



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2011 – São Paulo, quinta-feira, 14 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

MONITORIA

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial contábil complementar de fls. 164/169, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 159.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3) - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

,PA 1,10 Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fls. 94/96, em dez dias.Fl. 97: oportunamente, a parte autora deverá promover a necessária execução, nos termos do artigo 730, do CPC.Intimem-se.

0003995-62.2010.403.6107 - ABEDIAS NOGUEIRA DE CARVALHO(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59: recebo como aditamento, mas reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e decisão acerca do levantamento da verba referente ao FGTS do falecido Sr. Amaro Nogueira de Carvalho, tendo em vista os termos da Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de 12 de junho de 1996, lavrada nos seguintes termos: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta..Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação e, após, dê-se baixa na distribuição por incompetência, observando-se as cautelas de estilo.Cumprase.Publiche-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004021-60.2010.403.6107 - ANTONIO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação.REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Partes: ANTONIO BUONO x INSS.Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 41 para o dia 09 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e

integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011757-03.2008.403.6107 (2008.61.07.011757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3)) ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção. Considerando o questionamento dos embargantes quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/436: defiro o levantamento, em favor do perito judicial, do restante dos honorários periciais. Expeça-se o alvará de levantamento. Após, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 142/147, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 60/64.

0001923-28.2008.403.6316 - CLAUDIO DESORDI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informa às fls. 677/678 estar anexando aos autos os formulários DSS-8030 e PPP (perfil profissional) que, no entanto, não acompanharão a referida petição. Dê-se nova vista ao autor, por cinco (05) dias, para, querendo, juntar os formulários acima mencionados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo e tornem-me conclusos. Publique-se.

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

1- Fls. 126/129: manifestem-se os agravados (Autora e INSS), no prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fls. 80/89 (cópia do processo administrativo), nos termos do r. despacho de fl. 74 - item 3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000720-71.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANDRE ALVES FERREIRA X FABIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 38/44. Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0000907-79.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) KRIKOR KAYSSERLIAN(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, para nela constar corretamente a indicação do polo passivo (fl. 03), o requerimento de autuação em apenso (item 1 de fl. 07) e o requerimento de citação (item 3 de fl. 08), tendo em vista que a indisponibilidade decretada por este Juízo foi determinada nos autos da Medida Cautelar

Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000931-10.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RUBENS GALDINO CORREA X CLAUDIONOR ANTONIO SABINO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X UNIAO FEDERAL
Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0000935-47.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RICARDO MARTINS BUENO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Emende a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial para nela constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001095-72.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA CRUZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001096-57.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VALDIVINO RODRIGUES DA MATA X MARINAIDE FRANCISCA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001416-10.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RAILSON RODRIGUES DE MACEDO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001425-69.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUIZ CARLOS PONTOGLIO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001443-90.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SARA DA CONCEICAO VITORIA GONCALVES(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001444-75.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001445-60.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARCOS TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001446-45.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) AGNALDO CARDOSO DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0001447-30.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JULIO CESAR DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0804514-58.1997.403.6107 (97.0804514-4) - PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X SUBDELEGADA DO TRABALHO

EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001605-03.2002.403.6107 (2002.61.07.001605-5) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001194-23.2003.403.6107 (2003.61.07.001194-3) - THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP103239 - ELIANA ROSE DOS SANTOS E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência (CC 76582/SP), remetendo-os ao SEDI para distribuí-los por dependência a estes (classe 66). Após, trasladem-se para estes autos, cópias de fls. 116/117 e 120 e arquivem-se aqueles, com baixa na distribuição. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006067-66.2003.403.6107 (2003.61.07.006067-0) - REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO S/C LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 144/148: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0008894-79.2005.403.6107 (2005.61.07.008894-8) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003730-60.2010.403.6107 - ADRIANA ACKERMANN COELHO(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$75,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 15 e 111) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 96/108 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001410-03.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 88/89: a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Penápolis-SP (local da sede da empresa impetrante). Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 88 e do comprovante de pagamento de fl. 89 para entrega ao advogado da impetrante, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005156-10.2010.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro os pedidos de prova pericial e oral, tendo em vista que extrapolam o objeto da presente ação cautelar de exibição. A jurisprudência também já se manifestou nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA -

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PROVA PERICIAL - IMPERTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE - ART. 130 DO CPC. A prova pericial é incompatível com a instrumentalidade de que se reveste a ação cautelar de exibição de documentos, em que é visada a tutela do processo principal (provimento de caráter provisório) e não a composição da lide em si, típica do processo de conhecimento, sendo também distintos, por conseguinte, o grau de cognição reclamada (restrita a informações sumárias), ainda que se reconheça a sua autonomia. Constatada a inutilidade e impertinência da perícia requerida pela parte, cuja produção importaria mera protelação ao julgamento do feito, é impositivo ao juízo indeferi-la, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil. V.v. Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a avaliação de sua pertinência, tendo em vista as questões postas nos autos. AGRAVO N 1.0024.06.051999-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO CITIBANK S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA DO CARMO FRANCISCO - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente toda a documentação faltante, sob pena de arcar com as consequências da sua não exibição. Publique-se.

Expediente N° 3082

EXECUCAO DA PENA

0005633-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005633-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X PEDRO LERMA(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI)

Fls. 128/130: prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para que a Dra. Higinia Lorene Zoneti (OAB/SP 105.330) regularize sua inscrição no cadastro virtual da Assistência Judiciária Gratuita. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente N° 3083

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000441-85.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166). 5. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0000442-70.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166). 5. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0000443-55.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante, qual seja, Mauro Herrerias Meiado. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 5. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando

a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).6. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

0000444-40.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).5. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

0000445-25.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).5. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

0000446-10.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).5. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

0000447-92.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).5. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

0000587-29.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional em Araçatuba para contestar a presente ação no prazo legal.4.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos cópias das certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos (fls. 03/06 e 19/21).Publique-se.

0000588-14.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) GRAZIELE LETICIA SILVESTRE(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional em Araçatuba para contestar a presente ação no prazo legal.4. Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos cópias das certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos (fls. 03/06 e 19/21).Publique-se.

0000910-34.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA X LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 25/34, processe-se em segredo de justiça.2. Considerando a idade do embargante Rubens dos Santos Almeida, defiro a PRIORIDADE na tramitação do feito.3. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.6. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166).7. Após, conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-38.2005.403.6107 (2005.61.07.004771-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data em que ocorreu. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007867-61.2005.403.6107 (2005.61.07.007867-0) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data em que ocorreu.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de

liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010633-87.2005.403.6107 (2005.61.07.010633-1) - EVANDRO ROBERTO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 161, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002595-18.2007.403.6107 (2007.61.07.002595-9) - CLEONICE LUZIA VALENCIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

0006223-15.2007.403.6107 (2007.61.07.006223-3) - NILTON SERGIO MOROSO (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2) - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO DE FL. 291: Manifestem-se as partes acerca do laudo da contadoria e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002333-34.2008.403.6107 (2008.61.07.002333-5) - ANTONIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 124/177: manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Int.

0012309-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012309-3) - VANDERLEI DONA DE SOUSA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 27/30: manifeste-se o autor em 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/123: ante a alegação de coisa julgada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial da demanda que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, também para requerer benefício por incapacidade. Oportunamente, promova a Secretaria pesquisa no sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal em relação à Apelação Cível nº 2008.03.99.019652-2 (fl. 120), juntando-se o extrato correspondente. Com as providências, tornem os autos conclusos. Intime-se. Araçatuba, 22 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012535-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012535-1) - EDILZA MOURA SIMOES(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012633-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012633-1) - MARIA LOURDES GARCIA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000139-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000139-3) - CLEBIO FERNANDO CONTEL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000475-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000475-8) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0000505-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000505-2) - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0000508-21.2009.403.6107 (2009.61.07.000508-8) - LUCIA CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0000509-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000509-0) - MARCOS ANTONIO COLLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000594-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000594-5) - GERMANO BOM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0000900-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000900-8) - ROSINEIDE TRISTANTE SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo

firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000907-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000907-0) - PAULO NICOLA LIBERATORE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000924-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000924-0) - ORACI BIROCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000928-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000928-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000938-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000938-0) - MARCOS LUIS PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0001156-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001156-8) - ANTONIO DERVIL MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Araçatuba, 22 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

0001201-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001201-9) - MAURILIO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001313-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001313-9) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a

determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001453-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001453-3) - TATIANE LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002454-28.2009.403.6107 (2009.61.07.002454-0) - MARACY BIANCO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002461-20.2009.403.6107 (2009.61.07.002461-7) - ALICE MENDES DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002670-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002670-5) - VANDERLEI DE FREITAS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002866-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002866-0) - GUALTER MONTEIRO - ESPOLIO X GUALTER DE AGUIRRE MONTEIRO X MARIA RITA DE AGUIRRE MONTEIRO X JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO X SANDRA TERREZINHA RAMOS MARMONTEL X CLAUDIO AGUIRRE MONTEIRO X MARIENE MARTINS MONTEIRO X MARGARIDA MARIA AGUIRRE MONTEIRO BURANELO X ANTONIO BURANELO X MYRTHES MONTEIRO BOSSONARO X EDSON BOSSONARO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002993-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002993-7) - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003149-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003149-0) - IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0004241-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004241-3) - EDUARDO POVEDA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0) - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para, se ainda não o fez, proceder a implantação do benefício concedido na sentença de fls. 91/92. Fls. 94/107: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Havendo concordância ou quedando-se a parte silente, requirite-se o pagamento. Int.

0005893-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005893-7) - MARCOS ROSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0007608-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007608-3) - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0009055-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009055-9) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010913-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010913-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000211-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000211-9) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 70, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000842-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000842-0) - MARTA ELIZABETH GRECCO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir as determinações constantes do despacho de fl.

344. Saliento, entretanto, à parte que ante o volume noticiado de documentos, os mesmos deverão ser juntados por amostragem, conforme os períodos pleiteados.Int.

0000012-21.2011.403.6107 - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000012-21.2011.403.6107DECISÃOERIVELTO SANTOS SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Acidente.Para tanto, alega que, em decorrência de acidente, ocorrido em novembro/2002, e mesmo após ser submetido a cirurgia, perdeu (totalmente) a visão do olho direito e que isso reduziu sua capacidade laboral.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente croqui dos endereços das primeira e segunda testemunhas indicadas à fl. 09 a fim de viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064185-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064185-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LABOR LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0000669-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000669-0) - NABYR MARCELINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0002209-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002209-9) - JOAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUSA(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001670-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001670-9) - AQUILINA VIANA ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001859-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001859-7) - CLAUDIO RUFINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0002935-98.2003.403.6107 (2003.61.07.002935-2) - INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0003950-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003950-3) - IRACEMA DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0009758-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009758-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0039958-96.2004.403.0399 (2004.03.99.039958-0) - HERMOGENES DO CARMO(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004297-04.2004.403.6107 (2004.61.07.004297-0) - DEOCLECIO CORREA DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0009304-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009304-6) - NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0009355-85.2004.403.6107 (2004.61.07.009355-1) - ANEZINA ALVES TREVISAN(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0007864-09.2005.403.6107 (2005.61.07.007864-5) - GERALDO FERREZIN(SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0013190-47.2005.403.6107 (2005.61.07.013190-8) - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001079-94.2006.403.6107 (2006.61.07.001079-4) - ANA PATROCINIO RODRIGUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as

partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0002401-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002401-0) - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0012101-52.2006.403.6107 (2006.61.07.012101-4) - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-15.2004.403.6107 (2004.61.07.009974-7) - ALICE DA SILVA SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0003261-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003261-0) - ELES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001653-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001653-0) - NEUSA DE SOUZA BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001971-03.2006.403.6107 (2006.61.07.001971-2) - TERESINHA GIRALDO SAVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0007808-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007808-7) - ALCINO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0008533-57.2008.403.6107 (2008.61.07.008533-0) - IRENE FERNANDES DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0009248-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009248-5) - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes científicas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0010043-08.2008.403.6107 (2008.61.07.010043-3) - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP201965 - MARCELO

IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0000267-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000267-3) - JOSE DA ROCHA BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2976

CARTA PRECATORIA

0001135-54.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE DE MATTOS MEDEIROS B DOURADO
Despacho de fl. 91: Ref.: Ação Penal nº 2000.61.07.004835-7 Carta Precatória nº. 88/2011 Ofício nº 455/2011-rmh () Mandado de intimação () I- Cumpra-se. II- Designo o dia 19 de abril de 2011, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas abaixo, no horários: Às 13h00, oitiva de José de Mattos Medeiros B. Dourado, arrolado pela defesa de Davos Costa da Silva e Pedro Evaristo; e José Nildo Martins, Márcio André Secco e Sebastião Gomes de Carvalho Filho, arrolados pela defesa de Pedro Evaristo; Às 13h45min, oitiva de Maria Tereza Moreira Luna, Jarbas Borges Rister, Eugênio Pedro Bibiano Timóteo dos Santos, arrolados pela defesa de Flávia Evaristo; Às 14h30min, oitiva de Vanderlei de Oliveira, Dhiorne, Ricardo Pinheiro Myamoto, Maurício César Picolini, arrolados pela defesa de Jair Ferreira Moura; Às 15h15min, oitiva de José Donizete de Lima, Marli Alves Maciel da Costa, Salvador Malagoli, arrolados pela defesa de Manoel Alves Martins; Às 15h45min, oitiva de Nadia Solange de Carvalho, Rubens dos Santos, José Carlos Laureto, José Carlos Oliane, Flávio Carlos Silva Francisco, arrolados pela defesa de Nivaldo Dias Mariano; Às 16h30min, oitiva de Adriano Dias de Jesus, Alexei Costa Franco, Maria Luíza Pereira Campese, Rosana de Almeida, arrolados pela defesa de Renato Roveda Marim. III- Intimem-se as testemunhas supra, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, e os réus Nivaldo Dias Mariano, Pedro Evaristo, Flávia Evaristo, Jair Ferreira Moura, Edmilson José dos Santos, Renato Roveda Marim, Manoel Alves Martins e Wilson Padilha Martins, nos endereços constante às fls. 02/04, para comparecimento neste Juízo, no dia e horas acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 455/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se. Despacho fl. 109: Ref.: Ação Penal nº 2000.61.07.004835-7 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Carta Precatória nº. 88/2011 (vosso nº) Despacho/OFÍCIO nº 531/2011-rmh Ante a informação contida nas certidões de fls. 96, 106 e 108, comunique-se ao Juízo Deprecante, quanto a não localização das testemunhas ALEXEI COSTA FRANCO, NADIA SOLANGE DE CARVALHO, e do réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS. Informo, ainda, que a testemunha RICARDO PINHEIRO MYAMOTO, intimado por telefone, reside, atualmente na cidade de Dourados/MS, à rua Toshinobu Katayama, 1551, apt. 401, conforme consta na certidão de fl. 100, local para onde será encaminhada a deprecada, após a audiência designada à fl. 91, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 531/2011-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Ferro Catapani, da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI a fim de incluir os demais réus no pólo passivo.

ACAO PENAL

0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

Aceito a conclusão.Considerando-se as informações de fl. 205, acerca de possível adesão ao Programa de Parcelamento do Fisco, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do processamento do pedido de parcelamento da dívida tributária objeto da presente ação criminal, em face do teor do artigo 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.010.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2977

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.Fls. 193/194: recebo como emenda à inicial. Prorrogo o prazo para o Impetrante adequar o valor da causa para o igualmente concedido para o recolhimento das custas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Considerando que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 01/10/2010, constando do advogado, dr. João Antonio Bacca Filho, como defensor constituído do réu Otto Neumann Filho, restituindo ao requerente o prazo de interposição de recursos, não há que se falar da ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 828/829, e INDEFIRO o pedido de fls. 809/810.Intime-se.Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001238-78.2004.403.6116 (2004.61.16.001238-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ARCENIO SARMENTO PINHEIRO X ILDOMAR VIEIRA LESSA X WASHINGTON COUTINHO CORREA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados LUIZ ARCELINO SARMENTO PINHEIRO, ILDOMAR VIEIRA LESSA E WASHINGTON COUTINHO CORREA, qualificados à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Oficie-se à Receita Federal de Marília para que seja dada a destinação legal aos materiais acaso apreendidos nestes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA X SUELI MARTINS ANTONIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

Encaminhe-se, em caráter de urgência, cópia de fls. 122/123, ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para instrução dos autos da carta precatória criminal n. 0009191-82.2010.403.6181, conforme solicitado à fl. 410.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Edvaldo Adriano Ferreira para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de seu representado, haja vista a informação constante à fl. 337-verso, que o mesmo não foi localizado nos endereços constantes dos autos, quais sejam, Rua Estevam de Araújo Almeida, 180, casa 1, Bairro Itaquera, e Rua David Banderalli, 269, Bairro Arthur Alvim, ambos em São Paulo, SP, conforme diligências realizadas no dia 28.09.2010, pelo r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP.Após, considerando a defesa preliminar apresentada às fls. 437/458, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da expedição de carta precatória em relação ao réu Edvaldo Adriano, conforme requerido à fl. 413.

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERIE PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Cartas Precatórias.Tendo sido ouvidas as testemunhas de defesa, e não tendo a defesa do réu Ricardo Ribeiro manifestado interesse na reinquirição das mesmas, conforme petição de fl. 1140, a teor do despacho de fl. 1138, determino o prosseguimento do feito, visando a realização do interrogatório dos réus Ricardo Ribeiro, Jânia da Silva Rodrigues e Alexandre dos Reis Alves Souza.Dessa forma:1) Depreco ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório dos réus JANIA DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 40.123.839-8, nascido aos 20/01/1982, natura de Marília, SP, filho de José Cirino da Silva e Maria Verônica Costa da Silva, residente na Rua Cel. Moreira César, 366, e ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUSA, brasileiro, amasiado, portador do RG n. 36.709.926-3, nascido aos 23/12/1980, natural de Inhumas, GO, filho de José Julio de Sousa e Carmelita Alves de Almeida, residente na Rua das Magnólias, 73, com local de trabalho no Camelódromo, Box 29 A, em Marília, SP.1.1) Outrossim, esclareço que os réus Jania e Alexandre, constam, respectiva, com defensores constituídos, os drs. Wilson de Melo Cappia, OAB/SP 131.826, e José Cláudio Bravos, OAB/SP 38.382.2) Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, PR, solicitando a realização da audiência de interrogatório do réu RICARDO RIBEIRO, brasileiro, motorista autônomo, portador do RG n. 32.187.319-1/SSP/SP, CPF/MF n. 263.947.338-73, filho de Cleuza Ribeiro, nascido aos 20/07/1979, natural de Marília, SP, residente no Sítio Pierina, localizado a 13 Km de Arapongas, por estrada de terra de difícil acesso, tel. (43) 8815-9872, podendo ser encontrado com mais facilidade na Rua Olímpia Marques, 34, Jardim Veneza, tel. (44) 3251-1425, junto a Sra. Fátima, se realizado contato telefônico com antecedência a fim de combinar dia e hora para realização da diligência.2.1) Outrossim, esclareço que o réu Ricardo Ribeiro consta nos autos com defensor dativo, dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, que será intimado acerca da expedição da referida deprecata.3) Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecatos, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4) Ciência ao MPF.

0001667-11.2005.403.6116 (2005.61.16.001667-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CATAO DOS SANTOS X FABIO JOSE MARTINS X EDSON JOSE PARRA X NEOCAR LOURO DE SOUZA X MAURICIO PONCE X LIA STEFFEN(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 , 1º, alínea d c/c 2º do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado Edson José Parra, com base no art. 386, III, do CPP.Outrossim, à vista da certidão de óbito de fls. 631, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Fábio José Martins, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos referentes ao réu Edson José Parra, e em relação ao qual, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. Prossigam-se os autos em relação aos demais corréus (Neocar Louro de Souza e Lia Steffen).

0001411-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado às fls. 02/03, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Prossigam-se os atos processuais em relação ao acusado Antônio Carlos de Souza. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELO SILVIO LUIZ X MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito.

0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

A defesa, para apresentação dos memoriais finais

0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTECA X CELSO BOTECA X APARECIDO ANTONIO BOTECA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS

SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência para o dia 05.07.2011, às 15h10, perante a Única Vara Criminal da Comarca de Jandaia do Sul, PR, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 2011.304-5, para a inquirição da testemunha de defesa José Esteves Junior.

0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que pretende sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que sejam complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito.

Expediente Nº 6109

MONITORIA

0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001029-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES X JOSE MATTA SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa

Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002102-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa

Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

000035-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001025-4) - ELISEU GARCIA X ANEZIA ROSSI GARCIA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar e, inclusive, em termos de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Defiro o pedido de concessão de prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial, por 05 (cinco) dias, como requerido. In.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001865-72.2010.403.6116 - VANDERLEI LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pois bem, a princípio, a incapacidade parcial não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entretanto, muitas vezes, tal parcialidade da incapacidade deve ser aferida conforme o caso concreto, levando em conta aspectos relacionados à idade, grau de escolaridade, ambiente e histórico laborais do segurado. No caso concreto, ainda em sede de cognição sumária, o autor possui 42 (quarenta e dois) anos de idade, ensino fundamental completo, e com possibilidade de readaptação para outra atividade profissional, conforme atesta o laudo pericial. Assim, considerado que o autor está parcialmente incapacitado e o quadro fático não permite conclusão diversa, o benefício

deve ser, ao menos por ora, indeferido. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial e em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-16.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/64: Em que pese o atestado médico juntado pela parte autora, tendo em vista que a perícia médica judicial já foi realizada em 05/04/2011 (fl. 35), aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, uma vez juntado aos autos, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001737-7) - JANE KARINA DE JESUS PALOMINO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DANIEL PALOMINO CHRISTIANO

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000391-66.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO DINIZ DE MORAES(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. O deslinde do litígio destes autos depende da comprovação do início da incapacidade laborativa do autor. Para esclarecer tal fato, necessária a produção de prova pericial médica, que ora defiro. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Clínico Geral, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2011, às 10h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Fica o perito avisado que o que se buscar esclarecer com a referida perícia é a data do início da moléstia e a data de início da incapacidade, originadora do benefício de auxílio doença desfrutado pelo autor no período de 06/08/2003 A 11/02/2008. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se o INSS acerca da realização da perícia e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000400-28.2010.403.6116 - MARIA CONCEICAO CASSIANO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001280-20.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Fls. 263/277 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, observo que o litígio presente nestes autos refere-se à interpretação de itens e cláusulas contratuais, tornando-se desnecessária a produção de provas além das que já constam nos autos. Anoto que a eventual conferência de cálculos apresentados pelas partes dependerá da resolução do mérito e poderá ser executada pela Contadoria do Juízo, após a prolação da sentença.Isso posto, após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001467-28.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIQUINELLI X MARAISA SABRINA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao

segurado recluso, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência, bem como o Ministério Público Federal, visto que o litígio envolve direitos de menor de idade. Fiquem as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

000074-34.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGUE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, de fls. 72/74. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300226-12.1994.403.6108 (94.1300226-6) - DORIVAL LOURENCO FILHO X ELIANA LOURENCO SEVERINO X CLAUDINEI LOURENCO X IZILDINHA LOURENCO DE MORAES X DORIVAL LOURENCO DE SOUZA X VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI X NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA X RITA DE CASSIA REIS X CLEOFANO AUGUSTO GOLZE JUNIOR X JOSE ALBERTO AUGUSTO GOLZE X GISELE AUGUSTO GOLZE DO AMARILHO X ANDRE LUIS AUGUSTO GOLZE X GABRIEL GONCALVES DE MELLO X JURANDYR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301692-70.1996.403.6108 (96.1301692-9) - ANTONIO ISHAO TERADA X ALICE MITSUE TERADA X PAULO MINORU TERADA X LUIZ YUTAKA TERADA X IRENE AIAKO TERADA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) restante(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1304321-80.1997.403.6108 (97.1304321-9) - LEONICE APARECIDA EZEQUIEL X IEDA FONTONA MANZUTI X MANOEL GABIRA X MARLI APARECIDA SALCEDO PEREIRA X MARIA DO CARMO BORGES FERRANTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 193/239), a CEF juntou aos autos termos de adesão (fls. 248/251) e apresentou o cálculo do valor que reputava devido aos coautores Ieda Fontana Manzuti e Manuel Gabira (fls. 252/2563). Intimada a se manifestar (fl. 264) a parte autora ficou inerte, tendo sido proferida a sentença de fl. 270). Às fls. 273/275 a parte autora noticiou a existência de erro material na sentença proferida, o que foi reconhecido pela decisão de fls. 277/278, tendo sido a CEF intimada a cumprir o julgado na forma do art. 475-J do CPC. Às fls. 282/287 a CEF apresentou impugnação ao cálculo da parte autora, apresentando nova conta de liquidação. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 291/297. A CEF apresentou manifestação à fl. 300 e a parte autora à fl. 301. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora estão incorretos, uma vez que houve aplicação de juros em taxa meio ponto percentual

acima da devida além de ter sido considerado saldo base incorreto relativamente ao coautor Manoel Gabira. Informou, ainda, que no cálculo elaborado pela CEF às fls. 284/287 houve incidência de juros em taxa meio ponto percentual inferior à efetivamente devida, sendo que a diferença final corresponde a decréscimo de 0,75%, totalizando R\$ 9,07. As partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (CEF - fl. 300; autores - fl. 301). Contudo, embora tenha sido verificada a existência de incorreção no valor apurado pela CEF, a diferença resultante do equívoco apurado pela contadoria é de R\$ 9,07, correspondente a decréscimo de apenas 0,75% do valor efetivamente devido, qualificando-se como irrisória. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 282/283, e diante da diferença ínfima apurada pela contadoria judicial relativamente ao valor depositado pela CEF (fls. 286/287), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores depositados às fls. 286/287, devendo a parte autora promover o respectivo levantamento diretamente em qualquer agência da CEF, caso presentes as hipóteses legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302508-81.1998.403.6108 (98.1302508-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 238), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF para promover a conversão do depósito de fl. 238 em pagamento definitivo em favor da União, observando-se o código informado à fl. 212. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302868-16.1998.403.6108 (98.1302868-8) - CELESTINO ALVES DA SILVA X ERNESTINA DE OLIVEIRA X FLAVIO NATAL PEREIRA X HIDEAKI UYEDA X IRINEU DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre CELESTINO ALVES DA SILVA, FLAVIO NATAL PEREIRA, IRINEU DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 211); bem como diante do noticiado pagamento do débito (fl. 228) sem que autora ERNESTINA DE OLIVEIRA manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado; e considerando, ainda, a notícia de que o autor HIDEAKI UYEDA já recebeu o valor postulado nesta ação no bojo do processo nº 8800122604, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 210), fato que não foi impugnado, declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0002567-28.1999.403.6108 (1999.61.08.002567-2) - JAIRO LOPES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 300/301) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008918-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008918-2) - DEPOSITO DE TINTAS AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP176671E - NATALIA DANIEL VALEZE E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X J A COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 266), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF requisitando que, do valor depositado às fls. 243/244, proceda à conversão em pagamento definitivo do total informado pela Fazenda Nacional à fl. 266, devidamente atualizado até a data da efetiva conversão, comunicando a este juízo o valor remanescente nas mencionadas contas a fim de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento em favor da parte contrária. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0042163-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0)) LUTEPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002871-90.2000.403.6108 (2000.61.08.002871-9) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0) - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000141-38.2002.403.6108 (2002.61.08.000141-3) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005771-75.2002.403.6108 (2002.61.08.005771-6) - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 258/359) e da manifestação de fl. 378, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007526-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007526-3) - DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 393) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0012152-65.2003.403.6108 (2003.61.08.012152-6) - MODASFIL MALHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 403/407), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0007190-28.2005.403.6108 (2005.61.08.007190-8) - JACIRA APARECIDA IDALGO MUNHOZ(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010402-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010402-1) - ELIANE LEITE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003755-12.2006.403.6108 (2006.61.08.003755-3) - SUELE CRISTINA BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO X GABRIEL JULIANO BUENO BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de

benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006261-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006261-4) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009604-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009604-1) - LAZARO LEITE BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009698-10.2006.403.6108 (2006.61.08.009698-3) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002665-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002665-1) - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004458-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004458-6) - MARIA AUGUSTA DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005933-94.2007.403.6108 (2007.61.08.005933-4) - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 153/154) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008331-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008331-2) - ALAIDE MOREIRA DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 157/158) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009575-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009575-2) - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS NERES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001653-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001653-4) - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001837-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001837-3) - NILTON GONCALVES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SEBASTIAO GONCALO DE OLIVEIRA(SP165843 - KÁTIA ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

NILTON GONÇALVES propôs a presente ação, inicialmente em face de SEBASTIÃO GONÇALO DE OLIVEIRA, perante a Justiça Estadual, objetivando o reconhecimento do contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado com os mutuários originais, como instrumento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento habitacional obtido por aqueles junto à Caixa Econômica Federal, com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Apresentada contestação às fls. 41/44. Por decisão daquele Juízo a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, ingressou na lide (fl. 85-verso). Citada, ofereceu contestação (fls. 93/100), na qual suscitou preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para a análise do pedido, bem como ilegitimidade do autor para pleitear direitos relativos ao contrato de mútuo firmado por outrem. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/134. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar a questão. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, noticiado às fls. 140/145, ao qual foi negado provimento (fls. 105/108 e 118). É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A pretensão do autor, em última análise, é a de estender os efeitos do contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado originariamente com SEBASTIÃO GONÇALO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ao contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, firmado por esses com a Caixa Econômica Federal, para, assim, obter a adjudicação do imóvel financiado. dispõe a Lei no.8.004 de 14/03/1990:Art. 1 - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Medida Provisória no.1.981-51, de 28/08/2000, publicada no DOU em 29.08.2000, em vigor desde a data da publicação). O contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 12/13 foi firmado a revelia do agente financeiro, em desacordo com as disposições legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e contratuais, não sendo documento hábil para obrigar a instituição, que dele não participou, e, por consequência, não confere ao autor legitimidade ativa para discutir judicialmente questões a respeito do financiamento original. É que uma das características do contrato é a liberdade de contratar, não sendo lícito obrigar a Caixa Econômica Federal a fazê-lo sob o pretexto de dar proteção ao direito de propriedade. Observe-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado visa a garantia do adimplemento do contrato por parte dos mutuários, que se obrigaram a devolver a quantia mutuada, atingindo apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade. Conclui-se que a promessa de compra e venda da qual é beneficiário o autor, com relação ao mútuo, só pode produzir efeitos entre os contratantes, não obrigando a CEF a aceitar o promitente-comprador como mutuário. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões dos Tribunais Pátrios, exemplificadas nas seguintes ementas:Processo Civil e SFH. Embargos de devedor. Vencimento antecipado do mútuo. Transferência da propriedade. Legitimidade passiva.1- Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro- exequente.2- A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade.3- O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida. TRF 4ª Região Apelação Cível n. 445734-7 - RS - Turma 4 - DJ 16/09/98 - pg.434 - Relator Juiz Jose Germano da Silva.Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário.1- Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida.2- A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o sistema financeiro da Habitação.3- Apelação improvida. TRF 4ª Região - Apelação Cível n. 462735-8 - RS - Turma 3 - DJ 16/09/98 - pg 398 - Relator - Juiz Paulo Afonso Brum Vaz.Processual civil. Quitação de dívida - Legitimação de terceiro.1-...2- O compromissário comprador de imóvel adquirido mediante financiamento do SFH não é parte legítima para impedir leilão do imóvel, em execução extra-judicial, nem para discutir cláusulas do contrato perante o agente financeiro, se a alienação do bem ou do débito se deu a revelia deste.3- O adquirente do imóvel hipotecado, todavia, tem legitimidade para propor ação de consignação, objetivando a quitação de todo o débito.4- Recurso provido para anular a sentença extintiva, a fim de que o pedido seja reexaminado pelo mérito. TRF 2ª Região - Apelação Cível n.216972-3 - Turma 1 - DJ 02.02.95 - Relator Juiz Clélio Erthal. Observe, finalmente, que o Sistema Financeiro da Habitação tem caráter eminentemente social, promovendo política que propicia a compra da casa própria

beneficiando, preferencialmente, as classes sociais de menor poder aquisitivo, com juros subsidiados e recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não se destinando a especulação imobiliária. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação do autor NILTON GONÇALVES, processualmente ilegítimo para figurar no polo ativo deste feito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas de sucumbência devida, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002366-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002366-6) - ANNA IZABEL MARANHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 169), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 188), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 169 e 188 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005032-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005032-3) - CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, fls. 108 (endereço novo autor). Intime-se, ainda, pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008230-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008230-0) - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado por sua mãe BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 48/69, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 76/83), o autor se manifestou às fls. 90/92. Às fls. 107/108 foi saneado o processo. O autor juntou às fls. 111/123 a réplica e às fls. 134/138 foi juntado o laudo pericial o qual se manifestaram as partes (fls. 141/142 - INSS; fls. 147/150 - autor). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/152. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial juntado às fls. 134/138 concluiu que não há incapacidade. Foi constatado ainda pelo mesmo laudo que por não haver nenhuma incapacidade por parte do requerente, o mesmo se encontra apto para uma vida independente. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no art. 20, parágrafo 2º, da Lei. nº 8.742/1993, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 41).P.R.I.

0009383-11.2008.403.6108 (2008.61.08.009383-8) - VIVIANE LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VIVIANE LIMA MENON ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado os percentuais correspondentes a 42,72%, 44,80% e 21,87% referentes às correções monetárias das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré nos meses de fevereiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/51), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que a requerente comprovou ser titular de conta-poupança nos períodos de fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 14/15 e 81/83. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Contudo, quanto à conta poupança n.º (0290) 013.00101906-6, no período de fevereiro de 1.991, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando o documento juntado à fl. 99, verifico que a conta poupança de n (0290) 013.00101906-6 foi encerrada em 30/08/1990, por retirada, e, portanto, não possuía saldo no período de fevereiro de 1.991 conforme postulado (fl. 99). Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada conta no período apontado, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tal conta no período em questão, devendo o feito prosseguir quanto aos demais períodos. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A requerente comprovou ser titular de conta-poupança nos períodos de janeiro de 1.989, bem como no período de abril de 1.990, conforme se entrevê às fls. 14/15 e 81/83. Em fevereiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. Conforme já exposto, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, dia do mês esse que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam,

ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenentes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, conforme as palavras supra mencionadas do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, como já salientado, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Não sendo mais, portanto, permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Remeta-se novamente às palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, retro mencionadas, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, nos meses de fevereiro de 1.989 e o de maio de 1.990 são os de 42,72% e 44,80%, respectivamente aos IPCs dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VIVIANE LIMA MENON e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida nos meses de fevereiro de 1.989 e abril de 1.990 pertinente à incidência dos IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00101906-6 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010255-26.2008.403.6108 (2008.61.08.010255-4) - SONIA MARIA RONDINA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sonia Maria Rondina ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré entre os meses de janeiro a fevereiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, à conta-poupança de sua titularidade, sob pena de ferimento a direito adquirido. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/35), alegando a higidez da

norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. É o Relatório. A autora requereu junto a inicial a aplicação da correção monetária não creditada na época devida, ou seja, no período de janeiro a fevereiro de 1.989, no percentual de 42,72%. Assim sendo, por se tratar de matéria pacífica em nossos Tribunais, merece acolhida a pretensão do ora requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese descrita na exordial. De início, verifica-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança com aniversários em fevereiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cuja data de aniversário das contas ocorressem no dia 01 do mês de fevereiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental -

inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Sonia Maria Rondina, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (1153) 013.00010258-7 e (1153) 013.00008176-8, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a deliberação de fl. 113 juntando-se aos autos mídia com o registro audiovisual completo da audiência realizada às fls. 92/95. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão.

0001544-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001544-3) - APARECIDA BROSCO DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002638-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002638-6) - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado à fl. 69, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Após, à conclusão.

0004176-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004176-4) - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 147/150, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, embora o fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não eximir a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade, diante dos documentos apresentados às fls. 151/155, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer os fatos como se passam ou comprovar nos autos o restabelecimento do benefício. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de ciência ao réu, COM URGÊNCIA, devendo ser instruído com cópia das fls. 151/155. Após, se o caso, voltem-me conclusos imediatamente.

0006581-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006581-1) - ORACI ANTONIO DE SOUZA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007705-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007705-9) - ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO X NOEL DA SILVA BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
ROSÂNGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO ajuizou(aram) a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 146/148). Citada, a ré ofereceu contestação onde suscitou preliminares, e no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, contudo restou infrutífera (fl. 154). Em relação a decisão que indeferiu o pleito antecipatório houve a interposição do recurso de Agravo na forma retida.É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide.Consigno entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra.- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunerara as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.Cumprido observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 5,9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV.

A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/1966.Melhor sorte não socorre o(s) autor(es) quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). Complementando, é assente na jurisprudência que para a validade do procedimento construtivo em comento, é imprescindível a observância dos requisitos inscritos no procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/1966. Registro que analisando os documentos trazidos com a contestação, verifica-se que houve a devida observância das regras procedimentais estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/1966 (confira-se especialmente fls. 214/241). Logo não houve qualquer irregularidade na arrematação do imóvel objeto da lide.- DA MULTA CONTRATUAL E DA COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS DE MORA.De acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento dos mutuários. Além disso, tanto a cobrança de juros moratórios como a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. Nesse sentido é o precedente assim ementado:EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. REVELIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RITO. AVISOS DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. REAJUSTE. MULTA MORATÓRIA.- Não é aplicável à ação de embargos do devedor o instituto da revelia. Portanto, não se cogita de confissão ficta na espécie, agindo bem o Juízo a quo em analisar a matéria fática dos autos.- Verificado nos autos o devido envio dos avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não exigindo a Lei que tais notificações sejam pessoais.- No que tange ao rito adotado (Lei 5.741/71), não padece de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que respeita os Princípios da Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa.- Mantida a incidência da variação do IPC (84,32% - Plano Collor) para competência de abril de 1990, em conformidade com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual foi mantida a relação entre a indexação os contratos do SFH e os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, bem como dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que são as fontes originárias dos recursos destinados à habitação.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. A ora apelante, ao descontinuar o pagamento incidiu em mora. Melhor sorte não merece o apelo, além disso, no que questiona o quantum aplicado para tal fim. Prevê a relação contratual multa de 10% sobre o valor total, em caso de inadimplemento. Dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Todavia, mesmo aceitando a tese de aplicabilidade do CDC à espécie, o presente contrato foi firmado antes da vigência da modificação antes mencionada, sendo a multa devida no patamar avençado. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apelação Civil n.º555440, TRF 4ª Região, Relator Edgard Lippmann Junior, DJU 02.06.2004, p. 626).Quanto à pena convencional em caso de execução, verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes. Sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários, quando então a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial para garantir o pagamento do avençado. Por conseguinte, é legal o ressarcimento da CEF referente aos gastos na promoção de execução, pois essa somente ocorrerá se os mutuários não cumprirem com suas obrigações contratuais, dando ensejo ao procedimento de execução. - DA TAXA DE SEGURO.A prestação do contrato de mútuo celebrado é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. De acordo com o artigo 5, incisos I e VIII, da Lei n 8.036/1990:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I -

estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo

Federal;.....VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto n 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIROSerão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.A Resolução n 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Verifica-se, portanto, que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mais, previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. -

DA NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL AO FINAL DO CONTRATO.O fato de haver previsão contratual quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo residual ao final do contrato, não invalida a cláusula. Isso porque o contrato de mútuo deve ser liquidado em sua integralidade, e por se tratar de ato jurídico perfeito celebrado pelas partes, devendo, assim, ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade de unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.- DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença.Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda.- CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.Incorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, correndo a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está

obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por ROSÂNGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO E NOEL DA SILVA BUENO, pelo que condeno-o(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária.P.R.I.

0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2) - EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

EDA PIERONI DORTA ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valores relativos à complementação de aposentadoria que percebe da Fundação CESP. Em suma, alegou que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos brutos, de acordo com a lei mencionada, que estabelecia a não incidência de imposto quando do resgate das contribuições. No entanto, tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária válida no que se refere à exigência de imposto de renda sobre os valores que recebe da Fundação CESP, bem como a repetição de indébito das parcelas recolhidas indevidamente pela ré a título de imposto de renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26/32. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 40/49. Sustentou a ausência de prova do fato constitutivo do vindicado e a ocorrência de prescrição quinquenal, e deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Fundação CESP encaminhou documentos às fls. 50/80. É o relatório. Acato a preliminar argüida pela ré, fundada na alegação de que o direito de restituição extingue-se, pela prescrição, no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, operada com o pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, conforme preceituam os arts. 165, inciso I, e 168, ambos do Código Tributário Nacional. Dessa forma, reconheço a prescrição da vindicada restituição dos valores pagos até setembro de 2004, visto que esta ação somente foi ajuizada em 24.09.2009 (fl. 02). Procedo à análise da questão de fundo quanto à parte remanescente do pedido. A Lei nº 9.250, de 26.12.1995, em seu art. 28 deu nova redação ao art. 6º inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda: os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por reais, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela mensal do imposto. No mesmo sentido, o art. 33 do aludido diploma legal estabeleceu que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Ao revés, a Medida Provisória nº 1.559, de 06.11.97, em seu art. 7º, veio alterar tal disposição, no sentido de excluir da incidência de tributação o resgate das contribuições a entidades de previdência privada, silenciando-se, contudo, no que tange ao limite de isenção retromencionado, donde se deduz tributáveis os valores recebidos excedentes a R\$ 900,00 (novecentos reais). Na esteira da retrocitada medida provisória, o Decreto nº 3.000/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos por entidade de previdência privada, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fim de incidência do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir do mês que o contribuinte-beneficiário completar 65 anos de idade, regra esta repetida pelo art. 79 do Decreto que regulamentou o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995. O inciso XXXVIII do predito art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispôs ainda que não integram o cômputo do rendimento bruto o resgate das contribuições à Previdência Privada, silenciando-se, contudo, a legislação que o precedeu, a Medida Provisória nº 1.749-37, de 11.03.1999, sobre qualquer isenção de incidência sobre parcela excedente a novecentos reais. Pois bem. A Constituição de 1988, em seu art. 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado nos termos do Decreto nº 81.240/1978. Destarte, tenho que o limite contido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência complementar, guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. Como leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343): A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou

acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmio vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa é a lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que segue: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, é o venerando acórdão do Colendo TRF da 1ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO LEGAL.** - O recebimento de benefício complementar de Fundo de Pensão à aposentadoria constitui acréscimo patrimonial, sobre o qual há previsão legal de incidência do imposto de renda. - A isenção do imposto de renda deve obedecer à previsão legal, a teor do art. 97, inciso VI, do CTN. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.076164-9/DF, 3ª Turma, j. 09.06.2000, DJU 30.06.2000). Resta claro, portanto, na hipótese de que se cuida, que o complemento de aposentadoria recebido em decorrência de previdência privada, não tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ele incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não falta à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, pois a imunidade antes prevista no art. 153, 2º, da Constituição, segundo o qual o imposto de renda não incide sobre proventos de aposentadoria e pensão dos maiores de 65 anos que não tenham outra renda, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Remanesce, no entanto, a isenção prevista na Lei nº 9.250/1995, mas tal regra, como demonstrado alhures, não alcança o complemento de aposentadoria pago por Fundos de Pensão. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até setembro de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por EDA PIERONI DORTA. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0009795-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009795-2) - TATIANE CRISTINA ALVES (SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no 3º parágrafo de fl. 40 e o comunicado à fl. 45, manifeste-se o patrono da parte autora em prosseguimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010853-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010853-6) - IGNES JOANA DE OLIVEIRA E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÊS JOANA DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não no Decreto n. 3048/99. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 59/60), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 67/82, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 103/114). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 10/12/2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 10/12/2004. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo

da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial, somente sustentando a regularidade do cálculo promovido, consoante o disposto no Decreto 3.048/1999. Razão não assiste à autarquia. Com efeito, o art. 29, 5.º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos):

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto nº. 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto nº. 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por

invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TRF sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim,

deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IGNES JOANA DE OLIVEIRA E SILVA, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade da autora, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

000026-36.2010.403.6108 (2010.61.08.000026-0) - WANDERLEY QUEROBIN GIAFFERIS X DINA APPARECIDA FARINA X LUIZ GINO FARINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GIAFFERIS X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X JOAO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS X ISABEL APARECIDA FERREIRA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

WANDERLEY QUEROBIN GIAFFERIS ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL com o fim de ver creditado os percentuais correspondentes a 43,04%, 44,80% e 14,87% referentes à correção monetária nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 dos ativos que mantinha em caderneta de poupança e que foram bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168/1990. Determinada a citação, a parte autora emendou a petição inicial, postulando a inclusão no pólo ativo de DINA APPARECIDA FARINA, LUIZ GINO FARINA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GIAFFERIS, MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS e ISABEL APARECIDA PEREIRA e a modificação do pedido, excluindo o período de março/1990 (43,04%) e incluindo o de maio/1990 (2,49%) (fls.18/24). Recebia a emenda (fl. 58) o réu, citado, apresentou contestação (fls. 62/67), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/78). É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central. O pedido referente ao mês de março de 1990 foi excluído pela emenda à petição inicial (fl. 18/24). Assim remanesce apenas o pedido referente aos períodos de abril de maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos quais os ativos bloqueados nas contas dos autores permaneceram sob a responsabilidade da autarquia federal, tornando patente a sua legitimidade. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ conforme demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1070252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Quanto à alegada ocorrência da prescrição, razão assiste ao réu. De fato, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados por força da Medida Provisória 168/1990 é quinquenal, porquanto submetida ao Decreto n.º 20.910/1932, tendo por termo inicial a data da total liberação de tais ativos, ocorrida em agosto de 1992. A respeito confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.-

Ajuizada a ação em 10 de junho de 1998, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 617.713/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 216)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 513.193/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 224)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS.I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante.IV - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 389.108/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 260)A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 08/01/2010 (fl. 02), quando já havia escoado há muito o prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. Logo, resta efetivamente patenteada a ocorrência da prescrição.Dispositivo.Isso posto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

0001280-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001280-8) - PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL PASCHOALOTTO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, com o escopo de afastar a exigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP.Em suma, a autora argumentou a inexigibilidade do recolhimento da contribuição na forma estabelecida pela Resolução nº 1.308/2009-CNPS, editada em atenção ao disposto no art. 202-A do Decreto nº 3048/1999, disciplinadora da metodologia de sistema de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, acioimada de inconstitucional.Afirmou que a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT na forma impugnada revela manifesta violação ao princípio da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. Aduz, ainda, que o cálculo da exação questionada importa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Deferida liminar (fls. 167/173), a União, citada, apresentou contestação (fls. 180/205) na qual sustentou a improcedência do pedido formulado. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 207/227). De sua vez, o INSS apresentou contestação (fls. 228/246) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. Houve réplica (fl. 255). As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 225, 256 e 258). No bojo do agravo noticiado foi proferida a v. decisão de fls. 260/261.É o relatório.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União).Perquirindo o mérito, tenho que o pleito merece ser amparado por entender que a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT, calculada através da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, na forma prevista na Resolução nº 1.308/2009-CNPS, afronta o art. 150, inciso I, da Constituição.Com efeito, considerando o fato de já estar pacificado o entendimento no sentido de a contribuição ao SAT possuir caráter tributário, me parece correto inferir que a metodologia de fixação da alíquota da exação não pode ser levada a efeito por ato do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Compreendo de todo pertinente, nesse passo, a transcrição do abalizado ensinamento de Aliomar Baleeiro que segue:O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses

princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária. O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula no taxation without representation, enfim, o direito dos contribuintes consentirem - e só eles - pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. Diante do ensinamento transcrito, emerge certa a impossibilidade de a metodologia de fixação da alíquota da contribuição ao SAT ser estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social. A corroborar essa conclusão, é a lição de Luciano Amaro que reproduz: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Executivo cobre tal ou qual tributo. É mister que defina in abstrato todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá que pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. Ao tratar do tema em enfoque, em específico sobre a necessária completude da lei tributária impositiva, Leandro Paulsen destaca que a lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária. Segundo o autor citado, a lei deve estabelecer a situação geradora da obrigação tributária, onde sua ocorrência é relevante e quando se deve considerar ocorrida, quem está obrigado ao pagamento e a favor de quem deve ser satisfeito o valor, e qual o montante devido. Em remate ao trato do assunto, o estudioso registra: Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto de lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não possam ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha que integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. A questão posta nestes autos bem se amolda a precisa orientação doutrinária transcrita, visto que a metodologia para fixação da alíquota da contribuição ao SAT, em específico a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ter sido estabelecida por Resolução do CNPS. Ao meu sentir, a exigência questionada teve o estabelecimento de seu aspecto quantitativo instituído por norma infralegal, em descompasso com o preconizado pelo art. 150, inciso I, da Constituição, razão pela qual concluo que a exação está sendo exigida via norma incompleta, sendo a cobrança, portanto, inconstitucional. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando a autora condenada ao pagamento à autarquia de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para eximir a postulante PASCHOALOTTO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA do recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, devendo a exação ser satisfeita na forma original (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Condeno a União ao pagamento à autora de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante a isenção de que goza a União. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003840-56.2010.403.6108 - EDUARDO NUNES TAVARES (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO NUNES TAVARES ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001) e do adicional SENAR, bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título

de FUNRURAL e SENAR nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 36), o autor postulou a reconsideração daquela decisão (fls. 40/42), sobrevivendo a decisão de fls. 50/53, deferindo a antecipação da tutela. Citada, a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento o qual, por equívoco, foi encaminhado a este juízo, tendo sido entranhado nos autos ao invés de ser remetido ao E. TRF da 3ª Região (fls. 60/75). Também ofereceu contestação às fls. 128/143, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. É o relatório. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizada em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação

aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de

dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos

últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Assim, não há irregularidade na cobrança do FUNRURAL e da SENAR a partir da Lei nº 10.256/2001. No que toca ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.** 1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.** - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectacionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 05.05.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 05.05.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDUARDO NUNES TAVARES. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 50/53. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I.

0004169-68.2010.403.6108 - JOSE DARCI TOSTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOSÉ DARCI TOSTA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária

devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/49), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 17 e 19. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular das contas n.º (0962) 013.00014482-0 e (0962) 013.00015749-2, com data de aniversário no dia 07 e 26, respectivamente (fls. 55/59). Desse modo, a autora faz jus à correção dos saldos das contas n.º (0962) 013.00014482-0 e de n.º (0962) 013.00015749-2 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros

remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DARCI TOSTA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança nº (0962) 013.00014482-0 e (0962) 013.00015749-2 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004340-25.2010.403.6108 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA DOS SANTOS (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA DOS SANTOS ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BAURU-SP, pelo qual visa assegurar a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso superior ou complete a idade de vinte e quatro anos. Aduziu, em síntese, que, embora já tenha completado 21 anos de idade, o limite etário estabelecido no art. 16, inc. I, da Lei nº. 8.213/91, não é óbice para a manutenção do referido benefício porquanto seria necessário interpretá-lo à luz do disposto nos artigos 201, inc. V, e 205 da Constituição Federal, bem como de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Direito de Família a respeito da percepção de alimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 22/24. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/33 refutando os argumentos tecidos na inicial e pleiteando a improcedência dos pedidos da autora. É o relatório. Para a análise do mérito não há necessidade de produção de provas além dos documentos já apresentados pelas partes. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide. No caso dos autos, a pretensão do autor não deve prosperar. A manutenção do benefício de pensão por morte previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, até que o autor complete vinte e quatro anos de idade, não encontra amparo legal. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de maneira integrada e sistêmica, observando-se o caráter da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos mesmos no caso concreto. A própria Constituição Federal no artigo 194 e parágrafo único, prevê uma série de princípios fundamentais que visam a dar uma maior efetividade na prestação de serviços e concessão dos benefícios que englobam a Seguridade Social. Dentre eles há o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, inciso III). O objetivo deste comando é selecionar, dentro da sociedade, apenas os casos de maior necessidade e complexidade que ensejam a efetiva prestação da tutela estatal por meio da concessão dos benefícios previdenciários. Compete à legislação infraconstitucional definir quais os critérios que devem ser observados para o recebimento ou a manutenção de determinado benefício previdenciário. No caso dos autos, as regras para a manutenção ou cessação da pensão por morte encontra-se no artigo 77, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Prevê o mencionado dispositivo que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho(a) da pessoa falecida quando aquele(a) completar vinte e um anos de idade, caso não seja inválido(a). Ademais, não há previsão legal para a manutenção da pensão por morte em favor do filho que se encontra cursando curso superior ou até que alcance a idade de vinte e quatro anos. Pelo princípio constitucional da seletividade e distributividade, a Lei nº. 8.213/91 não optou por resguardar esta situação, não cabendo ao Judiciário inovar os critérios para a manutenção do benefício de pensão por morte. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal). 2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial provida. (Acórdão Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 2004.71.05.007176-0 UF: RS SEXTA TURMA DJU: 18/05/2005 PÁGINA: 894 Relator NYLSON PAIM DE ABREU) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de pensão por morte, tendo o legislador infraconstitucional determinado como causa objetiva para o fim da dependência (sendo o beneficiário pessoa sem limitações físicas ou psíquicas), a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), o fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não o imuniza do advento da perda daquela qualidade, presumindo-se compatível o prosseguimento

dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa.2. À míngua, pois, de disposição expressa na legislação de regência autorizando prorrogação do benefício, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária para a qual não mais se tenham preenchidos os requisitos, sob pena de usurpação da função legiferante, não podendo o Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal, devendo em casos tais ser observado, portanto, o limite de 21 anos para o direito à percepção do benefício de pensão por morte. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.04.01.034507-1 UF: RS Data da Decisão: 08/11/2005 QUINTA TURMA DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 897 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim, não havendo previsão legal à pretensão deduzida na inicial pela autora, entendo que a mesma deve ser julgada improcedente, restando prejudicados os pedidos subsidiários. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA DOS SANTOS, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0005192-49.2010.403.6108 - MARIA YOLETE BRAGA DE MELO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA YOLETE BRAGA DE MELO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 29/12/1995 (fl. 13), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 29/12/1995 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 09h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005917-38.2010.403.6108 - SARA NADER MARTA(SP265051 - TAIS NADER MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sara Nader Marta propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 19/31), argüindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público manifestou-se às fls. 35/36. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré às fl. 38 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por Sara Nader Marta contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0006002-24.2010.403.6108 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006020-45.2010.403.6108 - BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o exame da pleiteada tutela antecipada (fl. 21-verso), regularmente citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 24/48). É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição

dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE

QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21-verso).P.R.I.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição na sentença proferida, ao argumento de que a CEF foi a única responsável pela não quitação do contrato, bem como de omissão relativa à inexistência de menção expressa naquela decisão de que a CEF deverá repassar à COHAB os recursos necessários à quitação do contrato.É o relatório.Não vislumbro a omissão apontada pela COHAB na sentença proferida uma vez que constou expressamente daquela decisão que a quitação deverá ser promovida com a cobertura do FCVS (fl. 210, primeiro parágrafo do dispositivo).Quanto à contradição alegada no recurso manejado, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 214/219.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-16.2010.403.6108 - MARCOS LUIZ DE SOUZA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Marcos Luiz de Souza, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 27/34), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado.É o relatório.Observo, de início, que as questões relativas, a ilegitimidade ativa, juros progressivos e multas, genericamente aduzidas pela CEF, não guardam relação com a hipótese dos autos.No que pertine à preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei nº 10.555/2002, verifico que a discussão enovela-se com o mérito, porquanto relativa a prova de pagamento, e com ele será resolvida. Assim, passo à apreciação do mérito do pedido formulado.A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)É importante

ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fl. 12 do feito. De outro lado, não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, nem tampouco que tenha realizado saque da conta fundiária, na forma da Lei n.º 10.555/2000, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC. Assim, faz o autor jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e fevereiro de 1990). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor Marcos Luiz de Souza os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0007457-24.2010.403.6108 - LUIZ DARCI DE MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DARCI DE MATOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 30/09/1996 (fl. 13), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feitas tais anotações, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios

previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 30/09/1996 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0007474-60.2010.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINA GARCIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 05/04/1994 (fl. 14), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 22/09/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 22/09/2005. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-

terceiro salário (gratificação natalina).(…) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 05/04/1994 (fl. 14), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e

dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condene, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0008555-44.2010.403.6108 - ROSANGELA MALACARNE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009163-42.2010.403.6108 - ERENICE BORGES DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000550-96.2011.403.6108 - FLAVIO NOGUEIRA - ME(SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DLT LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 197), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão de fls. 175/176. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista a decisão de fls. 171/172, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência.

0000859-20.2011.403.6108 - ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001194-39.2011.403.6108 - LAURA MOTA BUENO FERNANDES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 73 emitido em 03.02.2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que a autora exerce atividade que exige permanência sentada, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de LAURA MOTA BUENO FERNANDES (NIT 1.289.603.415-5), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS, intime-se o autor para que apresente quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001363-26.2011.403.6108 - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Com efeito, a princípio, tenho que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que o(a) autor(a) efetivamente ostenta a qualidade de segurado(a). Por outro prisma, reputo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitado(a) para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva, visto os documentos juntados com a peça inaugural não se apresentarem suficientes para tanto. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a juntada de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, e, posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 29/31, infere-se que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a cessação do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que o autor exerce atividade que exige esforço físico, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do

vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ DE FATIMO CARDOSO (NB 537.889.696-3), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS, intime-se o autor para que apresente quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, reputo não evidenciados com a nitidez necessária os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, a princípio, tenho como imprescindível a realização de perícia para precisa elucidação acerca da incapacidade e se o mal é pré-existente à filiação da autora no Regime da Previdência Social. Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar, sem embargo de nova análise de tal pleito em ocorrendo a apresentação de documentos novos ou por ocasião da sentença. Para a definitiva solução da questão posta, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS, intime-se a autora para que apresente quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001509-67.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o(a) autor(a) executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) postulante realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pela autora foi indeferido, exclusivamente, ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família da autora possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Intime-se a curadora da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 17. Para conferir efetividade ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001511-37.2011.403.6108 - CLARICE CORREIA VANCI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza

exigida pelo art. 273 do CPC, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o(a) autor(a) executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) postulante realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001516-59.2011.403.6108 - JAIR SOARES SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300409-41.1998.403.6108 (98.1300409-6) - DOMINGOS FILETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Sobre esta petição/documentos manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-15.2010.403.6108 (94.0012857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

DESPACHO DE FL. 319, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0007058-92.2010.403.6108 (2002.61.08.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARNALDO GOMES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARNALDO GOMES DA SILVA aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 59.855,14 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 12/13). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 59.855,14 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até fevereiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30 - autos principais). Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303924-55.1996.403.6108 (96.1303924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300226-12.1994.403.6108 (94.1300226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DORIVAL LOURENCO FILHO X ELIANA LOURENCO SEVERINO X CLAUDINEI LOURENCO X IZILDINHA LOURENCO DE MORAES X DORIVAL LOURENCO DE SOUZA X VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI X NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA X RITA DE CASSIA REIS X CLEOFANO AUGUSTO GOLZE JUNIOR X JOSE ALBERTO AUGUSTO GOLZE X GISELE AUGUSTO GOLZE DO AMARILHO X ANDRE LUIS AUGUSTO GOLZE X GABRIEL GONCALVES DE MELLO X JURANDYR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1300478-10.1997.403.6108 (97.1300478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO DA ROCHA SOUZA DE FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO)

Manifeste-se a(o) exequente sobre a(o) petição de fls. 281/282. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010379-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LIAO CHUNG TSAI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Tendo em vista que ao agravo interposto não foi concedido o efeito suspensivo cumpra-se a decisão de fls. 11/14, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007759-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DANTAS X WILMA DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO DE FL. 87, PRIMEIRO PARÁGRAFO, PARTE FINAL:...Tão-logo feito o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição do documento, intimando-se a autora para retirá-lo no prazo de cinco dias...

0007742-27.2004.403.6108 (2004.61.08.007742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUNICE MARIA RIBEIRO CAVALCANTE

Despacho de fl. 76: -Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias...Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

0008896-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-65.2003.403.6108 (2003.61.08.012152-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MODASFIL MALHARIA LTDA X JOSE CARNIETO X ELZA DE ANDRADE CARNIETO(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 86/87), JULGO EXTINTA a presente ação,

com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011088-49.2005.403.6108 (2005.61.08.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F. MANHANI E SILVA COMERCIAL LTDA ME X FERNANDO MANHANI DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Considerando a quantia ínfima constricta via sistema Bacenjud, conforme extrato retrojuntado, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

Expediente N° 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301880-97.1995.403.6108 (95.1301880-6) - JURANDIR SIOTO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1302639-61.1995.403.6108 (95.1302639-6) - ANTONIO DE SOUZA CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1302476-47.1996.403.6108 (96.1302476-0) - ODETE NOGUEIRA RAMOS GONCALVES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 185, PARTE FINAL:....Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do acórdão proferido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, à conclusão.

1303160-35.1997.403.6108 (97.1303160-1) - LUCINDO DA SILVA X JOAO LAURINDO ZORZIN(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307005-75.1997.403.6108 (97.1307005-4) - JOSE PINTO DE CARVALHO X JOSE HINOJOSA X JOSE RONCADA X JULIO CAMBUI X JULIO PIMENTEL ALGODOAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001943-76.1999.403.6108 (1999.61.08.001943-0) - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 334/335: o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Benedicto Conceição já foi indeferido pela decisão

de fl. 294, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso. No mais, diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7) - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007264-92.1999.403.6108 (1999.61.08.007264-9) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007303-89.1999.403.6108 (1999.61.08.007303-4) - MARINA BADIN MARQUES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007948-17.1999.403.6108 (1999.61.08.007948-6) - ELIZABETH MARTINI RUIZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001046-14.2000.403.6108 (2000.61.08.001046-6) - JOSE DE SOUZA - ESPOLIO (NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X EDUARDO LAZARO DE BARROS X HILDA ANDERSON X LUCIA SOARES DA SILVA FERREIRA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X ACIR PONTES X MARIA APARECIDA BELINATTI DE SOUZA X OSMAR BELINATTI DE SOUZA (SUCESSOR DE LAUDELINO DE SOUZA) X MANOEL ESTEVES X ALTALIDES MACHADO PIRES DE ARRUDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001047-96.2000.403.6108 (2000.61.08.001047-8) - MESSIAS CORREA GODOY X ESTER LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA JUNIOR X NELI MARY LIBERT DIAS DA SILVA CESTARI X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA X ELVIS LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA X LUZIA FRANCISCO BALHEIRO NUNES X MARIA ROSA DA SILVA X CLARINDA DE LIMA E SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA X ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA X MAGALY DO NASCIMENTO SILVA X ALICE MARIA WALDEMARIN X JOSINA VIANA RODRIGUES X JAIME PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X MARIA GERACY DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002947-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002947-5) - ALZIRA PEREIRA LORENZAO X ANTONIO CORREIA X BENEDITA EMYDIO CORREIA X MARILDA PEREIRA MELANCIERE FATIA X TEREZINHA MESQUITA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 283/285: intimem-se as rés COHAB e CEF para manifestarem-se, em cinco dias, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados pelo autor ANTÔNIO CORREIA. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor supracitado, correspondente à quantia indicada à fl. 285, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comprovado o levantamento, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0004427-30.2000.403.6108 (2000.61.08.004427-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003126-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003126-7) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP161287 - FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES)

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar o recebimento de diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS a partir de 01.07.1994, em razão da entrada em vigor do Plano Real.Narrou que em 30.06.1994 foi editada a Medida Provisória nº 542 que criou O Plano Real, por força da qual todos os valores expressos até aquela data em cruzeiros foram convertidos para o Real, conversão essa que se operou através da URV - Unidade Real de Valor fixada pelo Banco Central do Brasil através do Comunicado nº 4.000, que estabeleceu o coeficiente de CR\$ 2.750,00.Noticiou, ademais, que os serviços médico-hospitalares prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS não foram convertidos em URV, situação que perdurou mesmo após a implantação da nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Real, ocorrida via Medida Provisória nº 542, que foi convertida na Lei nº 9.069/1995. Alegou, outrossim, que o Ministério da Saúde atuou em desconformidade com as normas legais de regência, e violou os princípios da isonomia, da legalidade e do equilíbrio econômico dos contratos, ao não converter em URV e em Real os valores devidos pelos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia.Propugnou, assim, o reconhecimento da ilegalidade da forma de correção do pagamento dos serviços adotada pelo Ministério da Saúde, e o reconhecimento de seu direito de:(...) determinar o imediato recálculo da verba que a ré repassa mensalmente a Autora por força do convênio com o Sistema Único de Saúde, de modo que o valor da tabela do SUS seja alterado conforme previsto internamente na Portaria nº 86 de 18/05/94, porém atualizado pela variação da TR ou IGP do mês de junho de 1994 em 46,87% ou 46,68% por força do 1º do art. 16 da MP 542/94 e, somente após, sofra a conversão para o Real, utilizando-se o índice de 2.750 (e não o de 3.013 usado pela Ré e que perdura até hoje - art. 1º, 3º da MP 542/94), devendo estes novos valores, serem pagos já a partir do mês seguinte ao deferimento da presente medida, intimando-se imediatamente a parte contrária para que cumpra a decisão;b) sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, requer a antecipação da tutela, para que ao menos seja determinado à Ré que reveja de imediato o valor da verba mensal repassada via SUS a Autora, nos termos da Portaria nº 86 de 18/06/94, convertendo-se os mesmos para o Real com índice legal de 2.750 (o que representará uma diferença positiva de 9,56%), devendo este valor ser pago já a partir do mês seguinte ao deferimento da presente medida, (...) (fl. 33).Indeferida pleiteada tutela antecipada (fl. 195), regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 230/250. Suscitou a necessidade de integração das Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Bauru à lide, arguiu a ocorrência da prescrição, e sustentou a improcedência do pedido.À fl. 521 foi deliberada a realização de perícia (fls. 537/538). O Município de Bauru e o Estado de São Paulo foram citados e apresentaram contestações às fls. 737/743 e 751/763, vindo aos autos o laudo de elaborado pelo perito nomeado (fls. 814/834).É o relatório.De início, observo que por força do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2003.00.037797-0, juntado por cópia às fls. 902/905, restou assentada a ilegitimidade do Estado de São Paulo e do Município de Bauru para figurarem no pólo passivo desta, motivo pelo qual procedo ao exame do pedido tão-somente com relação à União Federal.Reputo evidenciado o interesse de agir da autora, visto que, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 995.003/PE, os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.Compreendo que o pedido deduzido na inicial merece ser amparado, visto que, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp. nº 590.908/AL, o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.069/95.Ainda consoante o precedente citado, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, e se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no

pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença. No que tange ao acordo entabulado entre o Ministério da Saúde e representantes dos prestadores de serviços, como ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento proferido no AgRg no REsp 865.459/CE (DJ 09.04.2008, p. 1): No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Observo que a questão posta encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, de forma reiterada e em uníssono, vem decidindo no sentido da inaplicabilidade do parâmetro utilizado pelo Ministério da Saúde para atualização da tabela de remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Para maior clareza, reproduzo o voto condutor do v. acórdão proferido no AgRg no Ag 545.505/PR, da relatoria do Ministro Humberto Martins, (DJ 05.05.2008, p. 1): A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, determinou que se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. Nesse sentido, precedentes a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. 2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750. 3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis n. 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97. 4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada. 5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95. 6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida. 7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 8. Recurso provido. (REsp 995.003/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.2.2008, DJ 5.3.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 e 538 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...) 5. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. 6. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 982.722/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL. (...) 5. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.6.1994, determinou que se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) no valor de CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 977.235/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 5.10.2007, p. 256) No mesmo sentido, ainda, as decisões: Ag 868.210/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, Primeira Turma, DJ 7.2.2008; Ag 908.817/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 4.9.2007; Ag 843.030/SC, deste relator, Segunda Turma, DJ 20.8.2007. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...)4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258)Ressalte-se que a competência do Conselho Nacional de Saúde para aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.Desnecessárias, portanto, maiores digressões para assentar a imposição do acolhimento do postulado na inicial, com a limitação ao pagamento da diferença devida até o mês de novembro de 1999, quando houve reformulação da tabela do SUS por força de reavaliação dos serviços médicos.Nesse sentido também é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do exerto do r. voto condutor do Resp. nº 545.504 que segue: O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria n. 2.277/95 do Ministério da Saúde. Tal majoração corresponde a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre os valores convertidos em real, na forma da lei.Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.Nas palavras do saudoso Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do MS 8.501/DF, da 1ª Seção desta Corte, publicado no DJ 27.9.2004: Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS.Portanto, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999. Em conclusão, cumpre observar que a presente ação somente foi proposta aos 30.03.2001, devendo a condenação abranger, assim, somente o período não alcançado pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), até o mês de novembro de 1999, quando houve reformulação da tabela do SUS por força de reavaliação dos serviços médicos (dezembro de 1997 a novembro de 1999).Dispositivo.Ante o exposto, em cumprimento ao decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no AI nº 2003.00.037797-0, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Estado de São Paulo e o Município de Bauru, e com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU para condenar a União a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre de dezembro de 1997 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado nº 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00.Sobre a diferença a ser apurada deverá correção monetária, a ser calculada de acordo com as normas o Egrégio TRF da 3ª Região reguladoras do assunto vigentes nesta data, e juros que deverão ser computados a partir da data da citação e calculados nos moldes do disposto no art. 406 do Código Civil em vigor.Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, por compreender que a espécie se amolda ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000782-26.2002.403.6108 (2002.61.08.000782-8) - VLADIMIR ROBERTO RIBEIRO X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001295-91.2002.403.6108 (2002.61.08.001295-2) - ROENTGEN S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003933-97.2002.403.6108 (2002.61.08.003933-7) - PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010168-46.2003.403.6108 (2003.61.08.010168-0) - GENESIO CELESTINO ABRANTES X MARLENE

APARECIDA DE MOURA ABRANTESS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

000050-74.2004.403.6108 (2004.61.08.000050-8) - LILIANE APARECIDA AFONSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000788-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000788-6) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003473-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003473-7) - WILSON CESAR BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006844-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado a v. decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, o INSS postulou a intimação do autor para que, na forma dos arts. 475-J e 475-O do Código de Processo Civil, promova-se a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da tutela nos autos.Intimado, o autor apresentou impugnação às fls. 289/290, sustentando a irrepetibilidade dos valores recebidos e requerendo a extinção do processo. Ouvido, o INSS requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 291).É o relatório.O INSS busca a restituição de valores pagos à parte autora por força de decisão antecipatória proferida nos autos cassada pela v. decisão de fls. 255/256, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos. O autor, de sua vez, defende a irrepetibilidade dos valores recebidos, em face de seu caráter alimentar e requer a extinção do processo.Assiste razão ao autor. Observo, de início que não restou comprovada má-fé do postulante relativamente ao ocorrido. Com efeito, não ficou evidenciado nenhum comportamento doloso ou fraudulento por parte do requerente, tendo o recebimento ocorrido regularmente por força de provimento judicial válido, somente alterado em momento posterior.De outro lado, ante a natureza alimentar dos proventos do benefício auferido pelo autor no mencionado período, e considerando a irrepetibilidade que caracteriza as verbas desse jaez, entendendo não serem eles passíveis de devolução. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1287397/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. em 18/05/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza

ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. III - Desprovimento do agravo.(STJ, AgRg no REsp 1055647/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 21/08/2008, DJe 08/09/2008)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ, REsp 991.030/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, j. em 14/05/2008, DJe 15/10/2008)Logo, ante o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé pelo autor por força de decisão judicial antecipatória, resta impossibilitada a sua repetição.Registro, por fim, que na v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região não houve determinação de repetição dos valores postulados pelo INSS, razão pela qual não há título a lastrear o pedido executório formulado pela autarquia. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do art. 475-L, inciso II, do Código de Processo Civil, à mingua de obrigação de restituição da verba alimentar recebida de boa-fé pela parte autora por força de provimento judicial provisório exarado nestes autos.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0007281-55.2004.403.6108 (2004.61.08.007281-7) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008054-03.2004.403.6108 (2004.61.08.008054-1) - NELSON GOMES FARIA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008852-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008852-7) - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003117-13.2005.403.6108 (2005.61.08.003117-0) - ODINEI PEREIRA ALVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 250:Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

0004579-05.2005.403.6108 (2005.61.08.004579-0) - EMERSON LUIZ AIELO X RITA DE CASSIA CHRISPIN AIELO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001566-61.2006.403.6108 (2006.61.08.001566-1) - VALMIR DA SILVA GOMES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão para extinção.Int.

0002011-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002011-5) - OSVALDO LUIS BATISTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003268-42.2006.403.6108 (2006.61.08.003268-3) - CARLOS EDUARDO PISANI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 174/175) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005122-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005122-7) - ADAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela parte autora na petição de fls. 220/222, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para justificar o motivo da cessação do benefício, uma vez que, se feito indevidamente, deverá comprovar o seu restabelecimento, bem como o pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas sem justificativa. PRAZO: 5 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a resposta, abra-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 218. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 218:Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 208/209) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006269-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006269-9) - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 235) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008529-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008529-8) - ISaura SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008721-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008721-0) - FUVIA DAIANE DIAS X FLAVIA ANDREIA DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001406-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001406-5) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 229/230) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001928-29.2007.403.6108 (2007.61.08.001928-2) - LUCIA APARECIDA BAPTISTA DARROS X MARCOS LEOPOLDO DARROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002165-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002165-3) - ANTONIA BRITO CARVALHO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1) - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERRAZ PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença no período entre 19/09/2005 e 29/06/2006. Para tanto, alegou que no mencionado período permaneceu incapacitado para o trabalho em virtude de espondiloartrose, escoliose lombar, protusão discal posterior centro lateral esquerda de L4 - L5 e protusão discal difusa de L3 - L4.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação (fl. 39), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 42/51 na qual arguiu preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério público Federal manifestou-se à fl. 110.À fl. 128 foi acolhida a preliminar de continência argüida pela parte ré, e determinada a remessa dos autos ao Juízo da 3 Vara Civil da Comarca de Bauru/SP. Encaminhados os autos àquele d. Juízo, foi proferida a decisão de fl. 139, afastando a possibilidade de reunião de processos e determinando o retorno dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, laudo pericial foi juntado às fls. 147/151. O INSS manifestou-se às fls. 154/155 e a parte autora, às fls. 156/158. À fl. 159 foi convertido o julgamento em diligência. Laudo médico complementar foi juntado às fls. 195/196. A parte autora manifestou-se às fls. 198/199 e o INSS, às fls. 200/201.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ao cabo da instrução processual não restou comprovado que o autor permaneceu incapacitado no período entre 19/09/2005 e 29/06/2006. Com efeito, no laudo médico de fls. 147/151 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para a atividade principal do examinado (fl. 149) e apresentou os seguintes esclarecimentos:(...) Não há história de altas doses dos medicamentos atualmente, nem de uso contínuo. Os testes aplicados para avaliação da coluna lombar foram negativos (todos). A presença da patologia por si só não traduz incapacidade laborativa. Trata-se de doença degenerativa comum à faixa etária e certamente houve um período em que se manifestou de maneira mais agressiva (agudizada) limitando nesse período a atividade profissional. Atualmente não há como se falar em incapacidade (fl. 149)No laudo complementar 195/196 o perito assinalou que não foi apresentado nenhum atestado médico referindo incapacidade no período. A tomografia apresentada por si só não mostra incapacidade. Trata-se de doença degenerativa compatível com a idade, mas não necessariamente incapacitante (fl. 69, resposta ao quesito n 01 do juízo). Consignou também que não é possível determinar se havia incapacidade na data compreendida entre 19/09/2005 e 29/06/2006 (fl. 69, resposta ao quesito n 02 do juízo).As críticas formuladas ao trabalho pericial pela parte autora às fls. 198/199 não prosperam. Dos atestados trazidos por cópia às fls. 32, somente um foi elaborado dentro do período da prova, referindo-se, todavia, a data em que o autor estava em gozo de benefício (28/06/2006), consoante se verifica do documento de fl. 80. Os documentos de fls. 33 e 35/36 também foram firmados fora do período da prova. O único documento elaborado dentro do período da prova a fazer referência ao trabalho é o atestado trazido à f. 31, emitido em 04/10/2005 (cópia também à fl. 173). Em tal documento consignou-se existir contra-indicação para trabalho com esforço. Tal elemento, contudo, não é suficiente para comprovar a incapacidade alegada na petição inicial, uma vez que a ele se contrapõem as perícias realizadas pela autarquia (fls. 167 e 190/191).O perito judicial, de sua vez, analisando a documentação juntada aos autos, notadamente os exames apresentados pelas partes, não encontrou elementos que pudessem indicar a existência da incapacidade afirmada.A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para

afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Torno a ressaltar, como bem apontado pelo ilustre perito do juízo, que a presença da patologia não implica necessariamente a existência de incapacidade. De certo houve períodos nos quais em razão de manifestação mais agressiva da doença o autor esteve impossibilitado de trabalhar, tanto que a própria autarquia lhe deferiu benefícios de auxílio-doença. Não restou patenteado, entretanto, que no período reclamado na petição inicial a incapacidade tenha-se positivado.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIZ FERRAZ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 39). P.R.I.

0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 323: o feito n.º 0010194-68.2008.403.6108 foi extinto sem resolução do mérito em razão de litispendência. Assim, concedo derradeira oportunidade à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos da contas poupança de sua titularidade nos períodos indicados na petição inicial, eventualmente ainda não juntados (especialmente contas n.º 0290.013.00088889-3 e 0290.013.00004353-0, esta quanto ao mês de março de 1990).Outrossim, diante do noticiado à fl. 313, naquela mesma oportunidade deverá a parte autora comprovar o óbito das litisconsortes ELCY OPPERMAN SAMPAIO CALHEIROS e ELZA OPPERMAN SAMPAIO, bem como promover a habilitação dos respectivos sucessores.Int.

0008924-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008924-7) - FLAVIANO ALVES SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009973-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009973-3) - SYLVIA REIS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000881-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000881-1) - NATALINA RUFINO GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002671-05.2008.403.6108 (2008.61.08.002671-0) - RENATO FERREIRA LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 169, DE 21/02/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 192, PARTE FINAL:...Promovida a juntada, intimem-se o autor e a CEF para manifestação.Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.Int.

0004374-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004374-4) - MARLI APARECIDA BREGA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005546-45.2008.403.6108 (2008.61.08.005546-1) - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005700-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005700-7) - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006446-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006446-2) - GENI LEOPOLDO DE SOUZA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006683-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006683-5) - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo fosse reajustado o benefício previdenciário, uma vez que embora tenha contribuído sobre o equivalente a dois salários mínimos, o valor do benefício atual é de apenas um salário mínimo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 20. Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 24/38 refutando toda a argumentação defendida pela autora e requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Houve réplica às fls. 41/43.É o relatório.Desde a implantação do plano de custeio e benefício da Previdência Social não é mais admissível a variação dos benefícios pelo salário mínimo, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como num prolongamento dos limites expressamente preconizados no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Ora, a garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alegados pela autora.As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício.Portanto, verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente e desvinculando-se ao salário-mínimo no período posterior à incidência do artigo 58, ADCT, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.Por fim, o reque em nenhum momento indicou ou comprovou qualquer irregularidade na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício, nem tampouco que não tenham sido aplicados os índices legais de correção monetária pela autarquia.Dispositivo.Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009441-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009441-7) - CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de pneumopatia crônica (bronquiolite obliterante) e subestenose laríngea com edema de Heinke. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/53) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Às fls. 57/59 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 64/67). Manifestação da parte autora à fl. 72 e do INSS as fls. 74/77. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 82/84. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a requerente é portadora de bronquiolite, a qual impõe discreto distúrbio da fala e dispnéia, em tratamento, não incapacitantes para exercer suas atividades estudantis (fl. 67). Restou expressamente consignado no laudo de fls. 65/67 que a autora possui discreta dificuldade respiratória (resposta ao quesito nº 2 da requerente - fl. 66). Registrou-se, ainda, que, embora seja irreversível, não se trata de distúrbio grave (fl. 66, resposta ao quesito nº 4 da requerente). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009898-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009898-8) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Determino a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante do acórdão proferido e documento de fl. 07, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual como determinado pelo E. TRF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Determino a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante do acórdão proferido e documentos de fls. 44/45, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual como determinado pelo E. TRF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0010142-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010142-2) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 83/84) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010147-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010147-1) - MAFALDA GOMES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 215) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA

ROSSETTO)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001568-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001568-6) - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0006541-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006541-0) - ANTONIO DIAS DA CUNHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007871-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007871-4) - CELIA RIBEIRO GUIMARAES LOBRITO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA RIBEIRO GUIMARÃES LOBRITO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, mediante a correção pela ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição que antecederam aos 12 últimos, bem como os reflexos de tal revisão na aplicação do art. 58 do ADCT e, por fim, na pensão de que é beneficiária. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que sua pensão é complementada pelo Governo do Estado de São Paulo, e sustentou que o benefício do instituidor foi concedido em data que não enseja revisão pela ORTN. É o relatório. A complementação pelo Estado de São Paulo do valor da pensão auferida pela autora não impede que a parte busque o correto pagamento do benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. QUANTUM DEBEATUR. DEDUÇÃO. CABIMENTO. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado ferroviário o necessário interesse processual em pleitear reajustamento do benefício recebido da Previdência Oficial, ainda que dessa revisão não lhe resulte qualquer vantagem econômica imediata, pois que não lhe pode ser subtraído o direito de postular que cada uma dessas parcelas seja paga dentro dos parâmetros próprios, demarcados em lei. Todavia, a correta distribuição dos encargos de seu benefício não pode resultar, pelo princípio da razoabilidade, em novo pagamento daquilo que já lhe fora pago, embora à conta dos cofres da União. Precedentes das Turmas Previdenciárias desta Corte. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível no processo n.º 2003.70.09.000388-6 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. 13/02/2008 - D.E. 22/04/2008) Isso não obstante, verifico que na específica hipótese dos autos a autora não possui interesse processual a justificar o processamento da demanda, uma vez que o índice de correção postulado é inferior ao índice aplicado administrativamente pelo INSS. Com efeito, conforme informado na petição inicial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido foi concedido em 13 de outubro de 1981. Ocorre que, consoante estudo desenvolvido pela Seção de Contadoria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para os benefícios concedidos na competência de outubro de 1981 a aplicação dos índices adotados administrativamente pelo INSS é mais vantajosa do que o cálculo pela variação da ORTN/OTN (fl. 32). Logo a apuração da RMI mediante a aplicação do índice postulado na petição inicial, na específica hipótese dos autos, resultará em valor inferior ao implantado administrativamente pela autarquia. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI apurada administrativamente é maior a que aquela que seria obtida mediante a aplicação do critério postulado na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto

deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0008179-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008179-8) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 229/230) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008411-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008411-8) - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDNEY ANTÔNIO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitado para o trabalho.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 134/137), o INSS, apresentou contestação (fls. 146/154) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 167/174 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 176/179 e a parte autora deixou de se manifestar (fl. 181).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.De fato, no laudo médico de fls. 167/174 o perito nomeado concluiu que há incapacidade parcial para atividades de esforço físico em membro inferior, podendo ser readaptado para outra função (fl. 169). Logo, somente incapacidade parcial ficou constatada a qual, entretanto, não impede o desempenho da atividade habitual do autor.Na petição inicial o requerente afirma que estar incapacitado para as funções de vendedor de livros e motorista, que exerce habitualmente, em virtude de ausência de concentração (vendedor) e força física (motorista). Porém, o laudo pericial deixou claro que a incapacidade parcial verificada decorre da impossibilidade do autor executar longas caminhadas o que não o incapacita para exercer sua profissão de vendedor. Já quanto a profissão de motorista o laudo nada atesta quanto a incapacidade de exercê-la restando comprovado a possibilidade de sua execução por parte do autor.Outrossim, a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LIDNEY ANTÔNIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 137). P.R.I.

0009107-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009107-0) - WLADIMIR CARRAFIELLO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009108-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009108-1) - MARIO SILVANO PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 46/49), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 57/61) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/76, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 84/85, e o INSS à fl. 86. É o relatório. A parte autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 68/76, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa para sua atividade principal no momento, no entanto já está aposentado desde março de 2010. Observo, que após o ajuizamento da demanda em 15/12/2009 (fl. 02) houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em março de 2010 (fl. 87), entretanto, nada impede que seja reconhecida sua incapacidade no período anterior a concessão da aposentadoria. Ainda conforme o laudo pericial, o autor está atualmente incapacitado de forma total e definitiva (resposta ao quesito nº 10 do requerido - fl. 75). Contudo, o perito judicial não conseguiu precisar a data do início da incapacidade (resposta aos quesitos nº 2 letra a.1, do juízo - fl. 72). Isso não obstante, os documentos trazidos com a inicial indicam que, na data em que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, mais precisamente em 22/10/2008 (fl. 42), já se encontrava incapacitado para suas atividades laborativas. De fato, os atestados de fls. 35 e 36, datados, respectivamente, de 23/10/2008 e 24/10/2008, e firmados por médicos hematologista e gastroenterologista que acompanhavam o autor, referem necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Os demais atestados médicos trazidos aos autos (fls. 37/41, 79/81 e 93/94), de sua vez, demonstram que a incapacidade do autor estendeu-se no tempo até a data da realização da perícia judicial. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, autorizam a conclusão de que, ao dar entrada no requerimento administrativo em 22/10/2008, o autor já satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença. Registro que o fato de o postulante ter promovido recolhimentos para a Previdência ao longo de todo o período, não impede a concessão do benefício postulado, uma vez que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2008 (fl. 42). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando ao réu que promova o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, no período entre a data do indeferimento na via administrativa (22/10/2008 - fl. 42) e a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (19/03/2010 - fl. 87). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado Luiz Carlos Alves de Souza Benefício concedido Auxílio Doença Data do início do benefício (DIB) 22/10/2008 (fl. 42) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000657-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000657-2) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001953-37.2010.403.6108 - LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES X FELIPE EDUARDO DOS REIS GONCALVES X LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LILIA LURDES MOREIRAS GONÇALVES e FELIPE EDUARDO DOS REIS ajuizaram a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando assegurar a concessão de benefício de auxílio reclusão em razão da prisão de CASSIO ROBERTO DOS REIS GONÇALVES, desde a data do encarceramento, ao argumento de que preenchem todos os requisitos legais. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 38/41), os autores juntaram documentos (fls. 44/48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/56) na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62. É o relatório. Para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento de certos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que reza: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria

ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: a-) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; b-) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e c-) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Na hipótese vertente o benefício foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que na data de sua prisão (04/02/2009 - fl. 28), CASSIO ROBERTO DOS REIS GONÇALVES não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho havia se encerrado em março de 2007 (fl. 26). Sustentam os autores que a conclusão da autarquia não está correta uma vez que não foi observada a prorrogação prevista no 2.º do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. Referido dispositivo confere à questão a seguinte disciplina: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Assim, somente faz jus à ampliação do período de graça o segurado que fica desempregado involuntariamente, ou seja, aquele que não deu causa ao encerramento do contrato de trabalho, sendo surpreendido por situação de desemprego. Na hipótese vertente, contudo, conforme se observa do documento de fl. 48, a rescisão do último vínculo laborativo de Cássio Roberto dos Reis Gonçalves decorreu de pedido de demissão. Dessa forma, a ele não se aplica o acréscimo previsto no 2.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991. Como o último vínculo laborativo de Cássio encerrou-se em 07/03/2007 (fl. 48), por ocasião de sua prisão em 11/05/2009 (fl. 45), ele já não ostentava a qualidade de segurado. Assim, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelos autores. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LILIA LURDES MOREIRAS GONÇALVES e FELIPE EDUARDO DOS REIS, os quais ficam condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-83.2010.403.6108 - HELIO PEREIRA PIRES (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003183-17.2010.403.6108 - RAIMUNDO CAETANO (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003567-77.2010.403.6108 - CLOVIS PIRES PEDROSO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004807-04.2010.403.6108 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 82:(...) Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0005358-81.2010.403.6108 - DANILO BATISTA LEAL NEVES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do noticiado pela União às fls. 296/297, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aquele prazo, promova-se nova conclusão. Int.

0006796-45.2010.403.6108 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

0007258-02.2010.403.6108 - FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009867-55.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Nos termos dos artigos 38 e 284, parágrafo único, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato acostado à fl. 09, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das cópias anexadas às fls. 36/45, concluo como inócua a prevenção da 2ª Vara local para o processo e julgamento destes. Após examinar as provas trazidas com a inicial, reputo não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão, com a quase certeza necessária ao deferimento da medida pleiteada, de que a família da autora possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Intime-se a curadora da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 14. Para conferir efetividade ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001099-09.2011.403.6108 - ISELDE MARIA FACIN POLATO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, faculto à parte autora a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. A fim de viabilizar o acolhimento do postulado, diante do disciplinado no art. 16, inciso III in fine, da Lei nº 8.213/1991, no prazo de dez dias, comprove a autora a invalidez, vale dizer, estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade que garanta o próprio sustento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004936-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004936-2) - APARECIDA SANCHES ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA SANCHES ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ter problemas no coração, pressão alta, enfisema pulmonar e insuficiência cardíaca, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/60 na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público manifestou-se às fls. 64/65. Às fls. 65/73 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 84/86. Embora intimada (fl. 87), a autora não apresentou manifestação. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 74/79, o qual concluiu, em síntese, que Há incapacidade limitada pela própria idade (77 anos) (fl. 76). Ainda conforme o laudo pericial atualmente não foi constatada incapacidade laborativa por doença (fl. 78, resposta ao quesito 7, da requerida). Esclarece, também, o perito judicial que a incapacidade constatada é relacionada a própria idade (fl. 78, resposta ao quesito 10, da requerida). Por fim, registrou o perito que a autora não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico. Em face do laudo pericial, sustenta o INSS que o benefício não pode ser concedido à autora uma vez que a idade não é fator agravante, mas determinante da incapacidade. Defende que, para a concessão do benefício lamentado, a incapacidade deve ser ocasionada por uma patologia ou moléstia. Sem razão, entretanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42, da Lei n.º 8.213/1991, que transcrevo para maior clareza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante se verifica da leitura do

dispositivo, não há exigência legal de que, para a concessão do benefício, a incapacidade que acomete o segurado seja decorrente de doença. De fato, a contingência da qual o benefício em questão visa proteger o segurado é a existência de incapacidade não suscetível de reabilitação, qualquer que seja a sua origem. A perícia realizada nos autos deixa claro que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, não sendo assumindo qualquer relevo o fator desencadeante de tal incapacidade, uma vez que o art. 42 não distingue a incapacidade em função de qualquer fator determinante. Ademais, é regra comezinha de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Tendo em conta que a incapacidade somente ficou comprovada pela perícia judicial realizada nestes autos, não tendo sido possível ao perito precisar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (14/04/2010 - fl. 74). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA SANCHES ROCHA, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (14/04/2010 - fl. 74). As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada APARECIDA SANCHES ROCHA Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) (14/04/2010 - fl. 74). Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS À mingua de estimativa do valor da condenação, a sentença fica sujeita a remessa oficial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006813-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PAULO BATISTA DO PRADO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

DESPACHO DE FL. 68, DE 21/02/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007715-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-75.2001.403.6108 (2001.61.08.005340-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ISABEL GIMENES STANCRI ESPADIN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ISABEL GIMENES STANCRI ESPADIN, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a embargada olvidando-se das revisões empreendidas, considerou como recebido a RMI de R\$ 550,91, o que aumentou indevidamente o valor pretensamente devido. E, por último, alegou que a aplicação de juros da maneira como foi realizada pela embargada, implicou ônus ilegalmente imposto ao Instituto. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 59-verso), quedou-se inerte. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo. Aduz que a embargada olvidando-se das revisões empreendidas na esfera administrativa considera como recebido a RMI de R\$ 550,91, o que aumenta indevidamente o valor pretensamente devido, haja vista que por duas oportunidades houve a revisão da RMI. A primeira em obediência à determinação exarada no processo nº 2004.61.84.068906-3 que tramitou no Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, tendo a RMI sido alterada de R\$ 550,91 para R\$ 582,86. E a segunda em atenção à determinação exarada pelo E. TRF o benefício da embargada foi revisado considerando o coeficiente de 88% do salário de benefício. O embargante alegou também que quanto aos juros moratórios, a embargada aplicou-os de forma errônea implicando, assim, ônus ilegalmente imposto ao Instituto. Regularmente intimada a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Desse modo, à mingua de impugnação pela parte autora, os presentes embargos merecem provimento, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS à fl. 57 (R\$ 31.735,37 - atualizado até abril/2009). Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado à fl. 57 (R\$ 31.735,37, atualizado até abril/2009), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 25 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 52/57 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0009178-11.2010.403.6108 (97.1304508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X AMALIA PIAZENTIN NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN

NABAS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0009567-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-21.2010.403.6108) JORGE CUSTODIO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0010319-65.2010.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Fl. 192: para a confecção da certidão de objeto e pé requerida, deverá a exequente recolher as custas de sua expedição. Tão logo feito o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição do documento, intimando-se a autora para retirá-lo no prazo de cinco dias.

0005579-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CACILDA MARIA AUXILIADORA SEGALA DA SILVA(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Fl. 63: intime-se a parte executada, via Imprensa Oficial, para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela exequente, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC. Após, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0009412-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI
Observo à fl. 95 a informação de bloqueio de valor irrisório em relação ao crédito em cobrança. Com efeito, determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), Agência de Pirajui, com endereço na Praça Pref. Pedro Rocha Braga, nº 160, para que proceda, com urgência, ao desbloqueio da conta nº 190101253 em nome de Antonio Carlos Demarchi, comunicando este juízo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópia da fl. 95, servirá como Ofício nº 30/2011-SD01. Na sequência, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os

autos de forma sobrestada.

0000014-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000014-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 27, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0004034-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JF DE ALBUQUERQUE SUPERMERCADO EPP X JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 62. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0004687-92.2009.403.6108 (2009.61.08.004687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEZIA APARECIDA BERTONCINI

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIRO X ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO

Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0002871-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERRAZ PLASTICOS - ME X PAULO ROBERTO FERRAZ

Manifeste-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006526-21.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE CUSTODIO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010028-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-04.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

CAUTELAR INOMINADA

0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300346-55.1994.403.6108 (94.1300346-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 135, PARTE FINAL:...Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

1300960-26.1995.403.6108 (95.1300960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300138-37.1995.403.6108 (95.1300138-5)) CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pedido de fls. 2174/75:Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFERRI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fica a parte autora intimada acerca da informação da contadoria judicial de fls. 1016 e documentos que seguem.

1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6)) MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1307084-54.1997.403.6108 (97.1307084-4) - EDSON SCHEID X EDISON BENITO GIANEZI X AIRTO ANTONIO COMINI X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 184, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

1303591-35.1998.403.6108 (98.1303591-9) - ADAIR ALVES DOS SANTOS X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO VIDAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X BRAULINO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MARINHO URREA X CEZAR CARLOS AZEVEDO - TRANSACAO X CLELIO NAVAS X DOGIVAL MARIANO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA - TRANSACAO X EDSON LEITE(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 443: Manifeste-se o autor.

0002420-02.1999.403.6108 (1999.61.08.002420-5) - HELIO APARECIDO ROSA X LUIZ HELIO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO LOPES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 432, PARTE FINAL:...Comprovada a transferência, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0003709-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003709-1) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006710-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006710-1) - DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 276, PROFERIDO EM 05/11/2010:...Pedido de fls. 272/275:-Defiro, conforme requerido.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Carta Precatória 167/2010- SD01, que deverá ser instruído com cópia do endereço da sucumbente, na petição inicial, para fins de intimação do sucumbente, na pessoa de seu representante legal.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006235-65.2003.403.6108 (2003.61.08.006235-2) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)
DESPACHO DE FL. 565, PARTE FINAL:...Com a vinda das informações/cálculos, intmem-se a APEX e a autora para manifestação.

0010911-56.2003.403.6108 (2003.61.08.010911-3) - THEREZINHA NIALVA RIBEIRO LIMA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intmem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0011556-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011556-3) - MARYLEIDE RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intmem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0012149-13.2003.403.6108 (2003.61.08.012149-6) - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 169: fica a parte autora intimada acerca do traslado de fls. 173/178.

0005865-18.2005.403.6108 (2005.61.08.005865-5) - ANTONIO ARAUJO TRINDADE X OSVALDO LUIZ VALENCIANO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0008299-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008299-2) - IVANI DA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
DESPACHO DE FL. 98, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009763-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007443-0)) ESTER BARBOZA REGOLE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 135, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

0000045-81.2006.403.6108 (2006.61.08.000045-1) - FERNANDO PINHEIRO MEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)
Fl. 114: fica a parte autora intimada acerca do traslado de fls. 117/120.

0003012-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003012-1) - AGNALDO GOIVINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 173, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004677-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004677-3) - VALTER DIONISIO DE MELO(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ao publicar a sentença de mérito (fl. 159), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463 e incisos).Assim, não é possível homologar a renúncia formulada às fls. 201 e 204, tendo em vista que a presente ação já foi julgada e mantida a sentença pelo E. TRF - 3ª Região (fl. 197). Via de consequência, determino o retorno do feito ao arquivo.Int.

0000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 120, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002971-98.2007.403.6108 (2007.61.08.002971-8) - LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA - MENOR X ANDREIA DOS RIOS(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003182-37.2007.403.6108 (2007.61.08.003182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONCA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 656/657, PARTE FINAL:...Após, dê-se vista às partes...

0005321-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005321-6) - RICARDO EDNO GIGLIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0009394-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009394-9) - JOSE DOURADO CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7) - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 238, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 63: ... Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001485-44.2008.403.6108 (2008.61.08.001485-9) - ELSIO SANTIAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a(s) Ré(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0005520-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005520-5) - LUIZ GONZAGA JANINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006294-77.2008.403.6108 (2008.61.08.006294-5) - WILSON SECO DE CARVALHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 72/75), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 88/96) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 117/124 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 127/133. À fl. 142 houve complementação do laudo médico e às fls. 149/153 foi realizada audiência para colheita de prova oral. O INSS juntou suas alegações finais às fls. 157/180 e a parte autora, por sua vez, às fls. 182/183. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 117/124, o qual concluiu, em síntese, que a postulante foi portadora de câncer de mama à esquerda, submetida à mastectomia parcial com esvaziamento ganglionar axilar à esquerda, proporcionando seqüela de edema e impotência funcional do membro superior esquerdo e incapacitada para exercer atividades que requeiram o uso do mesmo. Esclareceu, ainda, que a autora possui incapacidade parcial para sua atividade habitual, não sendo possível realizar atividades com o membro superior esquerdo (resposta ao quesito nº 6 letra b do requerido - fl. 122). A prova oral colhida em juízo deixou assentado que o exercício da atividade habitual da autora (dona de petshop) exigia esforço físico com o membro superior esquerdo, uma vez que no seu desempenho a postulante tinha necessidade de carregar e pesar sacos de ração, pois fazia venda a granel. Assim, restou patenteada a incapacidade da autora para a sua atividade habitual. Porém, foi verificado pelo perito que a postulante pode realizar outras atividades que exijam menos esforço físico. Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento parcial do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir da data em que ocorreu a cessação do benefício (31/12/2008 - fl. 69), devendo permanecer no gozo do benefício até ser reabilitada para outra atividade que não exija esforço físico. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SOLANGE MIRAIDER RASCÃO SELMO, determinando ao réu que restabeleça, desde a data de sua cessação (18/12/2007 - fls. 33) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 124.241.261-9), não ficando a autora eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Solange Miraider Rascão Selmo Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 18/12/2007 - fl. 33 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0004648-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004648-8) - LINDINALVA CAMELO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 43: -...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 83, PARTE FINAL: ...Juntado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

0007207-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007207-4) - KATHIA A. SOUTO CANTINA ME(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 71, a fim de ser intimada a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 117: ...Com a entrega do laudo no prazo acima indicado, abra-se vista às partes, inclusive sobre o parecer social de fls. 114/116...

0000069-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000069-7) - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 116: ... Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0001490-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001490-8) - APARECIDA DE FATIMA MATIAS DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 27/28, PARTE FINAL:...Apresentada contestação com alegação de preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intirem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002600-32.2010.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0005411-62.2010.403.6108 - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

DECISÃO DE FLS. 78, PARTE FINAL:...Juntados documentos e/ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal. Na mesma ocasião, intirem-se ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados.

0006198-91.2010.403.6108 - ANTONIO DE DIO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 23, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intirem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0008325-02.2010.403.6108 - GISELY SOUSA TRESSINO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 59/60, PARTE FINAL:...Após, intime-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor...

0001919-28.2011.403.6108 - MARIA FRANCISCA CELESTINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 20 emitido em 01.02.2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual (empregada doméstica), emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que a autora exerce atividade que exige esforço físico, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da

autora e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FRANCISCA CELESTINO (NIT 12278333927; nb Nº 5414658907), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009918-71.2007.403.6108 (2007.61.08.009918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004579-7)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Cumpra-se o último parágrafo de fl. 112. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos e o feito em apenso, ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008200-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011653-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELIDIO SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) DESPACHO DE FL. 34, PARTE FINAL: ... Após, abra-se vista ao embargado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do esclarecido pelo INSS. Em caso de concordância com o valor apontado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme acordado pelas partes. Com o retorno dos autos, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça-se ofício requisitório solicitando o pagamento ao autor do valor indicado pela Contadoria.

0003817-13.2010.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) DESPACHO DE FL. 07, PARTE FINAL: ... Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0009571-33.2010.403.6108 (2008.61.08.008215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE FAUSTINO NETO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) DESPACHO DE FL. 10, PARTE FINAL: ... Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011019-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JURACI LOPES DAVALOS ME A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 56/57. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0011696-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011696-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PASCOALINO YUKIO TANIGUCHI ME X PASCOALINO YUKIO TANIGUCHI Tendo em vista a recusa quanto aos bens penhorados, requeira a exequente o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

0004182-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004182-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME X LILIAN CRISTINA FRACETO Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

0002700-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002700-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 26-verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

1300138-37.1995.403.6108 (95.1300138-5) - CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6) - MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-42.2006.403.6108 (2006.61.08.006275-4) - MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 179, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-02.2011.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

- Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, diante dos documentos trazidos aos autos com o pedido de fls. 515, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0002720-41.2011.403.6108 - WALTER CONSTANTINO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

- No prazo de dez dias, sob pena de extinção, providencie o postulante a emenda da inicial, observando o disposto no art. 282, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos prova do ato abusivo ou ilegal, bem como cópias das iniciais e das sentenças proferidas nos feitos nºs 0000285-04.2010.403.6117 e 0005265-11.2007.403.6307.

CAUTELAR INOMINADA

0002299-51.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 91/94. COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL propõe a presente medida cautelar em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a garantia de satisfação do débito constante da CDA nº 80 3 11 000044-27, inscrito em outubro 2009 e ainda não executado judicialmente, mediante a prestação de fiança bancária, de modo a possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, próprio da via processual eleita, marcada pela acessoriedade e instrumentalidade, tenho como bem evidenciada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo diante de reiterados pronunciamentos do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade prestação de fiança bancária para garantia de crédito ainda não executado na via judicial. Dentre outros, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão

positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos.2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 21.05.2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido. (REsp 1063943/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 27.04.2010)TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.02.2009)Observo que dos documentos anexados às fls. 73 e 74 extrai-se que a carta de fiança foi possui valor suficiente à garantida do crédito, e que foi expedida com prazo de validade indeterminado. Dessa forma, não se mostra lógico e razoável a não aceitação da prévia garantia e o impedimento de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, sobretudo diante do disposto no art. 9º, II, e 3º, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;(...) 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.Bem delineados, portanto, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, reputo patente o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva diante da necessidade da impetrante obter a perseguida certidão para a consecução dos seus fins. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à União para que aceite a fiança bancária objeto do instrumento juntado à fl. 74 como prévia garantia do crédito ainda não ajuizado retratado na CDA nº 80 3 11 000044-27, e que se abstenha-se de indeferir à postulante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão do referido débito fruto do procedimento administrativo nº 10825.905938/2009-14).Dê-se ciência. Cite-se a União para, querendo, contestar o pedido (art. 188, c.c. art. 802, ambos do CPC). No prazo de trinta dias, sob pena de revogação da medida, comprove a postulante a propositura da ação principal (art. 806 do CPC).

ACAO PENAL

0003560-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003560-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Parte inicial de fl. 96: ... abra-se vista à defesa para contrarrazões.

0007878-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007878-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER)

Parte final de fl. 151:... abra-se vista à defesa para contrarrazões.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6141

MONITORIA

0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 223: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 175/178: manifeste-se a CEF, devendo, se o caso, proceder ao recolhimento das custas remanescentes.Int.

0009494-34.2004.403.6108 (2004.61.08.009494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Cumpra a parte requerida o despacho de fls. 170, no prazo de 10 dias, seu silêncio a traduzir anuência com a desistência nos termos em que postulada pela CEF às fls. 168/169.Int.

0000407-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000407-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MINUTTI & MINUTTI LTDA

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 159/160: de fato, o artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mencionado na sentença, prevê a intimação do devedor.Assim, constituindo mero erro material, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/149, proceda-se nos termos do último parágrafo da mesma, intimando-se o executado.Int.

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fl. 129: defiro pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o segundo parágrafo de fl.123.Int.

0008680-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008680-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Defiro o pedido de fls. 147/148 e determino a liberação do veículo de placas BXJ0374 SP, retirando-se a restrição pelo sistema RENAJUD.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora, depósito e avaliação dos bens arrestados a fl. 143, com exceção do acima indicado.Int.

0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO HAMADA EPP

Fls. 135: defiro o desentranhamento requerido, devendo referida petição ser entregue à EBCT.Ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Fls. 144/147: manifeste-se a parte ré/executada.Int.

0007913-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINTANDO O SETE LTDA - ME X ANA PAULA BALDASSARE MORAES X REGINA MARIA DE JESUS VIEIRA

Fl. 60: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000208-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000208-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL LTDA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento correto das custas processuais (código 18740-2 - GRU), nos termos da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação interposta pelos réus/embarcantes (fls.218/233), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Por primeiro, intime-se a apelante a proceder ao porte de remessa e retorno (código 18760-7 - GRU, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), nos termos da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação interposta pelo réu/embarcante (fls.78/84), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001936-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA RODRIGUES ANDRADE SILVA

Fl. 47: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente. Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0003026-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCUS VINICIUS FERNANDES(SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES)

Sobre a petição e documentos de fls. 31/40, manifeste-se a CEF, com urgência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiência desta 3ª Vara Federal de Bauru, sendo suficiente para o comparecimento das partes, a intimação de seu(s) Advogado(s) através da publicação deste despacho. Consigne-se que a parte autora, acompanhada de seu(s) Advogado(s), deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar a área operacional de negociação da Empresa ré (CEF), em Bauru, a fim de apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não provada a condição de necessidade pelo pólo embargante, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária...Segue sentença em separado. Intimem-se....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.010351-7.P.R.I.

0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

indeferida desejada Gratuidade Judiciária...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia

da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.011636-6.P.R.I.

0007721-75.2009.403.6108 (2009.61.08.007721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9)) COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por outro lado, provada a condição de necessidade pelos embargantes pessoas físicas, fls. 34, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, assim deferida desejada Gratuidade Judiciária.Segue sentença em separado.Intimem-se....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra, em relação às pessoas físicas, para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.004626-9.P.R.I.

0008447-49.2009.403.6108 (2009.61.08.008447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3)) SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.006114-3.P.R.I.

0009953-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)) VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.007411-3.P.R.I.

0009954-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)) JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2003.61.08.001739-5.P.R.I.

0005404-70.2010.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.011659-7.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 -

AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de custas processuais, fls. 31, bem como de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.009958-7.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031923-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031923-1) - SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 23 para os autos da Execução nº 2006.61.00.003557-1. Após, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento da presente Exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Fl.219: defiro pelo prazo requerido. Int.

0002720-22.2003.403.6108 (2003.61.08.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANIR ZAGATO JUNIOR(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Fl.91: defiro pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a CEF, inclusive sobre a petição de fl.88. Int.

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR MOREIRA MARTINS

Ante o decurso do prazo requerido (fls. 157), manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006606-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS

Ante o decurso do prazo requerido (fls. 52), manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, archive-se os autos. Int.

0010662-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010662-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON DIAS

Fl. 120: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 74/84, interposto pela parte executada em face da Decisão de fls. 69/71, tendo em vista que o recurso cabível para o presente caso é o Agravo de Instrumento, e cujo prazo para sua interposição já se exauriu. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, o mesmo já fora deferido em favor da co-executada Jane Andréia Guarnieri Souza, no despacho de fl. 57. Assim, cumpra a CEF a parte final da Decisão de fls. 69/71. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva manifestação, sobrestando-se. Int.

0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME

Fl. 90: defiro o arresto de veículos de propriedade da pessoa física, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte

autora/exequente acerca da juntada da informação e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (JUNTADO EXTRATO DE RESTRICAO RENAJUD A FL. 95)

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES Fl. 65: defiro, devendo, por primeiro, a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.Int.

0005549-63.2009.403.6108 (2009.61.08.005549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA STOROLLI Fl. 37: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Expeça-se mandado para intimação da executada para recolhimento das custas, nos termos da sentença de fl. 34.Com as providências, arquivem-se os autos.Int.

0002191-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP Esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 46, devendo trazer cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver, dos autos 0002919-10.2004.403.6108.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo a petição da impetrante de fl. 517 como desistência ao cumprimento da sentença, tendo em vista que já houve julgamento do mérito.Arquivem-se os autos.Int.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante a decisão informada às fls. 941/948, remeta-se o presente Mandado de Segurança à 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP.Int.

0009455-27.2010.403.6108 - ANGELO CARLOS PRETTI - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante (fls.88/97), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009457-94.2010.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do teor do ofício da autoridade impetrada de fls.227/228, para, em o desejando-se, manifestar-se, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003087-65.2011.403.6108 - DOM NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Posto isso, indefiro a liminar.Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais e a contrafé, a fim de se possibilitar a comunicação do órgão de representação jurídica da EBCT (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09).Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da EBCT.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, manifeste-se o MPF, no prazo de dez dias. Após, com ou sem o parecer do parquet, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0003097-12.2011.403.6108 - AGENCIA DUNLOP LTDA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da EBCT. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, manifeste-se o MPF, no prazo de dez dias. Após, com ou sem o parecer do parquet, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003041-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONICE DE OLIVEIRA ALVES

Fl. 53: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ante a certidão de fl. 611, manifeste-se a exequente/FUNCEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiência desta 3ª Vara Federal de Bauru, sendo suficiente para o comparecimento das partes, a intimação de seu(s) Advogado(s) através da publicação deste despacho. Consigne-se que a parte autora, acompanhada de seu(s) Advogado(s), deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar a área operacional de negociação da Empresa ré (CEF), em Bauru, a fim de apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int.

0009979-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1)) PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL X JOSE ROBERTO GABRIEL(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.412/419), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intimem-se os requeridos para apresentarem contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005099-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DE GODOI X KATIA ADRIANA PEREZ(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)

O mandado de citação de Kátia foi juntado em 16/03/2011 (fl.55) e os autos saíram em carga com o advogado do autor em 25/03/2011 (fl. 56), transcorrendo, assim, oito dias do prazo em Secretaria. Ante o exposto, defiro a devolução de 07 (sete) dias do prazo para contestação à requerida Kátia. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000489-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000489-7) - ALEXANDRE NEME NASRALLA(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 57/60: manifeste-se a parte requerente sobre os cálculos e créditos efetuados pela CEF. Int.

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls.62/65: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, à pronta conclusão. Int.

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.43/48), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o réu para apresentar contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela CEF, fls. 42/49.Int.

Expediente N° 6159

ACAO PENAL

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTEHELLE)

Tendo-se em conta a atual fase processual, prevalece o in dubio pro societate, com o que, a matéria tratada na defesa preliminar deve ser levada ao procedimento de produção de provas. Não demonstradas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.287) e pela defesa(fl.362), à Justiça Estadual em Conchas/SP, Botucatu/SP e Carapicuíba/SP.Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais.Ciência ao MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6856

ACAO PENAL

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

(...)Dê-se vista (...) à Defesa para apresentação de memoriais. (...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6817

CARTA PRECATORIA

0003805-71.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP X MARIA DO CARMO PERERIRA LOURENCO(SP218683 - ANDRÉ APARECIDO QUITERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO TOMASI NOVAES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 27 DE ABRIL DE 2011 ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

Expediente N° 6818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 230-232: Considerando que a questão atinente ao ajuizamento de ação que tenha o mesmo objeto deste feito poderá conduzir a eventual recebimento de valores em duplicidade, determino aguarde-se, por ora, os esclarecimentos a serem prestados pela parte autora. Figurando no feito pessoa idosa, com mais de 88 (oitenta e oito) anos, fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que apresentem as partes documentos referentes àquela ação, fazendo constar destes, certidão de inteiro teor, com cópia da petição inicial, decisão judicial transitada em julgado e eventual comprovante de sua liquidação. Sem prejuízo e, visando a minorar eventuais prejuízos decorrentes da demora, determino à Secretaria que prepare e confira ofício precatório do valor apresentado pela Contadoria do juízo às fls. 220-225, com o qual as partes concordaram. Ainda, sem prejuízo do quanto acima determinado, deverá o INSS apresentar por igual, certidão de objeto e pé da ação rescisória, comprovando inclusive, concessão de medida suspensiva do curso da presente ação. Esclareço, por oportuno, à autora que a consulta e extração de cópias dos autos arquivados poderá dar-se diretamente ao Setor de Arquivo Geral, conforme autorização contida na Portaria nº 09/2010 da Diretoria do Foro. 2- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6819

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-82.2011.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LION S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por LION S/A, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, e, no mérito, alegando excesso na execução promovida pela embargada, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 9.322.621,50 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2010. Juntou documentos para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 48/53), rechaçando a alegada ocorrência de prescrição e, no mérito, concordando com o valor anotado pela União. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, o excesso na execução promovida pela embargada. Primeiramente, cabe rechaçar a prejudicial de mérito argüida pela embargante, sob o evadido argumento da ocorrência de prescrição, em razão do trânsito em julgado da decisão exequenda ter se dado em 01.08.2005 e a exequente só ter promovido a execução do julgado em 12.11.2010. Cabe anotar que a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) preleciona que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento temporal, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, carente de meios defensivos para torná-lo efetivo. Com relação à Fazenda Pública, de fato o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Ora, compulsando os autos principais (2000.61.05.003413-4), verifico que a sentença julgou procedente a ação, assegurando a autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445/98 e 2.449/98 e a compensação dos valores pagos a tal título desde a data do recolhimento da contribuição, restando condenada, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. O acórdão de fls. 339/352 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 28/03/95 e autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS após essa data apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. Em face do v. Acórdão, as partes interpuseram recurso especial e a União, ainda, recurso extraordinário, tendo sido apenas admitido o recurso especial interposto pela União (fls. 522/527). Inconformadas, as partes interpuseram agravos de instrumento, consoante o

certificado às fls. 535 dos autos principais. Ao recurso especial interposto pela União foi negado provimento e em face desta decisão foram opostos embargos de divergência (fls. 548/557), os quais foram indeferidos liminarmente (fls. 582/585), tendo tal decisão transitada em julgado em 07/12/2005 (fls. 599). Ocorre que, nesta data pendia de análise o agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que não admitiu o seu recurso especial e tal recurso somente foi julgado em 11.05.2006, com trânsito em julgado em 14.06.2006 (certidão de fls. 653), sendo, pois, este o termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável à espécie. Dessa forma, tendo a parte exequente apresentado seus cálculos em 12.11.2010 (fls. 693/697), não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, a controvérsia posta nos autos cinge-se aos critérios de cálculo adotados pelas partes. Sustenta a União a ocorrência de excesso na execução promovida pela embargada, por entender que os cálculos por ela elaborados encontram-se equivocados, uma vez que quanto à imputação dos pagamentos aos respectivos débitos, a alocação faz-se a partir do período de apuração em cada DARF e não em função do vencimento; também se mostram equivocados os cálculos de liquidação quanto à atualização da base de cálculo de cada contribuição. Sustenta, pois, a União que o valor devido é de R\$ 9.322.621,50 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) e não de R\$ 10.929.409,48 (dez milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de 9.322.621,50 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para novembro de 2010, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 9.322.621,50 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2010. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002808-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO ROBERTO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar em face de SANDRO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, visando à obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo vinculado ao contrato de financiamento de nº 25.0961.149.000036-54, por razão de seu vencimento antecipado em face da situação de inadimplência do requerido. Juntou documentos (fls. 05/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32). A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 36). Juntou documento (fls. 37). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 36 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Recolha-se com urgência o mandado de citação, intimação e busca e apreensão expedido (fls. 35), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP203723 - RAFAEL CARLOS PELEGRINI SILVA) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista as informações de fls. 121/124, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CNPJ da empresa Requerida IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA, CNPJ 47.592.027/0001-84, motivo pelo qual reconsidero o item 3 do despacho de fls. 117.2. Prossiga-se o feito com vista à parte autora sobre a petição de documentos de fls. 106/112 e 113/116, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X SHOJI MUKAI

1. Tendo em vista as informações de fls. 90/93, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CNPJ da empresa Requerida IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA, CNPJ 47.592.027/0001-84, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 86.2. Prossiga-se o feito com vista à parte autora sobre a certidão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016456-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão (fl. 58) lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000236-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA MARIA FIGUEIREDO CAETANO DE CAMARGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de RITA MARIA FIGUEIREDO CAETANO DE CAMARGO, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 19.0006,75 (dezenove mil, seis reais e setenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, de nº 01000022672, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/33).A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 42 e 44). Juntou documentos (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fl. 42 e 44 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000032-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA DI DONATO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10333-11, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HELIO RIBEIRO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 8.658,64, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:HELIO RIBEIRO FERREIRARua Walfred Kaschel, 102, Jardim Fernanda, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado

em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10334-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HELIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 30.174,71, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:HELIO GONÇALVES DA SILVA JUNIORRua José Vanderlei Gaspar, 153, Jd Monte Alegre, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003525-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO BOCOLAN

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10335-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HUMBERTO BOCOLAN, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 28.512,51, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:HUMBERTO BOCOLANAv. Com Aladino Selmi, 2551, VI San Marti, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10336-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EUDES PASSOS BATISTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 24.024,66, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:EUDES PASSOS BATISTARua João Vieira, 405, Bairro João Aranha, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAN X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014383-16.1999.403.6105 (1999.61.05.014383-6) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 407), com a concordância manifestada pela parte União (f. 410). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado à f. 407. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 106/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de converter em renda da União o depósito judicial vinculado ao presente feito, ação ordinária nº 0014383-16.1999.403.6105, requerido por WITCO DO BRASIL LTDA, atualmente denominada CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL TODA face a União Federal, efetuado na conta nº 2554.005.00022083-2, sob o código 2864. Comprovada da conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio dos valores relativos a honorários (fls. 188) e não tendo havido impugnação foram transferidos os valores em conta judicial (fls. 191/192), com a concordância da exequente (fls. 190), que requereu a conversão em renda do depósito. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda conforme requerido. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010061-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010061-0) - ALTAIDES ALVES LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Altaídes Alves Lopes, CPF nº 615.560.258-15, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/055.512.700-1, com DIB fixada em 16/09/1992, para o mês de ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Limitou-se a Autarquia a invocar a inépcia da petição inicial, argumentando que a parte autora não expôs quais seriam as disposições vigentes em 15 de abril de 1991, razão pela qual restou inviabilizada a apresentação de defesa. Cópia do processo administrativo foi apresentada aos autos. A parte autora apresentou réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observado o quanto segue. A petição inicial não é inepta. Dela se extrai a identificação: das partes, da causa de pedir fática, da causa de pedir jurídica e dos pedidos. A causa de pedir, a propósito, assenta-se no fato de que a definição do termo acima, relativamente ao qual se pretende ver calculado o benefício, seria mais vantajosa para a parte autora. A discussão pertinente, que deveria ser contraditada pelo INSS, é sobre o direito de o segurado eleger uma específica data para o cálculo de seu benefício, não o motivo secundário pelo qual o segurado elegeu aquela específica data. Nesse passo, dada a ausência de contestação meritória, tomo como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, considerada a verossimilhança do relato. Registre-se, porém, que a veracidade dos fatos alegados na inicial não se confunde com a procedência jurídica automática dos pedidos nela apresentados. A presunção de veracidade incide sobre a causa de pedir fática da pretensão, não sobre o pedido deduzido. Em outros termos, a presunção de veracidade estabelecida pela incidência do artigo 319 do Código de Processo Civil se dá sobre as premissas de fato do pedido, não sobre a procedência jurídica desse mesmo pedido ou sobre a conclusão de que tais fatos levam a um direito alegado. Análise a prejudicial de mérito da prescrição. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/055.512.700-1, com DIB fixada em 16/09/1992, para o mês de ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]**DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002599-9) - GERALDO BUZATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Geraldo Buzatto, CPF nº 124.087.198-87, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/055.512.342-1, com DIB fixada em 01/09/1992, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 84-94, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Cópia do processo administrativo pertinente foi juntada às ff. 96-113. Réplica apresenta às ff. 116-120. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 01/09/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustru que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/055.512.342-1, com DIB fixada em 01/09/1992, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p.

1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Geraldo Buzatto, CPF nº 124.087.198-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004617-6) - JOSE ROBERTO BUSATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Roberto Busato, CPF nº 539.386.158-34, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Foi juntada, às ff. 84-116, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Réplica às ff. 119-124. Documentos juntados às ff. 125-131.Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Analisando as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência:Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial.M é r i t o:A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente.Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado

empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005341-7) - DERVILE TURRI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Derville Turri, CPF n.º 425.735.808-49, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/063.540.315-3, com DIB fixada em 31/05/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já

havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 79-89, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica apresenta às ff. 91-96. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentença o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 31/05/1993. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/063.540.315-3, com DIB fixada em 31/05/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por

tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Derville Turri, CPF nº 425.735.808-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006211-0) - OSVALDO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Osvaldo Lopes, CPF nº 603.174.858-49, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/055.711.733-0, com DIB fixada em 21/03/1993, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de especial, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. A parte autora apresentou réplica às ff. 101-106.Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decidido.Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Análise a prejudicial de mérito da prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial.M é r i t o:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/055.711.733-0, com DIB fixada em 21/03/1993, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente.Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente.Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício.Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I -Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007831-1) - ANTONIO WALDEMAR ANHOLON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Antonio Waldemar Anholon, CPF nº 143.569.458-91, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/047.846.243-3, com DIB fixada em 14/04/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autorquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. A parte autora juntou os documentos de ff. 108-162.A parte autora apresentou réplica.Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Analisando as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência:Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 14/04/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/047.846.243-3, com DIB fixada em 14/04/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte

autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007882-7) - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Antonio Roberto Lourenção, CPF nº 517.604.528-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe. Pretende ainda seja aplicada a correção monetária integral sobre o valor das parcelas mensais pagas atrasadamente, referentes ao período de tramitação do processo administrativo, entre 20/10/2001 (DIB) até 31/07/2007 (data do primeiro pagamento do benefício). Relata que a Autarquia-ré não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na instituição de ensino Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, no período de 16/02/1981 a 05/03/1997, em que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos provindos do contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nas atividades de professor da Faculdade de Odontologia. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa relativa ao seu benefício, o qual restou indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-46. Foi juntada aos autos cópia da CTPS do autor (ff. 53-109) e do processo administrativo (ff. 113-275). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 281-298, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Sustentou, ainda, que foi aplicada de forma correta a correção monetária sobre as parcelas em atraso relativas ao benefício do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 302-308. Foi juntada pelo INSS cópia do processo administrativo do autor (ff. 312-470). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de perícia contábil (f. 475). Laudo da Contadoria do Juízo às ff. 477-484, sobre o qual as partes deixaram de se manifestar, embora intimadas (certidão de f. 487). **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Análise a prejudicial de mérito da prescrição. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/10/2001, data do início do benefício. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 05/06/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 05/06/2004. Improcede, ademais, a pretensão autoral (item 4 da f. 08 da inicial) no sentido de interrupção do prazo prescricional no curso do processo administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a incoerência da prescrição. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita

ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo: de proporcional para integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à

renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2.0 2.33DE 20 ANOS 1.5 1.75DE 25 ANOS 1.2 1.4Assim, acolho o

índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face

de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividade especial: Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Casa de Nossa Senhora da Paz, de 16/02/1981 a 05/03/1997, em que foi professor adjunto da Faculdade de Odontologia, exercendo suas atividades em salas de aula, laboratórios e nas clínicas odontológicas, estando exposto aos agentes nocivos biológicos: doentes e materiais infectocontagiantes. Requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.742.886-9), em 27/01/1999, que lhe foi concedida na forma proporcional, sem o reconhecimento da especialidade do período referido com reafirmação da DIB para 20/10/2001. Para comprovação da especialidade das atividades executadas, acostou: cópia da CTPS (f. 56), de que consta o registro como Professor Adjunto - FBO; formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 32) e Laudo Técnico (f. 33). Relativamente à especialidade da atividade de professor, para efeito de contagem de tempo especial e conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), adiro ao entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir desse ato, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. [AC 1.066.391; 2003.61.22.000946-8; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 03/12/2009, p. 626].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201,

7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601 , 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1305].....PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. -A atividade de professor é considerada especial até a edição da EC nº 18/1981. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do autor improvida. [AC 200261830023328 [AC 923.276; Décima Turma; Rel. Juíza Fed. Conv. Carla Rister; DJF3 CJ2 de 01/04/2009, p. 806]No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade da atividade de magistério no ensino universitário - junto à Faculdade de Odontologia -, desenvolvida entre os períodos de 16/02/1981 a 05/03/1997. Dessa forma, publicada a Emenda Constitucional 18 em 09/07/1981, há especialidade a reconhecer em favor do autor apenas aquela de professor universitário por ele desenvolvida entre as datas de 16/02/1981 a 08/07/1981. Tampouco há de ser considerada especial a atividade por ele desenvolvida nesse período em razão da referida exposição a agentes biológicos. O laudo técnico de f. 33 não identifica o exato risco e agentes a que o autor esteve efetivamente exposto no período em que exerceu a atividade de professor adjunto do Departamento de Odontologia. O documento em referência, bem assim o de f. 32, apenas informam de forma genérica que o autor esteve exposto a riscos biológicos nas aulas práticas (contato com pacientes), não esclarecendo os exatos riscos e atividades desenvolvidas, nem a permanência e habitualidade a que o autor esteve exposto. Assim, em relação ao período trabalhado pelo autor na Casa Nossa Senhora da Paz, reconheço a especialidade do período de 16/02/1981 a 08/07/1981, anterior à EC nº 18/1981, devendo ser computado como comum o período remanescente de 09/07/1981 a 05/03/1997.II - Tempo total até a DER de 27/01/1999:Passo a computar o tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/1999), considerando o período especial ora reconhecido: Verifico da contagem acima que o autor contava com 28 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a DER (27/01/1999), tempo insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo desse requerimento administrativo.III - Tempo total até a edição da Lei nº 9.876/1999:Conforme pedido contido no segundo parágrafo da f. 10 da petição inicial, considero a análise do tempo total trabalhado pelo autor até a edição da Lei nº 9.876/1999, em 28/11/1999.Tal termo é posterior em 10 (dez) meses do termo anteriormente analisado (DER de 27/01/1999). Assim, ao tempo da edição da Lei em apreço (em 28/11/1999), o autor contava 29 anos, 1 mês e 4 dias de tempo total trabalhado, igualmente insuficiente para concessão de aposentadoria, mesmo a proporcional.IV - Tempo total até a data da reafirmação da DER, em 20/10/2001:Por fim, ainda em atendimento aos pedidos subsidiários do autor, passo a computar o tempo total por ele trabalhado até a data da reafirmação da DER, em 20/10/2001: Da contagem acima, noto que na data da reafirmação da DER/DIB, o autor comprovou 30 anos, 11 meses e 27 dias, tempo necessário à aposentadoria proporcional, que lhe foi concedida administrativamente e encontra-se ativa.V - Concomitância de períodos:Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 16/02/1981 a 21/02/1984, que o autor trabalhou na Sociedade Campineira de Educação e Instrução e na Casa de Nossa Senhora da Paz, nos termos da tabela acima. Assim, considere na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo especial trabalhado na Casa de Nossa Senhora da Paz no período a partir de 16/02/1981, no que coincide com o período trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, por ser mais favorável ao autor, tendo em conta a aplicação do índice de conversão do tempo especial.VI - Renda Mensal Inicial:Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 9.876/1999, conforme segundo parágrafo da f. 10 da petição, com apuração do tempo de contribuição até 28/11/1999.Disponha o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o

cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da não comprovação pelo autor dos requisitos à concessão de aposentadoria na referida data, não lhe assiste procedência em seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. VII - Correção monetária e juros de mora: Conforme relatado, busca o autor a aplicação dos índices legais de correção monetária sobre os valores das mensalidades atrasadas relativas ao período de tramitação do processo administrativo (20/10/2001 a 31/07/2007). Aponta erro do INSS na aplicação da correção monetária, pois fixou data de início da correção monetária em outubro/2006, quando a data correta seria 20/10/2001. Tais diferenças somam o valor de R\$ 13.169,74, conforme planilha juntada às ff. 38-46, atualizadas para o mês de junho de 2008. Em contestação, a Autarquia previdenciária sustenta que aplicou corretamente, sobre os valores atrasados do benefício previdenciário do autor, os índices de correção monetária, argumentando que seus atos gozam de presunção de legitimidade e que o autor não se desincumbiu do ônus de prova quanto à violação ao direito alegado. Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso. Verifico da cópia do processo administrativo do autor juntada aos autos, que o benefício foi concedido em 08/08/2007 com DIB em 20/10/2001. Tal atraso na concessão do benefício resultou em crédito a favor do autor, que foi pago pelo INSS (f. 29-31). Elaborado laudo técnico contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 478-484), foi apurada diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago, no importe de R\$ 20.351,81 para junho de 2008. Esse crédito resulta do fato de que o INSS aplicou a correção monetária sobre os valores atrasados até junho/2008, mas o início da correção monetária ocorreu somente em outubro de 2006 (f. 30), além de ter aplicado incorretamente o primeiro reajuste; disso decorre a diferença apurada pela Contadoria Judicial. Por seu turno, os cálculos apresentados pelo autor também não estão corretos, segundo laudo da Contadoria do Juízo, porque não foi obedecida a legislação previdenciária na aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Dessa forma, concluo que a atualização monetária dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor foi feita de forma incorreta, devendo o INSS pagar as diferenças deles resultantes, conforme apurado nos autos (ff. 477-484). Pretende o autor, por fim, o pagamento de juros de mora sobre o montante apurado em razão do atraso na concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 204 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Assim, os juros de mora pretendidos pelo autor são devidos somente sobre o valor impago por ocasião da citação e a partir dela. Incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, até 01/07/2009, quando passam a incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. No caso dos autos, os valores relativos ao período de atraso na concessão do benefício previdenciário ao autor foram pagos antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, fato não controvertido nos autos. Com efeito, para o caso dos autos não há falar em incidência de juros de mora sobre o montante administrativamente pago ao autor anteriormente ao ajuizamento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 05/06/2004, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônio Roberto Lourenção, CPF nº 517.604.528-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 16/02/1981 a 08/07/1981 - enquadramento da profissão de professor; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) averbar o novo tempo total para a DIB de 20/10/2001 e recalcular a RMI devida e a RMA; (iv) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos em repercussão da revisão da RMI, observados os parâmetros financeiros estabelecidos abaixo; (v) pagar o saldo remanescente de R\$ 20.351,81, calculado para junho de 2008, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela para o item iv acima e desde junho de 2008 para o item v acima, aplicada em ambos os casos até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (25/09/2009 - f. 279) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, repercutem para impor o pagamento de valores em atraso e para determinar o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até a formação da coisa julgada. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Antonio Roberto Lourenção / 517.604.528-15 Tempo especial reconhecido de 16/02/1981 a 08/07/1981 Tempo total considerado até a DIB 30 anos, 11 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 112.742.886-9 Data do início do benefício (DIB) 20/10/2001 Prescrição anteriormente a 05/06/2004 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015998-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015998-0) - MARIA EVA CRUZ BENVEGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Eva da Cruz Benvegny, CPF nº 150.452.848-43, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 055.711.793-3, com DIB fixada em ,29/10/1991, para a data de 15 DE MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Juntou documento de f. 58. Cópia do processo administrativo foi apresentada aos autos. A parte autora apresentou réplica às ff. 80-85. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 29/10/1991. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 055.711.793-3, com DIB fixada em ,29/10/1991, para a data de 15 DE MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-

contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agrado previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002923-5) - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito ordinário previdenciário em que Cleybe Gilberto Fazio, CPF nº 870.334.708-78, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/143.682.916-7), concedido em 15/07/2008. Almeja que o cálculo do fator previdenciário de seu benefício se dê mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nessa data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda subsidiariamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 24-39.Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 44-49).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 50-50/verso).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 60-71, sem arguição de preliminares ou de questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento do comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Sustenta também a regularidade da atualização levada a efeito, para fim previdenciário e atuarial, da tábua de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Em face da decisão indeferitória da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 72-93), que foi convertido em agravo retido (ff. 99-100).Réplica às ff.103-115.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos.Não há prescrição quinquenal a pronunciar. O autor pretende, por petição inicial aforada em 04/02/2010, a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 15/07/2008.Mérito:Não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. Quanto ao mais, busca o autor a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. Ressalva-se, contudo, o direito adquirido anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos. Assim, nos casos em que o segurado comprove a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa

do que a tábua superveniente, poderá utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, verifico da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada a f. 30, que o tempo apurado pelo autor até a data da entrada do requerimento do benefício (15/07/2008) foi de 35 anos, 2 meses e 17 dias, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria integral. De uma contagem simples, considerando-se o tempo de trabalho até dezembro de 2003, verifico que o autor não havia implementado nem mesmo os requisitos à aposentadoria proporcional, já que em 16/12/1998 não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, torna-se desnecessária a análise quanto ao cumprimento das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998 para fim de concessão da aposentadoria proporcional, pois a aposentadoria integral atualmente recebida é mais vantajosa ao autor. Considero, ainda, que o autor completou 53 anos de idade em 13/07/2008 (doc. de f. 27) e, portanto, somente a partir daí teria direito à aposentadoria proporcional. Não houve, portanto, demonstração do direito adquirido à aposentadoria até o período da publicação da tábua de mortalidade em dezembro de 2003. Assim, não cabe a aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria concedida à parte autora ou ainda a aplicação da vigente tábua com dados do censo anterior. É que, de fato, houve melhora na expectativa de vida e, portanto, é legítima a redução do valor do benefício previdenciário na medida de quanto mais precoce ocorra a aposentação. Dessa forma, não há revisão a ser efetuada no cálculo do benefício do autor, pois que aplicada a legislação previdenciária vigente à época da concessão. No sentido do quanto aqui decidido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 549).....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração

dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF-4R; AC 2009.72.99.002150-4; Turma Suplementar; Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010)Em razão da não implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade até então vigente. São igualmente improcedentes, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, todos os demais pedidos subsidiários contidos na petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Cleybe Gilberto Fazio, CPF nº 870.334.708-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor (f. 43). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-26.2010.403.6105 - LADISLAV ZDENKO SULC(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ladislav Zdenko Sulc, CPF nº 120.204.438-72, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/028.045.936-0, com DIB fixada em 26/08/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 61-75, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica apresenta às ff. 79-86. Documentos apresentados pela parte autora às ff. 89-106. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 26/08/1993. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/028.045.936-0, com DIB fixada em 26/08/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de

requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016154-43.2010.403.6105 - MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Mercado de Letras Edições e Livraria Ltda, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Aduz a autora ser optante do Regime Especial U-nificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de-vidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que foi apanhada por crise e-conômica, a qual acabou por ensejar o atraso no pagamento dos tributos no importe de R\$ 78.957,67. Requer a prolação de provimento que suspenda os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão da empresa do regime especial e autorize o parcelamento do referido débito, na modalidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Considera inexistir óbice legal à referida concessão e que o valor total não pode ser por ela pago à vista. Sustenta, pois, que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei n.º 10.522/2002. Defende que a Lei referida não indica especificamente tal condição. Em despacho inicial foi postergada a apreciação o pleito antecipatório após a vinda da contestação (f. 19). Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 23-26. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Advoga que a Lei n.º 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente a Lei Complementar que estabeleceu o referido regime é que autorizaria o parcelamento na forma contida naquele dispositivo legal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 29-30. Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora ficou silente. Às ff. 40-41, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora pretende, em síntese, seja processado e deferido seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 10.522/2002, que foi negado por razão de ser optante pelo Simples Nacional. Tenho que no mérito a decisão (ff. 29-30) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de aplicabilidade do parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/2002. Entendo, por óbvio, ao menos no limiar momento do processo, que a empresa é beneficiária do regime especial sob a égide da Lei Complementar nº 123/2006, que já deliberou quanto ao parcelamento de débitos em atraso. Ao menos, os débitos indicados às f. 13, relativos a 01/2008 a 06/2008, poderiam ter sido parcelados na forma do quanto autorizado. Não tendo optado à época, entendo ter perdido tal oportunidade. Ademais, apesar de recebida a notificação para pagamento desde no mínimo em 17/08/2010 (f. 15), que- dou-se inerte por mais de 3 meses para, às vésperas de sua exclusão efetiva, vir socorrer-se da via judicial. Ainda, note-se que a Lei Complementar nº 123/2006 já prevê parcelamento próprio para as empresas optantes do Simples Nacional, sendo que a elas não é dado optar por parcelamento outro com previsão apenas em lei ordinária (...). Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir: (...) No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito de tutela antecipada, inexistiram razões jurídicas e fatos novos constantes dos autos, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento antecipatório, entendo por julgar improcedente a pretensão autoral. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por Mercado de Letras Edições e Livraria Ltda em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 19), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0003131-75.2011.403.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Djalma Aparecido Sommer, CPF nº 580.716.798-87, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/086.038.910-3-5, com DIB fixada em 05/10/1991, para a data de 05 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntos documentos de ff. 17-77. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 82-96, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício e da prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica apresenta às ff. 98-112. Novos documentos juntados às ff. 74-91. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência

da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 05/10/1991. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/086.038.910-3-5, com DIB fixada em 05/10/1991, para a data de 05 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por

Djalma Aparecido Sommer, CPF nº 580.716.798-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017524-57.2010.403.6105 - ARMANDO MAINER GIAMPAOLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Armando Mainer Giampaoli, CPF nº 442.063.308-59, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/047.957.702-5, com DIB fixada em 28/09/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 55-62, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício e da prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica apresenta às ff. 65-72. Novos documentos juntados às ff. 74-91. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Analisando as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 28/09/1993. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/047.957.702-5, com DIB fixada em 28/09/1993, para a data de 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua

forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I -Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Armando Mainer Giampaoli, CPF n.º 442.063.308-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017581-75.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por João Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, para ao final serem computados a outros períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-76.Pelo despacho de fls. 87, determinou-se esclarecesse o autor quais períodos pretendia ver reconhecidos, especificando os períodos, empresas e agentes insalubres, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor quedou-se silente (fls. 90).É o que cabia relatar. Fundamento e decido:Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, para ao final serem computados a outros períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual.Outrossim, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o pedido com suas especificações, devendo este ser certo e determinado, conforme disposição do artigo 286 do Digesto referido.Com efeito, pretendendo o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres, necessário se faz a indicação destes períodos, bem como as empresas para as quais trabalhou e mesmo os agentes nocivos a que esteve exposto.Contudo, intimado para emendar a inicial para o fim de indicação dos períodos referidos, o autor quedou-se silente, não cumprindo a determinação de fls. 87, razão pela qual deve mesmo ser indeferida a petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido (item 3 - fl. 98v), que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002807-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de FABIANA APARECIDA TESSARDE, qualificada na inicial, visando o pagamento de dívida oriunda de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, bem como ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672410021553. Juntou documentos (fls. 11/30).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 33).Às fls. 41/44, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Recolha-se com urgência o mandado de reintegração de posse expedido (fls. 36), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002258-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002258-5) - AMERIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento do valor principal (fls. 242/245), com a concordância implí-cita pela parte autora pela ausência de manifestação (fls. 248).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009948-3) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do documento de fls. 257/260, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 5 dias (item 3 - despacho de fl. 253).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007836-71.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. O Sindicato impetrante deduz pedido de prolação de ordem judicial a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche ou reembolso babá e salário-maternidade. Refere que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito de seus associados compensarem os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À

inicial juntaram-se os documentos de ff. 19-20. O pedido liminar foi indeferido (f. 130). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 137-146), arguindo preliminares de ausência de relação nominal dos associados substituídos pelo impetrante no presente feito e de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pelo Sindicato impetrante. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195 da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pelo impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Aduz que as verbas referidas pelo impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 149-150). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante sobredito, pretende o impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos pelos seus associados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche ou reembolso babá e salário-maternidade. As preliminares de ausência de relação nominal dos associados substituídos pelo impetrante no presente feito e de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pelo Sindicato impetrante não prosperam. A análise das preliminares referidas passa necessariamente pela verificação da extensão do alcance do mandado de segurança coletivo e mesmo do objetivo desta ação mandamental, consagrados constitucionalmente no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República. Com efeito, no mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 36). Ainda quanto à ação mandamental coletiva, há que se registrar que a substituição processual nela verificada presta deferência e mesmo impõe máxima efetividade ao princípio da economia processual, cuja realização é ainda mais almejada pelo Poder Judiciário em observância às disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB. Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (SODRÉ, Eduardo. Mandado de Segurança. In: DIDIER, Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 2ª Edição. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 99): (...) considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, opera-se a economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros: As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (...). Aposto esse intróito, é de se firmar a legitimidade ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP. Isso porque, ao contrário do alegado pela impetrada, a novel legislação de regência das ações mandamentais - Lei nº 12.016/09 - não inovou quanto à necessidade de autorização individual expressa por parte dos associados da entidade sindical, para o fim da substituição processual combatida. Antes, o artigo 21 da lei referida expressamente dispensa a exigência de autorização especial dos associados para o fim de defesa de seus direitos em Juízo, por meio da atuação da organização sindical. O dispositivo exige apenas a previsão estatutária para tal defesa de interesses, o que restou atendido pelo Estatuto do Sindicato impetrante em seu artigo 3º, inciso V - conforme se apura do documento de ff. 62-82. Ainda, entendo que a espécie dos autos comporta a aplicação do entendimento contido no enunciado 629 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Mandado de segurança coletivo. Substituto processual. Legitimidade extraordinária. Ofensa ao art. 5º, XXI e LXX, b, da CF. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Na segurança coletiva, o sindicato tem legitimação extraordinária, atuando como substituto processual, sem necessidade de autorização expressa. [RE-AgR 348.973/DF; Rel. Min. Cezar Peluso] Desnecessária também é a juntada, por ocasião da impetração, da relação nominal dos associados substituídos pelo Sindicato impetrante, porquanto tal nominata será necessária apenas no cumprimento da decisão mandamental. Sobre isso, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. [STJ; AgREsp nº 1.030.488; 2008.0029150-2; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJE de

25/11/2009] Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, veja-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, termo anterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 07/06/2000. Como o impetrante busca a repetição de valores recolhidos no ano de 2000 em diante (f. 17, item d, final), há prescrição a pronunciar sobre a pretensão havida para o período de 01/01/2000 a 07/06/2000. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [ora grifado] Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não devem os associados do Sindicato impetrante (assim considerados aqueles ao tempo da impetração deste mandamus) recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória. Assim, não deve haver incidência sobre o valor pago a título de auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ) ou auxílio ou reembolso de despesas com babá e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas pagas a título de salário-maternidade, de caráter remuneratório. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Por fim, ratificando os termos acima, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. TRF - 3ª Região, ora destacados: CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. (...) 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. [AMS 315.337; Proc. 2006.61.00.016185-0/SP; 2ª Turma; julg. 23/06/2009; DJF3 02/07/2009, p. 162; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120]

Compensação dos valores recolhidos: Restou reconhecido acima que não devem os associados do impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de auxílio-creche, reembolso-babá e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á exclusivamente pela via administrativa e apenas após a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Por fim, evidencio que eventual impossibilidade material, observada por qualquer substituído, de levar a efeito a compensação administrativa de valores, conforme os termos acima, não poderá ser substituída por repetição do indébito neste processo. Assim o entendo com fundamento no quanto preveem os enunciados ns. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem assim diante do grande número de substituídos submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição, a incidir sobre valores recolhidos anteriormente a 07/06/2000. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, reembolso-babá e aqueles pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada, decorrentemente, abstenha-se de exigir dos substituídos da impetrante, assim consideradas apenas as entidades sindicalizadas ao tempo da impetração e submetidas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, a exação sobre essas verbas. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará exclusivamente pela via administrativa, observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem, e somente após a formação da coisa julgada. Sobre tais valores incidirá exclusivamente a Selic. Suspendo a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos a esses exclusivos títulos, devendo a impetrada se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Eventuais pedidos de repetição de valores pela via judicial deverão ser veiculados individualizadamente por entidade substituída, em processos judiciais autônomos a serem livremente distribuídos. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0003917-40.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, Estado de São

Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize os associados da impetrante a apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, na base de cálculo destes tributos, do valor pago a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito. Sustenta a impetrante que as referidas administradoras são cessionárias do crédito bruto resultante das vendas efetuadas mediante operação com cartão de crédito e débito. Aduz que, por meio da cessão, as administradoras antecipam aos associados da impetrante o valor líquido da venda, assim considerado o resultante da diferença entre o preço desta e a taxa de administração do cartão, adquirindo o direito de, posteriormente, cobrar do consumidor o valor bruto do contrato. Afirma a impetrante, ainda, que a taxa de administração configura receita das administradoras de cartões, não se constituindo em receita ou faturamento dos associados da impetrante, razão pela qual o valor correspondente não pode ser incluído na base de cálculo de PIS e COFINS por eles recolhidos. É o relatório. Decido. A atual Carta da República, seguindo tradição do direito constitucional brasileiro inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas, atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legítimo o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção e se referido direito for incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Por sua vez, a alínea b, do inciso LXX, do referido artigo 5º da Constituição Federal, trata da legitimidade das entidades de classe, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Na doutrina, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 2ª edição, 1997, p. 75), preleciona o seguinte: Mandado de segurança coletivo. Tem-se aqui uma inovação da Constituição de 1988. Muita polêmica tem causado este instituto, a começar pelo fato - comum no texto de 1988 - de apresentar inovações como algo tão conhecido que basta enunciar o nome para que todos saibam de que se trata. O mesmo aliás ocorre com o mandado de injunção. Na verdade, o chamado mandado de segurança coletivo não passa de um caso especial de legitimação extraordinária. É aquele em que um ente (dos designados nos incisos deste item) é habilitado a fazer valer, por via de ação mandamental, um direito próprio a um grupo de pessoas que têm em comum o mesmo interesse, quer em razão de uma relação jurídica-base, quer em razão de uma circunstância de fato, quer em razão da mesma origem. Todos esses direitos podem ser ditos coletivos no sentido de que pertencem a um grupo de interesse comum. Entretanto, na definição legal (Lei n. 8078/90, art. 81), são chamados de direitos difusos os que derivam de uma relação jurídica-base (art. 81, II) e de direitos homogêneos os que têm a mesma origem (art. 81, III). O direito a fazer valer deve ter pertinência com a finalidade institucional do ente que o invoca. A Lei nº 1.533/51, já revogada, embora não tratasse especificamente do mandado de segurança coletivo, previa em seu artigo 3º: O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente. Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) dispõe a respeito do mandado de segurança coletivo nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Acerca da correlação, exigida pela lei, entre o direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança coletivo e as finalidades institucionais do ente impetrante, o doutrinador Eduardo Arruda Alvim discorreu de forma proficiente (Mandado de Segurança, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2ª edição, reformulada e atualizada da obra de Mandado de Segurança no Direito Tributário, 2010, p. 394/395), anotando que a Lei nº 12.016/09, na parte final do caput do art. 21, veio a consagrar a pertinência temática para a impetração de mandado de segurança coletivo pelas entidades de classe. Quando o art. 5º, LXX, b, da Constituição, fala em interesses dos membros ou associados da entidade impetrante, esses devem ser entendidos como aqueles que digam respeito às finalidades perseguidas por ditas entidades, o que pode ser verificado em seus respectivos estatutos. Encampa posicionamento similar o professor Nelson Nery Jr., que, a propósito do tema, preleciona o seguinte: A exigência constitucional do art. 5º, LXX, b, para impetração do mandado de segurança coletivo não alcança as hipóteses de outras ações para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, razão por que a entidade associativa ou sindical deve atender apenas ao requisito de ter incluída

entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos bens jurídicos protegidos pela LACP, para que possa estar legitimada a agir em juízo na defesa daqueles direitos. A propósito, Gregório Assagra de Almeida pontua que a impetração de mandado de segurança coletivo pelos legitimados da alínea b do inc. LXX do art. 5º depende da demonstração da pertinência temática com suas finalidades associativas. Outro não é o entendimento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que diz: Só haverá legitimação, qualquer que seja a sua natureza, quando da impetração de mandamus coletivo em defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros ou associados da entidade, se o objetivo da segurança estiver dentro dos fins da entidade. Parece-nos, assim, que a impetração coletiva será possível nas situações nas quais esteja presente o requisito complementar de existir correlação entre os fins sociais e os direitos afirmados. É que, em última análise, o que deve estar em pauta são os interesses dos associados, os quais podem se fazer presentes desde que exista dita correlação entre os fins associativos e o objeto da impetração. (...) No campo tributário, que será mais largamente explorado em tópico apartado adiante, temos que, a teor da nova lei do mandado de segurança (art. 21, caput, parte final), descabe impetração de mandado de segurança coletivo questionando exigência de IPTU tida por inconstitucional, se o tributo IPTU não for exigido do associado enquanto associado, mas porque este tem o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, que constituem fatos geradores do tributo, a teor do disposto no art. 32 do CTN. (Mandado de Segurança, 2.ed., Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 394). Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consoante excerto que segue: Os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais. (ROMS 23868, Processo 200700696240, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 30.08.2010). Verifica-se, assim, configurar condição especial da ação mandamental coletiva a pertinência temática, consistente na correlação entre a tutela jurisdicional pretendida e os fins institucionais da entidade impetrante. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram a sua jurisprudência, como atestam os seguintes julgados: 1. EMENTA. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática. 1. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de Simples Nacional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 3906 AgR - DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 167, 04.09.2008). 2. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2.. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Sarai va, 2006, p. 277/278. (...). Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental. (AgRg no REsp 901936 / RJ, 2006/0242972-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009). Insta registrar, nesse ponto, que a Associação Comercial e Industrial de Paulínia tem por finalidade precípua, a defesa dos superiores interesses da economia do Município, do Estado e do País, em especial defender, amparar e orientar as classes que representa, dentro dos princípios da livre iniciativa (fls. 31). Para a realização de seus fins, a associação impetrante dispõe dos meios arrolados no artigo 2º de seu estatuto social, dentre os quais, destaca-se: h) representar o Comércio e a Indústria junto aos poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais, propondo ou

reivindicando medidas de interesse geral e, em particular, das classes produtoras. Verifica-se, pois, que referida associação tem por finalidade a defesa, o amparo e a orientação de seus representados dentro dos princípios da livre iniciativa, porém, não se incluem dentre estes questão singular relativa à incidência de tributo sobre a atividade econômica por eles desenvolvida, conquanto, a tributação, ainda que comum à categoria o tributo exigido, incide sempre sobre a situação fiscal própria de cada contribuinte, não se caracterizando, assim, direito transindividual homogêneo. Anote-se, ainda, em que pese o disposto no enunciado da súmula de jurisprudência nº 629, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo texto exara que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, e, apesar da competência representativa prevista no artigo 2º, letra h, do estatuto social da Associação Comercial e Industrial de Paulínia, que esta carece de legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança coletivo. Isso porque, no caso dos autos, o que se busca é a obtenção de ordem judicial para que os associados da impetrante excluam da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito e débito. Ocorre que mencionadas contribuições não incidem apenas sobre os associados da impetrante, mas, sobre qualquer pessoa jurídica que, na exploração de suas atividades, aufera receita ou faturamento nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, o interesse no reconhecimento da eventual inadequação da base de cálculo das referidas contribuições, além de referir-se a cada contribuinte, isoladamente considerado, independe da condição de associado ou não associado da impetrante, não configurando, portanto, interesse apto a ser tutelado por meio de mandado de segurança coletivo por ela ajuizado em favor de seus membros. Nesse passo, cabe transcrever a doutrina de José Cretella Júnior, ao analisar decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no regime da Carta de 1967 (recurso MS 2.334, reproduzido no AJ 113:254), tendo sido negada a ordem em mandado de segurança, impetrado pela associação de classe dos despachantes, em defesa do interesse coletivo de seus associados, asseverando o professor o seguinte: (...). Quer pelo texto da Lei Magna, quer pelas de ordem processual complementar, o mandado de segurança é o atributo de garantia de direito, que, individualmente, deve ser utilizado. É medida de caráter excepcional, que protege prerrogativas jurídicas que periclitam ou sejam atingidas. E o que é restritamente pessoal pode ser também manejado por outrem, órgão de manifestação legal, visando à integridade do mesmo direito? Pode ser ampliado o sentido do preceito constitucional, quanto ao exercício da ação, ainda que concernente à defesa do direito individual? Este é o problema que o recurso objetiva. Embora o Tribunal a quo se haja referido à liquidez do direito pleiteado, sua decisão, deixando de conhecer do pedido, está baseada na falta de qualidade do impetrante, para defender, em juízo, direitos subjetivos de seus associados. E assiste-lhe razão em assim decidir. As pessoas jurídicas associações têm que ter existência distinta da dos seus membros. É o art. 20 do Código Civil que o declara. Falta-lhe o direito de representação para pleitear em prol de seus negócios naquilo que interfere unicamente com restrições interesses de ordem individual. É certo que essa defesa pode ampliar-se a quem também seja portador de igual relação jurídica quando ameaçada ou ferida. Mas para isso a lei abre margem ao exercício do próprio mandado de segurança. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 700/701). Em suma, o interesse buscado na presente ação, embora também pertinente aos associados, não confere, de per si, legitimação ativa à impetrante para o ajuizamento da presente ação mandamental, isso em decorrência da falta de pertinência temática entre os fins institucionais a que se propõe e a natureza singular da situação fiscal de cada um de seus associados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012407-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012407-9) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 170/173: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº 02-10354-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), no processo supra referido, para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho que fazem parte do presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006898-28.2000.403.6105 (2000.61.05.006898-3) - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a

apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações (fls. 117/142), com a concordância implícita pela parte autora pela ausência de manifestação (fls. 144).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6821

DESAPROPRIACAO

000558-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005558-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDO LOPES DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JOB DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de APARECIDO LOPES DA SILVA e ISABEL DOS SANTOS SILVA.Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.847,98 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote nº 22, quadra 10, cadastro municipal 03.042233900, matrícula 20.889.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-31.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 34-35) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 54-56, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 82-83, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Mun. de Campinas - de R\$ 5.847,98.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto deste feito, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 10), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros.Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 46.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetem-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído JOB DOS SANTOS. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

1. Ff. 129/130: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus RICARDO PEREIRA FERNANDES e CLEVERSON PEREIRA FERNANDES, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de

São Paulo.

0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA
1. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização do requerido, defiro excepcionalmente, a expedição de ofício à Justiça Eleitoral para que forneça a este Juízo o último domicílio eleitoral dos réus. 2. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais. 5. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA
1. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização do requerido, defiro excepcionalmente, a expedição de ofício à Justiça Eleitoral para que forneça a este Juízo o último domicílio eleitoral dos réus. 2. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais. 5. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA
1. F. 50: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré RENATA ANDREA BAPTISTA, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES
1. F. 25: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, indefiro a expedição de ofícios e defiro a pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ROBERTO DO VALLE GONÇALVES, CPF 118.454.096.98, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3) - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0602131-68.1995.403.6105 (95.0602131-7) - JESUS RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE ALVES CORREIA X LAURINDO VITOR DE LIMA X PAULO ROBERTO ELIAS TOLEDO X MARCIA REGINA GONZAGA DE SA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011938-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011938-2) - LINCOLN RODRIGO SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 195:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Fls. 196-197:Anoto-se. Por cautela, certifique-se no instrumento de mandato de f. 29 a revogação dos poderes ali outorgados.3- Intime-se.

0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)

1. Ff. 260: Defiro. Considerando que já houve expedição de Carta Precatória à Comarca de Pedreira (CP 2-328/2010, f. 249) e a certidão de f. 263, e ainda, visando a celeridade e economia processual, encaminhe-se por meio eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, a petição de fls. 260 em aditamento à Carta Precatória CP 2-328/2010, distribuída na Comarca de Pedreira, para oitiva da testemunha SAMUEL DE OLIVEIRA.2. Intime-se e cumpra-se.

0010111-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010111-4) - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 119: Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Fls. 120-122:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações e documentos colacionados aos autos.3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GARCIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE)

F. 256: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias, a contar da data de publicação deste despacho.Int.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604822-60.1992.403.6105 (92.0604822-8) - DEBORAH DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 19/20, da r. sentença de ff. 32/33, das decisões de ff. 42 e 54/55v. e da certidão de f. 57/57v. para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 2003.61.05.011842-2 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

0013375-18.2010.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Leny Pereira Lima e Cláudio Tadeu Muniz nos autos da ação ordinária nº 0004914-96.2006.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é somente aquele a título da verba honorária, de R\$ 575,36 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), entendendo que nada mais é devido à autora a título de verba principal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-08. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram discordância/impugnação às ff. 13-14. Pelo despacho de f. 16, foi determinado esclarecessem os embargados o teor da impugnação apresentada por eles, tendo em vista o demonstrativo de crédito trazido pelo INSS dando conta do pagamento do benefício retroativo a julho de 2006. Intimados, os embargados manifestaram-se à f. 17-verso concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, os próprios embargados reconhecem que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 575,36 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em fevereiro de 2010. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a cargo da embargada. Deverá tal valor ser pago mediante desconto do valor devido ao mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007979-46.1999.403.6105 (1999.61.05.007979-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0020096-81.2000.403.0399 (2000.03.99.020096-4) - ICATU-COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003916-55.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, Estado de São Paulo, visando obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza alegadamente indenizatória e, ao final, reconheça o direito da impetrante e de seus associados à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que os adicionais por trabalho noturno, de horas extraordinárias, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual não se subsumiriam na hipótese de incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. A atual Carta da República, seguindo tradição do direito constitucional brasileiro inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas, atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legítimo o

seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção e se referido direito for incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Por sua vez, a alínea b, do inciso LXX, do referido artigo 5º da Constituição Federal, trata da legitimidade das entidades de classe, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Na doutrina, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 2ª edição, 1997, p. 75), preleciona o seguinte: Mandado de segurança coletivo. Tem-se aqui uma inovação da Constituição de 1988. Muita polêmica tem causado este instituto, a começar pelo fato - comum no texto de 1988 - de apresentar inovações como algo tão conhecido que basta enunciar o nome para que todos saibam de que se trata. O mesmo aliás ocorre com o mandado de injunção. Na verdade, o chamado mandado de segurança coletivo não passa de um caso especial de legitimação extraordinária. É aquele em que um ente (dos designados nos incisos deste item) é habilitado a fazer valer, por via de ação mandamental, um direito próprio a um grupo de pessoas que têm em comum o mesmo interesse, quer em razão de uma relação jurídica-base, quer em razão de uma circunstância de fato, quer em razão da mesma origem. Todos esses direitos podem ser ditos coletivos no sentido de que pertencem a um grupo de interesse comum. Entretanto, na definição legal (Lei n. 8078/90, art. 81), são chamados de direitos difusos os que derivam de uma relação jurídica-base (art. 81, II) e de direitos homogêneos os que têm a mesma origem (art. 81, III). O direito a fazer valer deve ter pertinência com a finalidade institucional do ente que o invoca. A Lei nº 1.533/51, já revogada, embora não tratasse especificamente do mandado de segurança coletivo, previa em seu artigo 3º: O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente. Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) dispõe a respeito do mandado de segurança coletivo nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Acerca da correlação, exigida pela lei, entre o direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança coletivo e as finalidades institucionais do ente impetrante, o doutrinador Eduardo Arruda Alvim discorreu de forma proficiente (Mandado de Segurança, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2ª edição, reformulada e atualizada da obra de Mandado de Segurança no Direito Tributário, 2010, p. 394/395), anotando que a Lei nº 12.016/09, na parte final do caput do art. 21, veio a consagrar a pertinência temática para a impetração de mandado de segurança coletivo pelas entidades de classe. Quando o art. 5º, LXX, b, da Constituição, fala em interesses dos membros ou associados da entidade impetrante, esses devem ser entendidos como aqueles que digam respeito às finalidades perseguidas por ditas entidades, o que pode ser verificado em seus respectivos estatutos. Encampa posicionamento similar o professor Nelson Nery Jr., que, a propósito do tema, preleciona o seguinte: A exigência constitucional do art. 5º, LXX, b, para impetração do mandado de segurança coletivo não alcança as hipóteses de outras ações para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, razão por que a entidade associativa ou sindical deve atender apenas ao requisito de ter incluída entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos bens jurídicos protegidos pela LACP, para que possa estar legitimada a agir em juízo na defesa daqueles direitos. A propósito, Gregório Assagra de Almeida pontua que a impetração de mandado de segurança coletivo pelos legitimados da alínea b do inc. LXX do art. 5º depende da demonstração da pertinência temática com suas finalidades associativas. Outro não é o entendimento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que diz: Só haverá legitimação, qualquer que seja a sua natureza, quando da impetração de mandamus coletivo em defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros ou associados da entidade, se o objetivo da segurança estiver dentro dos fins da entidade. Parece-nos, assim, que a impetração coletiva será possível nas situações nas quais esteja presente o requisito complementar de existir correlação entre os fins sociais e os direitos afirmados. É que, em última análise, o que deve estar em pauta são os interesses dos associados, os quais podem se fazer presentes desde que exista dita correlação entre os fins associativos e o objeto da impetração. (...) No campo tributário, que será mais largamente explorado em tópico apartado adiante, temos que, a teor da nova lei do mandado de segurança (art. 21, caput, parte final), descabe impetração de mandado de segurança coletivo questionando exigência de IPTU tida por inconstitucional, se o tributo IPTU não for exigido do associado enquanto associado, mas porque este tem o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, que constituem fatos geradores do tributo, a teor do disposto no art. 32 do CTN. (Mandado de Segurança, 2.ed., Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 394). Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consoante excerto que segue: Os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto

processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais. (ROMS 23868, Processo 200700696240, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 30.08.2010). Verifica-se, assim, configurar condição especial da ação mandamental coletiva a pertinência temática, consistente na correlação entre a tutela jurisdicional pretendida e os fins institucionais da entidade impetrante. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram a sua jurisprudência, como atestam os seguintes julgados: 1. EMENTA. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática. 1. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de Simples Nacional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 3906 AgR - DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 167, 04.09.2008).

2. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO ADCAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2.. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278. (...). Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental. (AgRg no REsp 901936 / RJ, 2006/0242972-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009). Insta registrar, nesse ponto, que a Associação Comercial e Industrial de Paulínia tem por finalidade precípua, a defesa dos superiores interesses da economia do Município, do Estado e do País, em especial defender, amparar e orientar as classes que representa, dentro dos princípios da livre iniciativa (fls. 36). Para a realização de seus fins, a associação impetrante dispõe dos meios arrolados no artigo 2º de seu estatuto social, dentre os quais, destaca-se: h) representar o Comércio e a Indústria junto aos poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais, propondo ou reivindicando medidas de interesse geral e, em particular, das classes produtoras. Verifica-se, pois, que referida associação tem por finalidade a defesa, o amparo e a orientação de seus representados dentro dos princípios da livre iniciativa, porém, não se incluem dentre estes questão singular relativa à incidência de tributo ou contribuição social sobre a atividade econômica por eles desenvolvida, conquanto, a tributação, ainda que comum à categoria o tributo exigido, incide sempre sobre a situação fiscal própria de cada contribuinte, não se caracterizando, assim, direito transindividual homogêneo. Anote-se, ainda, em que pese o disposto no enunciado da súmula de jurisprudência nº 629, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo texto exara que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, e, apesar da competência representativa prevista no artigo 2º, letra h, do estatuto social da Associação Comercial e Industrial de Paulínia, que esta carece de legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança coletivo. Isso porque, no caso dos autos, o que se busca é a obtenção de ordem judicial para que a impetrante e seus associados não mais sejam compelidos a recolher contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas que consideram de natureza indenizatória. Ocorre que mencionadas contribuições não incidem apenas sobre a impetrante e seus associados, mas sobre qualquer pessoa jurídica que, na exploração de suas atividades, remunere o trabalho noturno, extraordinário, insalubre ou perigoso, ou pague adicional de transferência ou aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário. Portanto, o interesse no reconhecimento da eventual inadequação da base de cálculo das referidas contribuições, além de referir-se a cada

contribuinte, isoladamente considerado, independe da condição de associado ou não associado da impetrante, não configurando, portanto, interesse apto a ser tutelado por meio de mandado de segurança coletivo. Nesse passo, cabe transcrever a doutrina de José Cretella Júnior, ao analisar decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no regime da Carta de 1967 (recurso MS 2.334, reproduzido no AJ 113:254), tendo sido negada a ordem em mandado de segurança, impetrado pela associação de classe dos despachantes, em defesa do interesse coletivo de seus associados, asseverando o professor o seguinte: (...). Quer pelo texto da Lei Magna, quer pelas de ordem processual complementar, o mandado de segurança é o atributo de garantia de direito, que, individualmente, deve ser utilizado. É medida de caráter excepcional, que protege prerrogativas jurídicas que periclitam ou sejam atingidas. E o que é restritamente pessoal pode ser também manejado por outrem, órgão de manifestação legal, visando à integridade do mesmo direito? Pode ser ampliado o sentido do preceito constitucional, quanto ao exercício da ação, ainda que concernente à defesa do direito individual? Este é o problema que o recurso objetiva. Embora o Tribunal a quo se haja referido à liquidez do direito pleiteado, sua decisão, deixando de conhecer do pedido, está baseada na falta de qualidade do impetrante, para defender, em juízo, direitos subjetivos de seus associados. E assiste-lhe razão em assim decidir. As pessoas jurídicas associações têm que ter existência distinta da dos seus membros. É o art. 20 do Código Civil que o declara. Falta-lhe o direito de representação para pleitear em prol de seus negócios naquilo que interfere unicamente com restrições de interesses de ordem individual. É certo que essa defesa pode ampliar-se a quem também seja portador de igual relação jurídica quando ameaçada ou ferida. Mas para isso a lei abre margem ao exercício do próprio mandado de segurança. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 700/701). Em suma, o interesse buscado na presente ação, embora também pertinente aos associados, não confere, de per se, legitimação ativa à impetrante para o ajuizamento da presente ação mandamental, isso em decorrência da falta de pertinência temática entre os fins institucionais a que se propõe e a natureza singular da situação fiscal de cada um de seus associados. Não se ignora que, no caso em exame, busque a impetrante a tutela de interesse próprio, em conjunto com a proteção de interesses de seus associados. Com efeito, a impetrante objetiva, também, a suspensão da exigibilidade de contribuições incidentes sobre verbas que ela própria paga aos seus empregados, bem como a compensação de valores por ela pessoal e diretamente recolhidos. No entanto, caso pretenda a tutela de seu próprio e exclusivo interesse demonstrado por prova pré-constituída, deverá utilizar-se da via processual adequada, no caso, o mandado de segurança individual. Observo que o mandado de segurança coletivo possui características próprias, tais como as pertinentes à coisa julgada e à litispendência (artigo 22 da Lei nº 12.016/09), que impedem seu aproveitamento para o fim de apreciação exclusiva de interesse próprio da entidade impetrante. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009175-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009175-2) - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA RACHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 424: Em face do atraso na devolução dos autos pela parte autora, defiro, pelo prazo de 10(dez) dias, a contar da data de publicação deste despacho. Int.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONÇA IND/ METALURGICA S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONÇA IND/ METALURGICA S/A

1- Ff. 186-188: Diante da guia de depósito colacionada à f. 191, reitere-se expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores bloqueados e transferidos para conta a disposição deste Juízo (f. 171). 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### Nº 98/2011, a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral a que encete providências no sentido de converter em renda da União, sob o código 2864, o depósito efetuado na agência 2554, conta 005.00050802-0, vinculado ao presente feito, requerido por ONÇA IND/ METALURGICA S/A em face à União Federal. 3- Preliminarmente à análise do pedido de fls. 192-195, Intimem-se as partes a se manifestarem quando à destinação do depósito judicial de f. 37, diante do teor do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6822

MONITORIA

0013071-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JANAINA SILVA CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JANAÍNA SILVA CARVALHO, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.856,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), relativa ao inadimplemento dos contratos de abertura de crédito, de nº 4073.001.00003790-4 e nº 25.4073.400.0000939-12, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/28). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 44). Juntou documentos (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 44 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024343-71.2001.403.0399 (2001.03.99.024343-8) - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ARLINDO CASAGRANDE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ PESCE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FRIAS REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013219-30.2010.403.6105 - ROSA TEREZINHA SOUZA PERES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado e que deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do mesmo prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER (SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES BELLEZA (SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3) - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA PELEGRINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com pagamento do valor principal aos sucessores do autor Mario Coutinho de Deus (ff. 351-354). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5409

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA

Dê-se vista às partes das decisões proferidas no E. TRF-3ª Região, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 189/193 e 208/211. Fls. 180/188, último parágrafo: indefiro o pedido de intimação das corrés para que regularizem a representação processual do polo passivo, uma vez que é incumbência dos autores a correta identificação dos réus. Defiro, entretanto, a intimação do Banco Itaú para que diga se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005964-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005964-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ante a manifestação dos requeridos, conforme termo de comparecimento de fls. 81, designo o dia 05 de maio de 2011, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Suzuko Hayashi no pólo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, requerendo que este seja apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ante a data designada para a realização da audiência.

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE, residente e domiciliado na Rua Ambrain Andrade, 74, Capela, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fls. 365: defiro.mento ao despacho de fls. 366/367, na diligência deprecada, Carta Precatória n.º 89/2011, também deverá ser citado GLAUCO DE FARIA COCA, no Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 2009.61.05.012440-0, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Sam Med Com. de Vestimentas hospitalares Ltda e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA, localizada na Rua 24 de Outubro, n.º 1.342, Centro, Artur Nogueira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. DESPACHO DE FLS 368: Em complemento ao despacho de fls. 366/367, na diligência deprecada, Carta Precatória n.º 89/2011, também deverá ser citado GLAUCO DE FARIA COCA, no mesmo endereço indicado às fls. 365.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória expedida sob o n.º. 117/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602115-85.1993.403.6105 (93.0602115-1) - MARCELO XAVIER DE SOUZA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 717/718: assiste razão ao INSS.Venham os autos conclusos para sentença para extinção de execução.Int.

0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certidão de fls. 437: aguarde-se retorno dos autos da Ação Cautelar do E. TRF-3ª Região para efetivação do apensamento dos feitos.Nos termos do art. 614, inciso II, compete ao exequente, ao requerer a execução, a apresentação de demonstrativo de débito atualizado.Reconsidero, assim, o segundo parágrafo do despacho de fls. 436.Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do demonstrativo de débito e para que requeira o que de direito, em seguida.Int.

0607250-73.1996.403.6105 (96.0607250-9) - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES X RONALDO GUIMARAES BORGES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000029, 20110000082 e 20110000083, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Fls. 461/465: o reconhecimento da impenhorabilidade depende da efetiva comprovação de que a constrição recaiu exclusivamente sobre os proventos recebidos pelos executados.Para tanto, deverão ser demonstradas as movimentações bancárias, em período razoável, para o fim de se afastar a hipótese de que a conta é utilizada para outras movimentações, suscetíveis de bloqueio/penhora.Desse modo, intimem-se os executados a juntar extratos bancários dos últimos quatro meses. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0) - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autores da petição do INSS de fls. 417/418 manifestando-se contrário à habilitação de herdeiros requerida. Após, considerando as duas tentativas, frustradas, de habilitação de prováveis herdeiros (fls. 347/354 e 371/414), retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que os autores apresentem documentos hábeis que possibilitem o levantamento dos valores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução, opostos por FRANCISCO LUIZ SOARES - ME E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, em sede Execução por título executivo extra-judicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Postulam os embargantes, em apertada síntese, pelo reconhecimento judicial da nulidade do contrato firmado com a CEF, argumentando que suas cláusulas ofenderiam os ditames legais vigentes. Pelo que pleiteiam: a) a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, b) a realização de prova pericial para apurar o montante que foi indevidamente dobrado, c) o afastamento da ilegal capitalização de juros, d) o reconhecimento da garantia de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 29 e seguintes). A petição de fls. 31/35 foi recebida como emenda à inicial (fl. 79). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 83/88) no prazo legal. Foi designada data para a realização de Audiência de Conciliação (fl. 89). Os Embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada nos presentes Embargos (fls. 115/116). Foi deferido o pedido de prova pericial (fl. 129). A CEF juntou documentos aos autos (fls. 147 e seguintes). O laudo do expert foi acostado aos autos às fls. 177 e seguintes. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls. 191/194 e à fl. 214. O expert judicial apresentou esclarecimentos complementares (fls. 208 e seguintes), atendendo à determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o Relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, sendo aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 740, do CPC. No que tange à matéria controvertida impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis: ... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos presentes autos, corroborada pelo parecer da expert do Juízo, não dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela CEF em detrimento dos embargantes. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso. Condeno os Embargantes nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. STJ (ERESP no. 241959/SP, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/05/2003). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010191-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O pedido deduzido pelos embargados às fls. 448 deve ser feito nos autos da ação principal, processo n.º 1999.03.99.025792-1.No mais, aguarde-se retorno da Carta Precatória de fls. 447, para análise de eventuais requerimentos do CNPq.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ATIBAIA/SP a CITAÇÃO de ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO, residente e domiciliado na Rua Nápoles, 683, Nova Trieste, Jarinú/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a comparecer nesta Secretaria para retirada da Carta Precatória n.º 672/2010.

0002780-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR ANTONIO GUERRA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2011 ***** Extraída do Processo n.º 00027802320114036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jurandir Antônio Guerra. 1.8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a CITAÇÃO de JURANDIR ANTÔNIO GUERRA, residente e domiciliado na Rua Maurício Grobman, n.º 153, Centro, em Campo Limpo Paulista - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0018129-03.2010.403.6105 - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, pretendendo seja mantido no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como seja determinado à autoridade impetrada que acate seu pedido de retificação quanto à inclusão da totalidade dos débitos. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 15/06/2010, declarando, de forma equivocada, a inclusão da totalidade dos débitos, quando pretendia fazê-lo apenas com relação à inscrição em dívida ativa sob nº 35.481.241-6. Alega que a discriminação dos débitos a parcelar, apresentada em 17/08/2010, com o objetivo de retificar a anterior declaração, não foi aceita pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que já teria decorrido o prazo para tanto. Argumenta que a retificação é possível, indicando o Memorando/Circular nº 118/2010, editado para tal finalidade, bem como que há contradição entre o indeferimento do pedido e a autorização para recolhimento mensal das parcelas. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 74/77, alegando que não há possibilidade de atendimento ao pleito formulado, eis que a opção pela totalidade dos débitos tem caráter irretroatável, nos termos dos normativos que disciplinam o parcelamento, bem como que a adesão configura confissão irretroatável da dívida. Esclareceu que a decisão administrativa que cancelou a opção, por intempestividade na indicação, foi reconsiderada, já que era caso de simples indeferimento, pelo que foram mantidas as opções validadas. Informou que, dos débitos em nome da impetrante, apenas os de nºs 35.481.241-6 e 35.481.246-7 podem ser considerados parcelados, uma vez que os demais, por serem oriundos do PAES, somente se enquadrariam em opção à qual a impetrante não aderiu. Por fim, argumenta que as retificações permitidas no Memorando-Circular nº 118, mencionado pela impetrante, somente dizem respeito à incorreção da modalidade de parcelamento (do artigo 1º ou do artigo 3º da lei) e não à forma de opção. Indagada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que apenas dois débitos serão mantidos no programa, esta respondeu afirmativamente, às fls. 98, ao argumento de que ...inúmeras inscrições foram atingidas pela Súmula Vinculante nº 08 do STF. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Em primeiro lugar, ante a manifestação da autoridade impetrada, no sentido de reconsiderar a decisão de fls. 23, a qual havia cancelado o parcelamento, resta prejudicado o pedido formulado neste sentido (fls. 13). No mais, em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Caso o contribuinte respondesse negativamente quanto à inclusão de todos os débitos no parcelamento, deveria listar nos formulários os débitos a incluir. A impetrante alega que respondeu afirmativamente quando preencheu a declaração de fls. 19, embora não pretendesse a inclusão da totalidade seus débitos. Ocorre que, diversamente do afirmado, não há, no citado Memorando-Circular nº 118/2010 (alterado pelo Memorando-Circular nº 123/2010/PGFN/CDA), ou em outros normativos, possibilidade de retificação desse item, uma vez que tal é permitido apenas para a alteração da modalidade (do art. 1º: débito não parcelado anteriormente ou do artigo 3º: débito parcelado anteriormente). Além disso, não se pode perder de vista que cada opção surtiu efeitos diversos, sendo que a inclusão da totalidade dos débitos, por implicar em confissão irretroatável e irrevogável, permitia ao contribuinte obter livremente certidões positivas com efeitos de negativa, pela Internet (artigo 1º, 3º e 4º da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010), benefício que não tiveram os demais contribuintes, que optaram pela inclusão parcial, desse modo, eventual atendimento ao pleito, além de não ter amparo legal, configuraria, ainda, ofensa ao princípio da isonomia. Em que pese haver, de fato, complexidade nas regras relativas a este benefício fiscal, o que pode suscitar dúvidas nos contribuintes, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de permitir à impetrante a retificação da vontade manifestada, não se tratando de hipótese de erro sanável e, justamente por se tratar de benefício fiscal, suas regras devem ser rigorosamente observadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003709-56.2011.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL

Informação de fls. 210: considerando que o impetrante indicou duas autoridades coatoras neste feito, intime-se-o a dar correto cumprimento ao despacho de fls. 207, trazendo aos autos outra cópia da contrafé instruída com os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 48 (quarenta e oito horas).Int.

0004053-37.2011.403.6105 - ANTONIO DONATO LIBA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONATO LIBA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/08/2010, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria especial.A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória.Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600108-23.1993.403.6105 (93.0600108-8) - LOURAINIE IMOVEIS CONSTRUCOES LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 109/112.Intime-se a União para que traga aos autos relação da COFINS devida pela requerente, mês a mês, atualizada até 11/2009, conforme requerido pela Contadoria às fls. 109, verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4047

USUCAPIAO

0008319-04.2010.403.6105 - RITA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 228/vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Fls. 222. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017653-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILTON CESAR JANINO DROGARIA ME X NILTON CESAR JANINO
Fls. 47. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001823-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO
Fls. 44. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018023-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ELIANDRO SANTOS COSTA
Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.
DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista o certificado às fls. 25 e 26/27, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES
Tendo em vista o certificado às fls. 23, intime-se a autora para que recolha as custas complementares devidas (R\$15,72 em março/2011), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça a autora a prevenção constatada às fls. 22.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/136. Regularizem os autores a habilitação requerida, juntando aos autos o atestado de óbito da autora NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI, bem como informando ao Juízo acerca da abertura de inventário, comprovando a nomeação do inventariante, ou se findo, procedendo à juntada do respectivo formal de partilha, juntando os documentos pertinentes. Caso não tenha sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 130: Requeira expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Intime-se.

0004390-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004390-4) - MAURO ZIA X ADNILSON JOSE ZIA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALLAS IND/E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X DIONELLO SERRARIA IND/ RIBEIRAO BRANCO - ME
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURO ZIA e ADNILSON JOSÉ ZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. - EPP e DIONELLO SERRARIA IND. RIBEIRÃO BRANCO - ME, objetivando ver declarada a inexistência de negócio jurídico entre as partes e, em consequência, a inexistência do débito apontado nos títulos, anulando-os e cancelando os respectivos protestos.Negando a realização do negócio jurídico subjacente, os Autores ajuizaram a presente demanda contra as empresas sacadoras e contra o banco endossatário, postulando a anulação dos títulos e indenização por danos morais.Citadas, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/72 e a ré Dalas Indústria e Comércio de Embalagens de Madeira às fls. 86/97.Às fls. 110 verso, 121 e 151 foi certificada a ausência de citação da empresa co-ré Dionello Serraria Indústria Ribeirão Branco - ME.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73).É o relatório.Decido. Compulsando os autos e tendo em vista o disposto na súmula nº 150 do E. STJ, é de ser reconhecida ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, porquanto, na qualidade de endossatária das duplicatas em testilha, tem o dever de protestar os títulos para garantir seu direito de regresso contra as sacadoras endossantes.Sustentam os Autores que a CEF recebeu as duplicatas simuladas, sem aceite, por endosso

translativo, adquirindo-lhes a propriedade, sem o necessário e indispensável cuidado quanto à verificação de sua legitimidade, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente. Sucede que a autonomia é um dos atributos fundamentais dos títulos de crédito. Concebido para circular no mercado, o título de crédito desgarrar-se do negócio que o originou, sendo, por isso, autônomo. Conquanto a duplicata seja um título causal, porquanto expressamente declara a relação jurídica que lhe deu causa, tal característica dá lugar à abstração quando passa a vincular duas pessoas que não contrataram entre si. Em outras palavras, ela é causal apenas na origem, visto que, após ser colocada em circulação, torna-se independente do negócio originário. Dessa forma, a causa originária do negócio somente pode ser oposta entre credor originário e devedor. Portanto, não caberia à CEF verificar se o negócio jurídico que deu origem à duplicata havia ou não se aperfeiçoado. Deste modo, nota-se que os Autores têm ação apenas contra as sacadoras/endossantes DALLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. - EPP e DIONELLO SERRARIA IND. RIBEIRÃO BRANCO - ME. Nesta relação, a Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade, por que não cometeu ato ilícito, carecendo, portanto, de legitimidade passiva. Em assim sendo, inexistindo legitimidade para manutenção da CEF no pólo passivo do feito, não há como se afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, uma vez que a CEF recebeu as duplicatas por endosso translativo e verificando-se que tinha o dever de protestar os títulos para garantir seu direito de regresso contra as sacadoras/endossantes, reconheço ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, tão-somente em relação a aludida Empresa Pública, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira, para distribuição e prosseguimento em relação ao demais réus. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Fls. 170. Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Fls. 52. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiá-SP, para a citação da parte ré no primeiro endereço declinado às fls. 52 e, restando infrutífera a diligência, considerando o caráter itinerante da deprecata, remeta-se a mesma para a Comarca de Itatiba-SP, para que se repita a diligência no segundo endereço indicado às fls. 52. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 36/vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Tendo em vista a manifestação de fls. 55/59, expeça-se Carta Precatória para intimação de Sebastião César Barioni, conforme endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fls. 26. Outrossim, fica desde já a CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4049

USUCAPIAO

0008318-19.2010.403.6105 - RUDSON KELSON RIBEIRO X FATIMA AMARAL MONTEIRO RIBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, conforme se verifica às fls. 154/vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução de

mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600832-90.1994.403.6105 (94.0600832-7) - ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, intime(m)-se o(s) autor(es) para que apresente(m) o cálculo devidamente atualizado, com inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença e v. acórdão, requeira(m) expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0609373-73.1998.403.6105 (98.0609373-9) - ANA MARIA PEREIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E Proc. MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005154-32.1999.403.6105 (1999.61.05.005154-1) - MARIA GERALDA TOSO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO (Proc. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 427, considerando-se o valor do débito devido (fls. 367/368) e o Laudo de avaliação dos veículos penhorados, conforme fls. 423, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2) - COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECÇÕES BENEVIL LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO OAB/SC8672) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0052924-96.2001.403.0399 (2001.03.99.052924-3) - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X AGROPECUARIA YAMANE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 862. Tendo em vista a extinção da execução nos presentes autos, conforme decisões de fls. 822 e 859, fica desconstituída a penhora efetuada às fls. 722. Prejudicado o pedido de expedição de ofício, visto não constar dos autos qualquer comunicação de bloqueio do veículo penhorado junto ao órgão competente. Decorrido o prazo legal, considerando que nada mais há a ser requerido no presente feito, cumpra-se o determinado às fls. 859, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002963-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4)) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista a expressa concordância das partes às fls. 368 e 372, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado pelo depósito judicial de fls. 363 e 367, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício à CEF/PAB desta Justiça, para a conversão em renda de 50% (cinquenta por cento) do total depositado em favor da União, mediante DARF, com o código 2864. Após, expeça-se alvará em favor da advogada indicada às fls. 372, para o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do depósito efetuado às fls. 363. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002744-59.2003.403.6105 (2003.61.05.002744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-79.2003.403.6105 (2003.61.05.000059-9)) CARLITO MARTINS SANTOS X IVANIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0009320-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009320-6) - COML/ JOLI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012849-95.2003.403.6105 (2003.61.05.012849-0) - MARA NELMA GRAEL LIRIO DE ALMEIDA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à autora da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Fls. 308/310. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até dezembro/2010 (fls. 310), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006470-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006470-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte ré às fls. 153, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 148, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos da data do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006610-12.2002.403.6105 (2002.61.05.006610-7) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017522-87.2010.403.6105 - ISAAC RODRIGUES SILVA HOMEM DE MELLO - INCAPAZ X SILVIA HELENA RODRIGUES SILVA HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09,

Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 204/205:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 205, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo, respeitado o limite requerido pela CEF às fls. 289/290.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 11/03/2011-despacho de fls. 210: Fls. 210: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 206. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao i. advogado ORLANDO FARACCO NETO acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 322/323, pelo prazo legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 326/327. Não obstante a vista já deferida às fls. 315, sem manifestação dos autores, defiro nova vista dos autos aos i. advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a iniciar-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias acima deferido ao outro patrono deste feito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos presentes autos no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

EXECUCAO FISCAL

0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 117/125: Defiro, considerando que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo e ao recurso de agravo não foi concedido efeito suspensivo.Assim, intime-se o banco fiador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, honrando a carta de fiança, promova o depósito do valor atualizado da dívida, em garantia da execução.

Expediente Nº 2852

EXECUCAO FISCAL

0601001-48.1992.403.6105 (92.0601001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Fls. 143/145: intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, para que informe sobre possível saldo remanescente capaz de saldar os débitos tributários, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0609057-65.1995.403.6105 (95.0609057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROGER ABDELMASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP192146 - MARCELO LOTZE)

A execução fundada em título extrajudicial, tal qual ocorre com a execução fiscal, é definitiva, não se convertendo em provisória quando interposta apelação de sentença que julgue improcedentes os embargos do devedor, nos termos da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. CREDOR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. I. A apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de devedor surte apenas efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução de forma definitiva, sem a necessidade de prestação de caução. II. Precedentes da Corte Especial e das Turmas de Direito Privado. III. A rejeição da tese contrária, ao teor do voto vencido, permite concluir pela inexistência do suposto risco processual de impossibilidade de ressarcimento aos devedores, na hipótese de reforma do decisum monocrático, e não pode ser revertida sem incursão no conteúdo fático dos autos, vedada pela Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. Diante do exposto, tendo em vista que não há necessidade de caução, no caso em tela, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Se necessário, depreque-se.11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0609061-05.1995.403.6105 (95.0609061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RUBENS NARDUCCI REPRESENTACOES LTDA X RUBENS NARDUCCI(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi (autos principais e apensos) para o cumprimento da determinação judicial de fls. 88.Sem prejuízo da determinação supra, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JANGELNI & TOLEDO LTDA-ME(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER) X SERGIO DE TOLEDO E SILVA(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Outrossim, intime-se a parte executada para, querendo, pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, devendo atualizar o débito junto à credora. Tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-21.2002.403.6105 (2002.61.05.007366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS TADEU CARNEIRO

Fls. 32/33, 36 e 37/46: ante as arguições e documentos colacionados aos autos pela exequente, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação,

respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X MARIANO DE FRANCESCO

Fls. 75/87: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os imóveis indicados pela exequente e pertencentes aos executados, atentando-se para o valor do débito exequendo, respeitando-se as formalidades legais, nos endereços fornecidos. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0016600-56.2004.403.6105 (2004.61.05.016600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80.6.04.084113-81, 80.6.04.084114-62, 80.7.04.021862-51. Outrossim, ad cautelam, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 2004.61.09.003013-3, no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0012936-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Fls. 75/80 e 83/84: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o imóvel ofertado pela executada e outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exequente. A propósito, a avaliação do bem supramencionado será realizada pelo Sr. Oficial de Justiça avaliador que possui competência para tanto. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0004003-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 34/37: indefiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que o depósito efetuado pela executada, referente ao montante integral do débito exequendo, foi realizado na Ação Anulatória nº 2008.61.05.003831-0 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, São Paulo.Diante do exposto, ad cautelam, intime-se a executada para colacionar aos autos a certidão de objeto e pé da ação supramencionada; no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007378-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Fls. 44/71: defiro a devolução de prazo para oposição dos embargos.No silêncio do(a) executado(a), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP162763 -

MAURICIO LOPES TAVARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 253: Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 258/259. Fls. 258/259: Verifico que a r. decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, deixando o autor de se insurgir contra o alegado erro material em momento oportuno. Assim, deverá o autor buscar os meios processuais próprios para requerer o que entender de direito.Dê-se vista ao INSS da manifestação do autor de fls. 258/259.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, no que tange à concessão de tutela antecipada em sentença, a teor do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais tópicos da sentença, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Fls. 243/244: Ciência à parte autora da informação quanto à revisão do benefício.Fls. 246: Defiro a retirada dos originais das CTPSs acauteladas em Secretaria (fls. 209), mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo de vista, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2) - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Fls. 147/149: Defiro, por ora, o pedido relativo à Declaração de imposto de renda do autor, Nelson Balestrin, CPF 868.669.748-87, referente ao exercício 2010 - ano-calendário 2009. Este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda à sua juntada, dando-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise da pertinência dos demais requerimentos de fls. 148/149.Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 261/263: Vista à parte autora das informações da ré.Tendo em vista o requerimento de prova pericial constante da inicial e a matéria controvertida nos autos, designo perícia contábil e nomeio o contador Breno Acimar Pacheco Correa para sua realização.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e consulta ao CNIS de fls. 159/167.Intimem-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 253/273: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré.Tendo em vista que referidos documentos são protegidos por sigilo fiscal, determino que os autos se processem em segredo de justiça. Anote-se.Decorrido, venham conclusos para análise da prova pericial requerida pela autora.Intime-se.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL(SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS de fls. 408/413.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 187/188: Vez que, conforme informação de fls. 207/208, iniciou-se o transcurso de prazo do autor antes da retirada dos autos pelo réu, devolvo tão-somente pelo prazo de 7 (sete) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 190/206, no prazo legal. Decorrido o prazo de manifestação, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Intimem-se.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 295: Inicialmente, diante da informação de fls. 298, esclareça a i. advogada se permanece atuando no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o substabelecimento sem reservas constante de fls. 214, bem como procedendo a regularização da representação processual, em caso positivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à certificação quanto ao substabelecimento de poderes sem reservas no corpo da procuração acostada à inicial (fls. 6).Com o decurso do prazo supra, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-04.1999.403.6105 (1999.61.05.000765-5) - ARMANDO DE MATTEU(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido, providencie a i. patrona a habilitação de eventual sucessor do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0016682-29.2000.403.6105 (2000.61.05.016682-8) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada deixou de se manifestar, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica no despacho de fl. 324.É o relatório. Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo patrono da exequente, dos valores devidos pela União Federal, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se pelo extrato de pagamento de fl. 342, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório de fl. 339. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos.Fls. 288: Defiro o pedido da União no que tange a suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 280 e 281, tendo em vista o disposto na Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, que em seu artigo 38 e incisos, prevê a possibilidade de revisão dos cálculos da requisição de pagamento após a expedição do ofício requisitório.Assim sendo, e tendo em vista a probabilidade de os pagamentos serem efetuados antes da decisão definitiva deste Juízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que os valores devidos nos ofícios requisitórios de nºs. 20100000007 e 20100000008, sejam depositados judicialmente a ordem deste Juízo. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que apresentem as folhas individuais de pagamentos do benefício a partir de 2000, para possibilitar a apuração do valor correto devido, conforme requerido pela União às fls. 288.Intimem-se.

0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos sobrestados independentemente de nova

intimação. Intime-se.

0009477-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009477-4) - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Vista às partes dos ofícios de fls. 110/111 e 113/114. Decorrido, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2) - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora por força da sentença de fls. 258/268 e do acórdão proferido às fls. 314/319. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, a executada procedeu ao recolhimento de fl. 353. Por sua vez, instada a se manifestar quanto à suficiência do pagamento, a União às fls. 356/357, noticiou que houve o cumprimento pela executada do v. acórdão, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 185/188, bem como do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de fls. 180/183. Intimem-se.

0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0) - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 168/169: Mantenho a decisão de fls. 166. Ademais, ao que se afere da guia de fls. 169, esta não deixou de acompanhar o recurso, conforme afirmado, vez que o seu recolhimento data de 26/11/2010. Intimem-se.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005999-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Vistos. Fls. 132/139: Vista às partes do ofício encaminhado pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jundiaí. Intimem-se.

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 499/560: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por DARIO THOMAZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/01/2003 em que laborou em atividade exercida sob condições especiais, a conversão do tempo especial para comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 14/01/2003, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos

(fls. 13/63). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 67). Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/81) alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 85 e 87). Réplica às fls. 94/114. Cópia do processo administrativo (NB 42/128.107.646-2) trazida pelo INSS às fls. 120/167. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência de instrução, audiência esta ocorrida em 26/03/2010 (fls. 179/180), momento em que foram juntadas cópias das CTPSs do autor, bem como documentação relativa a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/03/2007, com planilha demonstrativa dos vínculos empregatícios acolhidos (fls. 181/197). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado o prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Tratando-se de pedido de aposentadoria indeferido quer em 25/06/2003 (fls. 159/162), quer em 04/06/2005 (fl. 166) e tendo o autor proposto ação perante o Juizado Federal Especial em 26/03/2007 (fl. 59) e, posteriormente à extinção daquele feito por incompetência, proposto a presente ação, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Importante ressaltar que embora tenha se constatado que o autor vem recebendo aposentadoria concedida em 2007, em audiência ocorrida em 16/03/2010 afirmou ter preferência pela aposentadoria questionada neste processo, que lhe será mais favorável em razão dos valores das parcelas em atraso. Afirmou, ainda, o autor que ... caso reconhecido seu direito a esta aposentadoria, abre mão daquela, afirmando ainda que tem conhecimento de que a RMI desta aposentadoria poderá ser inferior à daquela. Assim, com a finalidade de comprovar o tempo de atividade profissional, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 39/47 e 181/190) e cópias de livros de registros de empregados (fls. 25/26, 28/31 e 33/34) documentação hábil a demonstrar os períodos anotados, os quais estão discriminados em planilha anexa à presente e que faz parte integrante desta. Anoto que, em audiência ocorrida em 16/03/2010, restou esclarecido que as anotações extemporâneas constantes das CTPSs do autor se devem ao fato de ter perdido sua primeira CTPS. Ademais, as cópias dos Livros de Registro de Empregados acostadas às fls. 25/26, 28/31 e 33/34, atestam os vínculos contestados pelo réu. Assim, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPSs. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/01/2003 laborado na empresa ZAMOT LTDA, como atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alegando que os períodos de 16/08/1973 a 13/11/1973, laborado na empresa CICA e de 04/01/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa ZAMOT LTDA, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato este comprovado por meio dos documentos de fls. 21, 152 e 193. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº

2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 14/01/2003, laborado na empresa ZAMOT LTDA. Para tanto, trouxe aos autos formulário (fls. 37e 139) e laudo (fls. 38 e 140). Verifico, por meio dos referidos documentos, que o autor no exercício de suas atividades como Ajustador, no setor de Oficina, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 95 dB(A), proveniente das máquinas operatrizes da Oficina, no período de 04/01/1988 a 13/09/2002 (data de assinatura do laudo). O formulário traz também a informação de que a empresa não obrigava o uso de EPI's na época do segurado e que, mesmo com a utilização do EPI, a intensidade do ruído era de 93,3 dB(A). Por sua vez, o laudo contém a afirmação de que não houve alterações no local de trabalho, demonstrando que se mantiveram as condições ambientais e o layout operacional do local de trabalho do autor. Assim, acolho o período de 06/03/1997 a 13/09/2002, laborado na empresa ZAMOT LTDA, como especial, visto que enquadrado no Código 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho parcialmente o pedido do autor e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 06/03/1997 a 13/09/2002, na empresa ZAMOT LTDA, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Finalmente, reconhecido o período laborado em condições especiais, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 14/01/2003. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período acima reconhecido, constato que em 14/01/2003, data do requerimento administrativo, contava o autor, consoante planilha que segue, com 35 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição exigido, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação vigente, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/01/2003. Posto isto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DARIO THOMAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 13/09/2002, na empresa ZAMOT LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/01/2003. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverão ser descontados do montante a ser pago os valores eventualmente pagos ao autor em razão da concessão do benefício NB 42/144.754.629-3 - DER/DIB 07/03/2007 (fl. 191), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas em atraso (Resolução CJF 134/2010). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:(TABELA)Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0007943-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007943-1) - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA ELISA REIS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, considerando o período em que esteve afastada em decorrência de acidente de trabalho, em gozo de auxílio-doença acidentário. Ao final, a procedência do pedido, com a concessão definitiva do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 14/02/2008 e condenação do réu em danos morais no importe de R\$ 49.021,50.Aduz a autora que formulou pedido de aposentadoria em 14/02/2008, benefício nº 137.994.635-0, indeferido sob a alegação de que a autora contava com apenas 149 (cento e quarenta e nove) contribuições; que em 13/06/2008 formulou novo pedido, benefício nº 137.994.824-7, indeferido por falta de período de carência, porquanto apurado um total de 153 (cento e cinquenta e três) contribuições.Sustenta, entretanto, que o Instituto não considerou como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, excluído indevidamente.Trouxe documentos (fls. 18/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por idade para a autora, a partir desta data. (fls. 68/70)Cópia dos processos administrativos NB 41/137.994.635-0 e 41/137.994.824-7 (fls. 78/118).Por meio da petição de fls. 119/130 o réu INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 68/70, agravo este ao qual foi negado seguimento (fls. 153/155 e 166/167).Em contestação de fls. 131/138, o réu alegou a impossibilidade de computar o tempo de auxílio doença como carência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido .Réplica às fls. 145/148.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de trâmite ainda não apreciado.Observo do relato da inicial e da documentação apresentada, que em 14/02/2008 e 13/06/2008, a autora contava, segundo cálculo do Instituto, com 149 (cento e quarenta e nove) e 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, respectivamente.Sustenta a autora que o equivocado cálculo do Instituto réu se deve à subtração, da contagem, do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, de 28/06/2006 a 13/02/2008, consoante determinação da IN/INSS nº 20/2007.A aposentadoria por idade encontra previsão no art. 48 e seguintes, combinado com art. 142, da lei nº 8.213/91, vale dizer que no caso destes autos, considerando que a autora já era segurada da Previdência Social Urbana em 24/07/1991, verifica-se da tabela do art. 142, que tendo a autora implementado todas as condições exigidas (idade+carência) no ano de 2008, são exigidos 162 meses de contribuição.Assim, considerando-se o tempo reconhecido pela Autarquia acrescido do período de gozo do auxílio-doença correspondente a 20 (vinte) contribuições, já conta a autora com contribuições suficientes para ter seu pedido concedido, ou seja, totalizaria 169 (cento e sessenta e nove) contribuições em 14/02/2008 e 173 (cento e setenta e três) em 13/06/2008.Dispõem os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;(...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não;Verifica-se, portanto, que a autora formulou pedido de aposentadoria imediatamente após a cessação do auxílio-doença (14/02/2008), o qual foi indeferido, tendo formulado novo pedido em 14/06/2008, após retornar às suas atividades, consoante se depreende do CNIS expedido em 13/06/2008, onde consta como última remuneração a competência 04/2008, de sorte que a autora implementou os requisitos para a concessão do benefício seja em face do inciso III ou do inciso IX.Ademais, consoante jurisprudência, ao contrário do alegado pelo réu INSS, o tempo em benefício de auxílio-doença deve ser computado como carência. Nesse sentido, recentes julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 89.312/74 E LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. Presentes os requisitos necessários para aposentadoria insertos

na Lei n. 8.213/91 - idade e tempo de contribuição - existente o direito ao benefício previdenciário. 2. O tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio doença é computado para fins de carência e aposentadoria urbana por idade. 3. A carência reduzida contida na tabela progressiva estabelecida no art.142 da Lei n. 8.213/91, aplica-se ao segurado inscrito na Previdência Social antes de sua edição. 4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da data do pedido administrativo. Precedentes do STJ. 5. A partir da vigência da Lei n.11.960/09, incide uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 6. Apelação provida.(Apelação Cível - 200638000050931; Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Conv.); 1ª Turma; TRF 1ª Região; e-DJF1 30/03/2010, p. 390)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.(Apelação em Mandado de Segurança - 320009; Rel. Juiz Sergio Nascimento; 10ª Turma; TRF 3ª Região; DJF3 CJI data: 10/03/2010, p. 1486)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei nº 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido.(Agravo de Instrumento - 350177; Rel. Juiz David Diniz; 10ª Turma; TRF 3ª Região; j. 27/01/2009; v.u.; DJ 04/02/2009, p. 1525)Por fim, a simples alegação de erro na decisão de indeferimento não enseja pedido de indenização por danos morais. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pelo autora. Posto isto, confirmando a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado por MARIA ELISA REIS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar ao réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, DER 14/02/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:(TABELA)Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 237/238 e 239/240: Comprove a parte autora o alegado encerramento das atividades da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique empresa na qual pretende seja realizada a perícia por similaridade.Intimem-se.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e da adjudicação levada a efeito, bem como da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Em sede de tutela antecipada, os autores requereram a anulação do leilão extrajudicial e o cancelamento do registro de adjudicação.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 203/205).Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação por falta de interesse processual.Réplica às fls. 375/379.Às fls. 380, a ré noticia a venda do imóvel objeto do litúgio, requerendo a intimação dos autores para inclusão dos adquirentes no pólo passivo da ação.Relatei.Decido. A intimação da União Federal para se manifestar quanto a interesse no presente feito não se faz necessária, isto porque, o contrato de mútuo firmado pelas partes e constante dos autos não se encontra garantido pelo FCVS, pelo que indefiro o pedido.Da documentação acostada aos autos, não verifico hipótese de integração à lide da EMGEA, pois que não se discute o contrato de mútuo, mas tão-somente se requer o cancelamento da execução extrajudicial e da carta de adjudicação. Ora, a adjudicação do bem se deu em favor da Caixa Econômica Federal, sofrendo esta os efeitos de eventual procedência da ação. Também por ela foi requerida a execução extrajudicial, ao que se afere do documento de fls. 250. Ademais, a cessão de crédito se deu posteriormente à adjudicação.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Quanto ao requerimento de intimação dos autores para requererem a citação dos adquirentes do imóvel, observo que a venda se deu após a formação da lide e, nos termos do que prevê o artigo 42, § 2º, do Código de

Processo Civil, sua intervenção no feito se admite somente a título de assistência do alienante. Destarte, indefiro o pedido.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos.Inicialmente, para análise da alegação de conexão entre o presente feito e o que tramita na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob nº 2005.34.00.017417-7, apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial de referido processo.Intimem-se.

0012434-68.2010.403.6105 - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 34: Nada a decidir, em face do determinado às fls. 31.Intime-se.

0001665-64.2011.403.6105 - ALAIDE DE BARROS AMARAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 11.232,24 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, há que se enquadrar a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0001736-66.2011.403.6105 - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, esclarecendo o nome atribuído à causa (ação de obrigação de fazer), tendo em vista o pedido de condenação da ré ao pagamento alegadamente devido (fl. 14).No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, vez que ao subscritor da petição inicial não foram outorgados poderes para atuar no presente feito, consoante se afere da procuração de fls. 36.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

0001778-18.2011.403.6105 - AUGUSTO DA SILVA BARAO FILHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício atual do autor e o pretendido.No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0001889-02.2011.403.6105 - EDNA DE SOUZA ANDRADE VIANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Deixo de apreciar a questão relativa à competência da Justiça Federal para análise do pedido de revisão de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho, vez que o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Desta forma, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010808-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos, etc.1. T M A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e GERALDO BARIJAN opuseram

embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0002050-17.2008.403.6105). Alegam que os valores constantes do contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e outras obrigações (n. 25.0961.690.0000023-42) e respectiva nota promissória são ilíquidos, inexigíveis e inexecutáveis e requerem a aplicação do efeito suspensivo à execução. Sustentam que os contratos firmados com a embargada foram realizados de boa fé e com total confiança, sem que realmente soubessem as taxas de juros que eram aplicadas e que o Parecer Técnico que trazem aos autos, comprova a abusividade das taxas cobradas. Sustentam ainda os embargantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a existência de cláusulas abusivas/leoninas; a impossibilidade de capitalização dos juros - anatocismo, com apoio na Súmula 121/STF; a abusividade nas taxas de juros praticadas e índices incidentes; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e a ocorrência de usura real (lesão). Por fim, pleiteiam a realização de perícia, a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. Pela decisão de fls. 61 foram indeferidos os pedidos 1-a (revisão judicial dos contratos para cálculo dos juros dentro dos parâmetros legais) e 2 (condenação da embargada no pagamento em dobro das quantias exigidas indevidamente) constantes da inicial, e recebidos os embargos sem a suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 64/73), aduzindo que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível; a inaplicabilidade do CDC; a legalidade do contrato e a correção dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, as embargantes requereram a realização de perícia e produção de prova oral (fls. 79/80) e a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 89). Pela decisão de fls. 90 foi deferida a realização de prova pericial foi nomeado perito e as embargantes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 92/95). Pela decisão de fls. 109 foi reconsiderada a decisão que determinou a produção de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência, conforme já explicitado na decisão de fls. 109, que restou irrecorrida. 3. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhada de demonstrativo de débito e de planilhas de evolução do débito. Referido contrato prevê a confissão de dívida no importe de R\$ 76.860,00 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais) a ser paga pelo devedor em 12 (doze) prestações mensais. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, avalistas e duas testemunhas, prevendo a confissão e obrigação de pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à adequação da via executiva para a cobrança de contrato de confissão de dívida: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/06/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgrRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Dos encargos moratórios: o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência do devedor: DO INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato,

respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.6.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 13/14 dos autos de execução (fls. 59/60 destes autos) que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir de 09/09/2007; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.Quanto aos juros moratórios e a multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.7. Da inoccorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa de variando de 1,81% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se

tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

0009543-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6)) PAULO CESAR MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc.1. PAULO CESAR MATIAS opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0000792-98.2010.403.6105).Sustenta o embargante que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que instrui a execução, não possui natureza de contrato de Cédula de Crédito Bancário, mas de verdadeiro contrato de mútuo, devendo haver a descaracterização da Cédula de Crédito Bancário.Sustenta ainda pela aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Assevera ainda que se trata de contrato de adesão, que subtrai do contratante aderente praticamente toda e qualquer manifestação da livre autonomia na vontade de contratar, eivado de cláusulas abusivas, que indevidamente fizeram aumentar seu débito. Sustenta a impossibilidade de capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121/STF, bem como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa ou a utilização de índices que excedam a correção indicada pelo INPC. Argumenta que havendo práticas abusivas pela instituição financeira, fica descaracterizada a mora do devedor.Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a determinação para que o embargado apresente todos os contratos firmados entre as partes e respectivos extratos, discriminando o débito e a forma de cálculo dos juros, para que possa ter condições de realizar um memorial de cálculo com o valor que entende correto.Pede ainda que seja determinada às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em relação ao que está sendo discutido nestes autos, bem como que sejam excluídos ou suspensos os registros já efetuados até julgamento final da lide.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.81).A embargada apresentou impugnação (fls.84/102). Preliminarmente, pugna pelo indeferimento liminar, em razão do embargante não ter apresentado a memória de cálculo com os valores julgados corretos, consoante determinação do artigo 739-A, 5º do CPC. Aduziu ainda que a inadimplência do devedor torna totalmente lícita a medida de inclusão do nome do embargante nos órgão de proteção ao crédito. No mérito, sustentou que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações que instrui a execução, constitui título executivo, consoante dispõe o artigo 585, II do CPC. Sustentou ainda a inaplicabilidade do CDC, a legalidade do contrato e a correção dos valores cobrados.Determinada a especificação de provas, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 106) e o embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 108.É o relatório.Fundamento e decido.2. Defiro a gratuidade, conforme requerido. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.A reforma do Código de Processo Civil, levada à efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006):Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os

embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, os extratos e as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelo embargante - capitalização de juros e a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com comissão monetária, juros remuneratórios e multa - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009 AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. TR. 1. Se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em violação ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa pela não confecção de alguma prova. 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, quando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, preenchendo, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do débito. Súmula n.º 300/STJ. 3. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 4. Para os fins do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, reputa-se suficiente a juntada do contrato que embasa a execução por quantia certa e da planilha de evolução do débito... TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200872050003397, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhada dos extratos das parcelas não pagas e de planilhas de evolução do débito. Referido contrato prevê a renegociação de encargos devidos pelo inadimplemento de obrigações anteriormente contratadas, mediante a dispensa de parte da dívida confessada, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a ser paga pelo devedor em 36 (trinta e seis) prestações mensais. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo a confissão e obrigação de pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à adequação da via executiva para a cobrança de contrato de confissão de dívida: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 5. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/05/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Dos encargos moratórios: o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência do devedor:DO INADIMPLEMENTO.CLÁUSULA DÉCIMA-O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOSCLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA

DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 23/26 dos autos de execução (fls. 59/61 destes autos) que no pagamento das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios; e a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 02/10/2007; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,5% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.8. Do cadastro de inadimplentes: a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros dos serviços de proteção de crédito, encontra suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90. A simples oposição de embargos, sem que os devedores tenham obtido, nesta ou em outra ação, decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O embargante não se desincumbiu do ônus da demonstração da presença dos requisitos supramencionados. Destarte, estando o embargante em mora, não há porque obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

0012810-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-80.2010.403.6105) WILIANS OSWALDO BENICIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.1. WILIANS OSWALDO BENICIO opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0007428-80.2010.403.6105).Sustenta o embargante que firmou com a embargada, em 12/06/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, tendo sido concedido um limite de crédito de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)Assevera que referido contrato não se trata de título executivo, haja vista que carece de liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida, o quantum devido, devendo ser extinto o processo de execução. Requereu a produção de prova pericial.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 06)A embargada apresentou impugnação (fls. 09/18). Preliminarmente, requereu a extinção dos embargos, ante a confissão ficta do embargante quanto à celebração e utilização na totalidade do valor indicado no contrato e na nota promissória, bem como o reconhecimento do pedido da ação principal. Rebateu a alegação do embargante de falta de ausência de título executivo, sustentando a natureza de título executivo extrajudicial do contrato que embasa a execução, nos termos do artigo 585, II do CPC, bem como em razão da execução estar acompanhada de Nota Promissória. No mérito propriamente dito, sustentou a desnecessidade de prova pericial, a legalidade da contratação e a correção dos valores cobrados.Determinada a especificação de provas, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 23/24).É o relatório.Fundamento e decido.2. Da ausência de título executivo: melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva.A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos.É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelos devedores e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado.Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta

corrente:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito:Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais.STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 82O contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitoria, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva.Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia:Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo.No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida.TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez.TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por consequente, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida.TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução n 0007428-80.2010.403.6105, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 418/421.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Fls. 522/524: Vista às partes da informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Intimem-se.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 291/292: Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos.Manifeste-se a União Federal quanto à suficiência do recolhimento efetuado à fl. 583, no prazo legal. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com o pagamento.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta os valores atualizados do débito de fls. 572 (para o INCRA) e 580/581 (para o SESC). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista aos requerentes INCRA e SESC, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem.Int.

0006654-55.2007.403.6105 (2007.61.05.006654-3) - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 198/200: Vista às partes do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-75.2011.403.6105 - HELION GOUVEA FAGUNDES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.HELION GOUVEA FAGUNDES, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 71/72, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.Argumenta o embargante que a r. decisão de fls. merece ser revista, posto que, apesar de ter sido formulado o pedido de revisão pelo artigo 58 da ADCT, este pedido de revisão não foi apreciado pelo Juízo, sob o argumento de que tal revisão havia sido objeto de revisão administrativa, sendo que não houve revisão administrativa prevista no artigo 58 da ADCT. Assim, requer o prosseguimento do feito para que a autarquia ré demonstre a efetiva revisão prevista no artigo 58 da ADCT. Caso não demonstre, reitera-se o pedido inicial do Autor.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante sequer aponta, no recurso, qual seria o vício da sentença sanável pela via dos embargos de declaração.O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MAUDITE SILVA DE ARAÚJO FERNANDES, por si e representando JANAINA DE ARAUJO FERNANDES e JAMILY DE ARAÚJO FERNANDES, menores incapazes, e JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES, ajuizaram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu marido e pai Antonio Marcos de Souza Fernandes. Argumentam que requereram administrativamente o benefício nº 145.449.887-8, em 02/03/2010, que foi indeferido sob o argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustentam a ilegalidade do indeferimento em face do contido no artigo 15, Inciso II e 2º da Lei 8.213/91, aludindo que o fim do período de graça teria ocorrido apenas em 16/09/2009, por estar o recluso desempregado à época. Instadas a regularizar a representação processual, as autoras atenderam conforme fls. 32/33. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou conforme fl. 35, pugnando por nova vista dos autos ao final da instrução probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. De início, observo que Maudite Silva de Araújo Fernandes consta no cadastro da distribuição apenas como representante legal das autoras incapazes. No entanto, também é autora. Assim, deve ser corrigido o cadastro. Ao SEDI, oportunamente. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de regular instrução. A qualidade de segurado é questão que se revela controversa, no caso, em razão da exigência legal contida no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o período de graça fica acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Isto é, a qualidade de segurado, no caso dos autos, seria mantida por até 24 meses, em havendo situação de desemprego, comprovada nos termos da referida legislação. É certo que as autoras trouxeram aos autos o documento de fls. 22, que demonstra que a reclusão do segurado, instituidor do benefício pretendido, ocorreu em 29/09/2008; sendo que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 02/07/2007 - e correspondente contribuição previdenciária (fls. 23/24). No entanto, não ficou demonstrada a situação de desemprego do segurado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. É certo que a jurisprudência tem se orientado que a comprovação do desemprego para tal finalidade pode ser feita por outros meios além do registro. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 922283/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 11/12/2008; v.u.; DJ 02/02/2009; Súmula 27 da TNU - Turma Nacional de Uniformização (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). Assim, havendo necessidade de dilação probatória para comprovação da alegada situação de desemprego, incabível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Desde que cumprida a determinação, expeça-se ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas para que preste informações sobre o que consta em seus arquivos em relação a Antonio Marcos de Souza Fernandes, especialmente sobre sua situação de desemprego no período após 02/07/2007. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro.

0003321-56.2011.403.6105 - GILVANEIDE DE SOUZA (SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE GILVANEIDE DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de exigir a apresentação de fiador para contratação de financiamento estudantil - FIES a ser assinado até o dia 25/03/2011, ou seja declarada suprida a exigência atinente ao fiador apresentado, e a prorrogação por mais trinta dias o prazo para assinatura do contrato. Ao final, pleiteia a autora, a declaração de nulidade da cláusula do contrato FIES e seus aditamentos quanto à exigência de fiança, e a condenação das rés à absterem-se de exigir fiador como condição para concessão de financiamento do FIES e suas renovações. Alega a autora que tentou contratar o financiamento - FIES para custear seus estudos, não tendo logrado êxito, uma vez que a instituição bancária exigiu-lhe providenciar junto a Receita Federal a regularização de documentos de sua genitora, bem como que o fiador oferecido apresentasse seu IR - Imposto de Renda, extratos bancários e o DECORE. Aduz que a exigência de apresentação de fiador não é razoável, sendo inconstitucional por ferir vários princípios, considerando-se, especialmente, a quem se destina o financiamento, ou seja, alunos carentes, cujas famílias não têm condições de custear seus estudos; que a exigência importa na prática, na exclusão dos candidatos dos estratos sociais mais baixos, em franca desarmonia com o vetor constitucional que inspira o programa em questão. Argumenta com a ocorrência de ofensa aos princípios da igualdade material, da razoabilidade e da proibição do retrocesso social. Notícia a existência de Ação Civil Pública, processo nº 2003.51.01.016703-0, movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que consta liminar dispensando a exigência de fiador para esses contratos, a qual já teve alcance nacional; e de outras ações nesse sentido, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG (processo nº 2002.38.03.000088-3), a 5ª Vara Federal de Mato Grosso (processo nº 2005.36.00.012414-2), a 4ª Vara Federal de Alagoas (processo nº 2006.80.00.004966-5), e no Rio Grande do Norte (processo 2006.84.00.2426-4). Pelo despacho de fls. 101 foi concedido à autora o prazo de dez dias para que, entre outras providências, justificasse a propositura da ação contra a CEF e esclarecesse o pedido de oitiva da UNIÃO. Em atenção ao despacho, a autora emendou a petição inicial, mantendo o requerimento de citação da CEF e da UNIÃO, e

requerendo ainda a inclusão no pólo passivo do MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a petição de fls. 104/110 como emenda à inicial.Inicialmente, indefiro o requerimento de citação da do MEC e da UNIÃO, excluindo-os do feito.Quanto ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, porque trata-se de mero órgão da administração direta da UNIÃO, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo.Quanto à UNIÃO, porque é evidente a sua ilegitimidade passiva. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, A UNIÃO não é parte no contrato de financiamento que a autora pretende celebrar, O papel da União, através do MEC, é meramente normativo e de supervisão, ou seja, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, não justificando a sua intervenção no feito.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Com relação ao pedido de concessão da tutela com base em liminares concedidas em ações civis públicas em trâmite em diversos outros Juízos, observo que a petição inicial não veio acompanhada de prova do teor e da vigência de aludidos provimentos judiciais.Ainda que assim não fosse, observo que o cumprimento de uma decisão judicial somente pode ser requerido ao próprio juízo prolator da referida decisão. Não é viável o ajuizamento de outro feito com a finalidade de ver-se cumprida a decisão proferida em outro processo, exceto no caso do procedimento de reclamação, de que não se cuida nos autos, e que também é dirigida ao próprio órgão prolator da decisão descumprida. O caso emblemático da pouca efetividade das decisões liminares com abrangência nacional, nos feitos relativos à direitos individuais homogêneos, em razão das dificuldade práticas invencíveis ao seu cumprimento, uma vez que estas assumem verdadeiro caráter normativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da exigência de fiador nos contratos do FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, instituído pela Lei nº 10.260/2001, não vislumbro plausibilidade jurídica.É certo que o FIES tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos. Contudo, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. E a exigência de garantia nos contratos do FIES, inclusive na modalidade de fiança, tem expressa previsão no artigo 5º, 9º da Lei nº 10260/2001.Tratando-se de recursos públicos, que são entregues não a fundo perdido, mas mediante empréstimo, é perfeitamente constitucional e inclusive atende ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública a exigência de garantias.Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança.No sentido da licitude da exigência de garantia ao financiamento, especialmente de fiança pessoal, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g: STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010; TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000141579, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 05/11/2010, DJe 16/11/2010; TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451010063216, Rel. Des.Fed. Guilherme Gama, j. 09/12/2009, DJ 14/01/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200703000341889, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 04/03/2008, DJ 05/05/2008;TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771100055836, Rel. Des.Fed. Carlos Lenz, j. 21/10/2008, DJ 05/11/2008; TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 200881000120218, Rel. Des.Fed. Emiliano Leitão, j. 10/02/2011, DJ 17/02/2011.Quanto as demais alegações sobre a recusa do fiador oferecido pela autora, observo que a petição inicial não veio acompanhada de qualquer prova documental acerca do alegado. Assim, não há como, ao menos neste momento processual, dar guarida à pretensão.Pelo exposto, EXCLUO do feito o MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e a UNIÃO e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Citem-se a CEF e o FNDE. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014960-61.2008.403.6110 (2008.61.10.014960-1) - EDNAN CESAR BERALDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 49/2011 em 07/04/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003475-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002821-5)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Chamo o feito.Ratifico o teor do despacho de fl. 257, uma vez que o mesmo se encontra sem assinatura do N. Magistrado.Publique-se o despacho anterior.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1961

DESAPROPRIACAO

0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO, objetivando a desapropriação do Lote 16 da Quadra 09 do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Matrícula nº 46.948, Livro nº 3-AD, fl. 63, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 315 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/49. À fl. 55, foi comprovado o depósito de R\$ 6.489,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais). O expropriado foi regularmente citado, fl. 98, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 99. Às fls. 101/103, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Em face da revelia do expropriado, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Em face da manifestação de fls. 101/103, desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 55 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MONITORIA

0015356-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS SILVA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.235,38 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, nº. 25.0296.400.0003334-35 e 0296.195.00010517-0, firmado em 16/06/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. Custas, fl. 27. Citação positiva (fl. 48) Às fls. 49/52, a autora requereu a extinção do processo, ante a regularização do contrato. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela KAUE BASILIO DE CARVALHO em face de UNIÃO FEDERAL, para inscrição no Exame de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército no ano de 2011, sem a exigência do requisito idade, confirmando a autorização da inscrição e sua aptidão para realizar as provas e etapas seguintes sem qualquer discriminação. Procuração e documentos, fls. 12/136. Custas, fl. 137.À fl. 149, foi deferida a inscrição manual do autor no exame.Citada (fl. 162), a União apresentou contestação (fls. 174/186).Comprovantes da inscrição no exame de admissão (fls. 163/165).Agravado de instrumento (fls. 167/173).O autor não especificou provas (fl. 190) e a União peticionou pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 192).Às fls. 196/219, a União informou que o autor não foi aprovado no concurso objeto dos autos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse.O autor não se manifestou acerca do pedido de extinção formulado pela União (fl. 226).Às fls. 227/229, a EsPCEX informou que autor não obteve aprovação no certame.Tendo em vista a informação da União e da EsPCEX de que o autor não foi aprovado no concurso objeto dos autos, conforme documentos anexos (fls. 196/219), configurou-se a perda superveniente de interesse jurídico. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado a causa.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLOTE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denise Bertolote Lazarine em face da sentença prolatada às fls. 207/210.Alega a embargante que a sentença é omissa, porque teria deixado de considerar que a sua incapacidade para o trabalho tivera início em meados de 2004, de acordo com os documentos médicos acostados aos autos.É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação.Conforme consta da sentença embargada, o Perito judicial afirma que a incapacidade da autora para o trabalho somente foi comprovada após 01/07/2010, quando ela não mais detinha a qualidade de segurada.Os demais documentos médicos trazidos pela embargante realmente informam que ela apresentava quadro de lombalgia crônica (fls. 57, 59, 69), hérnia de disco (fls. 61, 67, 71), protusão discal L4 L5 (fl. 73), lombociatalgia (fl. 75), espondilolistese (fl. 78).No entanto, não há que se confundir início da doença com início da incapacidade.Assim, ainda que as patologias tenham se iniciado em 2003, não se depreende que a partir de então estivera a autora incapacitada para o trabalho, esta sim requisito essencial à concessão dos benefícios requeridos. Os embargos de declaração opostos pela autora pretendem a reversão da parte da sentença em que o Juízo reconheceu que a sua incapacidade para o trabalho restou comprovada somente a partir de 01/07/2010.As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Os documentos apontados pela embargante em nada modificam a questão e seus fundamentos de direito.Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 215/218, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 207/210. Intimem-se.

0011786-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIEL BATISTA DA SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X SIMONE FERREIRA MONTE(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Trata-se de procedimento ordinário proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARCIEL BATISTA DA SILVA E SIMONE FERREIRA MONTE, para reintegração na posse do imóvel - apto. 23 bloco B, Av. Dois, nº. 565, Bairro Jardim das Colinas, Valinhos/SP, registro nº.27, matrícula nº.860 do 1º Ofício da Comarca de Valinhos/SP; pagamento das taxas de arrendamento vencidas; demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro; bem como as decorrentes da posse do imóvel e multa até sua efetiva devolução.Procuração e documentos, fls. 11/25. Custas, fl. 26.Citação positiva (fl. 33).Em audiência, foi deferida a suspensão do processo por 45 dias (fl. 34).Às fls. 38/38v, foi deferido o pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel.A CEF requereu, à fl. 53, a extinção do processo, em face da regularização do contrato administrativamente.É o

relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-48.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SKF do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para reconhecimento do direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL e de compensar os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSSL nos últimos 10 (dez) anos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em sede de liminar, requer seja autorizada a recolher o IRPJ e a CSLL com a dedução dos valores recolhidos a título de própria CSLL. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/327. Liminar deferida às fls. 331/332. Custas complementares à fl. 341. Informações da autoridade impetrada às fls. 350/353. Agravo de instrumento da União às fls. 357/368. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não se justifica sua intervenção neste feito à fl. 416. É o relatório. Decido. A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, artigo 117, inciso II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido artigo 117, inciso II, determina que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou torná-los definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente a verificação de condição suspensiva posterior. Se o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Mas como o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a condição é resolutória (artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza se aplicam a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos ocorridos até 17/10/2005, tendo em vista a presente impetração se deu em 18/10/2010, fl. 02. A norma questionada (art. 1º da Lei n. 9.316/96) não tenta alterar semanticamente a renda tributável, tampouco define ou modifica a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. A norma apenas explicita que, após a apuração do lucro real, base de cálculo dos dois tributos (CSLL e IRPJ), este valor é mantido para o pagamento da contribuição e do imposto, ou seja, o lucro já foi apurado, mas ele não será reduzido para calcular o imposto devido, após o pagamento de contribuição incidente sobre a mesma base de cálculo. Parece evidente que, se o IRPJ e a CSLL incidem sobre a mesma base de cálculo (lucro real), devem incidir sobre o mesmo valor na mesma competência. De outro lado, não se pode excluir o valor do tributo de sua própria base de cálculo, no mesmo período de apuração, senão teríamos uma espiral inversa, ao ponto de não se fixar valor para a sua cobrança. Entretanto, os valores da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.316/96 (CSLL), recolhidos e registrados como custo ou despesa em um período, mas referentes ao lucro do período anterior, deverão permanecer como despesa no período do recolhimento, pois efetivamente o foram no referido mês (do recolhimento) e não devem ser adicionados ao lucro que se vai apurar. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido, apenas para afastar a obrigação legal da impetrante de adicionar ao lucro líquido de cada período os valores de CSLL e IRPJ recolhidos no mesmo mas referentes ao lucro líquido do período anterior, bem como para determinar à autoridade impetrada que aceite compensação tributária de eventuais recolhimentos excessivos pela situação ora afastada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, limitada a compensação a eventual excesso de recolhimento nos cinco anos que precederam à presente impetração. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 416. Comunique-se ao MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006779-45.2002.403.0399 (2002.03.99.006779-3) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 974/982.À fl. 1.041, a executada comprovou o depósito de R\$ 4.458,70 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), os quais foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 1.063/1.064.Foi, às fls. 1.079/1.080, extinta a execução, tendo a parte exequente interposto apelação, sob o argumento de que a executada depositou apenas parte do valor devido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem, às fls. 1.107/1.109, dar provimento à apelação.A executada, às fls. 1.124/1.127, comprovou o depósito de R\$ 1.817,55 (um mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), com os quais a parte exequente concordou, fl. 1.129, sendo o referido valor convertido em renda da União, fls. 1.149/1.151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelos sucessores de JOSÉ ORLANDO TORRES (WALDA BELCHIOR TORRES, ALEXANDRE BELCHIOR TORRES, ANDRÉ BELCHIOR TORRES, DÉBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA E RICARDO BELCHIOR TORRES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 61/67) e acórdão (fls. 93/96), com trânsito em julgado certificado à fl. 98.Extratos fundiários juntados pela parte exequente (fls. 100/127 e 132/134)Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 128), a CEF apresentou cálculos e efetuou o depósito na conta vinculada ao FGTS (fls. 136/151).A parte exequente discordou (fls. 154/155) e os autos foram remetidos à contadoria (fls. 162/165 e 177), conforme determinado às fls. 156 e 176.À fl. 184, foi informado o falecimento do exequente José Orlando Torres.Habilitação da viúva do falecido (fls. 184/188). e dos filhos (fls. 209/218).A parte exequente discordou da contadoria (fls. 190/202).Às fls. 275/278, os exequentes apresentaram cálculos, requereram aplicação de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Mandado de penhora, depósito e intimação (fls. 284/287).Impugnação da executada (fls. 289/290), cálculos (fls. 292/299) e manifestação da impugnada (fls. 302/304).As fls. 336/337, foi fixado o valor remanescente da execução, autorizada a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta de fl. 287 em favor dos impugnados na proporção de 17,826% e a conversão em renda da CEF na proporção de 82,174%Alvará de levantamento (fls. 344) retirado pela advogada dos exequentes (fl. 352).Alvará de levantamento (fl. 382) e vias retiradas pelos exequentes (fls. 386/387), à exceção de Débora Belchior Torres Margara da Silva (fl. 394), embora intimada (fls. 391/392).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cancele-se o Alvará de levantamento apenas no que refere à exequente Débora Belchior Torres Margara da Silva (fl. 382).Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GOMES CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMIR GOMES CALDAS e CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 63/64, com trânsito em julgado certificado à fl. 67.Às fls. 182/184, foi comprovado o depósito dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, os quais foram recebidos como penhora, fl. 185, e liberados para abatimento do débito relativo ao contrato objeto do feito, fls. 208/210.À fl. 204, foi lavrado o termo de penhora do bem imóvel descrito no matrícula nº 81.257, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Jundiá/SP.Às fls. 242/247, a exequente requer a extinção do processo, informando que os valores devidos foram pagos administrativamente e apresentando cópia do termo aditivo de renegociação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora do bem descrito à fl. 204.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2) - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela ANTONIA FELICIO VECCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 132/137, com trânsito em julgado certificado à fl. 139. Às fls. 146/148, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de R\$ 7.553,94 (sete mil e quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), com os quais a exequente não concordou, fls. 152/176. Às fls. 234/235, foram penhorados R\$ 29.670,37 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), tendo a executada apresentado impugnação, à fl. 213. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 238/240, com os quais as partes concordaram, fls. 245 e 249. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 200/8ª/2010 e 201/8ª/2010, fls. 260 e 261, no valor de R\$ 7.553,94 (sete mil e quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 2.714,18 (dois mil e setecentos e quatorze reais e dezoito centavos), respectivamente, ambos em nome da exequente, os quais restaram devidamente cumpridos, às fls. 271 e 272. Às fls. 276/278, a Caixa Econômica Federal comprovou que levantou o valor de R\$ 27.157,66 (vinte e sete mil e cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), saldo existente na conta em que fora depositado o valor penhorado às fls. 234/235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012886-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, do imóvel situado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso nº 05, bloco B, apartamento 41, Condomínio Residencial Vila Colorado II, Recanto do Sol I, Campinas-SP, matrícula 156907. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/18. Custas, fl. 19. Citada (fl. 27). À fl. 28, a ré aceitou a proposta de acordo apresentada pela CEF. Às fls. 34/39, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato pela arrendatária. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000995-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARETUSA MARCIA DE SOUZA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARETUSA MÁRCIA DE SOUZA, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovellis, 1800, Bloco L, apartamento nº 44, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Polvilho, Cajamar/SP. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/25. Citada, fl. 32, a parte ré ofereceu contestação, fls. 35/44. Em audiência realizada em 10/03/2011, fl. 45, a autora apresentou proposta de acordo, com a qual a ré concordou. À fl. 49, a autora requer a extinção do processo, informando que a ré regularizou o contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Despacho proferido em 14/03/2011: Fls. 2946/2962 e 2965/2968: Embora citados, os Réus Benjamin Acioli Rondon do Nascimento (fl. 2902 - 13º Vol.), Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda. (fl. 2909 - 13º Vol.), Dario Blum Barros (fl. 2909 - 13º Vol.), André Pinto Nogueira (fl. 2910 - 13º Vol.) e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira (fl. 2210 - 10º Vol.) não apresentaram contestação, motivo pelo qual lhes decreto a revelia a teor do art. 319 do CPC. Preliminares arguidas pelo réu Antonio Luiz da Costa Burgos: Falta de Interesse de Agir quanto ao pedido de

ressarcimento: A medida acautelatória de bloqueio de bens de um dos réus para garantir o ressarcimento de eventual prejuízo sofrido pelo erário, ainda que suficientes, nesta fase processual, não configura falta de interesse de agir em relação aos demais réus, posto que, em tese, todos respondem solidariamente pelo débito, se forem condenados, ao final. Logo deve haver decisão de mérito sobre eventual responsabilidade do contestante. Ilegitimidade de Parte Passiva: Trata-se de responsabilização extracontratual do réu, por eventual anuência ou ingerência no contrato firmado entre a União e a fornecedora. Logo, a ausência de sua assinatura no contrato é irrelevante ao conhecimento do mérito. Incompetência Absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em razão da matéria e Litispendência: A teor do art. 124 da Constituição Federal, à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. In causa, como dito, trata-se de ação de improbidade administrativa, de natureza civil, cujo pedido se limita ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário com as consequentes sanções administrativas (perda de função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multas). De outro lado, o 4º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, neste aspecto, não há que se falar em litispendência de eventual processo instaurado na Justiça Militar para apuração de eventual crime cometido pelo réu. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int. Vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Expeça-se nova carta precatória de citação e envie-a por email, alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências DIRETAMENTE no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Autorizo, desde já, o desentranhamento das guias de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, juntadas às fls. 199/200. Int. Processo nº 200961050053806 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), no juízo deprecado, conforme ofício da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, juntado às fls. 202. Nada mais.

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROZ VAZ

Em face da certidão supra, expeça-se mandado de intimação para esposa do Sr. Nelson Lima Vaz, para correta qualificação, devendo o Sr. Oficial de justiça solicitar a apresentação do documento de identidade e CPF, anotando corretamente os dados. Com a juntada do mandado, expeçam-se os alvarás correspondentes. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA)

Recebo as apelações da União e da Infraero em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Fls. 88: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls.103/105), bem como a noticiada impossibilidade de realização de acordo, por impossibilidade financeira, (fls. 111), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 67/705), bem como a ausência dos réus na audiência de conciliação (fls. 75), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

A autora requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através da expedição de ofício à Receita Federal, cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ 08.041.623/0001-14 E DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 372.400.668-35. Cumpra-se Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-70.2004.403.6105 (2004.61.05.000413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015862-6)) JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006404-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006404-5) - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.350.250/SP, fls. 736/738 Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como prova do juízo, expeça-se ofício à Empresa Usina Açucareira Ester S/A, na qualidade de sucessora da Sociedade

Agrícola Tabajara Ltda, no endereço constante à fl. 80, para que forneça a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao ex-empregado e autor ODAIR GREGÓRIO DA SILVA, relativo aos períodos 02/05/83 a 17/12/83; 16/01/84 a 28/04/84; 14/05/84 a 30/10/84; 12/11/84 a 20/04/85 e 02/05/85 a 29/11/1985, constante em sua CTPS, juntada por cópias às fls. 18/29, cujas cópias deverão acompanhar o ofício. Com as informações, vista as partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova documental requerido às fls. 203/219 pela parte autora. Expeça-se ofício ao SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, para que apresente a memória das panes do Siscomex no ano de 2005, indicando as datas de indisponibilidade do sistema para inserção de dados de mercadorias, bem como o tempo que o referido sistema permaneceu indisponível. Deverá, ainda, informar, para fins de contagem de prazo, qual a data que é levada em conta, no caso de necessidade de correção de informações, quando for constatado que as mesmas são discrepantes, ou seja, a data da inserção dos dados incorretos ou a data da inserção das correções. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 130/148, mantenho a r. decisão proferida às fls. 66/67. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 3. Dê-se ciência à parte autora da juntada das cópias dos procedimentos administrativos, fls. 89/128. 4. Cientifiquem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 130/148, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo 00103491220104036105, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Campinas, para verificação de prevenção com os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 58 intime-se, ainda, a parte autora, a recolher as custas, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2. Aguarde-se a resposta às solicitações de prevenção automatizadas de fls. 59 e 61.

0004102-78.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO VENEZA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor da redistribuição do feito para esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 123 quanto a produção de prova pericial requerida, deferindo-a. Nos termos do art. 130, do CPC, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo, intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96, consideradas a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a audiência, designada para o dia 18 de janeiro de 2011, já havia sido cancelada, nos termos do despacho de fls. 123, prejudicada a parte final do despacho de fls. 127. Int.

0015846-07.2010.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 55/55-verso para os autos principais de nº. 200961050178214, bem como do despacho de fls. 72, desampando-se estes daqueles. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através da expedição de ofício à Receita Federal, cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores CLAYTON FLAVIO REINO ME, CNPJ 05.812.719/0001-40 E CLAYTON FLAVIO REINO, CPF 265.346.508-60. Cumpra-se. Int.

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)

A autora requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do réu executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através da expedição de ofício à Receita Federal, cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF 172.836.178-84. Cumpra-se. Int.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Fls. 91/97: Vista à CEF da devolução da deprecata sem cumprimento. Expeça-se nova carta precatória de citação, alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Assevero que cabe à CEF o acompanhamento de sua distribuição perante o Juízo Deprecado sendo de sua responsabilidade o correto recolhimento das taxas devidas para o cumprimento do ato naquele Juízo. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que as custas serão recolhidas pela exequente após a distribuição da deprecata naquele Juízo. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando às fls. 67/75 que não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a consequente expedição de Ofício

à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores. Com a juntada das declarações de imposto de renda dos executados, acondicione-as em pasta própria e intime-se a exequente, através do artigo 162, 4º, do CPC, da disponibilidade para consulta. Int.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do réu executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através da expedição de ofício à Receita Federal, cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor ROSELI COSTA MANTOVANI, CPF 316.375.658-10. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004508-1) - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000614-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000614-4) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003309-42.2011.403.6105 - THAIS HELENA LUZ LEAO(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Prejudicados os termos da petição de fls. 50 (emenda à inicial), tendo em vista a prolação da sentença (fls. 45/47), nos termos do artigo 285-A, do CPC. Cumpra-se o determinado ao final da sentença mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 342: Defiro pelo prazo requerido. Com a juntada dos cálculos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 339. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se os autores a depositarem o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, no

endereço de fls. 72, à pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000519-95.2005.403.6105 (2005.61.05.000519-3) - CICERO DE MESQUITA TORRES(SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a notícia de falecimento do autor, e a ausência de habilitação de seus herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findos.Int.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designada a perícia médica para o dia 09/05/2011, às 9:00 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, situado à Rua Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas. A própria Ré deverá comunicar a data e o local ora designados à assistente técnica indicada às fls. 273/274. Envie-se à Sra. Perita, cópia dos quesitos apresentados às fls. 264/268 (autor) e de fls. 273/273v (União), bem como da inicial e documentos que a acompanharam e da contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Bauru para o dia 21/06/2011, às 14:45min (fls. 276/277) para oitiva das testemunhas Fidência e Antônio; no Juízo Deprecado de Barra Bonita para o dia 29/09/2011, às 15:00 (fls. 270) para oitiva da testemunha Ediney e no Juízo Deprecado de Brotas para o dia 09/06/2011, 14:30 (fls. 271) para oitiva da testemunha Sílvia. Inimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014095-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CARLA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA CLEMENTE SIMAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de maio, às 16:00. Intimem-se as rés pessoalmente (no endereço de fls.35). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 35

ACAO PENAL

0010132-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010132-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 664 e 678.

Expediente Nº 36

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.Ratifico o despacho de fls. 441. Cumpra-se integralmente. Tendo sido devolvida a Carta Precatória de fls. 492/515, sem que fosse encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia para que se procedesse a oitiva da testemunha de defesa Ida Maria, conforme determinação de fls. 509, depreque-se àquele Juízo a oitiva da referida testemunha no novo endereço declarado pela defesa em fls. 500.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2011 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP)

Expediente Nº 37

ACAO PENAL

0004666-33.2006.403.6105 (2006.61.05.004666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)

Indagada sobre eventual parcelamento dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.774.802-6, a Receita Federal informou às fls. 418 a efetiva adesão e inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1042 para determinar, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente Nº 38

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-34.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Reconsidero em parte a decisão de fls. 160, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa

prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos**

empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve realização da perícia agendada para o dia 02/12/2010, restou revogada a nomeação do perito, nos termos da decisão de fl. 133. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 120. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 271/275: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 265, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa

prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos

empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 282, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve realização da perícia agendada para o dia 30/11/2010, restou revogada a nomeação do perito, nos termos da decisão de fl. 167. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 158. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/326: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 288, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus

trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz,

atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 311, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve realização da perícia agendada para o dia 02/12/2010, restou revogada a nomeação do perito, nos termos da decisão de fl. 81. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 73. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 201, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 182. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato

que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 190/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/260: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 247, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a

seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 267, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intimem-se.

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 218, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 200.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 208/212, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002534-37.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 174/175, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 161.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 185/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 255/259:Em sede de júízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Reconsidero em parte a decisão de fls. 244, para indeferir a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em

seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega

provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 266/267, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/262: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 242, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma

individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento**

pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 268, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de complementação da perícia, conforme requerido pela parte autora às fls. 203/204, pois a matéria está suficientemente esclarecida, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos, mormente, pelos documentos exigidos pela legislação previdenciária aplicável. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/229: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 193, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois

a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de**

atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 215, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve realização da perícia agendada para o dia 16/12/2010, restou revogada a nomeação do perito, nos termos da decisão de fl. 179. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 170. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 258, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 240. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 245/249, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 225, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 202.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 215/219, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003420-36.2010.403.6113 - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 204, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 188.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 193/197, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003422-06.2010.403.6113 - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual

pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003492-23.2010.403.6113 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso

XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003500-97.2010.403.6113 - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 201, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 185. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca do agravo retido de fls. 190/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003563-25.2010.403.6113 - JOAO LOURIVAL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela

parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para

uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo,

o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003667-17.2010.403.6113 - LAERTE MARTINS SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção

individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal da época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o

funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 180. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004098-51.2010.403.6113 - AUGUSTA ROSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o

estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se

deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004146-10.2010.403.6113 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004148-77.2010.403.6113 - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004150-47.2010.403.6113 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais

sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0004176-45.2010.403.6113 - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004180-82.2010.403.6113 - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004323-71.2010.403.6113 - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004324-56.2010.403.6113 - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 149/160 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como, de expedição de ofício para remeter cópias de eventuais laudos arquivados pelas empresas, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno ser inoportuna a manifestação da parte autora, no tópico em que se declara ciente da contestação, uma vez que o réu sequer foi citado. Assim sendo, recebo parcialmente a petição e documentos de fls. 163/172 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento

administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 163/172 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 161/177 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como, de expedição de ofício para remeter cópias de eventuais laudos arquivados pelas empresas, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 156/180 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 159/170 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados (fls. 105/107), afasto a prevenção apresentada às fls. 103. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Considerando o laudo técnico anexado aos autos (fls. 54/76), elaborado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Intime-se.

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que todas as empresas em que o autor trabalhou encontram-se desativadas (fls. 24/29), concedo o prazo de 10 (dez dias) para juntar aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou justificar a impossibilidade de obter os referidos formulários junto às empresas. Intime-se.

Expediente Nº 2078

CARTA PRECATORIA

000589-78.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X EDISON DA SILVA LEITE X JOAO BOSCO CORDEIRO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Considerando o requerimento de fls. 26/28, bem como o teor da certidão de fls. 29/30, fica mantida a audiência designada para o dia 26 de abril de 2011; sendo que nela deverão comparecer, independentemente de intimação, o acusado JOÃO BOSCO e as testemunhas PAULO, RAQUEL e PATRICK.No tocante à testemunha WILSON, determino, ad cautelam, a expedição de novo mandado de intimação para cumprimento a partir de 23/04/2011, data em que a referida testemunha terá retornado a esta cidade. Ciência ao defensor constituído e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000431-23.2011.403.6113 (97.1403542-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403542-21.1997.403.6113 (97.1403542-2)) NIVALDO DONIZETE ALVES X SILVIA REGINA SOUZA ALVES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais em apenso (n.º 1403542-21.1997.403.6113, 1403567-34.1997.403.6113). Registre-se. Cite-se e intime-se.

000667-72.2011.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)) KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo réu de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a intimação do requerido para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0001213-98.2009.403.6113).Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004443-2) - CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Antes de apreciar o pedido de fls. 690, determino a abertura de vista dos autos aos impetrados, conforme determinado às fls. 682.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA X RAFAEL EDUARDO DE PAULA MOREIRA - INCAPAZ X RICHARD HENRIQUE DE PAULA MOREIRA X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 108/121: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do impetrante ALEXANDRE MOREIRA, falecido em 17/01/2011, conforme certidão de óbito de f. 117..O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido (fls. 122 e 123).É o breve relatório. Decido.Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do impetrante ALEXANDRE MOREIRA: FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA (viúva), RAFAEL EDUARDO DE PAULA MOREIRA e RICHARD HENRIQUE DE PAULA MOREIRA (filhos), devendo os mesmos figurar no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo.

Prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 106. Cumpra-se e Intimem-se.

0004260-46.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORGES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Fls. 163/185: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004531-55.2010.403.6113 - WOOD WORK IND/ E COM/ DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 180/198), no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-46.2011.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil que aprecie os requerimentos 21128.99571.191109.1.1.08-0477, 20529.55846.191109.1.1.09-1104, 37071.01678.250110.1.1.08-1038 e 05648.56705.250110.1.1.09-3702 no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-94.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

...Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1060/50, determino que a parte autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000770-79.2011.403.6113 - CATARINA COSTA ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Deverá ainda a parte impetrante, no mesmo prazo, indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Fls. 231/263: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Em razão da interposição do recurso, resta prejudicado, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 227. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. Fls. 179/180: Ciência à defesa acerca do encaminhamento da carta precatória nº 29/2011 para a Comarca de Jundiaí/SP. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 28 e 29/2011, bem como a realização da audiência designada por este Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA

CHICARONI X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das argumentações apresentadas pela defesa (fls. 1355/1371). Defiro o requerimento da defesa para conceder-lhe o prazo de 10 (dez) para apresentação da qualificação completa das testemunhas arroladas.Tendo em vista a proximidade da data designada para realização de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nesta Vara Federal (11 a 15 de abril de 2011 - Portaria nº 04/2011), aguarde-se, em secretaria, o término dos trabalhos para remessa deste feito ao órgão ministerial.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001057-8) - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 333/351), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 329/331, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005405-73.2010.403.6102 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 72/74, como emenda à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP273641 - MARILIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 186/191, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002336-97.2010.403.6113 - CARLOS EDGARD BRANQUINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 141/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 135/136, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 1525/1532, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 141/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r.

sentença prolatada às fls. 135/136, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 415/422, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 161/166, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 1525/1532, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 187/194, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido de desistência da ação após a contestação, depende da concordância da parte contrária e uma vez que o INSS expressou sua discordância em relação ao requerimento do autor, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, ao INSS para, também, caso queira, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0004346-17.2010.403.6113 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 115/134 como aditamento à inicial. 2. A vista do quanto alegado e dos documentos juntados, não verifico a prevenção apontada no termo de fl. 83. 3. Trata-se de demanda proposta por Sebastiana Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de amparo assistencial, com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que está incapacitada para o trabalho e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material consubstanciado nos exames e atestados de fls. 39/64 e 135/178, é necessária a realização de perícia médica, a fim de que seja avaliado o real estado clínico da autora, bem como sua capacidade para o trabalho. Ademais, no tocante à mencionada hipossuficiência, a demandante não comprovou o quanto alegado no tocante à renda auferida por seu marido como trabalhador rural, restando imprescindível também a produção de estudo sócio-econômico. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. P.R.I.

0004425-93.2010.403.6113 - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. Após, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000541-22.2011.403.6113 - SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guias de fls. 18/19, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra-se e intemem-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende da documentação carreada às fls. 139/148, verifica-se que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a ação nº 2009.63.01.042704-9 (sentença improcedente) acusando identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com a presente demanda. Porém, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modificada substancialmente. No presente caso a autora informa na inicial que houve mudança em sua situação para pior, razão pela qual afastou a hipótese de prevenção apontada à fl. 11. Deve a demandante, no entanto, adequar o seu pedido à nova situação fática verificada, uma vez que o pedido nos termos em que formulado (DIB a partir de 30/11/2007, data em que foi considerada apta) pode afrontar a coisa julgada formada no processo anteriormente ajuizado, tratando-se a hipótese de renovação de demanda não autorizada por nosso ordenamento jurídico, por não se enquadrar, neste aspecto, no disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Assim sendo, intime-se a autora para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à nova causa petendi aduzida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, bem como para retificar o valor atribuído à causa, uma vez tomou por base os valores atrasados a partir de 11/2007. Porém, a sentença de improcedência foi proferida em 16/08/2010 e o trânsito em julgado em 30/09/2010. Int. Cumpra-se. 63.01.042704-9 que tramitou no Juizado Especial Federal na Subseção de São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

0000597-55.2011.403.6113 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Leonizia Conceição Pinheiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto conta com 60 anos de idade, tendo trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar, por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os documentos juntados nos autos, consubstanciados na cópia das certidões de casamento da autora e de seus pais, certidão de inteiro teor e de propriedade, são insuficientes à comprovação do quanto alegado, afigurando-se indispensável a produção de prova testemunhal. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. P.R.I.

0000598-40.2011.403.6113 - ISaura MARIA DA SILVA PANDOCCHI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por Isaura Maria da Silva Pandochi em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que trabalhou nas lides rurais por 18 anos, tendo, portanto, cumprido a carência exigida nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, qual seja, 156 contribuições para o ano em implementou a idade mínima à aposentação (2007). Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópia de documentos pessoais, cópia parcial de uma CTPS e de um livro de movimento financeiro da Fazenda Bela Vista, são insuficientes à comprovação do quanto alegado, afigurando-se indispensável a dilação probatória. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). Faculto à autora a juntada de cópia integral da CTPS de seu marido, cópia de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento de seus filhos, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. P.R.I.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000778-56.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES (AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG (SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cooperativa dos Produtores de Café da Região da Alta Mogiana - COCAMOG em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação Jurídica Tributária. Sustenta a demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexigibilidade da cobrança de parcelas vincendas da contribuição em questão, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004386-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-79.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HUGO JOSE MARANGONI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
Considerando a discordância manifestada pelo INSS em relação ao pedido de desistência da ação feito pelo autor, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o Impugnado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3110

EXECUCAO FISCAL

0000140-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000140-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio efetuado via BACENJUD (fls.224/225), bem como sobre o requerido pelo executado às fls.226/227.2. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALDECIR GONÇALVES CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002749-58.2011.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.858.756-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive

ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 11:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/11/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.387.558-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 04/11/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 77/78). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 04/01/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade,

a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/11/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor requer provimento liminar para que seja implantado o benefício de Auxílio-Doença protocolado sob nº 31/543.164.418-8, em 19/10/2007. Sustenta que o vínculo reconhecido por meio de decisão trabalhista não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o necessário a relatar. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. O autor requereu benefício de auxílio-doença em 19/10/2007, o qual foi indeferido pelo réu por falta da qualidade de segurado (fl. 47). A existência de incapacidade do segurado foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a Data de Início da Doença (DID) em 01/01/1976 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 11/01/2010 (fl. 48). Consta do CNIS o vínculo com a empresa Com. Dep. Materiais Construção S. Domingos Guarulhos Ltda. pelo período de 04/01/2010 a 03/04/2010 (fl. 40), o qual demonstra a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade (em 11/01/2010). Outrossim, a qualidade de segurado está mantida nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91 em razão de o autor gozar, desde 01/11/1990, de auxílio suplementar por acidente de trabalho (fl. 43). Verifica-se, desta forma, que a discussão debatida na seara trabalhista no sentido de retroagir o início do vínculo da empresa Domingos Guarulhos Ltda. para 10/08/2009 (fls. 18/24) é despicienda para o reconhecimento da qualidade de segurado. Essa discussão, no entanto, é relevante para cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Isso porque, de acordo com a perícia da autarquia, embora se trate de problema cardíaco, não restou caracterizada a gravidade disposta pelo art. 151, da Lei 8.213/91 para isenção de carência (fl. 48). Os documentos de fls. 18/24 são insuficientes para que se reconheça, de plano, o trabalho na empresa Domingos Guarulhos Ltda. desde 10/08/2009. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do cumprimento da carência ou de sua isenção. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça

Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0002857-87.2011.403.6119 - MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado o processamento da revisão protocolada em 13/12/2007, sob o nº 37306.007051/2007-12, relativo ao NB nº 42/131.317.502-9. Sustenta que teve o benefício requerido em 09/09/2003 deferido em 22/03/2005; no entanto, por ocasião da auditoria para liberação do PAB foi excluído parcialmente o período trabalhado na empresa Carlos e Sato (sob a alegação de que sua CTPS não apresentava carimbo e assinatura do empregador, o que afirma ser inverídico, já que tais formalidades constam do documento) e os períodos recolhidos em carnê de 02/1994 a 05/1994 e de 11/1996 a 03/1997 (sob a alegação de que tais contribuições foram pagas em atraso e não foi comprovado o exercício de atividade, pelo que essas contribuições não puderam ser convalidadas na categoria de facultativa/contribuinte em dobro). Sustenta que trabalha como psicóloga desde 27/02/1984 e protocolou em 13/12/2007 pedido de revisão na via administrativa, juntando os documentos necessários à prova da filiação obrigatória, no entanto, passados mais de três anos tal pedido ainda não foi apreciado pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica; entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que está presente a verossimilhança da alegação, vez que consta dos autos que já decorreram mais três anos do pedido de revisão do benefício (fl. 196), sem que este seja analisado. A revisão deve ser processada no prazo de 15 dias, pois pelo que se depreende de fls. 202/220 (comprovantes de pagamento do ISS, de pagamento ao órgão de classe e declaração de imposto de renda) a autora efetivamente teria laborado como autônoma (psicóloga) no período. Outrossim, ao que parece de fl. 69 existe assinatura da empresa na rescisão contratual da empresa Carlos e Sato, precisando ser melhor esclarecido o motivo apontado no item 5.1 do relatório da auditoria para liberação do PAB (fl. 89) para cômputo do vínculo desse vínculo apenas até 01/11/1975 (e não até 01/01/1976). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de revisão apresentado em 13/12/2007, no benefício nº 42/131.317.502-9, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se o Chefe do Posto de Benefícios do INSS noticiando a presente decisão para imediato cumprimento, servindo esta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor (es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar nova cópia da anotação do vínculo com a empresa Carlos e Sato (pois a cópia de fl. 69 está cortada). Intime-se.

0002865-64.2011.403.6119 - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.550.008-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/01/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/01/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002947-95.2011.403.6119 - ARI FRANCISCO DE ABREU(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARI FRANCISCO DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/063.528.721-8 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício

no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002955-72.2011.403.6119 - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 06/12/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, todos os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos, seja por conclusão contrária da perícia médica, seja por início da incapacidade em data em que a parte autora não detinha a qualidade de segurada (fls. 36/41).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 11:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de

qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002959-12.2011.403.6119 - ADRIANO BONIN ROCHA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que está com alta programada para 14/01/2011; no entanto, subsiste sua incapacidade.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que continua percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 01 de julho de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou

lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/07/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002850-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDENILDO DA SILVA AGUIAR X VILMA SEVERINA DE AZEVEDO AGUIAR

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edenildo da Silva Aguiar e Vilma Severino de Azevedo Aguiar, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/26 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 25/26).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 13, Bloco U do Condomínio Residencial Ipês, localizado na A. João Paulo I, 4556 (A), Vila Aeroporto, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a

parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int

0002851-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DELTON VITOR BARBOSA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Delton Vitor Barbosa, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 03, Bloco Q, localizada na Rua Trairi, nº 390, bairro São Miguel, Guarulhos, CEP 07230-090, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7913

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

Fls. 56/61: Mantenho a decisão de fls. 48/50, posto que o pedido de liberação do FGTS desborda dos limites da presente ação de reintegração de posse, devendo ser pleiteado em via própria. Por outro lado, afigura-se desarrazoado determinar-se à CEF que proceda à emissão dos boletos vincendos para pagamento, se a autora sequer honrou com as parcelas pretéritas. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de realização de futura audiência de conciliação, desde que a CEF expressamente manifeste-se favorável à composição oferecida pela ré. Int.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-72.2006.403.6119 (2006.61.19.003322-0) - MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPOLIO X MIGUEL ARCANJO MOREIRA X MARIA MAIA MOREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100162052, 20100162053 e 20100162054, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 199/201. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 191/195. Sustenta que a sentença não considerou a informação prestada pelo réu às fls. 179/184, no sentido da expedição da cédula de identidade profissional em 11.12.2009, o que acarretaria a perda superveniente do interesse processual. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Não assiste razão à embargante. A informação de que o autor já havia recebido a cédula de identidade profissional não tem o condão de alterar a convicção do Juízo, no sentido da necessidade de apreciação do mérito da ação, a fim de garantir o registro definitivo do autor nos quadros da autarquia. Saliento que a notícia trazida pelo réu poderia importar, na verdade, em reconhecimento do pedido, autorizando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, eventual extinção por falta de interesse processual superveniente não alteraria a condenação do réu aos ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA em face da sentença de fls. 124/137. Alega que houve equívoco na sentença, pois os juros devidos são de 1% ao mês e não de 1% ao ano como constou da decisão. Afirmo, ainda, que o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 17/01/2008 e não em 29/02/2008, como constou da decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão aos embargos. Com efeito, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os juros moratórios são de 1% ao mês. Porém, verifico de fl. 85 que o benefício foi efetivamente cessado em 29/02/2008, não havendo o que ser modificado quanto a esse aspecto. Assim, em corrigido o erro material, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando sanar obscuridade e omissão apontada na sentença prolatada às fls. 201/202. Sustenta que a sentença, ao acolher o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, deixou de considerar o disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que dispensa a condenação em honorários advocatícios ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento de débitos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Não assiste razão à embargante. O disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 diz respeito à dispensa de honorários advocatícios em ações em que se requer o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, que versa sobre anulação de débito fiscal. Nesse sentido: AGRAVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO 1º, DO ARTIGO 6º DA LEI. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. Conforme previsão do 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão - ação anulatória de débitos e exclusão do nome da autora do CADIN - em hipótese diversa. 2. Entendimento do STJ e desta Turma... 4. Agravo parcialmente provido, para reduzir a verba honorária para 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa. (TRF 3^a Região, AC nº 2006.61.00.016305-6, 3ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de obscuridade ou omissão no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 112/128 contém obscuridade. Sustenta que a sentença não deixou claro o motivo para indeferimento do item b1 do pedido, vez que esse é consequência natural da procedência do item a. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo,

posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do item b1 do pedido inicial, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, foi esclarecido à fl. 127, quinto parágrafo, o motivo para indeferimento do pedido da parte quanto a esse ponto. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 181/190. Sustenta que a sentença não se pronunciou acerca da necessidade de apuração dos valores em posterior liquidação da sentença, posto que o montante retido na fonte pode ter servido como antecipação de outros rendimentos tributáveis. Afirma, ainda, que a sentença não se manifestou sobre qual o valor devido. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Não assiste razão à embargante. O indébito que deverá ser restituído à autora está devidamente fixado na sentença, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento da verba denominada abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional, cujo valor poderá ser apurado por simples cálculo aritmético, considerando-se os documentos juntados com a inicial, por ocasião da execução da sentença, afigurando-se desnecessário que a sentença aponte qual o valor efetivamente devido. Assim, eventual irrisignação da embargante deverá ser manifestada por meio do recurso cabível à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0008395-83.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 56/370: Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Autorizei a seção de documentos. Int.

0002163-21.2011.403.6119 - CLARA EULALIA DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. CLARA EULALIA DA COSTA propõe a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro/1994. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora visa a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro/1994. No entanto, conforme se verifica de fls. 22/34 essa questão está sendo debatida nos autos da ação nº 0001730-63.2010.403.6309 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em fase recursal foi julgada improcedente a pretensão da parte autora, ainda sem trânsito em julgado. Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Ademais, devo consignar que, pelo que consta do sistema do INSS, o benefício da autora já foi revisto pelo IRSM em 11/2007 em razão de ação civil pública (fl. 37). Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2010.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 86/87 contém contradição. Sustenta que os cálculos da contadoria acolhidos não aplicaram os juros de mora fixados em sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). No prazo assinalado para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a autarquia embargante não apresentou nenhuma

oposição (fl. 84), sendo proferida, ato contínuo, a sentença, precluindo, desta forma, a possibilidade de irrisignação de sua parte, conforme art. 183, CPC. Ademais, devo consignar que sobreveio ao julgado norma que modificou o critério de fixação de juros, a qual possui incidência automática, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. (...) Juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03) - Lei 10.406/02, sendo, a partir de então, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - (...). (TRF3, APELREE 200803990367997, 8T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1:27/04/2010) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-24.2010.403.6119 - NELSON DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, conclua a análise da diligência requerida pela Junta de Recursos no benefício NB 42/149.607.504-5. Sustenta que cumpriu a diligência requerida pela Junta de Recursos há mais de 10 meses, no entanto, o processo administrativo continua parado na agência da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 21/22). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 27/28, sustentando a inexistência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC (fl. 33). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 27/28, a análise da diligência foi concluída, com remessa dos autos à respectiva Junta de Recursos da Previdência Social. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, denegando a ordem. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0002943-58.2011.403.6119 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA SILVA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIAL Vistos. Trata-se de Alvará Judicial pelo qual pretende a parte requerente o levantamento do saldo do PIS e FGTS, em razão do falecimento do titular da conta. É o relatório do essencial. D E C I D O Considerando que a Justiça Estadual é competente para autorizar o levantamento do FGTS, nos casos de falecimento do titular da conta, nos termos da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA., é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-51.2010.403.6119 - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 527.326.872-5 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/09/2010. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/41). Quesitos do autor às fls. 43/46. Laudo médico pericial às fls. 61/67. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 69/73. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 527.326.872-5 desde a cessação, ocorrida em 20/09/2010 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício nº 527.326.872-5 no período de 01/02/2008 a 20/09/2010 (fl. 36). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, esclarecendo que não existem elementos para afirmar que a incapacidade subsiste desde a cessação (em 20/09/2010). Desta forma, considerando que na data da perícia judicial (04/11/2010 - fl. 39) o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, face à cessação do benefício apenas em 09/2010, é devida nova concessão de benefício a partir da perícia judicial. Ressalto que não verifico (de fls. 37 e 62) caracterizada situação prevista pelo artigo 75, 3, do Decreto 3.048/99 para determinar o restabelecimento do benefício nº 527.326.872-5. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro o *fumus boni iuri* nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do *periculum in mora* pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, *verbis*: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 64). Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a concessão de novo benefício de auxílio-doença ao autor com início (DIB) em 04/11/2010. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 04/05/2011). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a ré a se manifestar acerca do Laudo pericial no mesmo prazo da contestação. Int.

Expediente Nº 7924

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003729-44.2007.403.6119 (2007.61.19.003729-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENJAMIN CARACA X TEREZA DE AVILA CARACA

ATA DE AUDIÊNCIA A os 8 de abril de 2011, audiência marcada para as 14:00 horas e iniciada às 15:10 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. Eliana Borges de Mello Marcelo, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procuradora da República, Dra. Flávia Rigo Nóbrega. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Considerando que a pena máxima cominada ao delito é de um ano de detenção, que os réus contam com mais de 70 (setenta) anos de idade, e que os fatos ocorreram em dezembro de 2006, sem que tenha havido, desde então, qualquer marco interruptivo da prescrição, requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade dos infratores BENJAMIM CARACA e TEREZA DE AVILA CARACA, em vista da ocorrência da prescrição regulada pela pena em abstrato (art. 107, IV, c.c. art. 109, V, c.c. art. 115, todos do Código Penal). Pela MM. Juíza Federal, foi dito: Passo a sentenciar o feito. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal em face de BENJAMIM CARACA E TEREZA DE AVILA CARACA, na qualidade de representantes legais da empresa PETROMIX PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, pela conduta de inutilização de lacre ou sinal, descrita no artigo 336 do Código Penal, cuja pena máxima é de 1(um) ano. Antecedentes criminais 34, 35, 37, 38, 48,

49, 55 e 61. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 20/12/2006. A pena máxima para o crime imputado é de 01 (um) ano de detenção, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que entre o fato e a presente data, decorreram mais de 04 (quatro) anos, bem como os representantes legais da empresa são maiores de 70 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade - 2 (dois) anos, a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENJAMIM CARACA, brasileiro, filho de Claudina Maria da Conceição, nascido aos 30/03/1928, CPF 083.746.948-15 e TEREZA DE AVILA CARACA, brasileira, filha de Benedita Rodrigues de Ávila, nascida aos 22/05/1932, CPF 948.919.158-20, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AMIRI CHAIMAA, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 06/12/2010 (fls. 75). Devidamente citada, a acusada constituiu defensor (fls. 89/90), tendo apresentado a manifestação às fls. 135/137, na qual sustentou, em síntese, que a bagagem despachada pela acusada não é a mesma em que fora encontrada a substância entorpecente. Ao final, requereu seja concedida a liberdade provisória da acusada, nos termos do artigo 310 do CPP. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Por fim, e ante o fato de que a acusada não possui vínculos com o distrito da culpa, prematura se faz a sua soltura sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por AMIRI CHAIMAA, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 11 de MAIO de 2011, às 15:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete inglês. Solicite-se transporte de retorno para interprete SIGRID MARIA HANNES. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da interprete na audiência. Informo, que não há previsão de redução da verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 75^v. Intimem-se.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3) - NELI FERREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELI FERREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/12/2004 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 54/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 73/83. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 75). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 84v.). Quesitos da parte autora às fls. 89/90. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 92/93. Parecer médico pericial às fls. 115/121. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 130/131 e 133/136. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 163). Complementação do Laudo Pericial às fls. 170/172. Manifestação das partes às fls. 176/177 e 179/181. Nova conversão em diligência à fl. 183. Complementação do Laudo Pericial às fls. 187/188. Manifestação das partes às fls. 191/192 e 194. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.322.346-5, no período de 31/08/2004 a 02/12/2004 (fl. 147) e do benefício n 502.506.246-9 no período de 23/05/2005 a 31/12/2005 (fl. 150). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral desde 24/09/2004 (fls. 116/121, 170/172 e 187/188), o que justifica a manutenção do benefício n 502.322.346-5. Às fls. 187/188 o perito esclarece que embora a doença seja anterior à filiação da autora na Previdência Social, a incapacidade (DII) só se iniciou após a filiação e cumprimento da carência (em 24/09/2004). Ressalto que a DII fixada pelo perito judicial é próxima (e posterior) àquela fixada pela perícia da autarquia quando da concessão do benefício n 502.322.346-5 (fl. 148) e ainda, que a autora exerceu atividade laborativa entre 1971 e 2004 (fls. 13/16 e 155/156), assim, não restou demonstrado impedimento à concessão do benefício pelo art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 02/12/2004 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 23/06/2007 - fl. 97). Porém, considerando que a partir de 19/08/2008 a autora passou a perceber aposentadoria por idade e ainda os esclarecimentos de fl. 166, a aposentadoria por invalidez deve ser cessada (DCB) em 18/08/2008. Outrossim, em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos por meio do benefício n 502.506.246-9 (de 23/05/2005 a 31/12/2005). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Neli Ferreira Rodrigues para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 502.322.346-5 desde a cessação em 02/12/2004 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/06/2007 (DIP da aposentadoria em 23/06/2007), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do NB n 502.506.246-9. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006165-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006165-7) - MARIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que os benefícios requeridos em 04/2007 e 07/2007 foram indeferidos pela ré. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O INSS apresentou contestação às fls. 25/33 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 41/44. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 42). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 45). Quesitos da parte autora à fl. 43. Quesitos do INSS (fls. 49/50). Quesitos do juízo (fls. 51/52). Parecer médico-pericial às fls. 55/60. Manifestação das partes às fls. 62 e 65/66. Juntados documentos pela parte autora às fls. 71/83. Manifestação do INSS à fl. 86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisitos é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 502.170.820-8 no período de 11/11/2003 a 14/08/2006 (fl. 34). Após, requereu benefícios em 25/08/2006 e 20/07/2007, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica da autarquia (fls. 37/38). A perícia judicial constatou que a autora possui doença degenerativa da coluna cervical e estaria incapaz para a profissão de costureira desde agosto de 2005, mas que pode exercer outras profissões (resposta aos quesitos 1, 3.4, 3.5 e 3.6 (fls. 57/58). Pelo resultado da perícia, portanto, seria cabível a manutenção do auxílio-doença n 502.170.820-8 até a reabilitação profissional. Ocorre que, conforme se depreende de fls. 67/68 e 71/78, desde 1995 até 2002 a autora não trabalhou como costureira, exercendo outra profissão (de chefe de grupo) junto à Prefeitura de Guarulhos. Outrossim, verifica-se de fls. 79/82, que a autora possui capacitação para o exercício de outras profissões, tanto que conseguiu um novo emprego a partir de 08/2010 (fl. 87v.), pelo que não se justifica a reabilitação profissional no caso em apreço. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho, e por consequência, os requisitos para manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVISTOS ETC PAULO ROBERTO DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, pelo que faz jus à revisão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 17/30, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. A ação foi julgada procedente pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 42/46). Porém, foi declarada a incompetência em razão do valor da causa pela Turma Recursal e encaminhado o processo à esta Subseção de Guarulhos. A turma recursal deferiu a tutela antecipada em favor do autor (fl. 95). Porém, em reapreciação pelo juízo ela foi indeferida (fls. 114/115). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Ratificada a defesa apresentada pelo INSS (fl. 109v.). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 117/123, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à empresa Jarí Celulose S.A. (fl. 115). Expedido ofício à empresa Jarí Celulose S.A. (fl. 139) não sendo prestados esclarecimentos no prazo assinalado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos da empresa Jarí Celulose S.A., período: 03/11/1982 a 17/07/1996, como assistente técnico/chefe dep. Expedição e operações portuárias (fls. 11/12). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida

em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir

de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Jarí Celulose S.A. (03/11/1982 a 17/07/1996), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, cabível o enquadramento do período. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de distribuição da ação (ou seja, 13/10/2005 - fl. 42). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/11/1982 a 17/07/1996), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/12/1998, NB - 42/112.020.800-6, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de distribuição da ação - 13/10/2005 - fl. 42), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fls. 31/35 e 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 502.949.575-0 (ou sucessivamente do benefício n 502.668.900-7) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 09/10/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 52/63, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual na manutenção do auxílio-doença, tendo em vista que este ainda estaria ativo na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que não houve por parte da ré qualquer ato que justificasse a indenização por danos morais pretendida. Réplica às fls. 69/77. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 78/79 e 81/83). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 68). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou

questos às fls. 90/91. Parecer médico pericial às fls. 94/98. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 102/103 e 105/118. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 120). Complementação do Laudo Pericial às fls. 123/124. Manifestação das partes às fls. 127/130 e 133. Designada nova perícia à fl. 135. Juntados documentos pela parte autora às fls. 136/153. Designada nova perícia, foi apresentado Laudo pelo perito às fls. 157/162. Manifestação das partes às fls. 165/167 e 170/171. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 177). Juntados documentos às fls. 178/181. Manifestação do INSS à fl. 183. Determinada a expedição de ofício (fl. 185). Resposta ao ofício 98/2010 às fls. 187/191. Manifestação do INSS à fl. 194. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora teve o seu benefício cessado em 09/10/2008, conforme se verifica de fl. 64. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.668.900-7, no período de 12/11/2005 a 15/05/2006 e do benefício nº 502.949.575-0 no período de 15/05/2006 a 09/10/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, no entanto, as duas perícias judiciais realizadas (fls. 94/98, 123/124 e 157/162) não constaram a continuidade da incapacidade após a cessação do benefício. Porém, na segunda perícia, o perito informa uma nova incapacidade total e temporária iniciada em 15/03/2010 (resposta ao quesito 8 do INSS, fl. 162). Em 15/03/2010 deve ser considerada mantida a qualidade de segurado e carência, pois embora a autora não tenha retornado ao trabalho desde a cessação do benefício, a empresa informa à fl. 187 que ainda mantém ativo o contrato de trabalho, pelo que permanece o vínculo na condição de segurada empregada. Desta forma, é devida a concessão de novo benefício a partir de 15/03/2010 (DIB e DIP em 15/03/2010). Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação da autora não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Considerando a resposta ao quesito 2 do autor (fl. 160), que estabeleceu o prazo de 6 meses para reavaliação do benefício, a perícia na via administrativa deve ser realizada apenas a partir de 25/09/2010. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela

antecipada. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Ivone Alves para determinar a concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 15/03/2010, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 25/09/2010), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS para cumprimento, servindo a presente decisão como cópia do ofício. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o pequeno período de atrasados. P.R.I.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA., objetivando sanar contradição apontada na sentença prolatada às fls. 134/135. Sustenta que a sentença, ao acolher o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, deixou de considerar o disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que dispensa a condenação em honorários advocatícios ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento de débitos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Não assiste razão à embargante. O disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 diz respeito à dispensa de honorários advocatícios em ações em que se requer o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, que versa sobre repetição de indébito fiscal. Nesse sentido: AGRADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO 1º, DO ARTIGO 6º DA LEI. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. Conforme previsão do 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão - ação anulatória de débitos e exclusão do nome da autora do CADIN - em hipótese diversa. 2. Entendimento do STJ e desta Turma.... 4. Agravo parcialmente provido, para reduzir a verba honorária para 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.016305-6, 3ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de contradição no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006158-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006158-7) - JOEL JOSE DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de benefício por incapacidade. Alega que o benefício, concedido em 06/04/2004 foi cessado indevidamente em 13/03/2009, pois subsiste a incapacidade laborativa. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62/64). A ré apresentou contestação às fls. 70/78, pugnado pela improcedência da ação ante a incapacidade anterior ao reingresso. Réplica às fls. 100/120. Juntados documentos pela parte autora às fls. 125/184. Quesitos do INSS às fls. 68/69 e 187/188. Quesitos do juízo às fls. 189/190. Laudo Médico-Pericial às fls. 193/198. Manifestação das partes às fls. 203/237 e 248/249. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua profissão habitual, desde 31/12/2002 (fl. 196). Esclareceu, ainda, que o autor pode exercer outras profissões, não estando incapacitado para o trabalho em geral (fls. 196/197). Ocorre que em 31/12/2002 (DII) o autor não mais possuía a qualidade de segurado, dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (a qual se encerrou em 04/1998) e ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio ocorrer em 05/2003, quando verteu contribuições como facultativo (fls. 24/41 e 60/61). Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício, vez que, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade, como é caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONIDAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que todas as tentativas de perceber benefício na via administrativa foram negadas pela ré; no entanto, afirma que não possui capacidade para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 62/63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação às fls. 67/70, pugnando a ré pela improcedência do

pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social já portadora da incapacidade. Réplica às fls. 90/92. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 92). O INSS informou não ter outras provas a produzir. Quesitos da parte autora à fl. 93. Quesitos do juízo (fls. 95/96). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 99/100). Parecer médico-pericial às fls. 101/105. Manifestação das partes às fls. 108/112 e 113. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício, requerido pelo autor em 29/10/2008 (nº 532.836.807-6), foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 56). No benefício nº 530.247.329-8 foi constatada incapacidade em razão do CID H33 (Deslocamento e Defeitos da Retina), sendo fixado o início da incapacidade em 11/02/2008 e indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 52/53). No benefício nº 531.219.369-7 também foi constatada a incapacidade, agora pelo CID H544 (cegueira de um olho), sendo fixado o início da incapacidade em 11/02/2008 (fls. 54/55). O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente (insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer trabalho ou atividade desde 12 de Fevereiro de 2008 (fls. 101/105). Exposição dos fatos: (...) O periciando compareceu para perícia devido cegueira em olho esquerdo após perfuração ocular em 28/02/2008, feito cirurgia de urgência, evoluiu depois com deslocamento de retina, sendo submetido à uma nova cirurgia sem sucesso, evoluindo para cegueira. Ainda faz acompanhamento devido ulcera de córnea que não melhora com tratamento, o que lhe acarreta muitas dores impedindo qualquer atividade. (...) Conclusão (...) INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE QUE VINHA EXERCENDO. (...) 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início desta incapacidade? R: 12/02/2008 (fls. 102/103). A doença que acomete o autor (cegueira) isenta a carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91. Porém, em 12/02/2008 o autor não detinha qualidade de segurado conforme se observa de fl. 87, já que verteu contribuições para a previdência de forma intermitente entre 05/1972 e 04/2004 (fls. 82/87) e, após perda da qualidade de segurado, voltou a vertir contribuição tempestiva, na categoria de segurado facultativo, apenas em 17/03/2008 (referente à competência 02/2008 - fl. 87). A contribuição realizada em 01/2008 foi realizada a destempo e, portanto, não pode ser computada para fins de carência, ou comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (já que se trata de segurado facultativo). Verifica-se, assim, que quando o autor realizou a contribuição previdenciária (em 17/03/2008) se encontrava incapaz, situação que encontra vedação à concessão do benefício pelo artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ressalto que a previdência possui caráter contributivo e, em razão de sua natureza de seguro social, acoberta eventos incertos abarcados pela previsão na lei. Não há dúvidas, pelo que restou apurado nos autos, que o autor efetivou a contribuição após a ocorrência do evento, que era, portanto, certo e determinado por ocasião do pagamento, em contrariedade à sistemática do Regime de Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos

do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZINHA MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra que requereu benefícios em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). Contestação às fls. 125/129, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 145/151. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 152/153). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 154). Quesitos da parte autora (fls. 152/153). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 159/160). Quesitos do juízo (fls. 161/162). Laudo Médico Pericial às fls. 165/171. Manifestação das partes às fls. 174/177. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência (fl. 180). Depoimento pessoal do autor às fls. 186/188. Memoriais às fls. 190/196 e 198. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefícios em 30/06/2006, 30/11/2006, 12/02/2007, 03/04/2007, 30/05/2007, 25/09/2007, 20/03/2008, 12/09/2008 e 13/07/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 35/36). A perícia judicial também concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, embora possua algumas doenças: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Espondilartrose dorsolombar e, osteartrose incipiente em mãos.... 3.2. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.3. Não. 3.4. Prejudicado. 3.5. Não apresentava incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 169) Desta forma, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui segundo informa em seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para

deslinde da questão. Ressalto, que a prova técnica deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC. Por fim, consigno que a pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELI ORTOLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/01/2008, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/85). Contestação às fls. 102/130, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 133/141. Réplica às fls. 144/145. Depoimento pessoal da autora às fls. 160/161. Memoriais às fls. 164/166 e 168. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 111, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.950.349-4, no período de 16/05/2006 a 23/01/2008. Após, requereu novamente o benefício em 12/02/2008, 18/07/2008, 18/09/2008, 08/12/2008 e 26/02/2009, os quais foram negados, por parecer contrário da perícia médica (fls. 112/116). A autora protocolizou, ainda, novos pedidos, em 06/05/2009 e 19/11/2009, não tendo comparecido ao exame pericial (fls. 117/118). Concedido o benefício, é porque a ré

entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls.137/138). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Ressalto, que a prova técnica deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC. Em suma, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Alega que teve o benefício cessado em 10/07/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/32). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 35/39). Parecer médico pericial às fls. 41/46. O e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 47/48). Contestação às fls. 52/79, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Depoimento pessoal do autor às fls. 109/110. Memoriais às fls. 113/115 e 117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 20/25 e 76, a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nºs 502.363.361-2, no período de 29/12/2004 a 02/05/2005, e 502.756.250-7, de 27/01/2006 a 10/05/2006. Posteriormente, percebeu auxílio decorrente de acidente de trabalho, no período de 03/01/2007 a 08/05/2007. Por fim, no período de 27/05/2009 a 10/07/2009, o autor recebeu novamente auxílio-doença, sob o nº 539.996.685-0. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 42/43). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Ressalto, que a prova técnica deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC. Em suma, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator, tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se com baixa definitiva a este Juízo, nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 119/120. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005336-87.2010.403.6119 - RUBENS FERNANDES DE MATOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCRUBENS FERNANDES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/80, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 84/89. O INSS peticionou às fls. 95/96 informando o cumprimento da decisão. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Transporte Coletivo Paulistano (01/10/1980 a 05/04/1987). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. **DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde,

para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6.

Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Verifica-se de fls. 57/59 que a perícia da autarquia reconheceu a possibilidade de enquadramento, com fundamento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 dos períodos de 01/10/80 a 05/04/87 e 27/05/87 a 05/03/97; no entanto, o setor administrativo da autarquia enquadrou apenas o período de 27/05/87 a 05/03/97, sob o fundamento apontado à fl. 61. Porém, no período de 01/10/80 a 05/04/87 o autor laborou como cobrador de ônibus (fls. 27, 37, 38 e 41), atividade que encontra previsão para enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, é possível o enquadramento pela atividade do período de 01/10/80 a 05/04/87 (laborado para a Empresa Transporte Coletivo Paulistano, como cobrador de ônibus), no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. Não cabe enquadramento do período laborado na empresa Arno após 05/03/97 eis que o agente agressivo ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância (fl. 44 e 57). Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 04/04/1961 (fl. 11) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 07/10/2009 - fl. 16). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Se incluída a conversão desse período na contagem de fls. 58/59, o autor passa a contar com 35 anos, 7 meses e 30 dias até a DER, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Touring 1/8/1978 24/11/1979 1 3 24 - - - 2 E.P.O. Esp 1/10/1980 5/4/1987 - - - 6 6 5 3 Arno S.A. Esp 27/5/1987 5/3/1997 - - - 9 9 9 4 6/3/1997 20/6/2002 5 3 15 - - - 5 Casa Emprego 1/7/2002 1/8/2002 - 1 1 - - - 6 2/8/2002 28/1/2003 - 5 27 - - - 7 Eliana 3/2/2003 30/9/2003 - 7 28 - - - 8 Regis 1/10/2003 1/2/2008 4 4 1 - - - 9 Expansão 4/2/2009 7/10/2009 - 8 4 - - - Soma: 10 31 100 15 15 14 Correspondente ao número de dias: 4.630 5.864 Tempo total : 12 10 10 16 3 14 Conversão: 1,40 22 9 20 8.209,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 30 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/150.757.242-2. A Data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (07/10/2009). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Rubens Fernandes de Matos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (07/10/2009), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiA conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Confira-se, também, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM

MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dosbenefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-24.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondente ao IPC de abril de 1990, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/45, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 72/80. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei n° 10.259/01, art. 14, 5°) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos

Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser

juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a

ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001789-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls. 627/637 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0002196-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-54.2005.403.6119 (2005.61.19.002058-0)) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0003772-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante quanto aos documentos trazidos pela embargada às fls. 1586/1682 e se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012664-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIOSK COM IMP E EXPORT LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

1. A exequente através da petição de fls. 177/191 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 164/166. 2. Decisão reformada pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 188/191. 3. Intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art 267 do C.P.C.). 5. Intime-se.

0017149-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017149-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENILDE RODRIGUES BARROS

1. Face as diligências negativas, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 3. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0026986-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026986-9) - FAZENDA NACIONAL(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X ODETE SILVEIRA PAULINO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP188469 - FERNANDA LOPES SANCHES E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA)

1. A petição da co-executada de fls. 259/260, noticia a interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 252/253-verso. 2. Agravo ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls 261/265. 3. Prossiga-se. Dê-se ciência à exequente acerca da referida decisão, bem como cumpra-se o que nela foi determinado. 4. Int.

0000043-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X R S DA ROCHA FCIA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X RENATO SERGIO DA ROCHA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Deverá o patrono da executada esclarecer a divergência de nomes constante na petição (fls. 63) e no instrumento de mandato (fls. 64). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, intime-se a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000473-35.2003.403.6119 (2003.61.19.000473-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

Conforme Auto de Penhora de fls. 20, a constrição recaiu sobre o estoque rotativo da executada. O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas revelaram-se infrutíferas. Assim, defiro o pedido de fls. 98/100 formulado pela exequente. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a substituição dos bens penhorados, que agora deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. Intime-se.

0001705-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001705-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42.4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0003082-88.2003.403.6119 (2003.61.19.003082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLIN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivar-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001601-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Sr. Antonio Aparecido Teixeira, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003743-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Fls. 167: Indefiro o pedido de suspensão do feito face a manifestação da exequente de fls. 169/173, informando que a presente dívida não está incluída no parcelamento.2. Cumpra-se a decisão de fls. 166.3. Intime-se.

0009285-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009285-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA (OAB/SP 87425) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003432-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003432-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERIC MARCUS CANAZZO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 46/47, 56/57 e 72/73: A questão sobre o parcelamento administrativo já foi devidamente apreciada às fls. 41 e 55, devendo o interessado procurar diretamente o credor para tal finalidade.2. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 71.3. Int.

0005761-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005761-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROTERRA SAO JOAO COML/ AGROP LTDA

1. Face as diligências negativas, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).3. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0005963-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005963-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARLINDO SANTOS DE SANTANA E OUTRO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X FLORITA BRANCO BATISTA BARROS DE ARAUJO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 49/66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0009469-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009469-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES S DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DALILA WAGNER (OAB/SP 280203) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009574-91.2006.403.6119 (2006.61.19.009574-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

1. Fls 35/30: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001470-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópia integral do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0002023-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002023-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 240/257, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003238-37.2007.403.6119 (2007.61.19.003238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

1. A exequente através da petição de fls. 182/194 e 195/206 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 121/122.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0009843-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

X MARCIA REGINA MARQUES

1. Fls. 39: Indefiro. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009845-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009845-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERANILDE FRANCISCA DE ASSIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001883-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001883-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRA NOLASCO VIZZIOLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003517-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003517-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 15/21 e 22/28. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005007-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005007-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 14/20 e 21/25. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005647-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005647-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 13/19 e 20/26. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011139-51.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSP. LTDA

1. Face informação de fls. 08, intime-se a exequente a fornecer corretamente e por completo o endereço da empresa executada na cidade de Guarulhos.Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, requirite-se junto ao SEDI a carta de citação.3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 07.

0011663-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WALDETE ADELIA DIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002359-88.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILEIDE PINTO DE ASSIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002375-42.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CHENDI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002405-77.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002457-73.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARTA BRANDALIZE PORTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002486-26.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELLA DOS SANTOS BUENO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002495-85.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO LOUZADA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002773-86.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0002783-33.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0002793-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do

CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X GRANITOS MOREDO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Requeira a EXECUTADA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO)- CPC, art. 475-J, parágrafo 5º.2. Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0007218-36.2000.403.6119 (2000.61.19.007218-1) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CEL IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 97/103).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Determino o cancelamento do leilão designado a fl. 84. Comunique-se à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de abril de 2011.

0007219-21.2000.403.6119 (2000.61.19.007219-3) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CEL IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de abril de 2011.

0006257-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA PAULA AMARAL FERREIRA DE SOUZA

Visto em SENTENÇA,Os créditos em execução venceram em março de 1998, março de 1999 e janeiro e março de 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16/09/2004, portanto, conclui-se que os créditos anteriores à setembro de 1999 restaram extintos pela prescrição quinquenal, e o restante pela prescrição intercorrente, pois decorridos mais de seis anos do ajuizamento da execução fiscal, a executada sequer foi regularmente citada.Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 3465/2003, 4221/2004 e 17551/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de

abril de 2011.

0008157-40.2005.403.6119 (2005.61.19.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e decadência. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, ou, no mérito, por seu indeferimento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Como se extrai dos documentos trazidos pela exequente, em cotejo com o que consta da CDA, o débito inscrito decorre de procedimento de fiscalização iniciado pelo Fisco em 16/11/09. Nessa data, a autora tomou conhecimento da ação fiscal (fl. 75). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, o prazo iniciado com base no fato gerador, com base no art. 173, I, do CTN, reiniciou seu curso em 16/11/99, na forma do art. 173, parágrafo único, do CTN, susinado em 01/08/01, com a constituição efetiva do crédito tributário por auto de infração, fl. 77. Assim, inequívoco que não houve decadência. Constituído o crédito tributário, houve impugnação em 31/08/01, fl. 78, e recurso voluntário em 01/09/03, fl. 114, sendo recursos que mantiveram a exigibilidade suspensa, art. 151, III, do CTN, até 21/04/05, fl. 130, a data de preclusão administrativa e termo inicial da prescrição. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fl. 14, em 24/01/06. Posto isso, também não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Cumpra-se o determinado à fl. 35. Intimem-se. Guarulhos, 12 de abril de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002270-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-23.2011.403.6119)

ABLA EL HUSSEINI(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 67/69: Trata-se de petição juntando documento com o fim de comprovar o parentesco entre a ré e MAHMOUD EL HUSSEINI, subscritor da declaração de fl. 30. A documentação juntada não altera o contexto fático existente por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 62/63. Aguarde-se a citação da acusada e a apresentação de defesa escrita nos autos principais para o prosseguimento do feito. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

MONITORIA

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO DOS ANJOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.764,42 (catorze mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) apurada em 20/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Cite-se o réu, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15971,44 apurada em 17/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0002702-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DE SOUZA

Cite-se o réu, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13385,40 apurada em 15/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0002705-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERALDO SILVA

Cite-se o réu, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13247,96 apurada em 16/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo igual e sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das Cartas de fls 487/498 e 502/528. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora e designo o dia 15/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls 202/205 - Ciência às partes. Fls 95, item ii - Defiro. Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 03/08/2011 às 14:30h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da Carta de fls 349/359. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006399-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006399-7) - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA E SP208366 - FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças em atraso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais moratórios. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que este em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 10/03/1998 a janeiro de 2009, em razão de acidente de trabalho. Aduz que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de reconsideração, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/80. Por decisão proferida às fls. 88/90, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/95), acompanhado dos documentos de fls. 96/111, requerendo a improcedência da ação, uma vez que a autora não comprovou a permanência de sua incapacidade laborativa. Na fase de especificação de provas, parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 133), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 114). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 115/116), foi o respectivo laudo acostado às fls. 119/125. Com a manifestação das partes (fls. 128/135 e 136), prestou o sr. Perito esclarecimentos às fls. 141/142. Após a intimação, vieram-me os autos conclusos. Este é o relatório. DECIDO. No caso em tela, após a realização de perícia médica em juízo, afirmou o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 4.3 do Juízo, à fl. 123, que a doença da qual a autora é portadora é decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, embora a autarquia ré tenha outrora concedido à autora benefício de caráter previdenciário, a própria autora, em sua inicial, afirma que requereu aludido benefício em razão de acidente de trabalho (fl. 03). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, haja vista que a reforma constitucional adstringiu-se a ações indenizatórias, e não a ações visando à concessão de benefício junto a ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0006529-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006529-5) - LUCIANA GONCALVES X MARCOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 15/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl 113, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl 111, desonerando o Perito nomeado do encargo, ante a mudança de endereço da empresa. Informe a parte autora o endereço correto e atual da referida empresa, requerendo o que de direito. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls 119/155 - Ciência à parte autora. Fls 158, in fine - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos Int.

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 87, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006050-20.2009.403.6301 - DERLI COSSAO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente o autor cópia legível e integral do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Formulário sobre Informações de Atividade Especial da empresa IRMÃOS DE ZORZI & CIA LTDA., acostados à inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se com urgência.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de inconsistência na elaboração do cálculo do FAP da empresa-autora, consubstanciada nos casos dos trabalhadores indicados na inicial (fls. 22/26), retifico o último parágrafo da r. decisão de fl. 215, para determinar às partes que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 152, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente aos autos a classificação geral requisitada às fls. 149/150, sob pena de preclusão da produção da prova requerida em juízo. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001550-35.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta de 204/212. Fls 213/215 - Ciência ao INSS. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls 961/962 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003837-68.2010.403.6119 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 59/60 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o agravo retido de fls 56/58. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005213-89.2010.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte Autora à fl 46. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, formulado pelo INSS, para que apresente

relação completa de todos os salários-de-contribuição do Autor, uma vez que compete à Autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal(art. 33, da Lei 8212/91). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, formulado pelo INSS, para que apresente relação completa de todos os salários-de-contribuição do Autor, uma vez que compete à Autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal(art. 33, da Lei 8212/91). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da Autora, a providência, se necessário, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls.87/88, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de maio de 2011 às 11:00 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Int.

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 128/129, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de maio de 2011 às 10:20 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Int.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls.75/76, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de maio de 2011 às 10:40 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Int.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 117, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Int.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 42/44V, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no

prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 12:20 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 68/69, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 09:40 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 40/41, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 09:20 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 44/45, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 10:00 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0012040-19.2010.403.6119 - AGENOR NOGUEIRA DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 51/52, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 12:00 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 47/48, nomeio Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0000582-68.2011.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 58/59, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 11:40 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

000596-52.2011.403.6119 - DORGIVAL DA SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do(a) perito(a) judicial nomeado(a) às fls. 40/42V, nomeio o(a) Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO CRM 50.285, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de maio de 2011 às 11:20 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002072-28.2011.403.6119 - PAULO ESTANISLAU(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Tendo em vista que a matéria a ser tratada nestes autos, em tese, não é apenas de direito, e a parte autora necessita de prova pericial, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito para o comum ordinário. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002338-15.2011.403.6119 - FELICIANO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002346-89.2011.403.6119 - EVANDRO SILVA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVANDRO SILVA E MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na quadra do qual postulam ver suspensa a alienação do imóvel a terceiros e caso tenha, se abstenha de promover a desocupação do imóvel. Pleiteiam ainda, que seja anulada a arrematação do imóvel, já que a ré não cumpriu a legislação vigente com relação à execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. DECIDO. Não verifico a verossimilhança da alegação. A documentação encartada nos autos não comprova a existência de vício formal no procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré. Ademais, os autores confessam inadimplemento no pagamento das prestações. A inadimplência, no entanto, parece não ser justificada, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 45/46) e a inércia relativamente à busca da tutela jurisdicional para efetivar o depósito ou pagar diretamente à ré os valores incontroversos. Calha salientar ainda, que o leilão ocorreu em 12/03/2007. Por todo o exposto, ausente a verossimilhança do alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da decisão. Int.

0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da redistribuição dos presentes a este Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002737-44.2011.403.6119 - SILVINO ALVES MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002794-62.2011.403.6119 - DAURILIA RIBAS DE SOUZA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAURILIA RIBAS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se a ré. P.R.I.

0002807-61.2011.403.6119 - MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002847-43.2011.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO PEREZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão de alguns períodos especiais em comum. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0002886-40.2011.403.6119 - DELCY FERREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no quadro indicativo de fl. 39. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto cadastrado, a fim de que passe constar DANO MORAL. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003023-22.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a autarquia

ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Int.

0003106-38.2011.403.6119 - GERALDO BATISTA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO BATISTA DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com recálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o assunto cadastrado para que passe a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Cite-se a ré. P.R.I.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO GONÇALVES DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-15.2011.403.6100 - VALMIR SOARES(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Ciencias as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002337-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CALCADOS SAMELLO S/A
Designo o dia 15/06/2011 às 13:30 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALVA TEREZINHA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Deveras, há alegação nestes autos de que a demandante se separou do falecido e voltou, em momento ulterior, a conviver com ele até o advento da morte, demandando dilação probatória a questão relativa à qualidade de dependente. Estou a dizer que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Calha salientar, ainda, que o de cujus faleceu no distante ano de 1999, e a autora somente requereu a concessão do benefício de pensão por morte, perante o INSS, em março de 2003, o que demonstra, claramente, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a conversão do rito para o comum ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor atribuído à causa parece não guardar consonância com os dizeres da peça inicial. Ao SEDI para as devidas providências. Cite-se a ré. P.R.I.

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a

petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 13). Além disso e ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se e intime-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004815-0) - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 290. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 87 tão somente para determinar a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos representantes legais da ré, no endereço fornecido à fl. 86. Cumpra-se. Intime-se.

0002204-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TATIANE DE ALMEIDA MOREIRA

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 14 h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

0002215-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA APARECIDA NEVES

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 15:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

0002223-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria a citação e intimação da parte ré. Int.

0002224-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ABINAILTO DE JESUS RIBEIRO

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 14:45h, para realização da

audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria a citação e intimação da parte ré. Int.

0002226-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE DE MIRANDA DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 15:15h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria a citação e intimação da parte ré. Int.

0002229-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria a citação e intimação da parte ré. Int.

0002524-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WAGNER PEREIRA DE BRITTO X GEIZIMARA FRANK DE BRITTO

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 14:15h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria a citação e intimação da parte ré. Int.

0002531-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JURANIR DA SILVA VALES

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 15:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Depreque-se a citação e intimação da parte ré Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

Expediente N° 2088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0005944-61.2005.403.6119 (2005.61.19.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024221-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024221-9) - ANIZIO JOSE DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0) - JUCILENE MOURA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004833-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004833-7) - CELESTE BARUTTI CONTI(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP081244E - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO VOLPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a inscrição dos nomes dos autores como dependentes do segurado falecido Luis Roberto dos Anjos, assim como o reconhecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença devido ao de cujus, no período de novembro de 2002 a 20/03/2004, com a transformação em pensão por morte, desde a data do óbito, em 21/03/2004. Pleiteia-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se, ainda, indenização a título de danos morais e o deferimento da gratuidade processual.Relatam os autores que, na condição de dependentes do falecido LUIS ROBERTO DOS ANJOS, requereram ao Instituto-réu, em 17/04/2006, o benefício da pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não mais ostentava, na data do óbito, a qualidade de segurado. Narram que, após o término do vínculo empregatício com a empresa Mauro Donizetti da Silva, em 25/06/1997, o de cujus firmou contrato de trabalho com a empresa CONTABILIDADE ALMEIDA SANTOS ADVOCACIA, no período de 01/03/2002 a 10/10/2002, que foi devidamente reconhecido em ação trabalhista.Afirmam que, em razão de o falecido ter recolhido mais de 120 contribuições mensais, o que lhe garante a prorrogação do período de graça para 24 meses, ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito, em 21/03/2004. Aduzem que, por serem filhos do de cujus, ainda menores de 21 anos à época do óbito, resta, de igual, modo, comprovada a dependência econômica.Por fim, argumentam que o segurado falecido fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que já se encontrava incapacitado para o labor quando ainda detinha vínculo com a empresa CONTABILIDADE ALMEIDA SANTOS ADVOCACIA. A inicial foi instruída com procurações e os documentos de fls. 22/81.Pela r. decisão de fls. 86/91, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Noticiou a parte autora, à fl. 100, a interposição de agravo retido, requerendo a juntada de fls. 101/116.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 118/135), sustentando, em síntese, que o segurado, à época do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, posto que o reconhecimento do vínculo trabalhista em comento deu-se em razão de presunção de veracidade induzida por revelia, não apresentando nenhum início de prova material. A réplica foi acostada às fls. 140/144.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 164/166).Instadas à especificação de provas (fls. 169), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 170), ao passo que o INSS, à fl. 171 disse não ter outras provas a produzir. Nessa oportunidade, ofertou contra-razões ao agravo retido.Foi deferida, à fl. 180, a expedição de ofício ao INSS para comprovação de eventual requerimento administrativo de auxílio-doença pelo segurado falecido, assim como a realização de perícia médica indireta, restando prejudicada a audiência deferida à fl. 172.Informou a autarquia ré, à fl. 185, que não foi localizado pedido de auxílio-doença em nome de Luiz Roberto dos Anjos.Após a nomeação do perito judicial (fl. 184) e a apresentação, pelos autores, da cópia do prontuário médico do falecido (fls. 198/308), apresentou o experto, às fls. 310/311, o laudo da perícia médica indireta.Acerca do teor do referido laudo, as partes se manifestaram às fls. 316/317 e 320/322.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 330), foi colhido em audiência, às fls. 346/347, o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.Em alegações finais, os autores se manifestam às fls. 345/352, e o INSS, às fls. 354/355. Novamente convertido o julgamento em diligência, apresentou o INSS cópia integral do processo

administrativo NB 21/140.765.727-2 (fls. 361/391), informando, ainda, que o recolhimento referente à competência de 01/2004, por ter sido feito dentro do prazo legal, é válido para aferição da qualidade de segurado do falecido (fls. 394/396). Após manifestação da parte autora (fl. 399), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito de LUIS ROBERTO DOS ANJOS ao benefício de auxílio-doença, no período de novembro de 2002 até 20/03/2004 e, conseqüentemente, o pagamento aos autores, na condição de dependentes do segurado, dos valores devidos. Postulam, ainda, a partir do óbito do falecido, em 21/03/2004, a conversão do referido benefício em pensão por morte. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Todavia, depreende-se do laudo médico elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, às fls. 310/311, que, em perícia realizada de forma indireta, não foi possível, atestar, cabalmente, que o segurado falecido encontrava-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas no período de 2002 a 20/03/2004. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade, torna-se desnecessário o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Contabilidade Almeida Santos Advocatícia, no período de 01/03/2002 a 10/10/2002, a fim de ser demonstrada a existência de qualidade de segurado do falecido para o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 11/2002 a 21/03/2004. De outra parte, são requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. No caso, o óbito de LUIS ROBERTO DOS ANJOS, ocorrido em 21/03/2004, restou devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de fl. 29. Outrossim, a dependência econômica é, nessa hipótese, presumida, tendo em vista o disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, posto tratar-se a parte autora de filhos do falecido, menores de 21 anos, segundo se observa dos documentos de fls. 24 e 26. Cabe consignar que, diferentemente do que alegado na inicial, foi o benefício de pensão por morte, NB 140.765.727-2, postulado administrativamente apenas em favor da sra. Shirley Aparecida dos Santos, tendo sido a ausência de comprovação da dependência econômica a razão de seu indeferimento e não por falta de qualidade de segurado, conforme se infere do documento de fls. 357. Outrossim, a própria autarquia ré, em cumprimento à determinação deste Juízo, informou de forma expressa, à fl. 394, que o recolhimento realizado em 01/2004, foi suficiente para manter a qualidade de segurado do falecido, pai dos autores. Ademais, consta da decisão administrativa de fls. 390, que indeferiu o benefício em favor da mãe dos autores, que, embora cabível o benefício de pensão por morte do sr. Luis Roberto dos Anjos, não foi possível a concessão em favor da sra. Shirley, por ausência de reconhecimento de união estável. Assim, tendo em vista que para a concessão de tal benefício torna-se desnecessário o cumprimento do requisito da carência e, restando comprovado o óbito do segurado e a manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, fazem jus os autores ao aludido benefício, desde o óbito de seu pai até os períodos em que os autores alcançaram sua maioridade, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Observe-se que os autores, ao tempo da propositura da ação, ainda eram menores de 21 anos, nos termos da legislação previdenciária. De outro norte, não procede o pedido de indenização por dano moral, pleiteado na exordial, posto que a parte autora não comprova, sequer, a formulação administrativamente, em seu favor, do aludido pedido. Ora, não deve prevalecer, tampouco, a alegação da parte autora de que, embora reconhecido o direito aos dependentes habilitados, à fl. 390, referido benefício não foi implantado em favor dos autores, posto que tal pleito, repita-se, não foi formulado administrativamente em favor dos filhos menores do segurado falecido. Assim, o comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ante o exposto, a) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, assim como de reconhecimento do direito do segurado falecido, sr. LUIS ROBERTO DOS ANJOS, ao benefício de auxílio-doença no interregno pleiteado na inicial e, conseqüentemente, ao pagamento das diferenças aos autores, tudo nos termos da fundamentação acima; b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso devidos aos autores, desde o óbito do segurado, em 21/03/2004, até o momento em que alcançaram a maioridade prevista na legislação previdenciária, os quais devem ser corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior

0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença proferida às fls. 400/404, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante, e, por conseguinte, extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em síntese, diz o embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou, explicitamente, para fins de prequestionamento da matéria, as questões relativas à utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, à aplicação da Lei nº 4.360/64, em face de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, e à modalidade contrato formalizado entre as partes, tipo contrato de adesão, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, vinculado à operação da compra da casa própria. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, assiste razão em parte ao embargante, porquanto não há omissão quanto aos pontos prequestionados relativos à Taxa Referencial (TR) como índice de correção e à aplicação da Lei nº 4.380/96. Isso porque constou às fls. 401/402 da sentença embargada a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice para atualização do saldo devedor do financiamento imobiliário bem como a juridicidade da norma estampada no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, no que tange à utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Nesse ponto, friso que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Relator: MINISTRO LUIZ FUX(STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) g.n.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/11/2010, p.: 1240) g.n.Por fim, no tocante à alegação do contrato de adesão no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional, em face do item 78, a e f, do pedido inicial (fls. 33/34), ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para acrescer à fundamentação da sentença embargada o que segue:(...)Considerado, pois, o período retratado em perícia, verifica-se que os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram desde sempre equivalentes, e até mesmo inferiores, aos índices declarados pelo sindicato da categoria do autor, situação que, pelo laudo, em especial pelos esclarecimentos periciais prestados às fls. 394/396, conduz à conclusão de que não houve reajustamento indevido de prestações, nada sendo devido ao autor a título de repetição de indébito.Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há também impedimento há que a ré proceda a eventual inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom

direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237). Por último, nos termos da fundamentação exposta, não tendo sido cabalmente demonstrada a existência de cláusulas abusivas no contrato acerca de correção monetária, a alegação genérica acerca da aplicação do Código Consumerista não se sustenta. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A ré é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 123). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade cardiovascular incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/02/2005. Afirma que, em 17/03/2008, formulou novo pedido, que foi indevidamente indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/40. Foram concedidos, à fl. 44, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 46/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/63, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requeru, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Pediu, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 66/72. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 74, a produção de prova pericial. Já o INSS postulou a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 75). Às fls. 76/78, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Nessa oportunidade, restou consignado que o pedido de prova oral, requerido pelo réu, seria oportunamente apreciado. O INSS indicou assistente técnico à fl. 79 e a autora apresentou quesitos às fls. 80/81. Deferido o pedido de redesignação da perícia (fl. 93), foi o respectivo laudo acostado às fls. 99/102. Instadas acerca do teor do referido laudo, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 105) e o INSS requereu a devolução dos autos ao expert para esclarecimentos (fls. 107/108). Os quesitos complementares foram apresentados pelo Perito às fls. 112/113. Cientificadas as partes, peticionou o INSS, às fls. 120/121, requerendo a improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência, aduziu o expert, à fl. 126, que a incapacidade total e temporária da autora perdurou de 2002 até fevereiro de 2005, quando se tornou permanente. Após a manifestação das partes (fls. 127 e 130/132), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, após a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 03/02/2005 a 29/01/2008, foi indeferido novo benefício, pleiteado administrativamente em 17/03/2008, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Já em juízo, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Consignou o Perito judicial, através do laudo de fls. 99/102, que, por ser portadora de doença isquêmica do coração, a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1 e 4.5. - fls. 100/101). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito nº 4.6 (fl. 101), que tal incapacidade teve início em fevereiro de 2005. Em esclarecimentos periciais prestados às fls. 112/113 e 126, o ilustre expert afirmou que incapacidade laborativa da autora, embora tenha surgido em 2002, quando do infarto sofrido, somente em 2005, em razão de agravamento, tornou-se permanente. Ainda que pré-existente, ela continuou trabalhando para poder contribuir com a previdência social e o agravamento ocorreu quando ainda detinha a condição de segurada. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 131 E 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 34 anos de idade, é portadora de encefalopatia crônica infantil, geradora de um quadro de demência moderada, e epilepsia, concluindo pela incapacidade total e permanente e acrescentando que não tem condições de exercer os atos da vida civil. Em resposta ao quesito nº 03, formulado pelo INSS, acrescentou que a encefalopatia é de origem congênita. Segundo informações prestadas pela própria mãe da requerente, a epilepsia começou a se manifestar 10 anos antes da data do exame pericial (26.06.2000). Autora comprovou que verteu 12 contribuições aos cofres da Previdência Social. Sua primeira contribuição data de junho de 1996 e, a última, de maio de 1997, tendo ajuizado a presente ação apenas em 19.01.2000.IV - O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo apreciar livremente as provas, fatos e circunstâncias constantes dos autos para formar sua convicção nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil.V - Com relação às moléstias que acometem a autora, de se lembrar que, de acordo com o disposto no 2º, in fine, do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado não perde o direito à concessão de aposentadoria por invalidez quando sua incapacidade deriva da progressão ou agravamento da doença ou lesão pré-existente. Muito embora as moléstias que acometem a requerente tenham começado a se manifestar antes da sua filiação à Previdência Social, é razoável supor que uma pessoa já acometida por um quadro de demência moderada, decorrente de encefalopatia crônica infantil, e que, posteriormente, passa a sofrer de epilepsia, apresente agravamento das suas condições físicas com o passar dos anos. Dessa forma, é igualmente plausível admitir que a sua incapacidade total e permanente, atestada pelo laudo pericial, decorra dessa circunstância.VI - No que pertine à qualidade de segurado, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira essa condição. Em que pese o fato do perito judicial não ter estabelecido o termo inicial da incapacidade da requerente, de se observar que a associação dos males que a afligem (epilepsia e demência moderada, decorrente de encefalopatia crônica infantil), muito provavelmente, vem agravando seu quadro clínico ao longo do tempo, sendo razoável supor, então, que já se encontrava inválida quando verteu sua derradeira contribuição.VII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a autora faz jus ao benefício pretendido.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c/c 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Apelação provida.X - Sentença reformada. (TRF 3ª REGião - 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Processo nº 200103990506991, AC 742252, DJU 18/11/2004, pg. 482). Assim, considerando que a parte autora faz prova de que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 01/2003 a 02/2005, e esteve em gozo de benefício no período de 03/02/2005 a 29/01/2008, conclui-se que, quando do surgimento da total e permanente incapacidade laborativa da autora, em razão de agravamento, preenchia a autora, também, os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.Por fim, embora tenha o perito indicado a data de fevereiro de 2005, como o momento de início da permanente incapacidade laborativa da autora, fixo o termo inicial do benefício em 17/03/2008, dia em foi protocolado o novo pedido, indeferido administrativamente, conforme requerido pela autora na exordial.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 17 de março de 2008 (fl. 28), compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ANA LUCIA DA SILVA PROCÓPIO CRUZ, com data de início em 17/03/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento

Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): ANA LUCIA DA SILVA PROCÓPIO CRUZBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 164/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0001163-54.2009.403.6119 (2009.61.19.001163-8) - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001433-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001433-0) - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006221-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006221-0) - IGOR DOS SANTOS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009426-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009426-0) - MARIO JANUARIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009429-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009429-5) - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 154/161, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009652-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009652-8) - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TELMA FERRANTE, em face da sentença prolatada às fls. 183/185, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em síntese, nos embargos declaratórios de fls. 187/188, alega a embargante que há omissão na referida sentença a respeito do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do

julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto há omissão na sentença ora embargada, no tocante à condenação em honorários advocatícios e em custas processuais remanescentes. Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para acrescentar os seguintes termos ao dispositivo da sentença de fls. 183/185:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, aplicando-se os critérios de correção monetária constantes no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devidamente descontadas as quantias pagas pela União, conforme a ser apurado em fase de liquidação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.P.R.I.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edivaldo Cordeiro dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/30).A antecipação da tutela jurisdicional e o pedido de realização de prova pericial médica antecipada foram indeferidos. Na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35-verso). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 38/53). Após deferimento da prova pericial (fls. 54/5), o laudo médico foi acostado às fls. 59/64.Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 67/74 e 75.Indeferido o pedido de designação de nova perícia (fl. 76).Em seguida, noticiado o indeferimento a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, conforme cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000629-66.2011.403.0000 (fls. 79 e verso).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/08/2008. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se o teor da presente decisão à eminente relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Agravo de Instrumento nº 0000629-66.2011.403.0000/SP). P.R.I.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013012-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013012-3) - JOAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO BASÍLIO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 08/08/1968 a 30/09/1970; de 01/10/1970 a 31/01/1972; de 17/07/1972 a 08/09/1975; de 08/02/1978 a 05/03/1979 e de 21/03/1984 a 28/04/1995. Requer, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/10/1999. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.211.029-0, protocolizado em 07/10/1999. Diz que o pedido foi indeferido, porém a Autarquia não fundamentou sua decisão e não comunicou, por escrito, o tempo de serviço apurado. Alega, também, que não foi oportunamente intimado acerca das exigências administrativas e por diversas vezes não teve acesso ao seu processo.Sustenta, em suma, que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/74).Às fls. 79/81, o pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a apresentar cópia integral e legível da CTPS, o que foi cumprido às fls. 85/105.O INSS, em contestação (fls. 108/120), reconheceu o direito do autor ao enquadramento da atividade exercida na empresa BARDELLA S/A. Alegou o réu a impossibilidade da contagem especial dos períodos laborados nas empresas USIMINAS e CONVAÇO, ante a extemporaneidade dos laudos técnicos e divergência na denominação da função exercida. Disse, ainda, que o autor não apresentou comprovante do curso de formação de vigilante, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.102/83, para demonstrar a especialidade do trabalho como vigilante na empresa SEBIL LTDA. Ao final, pediu a expedição de ofício à USIMINAS, para prestar esclarecimentos, e intimação do autor, para apresentar certificado do curso de formação de vigilante. Pugnou pela improcedência do pedido e, caso contrário, pela fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do E. STJ e aplicação de juros e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09.O Instituto informou a implantação do benefício ao autor, em cumprimento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional (fls. 121/122). No petição de fls. 123/136, noticiou a interposição de agravo de instrumento.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), o autor nada requereu (fl. 138). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de provas formulado na contestação, o que foi deferido à fl. 140.Em fls. 142/146, a empresa USIMINAS apresentou documentação pertinente ao trabalho do autor naquela empregadora.O autor juntou cópias de certificados de conclusão do Curso de Vigilante às fls. 148/153.O INSS, à fl. 156, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do período de 21/03/1984 a 28/04/1995, em que comprovado o desempenho da função de vigia armado. Asseverou que o autor, na DER, não apresentou toda documentação necessária à análise do requerimento. É o relatório.DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão-somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade

especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)negritei Com as ponderações acima, atendo-me ao caso concreto. Consigno, inicialmente, que o INSS reconheceu como especiais os períodos laborados de 08/02/1978 a 05/03/1979 (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS) e de 21/03/1984 a 28/04/1995 (SEBIL SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA LTDA.), conforme aduzido às fls. 115 e 156. O enquadramento se dá, pois, em razão das atividades exercidas, quais sejam: operador de ponte rolante (fl. 30/32) e vigilante munido de armas (fls. 33 e 149/153), cujas categorias profissionais são presumidamente insalubres e perigosas, para fins da contagem diferenciada do tempo de serviço, na forma do item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, os formulários DSS - 8030 apresentados às fls. 22 e 24, demonstram que o autor esteve exposto ao ruído de 96 decibéis no período de 08/08/1968 e 30/09/1970, ao realizar tarefas de Orientar, através de sinais convencionais, as operações da ponte rolante, no enforamento, desenforamento e movimentação de bobinas, assentamento e remoção de fornos abafadores e campânulas de resfriamento, colocar e retirar termo-pares, visando promover o recozimento de bobinas., bem como foi constatada a presença de pressão sonora em nível superior a 80 decibéis, no exercício da atividade de operador de ponte de guincho, a qual consistia em Operar, através de botões e alavancas de comando, a ponte rolante, nas suas movimentações, para enforar, desenforar e movimentar bobinas, como no assentamento e deslocamento de fornos campânulas., no interregno compreendido entre 01/10/1970 e 31/01/1972. No que concerne ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a exibição de laudo, para fins de comprovação da exposição. In casu, quanto aos interstícios em análise, o demandante apresentou os laudos técnicos de fls. 23 e 25, que comprovam o trabalho em ambiente ruidoso, de forma habitual e permanente. Esses documentos indicam as características do serviço, a metodologia de medição, a intensidade da exposição ao agente nocivo e a identificação do engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho, que, expressamente, atestou não ter havido alterações no local até aquela data. Portanto, comprovada a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância permitidos, os períodos em questão devem ser gravados como especiais na contagem do tempo de serviço, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.6) e do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Anoto que o laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)Não bastasse a nocividade do ruído, o formulário e o laudo de fls. 24/25 apontam a exposição ao agente físico calor de 34C, que é prejudicial à saúde do segurado, nos termos dos itens 1.1.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese a insurgência do INSS em relação à singela nomenclatura da função de operador (CTPS - fl. 101) e operador de ponte de guincho (DSS-8030 - fl. 24), a meu ver, o enquadramento por categoria profissional também se aplica à hipótese, ao menos no que toca ao segundo interregno laborativo (01/10/1970 a 31/01/1972), visto que o rol das atividades relacionadas nos referidos

Decretos é apenas exemplificativo, equiparando-se o serviço do autor na USIMINAS, por similitude, ao de operador de ponte rolante (item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). A propósito, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600277, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Publicação: DJ DATA: 10/05/2004, pg. 00362) negritei Na empresa CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA., entre 17/07/1972 e 08/09/1975, o autor laborou como operador de ponte rolante, no setor de calderaria, com exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, equivalente a 92 decibéis, conforme demonstram o formulário e laudo técnico juntados às fls. 27/28. Assim, reconheço também esse tempo especial de serviço, porque a função, como acima explicitado, está relacionada no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e o ambiente de trabalho era ruidoso, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Passo a análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Anteriormente, com a Reforma da Previdência, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Calha observar, ainda, que, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tivessem implementado todos os requisitos para a concessão da outorosa denominada aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da EC nº 20/98, era necessário comprovar, além da carência, o tempo laboral mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e de 30 (trinta) anos para homem. Confira-se o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim, do que consta dos autos, somado o interstício comprovado de labor urbano (fls. 86/105) ao tempo de serviço especial ora reconhecido (08/08/1968 a 30/09/1970; 01/10/1972 a 31/01/1972; 17/07/1972 a 08/09/1975, 08/02/1978 a 05/03/1979; 21/03/1984 a 28/04/1995), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, até 15 de dezembro de 1998, conforme se observa da tabela anexa. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 USIMINAS ESP 8/8/1968 30/9/1970 - - - 2 1 23 2 USIMINAS ESP 1/10/1970 31/1/1972 - - - 1 4 1 3 CONVAÇO ESP 17/7/1972

8/9/1975 - - - 3 1 22 4 LPW EQUIPAMENTOS 18/11/1975 16/12/1977 2 - 29 - - - 5 BARDELLA S/A 8/2/1978 5/3/1979 1 - 28 - - - 6 CONSTR CAMARGO CORREA 2/8/1979 1/9/1979 - - 30 - - - 7 LOCADORA BELAUTO 5/9/1979 22/7/1983 3 10 18 - - - 8 SEBIL SERV ESP VIGILANCIA ESP 21/3/1984 28/4/1995 - - - 11 1 8 9 SEBIL SERV ESP VIGILANCIA 29/4/1995 2/10/1998 3 5 4 - - - Soma: 9 15 109 17 7 54 Correspondente ao número de dias: 3.799 6.384 Tempo total : 10 6 19 17 8 24 Conversão: 1,40 24 9 28 8.937,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 17 O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional 20/98, pois o autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (até outubro/1999).Consigno, por fim, que a manifestação do réu, no sentido da não apresentação dos certificados do curso de formação de vigilante na via administrativa, para fins da condenação (fl. 156), não merece acolhida, pois a legislação aplicável ao caso exige a demonstração da efetiva exposição do agente agressivo ou do exercício de atividade especial mediante formulário e laudo técnico e subsidiariamente por outros elementos de prova.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 08/08/1968 a 30/09/1970; 01/10/1970 a 31/01/1972; 17/07/1972 a 08/09/1975, 08/02/1978 a 05/03/1979 e de 21/03/1984 a 28/04/1995; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/115.211.029-0 - fl. 16), a partir de 07/10/1999. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 07 de outubro de 1999 (fl. 122)No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de fls. 79/81. Segue tópico síntese (Provimento 69/2006);NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Basílio de Assis;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/10/1999 (data de entrada do requerimento administrativo);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-54.2010.403.6119 - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANE MARIA MARTILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente acrescidas de correção monetária e juros legais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma a autora que conviveu maritalmente, por mais de dez anos, com Carlos Del Busso e requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que sequer teria sido recebido pelo INSS, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado. A autora apresentou documentos às fls. 13/28.À fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, em cumprimento à determinação judicial, a autora manifestou-se às fls. 33/35, aduzindo a desnecessidade de exaurimento da via administrativa ou de prévia provocação administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37/39. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 43/49), sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido, argumentando ainda que ele não possuía a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade nem tampouco o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou ainda que não há comprovação da qualidade de dependente da autora. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Instadas a especificar provas (fl. 51), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 52), declinando o INSS de interesse nesse sentido (fl. 53). Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, formulado pela autora, para a inquirição de testemunhas, pois a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da causa.A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, de acordo com o artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo

para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº n. 9.032/95) Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso, o óbito de Carmo Del Busso, ocorrido em 08/02/2000, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fl. 17. Todavia, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido não restou comprovada nos autos. Com efeito, o último vínculo empregatício do falecido ocorreu em 01 de agosto de 1996, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50). E, ainda que fossem aplicadas ao caso as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, Carmo Del Busso já teria perdido, na data do óbito (08/02/2000), a condição de segurado. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Carmo Del Busso contava, à época do falecimento, 60 anos de idade, e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Assim, considerando que Carmo Del Busso não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, na época de seu falecimento, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO OU IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (sem grifo no original) (AGRESP 200601997969 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 885364 - Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - STJ - Sexta Turma STJ - DJE Data 23/08/2010) Assim, irrelevante a discussão no tocante à comprovação da alegada união estável entre o de cujus e a autora, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurado do falecido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 43-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001902-90.2010.403.6119 - MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré na devolução das diferenças devidas em razão dos expurgos sofridos por ocasião da atualização monetária da caderneta de poupança de sua titularidade nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e de maio a outubro de 1991 (Plano Collor II). Alega, em síntese, que nos rendimentos de sua caderneta de poupança, nos meses acima citados, não foi computada a inflação verificada naqueles períodos, restando desrespeitados o seu direito adquirido e as normas contratadas previamente. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/31. Decisão de fls. 35 determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais. Comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais, à fl. 37. Regularmente citada, a CEF apresenta contestação às fls. 43/62, na qual argui: 1) preliminarmente: 1.1) a necessidade de suspensão do julgamento para aguardar a uniformização da jurisprudência; 1.2) a incompetência absoluta pelo valor da causa inferior a 60 salários mínimos; 1.3) a não aplicação do CDC antes de 03/91; 1.4) a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda; 1.5) a falta de interesse de agir nos planos BRESSER (15/06/1987); VERÃO (15/01/1989); COLLOR I (15/01/1990); 1.6) a ilegitimidade passiva da caixa para a 2ª quinzena de MARÇO de 1990 e meses seguintes; 1.7) o índice de abril de 1990; 1.8) a prescrição dos juros. 2) no mérito: 2.1) a prescrição dos planos BRESSER a partir de 31.05.2007; VERÃO a partir de 07/01/2009; COLLOR I (15/03/2010); 2.2) a improcedência do pedido. Nas fls. 64/67, a CAIXA junta os extratos da conta referentes ao período de MARÇO a JUNHO de 1990. Apesar de regularmente intimada, a Autora não apresentou réplica (fls. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - Preliminares Incompetência absoluta O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Itaquaquecetuba, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial de Mogi das Cruzes, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos, que possui jurisdição sobre o município

de Itaquaquecetuba. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Ausência de interesse de agir. Alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. Necessidade da suspensão do julgamento. Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade de suspensão do processo, posto que a Lei nº 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até

porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) Ilegitimidade passiva ad causam A CEF argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Para análise essa preliminar, entendo ser necessária a divisão dos pedidos por capítulos: A autora pleiteia os reajustes referentes aos Planos Collor I e II, é de se ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, tanto os poupadores quanto as instituições financeiras que mantinham contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos ali existentes superiores a Cr\$ 50.000,00. De fato, tais valores tornaram-se indisponíveis também para as instituições financeiras, tendo o BACEN, por força da referida Medida Provisória, assumido a posição de verdadeiro gestor/administrador dos mesmos. Assim, é pacífico o entendimento de que o BACEN se revela parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual nas ações em que se pleiteia a correção dos valores bloqueados e transferidos para tal órgão, consoante de depreende da leitura da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593/RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 15/12/2003, p. 200). Não obstante, com relação aos valores não-transferidos ao BACEN, ou seja, aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ficaram disponíveis nas contas de poupança, tem-se que o respectivo banco depositário - que, na hipótese, é a CEF - é responsável pela correção realizada, sendo, portanto, parte legítima para figurar nas demandas em que se pleiteia a diferença da correção relativa a tais valores. No presente caso, como o pedido da Autora alcança os dois valores, ou seja, à correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 que foram deixados na sua conta-poupança (março e abril de 1990) e cuja correção é de responsabilidade dos bancos depositários, é certo que a legitimidade passiva da CEF resta configurada. Entretanto, a CEF é parte ilegítima para figurar o pólo passivo, em relação ao segundo pedido, qual seja de correção de valores referentes ao que foi repassado para o BACEN. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de correção de valores da caderneta de poupança no período de (março e abril de 1990) e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à correção dos valores referentes ao período de maio a outubro de 1990. 1.3 - Prescrição Destaque-se que as disposições do novo Código Civil não se aplicam ao caso vertente, porquanto as regras do direito material, diferentemente do processual, não incidem sobre fatos ocorridos antes da sua vigência (art. 6º da LICC). Ademais, o prazo prescricional aplicável é o prazo vintenário de que trata o art. 177 do Código Civil então vigente, pelo simples fato de não se tratar a espécie de prestação acessória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICACÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. 1. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. 3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de

reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ - RESP 463098/RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator: JOSÉ DELGADO - DJ de 09/12/2002, p. 316) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUL/87). DATA-BASE INFERIOR A 15/06/1987. PLANO VERÃO (JAN/89). ANIVERSÁRIO INFERIOR A 15/01/1989. ÍNDICE APLICÁVEL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, é a única legitimada para responder por ações ajuizadas com o propósito de corrigir saldos de cadernetas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes das alterações implementadas pela Resolução/BACEN nº. 1.338/87 (Plano Bresser) e pela Medida Provisória nº. 32/89, convertida na Lei nº. 7.730/89 (Plano Verão). II - É vintenária a prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária, incidente em cadernetas de poupança, contra os bancos depositários. (...). (TRF 1 - AC 20063800006599/MG - SEXTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - DJ de 13/7/2007, p. 54). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL (...) - A correção monetária sujeita-se à prescrição vintenária a que se submetem as ações pessoais, na forma do art. 177 do Código Civil. (...) (TRF 2 - AC 207213/RJ - QUINTA TURMA - Relatora: JUIZA NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - DJU de 24/09/2002, p. 343). Todo o entendimento jurisprudencial dominante de que a prescrição aplicável é a vintenária. É isso porque o simples fato de, hipoteticamente, ser admissível a inversão do ônus da prova, que consiste em regra de procedimento, não torna obrigatória a aplicação da prescrição, que é regra de direito material, em consonância com os prazos previstos na legislação de defesa do consumidor. À luz do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão deduzida pela Autora. Passo, a seguir, à apreciação do mérito da controvérsia trazida a julgamento. 2 - Mérito A Autora pleiteia, em sua inicial, as diferenças apuradas a partir das correções expurgadas dos Planos Collor I e II. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 27 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 04 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0976-643-00027092-9. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança em tais meses (conta nº 0976-643-00027092-9), conforme fls. 27/30.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF, no tocante ao pedido de correção dos valores bloqueados e transferidos para o BACEN;a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA (conta nº. 0976-013-00027092-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 27/30), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente

sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO (SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em que formulou a parte autora pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que tem direito ao levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, por estar há mais de 03 anos fora do regime do FGTS. Aduz que, após ter perdido, em 1980, sua CTPS, não mais contribuiu para a previdência social, apenas laborando como autônomo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/22. Por decisão proferida à fl. 23, foi o presente feito redistribuído a este Juízo. Foram concedidos, à fl. 33, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, a fim de adequá-la aos moldes do rito ordinário. A emenda à inicial foi recebida à fl. 35. Citada, a parte Ré apresentou contestação (fls. 45/49), acompanhada pelos documentos de fls. 50/52, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento de nenhuma das hipóteses de saque. A réplica foi acostada às fls. 57/61. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Neste sentido, dispõe a Lei n.º 8.036/90, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei n.º 9.491, de 1997) (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n.º 8.678, de 1993) (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos. (inciso acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001). No caso em tela, o autor comprovou nos autos ter nascido em 02/04/1941 (fl. 10), possuindo, então, 70 (setenta) anos de idade. Assim, não obstante a ausência de apresentação de sua CTPS, para comprovação da existência de conta inativa há mais de 03 (três) anos, evidenciou o autor o preenchimento de uma das hipóteses previstas para a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Ressalte-se que a inatividade da conta por três anos, como pressuposto para o levantamento do saldo da conta fundiária, está prevista no inciso VIII, do citado dispositivo legal, razão pela qual não há que se falar na exigência de referida situação, além de possuir idade superior a 70 anos, prevista no seu inciso XV. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no artigo 20, incisos XV, da Lei n.º 8.036/90, reconhecer o direito do Autor, Luiz Yamamoto, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão de possuir a idade de setenta anos, no caso de existir qualquer valor em sua conta inativa. Assim, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005518-73.2010.403.6119 - FRANCISCA MARIA BARBOSA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/132.322.890-7, desde 14/11/1992, derivada do benefício de auxílio-doença, NB 31/120.439.680-6, concedido em 22/02/2001. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, a autora teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/18. À fl. 22, foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/31, requerendo a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 32), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 33), indeferida à fl. 35, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 34). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando, a meu sentir, verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso

Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010532-38.2010.403.6119 - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. tora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide. Relata a autora que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço em 19/09/1995, referente ao benefício nº 42/067.670.485-9. Segundo afirma, mesmo aposentada, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 30 (trinta) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura dos documentos de fls. 14/33. lar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. É o relato. Decido. No mérito, não assiste razão ao autor. De início, considerando as cópias das sentenças e v. Acórdão juntados às fls. 38/40 e 51/63, afastando a possibilidade de prevenção apontada no quando de fls. 34 e 35 uma vez que se tratam de objetos distintos. representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpram-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): ue a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Igualmente, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010683-04.2010.403.6119 - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA (RJ130363 - ANDRE FURTADO E RJ085104 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REUAS JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 258/259, que, acolhendo pedido da autora, ora embargante, homologou a desistência da ação e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Em síntese, nos embargos declaratórios de fls. 263/265 (cópia) e 266/268 (original), diz a embargante que há omissão na referida sentença, em face da ausência de fundamentação sobre a fixação de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais reputa elevados tendo em vista a natureza da lide, a baixa complexidade e o tempo exigido do causídico. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto há omissão na sentença ora embargada, no tocante à condenação da autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, com fundamento no princípio da causalidade. Com efeito, há de se considerar a desocupação voluntária da área portuária informada pela INFRAERO à fl. 254/257, em face do acordo formalizado extrajudicialmente entre as partes, de modo que, na espécie, a condenação em honorários advocatícios subsume-se à regra do art. 20, 4º, do CPC. Diante do exposto, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 258/259, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora em custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios fixados equitativamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Fl. 262 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001956-22.2011.403.6119 - MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pretende o reajustamento do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.242.666-7, aplicando-se, a partir de 1999, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a autora a prevalência do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 9.711/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). ANOTE-SE. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 10/03/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 10 de março de 2006. No mérito, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, nos termos do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.19.000221-5 e nº 2007.61.19.007737-9 cujo teor segue abaixo reproduzido: No mérito, não assiste razão ao autor. I.1. IRSM - Fevereiro de 1994 O art. 3º da Lei nº 9876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorridos desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso, o cálculo do salário de benefício do autor apenas considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Assim, não há que se falar que o INSS deixou de reajustar o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, uma vez que esse salário de contribuição, corretamente, não foi utilizado no cálculo da renda mensal de benefício do autor, como aliás prova a Carta de Concessão de fls. 13. I.2. IGP-DI No reajuste dos benefícios previdenciários, não há base legal para utilização de índices diversos daqueles previstos em normas legais, como pretende o autor. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos

previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. I.3. Incorporação ao primeiro reajuste da diferença relativa à limitação do benefício ao teto. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixa dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Assim, totalmente despropositado e sem fundamento legal o pedido de incorporação ao primeiro reajuste da diferença relativa à limitação do benefício ao teto. I.4. Revisão de 75% para 100% do salário de benefício. O autor não comprovou que o INSS calculou equivocadamente o coeficiente do salário de contribuição e que, na verdade, teria mais de um ano de contribuição que supere a soma de 30 anos de serviço mais o pedágio, ou que teria 35 anos ou mais de serviço. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002032-46.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por LEONARDO PITANGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº 079.716.382-4, afastando-se as limitações do teto previdenciário. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta o autor que o valor do seu benefício foi drasticamente reduzido por estar limitado ao teto previdenciário estipulado à época da concessão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, tendo em vista que nos autos da ação revisional nº 0003422-29.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o pedido formulado versava sobre a aplicação da Súmula 260 do TFR e do disposto no art. 58 do ADCT (fls. 40/52) e nesta ação previdenciária pede-se a revisão do benefício sem a limitação do valor teto. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Considerando a idade do autor (fl. 11), determino a tramitação especial do feito com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, nos termos do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0000191-50.2010.403.611 e nº 0004272-42.2010.403.6119, cujo conteúdo segue abaixo reproduzido: A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as

disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 06/10/1995 (fls. 17/18), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual não se verifica a decadência do direito à revisão do benefício. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/02/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 25 de fevereiro de 2006. Como acima exposto, reproduzo o teor das sentenças dos processos nº 0000191-50.2010.403.6119 e nº 0004272-42.2010.403.6119, no que tange ao pedido de majoração do benefício segundo as referidas emendas constitucionais: No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001984-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024221-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANIZIO JOSE DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumpra-se. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Odair Pinto Machado. À fl. 23, r. decisão determinando a citação do executado. Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 42, afirmando ter procedido à citação do requerido, sem no entanto, ter procedido à penhora dos bens deste, diante da negativa do próprio executado de possuí-los. Intimada, a CEF se manifestou requerendo o bloqueio via BACENJUD dos valores depositados nas contas-correntes do réu, até o limite apresentado na nota de débito. À fl. 53 o pedido de bloqueio dos valores nas contas-correntes do réu foi indeferido, tendo sido a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Embora devidamente intimada (fls. 53 e 54-v), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para requerer o que de direito (fl. 59). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada (certidão de fls. 54-v), não cumpriu a determinação judicial de fl. 53, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008452-48.2003.403.6119 (2003.61.19.008452-4) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004716-85.2004.403.6119 (2004.61.19.004716-7) - M K INFORMATICA S/C LTDA X PENHA & MASKALIOVAS CONSULTORIA INFORMATICA S/C LTDA X SCP INFORMATCA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005560-35.2004.403.6119 (2004.61.19.005560-7) - ARNALDO ALVES BORGES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005791-62.2004.403.6119 (2004.61.19.005791-4) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008490-26.2004.403.6119 (2004.61.19.008490-5) - ANDRESA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002811-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002811-0) - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X AGENTE DA ANVISA NO AEROPORTO EM GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003391-75.2004.403.6119 (2004.61.19.003391-0) - ROGERIO CABRAL SANTOS X RICARDO CABRAL SANTOS X JOSILENE DE MENEZES MELO SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente N° 2090

ACAO PENAL

0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 1079/1082 e 1087/1093: Recebo os recursos de apelação interpostos pela Acusação (fls. 1079/1082) e pela Defesa do réu DENILSON FESSORI (fls. 1087/1093) no efeito devolutivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet Federal. Isto feito, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso apresentado pela defesa do réu Denilson. Fls. 1085, 1086 e 1094: Recebo os recursos apresentados, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo penal. Com o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 1084, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e intimem-se.

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Converto o julgamento em diligência.Intimada a defesa do réu Carlos, pela imprensa, a apresentar novas alegações finais ou reiterar aquelas já apresentadas, ficou em silêncio (fls. 550 e 553).A fim de se evitar futura alegação de nulidade e, considerando que a defesa constituída, ao ser intimada para apresentação de alegações finais, também ficou inerte, o que deu ensejo à expedição de carta precatória para intimação pessoal do réu a tanto (fl. 497), determino que seja a defesa novamente intimada, pela imprensa, do teor do despacho de fls. 550, sob pena de fixação de multa, de acordo com o previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por cautela, a secretaria deve também entrar em contato telefônico com o patrono do réu, cientificando-o da presente determinação. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que informe a este juízo, com urgência, o valor do tributo devido relativo às mercadorias apreendidas nos presentes autos, instruindo-se o ofício com cópia dos termos de Retenção de Bens de fls. 24 e 25-verso.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Esclareça a defesa o quanto requerido pelo petitório de fl. 129, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2011, às 13 horas e 30 minutos (fl. 121) foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/12/2010. Consigno o prazo de 48(quarenta e oito) horas para cumprimento. Intime-se, com urgência.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Intimem-se as parte acerca da certidão de fl. 231.

Expediente N° 2099

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Trata-se de ação possessória, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia, a reintegração de posse no imóvel localizado na rua união, 800, apt 43, Jardim América, Poá, São Paulo-SP, sob o fundamento do inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, nos termos do art. 91, I, do CPC. Inicial instruída com documentos de fls. 08/26. Fl. 31- decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Fls. 42/46 - Os réus apresentam contestação, na qual alegam que tentaram uma composição amigável da dívida, porém não conseguiram êxito. Fl. 68 - Designação de audiência para tentativa de conciliação. Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus ante as declarações de hipossuficiência econômica em audiência, bem como em razão do contrato em questão. ANOTE-SE. No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda. A autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Do que consta dos autos, a CEF comprova a posse indireta do imóvel em questão por meio do Contrato de Arrendamento Residencial e da cópia do registro da matrícula do imóvel. Houve a Notificação Extrajudicial dos arrendatários (fls. 12/24), por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá (SP) Os requeridos, em contestação devido à dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do contrato indicadas na inicial. Alegam a intransigência da CEF em renegociar a dívida e pediram a designação de audiência de tentativa de conciliação. Consoante cláusula décima oitava, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no instrumento de arrendamento celebrado entre as partes, configura hipótese de rescisão contratual e implica devolução do imóvel arrendado. Se os requeridos não concordavam com o valor exigido e diante da recusa da CEF ao acordo, poderiam, inclusive, ter adotado a medida judicial cabível na hipótese. Assim, a argumentação veiculada pela CEF tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, ante a caracterização do esbulho possessório e da rescisão contratual pelo inadimplemento dos encargos contratuais do arrendamento residencial vinculado ao PAR, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação nessa parte do pedido. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) De outra parte, é impertinente, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ao contrário, aduziu nesta ação fundamentos a respeito da inadimplência dos réus, em face das disposições contratuais do arrendamento residencial e, genericamente, a respeito da taxa de ocupação cobrada em caso de desistência por parte do arrendatário. Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel, objeto do feito. Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por se tratar de posse que data de menos de ano e dia, para reintegrar a autora (CEF) na posse do imóvel objeto da presente ação, e concedo, outrossim, ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido imóvel em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão, inclusive o recolhimento de custas e diligências pertinentes na Justiça Estadual. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publicada em mesa. Intimadas as partes em mesa. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 87: Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do réu conforme requerido. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3447

INQUERITO POLICIAL

0000952-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Fls. 124/126: Tendo em vista o pedido do patrono e considerando que a publicação anterior (fl. 123) não constou o nome do advogado Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo, restabeleço o prazo para contrarrazões. Republique-se o despacho de fl. 121. DESPACHO DE FL.121:Fls. 113/120: Processe-se. Intimem-se os recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão para o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP.

Expediente N° 3448

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo (fls. 76/78) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, determino sejam expedidas as respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, de posse das datas designadas para tais oitivas nos respectivos Juízos Deprecados, expeça-se precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, de modo que não ocorra inversão processual nas oitivas. Por fim, venham os autos conclusos para designação de audiência para a realização do interrogatório do réu e debates orais, nos termos do artigo 400, do CPP. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente N° 3449

ACAO PENAL

0000491-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOHRA ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS)

Vistos, Fls. 73/89: Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia e a falta de interesse de agir da Procuradoria Federal pela ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Em síntese, aduz que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto não define o fato e todas as suas circunstâncias e não individualiza a conduta atribuída ao agente, dificultando a defesa. Alega ainda, ter sido o acusado vítima de alguma forma de conspiração, com a intenção de fazê-lo mula de forma inconsciente, porquanto sua bagagem teria sido violada, fato que considera excludente da ilicitude ou da culpabilidade (art. 397, I e III, do CPP). Também questiona o enquadramento do tipo penal tráfico internacional de armas, pela insignificância tanto do valor financeiro quanto do número de munição apreendida. Pede, pois, pela absolvição do réu, sumária ou vencida a instrução, com a extinção do processo criminal. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco, ao menos neste juízo sumário dos fatos, nas hipóteses excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Primeiramente é de se ressaltar que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente no tipo penal dos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 16, inciso III, do Decreto nº 3665/2000: Nada data dos fatos, o denunciado foi surpreendido ao ser selecionado, juntamente com outros membros de sua família, pelo funcionário da Receita Federal ROGÉRIO DOS SANTOS (fl. 44), para inspeção padrão no aparelho de Raio-x da Alfândega, quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo da empresa aérea American Airlines oriundo de Miami/EUA. Resultou tal exame na constatação de objeto estranho no interior na caixa na qual o passageiro transportava um carrinho de bebê. Em seguida, na presença do passageiro, o agente da Receita

Federal encontrou entre os objetos retirados do interior do carrinho de bebê uma caixa contendo as cinquenta cápsulas de munição de uso restrito (fl.54vº, segundo parágrafo) Destarte, impõe-se manter a denúncia nos termos em que formulada. No mais, quanto as excludentes argüidas, indispensável sujeitá-las ao crivo da instrução, para melhor reapreciação com o mérito, pelo que, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, em cognição sumária das provas e alegações das defesas (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se, prima face, em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, e designo o dia 15 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl.55). Sem prejuízo, concedo à defesa o prazo de cinco dias para ajuste do rol de testemunhas (fls.87/88), com observância dos limites impostos no art. 532 do CPP. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual possibilidade de apresentação das testemunhas e do réu na data alhures mencionada, independentemente de intimação pessoal, caso em que fica desde já designado o referido dia para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, em audiência única de instrução e julgamento, na forma do art. 400 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Estado do Paraná, em Santa Mariana, expeça-se carta precatória, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias.Mantenho a audiência designada à fl.82, para a oitiva da autora.Intime-se.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-21.1999.403.6117 (1999.61.17.003374-8) - SEBASTIAO LOPES X GERALDO ROSIN X ANTONIO APARECIDO BATISTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO LOPES e GERALDO ROSIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001434-11.2005.403.6117 (2005.61.17.001434-3) - EZILDA ELVIRA VENDRAMINI GASPAROTTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária promovida por EZILDA ELVIRA VENDRAMINI GASPAROTTO, titular de pensão por morte concedida com DIB desde 24.081981, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal, mediante a equiparação do valor da pensão ao salário-de-contribuição do segurado na data do acidente, ou seja, Cr\$ 37.423,80, em vez dos Cr\$ 21.782,00 considerados pelo INSS, nos termos do artigo 237 do Decreto nº 83.080.79 e artigo 5º, III, da Lei nº 6.367/76.Juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita (f. 27). O INSS apresentou contestação.Foi declarada a incompetência desta 17ª Subseção Judiciária, remetidos os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú, onde foi proferida sentença julgando procedente o pedido.O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença.O e. TJSP suscitou conflito de competência e o e. STJ julgou-o procedente, quando anulou a sentença do MM Juiz de Direito e determinou o retorno dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária.É o

relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido deve ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor. A controvérsia gira em torno da apuração da renda mensal do benefício de pensão por morte, questionando-se se a base de cálculo é o salário-de-benefício ou o salário-de-contribuição da data do acidente. Rezava o artigo 37 da CLPS de 1979, a respeito do salário-de-benefício. Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) No tocante à pensão por morte, assim estabelecia o artigo 237 da mesma CLPS: Art. 237. O valor mensal da pensão, qualquer que seja o número dos dependentes, é igual ao do salário-de-contribuição do acidentado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício. (...) Pois bem, na época do acidente de trabalho que resultou na morte do segurado Maurílio Gasparotto, ocorrido em 24/08/81 (f. 14), o salário-de-contribuição era de Cr\$ 37.327,27. A bem da verdade, esse era o valor do mês pretérito ao do acidente, ou seja, o de julho de 1981. Porém, o INSS considerou para fins de pensão por morte o valor do salário-de-benefício, apurado em Cr\$ 21.782,00. Alega o INSS que o valor do salário-de-contribuição no dia do acidente era de Cr\$ 18.708,00 e que, nos termos do artigo 237 da CLPS de 1979, considerou não o salário-de-contribuição, mas o salário-de-benefício, favorável à viúva beneficiária da pensão. De fato, o valor de 18.708,00 foi o considerado pelo empregador como salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária (f. 15, ao final, canto direito da página). Ocorre que, observando-se a relação dos salários-de-contribuição dos últimos meses anteriores à morte do segurado, observa-se que houve grande variação. Por exemplo, quatro meses antes do falecimento, em abril de 1981, o salário-de-contribuição era de Cr\$ 19.081,50, bastante inferior ao pretendido pela autora, mesmo se levando em conta a inflação da época. Seria justo, assim, considerar as horas extras na apuração do salário-de-contribuição, mesmo diante de tamanha variação salarial? O MM^o Juiz de Direito considerou que sim e determinou a revisão da renda mensal da pensão, a fim de computar o valor do salário-de-contribuição da época do acidente. Ocorre que, por ser o salário-de-contribuição tão variável, porque computadas mensalmente horas extras, impossível é aferir-se o real vigente na data do evento morte. Não consta dos autos, aliás, o tanto de horas extras que o segurado teria trabalhado no mês do acidente, do dia 1^o até 24/08/81. Porém, considero correto apurar, sim, o valor do salário-de-contribuição vigente até julho de 1981, mês anterior ao falecimento, porquanto mais compatível com o vigente na data do acidente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da pensão por morte da autora, a fim de considerar para fins de RMI o último salário-de-contribuição na data do acidente (Cr\$ 37.423,80), pagando as diferenças existentes, observada a prescrição quinquenal (maio/2000). Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2011. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2003, considerando os períodos em que alega ter trabalhado em condições insalubres, de 01/09/1967 a 28/02/1976 e de 01/06/1979 a 22/04/1980, laborados nas Cerâmicas Cruzeiro do Sul Balsi Bonfati & Cia e Natale Petri, respectivamente, como ajudante de queimador e queimador. Juntou documentos (f. 08/120). O presente feito foi distribuído inicialmente no JEF de Botucatu. Procedimento administrativo acostado às f. 148/268. O INSS apresentou contestação (f. 290/310), requerendo a improcedência do pedido alegando, em síntese, a ausência de prova material, a impossibilidade de conversão do período anterior a 1980, e a inexistência de laudo técnico para o agente físico calor. Juntou documentos. Foi proferida sentença às f. 426/433, que julgou o pedido parcialmente procedente e determinou a antecipação dos efeitos da tutela, com DIB fixada na DER em 27/02/2003. Recurso do INSS às f. 436/465, contrarrazoado às f. 469/479, tendo sido proferido acórdão às f. 494/498, pela Turma Recursal, declarando a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar esta ação. Recebidos os autos neste juízo, foi suscitado conflito negativo de competência às f. 514/517, julgado improcedente às f. 536/539. Em audiência, ouvidos o autor e as testemunhas presentes, foram produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). A controvérsia resume-se à especialidade do tempo de serviço desenvolvido pelo autor de 01/09/1967 a 28/02/1976 e de 01/06/1979 a 22/04/1980, laborados na Cerâmica Cruzeiro do Sul Balsi Bonfati & Cia e na Cerâmica Natale Petri, respectivamente, como ajudante de queimador e

queimador. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido de 01/09/1967 a 28/02/1976 na Cerâmica Cruzeiro do Sul Balsi Bonfati & Cia, como ajudante de queimador, o autor juntou a cópia da CTPS (f. 91) e o formulário DSS-8030 (f. 21). Segundo consta do formulário, o autor estava exposto a frio, calor intenso, contato com fogo, madeiras pesadas, poeira, ou seja, a agentes agressivos inerentes à profissão de queimador. As duas testemunhas ouvidas em audiência disseram que o autor era o responsável por abastecer o forno da cerâmica e trabalhava em turnos longos, muitas vezes de doze horas, tendo inclusive de trabalhar aos domingos. Também disseram as testemunhas que ao autor não era fornecido qualquer EPI. Porque exposto a calor intenso, de forma habitual e permanente, tal período deve ser tido como especial, por enquadrar-se nos códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que, por si só, já bastaria para a caracterização. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural), é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (TRF 4ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2003.04.01.016376-2/PR, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 786, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ) Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Assim, esse período laborado, acima referido, deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão a acréscimo ao tempo já computado quando da concessão do benefício. Por outro lado, em relação ao lapso de 01/06/1979 a 22/04/1980, laborado na Cerâmica Natale Petri, não há quaisquer provas aptas a patentear a nocividade do labor. Aliás, diferentemente do que alega o autor, consta de sua CTPS que nessa última empresa sua função era a de rancheiro, função essa que lida com o material a ser queimado, mas ostenta menos exposição ao calor, se comparado ao queimador. Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício - vinculação à previdência e período de carência -, não são controvertidos. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que considere como especial o período de 01/09/1967 a 28/02/1976, com adicional de 1.4, devendo conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento (DER), ocorrida em 27/02/2003, com RMI já fixada na sentença pretérita (f. 432), devidamente corrigida até os dias atuais. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da

citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência amplamente preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, confirmo a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela já deferida na pretérita sentença e mantida na decisão da 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000892-17.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO RAZABONI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominado na petição inicial de FUNRURAL, recolhidas partir de 2000, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Exorou seja determinado, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 119). Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de julho de 2000. Como a ação foi proposta em 31/05/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146

a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante da parte autora, deverá pagar honorários de advogado que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000922-52.2010.403.6117 - JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GRASSI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à ação revisional da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 29/01/2009, relativas ao IRMS de 2/94. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (f. 50), a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 59/70). O autor apresentou réplica e, finalmente, a ré reconsiderou os termos da sua contestação (f. 740/746). É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.434,59, para o ano-calendário de 2009. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor gerou diferenças no valor da renda mensal relativa aos anos calendários de 1994 a 2008. Não comprovou o autor, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção. O fundamento da necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A despeito de dispensado pela legislação de guardar suas declarações anuais por prazo superior a cinco anos, o autor poderia tê-lo feito, sobretudo porque estava ciente do trâmite da ação revisional. O próprio autor alegou não possuir mais suas declarações de ajuste anual de imposto de renda (f. 735/736). Ademais, não comprovou por outros meios de prova enquadrar-se na isenção do imposto. Inevitável, assim, que enfrente as conseqüências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Deve ser premiado o segurado diligente, que atente às suas situações previdenciária e fiscal perante o Fisco, mesmo porque não se poderia outorgar à parte contrária o ônus de produzir prova em favor do autor. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001003-98.2010.403.6117 - JOSE ODERCIO TICIANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições de FUNRURAL nos últimos cinco anos, cumulada com pedido de declaração de inconstitucionalidade. Sustenta o autor a inconstitucionalidade da contribuição, consoante

recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida. Negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora. A União foi citada e apresentou contestação. Em preliminares, aduziu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica a fls. 86/97. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que os autores juntaram cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir. Demais documentos podem, se for o caso, ser juntados em fase de liquidação de sentença. 2.2 Do mérito A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a

contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. No caso em apreço, o autor pleiteia a repetição das contribuições pagas nos últimos cinco anos. Considerando a premissa da constitucionalidade da Lei 10.256/2001, incabível a repetição das contribuições pagas na vigência do mencionado diploma legal. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001086-17.2010.403.6117 - CESAR AUGUSTO MAZOTTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CESAR AUGUSTO MAZOTTI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas entre 2006 e 2010, devidamente atualizadas. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que

ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub iudice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; ERESP 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos entre 2006 e 2010. Como a ação foi proposta em 29/06/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador

rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8º, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1º, da Lei n. 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de 2006 até 2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional retirara seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001

não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Comunique-se a relatora do agravo de instrumento. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0001196-16.2010.403.6117 - IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/044.367.503-1), incluindo os valores devidos entre 09/1992 a 01/94, incluídos os abonos anuais, pagos incorretamente. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação, requerendo, em preliminar, o indeferimento da petição inicial por inépcia. No mérito, alega prescrição e requer a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas corretamente. Subsidiariamente, postula aplicação dos critérios de cálculo que apresenta à f. 35. Sobreveio réplica. Foi deferida a justiça gratuita (f. 31). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que fez as informações solicitadas, manifestando-se as partes ao final. É

o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A autora visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/08/92 e concedido em 03/2000. Os pagamentos das prestações vencidas à autora estão detalhados às f. 20/23. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5o da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa. Pois bem, a norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. Aliás, o reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso das dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Por fim, comprova-se a ausência de correção monetária no pagamento das parcelas atrasadas, consoante informação da SECAL. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência quase total do INSS, arcará com honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação, apurado até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-66.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA NAVAS FERREIRA DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA NAVAS FERREIRA DA

SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001424-88.2010.403.6117 - ANGELO MARTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANGELO MARTOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas entre 2006 e 2009, devidamente atualizadas. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu concessão de liminar e a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final

do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos entre 2006 e 2009. Como a ação foi proposta em 27/08/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossiga na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4º, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua

instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de 2006 até 2009, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei

nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Comunique-se a relatora do agravo de instrumento. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001478-54.2010.403.6117 - DIONISIO MOMESSO - ESPOLIO X DALCIO CROZERA MOMESSO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário proposta pelo espólio de Dionysio Momesso em desfavor da Fazenda Nacional, exorando a antecipação dos efeitos da tutela para expedir mandado de cancelamento da penhora averbada no registro de imóvel, sob alegação de prescrição. Segundo consta da petição inicial, a execução fiscal teria se iniciado em 1970 e em 1976 os autos foram remetidos à Receita Federal, sem retorno ao Fórum da Comarca de Jaú, fazendo com que tenha ocorrido a prescrição. Juntou documentos. A Fazenda Nacional falou às f. 62/63, não manifestando oposição ao pleito. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos pretendidos pela parte autora, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora. À f. 72, o oficial substituto informou o cumprimento do mandado. Por fim, manifestou-se novamente a Fazenda Nacional, exorando não fosse condenada a pagar honorários de advogado. É o relatório. Nos termos da decisão interlocutória já proferida, lícito é presumir que, dado o tempo passado de 1976 até a presente data, ocorrera a prescrição intercorrente do crédito tributário, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante as manifestações da Fazenda Nacional (f. 62/63 e 75), de concordância com o levantamento da penhora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos pretendidos pela parte autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários de advogado, por haver apresentado resistência ao pleito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001704-59.2010.403.6117 - ADRIAN DE LIMA PALOMO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE LIMA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ADRIAN DE LIMA PALOMO, representado pro sua mãe, ANA LUCIA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai,

ocorrido em 14/03/2010. Alega que o segurado falecido preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria na época do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. À f. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Parecer do MPF às f. 51/53 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o(a) filho menor de 21 anos (art. 16, I, da citada lei). A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8.213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social, podendo tal período ser prorrogado, nos casos de despedida sem justa causa e para os segurados que tenham contribuído por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurado (1º e 2º do art. 15, da Lei 8.213/91). Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 14/03/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 17 dos autos. A qualidade de dependente do autor em relação ao falecido, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que é filho dele (f. 13) Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurado de Gersen Ailson Palomo na data de sua morte. Ora, a falecido esteve empregado até 24/10/2005 (f. 27) e após desligar-se da empresa nunca mais contribuiu para o RGPS, vindo a falecer em 14/03/2010, consoante comprovado nos autos (f. 17). Ademais, ao contrário do quanto afirmado na inicial, no caso dos autos é incapicável o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Note-se que um dos requisitos para a aposentadoria por idade, para os segurados do sexo masculino, é a idade de 65 anos, não preenchido pelo falecido, que contava, na data de sua morte, com 39 (trinta e nove) anos de idade. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido na data de sua morte. Nem poderia ser diferente, pois conceder benefício a dependente de quem não está vinculado à previdência social é o mesmo que permitir a locupletação do dinheiro dos contribuintes. Registre-se que o artigo 3º da insólita Lei n.º 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão por morte. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias

de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmo, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rural imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise impescinde do confronto da integralidade dos depoimentos testemunhais e dos documentos carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de ruralidade do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 56/58) em face da sentença proferida às f. 50/52, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 2004, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício

nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação, no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 56/58, em face da sentença de f. 50/52, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002307-35.2010.403.6117 - ALBANDIZ DOMINGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALBANDIZ DOMINGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04/04/1995, a fim de adequá-la aos novos tetos trazidos com as ECs 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que os novos tetos trazidos pelas citadas emendas constitucionais dão nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 04/04/1995, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 18/28), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1995) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 04/04/1995 (f. 12/13). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos

em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaú, 22 de março de 2011.

0000509-05.2011.403.6117 - ALCIDES LEITE PENTEADO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ALCIDES LEITE PENTEADO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 27/05/1996 (f. 19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e

apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de

direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000534-18.2011.403.6117 - MARIA LUCIA DE CAMARGO ANDRADE(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA DE CAMARGO ANDRADE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/06/1997 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/30). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO,

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos

direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio

constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000539-40.2011.403.6117 - LUIZ ESTEVAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ ESTEVÃO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/03/1998 (f. 57) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/64). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Míster a restituição dos valores recebidos a título do benefício

previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À

APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arremetimento do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou

a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001879-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO HYPOLITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDO HIPÓLITO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não observou as parcelas pagas administrativamente. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 02). O embargado apresentou impugnação (f. 06/07). Foi proferida sentença de improcedência à f. 20, anulada pela decisão proferida no E. TRF da 3ª Região de f. 38/39. Informações das contadorias judiciais às f. 10, 18, 45 e 53. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento ao embargado, das parcelas do abono anual dos anos de 1989 e 1990. Tanto a Contadoria oficiante na Justiça Estadual (f. 18) como a Contadoria oficiante neste juízo (f. 45 e 53) informaram que tais parcelas já foram pagas administrativamente. Daí que, não havendo parcelas vencidas e vincendas a serem liquidadas na ação principal, não há que se falar em verba honorária calculada sobre elas, restando inexigível o título executivo judicial. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-85.2006.403.6117 (2006.61.17.000321-0) - ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALLAN CASTRO CAPRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003404-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003404-5) - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X ARMANDO BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DANIZE BRUGNOLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003737-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003737-0) - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA CONCEICAO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO MARIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000360-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000360-0) - PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PAULO SERGIO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO SERGIO GODOY em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 (2004.61.17.003718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação apresentado pela exequente, em razão de se afigurar inadmissível, no caso, o

encontro de contas em sede de execução provisória. Somente com o trânsito em julgado se configurará a liquidez e certeza dos créditos da autora, nos termos da regra expressa contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Para além, no tocante à execução provisória movida em face da União (f. 115/117), observo que a exequente apresenta memória de cálculos relativa a contribuições ao PIS incidentes entre 01/2005 e 08/2010. Entretanto, na ação de conhecimento onde a exequente obteve acórdão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a imunidade em relação à contribuição ao PIS, os períodos controvertidos iam de 02/1996 até 11/2001. Assim, o valor atribuído à causa na ação de conhecimento movida em 03/12/2004 foi de R\$ 3.000,00, mas a exequente agora cobra R\$ 551.813,91, valor esse totalmente desconexo com o objeto litigioso do processo. Malgrado reconhecida a imunidade pelo acórdão, os valores pleiteados pela autora na ação limitam-se ao período de 02/1996 a 11/2001, observada a prescrição (acórdão às f. 53/54). Infere-se, portanto, que eventual execução provisória do título executivo só poderia abranger tal período. Outros períodos posteriores de pagamento da contribuição ao PIS só poderão ser cobrados ou compensados em ação autônoma, não em execução provisória daquele julgado. Forçoso é reconhecer que os valores apresentados são totalmente despropositados, assim como os demais pleitos contidos nesta tumultuada autuação denominada de execução provisória. Com efeito, todos os pleitos contidos nas petições apresentadas nesta autuação atentam contra preceitos elementares do Código de Processo Civil. Impossível adequá-las por meio de emenda, a despeito da regra prevista no artigo 284 do mesmo código, sob pena de autorizar a formação de um procedimento de trâmite problemático, de rito teratológico. Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I e VI, único, III (compensação sem o trânsito em julgado) e II (restituição de contribuições ao PIS recolhidas em momentos posteriores aos vencimentos objetos da lide), do Código de Processo Civil. Dada a ausência de citação da Fazenda Nacional, indevidos são honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-28.1999.403.6117 (1999.61.17.002798-0) - ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIO CERVE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI-OAB 128933) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 00002315320014036117, a qual reconhece o direito a percepção de valores apenas para o litisconsorte ANTONIO CEDE (fols. 232), faculto a habilitação deste, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001624-95.2010.403.6117 - MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

F. 119: manifeste-se a parte autora. Int.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 739: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Pretende a autora o recebimento de pensão por morte que vem sendo paga à esposa do segurado falecido, segundo consta na inicial. Assim, uma vez que o julgamento da presente ação poderá atingir interesse jurídico de terceiros, necessária a regularização da relação jurídica processual, com a inclusão dele(s) no polo adequado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000544-62.2011.403.6117 - MARIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a planilha de prevenção, a qual apontou a existência de outra ação em trâmite no JEF (fls. 50), esclareça a patrona a antinomia com a declaração subscrita por ela e o autor, com base no artigo 14, do CPC. Prazo: 05 dias. Após, tornem para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-04.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Ao INSS para que esclareça a manifestação de f. 98, apontando onde consta a competência 11/91 nos cálculos de f. 96/97, e apresente os cálculos que totalizam o montante de R\$ 11.443,37. Após vista ao embargado, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000453-69.2011.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000385-56.2010.403.6117 - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.503: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3) - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 237), dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de seu advogado trazê-la na audiência já agendada. Publique-se com urgência.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 57), dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de seu advogado trazê-lo na audiência já agendada. Publique-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Muito embora a presente execução não tenha seu trâmite sob o rito da Lei n.º 5.741/71, verifica-se que a última atualização do débito exequendo data de 10/03/2008 (fl. 112).Diante disso, intime-se a CEF para que forneça memória atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, comunique-se, com urgência, à CEHAS - Central de Hastas Publicas Unificadas. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001108-59.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR E SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA E SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Considerando que o sentenciado está recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Unidade II, conforme informado no documento de fl. 91/92 e 97, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais do Fórum Central da Barra Funda, São Paulo/Capital, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo sentenciante.Anotem-se os nomes dos advogados informados à fl. 03. Após, intemem-se - pela imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/158: indefiro uma vez que o despacho impugnado foi publicado em 22/01/2010 e a petição de embargos protocolada apenas em 09/02/2011, um ano depois.Entretanto, considerando que a parte autora, apesar de não se manifestar no momento oportuno quanto às provas, requereu a oitiva das testemunhas, indicando o rol já na petição inicial, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 09, para o dia 31 / 05 / 2011 às 15:00 horas.Tendo a parte autora se comprometido a apresentar as testemunhas na audiência, desnecessária suas intimações.Intime-se o advogado da parte autora e o réu quanto ao presente despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004539-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MICHEL ROGERIO ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2011 às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 62

ACAO PENAL

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO

Considerando a informação contida na petição da assistente da acusação (fl. 636), determino que conste na carta precatória a ser expedida para oitiva das testemunhas Rogério e Adilson tanto os endereços anteriormente mencionados na precatória juntada à fl. 574, quanto os fornecidos às fls. 625/633. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 634. FL. 634: Expeça-se nova carta precatória, nos moldes da expedida às fls. 574, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 625/626, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3854

CARTA PRECATORIA

0001846-44.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA GOMES(MG114398 - FABIO PRADO DE OLIVEIRA) X IZABEL CRISTINA TACELI(MG114398 - FABIO PRADO DE OLIVEIRA) X RENATA FANTINI COSTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X ANTONIO NUNES FERNANDES(MG043401 - José Pereira Guedes) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 73: Vistos em inspeção. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Renata Fantini Costa. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão dos réus Izabel Cristina Taceli, Renata Fantini Costa e Antônio Nunes Fernandes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 77: Fl. 76: Defiro. Intime-se a acusada Renata Fantini Costa para comparecer na audiência designada neste Juízo, bem como da expedição das cartas precatórias para a Justiça Estadual das Comarcas de General Salgado/SP e Mirassol e Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas Luciano D. Alves, Carla Lemos Valério Ramos e Hélio Tuzi Rodas, todas arroladas pela referida acusada nos autos da Ação Penal n.º 2009.38.02.004461-8, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 150: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar neste Juízo os comprovantes de entrega das cestas básicas a partir de julho de 2010, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação do Sentenciado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010700-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 118/119: Nada a deferir, haja vista o decurso de prazo para recurso da r. decisão de fl. 116, conforme certidão de fl. 120. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da referida decisão para os autos da Ação Penal n.º 0008416-17.2009.403.6112. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008385-02.2006.403.6112 (2006.61.12.008385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008246-1)) ILZA SVOLINSKI(PR030106 - PEDRO DA LUZ E PR040468 - JORGE LUIS NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/45: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 -

NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 670: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23 de maio de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Guaraniáçu/PR, para oitiva da testemunha Gerson Tomé do Nascimento, arrolada pela defesa do réu.

0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Fl. 285: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Fls. 385/387: Tendo em vista as alegações de dificuldades financeiras para deslocar-se até esta Subseção Judiciária, dispense o réu do comparecimento na audiência designada. Aguarde-se a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fl. 383: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 347. Int.

0011847-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011847-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ, RG n 4.960.331-2-SSP/PR, CPF n 196.036.819-20, natural de Dionísio Cerqueira/SC, nascido em 12.01.1955, filho de José Alves da Luz e Nair Bertolletti da Luz, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Denuncia que no dia 30 de outubro de 2006, por volta de 11h30min, em um posto de combustível localizado na Rodovia SP-425, altura do Km 484+500metros, no município de Tarabai-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em operação de rotina, policiais militares rodoviários abordaram o acusado transportando, no veículo caminhão placas AFD 1935/Toledo/PR, diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de sua regular importação, que teriam sido recebidas na cidade de Toledo/PR, em proveito de terceiro não identificado, no exercício de atividade comercial. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2007 (fl. 135). Perante o juízo deprecado, o acusado foi citado (fl. 209) e apresentou defesa preliminar (fls. 203/205). Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 230/233).As testemunhas de defesa foram ouvidas perante o juízo deprecado, onde também foi realizado o interrogatório do réu (fls. 261/264).À fl. 265 foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Evandro Moraes da Silva. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 269 e certidão de fl. 273-verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 275/280); o acusado, por seu turno, postulou a absolvição, alegando que não era o proprietário das mercadorias estrangeiras, pois, sendo motorista, não teria condições de adquiri-las, pugnando ainda pela incidência da atenuante da confissão na dosimetria da pena (fls.300/308). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 50/80 e laudos de exame merceológico de fls. 105/108, que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e estavam acompanhadas de notas fiscais e conhecimento de transporte rodoviário irregulares, declaradas inidôneas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 64/65). A autoria também é incontestável.Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse das mercadorias estrangeiras que estavam acondicionadas no caminhão que dirigia. Por ocasião da prisão em flagrante delito, afirmou que o veículo encontrava-se lonado e por esse motivo não chegou a conferir o que havia na carroceria. (fl. 11)Ainda perante a autoridade policial, afirmou o acusado que só aceitou transportar a carga em razão da existência de notas fiscais indicando que se tratava de brinquedos e utensílios domésticos. Alegou que não tinha conhecimento acerca da existência de cigarros na carga que transportava, destacando que se tivesse conhecimento de tal situação não aceitaria dirigir o caminhão;(fl. 11)De fato o transporte das mercadorias apreendidas foi realizado com as notas fiscais de fls. 20/21 e conhecimento de transporte rodoviário de cargas de fl. 19, circunstância que em tese daria ares de regularidade fiscal ao transporte das mercadorias. A questão crucial, portanto, reside na verificação da existência ou não de conduta dolosa e o conjunto probatório revela que o acusado sabia ou ao menos tinha como saber que as mercadorias por ele recebidas eram estrangeiras e haviam sido internadas irregularmente em território brasileiro.Deveras, destaco inicialmente que as notas fiscais apresentadas pelo acusado para dar cobertura fiscal ao transporte das mercadorias apreendidas não eram idôneas, conforme apontado pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração, à fl. 63/64, a seguir transcrito:(...) As notas fiscais em referência não são documentos hábeis e idôneos para comprovar, de forma clara e inequívoca, a regularidade dessas mercadorias, posto que a descrição das mercadorias constante nessas notas fiscais diverge totalmente do apurado na conferência física, sendo, portanto, essas notas fiscais consideradas sem valor legal para efeitos fiscais (...) Agravando a situação acima, são as notas fiscais em referência, também, consideradas sem valor legal para efeitos fiscais e servindo de prova apenas em favor do Fisco, em função de não trazerem a data da saída, tudo em conformidade com o artigo 339, inciso I, alínea t

c/c artigo 353, inciso II, todos do Decreto nº 4.544/ 2002 (RIPI/2002). (grifei) Por seu turno, interrogado em juízo, o acusado relatou a forma como ocorreu o recebimento da carga apreendida. Segundo o réu, a carga lhe teria sido oferecida para transporte em um posto de Foz de Iguaçu/PR, por um amigo também motorista, que lhe teria noticiado a respeito de um bico e dado carona até um outro posto localizado entre as cidades paranaenses de Toledo e Cascavel, onde o caminhão, já com a carga montada, estaria aguardando para ser transportado até o Estado da Bahia. O acusado afirmou ainda que no posto de gasolina recebeu o caminhão com a carga de uma pessoa conhecida apenas por Roberto, que lhe entregou nota fiscal emitida na cidade de Maringá/PR, bem como dinheiro para pagamento de despesas da viagem. Ora, causa estranheza o fato de o acusado, sendo motorista profissional, não ter verificado o conteúdo da carga, restando insubsistente o argumento de que assim não procedeu por ter recebido o caminhão com a carga envolta em lona, situação, aliás, que não impede a sua inspeção. Aliás, tal versão foi dada pelo acusado por ocasião do seu interrogatório na fase policial, vindo agora em juízo dizer que subiu na carroceria do caminhão e levantou a lona, mas somente visualizou os brinquedos, como constava nas notas fiscais, não tendo visto a carga de cigarros, justificando a impossibilidade por conta de estarem debaixo dos brinquedos. Mesmo alterando a versão dos fatos, não se sustenta a alegação de que não foi possível constatar a carga de cigarros, haja vista que os policiais militares que abordaram o acusado relataram ter visualizado a existência de cigarros ao levantar a lona. Transcrevo, a propósito, trecho dos depoimentos prestados pelos policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação: (...) Levantou a lona do caminhão e constatou que em seu interior havia cigarros e brinquedos. (...) (trecho do depoimento de Laércio Ribeiro Modesto - fl. 231) (...) A carroceria da carreta era aberta. Levantaram a lona e embaixo dela havia caixas de cigarro do Paraguai e brinquedos. (...) (trecho do depoimento de Gilberto Moreira de Souza - fl. 232) Destaco também o depoimento prestado pela testemunha de acusação Josué Nunes de Moura, à fl. 233, relatando a ocultação das mercadorias estrangeiras no caminhão dirigido pelo acusado: (...) Chegando no Posto Comboio, o depoente observou que havia um semi-reboque sobreposto ao caminhão trator de marca Volvo. Esse semi-reboque era próprio para o transporte de grãos, razão pela qual ele possuía bocas para o escoamento desses grãos. O depoente abriu todas as bocas e em volta de todas elas havia um pouco de milho para despistar a fiscalização. O milho caiu e apareceu a lona preta. O depoente cortou a lona e descobriu que se tratava de uma carga de cigarros do Paraguai. (...) Além disso, não é crível que o acusado não tivesse visto os cigarros, haja vista a grande quantidade deles acondicionada no caminhão que dirigia - quase 150.000 (cento e cinquenta mil) maços, consoante informado à fl. 48. Por fim, a corroborar a existência de dolo, destaco o fato de o acusado ter recebido as mercadorias em local diverso daquele em que emitidas as notas fiscais, em posto de gasolina, por pessoa desconhecida, mediante promessa de pagamento ao final do transporte pelo dono da carga, também desconhecido, somente por ocasião da chegada das mercadorias até o seu destino. Registre-se ainda que as indigitadas notas fiscais são de empresas de Apucarana e Rolândia, ou seja, de região diversa daquela em que teria iniciado a viagem, segundo sua versão; Toledo e Cascavel ficam a cerca de duzentos quilômetros dessas cidades, no caminho para a divisa com o Estado de São Paulo, onde houve o flagrante. Ou seja, para dar a credibilidade que defende o Réu ter dado a essas notas fiscais quando recebeu o caminhão, a mercadoria teria que ter saído em direção contrária ao destino (Bahia), de Maringá para Toledo. Todas essas circunstâncias nas quais envolvido o transporte das mercadorias, aliadas à prova oral produzida, comprovam que o acusado tinha efetivo conhecimento de que as mercadorias recebidas tinham sido internadas irregularmente no território nacional e da inidoneidade dos documentos fiscais para aquele transporte. Aliás, anteriormente aos fatos narrados na denúncia, já haviam sido instaurados três inquéritos, dois deles no Estado da Bahia para apurar eventual prática de descaminho, um em 26.03.2001 e outro em 02.04.2001 (fl. 113), e o terceiro em Bauru/SP, em 16.01.2006 (fl. 178); depois do fato ora analisado, afirma em seu interrogatório que voltou a transportar carga nessa situação. Cabe ressaltar que a tese veiculada pela defesa em sede de alegações finais, no sentido de que as mercadorias não eram de propriedade do acusado, acentuando, inclusive, que o réu não teria condição financeira para adquiri-las, em nada altera a tipificação legal do crime de descaminho/contrabando, haja vista que o recebimento ou ocultação de mercadoria de procedência estrangeira, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, também é fato típico, aliás pelo qual o acusado foi denunciado na presente ação penal. Por fim não há caracterização da atenuante da confissão, visto que o réu, em momento algum, seja na fase policial ou em juízo, confessou a prática do delito narrado na denúncia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, mas, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista os inquéritos policiais instaurados e ação penal em curso nos quais se apura eventual prática de descaminho (fls. 113, 178, 167 e 183). Não é, portanto, caso isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime, não podendo a alegação de desemprego ser utilizada como justificativa para a prática de ilícitos. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo atenuantes/agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP),

sendo igualmente ilícito criminal a própria destinação comercial de mercadoria irregularmente importada (art. 334, 1, c e d), destinação essa revelada nos termos da fundamentação. Igualmente declaro a perda do valor depositado (fl. 44), visto que recebido pelo Réu para a cobertura das despesas da viagem e/ou paga (fl. 11/12), ou seja, para a viabilização do delito. Quanto aos veículos, restam desimpedidos em função deste processo para a destinação cabível a ser dada pela autoridade fiscal. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 175/181: Vista às partes do Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, aguarde-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 171.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Cota de fl. 714: Tendo em vista que o réu Lilio Castilho Mariani alterou seu endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, acolho a manifestação ministerial e decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Depreque-se novo interrogatório dos réus Douglas Marcel Pistore dos Santos e Jorge Luís da Cruz de Paula, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, observando os endereços informados às fls. 670 e 711/712. Ofício de fls. 720/722: Encaminhem-se os originais dos documentos de fls. 25/28, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República, substituindo-os por cópia autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 75/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP E Nº 76/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP).

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DEOLINDO STEFANINI RAMOS, RG n 14.617.369/SSP/SP, CPF n 651.484.524-04, nascido em 26.05.1962, filho de José Barbosa Ramos e Maria Antônia Stefanini Ramos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 13 de maio de 2008, na cidade de Nantes, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em fiscalização de rotina, policiais militares abordaram o acusado transportando, no veículo caminhão Ford Cargo 1313, placas AAS 2724, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua regular importação. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2008 (fl. 143). O acusado foi citado (fl. 186/verso) e apresentou defesa preliminar, sem arrolar testemunhas (fls. 193/195). A decisão de fl. 239, afastando o pedido da defesa no sentido de aplicação da suspensão condicional do processo e reconhecendo a impossibilidade de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou a expedição de carta precatória para colheita de prova oral. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu ocorreram perante o juízo deprecado (fl. 267, 274 e 290/291). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 296 e certidão de fl. 297). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 299/301); o acusado, por seu turno, postulou a absolvição e insistiu na aplicação da suspensão condicional do processo (fls. 309/310). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 10, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 105/111 e laudo de exame merceológico de fls. 140/142, que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse das mercadorias estrangeiras que estavam acondicionadas no caminhão que dirigia (fls. 02/05). Interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, nos seguintes termos (fl. 290-verso): eu peguei mercadoria para transportar em Foz do Iguaçu. Os contratantes pagaram o frete e disseram que me acompanhariam num veículo e que possuíam a nota. Não cheguei a ver a nota. Sabia que para transportar mercadoria era necessária ter a nota, mas como eles pagaram o frete e disseram que me acompanhariam prossegui viagem. Quando a polícia me abordou o carro partiu e me deixou sozinho.(...) Além da confissão, a prova oral também confirmou a prática do delito. Com efeito, a testemunha de acusação João Luiz Vitor, ouvida à fl. 267, apontou a autoria do delito, relatando como ocorreu a abordagem ao acusado no local dos fatos: O depoente é Comandante do Destacamento da Polícia Militar desta cidade. Na ocasião dos fatos retornava do Município de Martinópolis na viatura da polícia militar quando avistou um caminhão próximo à rotatória que dá acesso ao trevo de Iepê fazendo um retorno. Achou estranho um caminhão daquele porte realizar a manobra.

Pela desconfiança, entrou em contato com o policial Sidinei, que estava próximo ao local para onde havia rumado o veículo, encontrando-se com este policial na Rodovia, nas proximidades do Restaurante do Patinhas. Naquele local já se encontrava o denunciado o qual, após abordado, confirmou estar transportando uma carga contendo cigarros adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu-PR com destino a Santo André-SP. Disse ainda que havia um veículo com os chamados batedores, os quais, após contato com o réu, disseram que não iriam retornar. O depoimento prestado pela testemunha de acusação Sidinei Leite dos Santos também ratifica os fatos descritos na denúncia (fl. 274). Ainda a comprovar a existência do crime denunciado, observo que o caminhão dirigido pelo réu dispunha de antena de comunicação entre radioamadores (fls. 132/138) e foi fotografado na fronteira com o Paraguai, passando pela cidade de Foz do Iguaçu, consoante informação constante do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 225/227. Não há dúvidas, portanto, acerca da existência do crime e de sua autoria. Ressalte-se, por fim, contrariamente ao alegado pela defesa em sede de alegações finais, não ser aplicável o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que o réu já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos autos da ação penal ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba para apurar eventual prática do crime de descaminho, conforme certificado às fls. 237/238. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu DEOLINDO STEFANINI RAMOS, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, mas, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista a notícia de instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de descaminho (fl. 176/177). Não é, portanto, caso isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. De outra via, não há elementos nos autos a respeito da sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. No tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da incidência da atenuante da confissão, reduzo-a para 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Quanto ao veículo, resta desimpedido em função deste processo para a destinação cabível a ser dada pela autoridade fiscal. O aparelho de telefone celular acautelado neste juízo (fl. 57) deverá ser restituído ao acusado, haja vista a não comprovação nos autos de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser especificada em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e voltem os autos conclusos para deliberação sobre o valor depositado (fls. 10 e 37). Oficie-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da ação penal nº 2008.61.10.003512-7 (fls. 237/238), comunicando acerca da prolação da presente sentença condenatória, para as providências que aquele juízo entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0) - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 689: Defiro. Intimem-se os réus, através do defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a documentação comprobatória da propriedade dos aparelhos celulares, para eventual devolução. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002651-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002651-3) - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Tendo em vista que ao defensor foi outorgado poderes especiais pelo réu, conforme procuração de fl. 67, homologo a desistência do recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116/122. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Intime-se o acusado para recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição no débito da Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após,

recolhida as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003447-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005880-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Vistos em inspeção. A restituição do veículo, que foi apreendido nestes autos em razão de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, já foi deferido por este Juízo, conforme r. decisão de fl. 354. Não compete a este Juízo interferir em eventuais taxas administrativas cobradas pelo município. Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 367 e indefiro o pedido de providências de fls. 364/365. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a testemunha Adelaide dos Santos Gomes não foi localizada, conforme certidão de fl. 242-verso, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/197 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 215, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/2005.(EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA N.º 08/2011) Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme termo de fl. 202, houve manifestação do acusado no sentido de recorrer da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 34, do CPC. Fl. 219: Mantenho a r. decisão de fls. 214 por seus próprios fundamentos, e indefiro a realização de nova perícia. Intime-se.

0011344-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011344-9) - APARECIDA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005575-15.2010.403.6112 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010996-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010996-3) - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1) - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA CORREIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011209-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011209-0) - JOSE DE QUEIROZ SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001694-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001694-4) - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004835-09.2000.403.6112 (2000.61.12.004835-9) - PEDRO ARAGOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006084-92.2000.403.6112 (2000.61.12.006084-0) - CAMILA DE ALMEIDA SA CEZAR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAMILA DE ALMEIDA SA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5) - ANTONIO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010466-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010466-2) - DANIEL MENDES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002597-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002597-3) - VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA(Proc. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007705-51.2005.403.6112 (2005.61.12.007705-9) - MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008562-97.2005.403.6112 (2005.61.12.008562-7) - JEFFERSON FERREIRA DAS VIRGENS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON FERREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002948-77.2006.403.6112 (2006.61.12.002948-3) - EUCLIDES ANICETO RIBEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EUCLIDES ANICETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005706-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005706-5) - CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003915-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003915-8) - JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004065-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004065-3) - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005158-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005158-4) - SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006622-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006622-8) - EZELINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EZELINDA CATANE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011766-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011766-2) - MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013527-50.2007.403.6112 (2007.61.12.013527-5) - RITA LAELBA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RITA LAELBA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002263-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002263-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003285-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003285-5) - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-44.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARTA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 15, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 23. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 25/05/1999, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 25/05/1999 a 25/01/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARTA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.571.970-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de abril de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não**

constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002256-05.2011.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que apenas o documento da folha 27 aponta que a autora encontra-se em um estado de incapacidade, sendo que o documento da folha 26, além de ser datado em 20/09/2010 apenas indica que a autora sofre por determinadas patologias. Ademais, não trouxe aos autos qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações, pois o laudo de exame da folha 28 é datado de 09/06/2010. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de abril de 2011, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-52.2011.403.6112 - RUBENS CARLOS COIADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Rubens Carlos Coiado impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem para que o autor não seja notificado para pagamento do imposto de renda pessoa física, em virtude do recebimento de valores atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que obviamente lhe será encaminhada notificação para pagamento do valor do imposto, o que é injusto, tendo em vista que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se levar em consideração os valores mensais e não globais. Pede liminar e juntou documentos. Pela decisão da folha 27 fixou-se prazo para que a parte impetrante emendasse a inicial para adequação de seu pedido. Em resposta, a parte impetrante se manifestou (folhas 29/30). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição das folhas 29/30 como emenda à inicial. No mais, assiste razão à parte impetrante. Com efeito, no que diz respeito ao alegado regime a ser adotado quando do recebimento acumulado de verbas, convém esclarecer que o Supremo Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração os valores mensais e não globais, decorrendo daí o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizando a União a não se opor a pedidos desta natureza (in verbis): **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 783.724/RS - Segunda Turma - Min. Rel. Castro Meira). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Assim, na apuração da incidência ou não do imposto de renda sobre os vencimentos do Impetrante, deve ser considerada a totalidade dos valores devidos, mês a mês. Por outro lado, presente também o alegado periculum in mora, consistente na possibilidade de a impetrante ser notificada para pagamento do imposto de renda incidente sobre o montante recebido, com a inclusão de seu nome em dívida ativa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a Receita Federal não notifique o impetrante para pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente, referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que o valor mensal apurado esteja dentro do limite legal de isenção, podendo haver a incidência do imposto caso o montante ultrapasse o limite previsto na legislação de regência. Defiro a gratuidade processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas****

informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-10.2011.403.6112 - ALOISIO FRANCISCO DE ARRUDA(SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO impetrante ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, em face do Senhor Diretor Presidente da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, visando obter ordem liminar para que o fornecimento de energia elétrica em sua residência seja restabelecido, tendo em vista a indevida suspensão pela autoridade impetrada. Falou que pagou as contas em atraso com a aludida fornecedora, não subsistindo direito dela manter o corte no fornecimento de energia. A liminar foi deferida (folhas 43/46). Pela mesma decisão o Juízo Estadual declinou da competência, sob o argumento de que a prestadora de serviços o faz por delegação do poder público. Por meio da petição da folha 54, o ilustre causídico do autor requereu a nomeação de outro advogado, o que foi deferido (folha 55). A impetrada interpôs embargos de declaração, sustentando que na decisão liminar não houve delimitação ou menção da abrangência da medida liminar deferida (folhas 57/59). Os embargos foram conhecidos e providos. É o necessário. Decido. Aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista que, conforme já mencionada na r. decisão do Juízo Estadual, a Elektro atua como prestadora de serviços de energia por delegação do Poder Público Federal (artigo 109, inciso VIII, combinado com o artigo 21, XII, letra b da Constituição Federal). Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, os documentos apresentados pelo impetrante (folhas 32/35) aparentemente comprovam que ele quitou as contas em atraso referentes ao fornecimento de energia elétrica. Assim, não havendo contas em atraso, tem direito de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Presente também, na ocasião, o alegado periculum in mora, tendo em vista a informação do impetrante de que o corte de energia ocorreu em 18/11/2009 e a religação se daria somente no dia 23 daquele mês, ficando privado do alegado serviço por 5 dias. Ante o exposto, ratifico a r. decisão do Juízo Estadual e defiro o pedido liminar para restabelecimento do serviço de energia elétrica, no limite das contas que a parte impetrante alega terem sido pagas, podendo haver a suspensão no fornecimento de energia motivado por outros débitos (contas futuras), conforme já mencionada na decisão que acolheu os embargos de declaração da impetrada, que ora, também ratifico. No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, querendo, apresente suas informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do determinado acima, ao Sedi para correção do registro de autuação, devendo constar, no pólo passivo, o Diretor Presidente da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. Por fim, nomeio, como advogada do impetrante, em substituição ao anteriormente nomeado, a Dra. Cristiane Aparecida Gauze, OAB/SP 226.912, devendo ser intimada acerca da presente nomeação, bem como do que foi aqui decidido. Junte-se aos autos a nomeação da advogada, extraída do cadastro de profissionais da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2919

MANDADO DE SEGURANCA

0005131-12.2010.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo...

0005136-34.2010.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo... EXP. 2919

0005310-43.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.: 519/526: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve erro material no

dispositivo da sentença e contradição em seus fundamentos no tocante à existência de substituição tributária, o que não seria verdadeiro. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, há erro material no dispositivo da sentença razão pela qual o corrijo para constar empregador rural pessoa jurídica em lugar de empregador rural pessoa física, como equivocadamente constou na fl. 506v. Acolho, ainda, os embargos para sanar a contradição entre os fundamentos de fls. 499v e 505v e 506, para reafirmar que a impetrante tem relação direta com o fato gerador, na medida em que é contribuinte da exação questionada e não simples substituta tributária, pois é empregadora rural pessoa jurídica e está discutindo os termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 e não o artigo 25, da Lei 8.212/91. Dessa forma, fica excluída da sentença a fundamentação em sentido contrário, constante nas fls. 505v e 506, mantido, no entanto, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante compensação. Mantenho os demais termos da sentença. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação supra, que fica fazendo parte da sentença. EXP.2919

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.129/130.: não assiste razão ao peticionário, uma vez que não há nos autos pedido expresso neste sentido. EXP.2919

0001104-49.2011.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... indefiro a liminar... EXP.2919

0001831-08.2011.403.6102 - EDUARDO CARDOSO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

...defiro a liminar...

0001883-04.2011.403.6102 - MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...indefiro o pedido de liminar... exp.2919

0001918-61.2011.403.6102 - MARINA VASCONCELOS BARBOSA(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO-IMESB
...DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à D. Autoridade IMPetrada que efetue a colação de grau da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não existam outros óbices acadêmicos... exp. 2919

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

DESPACHO DE FLS. 278: Cuida-se de ação penal cujo processo foi suspenso após a realização do interrogatório dos acusados, ante a notícia de parcelamento do débito em questão. Através do ofício de fl. 271 comunicou-se a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento, devendo o processo reestabelecer seus trâmites. Intimadas as partes, formalizou-se a ocorrência de renúncia dos patronos do co-réu Jose Carlos Ayub Calixto. Assim, intime-se o denunciado da presente decisão, bem como a constituir novos advogados no prazo de 10 dias, comunicando-lhe que no silêncio sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Indefiro o pedido de fls. 276/277, porquanto cabe ao(s) advogado(s) comunicar a renúncia de poderes nos autos em que lhes forem conferidos. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se de auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental. Int. DESPACHO DE FLS. I-Fl. 280: Homologo a desistência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. II-Manifeste-se o MPF acerca da eventual ocorrência de prescrição em relação a acusada Maria Magdalena Hegedus, porquanto conta com mais de 70 anos de idade. III- Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do réu Jose Carlos Ayub Calixto. IV-No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 278. Int.

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Fls. 762: Prejudicado a vista das certidões de fls. 763 e 764. Dê-se vista às partes e, em termos, tornem conclusos para sentença.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

I-Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para o co-réu Murilo Costa Piantela, que manifestou não ter interesse em recorrer da sentença (fl. 396). Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no Sistema SINIC. Por fim, remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu: condenado.II-Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Henrique de Oliveira Falcheti, bem como os termos de apelação do mesmo e de Guilherme Carvalho dos Santos. Abra-se vista para razões e contra-razões.III-Por fim, recebo a apelação do co-réu Thiago Rosa Tasca, juntamente com suas razões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. IV-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

Expediente Nº 2921

MONITORIA

0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000077-30. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/21). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 53/57). Inicialmente, apresentou a sua versão dos fatos, esclarecendo os motivos pelos quais não teria efetuado o pagamento a tempo e modo devidos. Quanto ao mérito, invocou o princípio específico da transparência, aduzindo que a requerida não apresentou as planilhas com valores claramente discriminados da evolução do financiamento. Aduz, em síntese, que as cláusulas contratuais são abusivas e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência da ação, pedindo os benefícios da justiça gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 64/79), alegando preliminar de carência da ação e pugnando pela improcedência. Questionou, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 83/84 e 91). O embargante regularizou sua representação processual (fls. 94/95). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. Anoto que a preliminar de carência da ação levantada pela CEF não prospera. A requerente tem amplo acesso ao Poder Judiciário, conforme assegurado pela Constituição Federal, podendo, sim, discutir o contrato judicialmente. Ademais, tentada a conciliação judicial, não houve composição entre as partes, o que demonstra que mesmo administrativamente não teria havido acordo. Assim, existindo lide a ser dirimida, cabível a intervenção do Judiciário. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. Afasto a alegação de iliquidez da dívida ou não demonstração clara dos valores excutidos. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor cobrado, verifico que os cálculos da requerente vieram, sim, acompanhados de planilha de evolução da dívida auto-explicativa, demonstrando a forma como foram obtidos os valores cobrados, em nada prejudicando a defesa do embargante. Desta feita, entendo que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram utilizados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais

instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 17ª do contrato (fl. 10):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da TR acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de

Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 17.558,22 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), em 22/08/2008; valor este que deverá ser corrigido apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2949.160.0000077-30. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014143-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014143-2) - ANERIS DA SILVA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 13.11.1992 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 13 dia. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 15 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Aduz, outrossim, que o salário-de-benefício que definiu a RMI não incluiu as contribuições do décimo terceiro salário, que deveria integrar o salário de contribuição. Ao final, requer seja declarada por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 100% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB; bem como que seja declarado por sentença que a contribuição da gratificação natalina percebida pelo autor no período utilizado no PBC deve integrar o salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 14/49). À fl. 57 foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial, bem como os informes que contêm os valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 a março de 1991. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 62/87). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 88/125), com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. O autor impugnou a defesa (fls. 129/140). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Rejeito a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos são parcialmente procedentes. A parte autora sustenta, inicialmente, que

na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 15 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, embora somente tenha formulado o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposentação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os posteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protraíra, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via

jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. Por outro lado, quanto ao pedido de inclusão dos décimos terceiros salários no período básico de cálculos, razão assiste à autora. As Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29.

(omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos são as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, uma vez que a DIB do benefício concedido ao autor é 13/11/1.992. Portanto, devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da requerente. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para nele incluir os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8213/91, em suas redações originais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: ANÉRIS DA SILVA PINTO 2. Benefício revisado: NB 42/056.583.736-23. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-28.2010.403.6102 - ENES MARQUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enes Marques, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos prestados em condições especiais de trabalho junto às empregadoras Caldema - Caldeiraria e Maquinas, de 04.03.1985 a 15.12.1986, e DZ Eng. Equip. e Sistemas, de 01.01.2004 a 08.07.2009 (DER). Juntou documentos (fls. 06/48). A gratuidade judicial foi deferida à fl. 50. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 56/125), dando vista as partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 157/161). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo como insalubres os períodos laborados junto as seguintes empregadoras: a) Caldema - Caldeiraria e Maquinas, de 04.03.1985 a 15.12.1986 e b) DZ S.A. Eng. Equipamentos Sistemas, de 01.01.2004 a 08.07.2009 (DER). O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência

expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Verifico que houve enquadramento, na seara administrativa, NB 46/148.266.225-3, para os seguintes períodos e empregadores: Titã tecn. e montagens industriais, de 01.03.1981 a 30.11.1982; Fabril fabricação e montagens industriais, de 01.03.1983 a 05.11.1983 e de 02.01.1984 a 10.12.1984; Zanini S.A. equipamentos pesados, de 06.11.1989 a 30.06.1992 e DZ S.A. eng. equipamentos sistema, de 01.07.1992 a 28.04.1993 e de 13.12.1994 a 31.12.2003, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia ré (fl. 100). Com relação aos períodos laborados junto as empresas Caldema e DZ SA., ora pleiteados no presente feito, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Conforme se constata dos formulários de fls. 90 e 120, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de tolerância equivalente a 94,1 dB(A) no cumprimento de suas atividades perante a empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda. e entre 87,8 dB(A) a 92,2 dB(A) junto a empresa Dedini industrias de base, devendo, portanto, serem enquadrados como especiais. Referidos formulários não foram aceitos pela autarquia, sob as seguintes alegações: dados sobre a intensidade do agente nocivo ao qual teria havido efetiva exposição e informados no PPP estão divergentes dos informados no Laudo Técnico Pericial e EPI eficaz (fls. 100 e 125). Porém, verifico que a decisão encontra-se equivocada, pois os formulários estão devidamente preenchidos e, ainda, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados, que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo técnico apresentado nos autos. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Rejeito assim o parecer técnico do INSS tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes para desestabilizar a credibilidade da prova produzida e, assim, reconheço ambos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, pois a exposição ao ruído eram superiores aos níveis permitidos para cada época. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Por fim, destaco que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial, com pagamento do benefício retroativo a DER (08.07.2009). No entanto, alguns períodos lançados na peça inicial como incontroversos, na realidade, não foram enquadrados como especiais na seara administrativa, conforme se constata pelo documento de fl. 100. Sendo assim, na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial, pois contabiliza tempo de atividade especial equivalente a 23 anos 02 meses e 16 dias. Deixo de analisar a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional porque não foi matéria pleiteada no presente feito. Verifico, também, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor a exposição de agentes nocivos, constantes do Anexo IV do

Decreto 3.048/99, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação imediata. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: a) Caldema - Caldeiraria e Maquinas, de 04.03.1985 a 15.12.1986; e b) DZ S.A. eng. equip. e sistema, de 01.01.2004 a 08.07.2009. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Enes Marques. 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Caldema - Caldeiraria e Maquinas, de 04.03.1985 a 15.12.1986; e DZ S.A. Eng. Equip. e Sistema, de 01.01.2004 a 08.07.2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Silvio Ferreira Costa, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, reconhecendo períodos de trabalho prestados em condições especiais que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada na sentença de primeiro grau, para implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 11/24). Deferi o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem com requisitado cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, que veio aos autos às fls. 53/74, dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta, no caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos, ou da citação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos (29/48). Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os períodos laborados junto a empregadora Dabi Atlante S.A. Indústria Médico Odontológicas Ltda., de 05.10.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.04.2010. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em

tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto destaco que, embora não tenha sido produzida prova pericial nos períodos especiais ora pleiteados, o formulário previdenciário que acompanhou a inicial dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Conforme se constata dos formulários fornecidos pela empresa, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de tolerância equivalente a 87 dB, de forma habitual e permanente, quando exerceu suas funções junto a empregadora Dabi Atlante Industria Médico Odontológica Ltda, devendo, portanto, serem reconhecidos os seguintes períodos laborais: de 05.10.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.04.2010, pois superiores aos limite exigidos em cada período. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, mister a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Aplicando-se a tabela de conversão, observando-se como termo final a data da entrada do requerimento administrativo, temos 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um total de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 12 anos 11 meses 15 dias Atividade especial : 22 anos 02 meses 05 dias TOTAL : 35 anos 01 meses 05 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter insalubre das atividades exercidas pelo autor junto à empregadora Dabi Atlante Industria Médico Odontológico Ltda., nos períodos de 05.10.1987 a 05.03.1987 e de 18.11.2003 a 20.04.2010, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Silvio Ferreira Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 20.04.2010 5. Períodos especiais reconhecidos: Dabi Atlante Industria Médico Odontológicas Ltda., de 05.10.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0005052-33.2010.403.6102 - ELIAS TORRES TORNELI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB 42/101.568.057-4, com DIB em 25/10/1995, com RMI de R\$ 769,52, correspondente a 100% do salário de benefício, por ter comprovado 35 anos e 06 dias de tempo de serviço. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito ao recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI. Pleiteia, ainda, que caso a RMI revisada for maior que o valor teto, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, sustentando que toda vez que houver aumento do valor teto, o benefício deverá ser aumentado, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 60/95), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal, bem como a prescrição do fundo do direito. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos (fls. 96/130). O autor impugnou a defesa (fls. 133/141). II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da

ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) seja revisado o cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto, que seja estornado toda vez que ocorrer seu pagamento, porém, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; 2) que se o valor da RMI revisada for limitada ao teto, seja revisado o benefício do autor com base no salário de benefício, a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subseqüentes, limitado apenas ao teto, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; Quanto ao primeiro pedido, os documentos apresentados, em cotejo com a memória de cálculo da carta de concessão, comprovam que o autor apresentava salários de contribuição superiores ao teto, os quais foram limitados ao teto máximo previsto na legislação de cada época, antes do cálculo da média para definição do salário de benefício. Comprovado o fato, resta saber apenas se tal limitação era legal ou constitucional. Entendo que a conduta da autarquia previdenciária, causadora de prejuízos ao autor, resultou de incorreta interpretação e aplicação sistemática de dois preceitos veiculados pela Lei 8.213/91: seu art. 29, 2º; e seu art. 136. O primeiro deles, em sua redação vigente à época, vinha assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explícita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos 36 últimos salários de contribuição. Quanto aos demais pedidos, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continuo a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexos entre o artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações

no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes

JURISDICIONAIS: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06)

P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma

corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, sem que estes sejam limitados ao teto, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício, observado o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, quando do primeiro reajuste. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Elias Torres Tornelli2. Benefício revisado: NB 42/101.568.057-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-57.2010.403.6102 - ENIO APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enio Aparecido Carlos Rodrigues, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de trinta anos de tempo de serviço, considerando-se como especiais os períodos trabalhados como pintor e líder de pintura. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo o pleito foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/25). Às fls. 32/67 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo, dando-se, posteriormente, vistas às partes.Citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 68/95, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a impossibilidade da conversão de tempo de trabalho prestado em condições agressivas à saúde, bem como a ausência de provas do caráter insalubre das atividades, dentre outros. Requereu a improcedência da ação.Sobreveio réplica (fls. 98/100). O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo (fl. 102). É o relatório.Decido.Não se verifica a ocorrência da prescrição, haja vista que a DER é 07/07/2008. Não havendo outras preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de feito que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor busca a condenação do INSS a conceder sua aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando fazer jus à conversão do tempo de trabalho expendido em condições especiais, para comum, com a majoração prevista em lei. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas insalubres e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Neste ponto, o quadro probatório logrou esclarecer que o demandante, durante o período em que exerceu as funções de pintor e líder de pintura, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, nos períodos de 02/05/1978 a 30/09/1985 (pintor), 01/10/1985 a 30/06/1987 (líder de pintura) e de 01/07/1987 a 09/09/1988 (líder de pintura), junto à empresa Zanini S.A Equipamentos Pesados.Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários SB-40/DSS-8030, que acompanham a inicial (fls. 15 e 16), dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor.Primeiramente, passemos à análise do trabalho como pintor, de 02/05/1978 a 30/09/1985, e líder de pintura, de 01/10/1985 a 30/06/1987. No documento acima elencado - fl. 15 - consta que o postulante trabalhava exposto aos seguintes agentes agressivos: solventes e hidrocarbonetos e tintas tóxicas. No campo destinado às atividades executadas, consta que, como pintor, o autor executava trabalhos de pintura em peças, máquinas e equipamentos, motores, veículos, utilizando revólver (pistola). Limpa e prepara as superfícies a serem pintadas, utilizando solventes, massa plástica. Utiliza ferramentas manuais portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira, carrinho e guincho. Como líder de pintura, o autor executava o serviço de pintura e coordenava, orientava e distribuía as tarefas aos demais operadores. No documento de fl. 16, verifica-se que o autor no período de 01/07/1987 a 09/09/1988, trabalhava no setor de pintura e executava a tarefa de pintura e de comando, distribuição e orientação desta no início da jornada aos operadores do jato de areia, e os pintores, realizava a pintura de peças e equipamentos. Assim, encontrava-se exposto aos seguintes agentes nocivos: exposição tinta tóxica e hidrocarbonetos e poeira de areia, ruído produzido pelo funcionamento dos compressores e jato de areia. A empresa não possuía laudo ambiental àquela época. Observa-se, ainda, constar nos documentos em questão a exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Verifica-se, portanto, que as atividades exercidas pelo autor, nestes períodos, merecem contagem majorada, pois nos termos do Decreto nº 83.080/79, a situação de exposição ao agente hidrocarboneto encontra-se descrita no item 1.2.10. do anexo. Ademais, a atividade de pintor com pistola encontra enquadramento legal no item 2.5.4, do Decreto 53.831/64.Considera-se, pois, afastada qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da atividade exercida pelo autor, o que o inclui dentre os profissionais aptos a gozar da contagem majorada em relação à função de motorista. Por conseguinte, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de

atividade comum. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40 Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Da letra do regulamento resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 ao período em que laborou como pintor e líder de pintura. Portanto, aplicado este coeficiente aos 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de serviços expendidos, temos um acréscimo de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum, perfaz-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviço. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do requerimento administrativo, pois já àquela época fazia jus o autor ao deferimento do seu benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, nos períodos de 02/05/1978 a 30/09/1985 (pintor), 01/10/1985 a 30/06/1987 (líder de pintura) e 01/07/1987 a 09/09/1988 (líder de pintura), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2008). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ênio Aparecido Carlos Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 07/10/2008 5. Data do início do pagamento: 07/10/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0005821-41.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB (SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que a parte autora alega ser produtora rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirma que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola na alíquota de 2,1%. Posteriormente, as Leis 8.528/97 e 10.256/2001, deram nova redação à mesma norma, estabelecendo alíquota de 2,0% e a subrogação nas obrigações das pessoas físicas da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Os autores sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invocam a aplicação por semelhança do precedente no RE 363.852, julgado pelo STF, para fundamentar a necessidade de lei complementar sobre a matéria, sob pena de vício formal. Invocam, por fim, a ofensa ao princípio da isonomia porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e rurais. Requerem, ao final, seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com alterações posteriores, bem como seja desonerado da obrigação de retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91, com a condenação da ré a pagar em restituição os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, e os ônus da sucumbência. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 19/26). Às fls. 32/107, a parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa e juntando documentos. A pedido do juízo, os autores prestaram esclarecimentos e trouxeram aos autos novos

documentos (fls. 108/109 e 147/181). Pela Secretaria foram juntados as cópias de fls. 111/181. À fl. 182, foi deferida a gratuidade processual e afastada a possibilidade de prevenção noticiada nos autos. Novos documentos foram juntados pelos autores (fls. 190/195). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 196). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 202/206). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido,

inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos

rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas

físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados nos autos demonstram a comercialização de grande quantidade de laranja, além de ter sido juntado cópias da DECAP (Declaração Cadastral - Produtor) e Certidão de Matrícula, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral

pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Gilmar Donizetti de Andrade, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Juntou documentos (fls. 06/47). A gratuidade judicial foi deferida à fl. 51. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 58/115). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 116/152). Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 11/18 (carteiras de trabalho), 20/383 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a

partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, observo que houve enquadramento na seara administrativa, NB 46/148.970.735-0, dos seguintes períodos laborados em condições especiais, são eles: a) Atlas Montagens Industriais, de 01.10.1980 a 30.06.1981; b) Laumir Mecânico Industrial Ltda., de 01.06.1982 a 02.07.1984, c) Gascom Equipamentos Industriais, de 12.07.1984 a 16.03.1986 e de 02.05.1986 a 23.05.1989 e c) Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 01.11.1989 a 10.02.1995. Quanto aos períodos não enquadrados administrativamente, ora pleiteados, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor nas diversas empresas empregadoras. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. No intervalo entre 01.06.1981 a 15.12.1981, o autor trabalhou para a empresa Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda., na função de soldador. Para este empregador não foram apresentados formulários previdenciários sob alegação de que a empresa encontrava-se inápta. Contudo, verifico que este período é anterior à publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95, motivo pelo qual o enquadramento deve ser feito pela simples descrição da atividade, sendo certo que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64. Esse tópico do pedido do autor merece, então, procedência. Para os demais períodos postulados pelo autor na exordial, foram acostados aos autos formulários - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os quais descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para cada período, vejamos: De 01.01.1997 a 10.10.2006, quanto vinculado a empresa ADDN Serviços S/C Ltda. (fl. 35), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade equivalente a 94,25 dB(A). De 06.11.2006 a 29.03.2007, junto a empresa Seleta Equipamentos (fl. 36) a exposição ao agente agressivo esteve entre 87 e 91,5 dB(A). De 09.04.2007 a 01.09.2008, na empregadora Tubomec Equipamentos Industriais a exposição do autor esteve entre 96 e 101 dB(A) até 27.03.2008 e entre 77,09 a 96,14 dB(A), após este momento. Por fim, de 29.09.2008 até a D.E.R. (02.09.2009) a exposição ao agente agressivo ruído correspondia a 93,6 dB(A). Referidos períodos não foram aceitos pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que o PPP informa EPI eficaz. No entanto, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda., de 01.06.1981 a 15.12.1981; ADDN Assistência técnica, de 01.01.1997 a 10.10.2006; Selecta Equipamentos Industriais Ltda., de 06.11.2006 a 29.03.2007; Tubomec Equipamentos Industriais, de 09.04.2007 a 01.09.2008 e Sematec Industria e Montagens, de 29.09.2008 a 02.09.2009 (DER), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (02.09.2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Gilmar Donizetti de Andrade 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 02.09.2009 5. Períodos reconhecidos: a) Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda., de 01.06.1981 a 15.12.1981; b) ADDN Assistência técnica, de 01.01.1997 a 10.10.2006; c) Selecta Equipamentos Industriais Ltda., de 06.11.2006 a 29.03.2007; d) Tubomec Equipamentos Industriais, de 09.04.2007 a 01.09.2008 e) Sematec Industria e Montagens, de

29.09.2008 a 02.09.2009 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006457-07.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido condenatório de obrigação de fazer e de tutela antecipada na qual o autor alega que o réu, por meio do edital de concurso público de provas e títulos 01/2010, tornou pública a abertura de inscrições para vários cargos, dentre os quais, o de fisioterapeuta. Afirma que constou no edital a carga horária de 40 horas semanais para o cargo. Aduz ter notificado o réu de que o edital ofende as disposições da Lei 8.856/94, que estipula limite máximo de 30 horas semanais de trabalho para os fisioterapeutas, através do OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 98/2010 e 109/2010. Esclarece que o réu recebeu as notificações em 14/05/2010 e 27/05/2010 e até o momento do ajuizamento da ação não havia se manifestado ou tomado qualquer providência no sentido de retificar o edital do concurso. Sustenta sua legitimidade ativa e ofensa das regras do edital do concurso às normas citadas. Ao final, invoca precedentes em casos semelhantes e requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a aplicação do item DOS EMPREGOS do edital quanto ao cargo de fisioterapeuta que estabelece jornada de 40 horas semanais para os referidos profissionais, bem como seja retificado o item para constar a jornada de trabalho máximo de 30 horas semanais. Pede, também, que o concurso público tenha seguimento, com a publicidade das alterações, sem a redução da remuneração prevista no edital. Pede a procedência final dos pedidos e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento das determinações. A autora apresentou documentos e cópias de decisões em casos semelhantes. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 93/94). O réu foi citado e intimado da decisão. Apresentou contestação (fls. 111/139) na qual alega a autonomia municipal para dispor sobre a jornada de trabalho de seus servidores, independentemente da existência de legislação ordinária. Junta parecer elaborado pela empresa CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda., neste sentido. Entretanto, esclarece que o Chefe do Poder Executivo promulgou a Lei Municipal nº 1.615/2010, a qual estabeleceu a carga horária em 30 horas semanais para os cargos de fisioterapeutas. Assim, pugna pela extinção da ação, reconhecendo-se a perda do seu objeto. Apresentou documentos. Posteriormente, juntou procuração (fls. 141/142). O autor impugnou a defesa (fls. 146/165). Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico a ocorrência de fato novo que vem interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. A questão controvertida nos autos diz respeito à carga horária para o cargo de fisioterapeuta constante do edital de concurso público nº 01/2010 promovido pelo réu. Pretende o autor que esta seja fixada em 30 horas e não 40, conforme constou no referido edital. É certo que houve a antecipação da tutela suspendendo a aplicação de todos os itens do edital do concurso em questão que estabelecem a jornada de 40 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta. Ocorre que, posteriormente, houve a edição da Lei Municipal nº 1615, de 14/10/2010, dispondo sobre a carga horária para o cargo de fisioterapeuta, fixando-a em 30 horas semanais. Ademais, nos termos do art. 2º da referida lei, a mesma é aplicável a todos os fisioterapeutas já em exercício como também àqueles que eventualmente ingressarem no referido cargo. Assim, não mais subsiste o necessário interesse de agir por parte do autor, uma vez que a lei editada já estabelece a carga horária pretendida para os futuros fisioterapeutas que ingressarem por intermédio do concurso público versado nestes autos, independentemente da antecipação da tutela deferida nestes autos. Desta feita, de rigor o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários, haja vista que não se pode falar em sucumbência propriamente dita. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-78.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Frazão, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se períodos de trabalho laborados em

atividades especiais que especifica, com recebimentos de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (30.11.2007). Juntou documentos (fls. 06/44). A gratuidade judicial foi deferida à fl. 46. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 52/110), dando vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 112/125). Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, junto aos seguintes empregadores: a) Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 01.06.1981 a 02.08.1984; b) Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 09.04.1991 a 16.07.2001 e c) Quality Equipamentos Industriais Ltda., de 17.07.2001 a 30.11.2007 (DER). O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observe, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 21/42 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Destaco que houve enquadramento na seara administrativa, NB 46/142.121.585-0, para os períodos de 10.09.1984 a 31.01.1985 e 13.02.1985 a 16.06.1986, ambos laborados para a empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados e, ainda, o período de 07.08.1986 a 28.02.1991, laborado para a empregadora Galassi - Fundação Industrial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial formulada pela ré à fl. 74. Com relação aos períodos ora pleiteados, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, nas diversas empresas empregadoras. Vejamos cada período ora

pleiteado, analisando as informações trazidas aos autos quanto aos níveis de decibés que o obreiro esteve exposto: Empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 01.06.1981 a 02.08.1984: Com relação a esta empregadora, observo que foram juntados aos autos do procedimento administrativo formulários DSS(s) 8030 para todos os períodos e funções desempenhadas em citada empresa (fls. 58/62). Quanto a ele, em um primeiro momento, a seção de análise e decisão técnica de atividades especiais do INSS deixou de apreciar, sem qualquer justificativa, a atividade prestada no período de 01.06.1981 a 02.08.1984, considerando especiais os demais períodos laborados. Contudo, na fase de recurso administrativo, este período também restou enquadrado como especial. Tornou-se, assim, incontroverso, posto que reconhecido pela decisão da Décima Quarta Junta de Recurso, relatora Sra. Pamella Cecilia karbstein (fls. 101/104), e não impugnado pelo requerido. Empresas Moreno Equipamentos (de 09.04.1991 a 16.07.2001) e Quality Equipamentos (de 17.07.2001 a 30.11/2007): Para estes períodos o autor apresentou os formulários PPP(s) de fls. 32/35 e laudos técnicos individuais de fls. 37/42, subscritos por engenheiro de segurança do trabalho. Ali constatou-se que o autor sempre labutou exposto a ruídos médios superiores aos índices permitidos pela legislação em cada época, com excessão do período de 02.02.2005 a 01.02.2006 quando esteve exposto a ruídos equivalentes a 81 dB(A). Referidos formulários e laudos não foram aceitos pela autarquia, sob a alegação de laudo técnico extemporâneo e no PPP, GFIP não preenchida descaracteriza a exposição a agentes nocivos no período analisado (fls. 99 e 101/104). Porém, verifico que a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois as medições foram realizadas de maneira adequada e o INSS não realizou novas medição no local, não podendo, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados, que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo técnico apresentado nos autos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Desta forma, rejeito o parecer técnico do INSS tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes para desestabilizar a credibilidade da prova produzida e, assim, reconheço todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção do labor desempenhado entre 02.02.2005 a 01.02.2006 quando os níveis de decibéis correspondiam a 81 dB(A) e, portanto, inferiores ao permitido na legislação. Nos demais períodos a exposição ao ruído era de 98,39 dB(A) a 85 dB(A), portanto, superiores aos níveis permitidos para cada época. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2007). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Carlos Frazão. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 30.11.2007. 5. Tempos especiais reconhecidos: administrativamente: Zanini S.A. Equipamentos Pesados (de 10.09.1984 a 31.01.1985 e de 13.02.1985 a 16.06.1986) e Galassi Fundação Industrial (de 07.08.1986 a 28.02.1991); judicialmente: Zanini S.A. Equipamentos Pesados (de 01.06.1981 a 02.08.1984); Moreno Equipamentos Pesados Ltda (de 09.04.1991 a 16.07.2001) e Quality Equipamentos Industriais Ltda (de 17.07.2001 a 30.11.2007, com exceção do labor desempenhado entre 02.02.2005 a 01.02.2006). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Francisco Ramos, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de trabalho prestados em condições especiais que especifica e, ainda, o período de 08.03.1993 a 30.03.2001 laborado para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela para implantação imediata do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 15/143). À fl. 146 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedida a gratuidade processual. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do

procedimento administrativo mencionado na inicial (fls. 155/216), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, com relação ao período laborado na Assembléia Legislativa de São Paulo de 08.03.1993 a 30.03.2001, ressalta que por tratar de vínculo estatutário deve ser apresentada certidão de tempo de contribuição para o cômputo do referido período junto ao INSS. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Inicialmente, destaco que com relação ao labor desempenhado pelo autor junto a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, de 08.03.1993 a 31.03.2001, é incontroverso nestes autos, posto que comprovados por documentos públicos não impugnados pelo requerido. Foram juntados os autos certidão de tempo de serviço e declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fls. 123/124), ambos expedidos pelo mesmo órgão público, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, onde se apurou um total de 05 anos, 09 meses e 12 dias de trabalho, com data de nomeação/exercício aos 08.03.1993 e exoneração aos 31.03.2001. Vale ressaltar que estes documentos gozam de presunção de veracidade, somente afastada pela apresentação de elementos concretos de prova em sentido contrário, coisa que não foi feita. Contrária a afirmação feita pela autarquia ré em sua defesa, observo que referidos documentos foram devidamente apresentados também na serra administrativo às fls. 168/169. Destaco ainda que os documentos de fls. 42/111 - consubstanciando-se em carnês de recolhimento individual - comprovam que o autor recolheu suas contribuições previdenciárias devidas, nas épocas próprias, por longos anos, utilizando-se da inscrição principal 1.137.356.207-7, conforme se constata ainda pelo CNIS apresentado pela autarquia à fl. 242. Quanto as atividades especiais, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os seguintes períodos e empregadores: a) de 18.09.1972 a 30.10.1975, junto a empregadora Singer do Brasil S.A.; e b) de 29.12.1976 a 01.09.1988, junto a empresa Manguinhos Química S.A. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, verifico pela anotação de fl. 190 que a autarquia ré deixou

de apreciar a especialidade dos períodos requeridos pelo autor na inicial sob a alegação de que mesmo se houvesse o enquadramento o autor não alcançaria o tempo mínimo necessário à concessão da benesse desejada. Contudo, com relação a tais períodos não enquadrados na seara administrativa, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos técnico elaborado pela empresa que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Referidos documentos cofirmam que o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, com intensidade equivalente a 94 dB(A) na empresa Singer do Brasil Ind. E Com. Ltda, período de 18.09.1972 a 30.10.1975; e intensidade de 84 dB(A) para a empresa Manguinhos Química S.A., de 29.12.1976 a 01.09.1988. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em ambos os períodos pleiteados na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Aplicando-se a tabela de conversão, observando-se como termo final a data da entrada do requerimento administrativo, temos 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 15 anos 11 meses 08 dias Atividade especial : 20 anos 08 meses 16 dias TOTAL : 36 anos 07 meses 24 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 190 e 203, onde existe menção a conclusões fáticas precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o período de 08.03.1993 a 30.03.2001 laborado junto a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e, ainda, o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 18.09.1972 a 30.10.1975 e Manguinhos Química S.A., de 29.12.1976 a 01.09.1988, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (12.05.2008). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de noventa dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Francisco Ramos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 12.05.2008 5. Data do início do pagamento: 12.05.2008 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0009683-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO

I. Relatório Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário na qual o autor afirmou que a requerida CEF promoveu de maneira arbitrária, unilateral e inconstitucional o leilão do imóvel situado na rua Geraldo Ramos, 214, Conjunto dos Bancários, nesta cidade, o qual pertenceria ao requerente, com financiamento junto à ré. Aduz que o ato da CEF, fundamentado no Decreto-lei 70/66, não poderia ter ocorrido, uma vez que o contrato em questão estava sendo discutido judicialmente nos autos da ação ordinária em trâmite junto à 5ª Vara Federal local, sob o nº 2002.61.02.000614-5, por meio do qual o leilão deveria ocorrer. Alega que não houve notificação pessoal, nem mesmo

informação com antecedência mínima de 20 dias do referido leilão para purgação da mora, como prevê o art. 31, 1º do Decreto-lei 70/66. Invoca, portanto, a nulidade do ato jurídico praticado e, conseqüentemente, a anulação da venda do imóvel, lhe sendo mantida a posse do bem. Pediu a antecipação da tutela. Apresentou documentos (fls. 11/45). Observo que à fl. 47, na informação de eventual prevenção, consta que o autor promoveu ação cautelar e ordinária em face da CEF objetivando, na primeira, a suspensão de leilão extrajudicial e, na segunda, a revisão do contrato habitacional e reajuste de prestações conforme PES/CP, sendo que em ambas foram julgadas improcedentes. À fl. 48 foi deferida a gratuidade processual e, consignou o Juízo, que a parte autora promovesse a citação do arrematante do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dentre outras regularizações. Intimados, os autores pugnaram pela citação dos arrematantes do imóvel, André Luiz Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nivolau Machado. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 53). Os réus foram citados. A CEF ofereceu contestação (fls. 61/147), com documentos, tecendo, inicialmente, considerações acerca do contrato entabulado e alegando preliminares de existência de ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que já ocorreu a arrematação do imóvel, e perda do objeto da ação. No mérito, alegou o cumprimento das formalidades previstas no próprio decreto-lei nº 70/66 no tocante às notificações dos devedores; a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida; a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial. Pugnou, pois, pela improcedência dos pedidos do autor e sua condenação em litigância de má-fé, por já ter formulado pedido idêntico ao que se discute no presente feito. Os co-réus André Luis Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nicolau Machado apresentaram sua contestação, com documentos, às fls. 155/163. Alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade da execução extrajudicial, bem como se tratar de terceiro de boa-fé. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nem mesmo a realização de audiência de tentativa de conciliação, pois as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por se tratar de ação anulatória de leilão, onde se questiona a legalidade da execução extrajudicial empreendida, as preliminares levantadas pelos réus se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. O pedido é improcedente. Houve a arrematação do imóvel por terceiro, no caso, por André Luis Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nicolau Machado, quando da realização do segundo leilão extrajudicial. Assim, a questão versada nestes autos requer a análise da validade da arrematação levada a efeito, tanto quanto aos aspectos da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 face ao disposto no artigo 5º, XXII, LIV e LV e artigo 6º, da CF/88, quanto à correta observância dos procedimentos, conforme alegado pelos autores. Quanto à constitucionalidade do procedimento de execução adotado, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que em reiteradas oportunidades já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Por outro lado, as impugnações trazidas aos autos relativamente à inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 também não prosperam. Observo que os réus apresentaram junto com a contestação uma cópia do procedimento de execução impugnado, em que constam provas quanto à materialidade de todos os atos de comunicação expedidos ao autor. No documento de fl. 88 constam as cópias dos respectivos avisos de recebimento, expedidos em nome de Carlos Alberto da Silva Taveira, assinados por Verônica Taveira (filha do autor), reclamando o pagamento dos débitos, datados de 22.04.2009 e 21.05.2009. Às fls. 105/108 encontram-se as cópias das cartas de notificação remetidas ao autor e emitidas pelo leiloeiro e agente fiduciário, inclusive por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto, comunicando-os acerca do leilão extrajudicial, bem como da possibilidade de purgação. Verifica-se, outrossim, a juntada dos editais do primeiro leilão publicados por doze vezes consecutivas em jornal público (fls. 93/104). Assim, formalmente correto o procedimento, entendo que são válidos os leilões realizados, devendo ser mantida a arrematação do imóvel pelo terceiro adquirente. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é faculdade do credor e todos os procedimentos previstos foram observados. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou ilegalidades que motivem a anulação dos atos praticados que culminaram na arrematação. Observo que não há pedido de revisão contratual, o qual é objeto de outra ação, na qual não foram concedidas as antecipações de tutelas pretendidas pelos autores. Tanto assim, que a carta de arrematação foi registrada (fl. 120/122). Em função disso, o contrato original está extinto, não havendo nenhum interesse jurídico em se discutir cláusulas do mesmo, em especial, porque as alegações do autor são objeto de ações específicas. Tal discussão só seria admitida na vigência da avença contratual, nunca agora, quando a mesma já está encerrada em função da execução da hipoteca, sob pena de se gerar grave insegurança jurídica, prejudicando terceiros que agiram de boa-fé ao adquirir o bem em leilão público. Por fim, afasto o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé. Embora o tipo de ação, as partes envolvidas e o contrato de mútuo habitacional sejam os mesmos, o presente feito visa a anulação de ato jurídico novo, no caso, leilão extrajudicial

ocorrido aos 23.07.2010. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários aos advogados dos réus que fixo em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950. Com fundamento no artigo 15, caput, do CPC, determino à Secretaria que risque a terceira e quarta palavra constante no terceiro parágrafo de fls. 68, por configurar, no âmbito da petição, expressão injuriosa vedada pela norma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-26.2010.403.6102 - TANIA CRISTINA DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tânia Cristina dos Reis, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, o que lhe for mais vantajoso. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, em face da autarquia previdenciária ter deixado de reconhecer como especiais alguns períodos, ora pleiteados no presente feito. Assim, requer a concessão do benefício mencionado, desde a data da propositura do procedimento administrativo (04.03.2008). Juntou documentos (fls. 10/49). Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53/72), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 73/96), juntando documentos. Sobreveio réplica (fls. 103/106). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o(a) autor(a) postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, a que lhe for mais vantajosa. A aposentadoria especial é hoje regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase administrativa, os documentos de fls. 37/38. Trata-se do trabalho técnico conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora, onde estão descritas suas condições de trabalho. Referido formulário foi detalhado, expondo de forma técnica e fidedigna o quadro fático da demanda. Como não foi infirmado por quaisquer elementos de convicção concretos trazidos pelo requerido, merecem plena credibilidade, coisa que torna despicienda até mesmo a produção de prova pericial agora na fase judicial. Como foi o(a) próprio(a) autor(a) que o apresentou com a inicial, a ele(a) falece qualquer interesse processual em impugnar seu conteúdo. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o(a) autor(a), durante sua vida profissional, esteve sujeito(a) às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em

conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Com relação ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. A parte autora pretende o reconhecimento como atividade prestadas em caráter especial os períodos abaixo estampados, os quais segundo tabela apresentada pelo autor à fl. 35 totalizam tempo de serviço especial correspondente a 25 anos e 02 meses até a DER (04.03.2008). Verifica-se que todos os períodos - de 06/01/1983 a 03/03/2008 - foram laborados junto à empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., variando-se, porém, as funções. Observo que, administrativamente, já houve o reconhecimento do caráter especial das atividades laboradas até 05/03/1997, mais precisamente como auxiliar de banho (06/01/1983 a 31/03/1987) e operador de jato (01/04/1987 a 05/03/1997). Assim, não carece de nova análise, faltando interesse de agir por parte do autor. Da análise do formulário PPP juntado, observa-se que as mesmas condições que ensejaram o reconhecimento por parte da autarquia, quanto à atividade de operador de jato, até 05/03/1997 permaneceram após esta data. Referida atividade foi exercida pela parte autora até 31/03/2005, junto ao setor de galvanoplastia e sujeitava-se aos agentes agressivos físico ruído no nível 81 dB(A) e químico poeira de 0,18 mg/metro cúbico. É certo que, quanto ao ruído, conforme acima explanado, a autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade após 05/03/1997, pois abaixo dos limites de tolerância, contudo, a presença do agente químico nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade. Trata-se da poeira que se forma quando a autora operava as máquinas de jateamento, cujo processo é feito com micro esferas de vidro (malha AG) com a finalidade de mudança da tonalidade da cor e eliminação de oxidação/rebasbas, conforme descrito no PPP. Relativamente ao período posterior laborado pela autora, qual seja, de 01/04/2005 até a data do requerimento administrativo (04/03/2008), observa-se alteração na função da autora, a qual passou a ser operadora de furadeira, junto ao setor de ajustagem, ficando exposta ao agente nocivo ruído de 84 a 85 dB(A). Verifico que referido nível de ruído encontra-se no limite tolerado pela legislação vigente à época - superior a 85 dB(A). Observo, porém, que a função por ela praticada em muito se assemelha àquelas descritas no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, ou seja, operações diversas - esmerilhador. Aliás, dentre as suas atribuições, encontra-se a tarefa de limar, furar, esmerilhar, etc (fl. 37). Assim, referida atividade também deve ser considerada especial, nos termos acima expostos. Saliento, ainda que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, a autora faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Observo, porém, que a autora formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou de aposentadoria especial, a que lhe for mais vantajosa. Quanto ao primeiro pedido, observo que a parte autora à época da edição da EC 20/98 não havia adimplido os requisitos necessários à sua aposentação e na data da entrada do requerimento administrativo (04.03.2008) não havia adimplido aos requisitos previstos na norma de transição. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, verifico o adimplemento dos requisitos necessários à sua aposentação, desde a data da entrada do requerimento administrado, pois àquela época já computava com 25 anos e 02 meses de trabalho, considerando-se as atividades ora reconhecidas como especiais e somando-as aos períodos não controvertidos nos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que a autora faz jus ao benefício na DER. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: de 06.03.1997 a 31.03/2005 e 01/04/2005 a 03/03/2008, prestados pela autora junto à empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., como operadora de jato I e operadora de furadeira, respectivamente, bem como para condenar o requerido a implantar a favor da autora, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício em 04/03/2008 (DER), e cuja renda mensal inicial será apurada em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, o sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Tânia Cristina dos Reis 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 04.03.2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 06.03.1997 a 31.03/2005 e 01/04/2005 a 04/03/2008 (DER), prestados pela autora junto à empresa Dabi

Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., como operadora de jato I e operadora de furadeira, respectivamente. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0010242-74.2010.403.6102 - JOSE EDUARDO ROSELLI SICA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Eduardo Roselli Sica, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 11/109). Deferiu-se a gratuidade processual (fls. 111). Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 114/155). Citado, o réu apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos (159/165). Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo como insalubres os períodos laborados para as seguintes empregadoras: a) JP Indústria Farmacêutica S.A., de 01.12.1978 a 30.04.1983; de 01.05.1983 a 28.02.1987; de 01.03.1987 a 05.09.1988 e de 04.05.1993 a 28.02.1994; b) Olidef CZ Ind. apar. Médico Hospitalar Ltda., de 06.09.1988 a 03.05.1993. No tocante ao pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, a questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase administrativa, o documento de fls. 75/77. É trabalho técnico conhecido como PPP (Perfil profissiográfico Previdenciário), fornecido pelas empregadoras, onde estão descritas suas condições de trabalho. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Quanto à evolução do direito intertemporal que rege a matéria, consigne-se que o autor está vinculado à Previdência Social desde 1978 e não pode, portanto, ver-se prejudicado pelas posteriores alterações legislativas na matéria. Esta é a lição de nossa doutrina: O tempo de serviço anterior à Medida Provisória no. 1.663/98, que posteriormente foi convertida na Lei 9.032/95, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ser convertido em tempo comum, por se tratar de direito adquirido do segurado (art. 5º, XXXVI, da Constituição). A Instrução Normativa no. 57/2001 determinou a conversão do tempo especial em comum sem as restrições de período até 28/05/1998. Ainda nesse passo, lembre-se que a Súmula no. 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi cancelada por aquele órgão, que reconheceu a insubsistência de seus fundamentos. Com relação ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, importante destacar, por oportuno, que as empresas JP Industria Farmacêutica S.A. e Olidef CZ pertencem ao mesmo grupo econômico (declaração de fl. 84) e, ainda, houve enquadramento na seara administrativa, NB 42/150.936.372-3, do primeiro período laborado para a empresa JP Industria Farmaceutica S.A., de 01.12.1978 a 28.02.1987, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia ré (fl. 147). Com relação aos demais períodos, ora pleiteados, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Conforme se constata do formulário PPP de fls. 120/122, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo químicos consistentes em manipulação de produtos químicos e reagentes, bem como ruído, além dos níveis permitidos em cada época (85,1 dB), de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos. Referidos formulários não foram aceitos pela autarquia, sob alegação de que na função de gerente de departamento a descrição das atividades eram administrativas, descaracterizando exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos (fl. 147). Porém, verifico que a decisão técnica do INSS encontra-se equivocada, pois os formulários estão devidamente preenchidos e, ainda, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados, que elaboraram o PPRA das empresas apresentados nos autos. Saliento que o documento apresentado não foi infirmado por nenhum elemento concreto de convicção em sentido contrário, motivo pelo qual merece plena credibilidade. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, é importante também invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da mesma Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aplicando-se a tabela de conversão, observando-se como termo final a data da entrada do requerimento administrativo, temos 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um total de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 10 anos 03 meses 10 dias Atividade especial : 27 anos 08 meses 28 dias TOTAL : 37 anos 11 meses 08 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado na fl. 147, onde existe menção a conclusões fáticas precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter insalubre das atividades exercidas pelo autor junto às empresas do grupo econômico J. P. Industria Farmacêutica S.A., de 01.12.1978 a 28.02.1987, de 01.02.1987 a 28.02.1994, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Eduardo Roselli Sica. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 22.07.2009. 5. Períodos especiais reconhecidos: de 01.12.1978 a 28.02.1987 e de 01.02.1987 a 28.02.1994, laborado junto as empresas do grupo econômico J. P. Industria Farmacêutica S.A. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005958-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

À fl.59, manifestou-se a CEF requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do debito. Assim, em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Autorizo o levantamento das penhoras efetivadas (fls. 51, 52 e 53). Oficie-se, se necessário. Custa ex lege Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2922

MONITORIA

0002873-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO JULIEN SOUZA PINHO

...Ante o exposto, homologo a desistencia manifestada pela autora (fl.50) e, consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c. c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenacao em honorarios, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310261-08.1990.403.6102 (90.0310261-9) - PAULINO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados(fl.113).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300259-71.1993.403.6102 (93.0300259-8) - CONCEBIDA LIMA DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CONCEBIDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301846-94.1994.403.6102 (94.0301846-1) - BALDUINO CAMARGO MELLO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEN X DANIEL CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X NELSON CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X CATARINA BOSE GAROTTI X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DAS NEVES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Cumpra-se a decisão de fl. 593.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306285-12.1998.403.6102 (98.0306285-9) - JERONIMA PEREIRA ASTORINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Jerônima Pereira Astorino, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese contar com mais de setenta anos de idade, à época da propositura da ação, e ser pessoa extremamente pobre, sem condições de arcar com seu próprio sustento ou manutenção, além de seus familiares também serem pobres. Alega que sua família é composta de cinco pessoas e a renda familiar consistir em R\$ 200,00. Assim, demonstrado o estado de penúria, entende fazer jus ao recebimento de benefício assistencial, nos termos do art. 203, inciso V, da CF/88, regulamentado pela Lei 8.742/93, art. 20, no valor de um salário mínimo por mês. Sua petição inicial veio acompanhada dos docs. de fls. 06/15.Citado, o réu contestou a demanda (fls. 23/30), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, que cabe à requerente comprovar a implementação de todas as exigências previstas na legislação, o que não teria ocorrido no presente caso. Pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 32/35).Prosseguindo-se na instrução do feito, foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 48/51).Foram apresentadas alegações finais pela parte autora, às fls. 53/55. O réu não apresentou suas alegações finais (fl. 56). Às fls. 59/69, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação. Subiram os autos à Superior Instância, ocasião em que foi proferido o V. Acórdão de fls. 145/154, anulando a sentença e determinando a realização de estudo social. Retornando os autos a este Juízo, veio o INSS informar a ocorrência do óbito da autora em 12/12/2003 (fls. 164/165). Atendendo à determinação judicial, houve a juntada pela parte autora da certidão de óbito (fls. 172/174). Determinou o Juízo o retorno dos autos ao E. TRF-3ª Região, ante a impossibilidade de realização do estudo social (fl. 175). Às fls. 193/211, já no Tribunal, foi promovida a juntada de procurações e documentos em nome de Augusto Astorino, Maria Helena Astorino Rimi, Sônia Terezinha Astorino Rodrigues e Maria Augusta Astorino Polidório, na condição de herdeiros do de cujus, solicitando a habilitação nos autos. O INSS manifestou-se (fl. 216), pugnando pela habilitação dos cônjuges dos filhos casados em regime de comunhão universal de bens. Os herdeiros discordaram (fl. 225), porém, por determinação do Juízo providenciaram a habilitação dos cônjuges Marilda Rosa Pedrozo Astorino e Marcionílio Polidório, esclarecendo que os demais herdeiros são viúvos (fls. 229/236), juntando documentos. O INSS concordou com a habilitação pretendida (fls. 241/242), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 244). Após manifestação do MPF (fls. 249/251), foi proferida a decisão de fls. 253/254, determinando a remessa dos autos a este Juízo para prolação de nova sentença, uma vez que a anterior foi anulada. É o relatório. Decido.Tendo em vista o óbito da requerente JERÔNIMA PEREIRA ASTORINO inviável a realização do estudo social determinado no V. Acórdão proferido às fls. 145/154, conforme já reconhecido pelo E. TRF-3ª Região quando da prolação da decisão de fls. 253/254. Passo, pois, a apreciar o pedido dos autos.A preliminar levantada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reúne condições de prosperar. A necessidade de um provimento jurisdicional para que o autor obtenha, em concreto, o bem da vida postulado neste feito, ficou muito bem demonstrada

pela ferrenha resistência que a autarquia previdenciária lhe impôs em sua contestação. Ora, ao tecer longo arrazoado onde desfila uma séria de razões pelas quais, a seu ver, o autor não faria jus à percepção do benefício da prestação continuada, culminando com um expresso requerimento de improcedência da ação, o INSS bem caracterizou os motivos pelos quais o requerente nem perdeu seu tempo em socorrer-se das vias administrativas antes de buscar o Judiciário: sabia estar seu pleito fadado ao insucesso junto àquele órgão, bem caracterizando assim seu interesse processual nesta lide. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O benefício pretendido está previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e os respectivos requisitos necessários à sua concessão foi disciplinado pela Lei 8.742/93, estatuindo seu art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. parágrafo 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. ...Anota a redução da idade prevista neste diploma legal para 65 anos, segundo disposição contida no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003. No tocante à renda mensal per capita, em que pese a restrição legal a valor inferior a do salário mínimo, interpretando-se sistematicamente esta disposição com toda legislação de caráter assistencial vigente, não podemos olvidar a existência de programas governamentais mais recentes, definindo a miserabilidade para admissão neste sistema de proteção social para famílias com renda inferior a salário mínimo. Destaca-se, neste sentido, a Lei 10.689, de 13/06/2003, que cria o Programa de Acesso à Alimentação PNAA (art. 2º, 2º) e a Lei 9.533, de 10/12/1997 (art. 5º), que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas. Logo, analisando-se globalmente e compatibilizando-se toda a normatização vigente sobre a matéria, há que se elevar este indicador para mensuração da capacitação econômica para concessão do benefício de amparo, face a seu caráter eminentemente assistencial. Verifiquemos agora se de acordo com a prova dos autos o(a) requerente adimpliu estes requisitos essenciais. Um dos requisitos necessários, como dito, é ser o(a) autor(a) pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ora, quanto à idade verificamos que o(a) requerente falecida já possuía a idade mínima exigida, qual seja, 65 anos. Com relação à capacidade econômica, verifica-se, como já dito, a impossibilidade de estudo social, o que, porém, não obsta a concessão do benefício. Na hipótese vertente, verifica-se que a falecida era pessoa oriunda de meio social bastante pobre, de idade já bastante avançada, o que leva à conclusão de encontrar-se a requerente totalmente inabilitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantiriam a subsistência. A autora falecida, conforme comprovado, morava com uma filha, o marido e dois filhos maiores, sendo que a renda auferida por eles não era suficiente para prover a sua subsistência. A corroborar tais assertivas, temos os depoimentos das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar a dificuldade de sobrevivência da requerente, ante a sua idade e problemas de saúde, bem como o fato da renda dos demais integrantes da família ser pequena, uma vez que a filha trabalha como manicure, o marido como padeiro e o filho como confeitoiro. Ressalto, ainda, o fato que a requerente residia em imóvel da Cohab. Ora, objetivo da lei é bastante claro. Havendo a absoluta impossibilidade do indivíduo trabalhar e obter seu próprio sustento, quer por sua avançada idade, quer por alguma deficiência, e, não sendo seus familiares capazes de proporcionar-lhe os meios necessários à sua manutenção, tal encargo é carreado ao Estado. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar aos sucessores da falecida Jerônima Pereira Astorino um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento do pedido até a data do óbito da mesma. As prestações em atraso serão corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de quando fluirão também os juros de mora. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de R\$ 500,00. Sem custas diante da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, tendo em vista a habilitação procedida nos autos.

0009373-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009373-5) - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Miguel de Araújo Souza, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (31.08.2006) e pagamento de valores retroativos. Juntou documentos (fls. 38/91). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 129/188), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo na instrução do feito, foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls 210/223. O autarquia ré manifestou-se às fls. 226/230, ao passo que o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não

remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os seguintes períodos e empregadores: a) Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - Hospital Netto Campello, de 01.07.1985 à 15.03.1991 e de 01.05.1991 à 18.04.1996; e b) Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, de 23.04.1992 à 26.10.2007. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Nos presentes autos, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 210/223, o qual atestou a exposição do autor a agentes biológicos nocivos a sua saúde - micro organismos vivos, vírus, fungos e bactérias - em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Vejamos quadro conclusivo de fl. 216: O Autor: MIGUEL ARAÚJO SOUZA, sempre laborou as suas atividades na função de ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nos períodos e nas empresas e nos locais, conforme já descritas no decorrer do laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto aos AGENTES BIOLÓGICOS NR 15 ANEXO Nº 14 (AGENTES BIOLÓGICOS). Micro Organismos Vivos, Vírus, Fungos, Bactérias. Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos INSALUBRES, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Segue abaixo quadro resumo. EMPRESAS PERÍODOS FUNÇÕES Empresa (I): Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado São Paulo. Hospital Netto Campello. 01.07.1985 a 15.03.1991. 01.05.1991 a 18.04.1996. Atendente enfermagem Empresa (II): Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho. 23.04.1992 a 31.05.2000. 01.06.2000 a 26.10.2007. Atendente enfermagem Auxiliar enfermagem Assim, comprovado o exercício de atividade especial, mister a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Convém ressaltar que houve concomitância no labor desempenhado para os empregadores Associação dos Plantadores de Cana do Oeste SP - Hospital Netto Campello e Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, no período de 23.04.1992 a 18.04.1996, cujas atividades foram reconhecidas como especiais no presente feito. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício, observando o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I,

este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido. Por fim, destaco que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento do benefício retroativo a DER (31.08.2006). Quanto a este tópico observo que efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividade comuns até a DER, o autor não totaliza 35 anos de serviço. Portanto, o pedido de aposentadoria é improcedente. Deixo de analisar a possibilidade da concessão de aposentadoria proporcional porque não foi matéria pleiteada no presente feito. Verifico, também, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor a exposição de agentes nocivos, constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação imediata. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: a) Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - Hospital Netto Campello, de 01.07.1985 a 15.03.1991 e de 01.05.1991 à 18.04.1996; e b) Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, de 23.04.1992 à 26.10.2007, observado período concomitante, o qual deverá ser contado uma única vez. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Miguel de Araújo Souza. 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - Hospital Netto Campello, de 01.07.1985 a 15.03.1991 e de 01.05.1991 à 18.04.1996; e - Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, de 23.04.1992 à 26.10.2007, observado período concomitante, o qual deverá ser contado uma única vez. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Lázaro da Silva, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de trabalho prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/35). Deferiu-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta, no caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos, ou da citação. No mérito afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos (42/57). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 81/120), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 104/108). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os seguintes períodos laborados junto a empregadora Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., de 01.07.1985 a 12.08.2001 e 25.10.2003 a 19.02.2009. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou

eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto destaco que, embora não tenha sido produzida prova pericial nos períodos especiais ora pleiteados, os formulários previdenciários que acompanham a inicial dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Conforme se constata dos formulários fornecidos pela empresa, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de tolerância superiores aos permitidos em cada época, de forma habitual e permanente, quando exerceu as seguintes funções na empregadora Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, são elas: auxiliar de preparo de massa (período de 01.07.1985 a 31.07.1986 - ruído: 85,13 dB); auxiliar de maquinista e maquinista (período de 01.08.1986 a 31.08.1999 - ruído: 91,42 dB) e condutor (período de 25.10.2003 a 19.02.2009 - ruído: 91,42 dB). Desta forma, com relação a todos os períodos especiais laborados na citada empregadora, ora pleiteado nos autos, deixo de reconhecer somente o período de 01.09.1999 a 12.08.2001, quando o autor exerceu a função de supervisor de produção, sujeito a ruído de 88,39 dB, pois é inferior ao limite de 90 dB exigido para o período. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, mister a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Aplicando-se a tabela de conversão, observando-se como termo final a data da entrada do requerimento administrativo, temos 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 09 anos 02 meses 00 dias Atividade especial : 27 anos 03 meses 12 dias TOTAL : 36 anos 05 meses 12 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 103/105, onde existe menção a conclusões fáticas precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter insalubre das atividades exercidas pelo autor junto à empregadora Indústria de Papel Ribeirão Preto, nos períodos de 01.07.1985 a 31.08.1999 e de 25.10.2003 a 19.02.2009, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Lázaro da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 08.06.2009 5. Períodos especiais reconhecidos: Indústria de Papel Ribeirão Preto, de 01.07.1985 a 31.08.1999 e de 25.10.2003 a 19.02.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

000502-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000502-2) - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARCELO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 441/442, para requerer sejam sanadas omissão e contradição que invoca. Alega que na r. sentença não constou a condenação da ré ao pagamento dos juros moratórios e a aplicação dos juros compensatórios até a data do efetivo

pagamento. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada. A aplicação dos juros entendidos como corretos pelo Juízo foram devidamente estabelecidos, embora não estejam em total acordo com o pretendido pelo autor. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando.

0001276-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001276-2) - JOAO DOMINGOS AGOSTINHO X MARA SILVIA DA COSTA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora(fl.159) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Conforme ficou acordado, a parte autora arcará com os honorários advocatícios da CEF no valor de R\$1.500,00 e com as custas processuais. Quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos, deverão os autores comprovar nos autos o saldo atualizado a fim de propiciar o levantamento dos valores. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor acima mencionado(R\$1.500,00) e alvará de levantamento em favor dos autores do saldo remanescente existente na conta em questão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Juntou documentos (fls. 18/22). Atendendo à determinação judicial (fl. 25), a autora juntou outros documentos (fls. 30/49). À fl. 50, reiterou o Juízo a determinação para comprovação da co-titularidade da conta poupança cuja correção se pleiteia. A autora manifestou-se às fls. 53/54. Foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando a comprovação pela CEF (fl. 55). Citada, a ré apresentou sua defesa, arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para fixação da competência do Juízo; falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor; e ilegitimidade passiva ad causam da CEF em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu a prescrição do crédito e defendeu a improcedência da demanda. Intimada a apresentar os documentos referentes à conta poupança em questão, a CEF acostou os documentos de fls. 81/85. Sobreveio réplica (fls. 93/105). A Secretaria prestou informações a respeito de processos mencionados no termo de prevenção noticiado nos autos (fls. 106/108). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos (fls. 23/24), diante da documentação carreada aos autos e as demais informações constantes. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou a ficha de abertura da conta poupança comprovando que a autora é a cotitular da conta cuja correção ora se pleiteia. Destaco, ademais, que os extratos acostados comprovam a existência de conta poupança em nome da autora Maria Aparecida Pavão dos Santos com outro co-titular, já falecido. Porém, não antevejo irregularidade no ajuizamento do pedido de correção de saldo de conta poupança por apenas um dos co-titulares, uma vez que não é exigível a inclusão do co-titular faltante, nem mesmo de seus sucessores, obrigando-o a litigar, cabendo a este ponderar seu interesse em deduzir seu pleito em juízo. Por outro lado, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-REsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos,

atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora (conta 00001845.8 - Agência 0340), independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-85.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 135/138, merecendo reparos. Aduz, em síntese, omissão na sentença embargada pelo fato de não ter sido enfrentado ponto relevante para o deslinde da causa, qual seja, de que em 05/04/1991 a Lei nº 8.213/91 ainda não havia sido promulgada, o que somente aconteceu em 24/07/1991. Solicita, pois, que seja declarado que o embargante não poderia ter requerido o benefício em 05/04/91 por expressa ausência de norma regulamentadora, mas que este direito lhe foi garantido a partir da edição da Lei 8.213/91, bem como que ao preencher os requisitos neste momento deveria, à luz do art. 145 do mesmo diploma legal, ter o benefício concedido sob seus critérios; o que não se verificou. Sem razão o embargante. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Conforme se constata, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão colocada nos autos, não necessitando de maiores análises. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-82.2010.403.6102 - CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 158/161, merecendo reparos. Aduz, em síntese, omissão na sentença embargada pelo fato de não ter sido enfrentado ponto relevante para o deslinde da causa, qual seja, de que em 05/04/1991 a Lei nº 8.213/91 ainda não havia sido promulgada, o que somente aconteceu em 24/07/1991. Solicita, pois, que seja declarado que o embargante não poderia ter requerido o benefício em 05/04/91 por expressa ausência de norma regulamentadora, mas que este direito lhe foi garantido a partir da edição da Lei 8.213/91, bem como que ao preencher os requisitos neste momento deveria, à luz do art. 145 do mesmo diploma legal, ter o benefício concedido sob seus critérios; o que não se verificou. Sem razão a embargante. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Conforme se constata, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão colocada nos autos, não necessitando de maiores análises. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-07.2010.403.6102 - LUCIANO COSTACURTA GODOY(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo autor(fl.175) com a qual concordou a ré (fl.166) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da

causa. Apos, o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005735-70.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 451/457, para solicitar esclarecimentos acerca da mesma, requerendo que sejam sanadas obscuridades e omissões que invoca. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada, nem mesmo esclarecida. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0000222-87.2011.403.6102 - ADELAIDE BEDORE PENARIOL X EDSON APARECIDO PENARIOL X WALDOMIRO PENARIOL X WALDEMIR PENARIOL(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Adelaide Bedore Penariol, Edson Aparecido Penariol, Waldomiro Penariol e Waldemir Penariol, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, o depósito judicial dos valores. Juntaram documentos (fls. 28/113). Atendendo à determinação de fl. 115, ocasião em que foi indeferida a gratuidade processual requerida, a parte autora manifestou-se às fls. 118/183, oportunidade em que juntou documentos e retificou o valor da causa. À fl. 184, deferiu-se a antecipação de tutela para admitir o depósito do crédito tributário. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 192/197). Argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado

decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo,

um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente à exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010881-63.2008.403.6102 (2008.61.02.010881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargado, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 36/37, para requerer que sejam sanados vícios que invoca. Aduz contradição existente entre a fundamentação da sentença e o dispositivo no tocante à sucumbência recíproca, bem como omissão quanto à possibilidade de compensação. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, a qual julgou procedentes - em parte - os presentes embargos à execução, acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo. Conforme se verifica, não foi reconhecida a improcedência total dos pedidos formulados na inicial, tanto que a execução deverá prosseguir utilizando-se os cálculos da Contadoria do Juízo, pois incorretos tanto os cálculos da União quanto os do embargado. Desta forma, em havendo sucumbência recíproca, correta a determinação no sentido de que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ademais, não verifico omissão quanto ao fato de não ter sido determinada a compensação dos valores, uma vez que o Juízo deixou claro que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Assim, a decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Se a parte não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art.

535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0007576-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

VISTOS. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (2000.61.02.000815-7) que concedeu ao autor benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Insurge-se com relação à conta de liquidação apresentada pela parte embargada, aduzindo, excesso de execução. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos embargos. Argumenta erro nos cálculos do exequente, uma vez que ele não encerrou a atualização da conta na DIB do benefício concedido administrativamente (maio de 2003) e, sim, em janeiro de 2009. Entende que, assim agindo, deveria ele ter descontado a diferença de renda mensal de todo o período após a concessão da aposentadoria judicial (da DIB até a data da conta). Desta feita, como o benefício administrativo possui renda mensal maior (cerca de R\$ 15,00 ao mês), gerou-se uma diferença equivalente a R\$ 1.141,18 para a data do cálculo. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 06/33). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 40/42). Aduz que o valor do salário de benefício concedido administrativamente em 15/05/2003 foi apurado de acordo com as determinações contidas na r. sentença de Primeira Instância, a qual foi confirmada pelo E. TRF-3ª Região. Dessa forma, entende que não assiste razão à embargante, por se tratar do mesmo benefício. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 46/48. Intimados, embargante e embargado se manifestaram (fls. 58/59 e 54/55, respectivamente). Nesta oportunidade, o embargado concordou com os cálculos e o INSS discordou, alegando que o Contador não procedeu aos descontos dos valores recebidos administrativamente. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos, que prestou a informação de fl. 62, ratificando a conta apresentada. O embargado concordou com a informação (fls. 68/69) e o embargante apenas manifestou-se ciente (fl. 70). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Antes de adentrar na polêmica instalada nos autos, revela-se forçoso um breve histórico. Verifica-se que, nos autos principais, foi proferida sentença (fls. 109/115), concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (26/07/1.999), determinando-se o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez e corrigidas monetariamente. Na ocasião, foi deferida a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, bem como apelou da sentença (fls. 118/127 e 128/133). Nada foi reconsiderado em sede de juízo de retratação (fl. 134). Sem contra-razões da parte contrária, subiram os autos. Pelo E. TRF-3ª Região foi proferido o V. Acórdão de fls. 141/152, negando provimento ao recurso e dando parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários periciais, bem como para explicitar os consectários legais, no tocante à correção monetária e juros. Retornando os autos a esta instância, a autora deu início à execução do julgado, acostando documentos que comprovam ter sido requerido administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido, com início de vigência a partir de 13/05/2003. Posteriormente, a agência do INSS comunicou a implantação do benefício concedido judicialmente, com data do início do benefício (DIB) em 26/07/1999 e data do início do pagamento (DIP) em 01/01/2009, bem como informou a data do cancelamento do benefício administrativo (31/12/2008). Conforme dito, o benefício concedido nos autos restou implantado somente em 01/01/2.009. Por conseguinte, os atrasados devem ser apurados no lapso temporal que medeia a data de início do benefício e a sua implantação. Ocorre que o autor-embargado percebeu administrativamente, em período coincidente, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Verifico que se trata do mesmo benefício concedido nestes autos, porém com datas de início do benefício e de pagamento diversos. Assim como os critérios para apuração da renda mensal são diversos do concedido nestes autos. Tanto que a RMI apurada é diversa. Face à vedação de recebimento simultâneo de benefícios, impõe-se delimitar as hipóteses de cumulação lícita, para efetivação de eventuais compensações de créditos, na apuração dos valores a serem adimplidos pelo INSS a título de atrasados. Pondero, inicialmente, que não remanesce debate a respeito da acumulação entre os dois benefícios de aposentadoria. A controvérsia concentra-se em dois tópicos. O primeiro questionamento refere-se à possibilidade de acumulação dos benefícios em questão. O segundo gravita em torno da discussão sobre o desconto de crédito mensal recebido em sede administrativa em montante superior ao devido no mesmo período, apurado na conta de liquidação. De fato, razão assiste ao INSS no tocante à vedação à acumulação dos benefícios em questão, expressamente interditada pelo Decreto n. 3.048/1.999. Convém sua transcrição: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade com auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. (negrito nosso) Por outro lado, também não houve questionamentos por parte do embargado. Observa-se que o mesmo corretamente apura os atrasados tão-somente até a data da implantação do benefício administrativo, ou seja, maio de 2003. No que pertine ao segundo tópico, decorre da intenção do INSS em ver

devolvidos valores que foram pagos a maior administrativamente, haja vista que a RMI do benefício administrativo é maior que o do benefício implantado judicialmente, apesar de se tratar de pequena diferença mensal, conforme asseverou a autarquia. Logo, impõe-se o acertamento do débito do INSS com o autor-embargado, descontando-se o que já foi pago por este motivo. Anoto, em seguida que, pelos períodos de vigência das benesses, há sobreposição de pagamentos, anotando-se a concomitância entre os benefícios. No entanto, há que se avaliar que o benefício pago a maior e ora questionado foi legitimamente concedido na esfera administrativa e recebido de boa-fé pelo autor-embargado. Portanto, correta a metodologia utilizada pelo Contador do Juízo, que não deduz a diferença existente entre os valores pagos pelo INSS. Saliento que a aposentadoria que ora ocasiona a discussão, já era devida à época em que houve a concessão administrativa, pois, em sentença determinou-se a antecipação da tutela com a implantação imediata do benefício. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria Judicial apresentados nestes autos às fls. 46/48, pois elaborados em estrita obediência à coisa julgada. Anoto que o valor apurado é menor que aquele apresentado pelo autor embargado, o que indica excesso de execução. Contudo, é maior que o apontado na inicial destes embargos, denotando, por si só, a existência de crédito não reconhecido. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 46/48, apresentado pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Face à sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação em honorários.

0011116-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação declaratória em apenso (97.0314992-8) que assegurou ao autor-embargado o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, condenando ainda a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Aduz a embargante, em síntese, excesso de execução, juntando planilha de cálculos próprios. Os embargos foram recebidos, vindo o embargado a apresentar impugnação (fls. 06/07). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fl. 12. Intimados, embargante manifestou-se à fl. 14, ao passo que o embargado silenciou (fl. 16). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Conforme se verifica, executa-se nestes autos as verbas da sucumbência, ou seja, custas e honorários advocatícios, conforme assegurado nos autos principais. Ocorre que, resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença, valendo-se, para fins de correção monetária, dos critérios lá traçados, em se tratando do crédito principal. É sabido, porém, que o instituto da correção monetária objetiva tão somente a recomposição do capital, ante a perversa corrosão inflacionária, mormente quando prevista pela coisa julgada, ou não cumpriria fielmente seus propósitos. Desta forma, o valor dado à causa também deve ser devidamente atualizado, bem como as custas dispendidas. Para tanto, utilizam-se os critérios acolhidos pela melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais em questão de liquidação de sentença. Aliás, tais critérios devem sempre ser observados quando não conflitar com a coisa julgada. Saliento que, inicialmente, os critérios foram condensados no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e posterior Resolução nº 187 do Conselho da Justiça Federal-STJ, vindo este a ser revogado pelo Provimento nº 26/2001 aprovado pela Resolução nº 242/2001 e Portaria nº 92/2001, o qual determinou que se utilizasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 134 de 21/12/2010, publicada em 23/12/2010, a qual revogou a Resolução nº 561/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, aprovando novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. De acordo com o Manual em vigor na época em que se iniciou a execução ora versada nestes autos, o valor da causa, quando servir de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação, contudo, sem a inclusão de juros, nos termos da Súmula 14 do STJ. Ressalte-se que os critérios para a correção do valor da causa não seguem as mesmas diretrizes traçadas na coisa julgada para a aferição do valor do crédito do autor-embargado, não sendo relevante para tal fim o fato de a mesma determinar ou não que sejam utilizados os mesmos índices/critérios que a ré utiliza quando da cobrança de seus créditos. Igualmente, há no Manual em questão as diretrizes traçadas para a correção das custas judiciais. No presente caso, observo que houve a condenação da ré em pagar ao autor, ora embargado, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mais o reembolso das custas dispendidas. Assim, atento às diretrizes traçadas no Manual, o qual determina que para a correção monetária do valor da causa devem ser observados os critérios traçados para as ações condenatórias em geral, elaborou o Sr. Contador os cálculos de fl. 12. Assim, analisando tais cálculos, verifico a exatidão dos mesmos, pois em total conformidade com a coisa julgada e as orientações acima mencionadas. Devem, portanto, ser acolhidos. Ressalto, outrossim, que o valor apurado é praticamente idêntico ao apontado pela embargante, divergindo do mesmo apenas em R\$ 0,10 (dez centavos) a maior. Por outro lado, os cálculos ofertados pelo embargado, e que instruíram o mandado de citação, não seguiram as diretrizes ora mencionadas, por ter aplicado indevidamente a taxa SELIC, conforme se constata às fls. 190/192 dos autos principais. Ademais, equivocou-se o embargado ao afirmar que a planilha do embargante foi elaborada para época diferente da sua, ou seja, para 15 de abril de 2007 enquanto deveria ser para abril de 2009. Evidente que se trata de mero erro material, pois, na inicial constou-se a data correta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 12 destes autos). Deverá a execução prosseguir no valor ali indicado (R\$ 2.802,59 - data-base abril de 2009). Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo em

10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0012191-70.2009.403.6102 (2009.61.02.012191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-89.2001.403.6102 (2001.61.02.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)
A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos dos embargos à execução apenso (2001.61.02.003452-5) que julgou improcedentes os embargos, condenando a União ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor da causa. Aduz a embargante, em síntese, excesso de execução, alegando que a embargante utilizou equivocadamente a SELIC como índice de correção monetária e apresentou cálculos próprios. Os embargos foram recebidos, vindo o embargado a apresentar impugnação (fls. 05/06). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fl. 09. Intimados, embargante manifestou-se à fl. 11 e o embargado à fl. 11-verso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Conforme se verifica, executa-se nestes autos as verbas da sucumbência, ou seja, os honorários advocatícios, conforme assegurado nos autos principais. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença, valendo-se, para fins de correção monetária, dos critérios lá traçados, em se tratando do crédito principal. É sabido, porém, que o instituto da correção monetária objetiva tão somente a recomposição do capital, ante a perversa corrosão inflacionária, mormente quando prevista pela coisa julgada, ou não cumpriria fielmente seus propósitos. Desta forma, o valor dado à causa também deve ser devidamente atualizado, bem como as custas dispendidas, quando o caso. Para tanto, utilizam-se os critérios acolhidos pela melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais em questão de liquidação de sentença. Aliás, tais critérios devem sempre ser observados quando não conflitar com a coisa julgada. Saliento que, inicialmente, os critérios foram condensados no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e posterior Resolução nº 187 do Conselho da Justiça Federal-STJ, vindo este a ser revogado pelo Provimento nº 26/2001 aprovado pela Resolução nº 242/2001 e Portaria nº 92/2001, o qual determinou que se utilizasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 134 de 21/12/2010, publicada em 23/12/2010, a qual revogou a Resolução nº 561/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, aprovando novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. De acordo com o Manual em vigor na época em que se iniciou a execução ora versada nestes autos, o valor da causa, quando servir de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação, contudo, sem a inclusão de juros, nos termos da Súmula 14 do STJ. Ressalte-se que os critérios para a correção do valor da causa não seguem as mesmas diretrizes traçadas na coisa julgada para a aferição do valor do crédito do autor-embargado, não sendo relevante para tal fim o fato de a mesma determinar ou não que sejam utilizados os mesmos índices/critérios que a ré utiliza quando da cobrança de seus créditos. Igualmente, há no Manual em questão as diretrizes traçadas para a correção das custas judiciais. No presente caso, observo que houve a condenação da União em pagar ao autor-embargado, honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Assim, atento às diretrizes traçadas no Manual, o qual determina que para a correção monetária do valor da causa devem ser observados os critérios traçados para as ações condenatórias em geral, elaborou o Sr. Contador os cálculos de fl. 09. Assim, analisando tais cálculos, verifico a exatidão dos mesmos, pois em total conformidade com a coisa julgada e as orientações acima mencionadas. Devem, portanto, ser acolhidos. Ressalto, outrossim, que o valor apurado é praticamente idêntico ao apontado pela embargante, divergindo do mesmo apenas em R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) a menor. Por outro lado, os cálculos ofertados pelo embargado, e que instruíram o mandado de citação, não seguiram as diretrizes ora mencionadas, por ter aplicado indevidamente a taxa SELIC, conforme se constata às fls. 61/63 dos autos dos embargos à execução apensos. Por fim, destaco que o próprio embargado concordou com os cálculos do Contador. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 09 destes autos). Deverá a execução prosseguir no valor ali indicado (R\$ 171,56 - data-base abril de 2009). Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011838-06.2004.403.6102 (2004.61.02.011838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIO CLAUDINEI DA SILVA X JOANA DARC NUNES
Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.183) e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c 795 do CPC.ficam as custas e os honorarios advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

0011553-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.145) e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c 795 do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante

o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014301-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014301-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADRIANA ONISTO MONTAGNOLI

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 101) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c 795 do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015356-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.122) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 569 c. C 795 do Código de Processo Civil. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006022-33.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a denúncia manifestada pelo autor(fl.30/31) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003573-05.2010.403.6102 - LILIANA PRIETO DOS SANTOS(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação objetivando a aquisição de nacionalidade brasileira. Aduz a requerente que nasceu na cidade de Paranambu - Los Cedrales, situada no Paraguai, filha de pai paraguaia e mãe brasileira. Sustenta que veio residir no país em 1991, quando tinha apenas dois anos de idade, fixando sua residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Sustenta que a fixação de residência é fator gerador da nacionalidade, dependendo da opção de nacionalidade feita pelo indivíduo. Assim, pugna pelo reconhecimento e declaração do seu direito de optar pela nacionalidade brasileira, homologando-o nos termos do art. 12, inc. I, c, da CF/88 e art. 29, da Lei 6.015/73, bem como que os autos sejam posteriormente entregues ao requerente para que possa providenciar o registro junto ao Oficial do Registro das Pessoas Naturais da Comarca onde atualmente reside, independentemente de mandato, conforme prevê o art. 29, inciso VII, da Lei 6.015/73. Juntou documentos (fls. 06/18 em posteriormente, fls. 24/25). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, prejudiciais, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, registro que o processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, dessa forma, ao mérito. O pedido de opção de nacionalidade é procedente, pois, da documentação carreada aos autos resulta demonstrada a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, trata-se de pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente no Paraguai, restando comprovada a filiação de mãe de nacionalidade brasileira, conforme se depreende dos documentos pessoais da genitora juntados às fls. 15/16, estando a comprovar a nacionalidade da mesma. Além disso, a documentação acostada indica manter a requerente residência em território nacional, residindo com sua mãe na cidade de Sertãozinho, conforme fatura de energia elétrica juntada à fl. 18, com vencimento em dezembro de 2005. Ademais, acostou a requerente cópia de seu RG escolar (fl. 13) emitido em agosto de 2002, bem como de seu CPF (fl. 14), emitido em agosto/2009. Assim, torna-se aplicável, na situação em comento, o mandamento do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Convém a transcrição: Art. 12- São brasileiros: I- Natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu País; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (os destaques não constam no original) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade formulado por LILIANA PRIETO DOS SANTOS. Indefiro, porém, a entrega dos autos à requerente, por falta de previsão legal. Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sertãozinho-SP. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307564-09.1993.403.6102 (93.0307564-1) - BRUNO ARREGUY CORADO X JOAO AUGUSTO DE FARIA X DALVO CRIVELANTI MOURA X MADELAINE OLIVEIRA DO BONFIM X MARISTELA ANGELICA SARTORE DONINI X DAVID NUNES DA SILVA X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X JOSE

ANTONIO BERNARDES X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TERESA ZELINKA X INAI MARIA BARBOSA ROSSI X RITA MARIA GUARALDO VILLA CLE X JOSE MESSIAS FERREIRA X MARIA ZELIA DA SILVA FALEIROS X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES X RAUL FERREIRA ROSA FILHO X TANIA SILVEIRA CARVALHO X JOSE CONCEICAO VEIGA X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE MAIRTON BRANDAO X MARIA BELMIRA SILVA LUCAS X REGINA CELIA BARBOSA MELO X CELIA SEBASTIANA DE SOUZA VISCONDI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X ELOISA AQUILINI GONZAGA X SIOMEIA RIBEIRO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X SONIA CARRIJO E SILVA X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT X REGINA CELIA CENTANTE ALVES X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X DIVINA GUIMARAES MACIEL X PAULO ROBERTO BOTIM X MARIA INES FARIA FERNANDES AGOSTINHO X FILOMENA DE FATIMA MARQUES LOPES BISCARO X FERNANDA MARIA VERGANI ABBADE X GERALDA PELICIONI GOMIDE X OSVALDO ANTONIO BEZERRA FERREIRA X JOANICE IHA X WATSON AYRTON MONTEIRO X WAGNER ABBADE X FERRUCIO JOSE BISCARO X SUELI MATHILDE NOGUEIRA MACHADO X ROBERTO OLIVEIRA MAZZETTO X JACIRA RIBEIRO MARQUES X MARISA NEGRINI X HEBE DE OLIVEIRA ALBERTIN X MARCIONILIO POLIDORIO X VALERIA DE CASSIA SCARANTI NAVARRO X MARILDA RIBEIRO BARBOSA BENTO X ROSANA VALINI DA COL X MARILENA MACEDO RUI X SILVANA VALINI X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUIS ANGELICA BISCARO X CLEUSA APARECIDA CASTILHO X TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE X VALDIR NUCCI X MARIA REGINA CAMELLUCCI X ANA PAULA TOMIATTI X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSANE TERESINHA RITA CAETANO BORTOGLIERO X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES X NAIACO ITOKAZU X LUCI FACIOLI X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X MARIA JOSE DE SOUZA X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X ALVINA MARIA DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE FREITAS X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X IEDA PASCOAL DE CASTRO X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA ROSSI X ANA RITA ABBADE X NILVA DE PAULA X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO CINTRA LIMA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X ALCIONE ALVES RIBEIRO X ALVARO JOSE MACHADO X IRACI ALONSO GARCIA X JULIA PEREIRA IOTTI LEITE X NAIR ALBERANI BEVILAQUA X VERA LUCIA TOLEDO DOS SANTOS X ADELIA MARIA DE MELO SILVA X MARIA PAULA MARTINS GOBI X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X ROSANGELA GOMES BONFIM X ALZIRA SAMPAIO TELES X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA FERREIRA X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X ZENI APARECIDA SOARES X BRIGIDA BARBOSA DE FREITAS RIQUIEL X JOSE DAMANTE CARLOS X SUELI TAZINAFFO DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI X DORACI DE FATIMA MALINI FRANCO X HELIO FRANCO X PAULO CESAR RODRIGUES X GERALDO OGOSHI X EDNA CHINA SUEMITSU X JULY SAKAE IWANI X LUCIA TOKIE TAKAHASHI X NORMA SUELI ROMUALDO X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X FATIMA APARECIDA CANDIDO DE GODOY COSTA X CELINA VIEIRA BERNARDES X MARIA ANGELICA LEO X ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA CALESSO X ROSELENA MARIA BARROSO BOTECHI X MARIA VALENTINA ZAMPA X VILMA BIAGI PELA X HELIO BORGES DE SANTANA X APARECIDA LUCIA ALBINO X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA X NORMA DE PAULA FREITAS X CONCEICAO PORFIRIO LOTUFO X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN X SONIA MARIA DE SOUZA CASSOLATTO X MARIA CRISTINA LONGO DALMAZO X NEUZA APARECIDA PEREIRA POLEGATTO X MARIA ANGELA BORIM X CECILIA DE PAULA SILVA X ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES X REGINA NASCIMENTO ALVES X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MAURA SIQUEIRA BORDON X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X IDELMA MARIZA LOPES DOS SANTOS PEREIRA X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEIA DE PAULA GALDIANO X IANE MARA SILVA X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X MARIANGELA RODRIGUES FONSECA MUNIZ X REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL X INEDES APARECIDA DE CARVALHO X SELMA HAKUMI IWAMI X JORGE SAAD X APARECIDA DE LURDES MONTEIRO X DELZA DE DEUS GODINHO CASTRO X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X ALCEU SLUIZAS X SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X ANDRE SANTIAGO X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA FUGA ANTUNES CARDOSO X MARCIA CRISTINA KAMADA ZORZETTO X RAQUEL PRIMON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CORADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AUGUSTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVO CRIVELENTI MOURA X MADELAINE OLIVEIRA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA ANGELICA SARTORE DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA ANGELICA SARTORE DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID NUNES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ZELINKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INAI MARIA BARBOSA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA GUARALDO VILLA CLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA DA SILVA FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL FERREIRA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA KAMADA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA FUGA ANTUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SILVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CONCEICAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAIRTON BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELMIRA SILVA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SEBASTIANA DE SOUZA VISCONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOISA AQUILINI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIOMEIA RIBEIRO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA PELICIONI GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBE DE OLIVEIRA ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADELAINE OLIVEIRA DO BONFIM X MADELAINE OLIVEIRA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da execução manifestada pela exequente(fl.431/432), portanto, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo em relação aos executados que efetuaram o pagamento, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Deiro o pedido de transferência dos valores depositados aos autos conforme requerido(fl.433). Oficie-se a CEF.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002973-57.2005.403.6102 (2005.61.02.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, conforme acima mencionado. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0) - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art.

475-J do CPC.

0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6) - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Em razão da apresentação de Embargos à Execução pela União Federal, entendo desnecessária a expedição de novo Mandado de Citação nos termos do art. 730, do CPC.

0002771-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0)) CODOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3) - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007269-59.2004.403.6102 (2004.61.02.007269-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Junte a parte autora procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na fl. 515. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011184-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011184-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005188-30.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora complemente as custas de apelação, visto que os valores foram recolhidos sem que houvesse atualização do valor da causa, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005261-02.2010.403.6102 - EDUARDO RIBEIRO RALSTON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora das retificações feitas pela CEF nas fls. 387/390, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o tópico final do despacho da fl. 378. Int.

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012007-85.2007.403.6102 (2007.61.02.012007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Em face da concordância da União requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010184-71.2010.403.6102 (2000.03.99.036770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008036-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Manifeste-se o exequente CERIBELLI & FERREIRA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sobre o requerimento de abatimento promovido pela União Federal nas fls. 349/351, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação do exequente tornem os autos conclusos para decisão sobre o abatimento pretendido. Int.

0010214-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010214-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2123

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Vistos, etc. Comungo com o entendimento esposado pelo ilustre membro do MPF (fl. 688). Todavia, ante as peculiaridades do caso e as inegáveis dificuldades advindas das fortes e freqüentes chuvas ocorridas no ano em curso (vide fotos a fls. 675/679), tenho por razoável o pleito formulado pela defesa a fl. 674, razão por que defiro a dilação pelo prazo requerido (90 dias). Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304328-54.1990.403.6102 (90.0304328-0) - OLYMPIO NEGRI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolvam-se os autos ao Setor de Arquivo (sobrestado). Int.

0090507-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090507-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo a apelação de fls. 226/236 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 240/243), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1) - BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB/SP 245698B, cientificado de que foi expedido alvará de levantamento em seu nome. O ilustre procurador deverá retirá-lo em Secretaria.

0013687-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013687-1) - MARGARETE CAMARGO X MARIA LIDIA STIPP PATERNIANI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado Dr. Alexandre Barbosa Nogueira - OAB/SP 242182 intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu nome na Secretaria da 6ª vara Federal. O respectivo alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias após a data da expedição (04/04/2011)

0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7) - MAURICIO LUCAS DE ARAUJO(Proc. DAZIO VASCONCELOS/GRACIA F. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

despacho de fls. 286, item 4:...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de quiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos juntados às fls. 314/317 (da contadoria) - vista ao autor.

0011455-62.2003.403.6102 (2003.61.02.011455-4) - LUIZ WANDER MAIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 235/240 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008980-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-87.1999.403.6102 (1999.61.02.012025-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSMAR LOURENCO JULIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Oficie-se ao INSS, com urgência, nos termos do item II (fl. 61) da sentença de fls. 55/62. 2. Recebo a apelação de fls. 67/99 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região em conjunto com os autos da Ação Principal (Ordinária nº 1999.61.02.012025-1). 5. Int.

0005777-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED

ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ

BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 06/14. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. 3. Após, se em termos, conclusos para sentença. 4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos juntados às fls. 24/30 - vista ao embargado.

0007759-71.2010.403.6102 (2003.61.02.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se, para estes, cópia do instrumento de mandato de fl. 188 do feito principal (P. 2003.61.02.000197-8). 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005380-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 262:Tendo em vista a concordância das partes com o laudo pericial, que corrobora o alegado na inicial (não há crédito em favor dos embargados - fls. 13/25), JULGO PROCEDENTES os

presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. À luz do princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos, que deverão prosseguir somente em relação à verba honorária devida pela União Federal (fls. 180/187).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-08.1999.403.6102 (1999.61.02.007038-7) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 280/283 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 286), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Fl. 283: defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se e observe-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/193: assiste razão ao autor. Tornem os autos, pois, à Contadoria para refazimento dos cálculos de fls. 179/183, com aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11 de janeiro de 2003 e, daí em diante, nos termos do art. 406 do CC, 1% (um por cento) ao mês. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo o credor, prossiga-se conforme itens 3 a 7 do despacho de fl. 178. Não concordando o autor com os novos cálculos da

Contadoria, prossiga-se nos moldes constantes do parágrafo anterior, citando-se o INSS, porém, de acordo com a conta apresentada pelo demandante a fls. 171/175. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** os autos retornaram da Contadoria com cálculos - juntados às fls. 195/200 - vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018249-07.2000.403.6102 (2000.61.02.018249-2) - OTACILIO EMIDIO DA SILVA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTACILIO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 146/159 estão os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, com os quais o autor não concordou (fls. 164/165). Intimada, a CEF apresentou extratos da conta do autor (fls. 170/177 e 190), e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos para duas contas em nome do autor (fls. 192/197). Intimados a se manifestarem, a CEF informou ter efetuado crédito em seis contas em nome do autor (fls. 200/207) e o autor ficou-se inerte (fls. 208/209). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 201/207, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor OTACÍLIO EMÍDIO DA SILVA. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001360-07.2002.403.6102 (2002.61.02.001360-5) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA

1. Concedo à executada (autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito complementar, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, da diferença apontada a fl. 408. 2. Com este, vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. 3. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução do julgado. 4. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL

0007548-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007548-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Homologo a desistência formulada pelo MPF (fl. 716) de oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Cancelo a audiência designada a fl. 705. Exclua-se da pauta. Recolha-se o mandado de intimação. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 586

ACAO CIVIL PUBLICA

0012661-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO X DEVANIR AMANCIO X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, cumulada com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SAMIR ASSAD NASSBINE, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, DEVANIR AMÂNCIO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN. Os réus, devidamente notificados, nos termos do 7º, do artigo 17 da Lei n. 8.492/92, apresentaram contestação aos fatos relatados pelo i. Representante ministerial (fls. 32/62). Houve manifestação do MPF às fls. 68/71, pela continuidade do feito, recebendo-se a inicial. A inicial foi recebida às fls. 73, bem como determinado o prosseguimento do feito, deixando, contudo, de atender ao pleito ministerial de indisponibilidade dos bens dos acusados, haja vista ausência de fundamentação legal para tanto. A União Federal ingressou no pólo ativo da ação às fls. 79, o que foi deferido às fls. 135. Houve contestação de SAMIR ASSAD NASSBINE, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, DEVANIR AMÂNCIO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN às fls. 86/134. As questões foram devidamente rechaçadas pelo Ministério

Público Federal às fls. 140/141 verso. A ação de improbidade foi devidamente recebida por este Juízo às fls. 148/153, onde foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Às fls. 154, o Ministério Público Federal requereu o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das pessoas que relaciona e expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, visando o encaminhamento de cópia do conteúdo gravado em disquete encartado às fls. 499 e 509 dos autos do inquérito policial n. 2004.61.02.006926-7, em que se apura a prática dos mesmos fatos e que aponta detalhes dos atendimentos remunerados à Irmandade de Misericórdia e Hospital Terra Roxa, na ocasião em que SAMIR ASSAD NASSBINE seria o médico responsável pelo atendimento. Às fls. 156/157 os acusados requereram a produção de prova oral e a realização de prova pericial contábil, a uma, para demonstrar que todos os valores recebidos pela Irmandade pelo SUS, eram utilizados exclusivamente para pagamentos de intervenções cirúrgicas e, duas, que quando do ajuizamento da ação trabalhista, todo o patrimônio da Irmandade já se encontrava penhorado ou arrestado em outras demandas judiciais, promovidas, em sua grande parte, por outros servidores da instituição. Às fls. 158 foi designada audiência de instrução e deferido os pedidos de ofício à Delegacia de Polícia Federal para obtenção de cópia da mídia e nomeação de perito contábil oficial, a fim de que este estabelecesse os valores de seus honorários e, caso aceitos pelos requerentes, efetuassem, no prazo assinalado, referido depósito. Às fls. 192/195, o Sr. Perito nomeado por este Juízo orçou os valores da perícia em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), requerendo o levantamento inicial de 40% (quarenta por cento) para fazer frente às despesas com a perícia. Às fls. 228/230, o Ministério Público Federal sustentou não ter interesse na realização da perícia por reputá-las impertinentes ao objeto da demanda. Requereu, por fim, a vinda aos autos da mídia ótica mencionada às fls. 224 para análise, já que seu conteúdo, conforme atestam os experts, contém tabelas de grande proporção. Às fls. 233/234, os acusados requereram a divisão dos honorários periciais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, uma vez que não tem condições de honrarem de forma única as custas dos honorários. O Sr. Perito manifestou-se favoravelmente ao pleito às fls. 236. Ocorre que, apesar disso, os requerentes, até a data de 18.10.2010, isto já passados mais de 10 (dez) meses do primeiro petição, não procederam ao depósito da primeira parcela dos honorários, não se sabendo se conseguirão honrar as demais. Insta salientar que os valores deveriam ter sido depositados em conta à disposição deste Juízo da 7ª Vara Federal, não se sustentando qualquer suposta afirmação no sentido de que o Sr. Perito não tenha apontado o número da conta bancária em que os honorários deveriam ter sido depositados. Sendo assim, buscando evitar qualquer efeito protelatório, DECLARO prejudicado o pedido de prova pericial que, aliás, não trará qualquer subsídio para o deslinde da controvérsia, como assinalado pelo próprio representante ministerial. Fls. 230 verso: oficie-se à autoridade policial para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da mídia ótica mencionada às fls. 224, que estaria encartada nos autos do processo n. 2004.61.02.006926-7, da Informação Técnica, instruindo o pedido com cópia da informação. Dê-se vista à defesa da mídia requisitada, possibilitando a extração de cópia pelos profissionais da área de informática deste Fórum, evitando-se, assim, eventual desgaste e desde que a parte forneça material adequado a este fim. Não havendo outras requisições por parte do Ministério Público Federal e da defesa, declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003501-28.2004.403.6102 (2004.61.02.003501-4) - RONALDO FRANCO X FERREIRA E FRANCO IMOBILIARIA LTDA (SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Não obstante o quanto requerido às fls. 380, observo que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo ao mesmo, o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao recolhimento das custas correlatas. Adimplida a determinação supra, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. int.-se.

DEPOSITO

0010900-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO (SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Ante a prolação da sentença às fls. 102/108, bem ainda do seu trânsito em julgado certificado às fls. 132, resta prejudicado o quanto requerido na petição de fls. 135/136, posto que esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo nos presentes autos. Promova a serventia o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias carreadas às fls. 116/129, intimando-se a CEF, após, para retirá-los, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Adimplida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA (SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fica o Dr. José Carlos da Luz (OAB/SP nº. 248.179) intimado a retirar, em secretaria, a petição e os documentos

originais que acompanharam a mesma (fls. 289/307), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

MONITORIA

0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ

Oficie-se novamente à Ciretran da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, solicitando o desbloqueio do veículo indicado na petição de fls. 411/412 tão-somente para o licenciamento, pagamento de taxas e DPVAT, devendo o bloqueio ser mantido para transferência. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 417.Int.-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 148, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.Int.-se.

0015324-33.2003.403.6102 (2003.61.02.015324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO CESAR BONFANTE X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA BONFANTE(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo César Bonfante e Claudete Aparecida da Silva Bonfante, visando o recebimento da quantia de R\$ 3.587,59 relativa ao inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, contrato nº 0000041/13. Às fls. 248, a requerente informa que as partes compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 328, JULGO extinta a presente execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Junqueira Schmidt - Espólio, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a requerida. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 170, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Fls. 124: Defiro. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 68/69, intime-se o FNDE na pessoa de seu procurador regional, para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Fls. 102/103: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011202-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 147/159(Ré) e 160/170 (Autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Iflo Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. e Sérgio Fioreze objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.763,88 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), apurada até 29.02.2009, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.1353.870.00000029-3, firmado em 24.08.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 145.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondente a Nota Promissória protestada em 12.12.2008.Devidamente citado(s), ingressou(aram) o(s) requerido(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustentam, em síntese, a impropriedade da via processual adotada, tendo em vista basear-se em cédula de crédito bancário, reconhecidamente título extrajudicial. No mérito, defendem a abusividade dos encargos cobrados pela autora, (especialmente, a vedação da capitalização de juros e sua cobrança abusiva), requerendo, em consequência, a revisão do saldo devedor, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típico contrato de adesão, bem como reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, seja por não atender aos requisitos de relevância e urgência, seja pela sua ineficácia, pois não convertida em lei no prazo de 60 dias. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 179/204), onde sustenta cerceamento de defesa, pela concessão de prazo de 10 dias para impugnar, quando deveria ser adotado, por analogia ao art. 740 do CPC, de 15 dias, ponto que também foi objeto de agravo retido. Alegou, ainda, descumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada.Decisão que negou assistência judiciária gratuita e indeferiu a prova pericial requerida (fls. 206), contra a qual foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme consulta ao sistema processual informatizado.Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.I - Com razão a CEF acerca do prazo para impugnação aos embargos, que deve ser, na ausência de previsão legal, de 15 dias, já que equivale à contestação. Assim, intimada em 05/08/10, tempestiva a defesa apresentada aos 17/08/10. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a propositura dos embargos, o procedimento da ação monitoria é convertido em ordinário consoante o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 2. Após a apresentação dos embargos abre-se o prazo previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil (15 dias) para resposta, que começa a contar a partir da intimação. 3. Desprovida a tese da recorrente da necessidade do recebimento dos embargos pelo Juiz de origem para início do prazo, pois a lei não estabeleceu tal providência. 4. Dispensa-se a formalização da providência processual prevista no artigo 241, se a parte toma inequívoca ciência do teor dos embargos, iniciando-se a partir de então a fluência do prazo. 5. A agravante retirou os autos de cartório no dia 03 de maio de 2005, após a juntada dos embargos à monitoria, tendo devolvido os mesmos no dia 17 do mesmo mês e ano, restando evidenciada, portanto, a ciência de seu teor, afigurando-se intempestiva a impugnação ofertada aos 05 de agosto de 2005. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 200503000757301, DES. FED. VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2006) De outro tanto, não se aplica, no caso, o disposto no art. 739-A, 5º, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança.II - Rejeita-se a alegação de impropriedade da ação monitoria, tendo em vista que a mesma se funda em contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e

Duplicata, documento apto para o ajuizamento de ações da espécie, e não em cédula de crédito bancário, como pretende fazer crer o embargante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (RESP 199800870040, MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 13/08/2001) III- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.1353.870.00000029-3, firmado em 24.08.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 145.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondente a Nota Promissória protestada em 12.12.2008 (fls. 07/12 e 14/15, respectivamente). Foi carreada cópia do contrato, com suas

respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo(s) embargante(s), onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também as duplicatas e borderôs de desconto (fls. 16/39) e respectivos demonstrativos de débitos (fls. 40/51) evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, com informação acerca da taxa de juros, 1,89%, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Assim, não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais, como dito, se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, as duplicatas e borderôs. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADC T, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do

anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entablado pelo embargante foi firmado em 27.08.2007, ou seja, é posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Acerca dos alegados vícios, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Quanto à inobservância dos requisitos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Constituição Federal, também já se posicionou a Suprema Corte, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, ILMAR GALVÃO, STF) No caso, não se afigura a hipótese de evidente desrespeito ao mandamento constitucional, certo que tais critérios inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo e só comportam análise pelo Judiciário quando se revelam manifestamente abusivos. Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da distinção entre juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, no caso, aplicada a taxa de 1,89% a título de juros remuneratórios, consoante autorização na cláusula 5ª (quinta) às fls. 09, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado

civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit., p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em

tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 11ª (décima primeira), ponto sobre o qual não avançou a inicial, dispensando, portanto, pronunciamento judicial a respeito. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios em prol da embargada, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA JERONIMO

Expeça-se mandado visando à intimação da requerida/executada para pagar a quantia de R\$ 21.250,67 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), posicionada para 28.02.2011, apontada pela CEF às fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria a alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e executada a requerida.Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 59/60, intime-se o FNDE na pessoa de seu procurador regional, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP290212 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA)

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para tomar ciência da sentença de fls. 180/196, bem como para se manifestar nos termos da petição de fls. 198/199, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWISKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 156/158 e 168/169: Comprove a parte Custódio Michailowsky Leite Ribeiro, a sua condição de herdeiro necessário, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá requerer o quê de direito nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos de habilitação carreados aos autos.Int.-se.

0318070-15.1991.403.6102 (91.0318070-0) - MARIA DO CARMO SERNE X MARIA LYDIA SERNE X ANTONIO LUIZ POSSIDONIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE FREITAS X PEDRO GALLO X IVANILDE ROCHA DA SILVA X HELLIA MANDATO X DIRCE DE ALCANTARA SELEGUIM X MARIA PRACITELLI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X ALESSANDRA FERREIRA SANTOS FIGARO X DOUGLAS FIGARO X ANGELICA FERREIRA SANTOS X MARCIA FERREIRA SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 340/354: Ciência às partes.Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 185/187, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 -

ANGELES IZZO LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fica o interessado intimado a retirar, em secretaria, o Ofício nº. 657/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis junto ao aludido cartório.

0008646-41.1999.403.6102 (1999.61.02.008646-2) - SISSA CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 197: Defiro. Oficie-se à CEF com cópia de fls. 197/199, 65/66, 165, 168/169, 189/190, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do cumprimento da ordem a União, e em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011876-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011876-1) - MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ADRIANA POZZA ALVES DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito relativo aos honorários indicados pelo perito às fls. 326/328. Adimplida a determinação supra, intime-se o Sr. perito para conclusão do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.515,74 (dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), apontada pela União às fls. 241/242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a abertura do 2º volume destes autos e a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

0014977-05.2000.403.6102 (2000.61.02.014977-4) - ROBERTO CARDOSO(Proc. MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 329/330: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Morro Agudo, visando à constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 295, devendo a mesma ser instruída com cópia de fls. 295, 329/333 e deste despacho. Após, intime-se a União, para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria o desapensamento dos autos em apenso, arquivando-os, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o quanto certificado à fls. 331, ratifico em todos os seus termos o despacho de fls. 330. Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 385: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 226/230, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Fls. 273/274: Cite o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0008912-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008912-5) - CARLOS MELLO X ODAIR APARECIDO TRENTIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ficam os autores/executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem a quantia de R\$ 1.701,53 (mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), apontada pela União às fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executados os autores.Int.-se.

0010095-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010095-9) - MILWAY COML/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 3.367,90 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), apontada pela União às fls. 205/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Sem prejuízo, promova a secretaria a abertura do 2º volume destes autos, bem a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0010154-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010154-0) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 153: Esclareça a União o seu pedido, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição de fls. 149, ocasião em que deverá informar acerca da eventual quitação dos débitos informada pela autoria. Int.-se.

0009906-51.2002.403.6102 (2002.61.02.009906-8) - RITA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 245/249: Cite o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. int.-se.

0012913-17.2003.403.6102 (2003.61.02.012913-2) - NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA(SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fica a autora/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.027,10 (dois mil, vinte e sete reais e dez centavos), apontada pela União às fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0014539-71.2003.403.6102 (2003.61.02.014539-3) - ANNA CAETANO CALEGARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 412/416, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007193-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007193-6) - NUTI ADVOCACIA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, para que seja efetuada a transformação em definitivo dos depósitos vinculados aos presentes autos, em especial, da conta nº 2014.635.21033, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Adimplida a determinação supra, dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.201,81 (mil, duzentos e um reais e oitenta e um centavos), apontada pela União às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Tendo em vista o pedido de execução nos autos, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição carreada às fls. 819.Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.-se

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da cessação do benefício ocorrida a partir de 01/09/2002, cumulada com a condenação da autarquia em danos morais. Relata que, em 15/03/2001, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual restou deferido pela autarquia, uma vez reconhecido o tempo de serviço trabalhado em condições especiais que, após convertidos em comum, somavam o tempo de 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço.Esclarece, todavia, que em 08/2002, foi deflagrada uma auditoria junto à agência do INSS, que culminou com a cessação do benefício em razão de irregularidade que teriam sido apuradas na concessão de seu benefício.Alega que deixaram de ser consideradas especiais as atividades exercidas nas funções de operário, no período de 01/03/1970 a 12/09/1975, como ajudante de cabista, no período de 17/01/1980 a 31/07/1986, como cabista, no período de 01/08/1986 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/11/1993, como técnico de infra-estrutura e de 01/12/1993 a 03/07/2000, como encarregado de proteção elétrica.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agente físicos, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Requereu o restabelecimento do benefício apontando equivoco do INSS na sua cessação, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente restabelecimento da sua aPosentadoria e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/45.Instado, emendou o autor a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa para a importância de R\$ 26.670,60 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta centavos).A antecipação de antecipada foi indeferida às fls. 54.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora escorço histórico da legislação previdenciária e afirma que a partir da Lei nº 9.032/95, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91 sofreu profundas alterações tendo sido excluído o critério de concessão por categoria profissional, bem como as atividades expostas ao perigo, permanecendo apenas aquelas que implicam em prejuízo à saúde ou integridade física, norma que sofreu outras duas alterações com as Leis nº 9.528/97 e 9.732/98. Verificou que o pedido do autor foi feito sob a égide da Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ótica sob a qual o autor não tem direito à aposentadoria porquanto não se admite mais a concessão do benefício por categoria profissional, e quanto ao agente agressivo ruído, necessária a existência de laudo técnico com a verificação precisa do nível de ruído, bem como a utilização de equipamento de proteção individual. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 81/87).Às fls. 87/91, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 92, sendo o laudo carreado às fls. 113/150.Com vistas às partes, manifestou-se o autor (fls. 154), oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada, e o INSS (fls. 156/158), solicitando novos esclarecimentos.Os esclarecimentos complementares vieram às fls. 164/196, dos quais manifestaram-se o autor (fls. 201/203) e o INSS (fls. 205/209), este carreado parecer técnico. O procedimento administrativo foi carreado aos autos

às fls. 228/446, dando-se vista as partes. Relatados, passo a DECIDIR. Adentrando no exame do mérito, a pretensão merece acolhida em parte. I Verifica-se inicialmente que a auditoria realizada junto à agência do INSS em Uberaba/MG, constatou indícios de irregularidade consistentes em enquadramento indevido de atividades especiais por não haver exposição ao agente nocivo em caráter habitual e permanente, não ocasional e intermitente da atividade de instalador A e Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos, no período de 27/07/1978 a 31/07/1996, respectivamente na empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto SA..., bem como não confirmação de vínculos empregatícios nas empresas Coop. Reg. Agrop. De Brodosqui, Transcribe SA, SILCOM Eng. Proj. e Construções Ltda, concedendo ao final prazo de 30 (trinta) dias para que o segurado apresentasse defesa escrita (fls. 292/293). Após a apresentação da documentação e alegações pela defesa do segurado, posicionou-se a auditoria (Proc. nº 37016.000896/2002-38 - às fls. 338/339), referente ao benefício nº 42/119.974.692-1, no sentido de confirmar os vínculos empregatícios questionados, de natureza comum. Por outro lado, declarou indevido o enquadramento das atividades consideradas especiais quando da concessão do benefício, quanto ao período compreendido entre 17/01/1980 a 31/07/1986, junto à CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto SA, uma vez que não se pode apurar a exposição a agente periculoso de modo habitual e permanente, no exercício da atividade de cabista, assim como o não enquadramento no quadro III, código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, considerando, assim, que não houve o cumprimento do disposto no art. 52 e parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 57 da Lei 8.213 e demais disposições legislativas. Deliberou-se, ao final, para que fosse suspenso o benefício anteriormente concedido e comunicação ao segurado. Inconformado, interpôs recurso administrativo (fls. 349/391), o qual restou não provido. Todavia, em sede recursal ampliou-se o período não enquadrado, acrescentando aquele compreendido entre 01/08/1986 a 30/09/1993 (fls. 397/399), determinando-se a devolução da quantia paga entre 03/2001 a 09/2002 (fls. 416). Todavia, tal entendimento não merece prevalecer. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. O autor trouxe para os autos aquela documentação inicialmente referida, bem como laudo pericial, desincumbindo-se, portanto, do ônus processual que lhe competia, à exceção do primeiro período, conforme será analisado a seguir (art. 333, I, do C.P.C.). O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto, na maior parte dos períodos apontados, a agentes agressivos e em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação vigente. II Na espécie, a controvérsia debatida nos autos reporta-se aos períodos (01/03/1970 a 12/09/1975, 17/01/1980 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 03/07/2000) de atividade especial exercidos pelo autor na função de operário, ajudante de cabista, cabista e técnico de infra-estrutura, o primeiro junto a Cooperativa nacional Agro industrial Ltda e os três últimos junto a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes

casos, continuava possível. É indubitável que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando a atividade em si, de ser considerada, a partir daí, como especial. No caso vertente, o vínculo laboral entre o autor e o a Cooperativa Nacional Agro industrial Ltda, tem-se que, para o período exercido em condições especiais, foi apresentado o SB-40 (fls. 237), documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação de atividade especial, pois elaborados por representante da empresa. Vê-se que a declaração elaborada pela empresa responsável, teve como referência o laudo de insalubridade subscrita por médico do trabalho (fls. 238/245), onde conclui que a atividade exercida pela empresa se enquadra na NR 15, anexo nº 9 e anexo nº 1º, da Portaria 3214, como insalubridade média, grau II, 20% e que é devida a todos os funcionários que trabalhavam nas câmaras frias e no setor de pasteurização e empacotamento do leite. Nota-se, ademais, que na descrição de suas atividades (fls. 237, item 3) executava tarefas como lavagem de latões de leite, retirava sacos de leite da máquina de empacotar e acondicionava-os em contentores de matéria plástica para posterior estocagem em câmara fria, como realizava trabalhos de limpeza do setor, sendo que nestas atividades estava exposto a ruído que variava de 88 a 91 dB(A) (destaque para o quadro elaborado às fls. 243, com especificação da pressão sonora em vários locais em um mesmo ambiente de trabalho), bem como a temperatura que variava entre -20°C a + 05°C, de modo habitual e permanente. Destaca-se, quando ao agente ruído, que o autor merece amparo da legislação previdenciária, uma vez que estava exposto a níveis de pressão sonora acima daqueles tolerados pela legislação de regência, enquadrando-se dentre aqueles reconhecidos pelo Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 1.1.6 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 1.1.5. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, a exposição ao agente nocivo continuou a autorizar a concessão da aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Assim, o período indicado na inicial, atinente às atividades desenvolvidas com exposição a ruído acima dos níveis toleráveis pela legislação em vigor, garante ao autor o cômputo de tempo especial, uma vez devidamente aferida por profissional habilitado. Nesse sentido, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto

nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Conforme se nota, o período controverso, onde se apurou a exposição do autor a ruído que variava de 88 a 91 dB(A), era anterior a 11.10.1996 (data da modificação do patamar tolerável para 90 dB(A)). Deste modo, não há como deixar de reconhecer sua exposição a agentes físicos insalubres, nos termos da legislação de regência e enquadramento no Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.1.2 e 1.1.6, que se referem ao frio e ao ruído, respectivamente. Com relação aos períodos compreendidos entre 17/01/1980 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 30/09/1993, foram carreados formulários DSS - 8030 elaborados pela CETERP, que descrevem as atividades exercidas como ajudante de cabista e pelo cabista, apontando sua exposição, em ambas as funções, a periculosidade devido a risco de choque elétricos próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 à 13.200 volts (CA), concluindo haver risco de choque elétrico prejudicial à integridade física do segurado. Registre-se, quanto ao ponto, que apesar de não se enquadrar naquelas atividades profissionais consideradas como insalubres pelos normativos que regem a matéria, as funções exercidas pelo autor encontravam enquadramento pelo agente físico eletricidade, prevista no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, pois que ligadas à operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, cuja descrição vinculava-se a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, observando jornada normal ou especial fixada em lei em serviço exposto a tensão superior a 250 Volts... Não obstante a descrição das atividades nocivas informadas pelos documentos elaborados pela CETERP, foi realizada prova pericial onde o expert, analisando os locais e atividades desempenhadas pelo autor nos períodos compreendidos entre 31/07/1986, 01/08/1986 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 03/07/2000, concluiu pela exposição do segurado aos seguintes agentes nocivos: químico - estanho e chumbo, utilizados em solda de cabos de telecomunicação, em grau de insalubridade máximo; ruído cuja medição detectou exposição a nível médio de 84 dB (A), e; biológico, considerando que os funcionários muitas vezes se deparavam com cobras, escorpiões, baratas. Todavia, em que pese o expert ter constatado agentes insalubres na verificação das atividades do autor, não se pode concluir que sua exposição aos agentes descritos no laudo tenha sido de modo habitual e permanente, até porque, pelo que se nota, não ficava todo o tempo dentro de uma caixa de passagem, efetuando soldas ou até mesmo próximo a rede elétrica. O prova pericial também não restou clara quanto aos níveis de ruído e de fumos metálicos a que estava exposto, nem quanto ao tempo de exposição, destacando agentes biológicos (escorpiões, cobras e baratas) que não são relacionados como tais nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, conforme bem destacou o INSS através de seu assistente técnico. Assim, no cotejo entre a legislação vigente à época e a descrição das atividades exercidas pelo segurado, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos compreendidos entre 17/01/1980 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 30/09/1993, pois que, devidamente registrados através do DSS 8030 (fls. 247/248), e exercidos na vigência do Decreto 53.831/64, quando estava exposto a agente nocivo efetivamente declarado pela empresa e assim considerado no item 1.1.8 do referido normativo. De outro tanto, a utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto aos demais períodos, a ausência de outros elementos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e em níveis acima dos tolerados pela legislação de regência à época do labor, é mister o indeferimento do pleito quanto ao ponto. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 01/03/1970 a 12/09/1975, como operário, junto a Cooperativa Nacional Agro industrial Ltda, de 17/01/1980 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/11/1993 nas funções de ajudante de cabista, cabista e técnico de infra-estrutura, junto a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se respectivamente nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 37 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.03.2001, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. Sendo assim, é de reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser expungido o ato que determinou a cessação do benefício, em 08/2002, uma vez que desde a sua concessão em 15/03/2001, o benefício era devido nos termos da legislação previdenciária vigente. III A pretensão quanto ao dano moral, por sua vez, não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da

intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/03/1970 a 12/09/1975, como operário, junto a Cooperativa nacional Agro industrial Ltda, de 17/01/1980 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/11/1993 nas funções de ajudante de cabista, cabista e técnico de infraestrutura, junto a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se respectivamente nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum incontestados, chega-se a um total de 37 anos, 06 meses e 16 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.03.2001, e DETERMINO o RESTABELECIMENTO do benefício da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão atualizados monetariamente, segundo os índices legais aplicáveis, nos termos da Súmula nº 8 do Egrégio TFR/3ª Região. Sobre o montante assim atualizado, incidirão juros moratórios de 6% ao ano, desde a cessação do benefício e de forma simples. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/304: Cite o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Int.-se.

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde, bem como o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 08/01/2007). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento do tempo de serviço especial laborado como serviços gerais (tratorista) de 04/08/1977 a 19/02/1979 e de 01/03/1979 a 01/02/1981, como motorista, nos interregnos de 16/11/1981 a 25/11/1987, de 01/01/1988 a 09/04/1988, como motorista de caminhão de 21/04/1988 a 31/10/1988, de 23/11/1988 a 30/04/1989, motorista carreteiro de 01/05/1989 a 25/02/1997, de 09/04/1997 a 18/05/1998 e de 25/01/1999 a 08/01/2007. Sustentou ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de tratorista e motorista, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/87. Ante o valor atribuído à causa, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP que, por força de decisão proferida no incidente de conflito de competência, retornaram a este Juízo. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 129/158. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160/177, defendendo a improcedência do pedido. A prova pericial foi realizada, sendo juntada às fls. 202/220, da qual manifestou-se o autor às fls. 223/224. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial

independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 04/08/1977 a 19/02/1979, de 01/03/1979 a 01/02/1981 e de 16/11/1981 a 25/11/1987 como serviços gerais (conforme CTPS), de 01/01/1988 a 09/04/1988, como motorista, de 21/04/1988 a 31/10/1988 e de 23/11/1988 a 30/04/1989 como motorista de caminhão, de 01/05/1989 a 25/02/1997, de 09/04/1997 a 18/05/1998 e de 25/01/1999 a 08/01/2007, como motorista carreteiro (data do requerimento administrativo - DER).Nessa senda, para as atividades de motorista (de caminhão) exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades exercidas para Raul Ozório de Oliveira, de 16/11/1981 a 25/11/1987, conforme registro em CTPS fls. 48 e pela perícia (fls. 208), para José Augusto Garcia Leal, de 01/01/1988 a 09/04/1988, conforme constatado pela perícia (fls. 209), junto à Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo de 21/04/1988 a 31/10/1988 e de 23/11/1988 a 25/02/1997, e na Transportadora Batista Duarte Ltda., de 09/04/1997 a 05/03/1997, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se:2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)Outrossim, em relação à atividade de motorista de caminhão e motorista carreteiro exercida junto à Pililla Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, no período de 25/01/1999 a 08/01/2007, tem-se que o autor juntou à inicial formulário da Previdência Social de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP), preenchido pela empresa, contendo informações que indicam a atividade de motorista carreteiro no transporte, coleta e entrega de cargas em geral.Entretanto, o documento não traz a função e qual o agente nocivo estaria exposto o trabalhador.Verifico, ainda, que embora o documento de fls. 72/75 tenha sido elaborado na data de 19/09/2006, o contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho do autor na empresa Pililla Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. encontra-se em aberto (fl. 58), de modo que é possível afirmar que ele continuou exercendo a mesma atividade, pelo menos até a data da propositura da ação (28/03/2008), que é posterior à data da entrada do requerimento administrativo (08/01/2007).Quanto ao período compreendido entre 04/08/1977 a 19/02/1979, de 01/03/1979 a 01/02/1981, quando na função de serviços gerais, para Alyrio Lellis Garcia, e de 06/03/1997 a 18/05/1998, na função de motorista carreteiro, na Transportadora Batista Duarte Ltda., não foram carreadas quaisquer provas que demonstrassem a exposição aos alegados agentes nocivos.Por estas razões, realizou-se a prova técnica pericial.No tocante à alegação do caráter penoso da atividade de motorista, ressalto que tal aspecto não pode ser reconhecido apenas com base em presunção.De outra parte, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003.Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Valendo-se das informações colhidas pelo perito judicial junto aos filhos do anterior empregador (Sr. Alyrio Lellis Garcia), constatou-se a desativação da empresa, podendo-se extrair que o autor na atividade desempenhada em serviços gerais efetuava as seguintes tarefas: apanhar café, capinar e varrer café, e às vezes operar trator arando roçando e executando demais atividades.Destaco, ademais, que conforme constou do laudo técnico, o declarante não soube precisar a frequência/período referente a execução da atividade de Operador Trator, esclarecendo que Nas atividades de Operar Trator, o autor ficou exposto ao agente físico ruído de 88,0 a 90,0 dB(A), conforme medições extemporâneas realizadas, concluindo, ao final, que pelas informações colhidas no período laborado na função de tratorista durante toda a jornada de trabalho, mérito do juízo, o Autor ficou exposto condições de trabalho consideradas especiais para os fins previdenciários que se enquadram conforme o Regulamento da Previdência Social, previstas pelo Código: 1.1.6, do Quadro a que se refere o Art. 2º do Decreto Nº 53.381, de 25/03/1964 Entretanto, tal conclusão não se coaduna com os elementos colhidos pelo próprio perito, que, no seu mister, constatou que o autor executava outras tarefas além daqueles desempenhadas junto ao maquinário agrícola (trator), não podendo precisar a frequência em que tal tarefa era exercida, deixando de especificar a metodologia utilizada na apuração nos níveis de pressão sonora indicados na sua peça técnica. É necessário frisar, que o perito baseou-se, unicamente, nas informações colhidas junto aos filhos do antigo empregador e naquelas prestadas pelo próprio autor, de maneira que o período de 04/08/1977 a 19/02/1979 é desprovido de qualquer

fundamento técnico e, por esta razão, não pode ser considerado para o fim de reconhecimento da especialidade nos termos por ele pretendido. Passando a análise do período em que desempenhava a função de motorista carreteiro, informou o perito que a atividade do autor consistia em dirigir caminhão/carreta da marca Volvo, modelos FH12-380 e NL10-340 por rodovias municipais e estaduais, realizando transporte de bebidas em geral, retirando as cargas nas fábricas localizadas em Jacaref, Guarulhos, Jundiá, Agudos e Jaguariúna, entregando no depósito em Ribeirão Preto. Na identificação dos riscos ambientais, informou que os valores referentes às avaliações se basearam no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA/2005, elaborado pela empresa Pililla Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., o qual fora subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, de onde se apurou a exposição do autor a níveis de ruído que variavam de 78,7 a 80,4 dB(A), concluindo pela não exposição a agentes agressivos. Nesse passo, pelos níveis de ruído apurado em confronto com a legislação de regência (posterior a 05.03.1997), a pretensão do autor, quanto ao ponto, deveria ser afastada. Todavia, conforme bem destacou o autor às fls. 223/224, o laudo pericial carreado às fls. 76/87, em que pese ter sido elaborado em feito distinto, teve o INSS também como réu e analisou atividade semelhante a do autor (fls. 81/82 - motorista de caminhão, onde fazia entregas em bares e restaurantes e viagens) exercida na mesma empresa (Pililla Distribuidora de bebidas), sendo que as funções foram exercidas em 06/05/1998 a 26/04/2004, ou seja, em época contemporânea àquela desempenhada pelo autor, concluindo-se pela exposição do trabalhador (motorista de caminhão) a ruído que atingiam 92,5 dB(A), expô-lo a temperatura variáveis acima de 28° Centígrados, além permanecer em posturas indesejáveis e fatigantes. Verifico, ainda, que perícia mencionada ocorreu in locu, na mesma empresa onde o autor exerceu sua atividade, sendo que prova técnica realizada nestes autos baseou-se apenas em documento (PPRA) onde os riscos ambientais são apurados em relação as atividades da empresa como um todo, e não de maneira individualizada, sendo incapaz de revelar com maior nitidez, as verdadeiras condições a que estava exposto o trabalhador. Diante dessas constatações, não poderia deixar de considerar a disparidade de tratamento para situações similares, uma vez que, tratando-se de trabalhadores que exercem as mesmas funções numa mesma empresa, o não-reconhecimento da especialidade para o autor, o coloca-lo-ia em situação desfavorável em relação a seu colega de trabalho no exercício das mesmas atividades. Destaco, por oportuno, que não se pretende conceder qualquer benefício por equidade, o que só pode ser feito nos casos expressamente consignados em lei, mas atribuir um maior valor probatório à perícia realizada in locu, do que àquela feita com base apenas em documentos que demonstra situação geral da empresa e não individualizada com deveria ser. Desse modo, reconheço a exposição do autor a ruído de 92,5 dB(A), além de calor considerado insalubre, conforme disposto nos Decretos 2.172/97, 3.048/99, itens 2.0.1 e 2.0.4 (temperatura acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, Anexo nº 3), nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2007 (data da D.E.R.). Nesse contexto, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pelo autor como motorista (de caminhão), nos interregnos de 16/11/1981 a 25/11/1987, de 01/01/1988 a 09/04/1988, de 21/04/1988 a 31/10/1988 e de 23/11/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 25/02/1997, de 09/04/1997 a 18/05/1998 e de 25/01/1999 a 08/01/2007.

III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade especial do autor:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
16/11/1981	25/11/1987	1,0000	6 - 10	2
01/01/1988	09/04/1988	1,0000	3 - 9	3
21/04/1988	31/10/1988	1,0000	6 - 11	4
23/11/1988	30/04/1989	1,0000	5 - 8	5
01/05/1989	25/02/1997	1,0000	7 - 9	25
09/04/1997	18/05/1998	1,0000	1 - 10	7
25/01/1999	08/10/2007	1,0000	8 - 8	14
25/01/1999	08/10/2007	1,0000	14 - 24	10
25/01/1999	08/10/2007	1,0000	24 - 27	Assim

Assim, à luz dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o tempo considerado é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Todavia, havendo pedido sucessivo, passo a análise quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da

Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades comuns e especiais, tem-se a seguinte contagem:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	04/08/1977	19/02/1979	1,0000	1 6 162	01/03/1979	01/02/1981	1,0000 1 11 13 16/11/1981 25/11/1987 1,4000 8 5 84
2	01/01/1988	09/04/1988	1,4000	0 4 195	21/04/1988	31/10/1988	1,4000 0 8 276 23/11/1988 30/04/1989 1,4000 0 7 117
3	01/05/1989	25/02/1997	1,4000	10 11 118	09/04/1997	18/05/1998	1,4000 1 6 209 25/01/1999 08/10/2007 1,4000 12 2 8

38 4 1 Desta forma, o autor totaliza 38 anos, 4 meses e 1 dia, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2007. IV - - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 16/11/1981 a 25/11/1987, de 01/01/1988 a 09/04/1988, de 21/04/1988 a 31/10/1988 e de 23/11/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 25/02/1997, de 09/04/1997 a 18/05/1998 e de 25/01/1999 a 08/01/2007 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 38 anos, 04 meses e 1 dia de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 08/01/2007); 3.2) conceder, em favor do autor WALDEMIR IZIDORO DA COSTA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 08/01/2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 38 anos, 04 meses e 1 dia até a DIB (08/01/2007); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (08/01/2007) e 28/02/2011 (dia imediatamente anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 3.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. 3.3.3) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº

9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (50 anos - vide documentos de fl. 16), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/143.552.420-6 Nome do segurado: Waldemir Izidoro da Costa Data de nascimento: 24.06.1959 CPF/MF: 019.813.618-80 Nome da mãe: Aparecida Nunes da Costa Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 08/01/2007 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 849: Assiste razão à União. O pedido de fls. 844/845 deverá ser apreciado após a consolidação final dos créditos junto a Dívida Ativa, quando então eventual remanescente apurado poderá ser levantado pelo sujeito passivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 10, da Lei nº 11.941/09. Fica a autora/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 24.711,72 (vinte e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), apontada pela União às fls. 849/850, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

0005431-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005431-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/358. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, considerando que a autora permanece exercendo suas atividades regulares junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, arredando-se o caráter alimentar da medida. Maria Aparecida Ribeiro Garcia, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 28/05/2007 ou a partir do ajuizamento da ação, cumulada com a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, dentre as quais, como atendente hospitalar, junto ao Hospital Monsenhor Genésio, de 01/04/1980 a 03/02/1981, como atendente no Instituto Santa Lydia, de 16/09/1981 a 17/11/1982, como atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18/11/1982 a 27/10/1986, e como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 03/11/1986 a 28/05/2007, conforme anotação em CTPS. Em 28/05/2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/145.488.297-0, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu as atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 32/85). Inicialmente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa redundaria na incompetência deste Juízo. Todavia, após nova manifestação da autoria, em sede de retratação, entendeu-se pela competência e o prosseguimento do feito neste Juízo. Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 108/177. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 179/218), sustentado preliminar a incompetência do Juízo e requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Por decisão de fls. 242, foi determinada, novamente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Entrementes, sobreveio sentença proferida naquele Juízo onde se determinou o retorno dos autos a este Juízo. A prova técnica foi deferida e o laudo carreado às fls. 338/354, dando-se vista às partes. Em seus memórias a autoria pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata implantação do benefício (fls. 357/358). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Acerca incompetência do Juízo alegada pelo INSS, verifico que a questão já foi dirimida pelas decisões proferidas e encartadas nos autos. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao

reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial como atendente hospitalar, junto ao Hospital Monsenhor Genésio, de 01/04/1980 a 03/02/1981, como atendente no Instituto Santa Lydia, de 16/09/1981 a 17/11/1982, como atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18/11/1982 a 27/10/1986, e como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 03/11/1986 a 28/05/2007. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos quanto ao período compreendido entre 03/11/1986 a 05/06/2007, conforme extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, tendo sido complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Realizar cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção

de complicações ou deformidades. Realizar limpeza de unidade. Coletar sangue, fezes e urina para exames. Aspirar vias aéreas superiores e secreções orotraqueais. Recolher roupa suja. Transportar pacientes no colo Rns, em cadeira de roda ou maca. Permanecer junto ao pacientes em exames radiológicos. Puncionar veias, fazer curativos, sondagem vesical, enteroclistma. Cuidar do corpo pós morte e transportar até o morgue. Manipular e observar rigorosamente Rns em berço comum, e em Rns submetidos a fototerapia. Controlar e observar pacientes que estão recebendo quimioterápicos (fls. 53). O vistor judicial, por sua vez, descreveu as seguintes atividades desempenhadas como atendente hospitalar e atendente junto ao Hospital Monsenhor Genésio e ao Hospital Santa Lydia, respectivamente: Cuidar de pacientes compreendendo dar banho; puncionar veias; aplicar medicamentos via oral - VO, Endovenosa - EV, Intramuscular - IM, Subcutânea - SC, e via Retal - VR; afetar sinais vitais (pressão, pulso, temperatura); auxiliar na sala de parto (Hospital Monsenhor Genésio); fazer curativos; cuidar do corpo após morte, e demais procedimentos da função (fls. 344). Quanto as atividades exercidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem junto a Sociedade Beneficente e Hospital Santa casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, descreveu: Cuidar de pacientes compreendendo dar banho; fazer curativos; coletar sangue e urina para exames; puncionar veias; seguindo-se a mesma descrição anterior. As mesmas atividades foram descritas com relação ao vínculo laboral junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, acrescentando, apenas, o seguinte: Acompanhar pacientes em tratamento radiológico; preparar, administrar, controlar e observar pacientes que estão recebendo quimioterápicos; e auxiliar nos partos e recepção de recém-nascidos. Em relação a todos os vínculos identificou os riscos ambientais, esclarecendo que a autora esteve exposta a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, protozoário, e contato com pacientes e com materiais infecto-contagiosos, em ambiente hospitalar, arrematando, ao final, que também esteve exposta a radiações ionizantes. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou o seguinte: A autora informou que para a execução de suas atividades usou uniforme calça, jaleco e gorro e os seguintes EPIs: Óculos de proteção; luvas de procedimento; Máscara e Avental de pano, sendo que as empresas periciadas não apresentaram as fichas de EPIs da autora, destacando-se apenas quanto ao Hospital das Clínicas que passou a controlar o uso de EPIs a partir de novembro de 2003. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1.663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar dos lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Entrementes, tal entendimento só poderia ser considerado em caso de não se reconhecer qualquer dos períodos como especiais, o que não é o caso. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial (01/04/1980 a 03/02/1981, como atendente no Instituto Santa Lydia, de 16/09/1981 a 17/11/1982, como atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18/11/1982 a 27/10/1986, e como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 03/11/1986 a 28/05/2007) a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no

exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na função de auxiliar de enfermagem, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 13), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. No que tange ao dano moral, é cediço que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/04/1980 a 03/02/1981, como atendente no Instituto Santa Lydia, de 16/09/1981 a 17/11/1982, como atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18/11/1982 a 27/10/1986, e como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 03/11/1986 a 28/05/2007, na função de auxiliar de serviços, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2008, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para que, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial, seja convertido em aposentadoria especial, e por conseqüência, seja condenada a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações pagas e as devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 17/12/1999), respeitando a prescrição quinquenal. Em síntese, afirma a parte autora que na concessão do benefício o INSS reconheceu apenas 34 anos e 26 dias de contribuição, gerando uma aposentadoria proporcional com coeficiente de 90%, o que lhe acarretou grandes prejuízos. Aduz que a autarquia deixou de reconhecer como especiais o tempo de serviço laborado como físico e físico radioterapia, nos interregnos de 01/11/1974 a 21/11/1979 e de 02/10/1978 a 17/12/1999, respectivamente. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Inicialmente foi declinada a competência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa (fls. 23). Todavia, por decisão do Juizado Especial Federal de fls. 46/50, determinou-se o retorno dos autos a este juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/42, defendendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 62/162. A prova pericial foi deferida e efetivamente realizada, sendo o laudo acostado às fls. 192/204, manifestando-se, a seguir, autor (fls. 209), silente o INSS. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso

vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de físico e físico de radioterapia exercidas nos seguintes períodos: 01/11/1974 a 21/11/1979 e de 02/10/1978 a 17/12/1999 (data do requerimento administrativo - DER). Com efeito, a parte autora colacionou as declarações elaboradas pelas empresas responsáveis (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fl. 16/18 e 19/20), no caso, Instituto de Radioterapia e Magavoltagem de Ribeirão Preto e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, documentos que se revelam hábeis para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Posteriormente, com a juntada do procedimento administrativo vieram os PPPs (fls. 76, 79 e 82/83), bem como os laudos periciais elaborados pelas instituições (fls. 77, 80 e 84/86). Não obstante, analisando o procedimento administrativo em nome do autor, constatei que na contagem de tempo de serviço considerada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 149), o INSS já considerou especiais os períodos compreendidos entre 01/11/1974 a 21/11/1979 e de 21/09/1976 a 05/03/1997, sendo que neste último, descontou o período concomitante ocorrido de 21/09/1976 a 21/11/1979. Conforme se nota, resta incontroverso apenas o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/1999 (data da DER), até porque os períodos reconhecidos em sede administrativa encontram suporte na legislação vigente à época, conforme destacado acima. Nesse período o autor trabalhava como físico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a qual elaborou PPP (fls. 15/17), cuja atividade se estendeu de 02/10/1978 a 30/09/2000. Destaco, ainda, que foram carreados DSS 8030 às fls. 76, quando exerceu a atividade de 13/10/1998 a 04/11/1999, cuja jornada limitava-se a 10 horas semanais, e às fls. 79, quando trabalhou até 31/12/1997, com jornada de 40 horas, passando em 01/01/1998, a jornada de 30 horas. Os referidos documentos vieram embasados pelos laudos técnicos acostados às fls. 77 e 80. O que se extrai dos referidos laudos é que o autor exercia a função de físico, cujas atividades resumiam-se em realizar medidas com equipamentos emissores de radiação ionizante, raios X, Beta e Gama, que permitam verificar a constância da qualidade das radiações emitidas pelos mesmos nas tabelas de doses de radiações usadas para os fins terapêuticos; obtenção de dados que forneçam parâmetros físicos, preparo de curvas de distribuição de dose usados no planejamento físico do tratamento radioterápico; participação junto ao médico no planejamento radioterápico, fazendo simulações das áreas a serem tratadas através de radiografias produzidas com o aparelho simulador ... realizava a montagem de cargas e de fontes de Césio 137, encapsulados, que é colocado em pacientes, nos tratamentos adjuvantes dos tumores do corpo uterino... Dos mesmos laudos consta que em sua atividade esteve exposto a agentes nocivos físicos, descritos da seguinte maneira: ... radiações ionizantes produzidas pelos equipamentos: Acelerador Linear, emite raios-X e elétrons; Stabilipan, entre raios-X; Simulador, emite raio-X; Unidade de Cobalto-60, emite radiação Gama; fontes encapsuladas contendo Césio 137..., dentre outros, dispondo ao final que Mesmo fazendo uso de dispositivo de proteção e dosímetro pessoal, os riscos de exposição não são eliminados, mas sim atenuados. Concluem ambos, que o autor esteve exposto a radiações ionizantes, como raio-X, e raios Beta e Gama, de modo habitual e permanente, durante todo o período da jornada de trabalho. Por fim, o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado no presente feito, só veio confirmar aquilo que já se apontava nas peças técnicas produzidas pela própria instituição empregadora. Assim, diante da farta prova carreada aos autos, não resta qualquer dúvida acerca da exposição do segurado a agentes físicos insalubres à sua saúde e integridade física, em especial a raios X, Beta e Gama, os quais são relacionados nos Decretos 53.831, 83.080 e 3.048, nos itens 1.1.4, 1.1.3 e 2.0.3, respectivamente. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no seguinte períodos: 06/03/1997 a 17/12/1999, como físico, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...) No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade especial do autor, considerando os ora reconhecidos e aqueles já considerados administrativamente, bem como descontando aqueles concomitantes:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/11/1974	21/11/1979	1,0000	5 - 21	2	22	11/1979
2	05/03/1997	05/03/1997	1,0000	17	3	14	3
3	06/03/1997	17/12/1999	1,0000	17	11	17	12/1999
4	01/11/1974	21/11/1979	1,0000	5 - 21	2	22	11/1979

DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como **TEMPO** de atividade especial **EXERCIDA PELO AUTOR** o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/1999, como físico, quando trabalhou no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte, juntamente com aqueles compreendidos entre 01/11/1974 a 21/11/1979 e de 21/09/1976 a 05/03/1997 (descontando-se o período concomitante), com 25 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 19.10.2004); 2.2) revisar o benefício NB nº 115.833.728-8 do autor **RONALDO FONSECA FERNANDES**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 17/12/1999), descontando-se as parcelas percebidas, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no Decreto 20.910/32, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 5 meses e 12 dias até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos; 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Nada obstante a procedência do pedido, entendo não ser cabível a concessão da tutela antecipada eis que o significativo lapso temporal (quase 09 anos) decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação descaracteriza o estado emergencial necessário ao deferimento do provimento de urgência reclamado. Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/115.833.718-8 Nome do segurado: Rolando Fonseca Fernandes Data de nascimento: 30.07.1945 CPF/MF: 455.693.558-04 Nome da mãe: Dirce Fonseca Fernandes Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 17.12.1999 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0008977-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008977-6) - EUSA BERNADO (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 274/277, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 763/769) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. O pedido formulado no 2º parágrafo de fls. 791 deve ser pleiteado administrativamente junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Int. -se.

0009759-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009759-1) - HILTON NARCIZO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO

BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hilton Narcizo ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/107.781.119-2, desde 14/10/1997, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS não considerou o período exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 05/06/1971 a 27/09/1971, de 23/05/1972 a 16/06/1975, de 01/02/1975 a 12/03/1975, de 18/05/1975 a 03/06/1975, de 16/06/1975 a 23/11/1977, de 05/12/1977 a 20/10/1978, de 05/03/1978 a 21/01/1980, quando exerceu as funções de servente e soldador, de maneira que na data da concessão do benefício contava com 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e não 32 anos, conforme considerado na concessão de seu benefício, o que lhe acarretou uma redução do valor de sua Renda Mensal Inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão e em danos morais em razão do descumprimento da norma regulamentadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/166. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 227/264. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando a apreciação do tempo do serviço para a concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 172/213). A prova pericial foi deferida (fls. 305), sendo o laudo pericial acostado às fls. 314/349. Intimadas as partes, pelo INSS foram apresentados quesitos suplementares (fls. 354/355), que foram respondidos pelo perito judicial às fls. 362/363, manifestando-se o INSS (fls. 367), silente o autor. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 03/09/2008, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 14/01/1997. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/11/2004, ao passo em que a ação foi distribuída em 03/09/2008. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 03/09/2008, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida

na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 03/09/2008 após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.****

0010764-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010764-0) - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 15/06/2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício, uma vez que não foram reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de rurícola, servente industrial e soldador, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/66. Instado a emendar a inicial, peticionou o autor às fls. 68/74 e 81/96, sendo que após remessa à Contadoria, determinou-se a citação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 125/149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151/188, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 191/193), oportunidade em que se requereu a produção de prova pericial. A prova técnica foi realizada e o laudo carreado às fls. 220/279, do qual manifestou-se o autor (fls. 283/285), permanecendo silente o INSS. Às fls. 290/291, manifestou-se o INSS em sede de alegações finais. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. É o relatório. **DECIDO. I -**

DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de rurícola, soldador e operador de vaporização, exercidas nos seguintes períodos: 20/12/1973 a 03/03/1975, 01/04/1975 a 31/01/1978, de 13/03/1978 a 30/09/1978, de 05/06/1979 a 15/02/1981, de 07/01/1982 a 30/11/1982, de 10/01/1983 a 31/12/1987, de 02/01/1989 a 06/04/1989, de 01/04/1990 a 06/10/1991, de 25/08/1993 a 30/06/1994, de 01/12/1994 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 28/12/1995, de 01/07/1996 a 17/02/1998, de 02/05/1998 a 15/06/2007 e de 16/06/2007 a 26/09/2008 (data do ajuizamento da ação). Tendo em vista que as atividades de rurícola e soldador exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/12/1973 a 03/03/1975, 01/04/1975 a 31/01/1978, de 13/03/1978, como rurícola nas Fazendas: Paineiras, São Miguel (Usina Albertina) e Santo Antonio (Balbo S.A. - Agropecuária), cujos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias de sua CTPS às fls. 32/33, poderiam ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.2.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (agricultura), entretanto, pelo que se extrai da descrição das atividades apurados no laudo pericial, sua tarefas relacionavam-se com o Setor Industrial de Usinas de Cana-de-açúcar, e não com diretamente com agricultora, conforme dispõe o referido normativo. Não obstante, tal conclusão não impede de que se reconheça a atividade nociva a sua saúde e integridade física, mas para tanto, necessário se faz a demonstração da efetiva e permanente exposição a agentes nocivos previstos na legislação de regência. Na prova técnica produzida em sede judicial, o perito, após descrever o local e o ambiente de trabalho, passou a descrever as funções desempenhadas pelo autor, destacando-se o seguinte: na Fazenda Paineiras suas atividades foram de desempenhado como soldador ao setor industrial, na Fazenda São Miguel ... integrava a equipe de manutenção da usina e especificamente de auxílio aos mecânicos ... passando a laborar com os soldadores, Na Fazenda Santo Antonio ... suas atividades foram de soldagem de tubulações (fabricação) no setor de moenda Nota-se, pelo constou do laudo, que o autor em toda a sua atividade profissional exerceu a função de soldador, estando em contato permanente com material de solda, cujo exercício se dava em Usinas de cana-de-açúcar ou em empresas prestadoras de serviços ligadas a este ramo da agroindústria. Nesse passo, o período que constou em CTPS como rurícola, a atividade deve ser considerada é a de soldador, uma vez que, conforme explicitado acima, era função que efetivamente desempenhava. Sendo assim, e considerando que foram exercidas em períodos anteriores à Lei n 9.032/95, tais períodos devem ser considerados por enquadramento profissional, uma vez que sua atividade se amoldava àquela descrita no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64: 2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Nesta mesma linha, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 05/06/1979 a 15/02/1981, de 07/01/1982 a 30/11/1982, de 10/01/1983 a 31/12/1987, de 02/01/1989 a 06/04/1989, de 01/04/1990 a 06/10/1991, de 25/08/1993 a 30/06/1994, de 01/12/1994 a 28/04/1995, pois que desempenhados na função de soldador e anteriores a Lei 9.032/95, até quando bastava o enquadramento da atividade profissional. Nos períodos posteriores, conforme discorrido, a insalubridade deve ser comprovada por documentos fornecidos pelas empresas (SB-40m DSS 8030 e PPP) até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, e após essa data, por meio de laudo pericial. Na análise feita pelo perito, quanto a neste período, sua atividade era realizado junto a Usina Andrade, constatando-se a seguinte realidade: - de 01/06/1995 a 28/12/1995, quando o autor trabalhou na Fazenda Piratininga (Usina/Destilaria Andrade), ficava exposto a ruído de 85,28 dB(A) na safra e de 78,47 dB(A) na entre-safra; - de 01/07/1996 a 17/02/1998, quando trabalhou para Francisco Lucente Neto Pitangueiras, estava exposto a ruído de 89,42 dB(A), na safra de 78,47 dB(A), na entre-safra; - de 02/05/1998 até 31/12/2006, trabalhando para CCM Inspeções Soldagem e Comércio Ltda, estava exposto a ruído que variava de 75,3 a 84,8 dB(A), na safra, e de 71,7 a 81,2, na entre-safra; - de 01/01/2007 a 26/09/2008, também na CCM Inspeções Soldagem e Comércio Ltda, quando executava suas atividades da fábrica, estava exposto a ruído de 89,0 que, com o uso de EPIs, chegava a 79,5 dB(A); É de se consignar, que o perito teve o cuidado de informar o período em que se deu a safra canavieira dos anos de 1980 a 2006 (tabela de fls. 253). Em sua

análise, o expert também constatou a presença de agentes químicos no labor do segurado, o que não é estranho à atividade de quem opera solda, informando o seguinte:... na usina Andrade quanto ao agente pó metálico Ferro se obteve resultado menor que o LT mas superior a 50% da dose e a este caso se deve de maneira preventiva de se utilizar epi necessário, ao caso mascara com filtro mecânico para as atividades de solda, considerando-se assim de que aos períodos de labore do Autor nesta empresa como soldador terceirizado sem a utilização desse epi, houve sua exposição a este tipo de agente de risco. Também apurou presença de fumos metálicos. Quanto a este agente, afirmou: ...Nas atividades do Autor como soldador e em utilização/deposição de soldadura em martelos, facas e rodetes de moenda, onde se utilizam de eletrodos de CrNi contra abrasão e de elementos de liga visando dureza tais como manganês, molibbdênio, titânio entre outros... Nas análises observadas aos ambientes e atividades de desempenho do autor com estes tipos de eletrodos se verificou de na análise quantitativa de fumos metálicos na Usina Andrade e ao setor de solda e manutenção de martelos/facas se obteve resultado ao agente manganês superior a 50% da dose...Nesse contexto, constata-se que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária, em grande parte do tempo de labor, e em todo o tempo a agentes químicos insalubres, tais como pó metálico e manganês. Destaco, por oportuno, que o perito afastou a insalubridade em alguns períodos, em destaque aquele posterior a 10/02/2000, apontando o uso de EPIs de maneira eficaz. Porém, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 20/12/1973 a 03/03/1975, 01/04/1975 a 31/01/1978, de 13/03/1978 a 30/09/1978, de 05/06/1979 a 15/02/1981, de 07/01/1982 a 30/11/1982, de 10/01/1983 a 31/12/1987, de 02/01/1989 a 06/04/1989, de 01/04/1990 a 06/10/1991, de 25/08/1993 a 30/06/1994, de 01/12/1994 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 28/12/1995, de 01/07/1996 a 17/02/1998, de 02/05/1998 a 15/06/2007 e de 16/06/2007 a 26/09/2008 (data do ajuizamento da ação). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade especial do autor: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 20/12/1973 03/03/1975 1,0000 1 2 14 2 01/04/1975 31/01/1978 1,0000 2 10 1 3 13/03/1978 30/09/1978 1,0000 - 6 18 4 05/06/1979 15/02/1981 1,0000 1 8 11 5 07/01/1982 30/11/1982 1,0000 - 10 24 6 10/01/1983 31/12/1987 1,0000 4 11 22 7 02/01/1989 06/04/1989 1,0000 - 3 5 8 01/04/1990 06/10/1991 1,0000 1 6 6 9 25/08/1993 30/06/1994 1,0000 - 10 6 10 01/12/1994 31/05/1995 1,0000 - 6 1 11 01/07/1996 17/02/1998 1,0000 1 7 17 12 02/05/1998 15/06/2007 1,0000 9 1 14 26 0 Assim, verifico que desde a DER o autor já fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de

30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação).Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 20/12/1973 a 03/03/1975, 01/04/1975 a 31/01/1978, de 13/03/1978 a 30/09/1978, de 05/06/1979 a 15/02/1981, de 07/01/1982 a 30/11/1982, de 10/01/1983 a 31/12/1987, de 02/01/1989 a 06/04/1989, de 01/04/1990 a 06/10/1991, de 25/08/1993 a 30/06/1994, de 01/12/1994 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 28/12/1995, de 01/07/1996 a 17/02/1998, de 02/05/1998 a 15/06/2007 e de 16/06/2007 a 15/06/2007 (data da DER);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos e 19 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 15/06/2007);2.2) conceder em favor do autor JUCELEN MOREIRA DAMASCENO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15.06.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos e 19 dias até a DIB;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (15.06.2007), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/07/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/141.910.082-0Nome do segurado: Jucelen Moreira DamascenoData de nascimento: 22.11.1959CPF/MF: 020.468.958-94Nome da mãe: Aurora Pereira da S. DamascenoBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 15.06.2007Data do início do pagamento (DIP): -Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Luis Ferreira de Freitas, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 30/01/2008, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e condições especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 21/08/1978 a 08/12/1993, como oficial de serviços de montagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 13/12/1993 a 04/09/1995, como eletricitista de manutenção para Santal Equipamentos S/A, de 13/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/04/1999, como eletricitista de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/05/1999 a 30/01/2008 como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Destaca que os períodos de 13/12/1993 a 04/09/1995 e de 13/05/1996 a 05/03/1997, já foram reconhecidos na seara administrativa, restando incontroversos. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 28 anos, 09 meses e 06 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.05.2007. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/147.081.109-7). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 81. Juntou os documentos de fls. 11/55.Consigno que inicialmente foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, retornando posteriormente, ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autoria, assim determinou. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 91/133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas

antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve Réplica. A prova pericial foi deferida e o laudo encartado às fls. 216/228, dando-se vista às partes. Após, manifestou o INSS às fls. 232/234, impugnando o laudo. Alegações finais pela autoria (fls. 238), silêncio do INSS. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos seguintes períodos: 21/08/1978 a 08/12/1993, como oficial de serviços de montagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 30/04/1999, como eletricitista de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e de 01/05/1999 a 30/01/2008 como eletricitista na mesma empresa. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou os agentes biológicos para a primeira empregadora, código 1.3.2, do Decreto nº 53.835/64, bem como agente físico, item 1.1.8, em razão de trabalho exposto a eletricidade para as últimas duas. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extraí-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa

admir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Encaminhar material biológico das enfermarias, isolamentos, salas de curativos p/ laboratórios diversos de modo precário. Recolher e transportar material contaminado das enfermarias, inclusive MI, Centro Cirúrgico, ambulatório p/ descontaminação. Encaminhar documentos diversos na administração, departamentos, enfermarias, e laboratórios. Circular, deambular por todo o hospital (administração, enfermarias, ambulatórios, e laboratórios durante toda a jornada de trabalho. Trabalha em regime de escala de revezamento.(fls. 36) O vistor judicial, por sua vez, descreveu as seguintes atividades: Fazia o recolhimento e encaminhamento de materiais biológicos contaminados, das enfermarias, isolamentos, salas de curativos para os diversos laboratórios, inclusive MI, enfermarias, centro cirúrgico para a descontaminação.(fls. 218). Acrescenta, ainda, que as condições de trabalho, na época, eram precárias; a instituição não fornecia EPIs - Equipamentos de Proteção Individual adequados. O autor ficava exposto aos agentes biológicos, devido o seu contato com materiais infecto-contagiantes: fungos, bactérias, vírus e outros organismos, de modo habitual e permanente. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. É certo que, a princípio, o labor desempenhado não estaria exposto a agentes nocivos biológicos, visto exercer suas funções como serviços gerais, sem contato direto com pacientes, mas restou mais que evidenciada a sua exposição em razão do manuseio de materiais contaminados. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Resta, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 30/04/1999, como eletricitista de distribuição e de 01/05/1999 a 30/01/2008 como eletricitista, ambos para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Conforme se extrai dos autos, o autor carrou aos autos informações prestadas pela empresa responsável às fls. 40 e 45/46 (PPP), onde consta que desempenhou junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, atividades de pratico eletricitista distribuição (13/05/1996 a 30/04/1997), como eletricitista de distribuição I (de 01/05/1997 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 30/09/2001), como eletricitista de distribuição II (de 01/10/2001 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 13/12/2006). O referido documento foi elaborado com base em laudo técnico pericial elaborado para verificação das condições ambientais de trabalho para fins de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conforme exigência legal, sendo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 41/44). A prova técnica descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades eram realizadas em Rede/linhas de distribuição elétrica (tensão de 250 a 13.800 Volts): condutores de alumínio e cobre sustentados por postes de madeira ou cimento onde estão instalados os transformadores de tensão. Cabinas de entrada de energia elétrica (tensão de entrada - 13.800 Volts): cômodo construído em alvenaria onde estão instalados os transformadores e equipamentos de medições, chaves de proteção e chaves de abertura de corta circuito. Também informa as atividades desempenhadas pelo autor como sendo: Efetuar inspeções de manutenção preventiva e corretiva na rede de distribuição urbana e rural (13.800 Volts) incluindo troca de postes cruzetas, chaves-facas e isoladores; executar substituição de elos fusíveis, ligações e desligações de consumidores especiais (cabinas transformadoras 13.800 Volts); executar manobras em tensões 13.800 Volts; executar manutenção e operação em equipamento de 13.800 Volts: chave a óleo, transformadores, religadoras, regulador de tensão, banco de capacitores; executar manutenção na rede de iluminação pública. O referido laudo destaca que as condições de trabalho são as mesmas em todo o período trabalhado pelo empregado e, conforme já explicitado, se dava em áreas externas junto as redes (vias públicas e particulares), cabinas e equipamentos energizados (tensão acima de 250 até 13.800 Volts) com empregado sujeito a intempéries. Por fim, conclui que o autor durante a execução de todos os serviços acima descritos, na rede de distribuição e cabinas de transformação, o empregado está sempre sujeito ao mesmo agente nocivo, ou seja, eletricidade (choques elétricos por tensão de toque ou de passo, de valor superior a 250 Volts), que coloca em risco a sua integridade, acrescentando que sua exposição se dava de modo habitual e permanente com tensão acima de 250 Volts, bem como que os EPIs fornecidos pela empresa não eliminavam ou neutralizavam a periculosidade das atividades. Registro ainda, que apesar do laudo pericial ter sido elaborado em 10/09/1999, a função exercida pelo autor até o ajuizamento da ação, foi sempre de eletricitista de distribuição, estando sujeito aos mesmos agentes nocivos conforme se pode aferir no documento de fls. 45/46. Para espantar qualquer dúvida, vieram as conclusões fornecidas pelo expert judicial, que atestou a exposição do autor a eletricidade excessiva até data da perícia, ocorrida em 22/10/2010, destacando, que: O local de trabalho do autor é junto às linhas e redes de fiação de alta tensão na zona urbana e rural de Ribeirão Preto e região, em equipe especializada e com veículos apropriados. Ambas as funções acima constituíram as mesmas atividades, quais sejam: efetuar inspeções e manutenções preventivas e corretivas nas redes de distribuição elétrica em áreas urbanas e rurais com tensão de até 13.800 Volts, incluindo transformadores de corrente e potência. Inspeções e manutenções de cabinas transformadoras de 13.800 Volts a 69.000 Volts, onde estão os equipamentos de transmissão de energia elétrica, como transformadores de potência e de corrente, disjuntores de alta tensão, reguladores de tensão e outros. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através dos formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico pericial. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual

foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitável que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergo dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cúcio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente periculoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 21/08/1978 a 08/12/1993, como oficial de serviços de montagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 30/04/1999, como eletricista de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/05/1999 a 30/01/2008 como eletricista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivos biológicos e físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se respectivamente nos códigos 1.3.2 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 28 anos, 09 meses e 15 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2008, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de eletricista, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 21/08/1978 a 08/12/1993, como oficial de serviços de montagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 13/12/1993 a 04/09/1995, como eletricista de manutenção para Santal Equipamentos S/A, de 13/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/04/1999, como eletricista de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/05/1999 a 30/01/2008 como eletricista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se respectivamente nos códigos 1.3.2 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, chega-se a um total de 28 anos, 09 meses e 15 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2008, CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por

cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0012238-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012238-0) - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários em 80 % do valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007) Antonio Valentim Lopes Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 01/04/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/01/1978 a 10/06/1979, como ajudante, para Metalúrgica Federal; 02/01/1980 a 20/03/1981, como torneiro mecânico para Instituto Ortopédico Barbosa Viana Ltda.; de 04/04/1983 a 02/10/1989, como torneiro mecânico para IMBRACRIOS - Industria Brasileira de Crios Ltda.; de 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 16/04/2004 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção para Industria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., que somados com o período compreendido entre 11/10/1989 a 02/12/1998, em que também trabalhou como mecânico de manutenção para a Industria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, já reconhecidos pelo INSS como especiais, lhe garantiriam o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/147.246.869-1, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 116. Juntou documentos (fls. 11/98). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 122/169. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 171/195, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 201/207). A prova pericial foi deferida e realizada, sendo o laudo carreado às fls. 219/229. Intimadas as partes, pelo autor foram solicitados novos esclarecimentos, que vieram às fls. 248/249, e posteriormente em audiência realizada para es fim (fls. 256/257). Memoriais da autoria às fls. 258/269, e da requerida às fls. 270/287. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/01/1978 a 10/06/1979, como ajudante, para Metalúrgica Federal; 02/01/1980 a 20/03/1981, como torneiro mecânico para Instituto Ortopédico Barbosa Viana Ltda.; de 04/04/1983 a 02/10/1989, como torneiro mecânico para IMBRACRIOS - Industria Brasileira de Crios Ltda.; de 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 16/04/2004 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção para Industria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, em relação aos períodos compreendidos entre 02/01/1978 a 10/06/1979, em que trabalhou como ajudante, e de 02/01/1980 a 20/03/1981 e 04/04/1983 a 02/10/1989, quando trabalhou como torneiro mecânico, tem-se que os vínculos laborais são comprovados por cópia de sua CTPS (Fls. 36 e 39) e do extrato do CNIS (fls. 72), indicando que a atividade realizada estava relacionada à indústria de metalurgia, o que poderia levar ao enquadramento versado nos itens 2.5.3 e 2.5.1, dos

Decretos 53.831/79 e 83.080/79. Entretanto, a autoria não trouxe aos autos outros elementos que pudessem demonstrar, ao menos minimamente, como era o ambiente de trabalho e quais eram as específicas atividades exercidas, de maneira a subsumi-las ao que dispõe os normativos legais, autorizando o seu enquadramento como atividades insalubres. Com efeito, não se pode presumir que o labor executado estava ligado àqueles considerados insalubres pela legislação previdenciária, uma vez que não se pode afastar a hipótese de que, na mesma empresa ligada à metalurgia, poderia efetuar serviços administrativos ou de supervisão, que não o submetiam aos agentes nocivos ou que não os desempenhasse de maneira habitual e permanente, conforme exige a norma. Buscou-se contornar tal deficiência com a perícia judicial. Todavia, extraímos da peça técnica, que os exames periciais se deram por similaridade, sem qualquer parâmetro que justificasse a escolha das empresas, destacando o perito, que baseou-se, unicamente, em informações fornecidas pelo próprio autor. A prova técnica foi realizada junto a empresa Dedine S/A Industria de Base como paradigma das empresas Imbracrios Indústria Brasileira de Crios Ltda. e Metalúrgica Federal, bem como na empresa Jumil Justino de Moraes, Irmãos S/A, como paradigma da empresa Ortopédico Barbosa Viana Ltda., sem qualquer indicativo de que atuem num mesmo ramo de atividade, ou que fosse estabelecido qualquer liame entre as atividades desempenhadas por uma e outra, bem como aquelas executadas pelo segurado. Registre-se, ademais, que a autoria indicou outras empresas como paradigmas às fls. 210/212, porém, tais informações foram sumariamente ignoradas pelo expert, periciando empresas distintas sem qualquer critério. Porém, não há que se falar em prejuízo a parte autora, uma vez que, tendo sido intimada a se manifestar sobre o laudo, nada alegou, tornando superada a discussão quanto ao ponto. Nem os esclarecimentos prestados pelo perito em audiência (fls. 257) puderam elucidar as atividades do autor desempenhadas naqueles períodos, uma vez que limitou-se a esclarecer o período laborado junto a Industria Alimentícia Cory. Desta feita, a minguada de outros elementos que pudessem demonstrar, com um mínimo de efetividade as atividades desempenhadas pelo autor junto àquelas empresas à época do seu labor, bem como se houve e qual era o tempo de exposição aos agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o indeferimento, quanto aos períodos mencionados, é medida de rigor. De outro tanto, tem-se que, para os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 12/09/2007, vieram aos autos os PPPs de fls. 131/132 e 133/134, informando que no desempenho de sua atividade profissional esteve exposto a agentes físicos (ruído, radiações não ionizantes e vibrações) e químicos (poeira de rolo limalha de ferro e fumos metálicos, bem como derivados de hidrocarbonetos). Destaco, todavia, que os períodos em análise são posteriores a 05.03.1997, quando já não mais bastava somente o enquadramento por atividade profissional ou as informações fornecidas pelas empresas responsáveis, havendo necessidade da apresentação do laudo pericial, conforme mencionado acima. A solução, quanto ao ponto, também foi dada com a produção da prova pericial. Do laudo pericial, carreado às fls. 219/229, extrai-se que o exame das instalações e atividades foi realizado in locu, na empresa Industria de Produtos Alimentícios Cory, sendo que o perito, após descrever o ambiente de trabalho e as atividades desempenhadas, apontou a exposição do autor a pressão sonora no patamar de 89,4 dB(A), informação confirmada nos esclarecimentos prestados às fls. 249, e reiterada em audiência realizada especificamente para tal finalidade. Em seu depoimento, o expert relatou que o nível de ruído apurado em sua perícia teve como base os documentos existentes na empresa e entrevistas realizadas na própria empresa, onde pode concluir que os níveis apurados eram compatíveis com aquele destacado no PPP de fls. 55/56 e com o maquinário existente na empresa à época. Confirmou que a exposição ao agente nocivo se dava de modo habitual e permanente, bem como esclareceu que, pelos documentos analisados, não pode informar se eram utilizados EPI's. Quanto a divergência constatada entre os níveis de pressão sonora declarada no PPP de fls. 55/56 (84,6 dB(A)) e aquele apurado pelo expert (89,4 dB(A)), também apontada pelo INSS em suas alegações finais, destaco que aquele apresentou ínfima diferença em relação ao nível estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, que fixou-o no patamar de 85 dB(A) para fins de especialidade, de maneira que não se pode afastar a exposição ao agente nocivo que, em medição mais recente e realizada na mesma empresa, se apurou em níveis mais elevados que ultrapassam os limites tolerados pela legislação previdenciária. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao

obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Destarte, o conjunto probatório documental e pericial comprovaram que, de fato, o autor, durante estes períodos alegados esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Assim, diante do que ficou demonstrado, forçoso o reconhecimento da especialidade apenas dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 16/04/2004 a 31/03/2008. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. III Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício

mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 16/04/2004 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, mesmo somados àqueles já reconhecidos pelo INSS (de 11/10/1989 a 02/12/1998) chega-se a um total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 03/12/1998 a 12/02/2004 e de 16/04/2004 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o mesmo com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, para que seja implantado o benefício em favor do autor nos moldes estabelecidos no acórdão de fls. 210/213, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos correlatos. Em caso da citação ser requerida, deverá(ão) o(s) autor(es) na mesma oportunidade, apresentar cópia da sentença/acórdão, da petição que requerer a execução e dos cálculos de liquidação.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Defiro. Oficie-se à referida empresa, informando acerca da dilação do prazo. Int.-se.

0012873-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012873-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Botelho de Lima ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/108.534.807-2, desde 17/02/1998, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS não considerou o período exercido em atividade especial no período compreendido entre 01/02/1972 a 11/12/1974, de 21/01/1975 a 23/09/1976, de 27/10/1976 a 07/11/1977, de 13/12/1978 a 19/10/1981, de 24/06/1982 a 01/09/1986 e de 08/12/1986 a 17/02/1998, quando nas funções de plainador e fresador, de maneira que na data da concessão do benefício contava com 33 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, e não 32 anos, 04 meses e 16 dias, conforme considerado na concessão de seu benefício, o que lhe acarretou uma redução do valor de sua Renda Mensal Inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão e em danos morais em razão do descumprimento da norma regulamentadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/91. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 104/142. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando a apreciação do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 160/189). A prova pericial foi deferida (fls. 196), sendo o laudo pericial acostado às fls. 205/217. Intimadas as partes, pelo INSS foram apresentados quesitos suplementares (fls. 221/222), que foram respondidos pelo perito judicial às fls. 231/232, manifestando-se autor (fls. 234) e réu (fls. 235). Vieram-me os autos

conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 18/11/2008, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 17/02/1998. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/11/2004, ao passo em que a ação foi distribuída em 18/11/2008. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 02/1998, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 18/11/2008, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 18/11/2008, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 02/1998, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO

ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0012935-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012935-0) - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Delcídes Cassiano, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cujo tempo necessário foi atingido em 16/12/1998, e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 21/05/2007, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação do tempo rural e o reconhecimento de que tais períodos foram laborados em atividades de natureza especial. Afirma que, apesar de o INSS ter computado o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário, o requerido indeferiu seu pedido administrativo (NB 42/136.556.300-3). Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nos períodos de 01/01/1970 a 30/09/1974, trabalhou como lavrador e tratorista, em fazendas localizadas no município de Guará, de 01/10/1974 a 30/06/1977 como tratorista para Kassuo Kobayashi, de 01/01/1977 a 20/04/1988 e de 01/05/1988 a 17/07/1990 como tratorista para Guilhermino Mortari, no Sítio Três Barras, de 01/10/1991 a 30/03/1998, de 01/07/1998 a 03/05/2005 e de 02/01/2006 a 12/07/2006, como tratorista para Jonas Nogueira Lelis na Fazenda Mata da Invernadinha. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 136. Juntou os documentos de fls. 22/64.Inicialmente, considerando o valor atribuído à causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, onde, apurado valor acima da alçada, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 84/136. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/157), aduzindo preliminar de prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/160.A produção da prova pericial foi refutada pela decisão de fls. 172/173.Foi realizada a audiência de instrução conforme termos carreados às fls. 191/195. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento, em parte. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00.O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da

referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/01/1970 a 30/09/1974. Quanto o período em análise, constato que o único documento carreado aos autos consiste em Certidão de casamento (fls. 23), cujo registro foi lavrado em 08/09/1973. Em que pese a fragilidade da única prova material apresentada, ouviu-se a testemunha arrolada pelo autor, Sr. José Mateus Neto, que em seu depoimento declarou conhecê-lo quando foi procurar serviço na Fazenda Caxinoque, onde ele já residia, juntamente com os pais e irmãs. Relatou, ainda, a testemunha trabalho naquela propriedade de 1973 a 1976, o que, a míngua de outros elementos já desqualifica o pleito do autor pertinente ao período anterior ao ano de 1973. Ademais, o depoente afirma que quando deixou a propriedade, em 1976, o autor ainda era solteiro. Conforme se nota, há desencontro entre a data da saída da testemunha e aquela registrada na certidão de casamento do segurado, de forma que, apesar de detalhar as atividades exercidas por ambos, suas declarações não puderam elucidar de maneira clara o tempo de serviço exercido por Delcídes na referida propriedade. Neste contexto, destacando-se que a autoria desistiu da oitiva das demais testemunhas anteriormente arroladas, conforme registro no termo de audiência, bem como a fragilidade das provas constantes dos autos, tanto de prova material quanto testemunhal, é mister o não acolhimento da pretensão quanto ao ponto. Relativamente ao período compreendido entre 01/01/1977 a 20/04/1988 (também sem registro em CTPS), a conclusão é distinta, dado que estes já foram computados pelo INSS, em sede administrativa, conforme se pode observar às fls. 115/116, 117/118 e 119/120, prescindindo de qualquer pronunciamento judicial, ante a ausência de interesse processual. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do labor. II Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/09/1974, como lavrador e tratorista, em fazendas localizadas no município de Guairá/SP, de 01/10/1997 a 30/06/1977, como tratorista para Kassuo Kobayashi, de 01/01/1977 a 20/04/1988 e de 01/05/1988 a 17/07/1990, como tratorista para Guilhermino Mortari, de 01/10/1991 a 30/03/1998, de 01/07/1998 a 03/06/2005 e de 02/01/2006 a 12/07/2006, como tratorista, para Jonas Nogueira Lelis, na Fazenda Mata da Invernadinha. Registre-se inicialmente, que o vínculo do período compreendido entre 01/01/1970 a 30/09/1974, já foi analisado acima e considerado não comprovado. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural como tratorista, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Nesse passo, remanesce a controvérsia pertinente aos períodos compreendidos entre de 01/10/1991 a

30/03/1998, de 01/07/1998 a 03/06/2005 e de 02/01/2006 a 12/07/2006, como tratorista, para Jonas Nogueira Lelis, na Fazenda Mata da Invernadinha. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre

12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos vieram as informações prestadas pelas empresas às fls. 40/41, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 55/56, abrangendo todo o período controverso (com exceção apenas daquele compreendido entre 01/01/1970 a 30/09/1974). Destacam os referidos documentos que, como tratorista, suas atividades consistiam em: lidar diariamente com tratores e implementos agrícolas, executando atividades durante o preparo de solo (arar, gradear, subsolar e outros), plantio, pulverização (aplicação de defensivos agrícolas) e na colheita. Informam também, que nessas atividades o autor estava exposto a frio, calor (exposição ao sol), poeira intensa, pó (grãos), chuvas, esforço físico, esforço visual, dores no corpo causado pelo veículo e pela natureza do terreno, barulho intenso causado pela proximidade do motor ao motorista, posição constantemente sentado e ainda defensivos agrícolas tais como herbicida, pesticida, fungicida (andrin 40%, 24D, grifozato, razodrin) e outros aplicados na lavoura. Com efeito, registra-se que a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida como tratorista, nos períodos assinalados acima, situam-se parte antes e parte após 11.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97). É de se destacar, todavia, que a análise normativa das atividades desempenhadas como tratorista, no período compreendido entre a edição da Lei 8.212/91, em 24/07/1991, e a da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reclama do julgador uma apreciação mais atenta e criteriosa, de forma que esta possa atender os fins sociais a que se destina (art. 5º, da LICC). Conforme se observa pelas descrições feitas pelas empresas pertinentes à atividade, a função principal do autor cingia-se a direção de trator utilizado no preparo do solo e na colheita. De outro lado, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor à época, constata-se que a atividade profissional relacionada à direção de ônibus e caminhão de carga encontravam enquadramento nos normativos que regulamentavam a matéria (subitens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Assim, no cotejo entre a norma, que autoriza tal enquadramento para situações equiparadas, e a realidade da atividade desempenhada pelo autor, não se pode entender como razoável uma interpretação que autorize o enquadramento da atividade de motorista de caminhão e de ônibus como especial e deixe de fazê-lo em relação ao motorista de trator, muito mais exposto ao ruído, ao calor, ao frio, além de outros elementos insalubres já destacados pelas próprias empresas tomadoras do serviço. Destaco, ademais, que na interpretação da norma, deve-se também considerar os fatos notórios e de amplo conhecimento do meio social na busca de se suplantarem lacunas legais que, sem a pretensão de excluir determinadas situações, deixam-nas ao desamparo, em completo descompasso com a intenção protetiva da norma. Nesse sentido, são os excertos que colaciono abaixo: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despediendi qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. AC 95031020166, Desemb Federal JOHNSOM DI SALVO - TRF 3 - Quinta Turma, 28/11/2000. (grifei) **TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995.** 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. APELREE 200403990365510. JUIZ

NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010. Assim, o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 24/07/1991 (01/10/1991, data da edição da Lei 8.212/91) e 11/10/96, é medida de rigor. Quanto aos demais períodos, conforme explanado, a atividade desempenhada pelo autor deixou de ser considerada especial, per si, passando a exigir exposição a ruído a qual vem indicada em seus formulários. Entretanto, ante a ausência de laudo que constate a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde em níveis superiores aos tolerados pelos normativos que regulavam a matéria, a pretensão deve ser repelida. Outra sorte não assiste ao autor, no que tange ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que mesmo considerando o tempo especial ora reconhecido, compreendido entre 01/10/1991 a 11/10/1996, somados aos demais registrados em CTPS, tem-se o total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o tempo exercido em atividade especial, compreendido entre 01/10/1991 a 11/10/1996, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0013235-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013235-9) - NILSON LUIZ MANFRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 348/354) e do INSS (fls. 393/405) em ambos os efeitos legais. Contrarrazões do INSS às fls. 382/392 Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0014473-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014473-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI (SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação dos autores Lydia Marzabal Neves, Evaristo Marzabal Neves e Therezinha Aparecida Neves Campanelli (fls. 229/246) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000284-98.2009.403.6102 (2009.61.02.000284-5) - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES (SP104999 - DAISE ULLIAN S DO AMARAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 44/47: À Contadoria para apurar os valores eventualmente devidos. Cumpra-se.

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.11.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções de ajudante, ajudante de mecânico, mecânico, mecânico/contramestre e montador/ajustador. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (ruído e hidrocarbonetos aromáticos), de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/72. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 80/123. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/149, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Houve réplica (fls. 152/155), oportunidade em que foi requerida a produção de prova pericial. A prova pericial foi deferida por decisão de fls. 165, sendo desmembrada, em razão da localização das empresas a serem periciadas. A perícia realizada nesta Subseção Judiciária foi carreada aos autos às fls. 177/183, dando-se, a seguir, vista as partes. Às fls. 288, informou o perito nomeado na Comarca de Sumaré, a impossibilidade de se realizar a prova técnica ante a constatação da desativação da empresa a ser periciada. Intimado o autor, pugnou pelo acolhimento do laudo acostado às fls. 42/48. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL E O HISTÓRICO LEGISLATIVO E A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício. Vê-se, portanto, que o direito à aposentadoria

especial é legalmente garantido como uma forma de compensação ao segurado que exerce atividades laborativas sujeitas a condições insalubres, perigosas ou penosas, reduzindo-se o tempo de serviço nessas atividades para fins de concessão de aposentadoria. Prevista originariamente na LOPS (Lei 3.807/60), em seu art. 31, e mantida pela Lei nº 5.890/73, estabelecia o direito à aposentadoria em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), desde que o segurado contasse com idade mínima de 45 anos, exigência suprimida posteriormente, e carência de 15 contribuições mensais, comprovando o exercício de atividades especiais, conforme disposto em regulamento. Quanto à regulamentação da matéria, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 classificavam as atividades especiais segundo categorias profissionais, nas quais se presumia a insalubridade, e arrolava ainda agentes químicos, físicos e biológicos considerados insalubres, cabendo ao segurado a comprovação da efetiva exposição a esses agentes. Os Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64 vigoraram até o advento da Lei nº 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, inclusive quanto ao enquadramento das atividades especiais por categoria profissional, conforme dispunha a redação original da Lei nº 8.213/91 (art. 57). Cumpre destacar que o Decreto nº 53.831/64 foi expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357/91 e pelo Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Para comprovação das atividades insalubres, o segurado deveria instruir seu pedido de aposentadoria com os respectivos formulários SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios, exceto para o agente nocivo ruído, para cuja comprovação sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico. Com a edição da Lei nº 9.032/95, esta deixou de considerar o critério da categoria profissional e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. Verifica-se, porém, que a lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deveria ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, mantendo-se, portanto, a exigência de apresentação apenas do formulário SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. A apresentação do laudo pericial somente passou a ser exigida a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que regulamentou a MP 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, ambas com a mesma redação, in verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior e será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, temos o seguinte quadro quanto à evolução legislativa: * até 28/04/1995 - atividades presumidamente insalubres, conforme a categoria profissional e rol de agentes nocivos elencados nos Decretos 83.080/79 e nº 53.814/64, cuja comprovação da efetiva exposição poderia ser feita através da apresentação dos formulários SB 040 ou DSS 8030, exigindo-se laudo pericial apenas para o agente nocivo ruído; * a partir de 29/04/1995 (lei 9.032/95) - não mais se permite seja a atividade considerada como insalubre pelo simples enquadramento das categorias profissionais; * a partir de 05/03/97 (decreto 2.172/97) - passou a se exigir a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres através da apresentação do laudo pericial, para todos os casos. Nesse ponto, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. II - DA HIPÓTESE DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO. RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, AJUDANTE, AJUDANTE DE MECÂNICO, MECÂNICO, CONTRAMESTRE E MONTADOR AJUSTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante, ajudante mecânico, mecânico contramestre e montador ajustador nos seguintes períodos: 09/03/1982 a 31/03/1986, 01/04/1989 a 16/05/1994 e de 01/09/1994 a 26/11/2007 (data do requerimento administrativo - DER). De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de

ajudante de tecelagem, ajudante de mecânico, mecânico, mecânico/contramestre e montador/ajustador a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para os períodos compreendidos entre 09/03/1982 a 19/12/1988 e de 19/04/1989 a 16/05/1994, em que o autor laborou como ajudante, ajudante mecânico, contramestre e mecânico, junto a Companhia Nacional de Estamparia, carrou aos autos as declarações fornecidas pela empresa acerca das atividades exercidas em condições especiais (fls. 41), bem como laudo pericial de insalubridade (fls. 42/48), os quais revelam a exposição do requerente ao agente agressivo ruído (acima de 90 dB). Em relação ao período compreendido entre 01/09/1994 a 17/11/2007, quando o autor exercia a função de montador ajustador, junto a Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais, trouxe o PPP (fls. 49/50) elaborado pela empresa, informando sobre atividades exercidas em condições especiais, do qual se extrai sua exposição ao agente ruído (a níveis de 90,5 dB(A)), bem como a derivados de hidrocarboneto. Em complemento ao referido documento foi produzida a prova pericial, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 177/183. O expert, após descrever a metodologia e instrumentos utilizados, descrever o local e as atividades desenvolvidas pelo autor, passou a analisar sua exposição a agentes agressivos, constatando a presença de ruído que variava entre 78,2 dB(A) e 82,8 dB (A), ressaltando que em medições anteriores, feitas por engenheiros de segurança do trabalho, nos anos de 2006 e 2009, apurou-se níveis de 84,9 dB(A) e 81,85 dB(A), respectivamente. Também apurou exposição a agentes químicos, tais como: solventes, óleos minerais composto de hidrocarbonetos aromáticos e graxa minerais. Ao final, conclui o perito que o segurado esteve exposto a ruído contínuo ao patamar de 82,8 dB(A) durante toda a sua jornada de trabalho, bem como a agentes químicos utilizados na limpeza de peças. Assim, no cotejo entre a legislação de regência com as provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 09/03/1982 a 19/12/1988 e de 19/04/1989 a 16/05/1994, pois que devidamente demonstrado que o autor esteve exposto a ruído superior àquele tolerado pelas normas regulamentares, destacando-se a medição apresentada no laudo pericial (fls. 43) de onde se extrai a variação sonora, em média muito superior aos 90 dB(A), existente no Setor onde trabalhou o segurado nos períodos destacados no PPP (fls. 41). No que se refere ao período compreendido entre 01/09/1994 a 26/11/2007, a especialidade quanto ao agente ruído, só encontra guarida legal até 05/03/1997, data imediatamente anterior à edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir, para fins de reconhecimento da insalubridade, exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Tal conclusão extrai-se das provas apresentadas pelo autor, bem como do laudo pericial (fls. 177/183), de onde se constata a exposição do autor a níveis de ruído em patamar médio de 82,8 dB(A), o que não suplanta aquele previsto no citado Decreto 2.172/97, nem o previsto no Decreto nº 4882, que passou a regular a matéria a partir de 19.11.2003, exigindo exposição igual ou superior a 85 dB(A). Todavia, conforme se depreende do laudo pericial, o perito destacou que o autor, além do agente ruído, esteve também exposto a agentes químicos utilizados na limpeza de peças, tais como: solventes, thinner e graxas, compostos de hidrocarbonetos, cuja insalubridade subsume-se às seguintes disposições regulamentares: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.0.3 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade especial do autor: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 09/03/1982 31/03/1986 1,0000 4 - 23 2 14/04/1986 19/12/1988 1,0000 2 8 6 3 19/04/1989 16/05/1994 1,0000 5 - 28 4 01/09/1994 26/11/2007 1,0000 13 2 26 25 0 23 IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 09/03/1982 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 19/21/1988, de 19/04/1989 a 16/05/1994 e de 01/09/1994 a 26/11/07 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 0 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 26/11/2007); 2.2) conceder em favor do autor CARLOS ARMANDO FRACAROLI, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 26/11/2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 25 anos, 0 meses e 23 dias até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (26/11/2007) e 28/02/2011 (data imediatamente anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/03/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/146.921.721-7 Nome do segurado: Carlos Armando Fracaroli Data de nascimento: 03.05.1966 CPF/MF: 074.231.3998-60 Nome da mãe: Nair Milan Francaroli Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 26/11/2007 Data do início do benefício (DIB): 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

0001939-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001939-0) - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência, tendo em vista o informado às fls. 211/212. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sendo que em caso positivo, deverá promover a habilitação dos herdeiros nos termos da legislação vigente. Int.-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI (SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP205860 - DECIO

HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 156/159 não atende à deliberação de fls. 154. Assim, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. A União ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 418/423, apontando obscuridade, volvida ao dispositivo que declarou a nulidade do Procedimento Administrativo, o que implicaria em sua integral ineficácia, ao passo em que somente reconhecido vício acerca do lançamento. Assim, os atos anteriormente praticados permanecem válidos e podem ser mantidos, donde a necessidade de esclarecimento da sentença. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão em parte ao embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, o pedido contido na inicial imbrica-se à anulação do lançamento, por falta de notificação válida, indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que restou reconhecido, donde que a penalidade deve alcançar somente o lançamento. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue: FLS. 423: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade do lançamento e atos posteriores no âmbito do Procedimento Administrativo nº 10840.001149/2008-33 (NF nº 2004/6084502592544035). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, D). Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume destes autos. Intime-se o INSS da sentença 193/202. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 220/226) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002997-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002997-8) - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163/164: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162. Int.-se.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Fasanelli e Fasanelli Copiadora Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória em face de Moacir Nozela ME e Caixa Econômica Federal, objetivando anular a duplicata mercantil nº. 2779 B, em poder do segundo requerido e, por consequência, o cancelamento do respectivo protesto. Aduz que atua no ramo de cópias reprográficas na cidade de Barretos/SP, cujo fornecimento de papéis era negociado com Moacir Nozela ME, que entregava a mercadoria acompanhada de nota fiscal, ficando estipulado que a forma de pagamento era por cheques pós-datados. Esclarece que a última transação comercial realizada com a primeira requerida deu-se em dezembro/2008, mas foi surpreendido com a cobrança de duplicatas mercantis endossadas à Nossa Caixa Nosso Banco, que emitiu três boletos bancários em janeiro/2009. Informa que, como não havia entabulado nenhum negócio, procurou a primeira requerida, sendo-lhe assegurado que tratava-se de um equívoco e que seria providenciada a baixa junto a instituição financeira. Assevera que, ainda assim, lavrou um boletim de ocorrência a respeito dos fatos. Posteriormente, acreditando ter solucionado o problema, foi intimada pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos para pagamento da duplicata em poder da CEF, de nº 2779 B, medida esta que vem ocasionando sérios transtornos para a obtenção de crédito e continuidade de suas atividades. Requer a antecipação da tutela, oferecendo caução e, ao final, reitera a inexistência de qualquer transação comercial que confira lastro a tais duplicatas, pleiteando a procedência da presente ação para que sejam referidos títulos anulados, cancelando-se o protesto e cominando-se aos requeridos os ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/21 e 29/40). A ação foi inicialmente proposta também em face da Nossa Caixa Nosso Banco, que restou excluída do pólo passivo, nos termos da sentença de fls. 137/138, já transitada em julgado (fls. 151). Tutela antecipada concedida em caráter cautelar (fls. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a duplicata foi emitida pela empresa Moacir Nozela ME, que mediante endosso-mandato, foi-lhe entregue para cobrança. Assim, não havendo a transferência da propriedade do título de crédito, ausente relação jurídica com o autor sacado. Defende que não agiu com abuso, mas para os fins do 4º, do art. 13, da Lei nº 5.474/68, ou seja, preservar o direito de regresso contra o endossante (fls. 63/67). Por sua vez, Moacir Nozela ME contestou o pedido, aduzindo que a pessoa de Moacir Nozela é sogro de Orlando Serrano Filho, a quem emprestou o nome para que abrisse uma empresa, desconhecendo os negócios realizados. Mesmo assim, este esclareceu que, de fato, por vários anos realizou negócios com a empresa autora, que se encontra inadimplente, face a sustação de

três títulos que lhe foram repassados. Afirma que a duplicata protestada é legítima, ante a falta de recursos da autora para saldar seus compromissos. Afirma que, na tentativa de solucionar a pendência, a autora emitiu outro cheque para pagamento do título, recebendo uma carta de anuência, o mesmo ocorrendo em relação a outras duplicatas emitidas (fls. 107/108). Houve réplica (fls. 121/128). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a CEF às fls. 134, bem como a autoria às fls. 136. Revogada a medida cautelar anteriormente deferida, ante a inércia do autor em concretizar a constituição da garantia oferecida e determinada Moacir Nozela ME a comprovação da entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão da duplicata protestada (fls. 137/138), decorrendo o prazo in albis (fls. 152). Designada audiência, não compareceu o primeiro requerido, nem seu representante legal, apesar de devidamente intimados, tomando o depoimento do preposto da CEF (fls. 155/156). Concedido prazo para alegações finais, somente a CEF as apresentou (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar volvida a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pedido volve-se a anulação de título cambial desprovido de lastro, donde que a instituição financeira endossatária do título protestado também deve responder pela ação, independentemente do tipo de endosso. Neste sentido: **DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.** - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 566.552/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ.** I- Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante atrelada às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência à Súmula 7/STJ. II- No endosso-mandato, o endossatário somente responde pelo protesto indevido do título se agiu culposamente. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 919.912/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Ademais, não obstante a defesa apresentada pela CEF insista em que se trata de endosso-mandato, a prova dos autos é no sentido inverso. De fato, a intimação do cartório de protesto (fls. 19), esclarece que o endosso é translativo e que houve aceite. E no mesmo sentido são as declarações do preposto em audiência, quando esclareceu que a duplicata foi dada em garantia de contrato de empréstimo para desconto, passando a CEF a ser dona do título (fls. 156). Configurado, portanto, o endosso-translativo, indubitado que a CEF deve responder pela presente ação. Destarte, o conjunto probatório revelou a efetiva ausência de negociação entre a autora e Moacir Nozela ME, que pudesse conferir legitimidade à duplicata mercantil emitida por esta. Mesmo concedida oportunidade para comprovar a entrega da mercadoria, o prazo transcorreu sem manifestação. Aqui cabe assinalar que, embora carreada documentação, foi determinado seu desentranhamento ante a intempestividade na adoção da providência. E apesar disso, em audiência, este julgador cuidou de consignar que a determinação judicial era no sentido de que fosse comprovada entrega das mercadorias objeto da duplicata mercantil levada a protesto e não a emissão de nota fiscal. Assinalo que no campo pertinente ao recibo das mercadorias encontra-se praticamente suprimida a referida cópia, mas o que tudo indica encontra-se em branco. Também o cheque espelhado na outra cópia foi emitido nominalmente para Fábio Fernandes S. Fernandes, pessoa estranha à lide, não contando endosso na cópia em questão (fls. 155). Tão pouco compareceu à audiência de instrução, donde que deve suportar os ônus correlatos, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC. Prospera, assim, a assertiva de que não houve transação comercial subjacente à emissão do título. E nesse sentido, como visto, impende a análise da conduta adotada pela CEF. Alega a mesma que levou a protesto a duplicata mercantil, que lhe foi entregue em caução pela empresa Moacir Nozela ME, como garantia de empréstimo, obedecendo, tão-somente, às ordens da mandante (sacadora). E que não estava o banco, na qualidade de mandatário, obrigado a se certificar da legitimidade do título, devendo simplesmente seguir as instruções da mandante, enviando a protesto o título impago, sob pena de, não o fazendo, responder pelo não cumprimento do mandato outorgado pelo ato da entrega dos títulos em caução. Não é o caso. De fato, como já assentado, configurado o endosso translativo, donde que, passando à proprietária da cártula, a instituição financeira deve perquirir acerca de sua legitimidade, não podendo leva-la a protesto sem a adoção da cautela. Este o entendimento jurisprudencial a respeito: **COMERCIAL. DUPLICATA. SIMULAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO BANCO QUE RECEBEU O TÍTULO EM ENDOSSO TRANSLATIVO. PRETENSÃO DE PROTESTO DESCABIDA POR RECONHECIDA FALTA DE HIGIDEZ DA CÁRTULA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO.** I. Configurada a falta de higidez da duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto, ainda assim, o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória. II. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 199800741208, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/04/2006) **CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se

nega provimento.(AC 200461050077412, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) Ante todo este contexto, não restando comprovada a transação comercial entre a autoria e Moacir Nozela ME, que lastreasse a duplicata mercantil por esta emitida, bem como tratando-se de endosso translativo da cártula em favor da CEF, que não poderia leva-la a protesto sem as devidas cautelas, é de ser anulado o título e cancelado o protesto. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a anulação da duplicata mercantil nº 2779 B, e por consequência, o cancelamento do respectivo protesto, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos em partes iguais entre as requeridas, devidamente atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fica indeferido o pedido de fls. 250, na medida em que o provimento jurisdicional proferido às fls. 223/235 julgou improcedente a demanda, cassando, inclusive, de forma expressa, a liminar anteriormente concedida. Aguarde-se pelo decurso do prazo da mencionada decisão.Int.-se.

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gonçalo Justino da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 28/09/2006, e o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 21/07/1975 a 18/01/1980, como aprendiz para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 21/01/1980 a 13/11/1980, como ferreiro para Usina Santa Elisa S/A;; de 26/06/1981 a 31/10/1984, como auxiliar mecânico para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 23/01/1996 a 04/04/1996, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 24/02/1997 a 01/04/1997, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 06/01/1998 a 13/02/1998 e de 18/02/1998 a 27/02/1998, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 02/03/1998 a 11/05/1998 e de 01/02/1999 a 05/04/1999, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 01/06/2000 a 14/10/2000 e de 01/06/2001 a 22/10/2001, como soldador para Delos - Destilaria Lopes e Silva e; de 02/01/2002 a 28/09/2006, como soldador para Pignata industria e Comércio de Aguardente Ltda., os quais somados àqueles já considerados especiais pelo INSS (de 02/02/1981 a 01/06/1981 como soldador para Sermil Com. Ind. Equip. Veículos; 01/11/1984 a 10/10/1990, como soldador para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 02/01/1991 a 03/12/1991, como soldador para Astro Monstagens Industriais Ltda; de 02/03/1992 a 15/02/1993 e de 01/06/1993 a 03/09/1993, como soldador para Ferezin Construções e Montagens Industriais Ltda; de 10/01/1994 a 22/12/1994 e de 09/01/1995 a 01/08/1995, como soldador para Furlan Mont. Indl. Transportes Ltda. de 02/09/1996 a 21/02/1997, como soldador para Tocantins Equipamentos Industriais Ltda.) totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/140.219.007-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 66. Juntou documentos (fls. 08/53). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 73/137. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139/167, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 171/176). A prova técnica foi deferida e realizada, tendo sido o laudo pericial carreado às fls. 200/223, dando-se vista às partes. Manifestou-se a autoria às fls. 230, pleiteando a antecipação da tutela. Memoriais pelo autor às fls. 236/237 e pelo requerido às fls. 240. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 21/07/1975 a 18/01/1980, como aprendiz para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 21/01/1980 a 13/11/1980, como ferreiro para Usina Santa Elisa S/A;; de 26/06/1981 a 31/10/1984, como auxiliar mecânico para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 23/01/1996 a 04/04/1996, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 24/02/1997 a 01/04/1997, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 06/01/1998 a 13/02/1998 e de 18/02/1998 a 27/02/1998, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 02/03/1998 a 11/05/1998 e de 01/02/1999 a 05/04/1999, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 01/06/2000 a 14/10/2000 e de 01/06/2001 a 22/10/2001, como soldador para Delos - Destilaria Lopes e Silva e; de 02/01/2002 a 28/09/2006, como soldador para Pignata industria e Comércio de Aguardente Ltda., já que em relação aos demais períodos houve expresse reconhecimento pelo INSS, conforme se depreende do Resumo de Documentos Para Cálculo de tempo de Serviço (fls. 127/129) e comunicação de decisão de fls. 130. O pedido comporta acolhimento. I Inicialmente, verifica-se que dentre os períodos controversos, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, apenas aquele compreendido entre 23/01/1996 a

04/04/1996 não possui a respectiva prova documental. Contudo, observa-se que o vínculo laboral encontra-se registrado em sua CTPS (fls. 16) de onde se pode extrair que a atividade exercida era a de soldador. Com efeito, é de se consignar que tal atividade (soldador) passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, tem-se que o período compreendido entre 23/01/1996 a 04/04/1996, atinentes as atividades desenvolvidas como soldador, não necessitam de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, dos períodos controversos, apenas aquele compreendido entre 21/01/1980 a 13/11/1980, o DSS 8030 (fls. 36) encontra-se acompanhado do respectivo laudo técnico pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado (ferreiro). O referido documento, elaborado especialmente para fins previdenciários, após descrever as atividades, o local do trabalho e as condições ambientais, é conclusivo no sentido de apontar a exposição do segurado a pressão sonora superior àquela permitida pela legislação vigente à época, na medida em que indica exposição do autor a níveis superiores a 90 dB(A), de modo que, não havendo qualquer impugnação específica quanto ao ponto e sendo regularmente elaborado, é de se reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Destaco que o laudo de insalubridade carreado às fls. 29/36, foi elaborado junto a Usina Santo Antonio S/A, sucessora de Atílio Balbo S/A, visando instruir a reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos trab. Ind. Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, conforme declarado às fls. 28. Conforme se depreende, o referido laudo teve por finalidade espelhar as reais condições de trabalho existentes na empresa, sem especificar quais eram os funcionários e quais funções eram por eles desempenhadas, de maneira que apresentou um quadro geral das atividades ali desempenhadas, sem individualizá-las. Nesse passo, o referido documento, em que pese trazer certos elementos que demonstrem a presença de agentes insalubres para à saúde dos seus trabalhadores, não é hábil, por si só, em demonstrar a presença destes, de modo habitual e permanente, nas atividades desempenhadas pelo autor. Assim, quanto aos períodos 21/07/1975 a 18/01/1980, como aprendiz para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool e de 26/06/1981 a 31/10/1984, como auxiliar mecânico para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool, houve a necessidade de outros elementos para avaliação da especialidade conforme alegada. No entanto, é de se registrar que a prova técnica realizada nestes autos não abrangeu tais períodos. No que tange a este ponto, tem-se que, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, tais como: desmontar, reparar, trocar e montar os componentes de moendas de cana-de-açúcar, sendo que, para tanto, utilizava-se de: chaves, furadeiras, lixadeiras, maçaricos e máquinas de solda, não se enquadram em nenhuma daquelas constantes dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Nesse ponto, deve-se considerar a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi colacionada prova documental, especialmente, os respectivos DSS 8030 (fls. 24/26), os quais revelam que, no exercício das funções de aprendiz e de mecânico em empresas ligadas a Industrias Metalúrgicas e Mecânicas, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído (98 dB, em todos), além de outros fatores de risco (radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases e fumos de solda, contato dermal com graxa e óleo). Assim, diante das declarações das empresas responsáveis (PPP e DSS 8030), acrescidas dos elementos colhidos pelo laudo de insalubridade (fls. 29/35), onde se apurou a presença de pressão sonora que variava de 81,2 a 99,9 dB(A), dependendo do setor da empresa periciada (fls. 33 v.), é mister o reconhecimento destes períodos

como exercidos em condições especiais, uma vez que enquadrados nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, relacionados ao agente físico ruído, além de exposição a agentes químicos conforme destacados acima. Restam, portanto, controvertidos os períodos de 23/01/1996 a 04/04/1996, de 24/02/1997 a 01/04/1997, de 06/01/1998 a 13/02/1998, de 02/03/1998 a 11/05/1998, de 01/02/1999 a 05/04/1999, de 01/06/2000 a 14/10/2000, de 01/06/2001 a 22/10/2001 e de 02/01/2002 a 28/07/2006, em que exerceu a função de soldador. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas junto às empresas Temporama Empr. Efet. Tempor. Ltda., na MG Montagens Industriais Ltda ME, na DELOS - Destilaria Lopes Silva e na Pignata Indústria e Comércio de Aguardente Ltda., foram periciadas pelo expert judicial, ante a ausência de laudos técnicos fornecidos pelas empresas e por se tratarem de atividades desenvolvidas em datas posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96. Verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos (fls. 115), que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor como soldador, no período de 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/09/1996 a 21/02/1997, em razão da presença do agente nocivo químico. De outra parte, no mesmo ato administrativo, autarquia deixou de reconhecer a natureza especial do labor exercido na mesma função, com esteio na seguinte justificativa: O agente nocivo evocado é ruído para o qual o LTCAT apresentado é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros, pelo menos, 75% da jornada de trabalho do segurado, único meio sabidamente técnico e aceitável para comprovação de permanente e efetiva exposição ao agente referido. (fl. 115). Não obstante, impende observar que os documentos de fl. 45, 46, 48 e 49 descrevem os locais e as atividades desempenhadas pelo autor na função de soldador, destacando-se o que segue: 02) Localização e descrição do setor onde trabalha: ... canteiro de obras de Usinas e Destilarias; ... canteiro de obra...; 03.) Atividades que executa: os serviços realizados pelo funcionário era de solda elétrica, acoplado o eletrodo correto na máquina de acordo com o material a ser soldado, e solda oxi-acetilênica, executada em soldagem de chaparia, tubulações, vigas de aço, sobre a cabeça, agachado, deitado, em posições verticais, horizontais e em pé. Colhe-se dos autos, ainda, laudo técnico pericial realizado in locu nas empresas 23/01/1996 a 04/04/1996, de 24/02/1997 a 01/04/1997, de 06/01/1998 a 13/02/1998, de 02/03/1998 a 11/05/1998, de 01/02/1999 a 05/04/1999, de 01/06/2000 a 14/10/2000, de 01/06/2001 a 22/10/2001 e de 02/01/2002 a 28/07/2006, na M.G. Montagens Industrial Ltda - ME, na Dals - Destilaria de Álcool Lopes da Silva e na Pignata Indústria e Comércio de Aguardente Ltda., quanto a prestação de serviços como soldador. A conclusão do laudo pericial é a seguinte (fls. 48): ... nos períodos e locais já descritos no decorrer do Laudo Técnico Pericial, sempre esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades acima de 90 dB (A), calor acima de 28º Centígrados, e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados do carbono, executando trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas, e fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos de solda elétrica e seus derivados do carbono. Estando ainda exposto a radiações ionizantes, provocadas pela queima do eletrodo, provocando arco elétrico pela fusão de metais, sempre esteve exposto de MODO HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física em condições que caracterizam INSALUBRIDADE, de grau médio, para os agentes físicos, ruído e calor, e de grau máximo para os agentes químicos, conforme quadro resumo. III Neste contexto, no tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a

viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, consubstanciados em ruído acima dos níveis tolerados pelos normativos já mencionados, bem como a agentes químicos tóxicos orgânicos, outros derivados do carbono, hidrocarbonetos aromáticos, poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos e radiação não ionizantes, proveniente da queima dos eletrodos de solda elétrica e pelo arco elétrico da fusão dos metais encontradas nos eletrodos, conforme bem destacado no laudo técnico pericial. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado como soldador, no período de 23/01/1996 a 04/04/1996 e de 06/01/1998 a 13/02/1998, para Temporama Empr. Efet. Tempor. Ltda., de 24/02/1997 a 01/04/1997, de 02/03/1998 a 11/05/1998 e de 01/02/1999 a 05/04/1999, na MG Montagens Industriais Ltda ME, de 01/06/2000 a 14/10/2000 e de 01/06/2001 a 22/10/2001, na DELS - Destilaria Lopes Silva e, de 02/01/2002 a 28/07/2006 na Pignata Indústria e Comércio de Aguardante Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade especiais reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, e aqueles ora reconhecidos, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, superando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de soldador, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 23),

atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 21/07/1975 a 18/01/1980, como aprendiz para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 21/01/1980 a 13/11/1980, como ferreiro para Usina Santa Elisa S/A; de 26/06/1981 a 31/10/1984, como auxiliar mecânico para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool; de 23/01/1996 a 04/04/1996, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 24/02/1997 a 01/04/1997, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 06/01/1998 a 13/02/1998 e de 18/02/1998 a 27/02/1998, como soldador para Temporama Empr. Efet. E Temp. Ltda.; de 02/03/1998 a 11/05/1998 e de 01/02/1999 a 05/04/1999, como soldador para M.G. Montagens Industriais Ltda ME; de 01/06/2000 a 14/10/2000 e de 01/06/2001 a 22/10/2001, como soldador para Delos - Destilaria Lopes e Silva e; de 02/01/2002 a 28/09/2006, como soldador para Pignata industria e Comércio de Aguardente Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a porque exposto a agentes físico (ruído) e químicos, hidrocarbonetos, subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6 e 1.2.11, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5 e 1.2.10, Decreto 2.172/97, códigos 2.0.1 e 1.0.19 e Decreto nº 3.048/99, código 1.0.19, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003999-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003999-6) - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 318/330, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pedido de concessão da antecipação da tutela.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiwa, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Affonso Carlos Corsini, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de abril e maio de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, no valor de R\$ 37.045,58.Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expostos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais.Impugnação da autoria às fls. 146/154.É o relatório. DECIDO.I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida.I.1 Inicialmente, cabe assentar que a

alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados pela própria requerida às fls. 105.I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusive seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção

monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para o período pleiteado, no caso, 44,80%, relativo ao período de abril/90. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes à 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 02 de cada mês. Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990.

DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp nº 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nºs 00140899-3 e 00090475-0 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 382/409: Ciência às partes.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 497/504) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosangela do Prado Ferreira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu e teve concedido o benefício de

auxílio-doença, em 08/03/2004, registrado sob o nº 134.323.334-5, sendo cessado em 22/04/2009, ante o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Esclarece, todavia, que a cessação do benefício foi imotivado, uma vez que não houve alterações em seu quadro de saúde. Alega ser portadora de esquizofrenia paranóide, com déficit cognitivo grave e sintomas produtivos, caracterizada por delírios e alucinações, embotamento ou incongruência de afeto, sintomas catatônicos ou fala incoerente. Esclarece que se trata de doença grave e progressiva, que impede a autora de desempenhar qualquer atividade laboral normalmente. Informa, ainda, que mesmo se submetendo a tratamento psiquiátrico intenso e fazendo uso contínuo de medicamentos controlados, tem recaídas constantes em momentos de crises, além de pioras drásticas e agravamento de seu quadro clínico. Pleiteia a percepção do adicional previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 8.213/91, considerando que é pessoa totalmente dependente de outra, necessitando de supervisão constante no que se refere a rezeção de higiene pessoal e no vestuário. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer direito seu. Junta documentos (fls. 26/48) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, em 22/04/2009 carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 65/73. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando o não cabimento da tutela antecipada, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada, devendo ser considerado o caso de seu quadro patológico ser anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e pela inoportunidade do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Réplica às fls. 108/115 e cópia dos antecedentes médicos do NB 31/134.323.334-5 às fls. 122/158. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 167/171, do qual manifestou o autor às fls. 176/178. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 180/188, manifestando-se negativamente a autoria, às fls. 191. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (extrato do CNIS), verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 07/07/2000 a 17/11/2000 e de 08/03/2004 a 17/03/2009, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto a qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. A autora apresenta atestado médico (fls. 31) onde consta registro de tratamento desde 1996 e declaração de incapacidade laborativa devido a doença mental crônica e mantendo sintomas psicóticos e déficit cognitivo grave. Os laudos médicos periciais realizados na constância do benefício de auxílio doença (fls. 122/158), que perdurou de 08/03/2004 a 17/03/2009, dão conta da existência da incapacidade da autora para o trabalho (fls. 133, 156), decorrentes dos distúrbios mentais crônicos moderados (fls. 142 v., 152) O expert judicial, após entrevistar com a autora e relatar resumo biográfico, destacou quanto ao exame psiquiátrico: Pensamento: ilógico, coerente, com delírios persecutórios. Afeto: embotado, hipomodulado, eufímico. Sensopercepção: sem comportamento sugestivo de alucinações. Desorientado no tempo e espaço. Memória prejudicada para fatos recentes e remotos. Juízo crítico de realidade: prejudicado. Na seqüência, traça as seguintes considerações: Pericianda com história de hígidez mental, até 2000, quando iniciou quadro psicótico, após o nascimento de sua filha, com impressão de que as pessoas da firma querem lhe matar. Nesta época foi afastado do trabalho, por períodos curtos de 15 dias, sem afastamento pelo INSS. Em 2004, devido a piora do quadro, apresentava quadro de delírios persecutórios e alucinações, sendo que este quadro se mantém até a época atual. Durante a perícia não sabe relatar sua idade, endereço, data da perícia, se mostrando desorientada, e, confusa ... Conclui, ao final, que o quadro clínico apresentado pela autora lhe impõe limitações para o trabalho habitual, estando, portanto, incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades regulares, devido a quadro de alienação mental (Esquizofrenia

Paranóide). Em resposta aos quesitos, o expert apenas reproduz as conclusões já registradas. Destarte, analisando todo o contexto probatório, bem como considerando que já houve o reconhecimento da doença constatada em perícia pelo próprio INSS, em que pese entender como temporária, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente, cuja condição mental lhe retira toda capacitação para o desempenho das suas atividades habituais e regulares. É de considerar também, a manifestação do INSS para a formalização de acordo (fls. 180/181), onde propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação, condicionado a renúncia do pedido de danos morais. Nota-se que a autarquia já sinaliza o reconhecimento do pedido, devendo, ainda, se considerar, a indisponibilidade do interesse público. Acerca do pedido de adicional previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, a pretensão não merece acolhida. Dispõe o artigo 45 da Lei de Benefícios, que o segurado aposentado por invalidez, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%. Conforme as impressões colhidas pelo perito judicial, a autora, apesar da patologia que a acomete e, ao contrário do que narrou na petição inicial, não requer supervisão de terceiros para as atividades de vida cotidiana - higiene pessoal, alimentação e vestimenta. Nesse passo, atento a jurisprudência afeta ao ponto, colaciono excerto abaixo que melhor traduz a situação em análise: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que o Ente Autárquico concedeu benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2000 a 29.04.2003, tendo sido a presente ação proposta em 03.10.2003, ou seja, antes mesmo do início do decurso do período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. 2. O laudo médico pericial produzido em 22.08.2004 (fls. 117/118) denota que a Autora é portadora de lesão de coriorretinite macular em ambos os olhos, comprometendo a visão direita com baixa visual e esquerda em 25% (vinte e cinco por cento), estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho. 3. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade absoluta da Autora, pois a restrição médica para o trabalho, agrega-se a falta de tratamento para a recuperação da saúde da Autora, não possuindo condições de exercer suas atividades. 4. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, faz jus a Autora à concessão do benefício vindicado, devido a partir do dia seguinte ao término do auxílio doença, na forma do artigo 43 do mencionado diploma legal em 29.04.2003, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei de Benefícios, além do abono anual de acordo com o artigo 40 do mesmo diploma legal. 5. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da aposentadoria, conforme preceitua o artigo 45, a, da Lei n.º 8.213/91, não é devido, tendo em vista que não houve afirmação no laudo pericial quanto à necessidade de auxílio de terceiros pela Autora. ...omissis... 12. Apelação parcialmente provida. AC 200503990448054. JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma, 21/05/2007 Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral, advindo da negativa previdenciária sabidamente fundada em parecer de médico que também examinou a autora. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Ademais, pelo que se extrai, não houve sequer renovação do pedido de benefício previdenciário de auxílio doença, ou ainda, aposentadoria por invalidez, de maneira que pudesse a autarquia ré se manifestar quanto ao novo pleito, analisando novamente a situação clínica da autora e, se o caso, lhe conceder o benefício adequado à situação. Nesse passo, sem tal provocação, não há que se falar em eventual conduta irregular por parte do INSS que impedisse o gozo do direito reclamado pela autora sede judicial. Assim, não havendo qualquer ação ou omissão que possa ser imputada à autarquia, contrária ao direito da autora, não se pode falar em dano indenizável. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a restabelecer o auxílio-doença da autora, desde o ajuizamento da ação em 13/05/2009, em razão da ausência de requerimento administrativo, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão atualizados monetariamente, segundo os índices legais aplicáveis, nos termos da Súmula nº 8 do Egrégio TFR/3ª Região. Sobre o montante assim atualizado, incidirão juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e de forma simples. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.000,00 dos valores em atraso. Custas ex lege. P.R.I.

0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriela Ferreira Perna, Beatriz Ferreira Perna e Sonia Maria Ferreira Perna, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste à concessão de pensão pela morte do segurado Pedro Luiz Perna, respectivamente pai e marido das autoras, de quem dependiam

economicamente. Aduz que o óbito deu-se em 25/08/2004, certo que manteve vários contratos de trabalho registrados, sendo o último vínculo no período compreendido entre 24/09/2002 a 22/10/2002. Sustenta que ingressaram com pedido de pensão por morte na seara administrativa, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Argumenta que o falecido somente deixou de contribuir em razão de estar acometido por moléstia grave que o incapacitou para o trabalho, certo que sua última contribuição deu-se em 22/10/2002, quando se tornou incapaz, uma vez que era portador de alienação mental e, desta forma, estava isento de cumprir o período de carência, mantendo, pois, aquela condição na data do óbito, nos termos do art. 26 em cotejo com art. 151 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 15/57) e pediu a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente nos termos já expostos, condenando-se o ente previdenciário na concessão de referido benefício desde a data do óbito (25/08/2004), devendo as parcelas vencidas serem atualizadas monetariamente desde quando devidas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios. Requereu ainda a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como lhe fossem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, deferido às fls. 72/92. Procedimento administrativo às fls. 16/61. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, refutando a pretensão da autora sustentando que para concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento da qualidade de segurado do de cujus, certo que no tocante a este requisito, verifica-se que, na data do óbito, aquela condição não se mantinha. Relativamente a dependência econômica, uma vez comprovado o vínculo matrimonial, a mesma é presumida, devendo a ação ser julgada improcedente, carregando-se-lhe os ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 108/110). Pelas autoras foram apresentados novos documentos às fls. 118/134. Foi deferida a produção da prova pericial indireta, cujo laudo foi carreado às fls. 152/155, do qual manifestou-se o INSS (fls. 161 v.) e as autoras (fls. 163/165). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão não comporta acolhimento. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em favor das autoras em razão do falecimento do segurado, pai e marido destas, de quem dependiam economicamente. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Relativamente aquele primeiro requisito, verifica-se pelos documentos carreados junto ao procedimento administrativo (fls. 13, 17, 19 e 21), que as duas primeiras autoras eram filhas e a última esposa, do de cujus. Assim, em razão da qualidade de filhas e de cônjuge, as mesmas têm presumida a dependência econômica em relação ao falecido, sendo certo suas descendentes não ultrapassaram o requisito etário (21 anos de idade) até a presente data, não demandando o ponto, maiores ilações (art. 16, 4º, diploma legal citado). Tal o contexto, cabe apenas verificar se na data do óbito o Sr. Pedro Luiz Perna detinha a qualidade de segurado. O Art. 15, II, da Lei de Benefícios, estabelece que a qualidade de segurado permanece, independentemente de contribuições, por 12 meses contados da cessação dessas, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social. Os documentos acostados aos autos dão conta que a última contribuição deu-se em 22/10/2002, de forma que a qualidade de segurado perdurou até 22/12/2003, uma vez considerado que o prazo inicia-se um mês após o último recolhimento, a teor do disposto no art. 15, 4º, do referido diploma legal. Poder-se-ia cogitar da prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º, do art. 16, caso contasse com 120 contribuições mensais ininterruptas. Todavia, em que pese contar, com 13 (treze) anos, 02 (dois) e 27 (vinte e sete) dias, que resulta num total de 159 contribuições, conforme apurado através dos registros constantes dos cadastros do INSS (CNIS), tais contribuições se deram de forma descontínua, razão pela qual não preencheu a condição legal em destaque, ficando consignado que os benefícios legais devem ser interpretados restritivamente, conforme lições comezinhas de Direito. Assim, cumpria a autoria evidenciar que o falecido deixou de contribuir aos cofres da Previdência em razão da incapacidade para o labor e que esta tenha se verificado desde a data do último contrato de trabalho anotado em carteira. No ponto, a perícia indireta constatou, utilizando-se das informações de sua esposa e autora, bem ainda dos relatórios médicos anteriores que o Sr. Pedro Luiz Perna era portador de Hepatite C, Transtornos Comportamentais devido ao uso de álcool e Derivados, Cirrose Hepática Alcoólica, Hipertensão Portal, Varizes Esofagianas, Úlcera Gástrica e Duodenal, Ascite, Hematêmese, Pneumonia, patologias estas que o levaram ao óbito devido ao choque hipovolêmico e parada cardíaca. Pelo que consta, não resta dúvida de que o segurado/falecido era portador de patologias que debilitavam o seu estado de saúde. Entretanto, para o reconhecimento do pleito das autoras, é mister a verificação se a época do óbito o segurado faria jus ao benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, de maneira a estender, fictamente, tal benefício à data do óbito. É cediço que a análise de qualquer benefício previdenciário deve-se aplicar a lei vigente à época do óbito, consoante o princípio *tempus regit actum*. Não é demais consignar que a jurisprudência afeta à aplicação das normas previdenciárias, foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. Prosseguindo na análise da prova pericial, a expert destaca que os documentos acostados aos autos referem-se a solicitações de exames para confirmação (fls. 121/122) de Diabetes mellitus e controle de eletrólitos em 2002, sendo que não há, nestes documentos, qualquer referência a incapacidade laboral, apenas exames periódicos para checar distúrbio metabólico. Quanto aos documentos de fls. 124 e 125 esclarece que são exames de UBS para controle de quadro diabético. Aquele acostado às fls. 129 refere-se a encaminhamento do de cujus para o Hospital das Clínicas, em 12/2000 para seguimento de quadro de pneumonia, diabetes e hepatopatia a esclarecer. Conclui a perita que não há como afirmar que em 11/2002 o falecido estava incapacitado ao trabalho, ante a ausência de elementos pois se assim não fosse o único documento nos autos de fls. 122 datado de novembro de 2002 teria outras informações relevantes ao seu quadro clínico que não apenas pedidos de exame para controle do distúrbio

metabólico (diabetes). Em resposta ao quesito do autor (item B) relaciona a incapacidade ao hábito etílico. Continua esclarecendo, no item D, que não há como estimar com os documentos técnicos se realmente a incapacidade laborativa estava presente, (...) sendo que não há como certificar se o curto período (do último vínculo) foi consequente de intercorrências do quadro hepático ou devido ao uso de bebidas alcoólicas. Neste contexto, trago à baila o excerto extraído da jurisprudência pacífica do C. STJ, que melhor traduz a questão posta a deslinde: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. AERESP 201000825390, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - Sexta Seção, 06/09/2010 (grifei) Sendo assim, não se pode concluir, pelos elementos colhidos nos autos que, à época do óbito, o segurado fazia jus à aposentadoria por invalidez ou sequer ao auxílio-doença, até porque, durante o tempo que medeia a cessação das contribuições e o óbito, não há notícias de que teria buscado tais benefícios junto ao INSS. Conclui-se, portanto, que tendo o óbito ocorrido em 25/08/2004, em cotejo com a conclusão pericial de que não se pôde aferir se havia a incapacidade do falecido para o trabalho, ou se esta existia à época do óbito. Também não assiste razão às autoras, ao buscar acolhida na regra contida no art. 26, cumulativamente com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. O primeiro dispositivo citado, refere-se a períodos de carência que necessitam, ou não, serem preenchidos para concessão dos benefícios ali previstos, o que destoa totalmente do caso em análise, onde exige-se o reconhecimento da qualidade do segurado, cujos requisitos estão previstos no art. 16, do mesmo diploma legal. Por outro lado, aponta que determinadas doenças, a serem relacionados pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, dentre elas a alienação mental, pelo simples fato de ali constarem, afastariam demais exigências legais para a concessão de determinados benefícios. No caso dos autos não se aventou, em nenhum momento, que o segurado/falecido fosse portador de alienação mental, em que pese haver indícios de que era viciado em álcool. Assim, ante a ausência de comprovação por parte das autoras dos requisitos, da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisitos estes essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não faz jus as autoras a concessão da pensão por morte pleiteada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO, o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, ante o deferimento da assistência judicial gratuita, fica sobrestada a execução da verba honorária, nos termos dispostos no art. 7º, da Lei 1.060/50 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
FLS. 404/405: Observo que os embargos oferecidos a fls. 400/403 referem-se ao questionamento da falta de realização de perícia técnica, porém não é caso de embargos. Não obstante a falta de apreciação expressa do pedido de produção de prova pericial, no momento oportuno, devido à designação e redesignação de audiência, mantenho a decisão de fls. 397 para apresentação de alegações finais. Tem-se que a superação do momento processual implica em desacolhida implícita da prova. Ademais, verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito, sendo rotineiramente enfrentada por este julgador, destinatário final da prova, sem necessidade da produção em foco, pelo que reputo desnecessária inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil. Sobretudo, diante das notórias dificuldades para a localização de expert, de confiança deste juízo, que aceite o encargo em feitos que tramitam sob o pálio da justiça gratuita. Intimem-se.

0007804-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159: Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na Tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Segue sentença em 13 laudas. Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/03/2009). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de ajudante de produção no período compreendido entre 13/05/1986 a 01/08/2008. Juntou documentos (fls. 09/29). O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 39/54). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 56/67 e 99/126. Houve réplica (fls. 73/75). A prova testemunhal foi realizada às fls. 96/97, oportunidade em que se deferiu a produção da prova pericial. O laudo pericial foi carreado às fls. 140/147, do qual manifestou-se autor (fls. 150) e o INSS (fls. 152/157). É o relatório. DECIDO. I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.04.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PRECEDENTES DO

STJ. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de produção exercidas no período de 13/05/1986 a 01/08/2008. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26 (106)), o qual revela que, no exercício das funções de ajudante de produção, ajudante de operador de mesa serigráfica, operador de mesa serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão pertencente ao setor de refletivos e decorativos, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído que variava de 82 a 84 dB (A), além de outros químicos (Solventes: toluol, Metil etil cetona, ciclohexanona, Xilol e Álcool Etilíco). Nesse diapasão, cumpre sejam rechaçadas as impugnações formuladas pelo INSS tanto na peça de contestação quanto na decisão administrativa de fls. 113. Verifica-se, pela cópia da decisão administrativa proferida nos autos do recurso administrativo (NB 42/148.321.825-0), que o INSS indeferiu o benefício do autor pelos seguintes fundamentos (fls. 113): (...) Para o agente nocivo RUIÍDO o LTCAT não informa a localização e altura do dosímetro, o tempo da dosimetria descaracterizando a exposição como insalubre. (IN 27/2008 - art. 160, Inciso III e NR 15 Anexo 1). Para os agentes nocivos QUÍMICOS os valores informados são inferiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária (Quadro 1, Anexo 11 da NR 15) descaracterizando a exposição insalubre. e complementa ...o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Cumpre observar, preliminarmente, que à luz da orientação jurisprudencial em testilha, quanto ao agente físico ruído, a declaração da empresa, não é suficiente, por si só, para a comprovação da insalubridade da atividade exercida pelo autor, mesmo antes de 05.03.1997, uma vez que necessária a medição dos níveis de pressão sonora e o tempo de exposição, conforme assentado no julgado acima destacado. Com efeito, para o período exercido em condições especiais foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25/26), documento que se revela hábil para a comprovação de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Ademais, as informações constantes do PPP estão em consonância com as anotações constantes da CTPS da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa

em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Ora, restou demonstrado por anotação contemporânea em sua CTPS, bem assim, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o requerente esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB(A), patamar este estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram 05/03/1997. Todavia, conforme explicitado acima, para fins de aferição do agente ruído, não bastava a declaração da empresa, sendo necessário sua complementação por laudo técnico que demonstrasse a medição e efetiva exposição do trabalhador ao referido agente. Por este turno, necessário se fez a realização da prova técnica. O perito judicial ao elaborar o laudo, após informar o objetivo e o histórico do caso, passou a descrever as funções exercidas pelo autor, destacando que: As atividades desenvolvidas pelo autor como Ajudante de Produção era de colaborar com os profissionais junto às mesas de serigrafia, em movimentando o fornecimento de diversos materiais e descartando os resíduos ali produzidos. À partir de 01/04/1987, suas atividades consistiam em preparar a mesa serigráfica, coletar folhas para a impressão, realimentar as pastas serigráficas durante a produção, armazenar, retirar folhas impressas em carrinhos, levá-los a estufa de secagem, inspecionar o material impresso, aplicar verniz para liberação de cor, transportar telas para limpeza e descartar os resíduos da área. De 01/02/2003 a 08/01/2009, atuava como colorista, isto é, preparava as pastas e vernizes para o abastecimento das mesas serigráficas, aprovando as cores das impressos diversas, limpando a área com solventes orgânicos e descartando os resíduos. Feito isso, passou a esclarecer a metodologia utilizada, avaliando as condições ambientais a que estava exposto o autor, informando que: A avaliação dos Agentes Químicos que o autor ficava exposto no seu ambiente de trabalho, foi realizada por este perito, de modo visual no local, qualitativamente, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78 do MTE. O levantamento qualitativo feito no local, por este perito e também pelos documentos da empresa onde o autor laborou, para o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Osny Ferreira de Camargo, CREA 0600008399. Ao final, conclui que: O autor ficava exposto aos Agentes Químicos, devidos ao manuseio e o cheiro intenso de produtos químicos como tintas, vernizes, solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetonas, xileno, xilol, toluol, e álcool etílico... Nota-se, quanto ao ponto, que a prova pericial é conclusiva em relação a exposição do autor a agentes químicos agressivos à sua saúde, tendo inclusive considerado outros dados extraídos do laudo técnico produzido pela própria empresa (PPRA), de maneira que, sem outros elementos que refutem a veracidade do quanto apurado, é mister o reconhecimento da especialidade. Destaco, de outro lado, que o expert também apurou exposição a níveis de pressão sonora que variavam de 82 a 84 dB(A), esclarecendo que tais níveis eram atenuados em razão do uso de protetor auricular. Nesse aspecto, o que se pode constatar é que o autor, no período compreendido entre 13/05/1986 a 05/03/1997, no exercício de suas funções, estava submetido a ruído acima daquele permitido pela legislação da época, quando o nível de tolerado foi estabelecido abaixo dos 80 dB(A). Cumpre observar, todavia, que o perito apontou considerável redução dos níveis de ruído com a utilização eficaz de protetores auriculares. Porém, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Nesse contexto, constata-se que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária, até 05/03/1997, e em todo o período a agentes químicos insalubres, tais como tintas, vernizes, solventes, estes elencados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, especificamente no item 1.2.11, 1.2.10 e 1.0.3, d, respectivamente, cujas tabelas foram colacionadas pelo INSS às fls. 152/157. Assim, no cotejo entre as provas carreadas aos autos e a legislação de regência pertinente à matéria posta ao crivo do Poder Judiciário, é mister o reconhecimento do tempo destacado pelo autor como especial, uma vez constatado sua exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Desse modo, reconheço que o autor esteve exposto nos períodos de 13/05/1986 a 01/08/2008, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos físicos e químicos em condições de insalubridade, fazendo jus, em consequência, à conversão de tais períodos em tempos de serviço comum com a aplicação do fator 1,2, conforme requerido na inicial. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da

aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se, após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, computados os períodos comuns com registro em CTPS e o período especial ora reconhecido, devidamente convertido, tem-se a seguinte contagem do tempo de serviço da autora:

Período de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
02/03/1973	30	11	30	02/03/1973	30/11/1974	1,0000	1 8 29
21/10/1975	14	01	10	21/10/1975	14/01/1977	1,0000	1 3 14
31/12/1977	1,0000	- 2	1 4	01/01/1978	31/03/1978	1,0000	- 3 1 5
01/04/1978	09	07	1978	01/04/1978	09/07/1978	1,0000	- 3 9 6
01/10/1978	30	11	1978	01/10/1978	30/11/1978	1,0000	- 1 30 7
01/12/1978	28	02	1979	01/12/1978	28/02/1979	1,0000	- 2 28 8
01/03/1979	30	06	1979	01/03/1979	30/06/1979	1,0000	- 3 30 9
01/07/1979	31	07	1979	01/07/1979	31/07/1979	1,0000	- 1 1 10
01/08/1979	31	10	1979	01/08/1979	31/10/1979	1,0000	- 3 1 11
01/12/1979	07	04	1980	01/12/1979	07/04/1980	1,0000	- 4 7 12
01/03/1981	31	03	1981	01/03/1981	31/03/1981	1,0000	- 1 1 13
08/10/1981	20	01	1982	08/10/1981	20/01/1982	1,0000	- 3 13 14
18/01/1983	03	03	1983	18/01/1983	03/03/1983	1,0000	- 1 16 15
09/04/1983	31	07	1983	09/04/1983	31/07/1983	1,0000	- 3 23 16
03/09/1984	30	03	1985	03/09/1984	30/03/1985	1,0000	- 6 28 17
02/01/1986	30	04	1986	02/01/1986	30/04/1986	1,0000	- 3 29 18
13/05/1986	01	08	2008	13/05/1986	01/08/2008	1,0000	31 1 9

37 11 30 III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. O de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/03/IV - DISPOSITIVO) diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: em virtude do não-reconhecimento e, conseqüente 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1986 a 01/08/2008 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (01/08/2008) até 28/02/2011 (data imediatamente anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: git actum). 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. de atividade profissional aplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e

de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. endido entre 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. seguinte disciplina normativa: Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos, com DIP em 01/03/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). ercidas no período de 13/05/1986 a 01/08/2008 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). rçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. 64 e 83.080/79) Segue a síntese do julgado: empenhadas pelo autor a qualquer das profissões nel Número do benefício (NB): 42/148.321.825-0 Nome do segurado: João Francisco Cândido Data de nascimento: a jurispru 02.07.1958 ional no sentido de que o rol de ativid CPF/MF: nsidera 020.553.605-50, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que Nome da mãe: do Aparecida Vieira Cândido de desempenhada não inviabiliza a sua c Benefício concedido: s de conc Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 19/03/2009 Data do início do benefício (DIP): atividade 01/03/2011 nsideradas especiais por Renda mensal inicial (RMI): e, a ser calculada pelo INSS São enquadradas, possam s Renda mensal atual (RMA): lubra ser calculada pelo INSS Por meio de comprovação P. R. L. - 3 13 14 18/01/1983 03/03/1983 1,0000 - 1 16 15 09/04/1983 31/07/1983 1,0000 - 3 23 16 03/09/1984 30/03/1985 1,0000 - 6 28 17 02/01/1986 30/04/1986 1,0000 - 3 29 18 13/05/1986 01/08/2008 1,0000 31 1 9 37 11 30 III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1986 a 01/08/2008 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e constantes da CTPS da autora, de modo que a autora conte com 37 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 01/08/2008); 2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01/08/2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 37 anos, 11 meses e 30 dias até a DIB (01/08/2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (01/08/2008) até 28/02/2011 (data imediatamente anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais

diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos, com DIP em 01/03/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/148.321.825-0 Nome do segurado: João Francisco Cândido Data de nascimento: 02.07.1958 CPF/MF: 020.553.605-50 Nome da mãe: Aparecida Vieira Cândido Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 19/03/2009 Data do início do benefício (DIP): 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS R. I. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/03/2009). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de ajudante de produção no período compreendido entre 13/05/1986 a 01/08/2008. Juntou documentos (fls. 09/29). O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 39/54). O Procedimento administrativo foi carreado às fls. 56/67 e 99/126. Houve réplica (fls. 73/75). A prova testemunhal foi realizada às fls. 96/97, oportunidade em que se deferiu a produção da prova pericial. O laudo pericial foi carreado às fls. 140/147, do qual manifestou-se autor (fls. 150) e o INSS (fls. 152/157). É o relatório. DECIDO. I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.04.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de produção exercidas no período de 13/05/1986 a 01/08/2008. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26 (106)), o qual revela que, no exercício das funções de ajudante de produção, ajudante de operador de mesa serigráfica, operador de mesa

serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão pertencente ao setor de refletivos e decorativos, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído que variava de 82 a 84 dB (A), além de outros químicos (Solventes: toluol, Metil etil cetona, ciclohexanona, Xilol e Álcool Etilico). Nesse diapasão, cumpre sejam rechaçadas as impugnações formuladas pelo INSS tanto na peça de contestação quanto na decisão administrativa de fls. 113. Verifica-se, pela cópia da decisão administrativa proferida nos autos do recurso administrativo (NB 42/148.321.825-0), que o INSS indeferiu o benefício do autor pelos seguintes fundamentos (fls. 113): (...) Para o agente nocivo RUÍDO o LTCAT não informa a localização e altura do dosímetro, o tempo da dosimetria descaracterizando a exposição como insalubre. (IN 27/2008 - art. 160, Inciso III e NR 15 Anexo 1). Para os agentes nocivos QUÍMICOS os valores informados são inferiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária (Quadro 1, Anexo 11 da NR 15) descaracterizando a exposição insalubre. e complementa ...o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Cumpre observar, preliminarmente, que à luz da orientação jurisprudencial em testilha, quanto ao agente físico ruído, a declaração da empresa, não é suficiente, por si só, para a comprovação da insalubridade da atividade exercida pelo autor, mesmo antes de 05.03.1997, uma vez que necessária a medição dos níveis de pressão sonora e o tempo de exposição, conforme assentado no julgado acima destacado. Com efeito, para o período exercido em condições especiais foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25/26), documento que se revela hábil para a comprovação de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Ademais, as informações constantes do PPP estão em consonância com as anotações constantes da CTPS da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. (...) (TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Ora, restou demonstrado por anotação contemporânea em sua CTPS, bem assim, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o requerente esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB(A), patamar este estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram 05/03/1997. Todavia, conforme explicitado acima, para fins de aferição do agente ruído, não bastava a declaração da empresa, sendo necessário sua complementação por laudo técnico que demonstrasse a medição e efetiva exposição do trabalhador ao referido agente. Por este turno, necessário se fez a realização da prova técnica. O perito judicial ao elaborar o laudo, após informar o objetivo e o histórico do caso, passou a descrever as funções exercidas pelo autor, destacando que: As atividades desenvolvidas pelo autor como Ajudante de Produção era de colaborar com os profissionais junto às mesas de serigrafia, em movimentando o fornecimento de diversos materiais e descartando os resíduos ali produzidos. À partir de 01/04/1987, suas atividades consistiam em preparar a mesa serigráfica, coletar folhas para a impressão, realimentar as pastas serigráficas durante a produção, armazenar, retirar folhas impressas em carrinhos, levá-los a estufa de secagem, inspecionar o material impresso, aplicar verniz para liberação de cor, transportar telas para limpeza e descartar os resíduos da área. De 01/02/2003 a 08/01/2009, atuava como colorista, isto é, preparava as pastas e vernizes para o abastecimento das mesas serigráficas, aprovando as cores das impressos diversas, limpando a área com solventes orgânicos e descartando os resíduos. Feito isso, passou a esclarecer a metodologia utilizada, avaliando as condições ambientais a que estava exposto o autor, informando que: A avaliação dos Agentes Químicos que o autor ficava exposto no seu ambiente de trabalho, foi realizada por este perito, de modo visual no local, qualitativamente, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo 1 da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78 do MTE. O levantamento qualitativo feito no local, por este perito e também pelos documentos da empresa onde o autor laborou, para o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Osny Ferreira de Camargo, CREA 0600008399. Ao final, conclui que: O autor ficava exposto aos Agentes Químicos, devidos ao manuseio e o cheiro intenso de produtos químicos como tintas, vernizes, solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetonas, xileno, xilol, toluol, e álcool etílico... Nota-se, quanto ao ponto, que a prova pericial é conclusiva em relação a exposição do autor a agentes químicos agressivos à sua saúde, tendo inclusive considerado outros dados extraídos do laudo técnico produzido pela própria empresa (PPRA), de maneira que, sem outros elementos que refutem a veracidade do quanto apurado, é mister o reconhecimento da especialidade. Destaco, de outro lado, que o expert também apurou exposição a níveis de pressão sonora que variavam de 82 a 84 dB(A), esclarecendo que tais níveis eram atenuados em razão do uso de protetor auricular. Nesse aspecto, o que se pode constatar é que o autor, no período compreendido entre 13/05/1986 a

05/03/1997, no exercício de suas funções, estava submetido a ruído acima daquele permitido pela legislação da época, quando o nível de tolerado foi estabelecido abaixo dos 80 dB(A). Cumpre observar, todavia, que o perito apontou considerável redução dos níveis de ruído com a utilização eficaz de protetores auriculares. Porém, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Nesse contexto, constata-se que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária, até 05/03/1997, e em todo o período a agentes químicos insalubres, tais como tintas, vernizes, solventes, estes elencados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, especificamente no item 1.2.11, 1.2.10 e 1.0.3, d, respectivamente, cujas tabelas foram colacionadas pelo INSS às fls. 152/157. Assim, no cotejo entre as provas carreadas aos autos e a legislação de regência pertinente à matéria posta ao crivo do Poder Judiciário, é mister o reconhecimento do tempo destacado pelo autor como especial, uma vez constatado sua exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Desse modo, reconheço que o autor esteve exposto nos períodos de 13/05/1986 a 01/08/2008, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos físicos e químicos em condições de insalubridade, fazendo jus, em consequência, à conversão de tais períodos em tempos de serviço comum com a aplicação do fator 1,2, conforme requerido na inicial.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se, após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, computados os períodos comuns com registro em CTPS e o período especial ora reconhecido, devidamente convertido, tem-se a seguinte contagem do tempo de serviço da autora:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	02/03/1973	30/11/1974	1,0000	1 8 29
	21/10/1975	14/01/1977	1,0000	1 3 14
	01/11/1977	31/12/1977	1,0000	- 2 1 4
	01/01/1978	31/03/1978	1,0000	- 3 1 5
	01/04/1978	09/07/1978	1,0000	- 3 9 6
	01/10/1978	30/11/1978	1,0000	- 1 30 7
	01/12/1978	28/02/1979	1,0000	- 2 28 8
	01/03/1979	30/06/1979	1,0000	- 3 30 9
	01/07/1979	31/07/1979	1,0000	- 1 1 10
	01/08/1979	31/10/1979	1,0000	- 3 1 11
	01/12/1979	07/04/1980	1,0000	- 4 7 12
	01/03/1981	31/03/1981	1,0000	- 1 1 13
	08/10/1981	20/01/1982	1,0000	- 3 13 14
	18/01/1983	03/03/1983	1,0000	- 1 16 15
	09/04/1983	31/07/1983	1,0000	- 3 23 16
	03/09/1984	30/03/1985	1,0000	- 6 28 17
	02/01/1986	30/04/1986	1,0000	- 3 29 18
	13/05/1986	01/08/2008	1,0000	31 1 9

30 III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial **O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1986 a 01/08/2008 (DER)**, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4); 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e constantes da CTPS da autora, de modo que a autora conte com 37 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 01/08/2008); 2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01/08/2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 37 anos, 11 meses e 30 dias até a DIB (01/08/2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (01/08/2008) até 28/02/2011 (data imediatamente anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos, com DIP em 01/03/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/148.321.825-0 Nome do segurado: João Francisco Cândido Data de nascimento: 02.07.1958 CPF/MF: 020.553.605-50 Nome da mãe: Aparecida Vieira Cândido Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 19/03/2009 Data do início do benefício (DIP): 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial cumulada com condenação da autarquia ré em danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 28/02/2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções de auxiliar de produção, eletricista e oficial de serviços e manutenção exercidas, respectivamente, nos períodos de 01/02/1974 a 09/03/1974, de 02/05/1977 a 11/11/1977, de 07/05/1984 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 08/06/2009. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes físicos e biológicos, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse

diapásão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/106. O procedimento administrativo foi carreado aos autos às fls. 121/143. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/189, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Foi realizada prova pericial juntada às fls. 217/231, do qual manifestou-se o autor (fls. 234) e o INSS (fls. 236). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar suscitada pelas partes, razão por que passo ao exame do mérito. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL E O HISTÓRICO LEGISLATIVO E A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício. Vê-se, portanto, que o direito à aposentadoria especial é legalmente garantido como uma forma de compensação ao segurado que exerce atividades laborativas sujeitas a condições insalubres, perigosas ou penosas, reduzindo-se o tempo de serviço nessas atividades para fins de concessão de aposentadoria. Prevista originariamente na LOPS (Lei 3.807/60), em seu art. 31, e mantida pela Lei nº 5.890/73, estabelecia o direito à aposentadoria em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), desde que o segurado contasse com idade mínima de 45 anos, exigência suprimida posteriormente, e carência de 15 contribuições mensais, comprovando o exercício de atividades especiais, conforme disposto em regulamento. Quanto à regulamentação da matéria, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 classificavam as atividades especiais segundo categorias profissionais, nas quais se presumia a insalubridade, e arrolava ainda agentes químicos, físicos e biológicos considerados insalubres, cabendo ao segurado a comprovação da efetiva exposição a esses agentes. Os Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64 vigoraram até o advento da Lei nº 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, inclusive quanto ao enquadramento das atividades especiais por categoria profissional, conforme dispunha a redação original da Lei nº 8.213/91 (art. 57). Cumpre destacar que o Decreto nº 53.831/64 foi expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357/91 e pelo Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Para comprovação das atividades insalubres, o segurado deveria instruir seu pedido de aposentadoria com os respectivos formulários SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios, exceto para o agente nocivo ruído, para cuja comprovação sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico. Com a edição da Lei nº 9.032/95, esta deixou de considerar o critério da categoria profissional e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. Verifica-se, porém, que a lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deveria ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, mantendo-se, portanto, a exigência de apresentação apenas do formulário SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. A apresentação do laudo pericial somente passou a ser exigida a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que regulamentou a MP 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, ambas com a mesma redação, in verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior e será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, temos o seguinte quadro quanto à evolução legislativa: * até 28/04/1995 - atividades presumidamente insalubres, conforme a categoria profissional e rol de agentes nocivos elencados nos Decretos 83.080/79 e nº 53.814/64, cuja comprovação da efetiva exposição poderia ser feita através da apresentação dos formulários SB 040 ou DSS 8030, exigindo-se laudo pericial apenas para o agente nocivo ruído; * a partir de 29/04/1995 (lei 9.032/95) - não mais se permite seja a atividade considerada como insalubre pelo simples enquadramento das categorias profissionais; * a partir de 05/03/97 (decreto 2.172/97) - passou a se exigir a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres através da apresentação do laudo pericial, para todos os casos. Nesse ponto, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapásão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. II - DA HIPÓTESE DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO E BIOLÓGICO. AUXILIAR DE PRODUÇÃO, ELETRICISTA E OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. APRESENTAÇÃO DE PPP. Na espécie, a controvérsia debatida nos autos

reporta-se aos períodos (01/02/1974 a 09/03/1974, de 02/05/1977 a 11/11/1977, de 07/05/1984 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 08/06/2009) de atividade especial exercidos pelo autor nas funções auxiliar de produção, eletricista e oficial de serviços e manutenção, estes últimos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Nesse diapasão, cumpre observar, preliminarmente, que, à luz da orientação jurisprudencial em testilha, somente poder-se-ia cogitar da necessidade de realização de perícia judicial para a comprovação da insalubridade da atividade exercida a partir de 05.03.1997, sendo que, em relação ao período anterior, a análise deverá ser realizada mediante o citado enquadramento profissional. Contudo, no caso vertente, tem-se que, para o período exercido em condições especiais, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/71), documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Conforme se extrai do documento elaborado pela instituição, o autor exerceu a função de eletricista e de oficial de serviços de manutenção no período de 07/05/1984 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 08/06/2009, respectivamente, sendo que suas atividades compreendiam: Preparar, conservar, e reparar bens elétricos em geral; manter e inspecionar: transformadores de 750; 500 e 1000 KVA, no HC Campus, na Unidade de Emergência e CISA. Modificar e ampliar as linhas e sistemas de distribuição de energia elétrica 13,8 KV/380 V; reparar subestações, grupo gerador, transformadores, painéis de comando e similares, quadros de comando e distribuição setorial, barramentos, sendo todos com corrente viva de 380 V e 13.800 V. Tomar providências quando da ocorrência de quedas de energia elétrica, rearmar as subestações, central de água gelada, central de ar comprimido e vácuo. Nota-se, quanto ao ponto, que apesar de não se enquadrar naquelas atividades profissionais consideradas como insalubres pelos normativos que regiam a matéria, as funções exercidas pelo autor encontravam enquadramento pelo agente físico eletricidade, prevista no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, pois que ligadas à operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, cuja descrição vinculava-se a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, observando jornada normal ou especial fixada em lei em serviço exposto a tensão superior a 250 Volts... No mesmo sentido, a descrição feita pelo expert judicial corrobora com a aquela feita pelo Hospital das Clínicas, apontando a exposição do autor a eletricidade que chegava a 13.800 Volts. Neste contexto incluo também o período compreendido entre 02/05/1977 a 11/11/1977, quando trabalhou para Mathias - Instalações Elétricas Ltda., onde também exerceu a função de eletricista, conforme cópia de sua CTPS às fls. 41. No que se refere a este período, a perícia destacou suas atividades que consistia em montar painéis elétricos de baixa tensão - 440 Volts, construção de cabines primárias 13.800 Volts, instalar tubulações, passar fiação para alimentação de máquinas e equipamentos e efetuar testes. É certo que os dados foram extraídos das informações prestadas pelo próprio autor, todavia, verifico que foi carreado aos autos laudo pericial elaborado para fins de apurar agentes nocivos no labor do segurado Luiz Carlos de Souza (fls. 92/98), apurando-se exposição deste a eletricidade quando trabalhou na mesma empresa, exercendo a mesma função que a do autor, em época contemporânea. Assim, no cotejo entre a legislação vigente à época e a descrição das atividades exercidas pelo segurado, é mister o reconhecimento da labor especial relativamente ao período compreendido entre 02/05/1977 a 11/11/1977 e de 07/05/1984 a 28.04.1995 (data da edição da Lei nº 9.032/95). A restrição a este último período se deve ao fato de que o agente nocivo eletricidade referido no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado no Decreto nº 63.230, de 10.09.68 e no Decreto nº 83.080/79, que o sucederam. Neste passo, a matéria ficou ao albergue dos efeitos da Lei nº 9.032/95, a partir de quando deixou de se aplicar as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, quando não mais se considerou a exposição aos agentes ali descritos (dentre eles a eletricidade), como especial para os fins previdenciários. Noutro giro, registre-se que no desempenho de seu mister junto à instituição empregadora, o perito judicial acabou por constatar a presença de ruído, apurando-o em patamar médio de 83,5 dB(A). Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nesse diapasão, é mister o reconhecimento da especialidade também quanto ao agente ruído, no período compreendido de 07/05/1984 a 05/03/1997, data em que o limite de ruído tolerável pela legislação de regência era fixado no patamar de 80 dB(A). Quanto aos períodos compreendidos entre 01/02/1974 a 09/03/1974, em que trabalhou como auxiliar de produção para o Espólio de Haafiz Eik, tenho que os argumentos ventilados na petição inicial encontram-se desprovidos de provas que atestem a realidade fática conforme alegada. Conforme destacou o perito judicial, a empresa mencionada encontrava-se desativada, sendo que não houve indicação de outras que exerçam atividades similares àquelas executadas pelo autor que pudessem reproduzir a realidade fática conforme havida ao tempo do labor, impedindo a avaliação pericial. Destaco ainda, quanto ao ponto, que os laudos periciais apresentados com a peça inicial, foram elaborados em relação a pessoas estranhas ao presente feito, sendo que exerciam atividades distintas àquelas exercidas pelo autor e em empresas igualmente distintas, de maneira que não podem ser considerados como hábeis, por si só, a comprovação da exposição à agentes nocivos conforme alegado pelo autor. Assim, a minguada de outros elementos que demonstrem ter laborado sob condições especiais, constato que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, quanto aos períodos supra mencionados, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Considerando que há pedido sucessivo, verifico que no caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade do autor:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/02/1974	09/03/1974	1,0000	- 1 92	20	01	1975
2	22/02/1975	22/02/1975	1,0000	- 1 33	02	05	1977
3	11/11/1977	11/11/1977	1,4000	- 8 264	15	05	1978
4	01/03/1980	01/03/1980	1,0000	1 9 172	07	05	1984
5	30/09/1988	30/09/1988	1,4000	6 1 283	01	10	1988
6	05/03/1997	05/03/1997	1,4000	11 9			

194 06/03/1997 13/07/2009 1,0000 12 3 3 TOTAL 33 0 20Conforme se extrai, o tempo de contribuição, mesmo com a conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, não satisfaz o tempo de contribuição exigida no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, na data do ajuizamento da ação (13/07/2009).No caso vertente, reconhecido o direito do autor à conversão do tempo de serviço especial no período acima mencionado e acrescidos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o segurado, até a edição da EC 20/98, não integralizou tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, conforme os cálculos realizados pela contadoria judicial. Constatado, de outro lado, que com a contagem de tempo ora apurada, o autor poderia ver reconhecido o direito a aposentação proporcional, uma vez que na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, contava com 22 anos, 05 meses e 23 dias que, somados com o tempo de pedágio, correspondente a quarenta por cento do tempo que faltava (10 anos, 06 meses e 10 dias), completaria o tempo necessário de 33 anos e 3 dias, que lhe seriam suficientes à concessão do benefício proporcional, na data do requerimento administrativo. Todavia, em não havendo pedido nesse sentido, limito-me a apreciação da questão nos limites formulados na peça inicial, atento ao teor do disposto no art. 460, do CPC. III) Indenização por danos morais. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que o autor protocolou requerimento administrativo em 28.02.2008, que foi indeferido. Na decisão, proferida em 01º.08.2008, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que suas atividades (eletricista e oficial de serviços de manutenção) não o expunham, em nenhum momento, ao contato direto, permanente e efetivo com doentes ou materiais contaminados oriundos deste, descaracterizando exposição permanente e efetiva ao agente BIOLÓGICO, e por esta razão, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Verifico que embora o INSS tenha analisado, equivocadamente, os agentes a que estaria exposto o autor em seu labor (analisou exposição a agentes biológicos ao invés de agente físico eletricidade), tal entendimento não lhe garantiria o reconhecimento ao benefício previdenciário pleiteado, considerando que, nem em sede judicial, diante de prova pericial especialmente designada para esse fim, concluiu-se pela sua exposição a eletricidade insalubre em todos os períodos indicados, sendo que o período apurado, mesmo com a conversão do tempo especial, não lhe garantiu a aposentadoria da forma como pretendida. Acresço a tais ponderações, a conclusão de que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Para corroborar com o entendimento esposado, destaco o teor do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO a fim de DECLARAR COMO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE: 02/05/1977 a 11/11/1977, de 07/05/1984 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/2007 (códigos 1.1.8 e 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), reconhecendo que deverão ser CONVERTIDOS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM de forma a totalizar o tempo de serviço como sendo de 33 anos e 20 dias. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009398-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009398-0) - ADRIANO BRAGA X DIEGO VILLA CLE X LUIZ AUGUSTO BELTRAMIN MARTINS X TIAGO CAMPANHOLI (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Recebo os recursos de apelação de fls. 283/290 (ré) e 295/309 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contra-razões, assinalando-se que o autor já apresentou as mesmas às fls. 310/325. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR (SP251599 - INGRID

PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renata de Mello Prehl Júnior, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ações de preposto seu que teria divulgado informações sobre sua conta corrente e a teria destruído. Alega também que teve a venda de seu imóvel dificultada e teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Aduz que adquiriu imóvel situado na Rua Abelardo de Oliveira Castro, nº 278, na cidade de Batatais/SP, celebrando com a requerida contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em 21/03/2007, no valor de R\$ 50.000,00. Informa que, em julho de 2008, iniciou negociação para vender o imóvel com Adriano Aparecido Boldrin, pelo preço de R\$ 60.000,00, que lhe pagaria R\$ 37.270,10 a título de sinal, R\$ 7.729,90 de sua conta do FGTS, sendo que o restante através de financiamento requerido junto a requerida. Esclarece que entregou, juntamente com o promitente comprador, toda a documentação exigida para o implemento do aludido financiamento, entretanto, sem qualquer resposta, tendo se passado razoável lapso temporal, registrou reclamação junto à Ouvidoria da instituição, relatando o descaso com que fora atendida e a demora na concessão do financiamento, o que estava lhe acarretando inúmeros prejuízos, dentre eles o desfazimento do negócio. Aduz que a reclamação serviu de empecilho à concretização do financiamento, sendo, inclusive, informada por funcionária da CEF que teria prejudicado a promoção de uma de suas colegas, razão pela qual o financiamento não seria autorizado em hipótese alguma. Mesmo diante das negativas, insistiu no pedido de liberação do financiamento para o pretense comprador naquela instituição financeira, considerando as baixas taxas de juros. Porém, não obteve êxito junto a gerência da agência que, em decorrência da reclamação, teria dito ao comprador que buscasse outro imóvel na cidade, porque aquele não seria financiado. Assevera que os prepostos da instituição passaram a espalhar que a autora estava criando problemas na agência e que seu saldo bancário era devedor. Informa que o negócio foi concretizado, somente porque o comprador obteve recursos em outra instituição financeira, quando então dirigiu-se a CEF entregando ao gerente da agência o valor de R\$ 1.680,00, em 09/02/09, visando a quitação do saldo devedor de sua conta corrente que figurava em R\$ 1.670,40, sendo-lhe informada que o sistema estava inoperante, mas que assim que possível o depósito seria realizado e o recibo emitido. No dia seguinte, retornou a agência onde foi informada da regularidade da situação. Todavia, em 05/03/2009, ao tentar transferir o seguro de seu veículo na instituição financeira onde trabalha, foi surpreendida com uma advertência de seu superior hierárquico de que a transação não poderia ser efetivada em razão de seu nome figurar junto ao SERASA, desde 28/11/2008, relativamente a uma dívida junto à CEF, sendo, no ato, advertida das consequências da situação. Por fim, esclarece que telefonou à CEF solicitando informações sobre o ocorrido, obtendo como resposta que havia ocorrido um erro, sendo que, no dia seguinte a pendência foi sanada. Juntou documentos (fls. 12/41). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais a instrução da ação. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela autora, destacando que a inclusão do nome da autora no SERASA não derivou do mútuo habitacional, mas sim do contrato de conta corrente, alegando, ainda, a inexistência de dano indenizável. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários legais. Houve réplica (fls. 70/72). Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pela CEF, bem como a colheita dos depoimentos pessoais da autora e do preposto da CEF (fls. 94/98). Posteriormente, a CEF apresentou documentação relacionada ao caso, que foi encartada às fls. 104/157. Memoriais da autora às fls. 165/166 e das CEF às fls. 169/171. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A preliminar ventilada pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada no transcorrer da fundamentação. A ação não comporta acolhimento. Inicialmente, cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraíndo-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... No mais, a questão agitada nos autos volve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrentes de sentimento de constrangimento e vexame sofridos pela autora, devido a negativação de seu nome, manifestações depreciativas por parte dos prepostos da requerida e inviabilização de negócio com terceiro, devido a não concessão de financiamento àquele. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de

causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Ingressando na análise do alegado dano moral, não se extrai a existência de qualquer dano indenizável que tenha decorrido da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como não se vislumbra qualquer conduta apta a ensejar danos morais a serem reparados, uma vez que ausente qualquer comprovação no sentido de que a CEF teria agido de forma ilegal ou abusiva. A autora alega que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi irregular, entretanto, esclarece a própria, que com a sua separação conjugal, ocorrida em 04/07/2008, passou a seu cargo o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, as quais, se tornando deveras onerosas, passaram a consumir mais de 1/3 de seus rendimentos, levando-a a utilizar valores disponíveis no cheque especial, referente a conta corrente que possuía junto a instituição ré. Por seu turno a CEF informa que a inclusão de seu nome no SERASA deveu-se a débito oriundo da conta corrente (nº 0289.001.16120-9) e não por inadimplência do contrato de financiamento do imóvel, como fez entender a autora, o que não foi rebatido pela autora em sua réplica e são corroborados pelo extratos carreados às fls. 112/144. Pelo que se nota, a existência do débito não é negada pela autora, que somente questiona a não exclusão de seu nome do SERASA após o adimplemento da obrigação, feita em 09/02/2009, mesmo decorridos quase 30 dias do pagamento do débito, quando foi informada, em 05/03/2009, ao tentar transferir o seguro de seu veículo, que seu nome ainda permanecia nos registros daquele órgão. Esclarece, todavia, que após comunicação com a agência da CEF, a questão foi solucionada um dia depois. Com efeito, extrai-se que o débito decorreu da existência do inadimplemento de obrigação contratual, consistente na utilização de cheque especial sem a devida quitação no tempo devido. Todavia, a autora não fez qualquer menção a eventual irregularidade cometida pela instituição financeira acerca da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes ocorrido em 28/11/2008, de onde que, à míngua de qualquer questionamento, se pode concluir pela higidez do procedimento adotado pela requerida. Assim, sendo a inserção regular, não se vislumbra qualquer prejuízo, na medida em que o tempo para exclusão do registro, junto ao órgão competente, não superou 30 dias. Deve-se ter em conta que tais procedimentos não se resolvem do dia para a noite, uma vez que os pagamentos podem ser efetuados em qualquer agência bancária da CEF e tal informação somente será inserida no sistema da instituição após passar pelo processamento de dados da mesma, considerando que é uma empresa de porte nacional. Nesse contexto, constatado o atraso no adimplemento da obrigação, o fato de seu nome figurar nos aludidos cadastros, não leva à conclusão de que houve culpa ou, até mesmo, abuso por parte da ré, evidenciando mais o quadro atual, atuação ordinária e nos limites do regular exercício do direito, pois que, evidenciado o débito, o prejuízo da instituição é patente, cabendo a utilização dos meios legais que entender necessários para minimizá-los, devendo-se considerar o fato de que passa a utilizar recursos próprios ou de terceiros, em face dos quais tem a responsabilidade de guarda e remuneração, tomando as providências habituais em casos como este. Cuidados estes necessários e cabíveis à espécie, buscando desta forma coibir o inadimplemento e resguardar o patrimônio da instituição e de seus clientes. Registre-se, ademais, que a exclusão de seus nomes do SERASA se deu em data imediatamente posterior a comunicação feita pela autora à instituição, observando-se que a CEF, tão logo constatou o equívoco, tomou sponte sua, as providências necessárias para exclusão dos lançamentos anteriormente efetuados. Quanto aos alegados prejuízos suportados em razão de eventuais constrangimentos sofridos por manifestações depreciativas por parte dos prepostos da requerida e a negativa de empréstimo ao terceiro, outra sorte não socorre a pretensão da autora. A autora alega que suportou constrangimentos e quase teve negócio obstado pela desídia de prepostos da requerida na condução de pedido de financiamento formulado por terceiro, interessado na aquisição de imóvel de sua titularidade, em razão de reclamação promovida junto a ouvidoria da instituição. Inicialmente é necessário destacar que a instituição ré tem natureza jurídica de empresa pública, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme disposição do art. 173, 1º e inciso I, da CF. Sua atuação é direcionada a exploração direta de atividade econômica, conforme disposição constitucional e legal, cabendo aos seus prepostos atingir os objetivos estabelecidos na sua instituição, destacando-se, dentre outros, a busca de lucro que corresponda ao investimento estatal e viabilize sua manutenção no mercado. Nesse contexto, é detentora de discricionariedade em suas atividades fins, permitindo-se avaliar a conveniência e oportunidade das relações jurídicas que lhe são propostas, podendo, e até devendo, se cercar de todas as informações pertinentes à pessoa que lhe pleiteia financiamentos e empréstimos, de maneira a minimizar os riscos que são inerentes à atividade financeira. No presente caso, sequer há notícia de que houve negativa ao financiamento pleiteado pelo terceiro interessado no imóvel da autora, mas, mesmo que houvesse, tal postura por parte de instituição financeira, não pode ser considerado danoso a quem quer que seja, ainda mais, neste caso, onde eventual negativa atingiria terceiro que não integra o polo ativo da presente demanda, não havendo, por parte da autora, legitimidade ad causam para que atuasse na defesa de interesse de terceiro, sem norma autorizadora neste sentido. Poder-se-ia até cogitar em dano reflexo, mas nem isso se verifica. Não se questiona os acontecimentos fáticos narrados pela autora, tanto em sua peça inicial quanto em seu depoimento pessoal colhido neste juízo, o que se refuta é sua pretensão quanto a eventual dano moral, em decorrência de situações pelas quais não se vislumbra qualquer liame entre a atuação da requerida e o alegado dano suportado pela autora. Ademais, conforme narrou a própria autora, o negócio pertinente a compra e venda do imóvel se concretizou com a viabilização de empréstimo por outra instituição financeira. Daí pergunta-se: Qual a ação da requerida causou prejuízo a autora

capaz de lhe acarretar vexames ou constrangimentos que superem o mero desconforto? O depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autoria serviu apenas para confirmar os fatos já incontrovertidos. Pelo que se nota, a CEF agiu dentro de um padrão normal dentro da atividade bancária, ou seja, encaminhou a solicitação do financiamento ao Comitê responsável pela análise de crédito do pretendido, de maneira a avaliar os possíveis riscos daquele caso específico, de forma a minimizar eventuais prejuízos advindos de uma eventual inadimplência. Nesse ponto, é esclarecedor o depoimento prestado pelo informante da ré Marcos Lucchi Tonhatti (fls. 98), funcionário da CEF, esclarecendo que ...O financiamento para a venda da casa da autora não foi realizado porque ela não se apresentou os documentos relativos à matrícula do imóvel e a situação patrimonial em decorrência da separação dela e do ex-marido. Essas eram as pendências que não foram solucionadas pela autora... destacando que a reclamação na ouvidoria não teve nada a ver com a negativa com a liberação do financiamento. Dentro desse contexto, não se pode conceber que no exercício de atividade financeira, onde o percentual de inadimplência pode influir na liquidez e solidez da instituição, não possa esta, em análise de crédito, negar concessão de financiamento a quem não atenda as exigências mínimas, ou que as partes interessadas deixem de apresentar documentação necessária para a aferição da viabilidade jurídica do negócio que se pretende firmar. De outro tanto, caberia também a autora demonstrar eventuais desdobramentos que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raízes da humilhação e do vexame, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, as razões expostas pela autora se mostram inacolhíveis, porque não se desincumbiu do encargo que lhe competia, mantendo-se no terreno das assertivas (CPC: art. 333, I). Conclui-se, portanto, que se eventualmente os fatos se deram como narrado na inicial, a autora também tivera sua parcela de colaboração, confirmando o atraso no pagamento do débito. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida, se o foi consoante relatado na inicial, possa ter sido desconfortável para os autores, também é certo que não se pode atribuir tal contrariedade à CEF. Tal contexto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil apontada pela autora, em especial o dano, pois que inexistente na espécie, e na culpa, uma vez que a instituição agiu dentro dos permissivos legais, de maneira que da situação fática, provada nos autos, não assiste razão à tese da autoria, tudo desaguando no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Custas ex lege. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No entanto, a execução da verba honorária ficará suspensa, em razão da autoria litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, até que sobrevenha alteração na sua situação financeira, nos termos do art. 7º, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo para o dia 05/05/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação das partes, bem como da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, e das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Incabível o depoimento pessoal do representante da pessoa jurídica, na medida em que esta se faz representar por preposto devidamente habilitado. Int.-se.

0001113-11.2011.403.6102 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, a Doutora Rosângela Aparecida Murari Mondadori, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do autor às fls. 21. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, requisitando cópia dos prontuários médicos da autora, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o comando do art. 283 do CPC, cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que comprovem a titularidade da conta, sob pena do indeferimento da inicial. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA

CRISTINA PAULINO)

Abra-se o 2º volume dos autos. Vista à parte autora dos documentos de fls. 219/237, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIA BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 296/297: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Assim, renovo o prazo para mais 15 (quinze) dias para os embargantes cumprirem o quanto determinado no despacho de fls. 295, sob pena de preclusão.Int.-se.

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 203/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0009984-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Denise Engracia Garcia Caluz Bruno, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de erro perpetrado pela embargada, que deixou de providenciar os descontos das parcelas devidas em decorrência de contrato de empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário que recebe do INSS, além de condenação da mesma em custas e honorários de advogado e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Argumenta(m) que, em 07/08/2008, firmou o referido contrato com a CEF, de nº 24.1942.110.0012493-06, no valor de R\$ 10.700,00, em 60 prestações a serem descontadas da pensão que recebe junto à própria embargada. Ocorre que só soube que os descontos não estavam se realizando quando já protestado o título e iniciada a execução, certo que nunca foi procurada pela agência para regularizar a situação. Afirma que na época da contratação, já havia um empréstimo anterior prestes a ser quitado, mas os descontos correlatos continuaram a ocorrer, donde que procurou a embargada para esclarecimentos e foi-lhe afirmado que a partir do mês seguinte, regularizar-se-iam a quitação e os descontos subsequentes já seriam relativos ao empréstimo em questão. Bem por isso, não pode ser culpada pela falta dos descontos, tão pouco pelos encargos cobrados, pois nunca recebeu extratos do INSS ou da CEF que pudessem sinalizar o ocorrido, nem foi procurada para resolver a situação, estando certa de que os descontos se efetivavam regularmente, pois autorizou previamente fossem consignados no benefício previdenciário que recebe. Alega que tentou um acordo com a embargada após a citação, mas não logrou êxito, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer sua hipossuficiência. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal alega que a embargante não nega a existência do empréstimo e seu recebimento, bem como do débito, limitando-se a afirmar que não deu causa ao não pagamento das parcelas. Esclarece que após a assinatura do contrato e liberação do dinheiro, por se tratar de contrato de empréstimo consignado, encaminhou toda a documentação para o INSS homologar a negociação para posterior débito na aposentadoria. No caso, o empréstimo não foi autorizado, justificando o INSS sua negativa em razão do não cadastramento do CPF da embargante. Assim, devolvidos os documentos, buscou contato com a embargante para que procurasse com urgência um posto do INSS e normalizasse sua situação, o que, ou não ocorreu ou deixou a embargante de informar que o teria feito, tornando-se, assim, inadimplente. Sustenta que descabe falar em desconhecimento do débito, pois encaminhadas várias correspondências para a embargante com vistas a solucionar a pendência, sem sucesso. Bate-se pela existência inequívoca do débito e ausência de qualquer pagamento e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu informações junto ao INSS quanto ao período em que a embargante permaneceu com seus dados cadastrais vencidos, o que foi deferido. Ofício do INSS às fls. 53/85, informando que nunca houve interrupção dos pagamentos da pensão da embargante, nem consta registro de empréstimo junto à CEF correspondente ao contrato em causa, seguido de histórico de créditos e consignações efetuadas pela rede bancária. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 87/88 (embargante) e 91/92 (CEF). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. O pedido não comporta acolhimento. De fato, inicialmente, assenta-se que a embargante admite que o empréstimo realizou-se, discordando da cobrança executiva, a qual entende indevida e abusiva, sob a alegação de que deveriam ter sido realizados os descontos das parcelas devidas diretamente em seu benefício previdenciário, como

previsto e autorizado no contrato de consignação, o que não ocorreu por culpa exclusiva a embargada. Não aponta qualquer ilegalidade no contrato ou suas cláusulas, portanto. No caso, embora a CEF alegue que encaminhou a documentação relativa ao empréstimo da embargante para análise e homologação pelo INSS, este teria negado autorização, pelo fato da embargante estar em situação irregular pela falta de recadastramento do CPF. Segundo informações do INSS, não houve qualquer interrupção no pagamento do benefício, a deitar por terra aquela alegação, tão pouco consta de seus arquivos menção ao contrato nº 24.1942.110.0012493-06, no valor de R\$ 10.700,00. De fato, é possível verificar da análise dos extratos carreados pelo INSS a veracidade de tais informações. Assim, evidencia-se que houve algum tipo de falha com relação a avença entabulada, já que constam outros inúmeros empréstimos consignados, inclusive com outras instituições financeiras. Quanto aos mesmos há informações relativas ao banco, nº do contrato, valor do empréstimo, quantidade de prestações e respectivo valor. Para alguns, ao final consta CONSIGNAÇÃO PROCESSADA. Para outros, ERRO: VALOR CONSIG. MAIOR QUE MR BENEF. Ou seja, mesmo aqueles contratos que não foram homologados constam das informações do INSS, bem como o pagamento sem interrupções do benefício no período de 07/2001 a 04/2010, donde que evidenciada a inexistência de situação irregular da embargante junto à autarquia previdenciária, que pudesse resultar na não homologação do empréstimo por tal razão. De outro tanto, como visto, o dinheiro foi disponibilizado para a embargante e, não obstante a avença prever o desconto das parcelas diretamente na sua pensão, tal não ocorreu, a resultar no débito para com a instituição financeira. Também deve se tomar em conta que a embargante recebia, na época da contratação, cerca de R\$ 1.223,38, havendo desconto consignado de outro empréstimo com a CEF (nº 241942110001166524), no valor de R\$ 441,91 (período de 02/2007 a 08/2008) (fls. 60/65). A própria embargante relata na inicial que, quando firmou o contrato ora executado, estava quitando um empréstimo anterior. Ocorre que, sendo a nova contratação para desconto de parcelas no valor de R\$ 342,56, evidentemente que o valor a ser recebido nos meses seguintes ficaria na casa dos R\$ 1.323,28, aproximadamente. E o que se verificou, foram pagamentos do benefício na casa dos R\$ 1.665,29 (fls. 65/67), até 04/2009, quando começaram novos descontos por força de um empréstimo da mesma natureza junto ao Banco BMB, com prestações de R\$ 353,87. Destarte, o que se extrai de todo este contexto é que a embargante, no mínimo, não tem controle sobre suas finanças, não fazendo qualquer análise de sua movimentação bancária, pois singela conta matemática revelaria a inexistência dos descontos correlatos ao novo empréstimo. No mínimo, porque, meses após, não fez a menor cerimônia ao contratar novos empréstimos junto ao BMB, quando ainda pendentes mais de 50 prestações do empréstimo objeto destes autos, sendo aqueles devidamente averbados e descontados de seus proventos de inatividade. Evidente que esta conduta, à parte a análise de eventual má-fé da devedora, traz reflexos na margem consignável, além da qual vedados os descontos em causa. Assim, ela própria acaba, por atitude própria, inviabilizando o avençado desconto, não deixando à Caixa outra via que não a judicial. Ou, então, realmente preferiu se omitir e aguardar os acontecimentos, para somente então apontar o erro da CEF. De qualquer sorte, a dívida existe e deve ser quitada nos moldes em que executada, máxime porque ausente qualquer discussão a respeito, donde que improvidos os argumentos da parte embargante, permanecendo intacto o direito da exequente. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, nos moldes antes aludidos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas, na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001563-95.2004.403.6102 (2004.61.02.001563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019372-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019372-6)) MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SHEILA ROSA DE O. VILLALOBOS E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0012822-19.2006.403.6102 (2006.61.02.012822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4)) RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SPI25514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante/executado, na pessoa de seu procurador, intimado pagar a quantia de R\$ 11.100,67 (onze mil, cem reais e sessenta e sete centavos), posicionada para 01.12.2010, apontada pela União às fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 66/68, 102/107 ecertidão de trânsito de fls. 109º para os autos principais nº 0004805-91.2004.403.6102. Int. -se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SPI160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO

PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)
Fls. 137: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0309166-30.1996.403.6102 (96.0309166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA X JOSE LOPES BUENO X REGINA SUELI MARCHIORI BUENO X CARLOS AUGUSTO VIEIRA MATOS(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Escritório Contábil Castelo S/C Ltda. e outros, visando ao recebimento de quantia relativa ao inadimplemento da Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida, lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Batatais/SP, livro nº 108, fls. 51º a 54, de 17/08/1995. Às fls. 182, a Caixa Econômica Federal juntou petição, informando que as partes compuseram-se administrativamente, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal em face do Escritório Contábil Castelo S/C Ltda. e outros, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Diante do acima decidido, torno sem efeito o teor da decisão de fls. 181. Expeça-se o mandado visando o levantamento da penhora do imóvel realizada às fls. 30, ficando a exequente intimada a retirar o mandado, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de tomar as providências pertinentes junto ao Cartório de Registro de imóveis correlato, devendo, após, trazer aos autos o recibo do referido mandado. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0301016-26.1997.403.6102 (97.0301016-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X VERTE QUIMICA LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIO CARLOS ASSAN ZATITI

Ante a manifestação de fls. 322, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa econômica Federal em face de Verte Química Ltda e outros, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

1,12 Tendo em vista a petição de fls. 204, designo o dia 09/05/2011, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorado às fls. 44/45. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der. PA 1,12 Determino à exequente que, dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que, por intermédio dele, os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Expeça-se mandado visando à reavaliação e constatação dos bens e intimação dos executados. Int.-se.

0010053-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CLAUDIO LUCCHIARI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

Encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Fls. 134: Defiro pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Tendo em vista que a executada, citada (fls. 81 verso), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho o pedido da exequente para pesquisa e penhora, de automóveis eventualmente existentes em nome da executada, devendo, para tanto, ser expedido mandado, o qual deverá ser cumprido junto a Ciretran local. Int.-se.

0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica CEF intimada a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 93/95, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Fls. 722/724. Dê-se vista às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 130: Anote-se.fls. 132/133: Cumpra-se o despacho de fl.s 127.Int.-se.

0011654-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Ante a manifestação de fls. 88, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa econômica Federal em face de Jocie Teresa Sato Nisizaka Batatais ME e Jocie Teresa Sato Nisizaka, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Antes de apreciar o pedido de fls. 113, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão da matrícula do imóvel.Int.-se.

0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Fls. 103: Intime-se a exequente a promover o recolhimento das custas de diligências no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007254-51.2008.403.6102 (2008.61.02.007254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA ADRIANA CORREA EPP X SILVIA ADRIANA CORREA

Fls. 46: Defiro pelo prazo requerido.Em nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Fls. 136: Acolho o pedido da exequente para pesquisa e penhora, de automóveis eventualmente existentes em nome dos executados, até o valor do débito exequendo, devendo, para tanto, ser expedido mandado, o qual deverá ser cumprido junto a Ciretran local.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Fls. 65: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 75/76: Anote-se. Após, aguarde-se pela vinda do mandado expedido às fls. 74.Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001383-35.2011.403.6102 (2009.61.02.013312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ALVES DOS REIS(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

1 - Recebo impugnação à discussão.2 - Vista ao impugnado, para manifestação, no prazo legal.3 - Int.-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008947-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102) MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Uma análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, revela que os ganhos auferidos pela requerente quase em sua totalidade seriam destinados ao pagamento das prestações do automóvel sobre o qual vem requerer a restituição. Este fato, aliado às informações trazidas nos autos principais, de que o acusado Luiz Gustavo costumeiramente utilizava-se do automóvel para sua empreitada criminosa, torna temerária a decisão que restitua, neste momento, o bem, uma vez que não se tem a certeza necessária de que se trata de produto auferido com o cometimento do crime ou, ainda, instrumento utilizado para sua consecução. Ante o exposto, acolho a manifestação do Parquet federal para postergar a solução da controvérsia juntamente com o julgamento da ação principal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015667-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015667-5) - CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007075-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007075-7) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011433-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011433-9) - CARLOS CESAR MORTARI(SP048632 - LUZIA MARILENA ONOFRE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002825-46.2005.403.6102 (2005.61.02.002825-7) - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAJURU-SP

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, a Certidão de Inteiro teor nº. 52/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008734-45.2000.403.6102 (2000.61.02.008734-3) - NELSON FERREIRA LOPES X ROSE MARTA FERREIRA LOPES(SP111941 - JULIA APARECIDA DE ANDRADE E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E

SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 924: Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.005.28027-8, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com cópia da guia de recolhimento de fls. 913 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0005056-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005056-7) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face de K O Máquinas Agrícolas Ltda, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013863-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7)) ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI

Ante a manifestação de fls. 425, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa econômica Federal em face de Rogério Mazelli e outro, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 418 e 422, em nome da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Fls. 157/158: Anote-se. Vista à CEF dos documentos carreados às fls. 141/150, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 175, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atual do débito exequendo, para os fins de eventual penhora nos autos. Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CASTILHO

Fls. 112: Anote-se. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Não obstante a juntada de planilhas às fls. 1036/1312, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atual da dívida, para apreciação do pedido de fls. 1035. Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES

Fls. 177/178: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 285/286: Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 57/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0012292-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jocie Teresa Sato Nisizaka Batatais ME e outro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.751,54, relativa ao inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito nºs. 24.0289.734.0000016-49 e 24.0289.734.0000017-20. Às fls. 102, a requerente informa que as partes compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desbloqueio da quantia penhorada às fls. 100, ficando deferidos à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013011-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013011-9) - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALVES LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 190, JULGO extinta a presente execução interposta por José Alves Lintz em face da Caixa econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 137 e 187 em nome da subscritora da petição de fls. 190. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Tendo em vista que, além de ocupar a titularidade da cadeira 55 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, estou acumulando as jurisdições deste Juízo e da 5ª Vara Federal local, bem ainda a considerar a concomitância das datas designadas por ambos os juízos, redesigno a audiência aprazada nestes autos para o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fica a CEF intimada a retirar a Certidão de inteiro teor de nº 40/2011, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências pertinentes à efetivação averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Ficam os requeridos/executados, na pessoa do procurador constituído nos autos, intimados a pagar a quantia de R\$ 33.973,96 (trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), apontada pela CEF às fls. 161,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir carta precatória à comarca de Brodoswski, visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos posteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a abertura do 2º volume destes autos, bem a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

Fls. 177: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo requerido.Int.-se.

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 10.858,85 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apontada pela CEF às fls. 185/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos posteriores termos do referido artigo. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0000714-26.2004.403.6102 (2004.61.02.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Darcy dos Santos Calixto objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.101,37 (vinte e seis mil, cento e um reais e trinta e sete centavos), apurada até 22.01.2004, decorrente de inadimplência de quatro Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, firmados respectivamente em 21.01.2002, 15.04.2002, 13.09.2002 e 09.10.2002. Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência dos referidos contratos não corresponde ao efetivamente devido. Alega(m), em preliminar, ausência de documentos necessários à propositura da ação, pugnando pela extinção do feito, além de inépcia da inicial ao argumento de que a mesma não especificou os valores pagos e a dedução desses do montante pleiteado, requerendo seu indeferimento. No mérito, insurge-se contra a cobrança de valores já pagos e bate-se pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência conforme praticada, ante o caráter abusivo de que se reveste, pugnando pela nulidade da cláusula 13ª por afrontar o art. 51, incisos IV e XV e 1, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, calculando conforme o índice trazidos na tabela do TRF - 3ª Região ou, sucessivamente, pelo INPC. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé por não ressaltar os valores já pagos, alterando a verdade dos fatos, e a obrigação de indenizá-la pelos prejuízos sofridos em razão de sua conduta, pugnando pela improcedência da ação monitoria. No mesmo prazo, ingressou com reconvenção, onde pugna pelo pagamento em dobro dos valores já pagos e não descontados do quantum e novamente cobrados, pela exibição dos extratos bancários e pelo pagamento simples dos valores cobrados a título de comissão de permanência que excedam o INPC ante a sua natureza de correção monetária (fls. 81/98). Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal rebate as alegações do(a)(s) embargante(s), sustentando que os encargos cobrados têm previsão contratual e supedâneo legal, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda. Afirma que a cobrança da comissão de permanência é encargo previsto no contrato e na lei, invocando a Lei 4595/64 e a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal. Requer a improcedência dos embargos e condenação da embargante nos consectários da sucumbência. Contestação da Caixa Econômica Federal em face da reconvenção ofertada, onde pugna pela extinção sem julgamento de mérito, eis que a medida não cabe no bojo da monitoria, rebatendo, ainda, o mérito (fls. 127/137). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 138), a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142) e a embargante requereu a juntada dos extratos (fls. 144/145). Petição da embargante pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 140), indeferida, consoante decisão de fls. 146. Os autos foram redistribuídos da 3ª vara federal local para esta 7ª vara, por força do Provimento nº 245/04, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Determinada a juntada de documentos pela embargada (fls. 153), carreados às fls. 157/165, 168/171 e 180/200, sobre os quais se manifestou a embargante às fls. 207/209, seguindo-se despacho onde afastada a necessidade de realização de outras provas (fls. 210),

não impugnado pelas partes. Sentença proferida a fls. 212/234 que acolheu parcialmente os embargos, julgou parcialmente procedente a ação monitória e declarou improcedente a reconvenção com a extinção do processo com julgamento do mérito, sobrevivendo recursos de apelação interpostos pelas partes. Foram apresentadas contrarrazões a fls. 280/285 e a fls. 288/289. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Colenda 5ª Turma decidiu por maioria anular a sentença e julgar prejudicadas as apelações, determinado o retorno dos autos à origem para que seja realizada a prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitória. Os autos foram remetidos a este Juízo e aqui recebidos, para que nova Sentença fosse proferida. Foi nomeado perito contábil (fls. 329) que apresentou laudo (fls. 346/360), houve solicitação de quesitos complementares e conseqüentemente apresentação de laudo complementar (fls. 389/396). Manifestação acerca dos laudos, as partes insistiram em seus reclamos (fls. 369/371, 375/376, 403/406 e 410/411). É o relatório. Passo a DECIDIR. O V. Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região determina que nova sentença seja prolatada em razão da necessidade de realização de prova pericial. Apreciando anteriormente a matéria, tivemos o ensejo de assentar que: I - A preliminar não merece prosperar, visto que os documentos carreados para os autos demonstram à saciedade a existência da dívida, sendo aptos a preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102a do mesmo diploma legal. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, eis que as razões invocadas pela embargante não se encontram dentre aquelas elencadas no parágrafo único do art. 295 do Estatuto Processual Civil, na medida em que embora não discriminados os pagamentos efetuados na inicial, a mesma veio acompanhada dos respectivos extratos de crédito direto caixa (fls. 14/19), dos espelhos das transações efetuadas (fls. 21/36) e demonstrativo de débitos (fls. 34/48), disponibilizando todas as informações necessárias à elaboração da defesa. II - Afastada a preliminar e ingressando no exame do mérito, cabe analisar inicialmente a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. III - Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito direto ao consumidor em conta corrente. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal caracterizado como sem destinação específica (cláusula 1ª), sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelas vias eletrônicas disponíveis (cláusula 2ª), sendo o valor respectivo liberado na mesma data do registro do pedido, mediante crédito em conta corrente do cliente (cláusula 3ª), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, além de extrato mensal a ser encaminhado (cláusula 4ª). Por fim, dispõe a cláusula 9ª que a concessão será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo devedor, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, reconhecendo como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos, bem como os débitos das prestações respectivas. Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, número de prestações pagas, foram carreados em sua integralidade (fls. 21/36), prestando-se a indicar que realizadas as operações. Também os extratos acostados às fls. 168/171 e 180/200 evidenciam a liberação do crédito. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Na esteira do entendimento desse Juízo, afasta-se, inclusive, a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado, o que não é o caso dos autos. Nos embargos apresentados às fls. 57/80 a ré limitou-se a debater os encargos cobrados, não alegando em momento algum a inexistência do empréstimo ou a não liberação do crédito, sendo fato incontroverso que a mesma utilizou-se das quantias liberadas e tinha consciência de sua dívida junto à instituição bancária autora. De fato, os extratos carreados denotam que houve

utilização do crédito. Ora, se houve utilização, devidos os encargos cobrados, cabendo apenas verificar quanto à existência e/ou possibilidade de sua cobrança no que toca à alegada incidência da comissão de permanência e sua abusividade. IV - Ingressando no mérito propriamente dito, no que toca à alegada cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula 13ª). Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsp. que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editou em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 4ª (quarta), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos

particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, inseridas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit., p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus

fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154).A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192).Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado.No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência.Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional.Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).....omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.....omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 13ª (décima terceira), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Com efeito, dispunha o art. 115 do caduco Código Civil (CC/2002: art. 122), in verbis:Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.Também oportuna a reprodução dos arts. 116, 145, 146 e parágrafo único e 153, daquele mesmo estatuto (CC/2002: arts. 123, inciso I; 166, inciso I; 168 e parágrafo único; bem assim arts. 169 e 170):Art. 116. As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa impossível, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados.Art. 145. É nulo o ato jurídico:I - Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º).II - Quanto for ilícito, ou impossível, o seu objeto.III - Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).IV - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes..Art. 153. A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal..Induidoso que estes comandos legais dão positividade a aqueles ancilares conceitos doutrinários, construídos à propósito do chamado direito das obrigações, e tão bem expostos pelo saudoso Orlando Gomes, mestre de todos nós.Mas, voltando ao ajuste contratual, objeto de nossas considerações, temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115).Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa.Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo:A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inacula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato

jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:.....omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são *numerus clausus*, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 176.De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora?Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista.Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º).No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64.Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento.Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que se referia o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte).Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusula 13ª.De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco.Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo.Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual etc, traria reflexos.Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentam-se do ajuste contratual, donde podemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência.Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente.Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.Não obstante, *legem habemus*, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos é de 5% (cinco por cento) ao mês nos contratos de n 24.1997.400.0000110/65 (fls. 22) e 24.1997.400.0000072/03 (fls. 30), e 5,7% no de n 24.1997.400.0000151/33 (fls. 26) e 24.1997.400.0000158/00 (fls. 34).De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos.Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por

ocasião do vencimento da dívida.V - Cumpre, agora, analisar a alegada cobrança de prestações já pagas, o que não se comprovou nos autos.De reverso, tanto os extratos de crédito direto caixa (fls. 14/19), quanto os cálculos de evolução da dívida (fls. 158/165), sem falar nos extratos bancários (fls. 168/171 e 180/200), demonstram à saciedade que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente abatidos quando da apuração do débito originalmente cobrado, arredando qualquer abusividade, donde que incabível condenação por litigância de má-fé.VI - Ingressando no exame da reconvenção, afasta-se a alegada impossibilidade de manejo desta modalidade de defesa, conforme vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tutela diferenciada introduzida pela ação monitória não é incompatível com a ampla defesa do réu (REsp nº. 222937). No mérito, pelas mesmas razões já expostas na apreciação dos embargos, o pedido reconvenicional não merece acolhimento.Com efeito, o pedido de exibição de extratos em sede de reconvenção (fls. 97, item ii) não encontra guarida no ordenamento processual pátrio, ante sua natureza cautelar. Não se desconhece que, como meio para se chegar à comprovação do quanto alegado, tais documentos prestam-se como prova, porém o pedido tal como formulado padece de previsão legal.De qualquer sorte, a documentação foi carreada para os autos por força de determinação judicial exarada nos embargos à monitória, aproveitando ao reconvincente.Quanto ao pleito contido no item (i) de fls. 97, não há que se falar em cobrança de dívida já paga, sequer de cobrança em duplicidade das prestações já adimplidas, eis que referidos valores foram regularmente considerados quando do cômputo da dívida que deu origem à ação monitória, donde não merecer acolhimento o pedido de pagamento em dobro dos mesmos.No que toca à incidência de comissão de permanência (item iii), como já assentado no item IV desta decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão ao editar a Súmula nº 294, entendendo que a mesma não se reveste de potestatividade, quando estipulada à taxa de mercado, respeitado o limite contratualmente fixado.Daí a ausência de diferenças a serem ressarcidas, pela cobrança do referido encargo em valores que ultrapassem o índice de correção monetária invocado pelo reconvincente, qual seja, INPC, pois diverso o entendimento adotado quanto ao ponto, tampouco se verificando sua cumulação, vedada pela Súmula nº 30 do C. STJ e que não ocorreu no caso em tela. Neste delineamento, a cláusula 13ª que prevê a comissão de permanência, embora deva ser afastada nos moldes em que plasmada (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%), não implica em obrigação da reconvincente ao pagamento dos respectivos valores, revelando-se suficiente para dirimir a questão o ajuste já determinado ao final daquele item IV.Esta a melhor solução, considerando-se que lícita a estipulação do referido encargo, demandando tão somente o acertamento ora imposto, em consonância com o entendimento preconizado por aquela citada Corte Superior. Quanto à realização de prova pericial tida como necessária, não altera o entendimento desse Juízo, posto que os laudos apresentados apenas confirmam a decisão anteriormente proferida, bem como seus fundamentos. Observa-se que os laudos demonstram que houve a aplicação de comissão de permanência no cálculo, conforme pactuado entre as partes, cláusula 13ª, ou seja, obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que não é permitido. Assim, para não caracterizar a potestatividade dessa cláusula e para ser possível a sua aplicação, deverá ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, conforme já abordado.VII - ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do(s) contrato(s) vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item IV, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários no tocante aos embargos à monitória, face a sucumbência recíproca.CONDENO a reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios em prol da reconvincente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa estipulado na inicial de fls. 05, tendo em vista que não atribuído nenhum outro na petição de reconvenção.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 338, dê-se vista dos autos às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 342/345).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA ALINE DA SILVA

Fls.137/138: Considerando que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão em audiência independentemente de intimação, providencie a secretaria a intimação pessoal da autora, bem como da litisconsorte Jéssia Aline da Silva para comparecimento na audiência designada para 25.05.2011, às 16h00m.Intimem-se.

0000919-36.2011.403.6126 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Constata-se da petição de fls. 30 que a prótese pretendida pelo autor custa cerca de R\$26.300,00.Considerando que o valor do bem da vida pleiteado é inferior a sessenta salários-mínimos na data de propositura da ação (R\$32.700,00), concluo que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito, em virtude da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos, observadas as formalidade legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

1. Diante do noticiado às fls.270/272, determino a extração de cópia integral do processo para remessa ao Ministério Público Federal.2. Diante do alegado pela CEF às fls.270/272, manifeste-se a corrê Neusa Ribeiro da Costa Cruz.3. Fls.273/275: Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls.262/262 verso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 524.Intimem-se.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo

máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 105. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 325/328 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003125-57.2010.403.6126 - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Tendo em vista que os requeridos já foram devidamente intimados, dê-se vista ao requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-06.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO MACHADO CARDOSO FILHO - INCAPAZ X NOEMI APARECIDA MAROTI CARDOSO(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica em face da contestação de fls. 49/71, bem como para que esclareça a propositura da ação principal. P. e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9) - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

PROCESSO N 0005614-04.2009.403.6126 Opção de Nacionalidade Requerente: AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a irmã do requerente, Srª. ZEINAB EL MAJZOUN, optou judicialmente pela nacionalidade brasileira, nos autos do processo nº 2009.61.26.003226-1, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara nesta Subseção, alegando o interessado que tal fato seria apto a possibilitar o deferimento do pedido. Em razão dos pareceres do Ministério Público Federal opinando pelo indeferimento do pedido, ao argumento de não ter comprovado o ingresso regular no País, converto o julgamento em diligência para que se oficie à 1ª VF, solicitando cópia integral daqueles (2009.61.26.003226-1). Após, ao MPF, para ratificação ou não do parecer (fls. 54/6), e conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034600-13.1990.403.6100 (90.0034600-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X DOUGLAS GIMENES SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X JOSEFA DOS SANTOS SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)

Fls. 178/179 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Advocacia-Geral da União. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

0001314-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Designo a audiência de justificação prévia para o dia _____, às _____ horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2667

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VALDEMAR JOSÉ DE LEMOS, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), mantendo-se o benefício de auxílio-doença por ele recebido. Narra que recebe Auxílio-Doença (NB n. 31/544.932.029-5, cuja cessação estava prevista para o dia 30.04.2011, por meio da implantação da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício sem antes ser realizada perícia que constate sua aptidão para o trabalho, sob pena de violação do artigo 60, da Lei n. 8213/91. Juntou documentos (fls. 18/54). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. II - Determina o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.876/99: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. É clara a dicção legal no sentido de que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do segurado, fato que somente poderá ser constatado pela realização de nova perícia. Havendo aptidão para o trabalho, o benefício deverá ser cessado. Ao revés, persistindo a incapacidade, deve o benefício ser mantido, submetendo-se o segurado a avaliações médicas periódicas. Para tanto, contudo, poderá o segurado, ora impetrante, formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso discorde com a alta estabelecida em perícia médica (alta programada). Vale registrar que, se acaso o benefício já tivesse sido cessado ou suspenso, inviável seria determinar seu restabelecimento, dado que a incapacidade deve ser apurada mediante perícia e incompatível com a via eleita. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade material ou formal no procedimento adotado pela autoridade impetrada (alta programada). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: Processo: APELREEX 200971100011027 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - RELATOR: EDUARDO TONETTO PICARELLI - SIGLA DO ÓRGÃO: TRF4 ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR FONTE: D.E. 17/12/2009 MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. PROCESSO: REOMS 200001000451919 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SIGLA DO ÓRGÃO: TRF1 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA: 24/02/2011 PAGINA: 387 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. É ônus do segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie, não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto n.º 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido Decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no n.º. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Remessa oficial provida para reformar a sentença e suspender o benefício do impetrado. Ressalve-se que ao impetrante permanece o direito de pleitear o benefício nas vias ordinárias ou administrativas. Os pagamentos recebidos pelo impetrante não deverão ser devolvidos em face do caráter alimentar da prestação. Custas ex lege. Incabíveis os honorários na espécie (Súmulas 512/STJ e 105/STJ). Assim, pelas razões acima expendidas, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001663-31.2011.403.6126 - NELCISA MARIA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NELCISA MARIA DE JESUS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.724.064-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (06.03.1997 a 01.12.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 19/62). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001665-98.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.724.081-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (06.03.1997 a 01.10.1998 e 01.11.1998 a 30.06.2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 33/93). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001671-08.2011.403.6126 - PAULINO PEREIRA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

PAULINO PEREIRA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), mantendo-se o benefício de auxílio-doença por ele recebido. Narra que recebia Auxílio-Doença (NB n. 31/5316.983.423-3 no período compreendido entre 24.08.2009 até 02.02.2011, quando restou cessado o pagamento do referido benefício em 03.02.2011 por meio da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício sem antes ser realizada perícia que constate sua aptidão para o trabalho, sob pena de violação do artigo 60, da Lei n. 8213/91. Juntou documentos (fls. 12/15 e fls. 17/34). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. II - Considerando que o impetrante postula o restabelecimento do benefício até realização de perícia, esclareça se esta perícia pretendida deve ser feita no âmbito da Autarquia ou em Juízo, com o que analisar-se-á o pedido in limine. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4698

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0004605-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004605-8) - ORIANO LANDI X ANNA MARIA TURI LANDI X OLGA BASTOGE RUBANO X KAZUMI OHBA X AKEMI OHBA X MARIA JOSE RIBEIRO MENDES X MARIA CAROLINA DA SILVA X HARUO JODAI X MASAKO JODAI X MARCIA BRASIL DE REZENDE ABRAHÃO X LOURENÇO BILHODRES X FRANCISCO BILHODRES FILHO X GILDETE VIANA BILHODRES (SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONÇALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 315. 2 - Digam, querendo. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

USUCAPIÃO

0203498-64.1996.403.6104 (96.0203498-0) - RENATO BORGES DE SOUZA X IONE LEITE DA SILVA SOUZA (SP062827 - KATIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) X CIPRIANO CASTANHEIRA SIMÕES X NAIR

MATHEUS SIMOES X VITORINO PARADA FILHO X NAIDE H. DE ANDRADE PARADA X CLAUDIONOR LAURENTINO DE CARVALHO X CREUZA GODOY DE CARVALHO X LUIZ CARLOS FERNANDES X ROSA MASAKO FERNANDES X ADILSON DA SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 380/382. 2 - Manifeste-se a União (Procuradoria Seccional).

DISCRIMINATORIA

0001794-72.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Em que pese a manifestação da União Federal às fls 1.212/1.223, considerando neste momento a inexistência de possíveis assistidos e a mingua de elementos de convicção que atestem com veracidade o alegado interesse, postergo para ocasião oportuna a sua apreciação. 3 - A legitimação para representação judicial em ações discriminatórias da União é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que deverá ser citado para os atos e termos da ação, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 6.383/76, com intervenção do Ente Federativo, já requerida. 4 - As demais instituições ANA, IBAMA, FUNAI, Fundação Palmares e ANEEL serão apenas intimadas para declinar eventual interesse no feito. 5 - Intime-se pessoalmente o autor para fornecer cópia da planta de fl. 127 e de sete jogos de contrafés, essenciais aos atos acima determinados. 6 - Com os documentos acima, cite-se, intemem-se e oficie-se ao Serviço de Patrimônio da União, requisitando-se informações sobre a área em questão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001583-0) - TUAN JIE COMERCIAL LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 258. 2 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 135/136. 2 - Manifeste-se o autor. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0005509-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005509-2) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA E SP213935 - MANOEL RICARDO DE ANDRADE SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 128. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

0012492-84.2004.403.6104 (2004.61.04.012492-2) - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PRFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP131023 - JORGE

EDUARDO DOS SANTOS E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Chamo o feito à ordem. Republicue-se o despacho de fl. 379, indicando para manifestação ao invés de Caixa Econômica Federal a Prefeitura Municipal de Itanhaém, uma vez que aquela não integra a lide. No silêncio, independente de nova determinação, intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal para manifestação em 10 (dez) dias, em prosseguimento. Sem manifestação, aguarde em arquivo eventual provocação. O DESPACHO DE FL. 379: Inócua a diligência para identificar ativos financeiros do autor-sucumbente, manifeste-se a Prefeitura Municipal de Itanhaém, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA

Fl. 39. Prejudicado o requerimento, em face da ausência dos cálculos referidos no petição. Aporte-se a liquidação. Venham conclusos. (DESPACHO DE 31/03/2011 - REPUBLICADO).

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001862-22.2011.403.6104 - DULCINIA FERREIRA SIMOES X OLDEMAR JOAQUIM SIMOES(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP154468 - AROLDI SILVA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Antes, ao SEDI para incluir no polo ativo Celestino Losada Seguí, sucessor a título individual nos imóveis objeto desta lide, conforme documentos de fls. 368/384 e 454/459. 3 - Ciência às partes do teor da certidão de fl. 490. 4 - Intime-se a União Federal para esclarecer o seu interesse, em complementação à manifestação de fl. 438/440, tendo em conta que esta ação encontra-se em fase de execução de sentença, com pedido de correção de erro material, verificado quando do registro do laudo arbitral, negado pelo douto juízo estadual (fls. 446/447), que remeteu os interessados à via ordinária. Aliás, que houve tentativa de rescisão (fls. 471/476), totalmente improcedente. Exsurge, portanto, cristalina a coisa julgada. Como o pedido é de parte apenas da matéria julgada, é necessário esclarecer se o interesse demonstrado está jungido a esta parte ou ao imóvel por inteiro, constante da fl. 260, tendo em conta a usucapião interposta (fls. 418/434).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004096-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS
Ante os termos das certidões estampadas às fls. 103 e 105, manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente sobre o seu interesse no prosseguimento desta lide. No silêncio, venham conclusos para extinção.

ACOES DIVERSAS

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI X AMAURI PIO CUNHA X SERGIO ALCIDES ANTUNES X FRANCISCO VILARDO NETO X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 312. 2 - Manifeste-se o autor popular, requerendo o que for do seu interesse. 3 - Após, vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 782/795: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, considerando as alegações da parte autora à fl. 781, intime-se o expert, a fim de que informe este Juízo, em 10 (dez) dias, se é possível a realização da perícia somente com os documentos encetados nos autos. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Fls. 314/315: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das informações consultadas nos sistemas PLENUS e CPFL às fls. 180 e 186, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da r. decisão de fl. 128, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Cumprida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que, em 30 (trinta) dias, faça anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 15983.000083/2005-19. Intimem-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) Fl. 296: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CPFL à fl. 139, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP. Publique-se. Intime-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 154/158 e das informações consultadas no sistema da CPFL à fl. 163, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 149 e dos documentos de fls. 150/151 e 156, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 221: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2) - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X BOVESPA BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1167: Nomeio como perito o engenheiro metalúrgico Sr. WILIAN NAVILLE, com endereço eletrônico wnaville@fei.edu.br. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito

para estimar seus honorários. Publique-se.

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora requereu a oitiva de testemunha domiciliada em outra Subseção Judiciária (fl. 117). Considerando que, para tanto, é necessária a expedição de carta precatória aquela Subseção. Considerando, por fim, a ordem de depoimento prevista no art. 413 do CPC, depreque-se a oitiva da testemunha ALICE BRANDLE DE QUEIROZ. Com o retorno da carta precatória cumprida, intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas à fl. 117. Oportunamente, designarei data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0009628-34.2008.403.6104 (2008.61.04.009628-2) - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO X LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Converto o julgamento em diligência.O INCRA é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Com efeito, trata-se de ação pelo rito ordinário visando a anulação de transações imobiliárias, uma permuta e uma venda e compra, as quais teriam sido irregularmente registradas no Cartório de Imóveis da Comarca de Eldorado/SP. A propósito, não resta dúvida quanto ao pedido formulado pela parte autora consoante se colhe do seguinte trecho da prefacial:Portanto o autor espera que esse Juízo declare que as duas transações imobiliárias são nulas. Esclarece a parte autora que o espólio de Antonio Elias de Assunção litiga com a empresa Empreendimentos Litorâneos S/A sobre a propriedade de área objeto de ação de desapropriação promovida pelo INCRA e que estaria em fase próxima ao pagamento da indenização à citada empresa.O autor na petição de fls. 59/62 argumenta que seu interesse em anular os negócios jurídicos e, como legítimo proprietário da gleba, receber a indenização decorrente da expropriação, revela e justifica a relação jurídica entre o espólio e o INCRA. Requer a citação dos réus de modo que entende ser o pólo passivo da ação composto tanto pelo INCRA quanto pelo CRI de Eldorado. Em virtude desse petitório, não restou outra alternativa ao MM. Juízo Estadual senão deslocar o feito para a Justiça Federal.Ocorre que na contestação, o INCRA suscita a preliminar de ilegitimidade sob o claro fundamento de que não foi parte nos negócios jurídicos, não devendo participar de demanda anulatória de atos jurídicos realizados entre terceiros. De fato, a circunstância de que o INCRA promove a desapropriação de área que a parte autora diz lhe pertencer e que lhe teria sido subtraída mediante fraude na cadeia dominial, não autoriza a legitimação passiva da Autarquia Federal.Isto posto, excludo da lide o INCRA e, por consequência, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito à míngua de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, determinando a devolução dos autos ao D. Juízo Estadual de origem.Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das alegações do expert às fls. 433/440. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)

Fls. 101/110: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009234-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009234-7) - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 1.253,00 e indenização por danos morais no equivalente a 40 salários mínimos.Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.Resta claro que o valor dado à causa não reflete o seu real conteúdo econômico e não atende ao critério fixado em lei, o que autoriza sua alteração de ofício, consoante a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200802342300, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 201003000205040, DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) Dessa forma, o correto valor da causa é R\$ 19.853,00, o que afasta a competência desta 2.ª Vara Federal de Santos. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.7.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n. 240, de 8.9.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 13 de setembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Registro com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com a estrutura prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 13 de outubro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bonsucesso de Itararé, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Itanhaém, Itaoca, Ilha Comprida, Juquiá, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira e Sete Barras, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 240, de 8.9.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 01 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA (SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, consoante os termos da determinação de fl. 160. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 JUN 2011, às 15h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES (SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA

RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 159/161: Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre as alegações da parte autora. Intimem-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 117: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 97: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE
ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 180: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA
REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO
OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL
LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO
AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Regularizem os réus THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME e CIA. TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA., em
10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo cópia do contrato social, onde contenha a cláusula de
representatividade em Juízo. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES
MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 148: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO
DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que alegou o autor em seu agravo retido, nos termos do art. 523, par. 2º, do CPC, reconsidero a
decisão agravada e defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se o autor, para que apresente o rol de testemunhas,
em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com
nova redação dada pela Lei n. 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho.
Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de
idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário,
com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora insurge-se contra a redução de seu benefício de pensão por morte
decorrente do falecimento de JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, o qual recebia aposentadoria, concedida nos termos da Lei
n. 4.297/1963. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à possibilidade de revisão do benefício
concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71. Da análise dos
documentos acostados à inicial, extrai-se que se trata, na hipótese, de benefício previdenciário. Assim, cuida-se,
evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado
à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Dessa forma,
reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição a
uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0009029-27.2010.403.6104 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto,
concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 -
MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO
JUSTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CAROLINE DARIO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal -
CEF, na qual postula indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora, em síntese, que é titular de uma conta-
corrente junto à instituição financeira ré e que efetuou um depósito no valor de R\$ 300,00. Alega que foi surpreendida
com a realização de diversas movimentações em sua conta. Afirma que compareceu à agência onde tem conta e
solicitou a devolução dos valores sacados, sendo informada, posteriormente, que o seu pedido tinha sido negado.

Expende, ainda, que foi tratada com desprezo e ironia, motivos pelos quais sofreu dano moral. Postula indenização em valor correspondente a 80 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.113,92 (quarenta e um mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos). Citada, a ré ofertou contestação. É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, a autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 80 salários mínimos. Postula, ainda, indenização por danos materiais no valor de R\$ 313,92 (trezentos e treze reais e noventa e dois centavos). Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 80 salários mínimos. Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo moral e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 25.500,00. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, bem como a indenização por danos materiais valor de R\$ 313,92 (trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 25.813,92 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e noventa e dois centavos). Considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de toda as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio

do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 25.813,92 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e noventa e dois centavos) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: Defiro, intimando-se a União (PFN), a fim de que faça anexar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.001011/2006-91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000593-45.2011.403.6104 - JORGE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE RÉ: Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0000958-02.2011.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como sobre a petição de fls. 64/68. Publique-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intimem-se.

0003327-66.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/

Ad cautelam, determino que a CODESP abstenha-se de adjudicar e de contratar o objeto licitado com outra licitante, até ulterior deliberação deste Juízo. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva das rés para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para

responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a intimação da União (AGU). Em seguida, intime-se a União / AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Se positivo, diga a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002982-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-78.2010.403.6104) TALITA BERTHI OLIVEIRA X TALITA BERTHI OLIVEIRA - ME(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-78.2010.403.6104) CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS)

As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a de notificação, não admitem defesa, pois veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas (art. 871, CPC). Assim, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

0009049-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA HELENA MACHADO

Converto o julgamento em diligência. Regularize o subscritor da petição de fl. 39 sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 11/4/11 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 114: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pelos requerentes. Intimem-se.

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em réplica, reitera a autora o pedido de liminar, ao argumento, em suma, de que a contestação da ANS não apontou a causa e o motivo do ato que decretou a direção fiscal questionada nos autos. É o que cumpria relatar. Decido. Conquanto a contestação, de fato, não tenha abordado, de forma aprofundada, os motivos que levaram a Agência Nacional de Saúde Suplementar a decretar a direção fiscal das operações da requerente, permanecem hígidos os fundamentos para o indeferimento do pedido de liminar, expostos às fls. 70/71v e 99/100v. Isso porque, conforme se depreende da análise do procedimento administrativo acostado às fls. 44/66, a decretação do regime especial se deu por falta de ativos garantidores (fl. 51). Considerando que a requerente não demonstrou se encontrar, atualmente, com suas provisões técnicas e ativos garantidores devidamente regularizados, não há que se cogitar de provimento que afaste a questionada direção fiscal. Isso posto, indefiro a reiteração do pedido de liminar. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 124, visto que o Provimento n. 321/2010 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi revogado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

0006418-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006418-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS ANDRIOLO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON)

Tendo em vista a justificada ausência do advogado do réu, consoante petição de fls. 172/185, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2011, às 14:30. Quanto às testemunhas faltosas, inexistente qualquer causa de justificação, expeçam-se mandados de condução coercitiva. Proceda-se a intimação ao réu, com urgência. Intimem-se. NADA MAISMATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

J. Autorizo o comparecimento do acusado Nilton Moreno à consulta marcada para 15/04/11, às 11h. Comunique-se a Policia Federal desta decisão. Santos, 12 de abril de 2011.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6187

MONITORIA

0011469-06.2004.403.6104 (2004.61.04.011469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirmam os embargantes que a sentença de fls. 217/220 incorreu em erro material ao indicar no cabeçalho do relatório a existência de sucessão em relação aos autores Jorge Gonçalves Dias e José Cândido Ferreira Neto. Aduzem também a ocorrência de contradição, pois, conforme a fundamentação do julgado, o pedido inicial teria sido acolhido integralmente e não parcialmente conforme constou do dispositivo, havendo sucumbência total dos réus. É o breve relato. Decido. Quanto ao vício apontado, não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, a sentença foi clara ao assentar que (...) padecendo os vícios apontados na inicial, deverão incidir sobre as prestações pagas em atraso atualização monetária, como forma de compensar os efeitos nefastos da inflação, abatendo-se, entretanto, a atualização já realizada pela autarquia. (grifei). Há, portanto, sucumbência recíproca. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de os embargantes obterem a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão aos embargantes quanto ao erro material apontado, que pode ser corrigido independentemente da oposição dos embargos declaratórios (CPC art. 463, I). Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Todavia, patente a inexatidão material demonstrada pelos autores, corrijo-a, integrando a sentença de fls. 217/220, para que em seu cabeçalho fique constando o seguinte: AÇÃO CONDENATÓRIA/RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2003.03.99.032581-6 AUTORES: JORGE GONÇALVES DIAS, JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA NETO, JOSIAS POLICARPO MOURA, PAULO ROBERTO KORNES AMORIM e SÉRGIO GOMES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 107/109, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que em sua petição de fls. 78/80 requereu a produção de provas testemunhal e documental, o que não foi acolhido, caracterizando-se cerceamento de defesa. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Esse recurso, em regra, deve acarretar tão-somente um esclarecimento. Pode, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados. Na verdade, a embargante se insurge contra a decisão de fl. 158, não questionada, a qual por reputar suficientes os documentos acostados, determinou a conclusão dos autos para sentença. A questão que o embargante aponta como ensejadora do presente recurso está preclusa, porquanto não argüida a seu tempo, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0002821-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 143, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002849-29.2009.403.6104 (2009.61.04.002849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE ARAUJO LEAL SOUSA X ARIIVALDO GOMES DE MIRANDA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-39.2009.403.6104 (2009.61.04.004562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011461-2)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Vistos etc. Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 123, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, expressamente noticiado às fls. 119/121. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso, registrando-a também naqueles autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, arquivando-se os autos.P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0006412-94.2010.403.6104 (2009.61.04.013446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME e MARCOS DANIEL BILESKI ajuizaram Embargos à Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição de título executivo denominado Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Sustentam os embargantes que o título apresentado pela instituição financeira não se reveste da liquidez e certeza necessária a embasar uma execução, pois, o contrato firmado perante a CEF tem por objeto empréstimo para capital de giro, cuidando-se de um contrato de abertura de crédito rotativo. Aduzem, ainda, que o título não está acompanhado da memória discriminada e atualizada do débito, circunstância que torna nula toda a execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 17/24). É o sucinto relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, pois verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/18 da execução), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito

Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Cumpre salientar, por fim, que o contrato de crédito rotativo ainda que acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo ou de extratos da conta corrente, não tem força de título executivo, conforme disposto, inclusive, em orientação jurisprudencial sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 233): O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para o fim de extinguir a execução judicial, por ausência de título executivo. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de SANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Uma vez que o executado não cumpriu com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 21.063,46, atualizada até 12/11/1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/18). É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o processado, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Em vista disso o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para requerer o que for de direito. P. R. I.

0207395-32.1998.403.6104 (98.0207395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DANIEL CORREA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de REINALDO DANIEL CORREA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Uma vez que o executado não cumpriu com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 5.081,61, atualizada até 16/10/1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/17). Após diversas diligências, o executado foi citado, sendo deferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o processado, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais,

isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Em vista disso o E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.P.R.I.

0005928-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra HYDROCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA., CREUSA APARECIDA DE MELLO e LEILA CRISTINA GODKE, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Alega a exequente que referido título foi emitido em 02/02/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 75.311,69, atualizada até 30/04/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela exequente.P.R.I.

0011461-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 123, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condená-la nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, expressamente noticiado às fls. 119/121.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso, registrando-a também naqueles autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, arquivando-se os autos.P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra FIRMINO & FIRMINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO e JOSÉ FIRMINO DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 02/01/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 24.489,84, atualizada até 31/03/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/77). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra J DOMINGOS DOS SANTOS - ME e JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 11/06/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 30.286,09, atualizada até 31/07/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/70). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/19), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth

Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0011991-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SANTOS PASSOS - ESPOLIO X LUMENA MARIA DA CONCEICAO GRACA MARQUES DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução fundada em título executivo extrajudicial, em face de ISRAEL SANTOS PASSOS - ESPÓLIO, a ser citado na pessoa de sua procuradora LUMENA MARIA DA CONCEIÇÃO GRAÇA MARQUES DA COSTA, pelos argumentos que expõe na exordial. Segundo a exordial, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 22/11/2007, que não foi adimplido pelo devedor, gerando um débito atualizado para 30/10/2009 no montante de R\$ 20.446,06 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos). Determinada a citação do executado, sobreveio a manifestação de LUMENA MARIA DA CONCEIÇÃO GRAÇA MARQUES DA COSTA, esclarecendo não ser procuradora do espólio (fls. 42/45), sobre a qual manifestou-se a CEF às fls. 54/55. Relatado. Decido. Busca a CEF, na presente execução, a satisfação de crédito concedido em contrato de empréstimo a ISRAEL SANTOS PASSOS, falecido conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 07. Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante. Requeru, todavia, a CEF a citação do espólio na pessoa da procuradora do de cujus, LUMENA MARIA DA CONCEIÇÃO GRAÇA MARQUES DA COSTA (fls. 17/19). Inviável nesses termos o prosseguimento da execução, na medida em que a mandatária do devedor não assumiu qualquer obrigação perante a instituição credora e, com o falecimento daquele, cessou o mandato, que não é, de maneira alguma, estendido ao espólio (CC, artigo 682, II). Ademais, havendo certidão negativa de inventário (fls. 47), cabia a exequente comprovar a existência de inventário em outro foro ou direcionar a ação para os herdeiros, na hipótese da existência de bens de propriedade do de cujus. Assim, constatado o defeito de representação, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito. Custas a cargo da exequente. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a citação do Espólio. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2011

0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra XODÓ DO GUARUJÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS PARA MOTOS LTDA., JORGE DOS SANTOS e DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 21/11/2005. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 37.693,28, atualizada até 29/01/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/67). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que

materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra JOSÉ GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS - TRANSPORTES ME e JOSÉ GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Alega a exequente que referido título foi emitido em 07/05/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 44.949,67, atualizada até 31/03/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título

executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra NOVA MARCENARIA AMÉRICA DE SANTOS LTDA., MARCO ANTÔNIO CANTUÁRIA RIBEIRO e PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 28/12/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 14.657,12, atualizada até 31/03/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/174). É o sucinto relatório.

Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/16), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0006698-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E R RIBEIRO RACOES - ME X EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO
BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.A PRESENTE EXECUÇÃO FOI EXTINTA LIMINARMENTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONFORME R.SENTENÇA DE FLS. 275/276, CONTRA A QUAL SE INSURGIU A EXEQUENTE MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO (FLS. 288/291).POR EQUÍVOCO, OS

PRESENTES AUTOS TORNARAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.NÃO OBSTANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 296, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, MANTENHO A R.SENTENÇA ORA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E DETERMINO A REMESSA IMEDIATA AO EGRÉFIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.INT.]

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008473-25.2010.403.6104 - KRELLA OLIVEIRA DORTA X FABIANA OLIVEIRA DORTA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN E SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X NAO CONSTA SENTENÇA KRELLA OLIVEIRA DORTA e FABIANA OLIVEIRA DORTA fazem opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhes a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Com a inicial vieram documentos.O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 24/25).É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São Brasileiros:I natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que as Requerentes são filhas de pais brasileiros e, efetivamente residem no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira.Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Com relação a gratuidade de taxas e emolumentos prevista na Lei nº 1.060/50, observo que além de compreender os atos do processo, estende-se, inclusive, àqueles que decorram necessariamente da sentença. Isto porque a averbação da decisão, quando imprescindível, se constitui em extensão do próprio julgado, devendo, assim, permanecer sob a proteção dos benefícios da gratuidade. Sobre a questão, oportuno o comentário de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil, 36ª ed., nota 4d ao inciso II, do art. 3º, da Lei nº 1.060/50 - pág. 1227):A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, como, por exemplo, a averbação da sentença de separação judicial (JTJ 197/210).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO as Requerentes brasileiras natas, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73, independentemente da cobrança de qualquer despesa, custas, taxas e emolumentos devidos, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.Isentas de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

Expediente Nº 6298

ACAO CIVIL PUBLICA

0000090-10.2000.403.6104 (2000.61.04.000090-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP284986B - MARCO NERY FALBO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os exequentes o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. Aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011410-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011410-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 746: Ciência às partes. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123 e do IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 562: Defiro o sobrestamento do mais 04 (quatro) meses. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a FUNAI

para que informe acerca da execução do projeto. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido às fls. 1607 sem o integral cumprimento do determinado às fls. 1514/1515, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1175/1176: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULLIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 155/159: Ciência à assistente da autora. Após, voltem-me conclusos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1923, Santos/SP

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada de fls. 259/283. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada de fls. 222/237. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004513-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARIA APARECIDA

SANTANA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA Decreto a revelia dos réus, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se a Emgea e venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 734, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1923, Santos/SP.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserito em terreno de marinha, encaminhando cópia de fls. 225 e 226. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 335/11 à Catarina Waszczyński, Chefe de Divisão - GRPU/SP, Av Prestes Maia, 733, São Paulo, CEP 01031-906.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal de fls. 112/132, tempestivamente ofertada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Fls. 486: Indefiro. Os postulantes devem requerer as citações dos confrontantes, fornecendo nomes e endereços completos para tal fim (art. 942 do Código de Processo Civil, Lei 6969/81, arts. 5º, parágrafos 2º e 3º). Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para citação do Espólio de Willian Otto Spiess na pessoa de seu inventariante, Carlos Luiz Spiess. Oportunamente apreciarei o pedido de citação por Edital de Luiz Zanforlin. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação do Espólio de Willian Otto Spiess, na pessoa de Carlos Luiz Spiess, à Rua João Cachoeira, 1086 ou Rua Tabapuã, 1590, apto. 92, Itaim Bibi, São Paulo.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 115 e 122. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, regularizem os autores a sua representação processual, juntando procuração outorgada ao

subscritor da petição de fls. 80/81, sob pena de desentranhamento. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP242252 - ALAN TAVORA NEM) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)
Fls. 165: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, 23/25 - Centro - Santos/SP.

0008224-74.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X MITRA DIOCESANA DE REGISTRO(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS GONCALVES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Fls. 1744/1746: Aguarde-se manifestação da Fundação Cultural Palmares - FCP, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista a União Federal para que manifeste seu interesse em intervir no feito, comprovando-o, se o caso. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES à Av. Pedro Lessa, nº 1940, Santos/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008451-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008451-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tornem os autos ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS
À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 127 e nos termos do disposto no artigo 218, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do réu impossibilitado de receber a intimação, sua cônjuge, Aparecida Urbano dos Santos. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de Maio de 2011, às 14 horas, intimando-se pessoalmente o réus para comparecimento acompanhados de advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas), conforme dispõe o artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá de intimação de APARECIDA URBANO DOS SANTOS e JOSÉ MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS representado por sua curadora, Aparecida Urbano dos Santos, com endereço à Rua Manoel Gaja, 550, apto. 106, Parque Estoril, Berioga/SP.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA COSTA
Recebo o recurso de apelação de fls. 52/63, no duplo efeito, por tempestivo. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada aos autos de seu Estatuto Social e última alteração com cláusula de representatividade, bem como o instrumento de Delegação de Competência, regularizando sua representação, nos termos do disposto no artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO)

FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Cuida-se de pedido liminar, formulado em sede de embargos de terceiro, objetivando a exclusão de restrição incidente sobre imóvel situado na Rua Encarnação, 326, Vila Ede, Tucuruvi, São Paulo - SP, consistente na indisponibilidade decretada liminarmente, nos autos da ação civil pública nº 0005956-81.2009.403.6104. Segundo a inicial, a embargante adquiriu o imóvel acima descrito, por meio de instrumento particular de venda e compra datado de 21/03/2000, de Izabel Castro Devisate, Paulo Celso de Castro, Jurema dos Santos Xisto, Suely Xisto Amadeu e Selma Xisto Bargieri. Relata a embargante haver providenciado a lavratura da escritura pública em 09/11/2001, bem como o recolhimento do ITBI, embora não tenha, na época, levado a escritura para registro no cartório imobiliário, por questões financeiras. Afirma que agora, ao tentar efetivá-lo, surpreendeu-se com a constrição judicial proveniente da demanda apontada, na qual figura como corréu o Sr. Gilson Carlos Bargieri, casado pelo regime da comunhão universal de bens com uma das vendedoras do imóvel. Sustenta ser terceiro de boa-fé, ressaltando que à época da aquisição não havia qualquer gravame sobre o bem, o qual, por se tratar, do único imóvel que possui não pode ser objeto de penhora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a exordial os documentos de fls. 11/34. Aditada a inicial (fls. 37/38), vieram os autos conclusos para exame do pleito liminar. Brevemente relatado. DECIDO. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em regra, possui legitimidade para integrar o polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu ensejo à restrição sobre o bem objeto dos embargos. Todavia, em situações particulares, esse entendimento deve ser ampliado para abranger outras pessoas que serão alcançadas pela decisão judicial. Neste caso, opostos embargos por terceiro que alega ser possuidor e proprietário de imóvel atingido por indisponibilidade decretada em sede de ação civil pública, com o objetivo de retirar esta restrição, imprescindível se revela a integração aos embargos dos autores da ação civil pública e da entidade pública beneficiada com a medida, como do réu vinculado ao imóvel em discussão, porquanto qualquer decisão proferida nestes autos os prejudicará, configurando-se, pois, o litisconsórcio passivo necessário. Em que pese a necessidade de regularização da inicial, é possível de plano apreciar o pleito liminar. Nesse aspecto, verifico dos autos em apenso que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública, com fulcro na Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, visando ao decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, GILSON CARLOS BARGIERI, ex-prefeito do Município de Peruibe. Na lide, ingressaram o Ministério Público Federal, como litisconsorte ativo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, este na condição de assistente simples da parte autora. A liminar foi deferida (decisão de fls. 8636/8646 da sobredita demanda), na forma postulada pelo órgão ministerial. Às fls. 9.411/9.418, o 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, em cumprimento àquela decisão, traz aos autos a informação de que promoveu a averbação da indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 159.275, cuja propriedade pertence, segundo consta da matrícula, a IZABEL DE CASTRO DEVISATE, PAULO CELSO DE CASTRO, JUREMA DOS SANTOS XISTO, SUELY XISTO AMADEO, SELMA XISTO BARGIERI (casada sob o regime da comunhão universal com GILSON CARLOS BARGIERI) e ESPÓLIO DE ARNALDO XISTO FILHO, por força de Formal de Partilha. Entretanto, analisando a seqüência cronológica de fatos tratados no processo em apenso, verifico que a decretação da indisponibilidade do referido imóvel não se sustenta, uma vez que a adquirente (terceira embargante) demonstra boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, aliás, bem antes do ajuizamento da ação civil pública, a teor da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). No caso dos autos, a embargante comprovou, por intermédio de escritura pública de venda e compra do imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, 326, Vila Ede), juntada às fls. 25/27, que, de fato, adquiriu-o em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública ora em destaque, na qual foi decretada a indisponibilidade do corréu. Demonstra, outrossim, que atualmente ocupa o imóvel (fl. 13). Assim, não obstante a ausência de registro da escritura, não havendo indício algum de má-fé do terceiro adquirente, é de ser levantada a limitação decretada sobre o imóvel. Nesse sentido, trago à colação os precedentes adiante colacionados: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de

compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 487101, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 11/01/2010, pág. 312)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MEDIDA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM. BOA-FÉ CARACTERIZADA. 1. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de improbidade administrativa, milita em favor do embargante/agravado a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AG 0002455-21.2010.401.0000/DF, Rel. Tourinho Neto, DJ 14/01/2001, pág. 235)Nestas condições, consoante prescreve o artigo 1051 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar requerida para o fim de que determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, 326, Vila Ede) - prenotação nº 602.748, registrada por intermédio da Averbação nº 03, realizada a margem da matrícula nº 159.275, no 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Regularize a embargante a inicial, incluindo no pólo passivo dos embargos os autores da ação civil pública em apenso, a entidade pública beneficiária da indisponibilidade, permanecendo também apenas o embargado Gilson Carlos Bargieri.Após a regularização, citem-se os embargados e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado para cumprimento da determinação.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002405-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002405-1) - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA - ASSISTENTE(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(Proc. ABORE MARQUESINI PAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) Cuida-se de ação de interdito proibitório, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da execução de projeto de ecoturismo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente para o Parque Estadual de Jacupiranga, pretende, ao final, assegurar a manutenção na posse da referida área aos membros da associação autora.Segundo a inicial, a autora é legítima possuidora do imóvel onde vivem remanescentes quilombolas, com área de 3.200,166 alqueires, no Vale do Ribeira, situação reconhecida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, consoante despacho proferido pela Diretoria Executiva daquele órgão.Ainda segundo a inicial, uma empresa não identificada passou a realizar trabalhos de pesquisa no entorno da área denominada Caverna do Diabo, situada no imóvel acima descrito, molestando a propriedade e a posse da comunidade sobre o local.Sustentou que tais trabalhos derivavam da implementação de parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, o Instituto Florestal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a finalidade de viabilizar o Programa de Desenvolvimento de Ecoturismo na Mata Atlântica, sem a notícia de que tenham sido realizados previamente estudos ou avaliações de impacto ambiental.Nos termos do artigo 928, parágrafo único, c.c. artigo 933, ambos do CPC, foi determinada a intimação do ente público réu para se manifestar acerca dos fatos (fl. 76).Aberta vista inicial ao Ministério Público Federal, este opinou pela manutenção da competência da Justiça Federal e pela intimação da Fundação Cultural Palmares para integrar a lide (fls. 80/82).A União Federal, a Fundação Cultural Palmares e o INCRA foram admitidos na lide, na condição de assistentes simples da autora (fls. 239, 302 e 367).O pedido liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 316/323.A ré apresentou sua contestação às fls. 412/430. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobrevieram réplicas.Ao agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que deferiu a liminar, não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 450/458).O Ministério Público Estadual se pronunciou às fls. 570/572.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido prazo de 60 (sessenta dias) para viabilização de conciliação entre as partes (fls. 604/606).Às fls. 631/635, foi juntada minuta de termo de compromisso a ser firmado entre as partes, com a qual não concordou a Fundação Cultural Palmares (fls. 928/929).Às fls. 939/941, a autora noticia o descumprimento da liminar. Sobre a minuta de acordo e a notícia do descumprimento da liminar manifestaram-se a União e o Ministério Público Federal (fls. 1027/1028 e 1030/1031).Às fls. 1047/1051, juntou-se cópia de decisão que homologou acordo firmado entre o Estado de São Paulo, a Fundação Florestal, a União Federal, o IBAMA, o ICMBIO e o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.000728-5. Da mesma forma, acostou-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, devidamente homologado pelo juízo competente (fls. 1128/1178). De ambos os documentos as partes tiveram ciência.Afastou-se a alegação de descumprimento da ordem judicial liminar (fl. 1057).É o relatório.Decido.No caso em questão, a alteração da situação fática, em especial a mudança de postura dos entes públicos em relação à área, implicou no esvaziamento do litígio, subtraindo, por conseguinte, o interesse de agir no prosseguimento da presente.Nesse sentido, consoante lição clássica da doutrina nacional, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em

vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116).No caso em apreço, a Associação Autora pretende a suspensão da implantação de projeto de ecoturismo, promovido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e pelo Instituto Florestal, em parceria com o Banco Interamericano - BID, com o intuito de defender a posse de área existente no Município de Eldorado Paulista, pertencente à comunidade André Lopes, remanescente de quilombos, conforme relatório técnico científico elaborado por antropóloga e aprovado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, por despacho publicado no DOE de 19/09/2001.Segundo a Autora, o programa ora questionado visava fomentar o turismo no Parque Estadual Jacupiranga, através da criação de sedes administrativas, centros ecoturísticos e de recepção, zonas de recreação, pousadas, alojamentos e restaurantes, sendo que o projeto inclui, especialmente, programa dirigido à visitação da Caverna do Diabo, na qual se pretende instalar iluminação interna e equipamentos de sinalização, tudo sem a participação da comunidade local.Nesse passo, resta claro que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado de São Paulo, Fundação Florestal, União Federal, IBAMA, ICMBIO e Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.000728-5 produz efeitos diretos sobre a presente ação de interdito proibitório, deixando-a sem objeto.Com efeito, através do referido TAC, homologado por sentença (fls. 1058/1062), o Estado de São Paulo comprometeu-se a elaborar e aprovar planos de manejos para as cavidades naturais subterrâneas localizadas no Parque Estadual Intervales, na Caverna do Diabo e na Apa Quilombos do Médio Ribeira. Na oportunidade, o Estado de São Paulo assumiu o compromisso de implantar, desde logo, critérios e recomendações instituídos nos Planos Emergenciais (cláusula 5.1) contidos nos anexos, que contaram com a participação das comunidades locais, inclusive em relação à área objeto da presente demanda (Anexo III).Para demonstrar o acima exposto, transcrevo as seguintes cláusulas do TAC:5. A Fundação Florestal compromete-se a, a partir da homologação judicial do presente Acordo, adotar as recomendações e critérios constantes dos planos emergenciais (Anexo III), ficando, desde já, desinterditadas as cavernas constantes do item 1.1, com exceção das cavernas Rolado I, Rolado II, Rolado III e Frias, todas localizadas na APA Quilombos do Médio Ribeira, sendo que estas últimas serão abertas à visitação turística mediante entendimentos entre o órgão gestor da APA e a comunidade quilombola André Lopes, comunicando-se ao IBAMA e ICMBIO (CECAV).(…)6.3. As partes se comprometem a garantir a participação da comunidade quilombola de André Lopes, que será ouvida na elaboração dos planos de manejo espeleológicos e/ou licenciamento ambiental das cavernas denominadas Rolado I, Rolado II, Rolado III e Frias (grifei)Logo, considerando que o Estado de São Paulo, por meio dos entes públicos competentes, reformulou a política pública que ocasionava a turbação da posse de área da comunidade quilombola, ora representada pela associação autora, tornou-se desnecessária a manifestação judicial sobre o mérito da presente demanda.A propósito, sublinhe-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.No mesmo sentido, sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a vista da superveniente ausência de interesse processual.Tendo em vista que a extinção do processo decorre de alteração de postura da ré, condeno-a a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a vista do simbólico valor dado à causa, a ser rateado entre as partes que compõem o polo ativo.Isento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.Santos, 12 de abril de 2011.

0002871-53.2010.403.6104 (2002.61.10.008370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ROSA MARINHO DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAMPOLIM PIRES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por ROSA MARINHO DE MATOS e BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/SP, em face de CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA.Segundo a inicial, os requerentes são proprietários do imóvel denominado Porto dos Apertados ou Porto de Apiaí, onde residem há mais de 80 (oitenta) anos e possuem culturas de banana, mandioca, cana de açúcar, laranja, palmito e eucalipto, além de criação de gado de corte e leiteiro.Sustentam os autores que o requerido mudou-se para o imóvel em 1977, com sua autorização, estabelecendo moradia e trabalhando como meeiro em algumas culturas. Contudo, a partir de um levantamento realizado por órgãos públicos, que concluiu ser ele descendente de antigos escravos que ali habitaram, iniciaram-se os problemas relacionados à posse da área.Relata que membros de uma associação de remanescentes de quilombolas, dentre os quais o ora requerido, ingressaram com ação de reintegração de posse que tramita perante este juízo, na qual obtiveram liminar para permanecerem no local.Com a inicial e o aditamento de fls. 104/105, vieram os documentos de fls. 16/100 e 106/111.A r. decisão de fl. 112, indeferiu o pedido de liminar.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 126/136, arguindo a incompetência da Justiça Estadual e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência da turbação alegada na inicial.Sobreveio réplica (fls. 164/171).Às fls. 219/223 juntou-se cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse.Às fls. 240/244, o magistrado estadual declinou da competência em favor deste Juízo. Contra essa decisão

insurgiu-se o autor por meio do recurso de apelação, que não foi recebido por não ser cabível na espécie (fl. 268). Redistribuídos os autos a este Juízo, ingressaram na lide a União Federal, como assistente simples do autor, e a Fundação Cultural Palmares, esta na qualidade de litisconsorte passiva (fl. 293). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 290/292 e os autos vieram para reapreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. A análise da petição inicial em cotejo com os elementos já reunidos nos autos da reintegração de posse nº 2003.61.10.001431-0 impulsiona a verificação da inexistência de interesse processual do demandante. Oportuno, em primeiro plano, trazer à colação comentário de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, para quem: O conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). No caso em apreço, o pedido inicial do requerente na presente ação de interdito proibitório pode - como, de fato, o foi (fls. 337/363) - ser formulado nos autos da preexistente ação de reintegração de posse, movida pelo ora requerido, em litisconsórcio com outros autores, na medida em que a natureza dúplice das demandas possessórias assim proporciona, em atendimento ao princípio da economia processual, permitindo que num só julgamento se solucione ambas as lides. Nesse passo, resta claro que o resultado da ação de reintegração produzirá efeitos diretos sobre a ação de interdito proibitório, o que já se verifica em face dos efeitos de possíveis provimentos liminares. Veja-se a hipótese em exame: o deferimento da liminar de reintegração de posse implica necessariamente no indeferimento do interdito. Nesses termos, admitir a tramitação simultânea das ações, ainda que reunidas, representaria negar o próprio caráter dúplice da ação possessória, na medida em que o pedido contraposto apresentado na contestação da reintegração seria litispendente e, por isso, não poderia ser apreciado. Assim, tendo em vista que na ocasião da distribuição da presente ação pelo autor (26/03/2007 - fl. 02), já tramitava a ação de reintegração de posse ajuizada em face dele pelo requerido, na qual foi deduzido pedido contraposto de proteção possessória, é inviável o prosseguimento da presente demanda, por configurar-se a ausência do interesse processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. - É lícito ao demandado em ação possessória servir-se da contestação para requerer a proteção de sua posse em face do autor (art. 922 do CPC). - Carência de interesse no ajuizamento de ação autônoma com idêntico propósito. Extinção do processo sem exame do mérito. (TRF 5ª Região, AC 352484, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, 3ª Turma, DJ 12/08/2005). Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas (art. 4º, inc. II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005738-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005738-6) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE (SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO (SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO (SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) Intime-se a parte autora a comprovar o óbito de ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO, promovendo, se o caso, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para inclusão do DNIT, confrontante do imóvel objeto da presente retificação, sucessor da extinta Rede Ferroviária Federal, no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001750-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001750-6) - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP

À vista do decurso do prazo legal para o executado cumprir o determinado às fls. 189, intime-se a União Federal a requerer o que for de seu interesse. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado da UNIÃO FEDERAL - Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO

Revedo posição anterior, reconsidero o despacho de fls. 204, indeferindo o pedido de pesquisa do endereço da

executada junto ao cadastro do INFOJUD, pois possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Considerando que já foi efetivada consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL) e da Receita Federal, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. Int.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOPES PINTO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 119, indefiro nova tentativa de intimação do executado no mesmo endereço. Requeira a CEF o que for de interesse, nos termos do decidido às fls. 151. Int. Fls. 151: Indefiro o requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi efetivada e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício a CPFL, pois essa diligência poderá ser empreendida pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa desta entidade. Considerando que já foram realizadas as consultas junto ao BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Fls. 132: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL e RENAJUD-DETRAN, a fim de verificar o endereço atualizado dos réus. Fica indeferido o pedido de expedição de ofício à CPFL, pois essa diligência pode ser empreendida pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa desta entidade. Int. e cumpra-se.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Fls. 103: Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade com a petição de fls. 102, entregando-a a seu subscritor. Fls. 102: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado dos requeridos. Fica indeferido o pedido de expedição de ofício para a CPFL, para a localização de endereço dos réus, pois essa diligência, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa desta entidade. De igual modo, resta indeferido, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD, pois possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. e cumpra-se.

0000398-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

Fls. 41/42: Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000406-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 50/51 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001024-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, se o caso, a quitação da dívida noticiada na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a requerida sobre as considerações da CEF de fls. 49/51. Int.

0001092-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MIRELLES ALMEIDA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 44 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados,

mediante substituição por cópias.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0208501-05.1993.403.6104 (93.0208501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(Proc. DR.OSWALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P.FRESCHET. E Proc. DRA.LEA CRISTINA F. SAMMARCO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. DR.CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. DR.THADEU A. FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decurso do prazo legal para pagamento da importância executada, requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002703-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002703-0) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.241 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006476-21.2003.403.6114 (2003.61.14.006476-1) - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.207 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007547-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007547-3) - MARIA EVANILDA DE SOUZA LEITE SABONARE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.248 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000791-28.2006.403.6114 (2006.61.14.000791-2) - EDVALDO RUFINO SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006424-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006424-5) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A

ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000129-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000129-0) - JOSE MARIA TEIXEIRA ANDRADE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 306/308). Intimado, o INSS condicionou sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (art. 3º, Lei nº 9469/97). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0000324-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000324-8) - AILTON VELASCO X MONICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001472-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001472-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

SENTENÇAVistos, etc. YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a desconstituição de auto de infração de imposição de multa. Aduz, em síntese, que em 30.01.2006 foi

autuada (AI nº 1343327) em virtude de ter sido reprovada no exame pericial a que foi submetido o produto Farinha em Flocos de Milho Pré-Cozida, conteúdo nominal 500g, no qual foi utilizado o critério quantitativo pela média apurada. Discorre que, na ocasião, foi considerada infração ao disposto no art. 5º da Lei nº 9933/1999 c/c itens 5 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 096/2000. Narra que apresentou defesa e recurso administrativo, todavia, ambos não foram acolhidos. Sustenta a violação ao disposto no art. 19 do Decreto nº 52.916/63, porquanto não foram colhidas 30 amostras do produto para fins de apuração da média quantitativa, o que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Bate pela ausência de fundamentação quanto à homologação do auto de infração. Alega que não foram apreciados todos os itens da defesa apresentada. Invoca violação ao princípio da legalidade, porquanto o regulamento estabelecido pelo INMETRO não poderia criar obrigações não previstas em lei. Com a inicial juntou procuração de documentos de fls. 22/92. Comprovado o depósito judicial a fl. 110. Declarada a suspensão da exigibilidade do crédito a fl. 111. Citado, o INMETRO ofereceu contestação a fls. 122/125. Sustenta a legalidade da autuação e o reconhecimento, pela autora, da irregularidade constatada no produto submetido à perícia. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 126/145. Réplica a fls. 152/155. Sobreveio decisão acolhendo exceção de incompetência ajuizada pela autora (fls. 170/172). Informada decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, determinando a aplicação do art. 100, IV, b, do CPC, ao presente caso (fls. 198/199). Instadas a especificarem provas (fl. 202), as partes nada requereram (fls. 203 e 204). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental acostada aos autos. I. Busca-se, nos presentes autos, a anulação do auto de infração nº 1343327, lavrado contra a autora, em virtude de divergência apurada em relação ao peso do produto fiscalizado informado nas embalagens de mercadorias por ela comercializadas e aquele efetivamente verificado. 1. Da alegação de ilegalidade. Por primeiro, insta asseverar que a questão referente à arguição de violação ao princípio da legalidade, há muito, se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO, com supedâneo na Portaria nº 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis nºs 5966/73 e 9933/99. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. RESP. Nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543 - C, DO CPC). 1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no RESP. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova Lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria nº 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AgRg-REsp 1.112.744; Proc. 2009/0056746-2; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 09/02/2010; DJE 02/03/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 2. Ademais, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a

consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, REsp 1107520/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da atuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232) Assim, não há que se falar em ilegalidade quanto às disposições previstas no regulamento que rege a atuação do INMETRO e bem assim dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 096/2000. 2. Ofensa ao Decreto n. 52.916/63 Por primeiro, anoto que evoluo em meu posicionamento anterior, notadamente pela conclusão de que se encontra revogado o Decreto nº 52.916/63 pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Improcede a alegação formulada pela autora nesse particular, seja em face do entendimento anterior, o qual respalda a aplicação de multas pelo INMETRO com base na Portaria n. 74/95, seja pelo simples fato de que o aludido decreto há muito se encontra extirpado do ordenamento jurídico pátrio, revogado que o foi pelo Decreto n. 11/91, conforme art. 4º do mencionado decreto e relação extensa constante do seu Anexo IV, não se aplicando, portanto, ao caso sub judice. 3. Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada (fls. 221/223). As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes (fls. 295/296 e 362/364 e 366), com a fundamentação pertinente. Como se sabe, não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se verificou na espécie dos autos, uma vez que a existência de fundamentação sucinta é válida e possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência. (STJ; REsp 779.947; Proc. 2005/0149345-4; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 10/06/2008; DJE 03/08/2010) Por igual, o fato da autoridade administrativa se reportar aos pareceres das áreas técnicas para adotá-los como razões de decidir não autoriza a conclusão no sentido de que há ausência de fundamentação. Nesse passo, convém assinalar que a explicitação da fundamentação pode ser direta ou indireta, sendo no último caso admitida pela Lei nº 9784/99, em seu art. 50, 1º, ao estabelecer que: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância

com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Dessa forma, restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa. Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Não se olvide, ademais, que a multa deve possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, deve ser prevista e imposta em montante que desestimule a prática de atos infracionais por parte dos administrados. Não pode, portanto, ser fixada em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição. No caso, foi fixada em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular. Assim sendo, de rigor o julgamento de improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

0001911-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001911-6) - MARCOS PIERIN(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CARLOS VENTURA JUNIOR(SP174398 - DANIEL CHEN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005292-88.2007.403.6114 (2007.61.14.005292-2) - FERNANDO HANAOKA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão de fl. 324, que recebeu o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Alega que o recurso deveria ter sido recebido no efeito devolutivo somente quanto à tutela antecipada concedida e em ambos os efeitos quanto aos demais pedidos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão à embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir o erro apontado, retificando a decisão de fl. 324 que passa a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, para retificar a decisão de fl. 324. Intímese.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. - Defiro a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões pela ré. Int.

0007083-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007083-3) - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ROSA OLINDA RIBEIRO, em razão do falecimento de Francisco Aderbal Gomes aos 26 de julho de 2003. Informa que sua pensão por morte foi indeferida, sob o argumento de que na data do falecimento não era mais companheira do falecido. Sustenta que a pensão por morte possui natureza alimentar e não se extingue com a separação do casal, pois irrenunciável, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 07/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/26, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário, considerando que sua filha recebe a pensão por morte. No mérito, sustentou que a autora não comprovou que era companheira do falecido na data do óbito, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 27/30. Foi incluída no pólo passivo Bruna Natália Ribeiro Gomes (fl. 47), que devidamente intimada (fl. 53), deixou de apresentar contestação (fl. 54). Realizada a audiência de instrução, a autora informou em seu depoimento pessoal, que o falecido convivia com outra companheira, que recebe, atualmente, a pensão por morte

juntamente com Bruna (fl. 71). Foi incluída no pólo passivo Silvana da Silva, que devidamente citada (fl. 85), deixou de apresentar contestação (fl. 86). Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 109/114). Memoriais finais às fls. 116/118 e 121/122 e 126/132. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Cumpre esclarecer que a própria autora informou em seu depoimento pessoal (fl. 111), que foi companheira do falecido entre 1978 e 2003, declarando, ainda, que em 2006, quando do falecimento, o segurado convivia com Silvana, atual beneficiária da pensão. Assim, a autora sustenta o seu direito de receber a pensão por morte no caráter alimentício da pensão, que não se extingue com a separação do casal, pois irrenunciável. Neste sentido, prevê o 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Da simples leitura, é certo que o recebimento da pensão alimentícia é condição para que a companheira separada concorra em igualdade de condições com os dependentes do falecido, comprovando sua dependência econômica. Este não é o caso dos autos. A autora afirmou que o falecido não a auxiliava financeiramente, contribuindo apenas com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a sua filha (fl. 111), o que foi confirmado pela prova oral (fls. 112/114). Deste modo, ficou claro que o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebido era devido à Bruna e não à autora, motivo pelo qual a autora não se enquadra no dispositivo em questão. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO SEGURADO. ART. 76, 2, DA LEI 8.213/91. EX-CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA. I - A ex-cônjuge, separada judicialmente, não demonstrou que recebia pensão alimentícia. Logo, não faz jus ao benefício de pensão por morte. II - Afastada a condição de dependente da ex-cônjuge, a companheira deve receber integralmente o benefício de pensão por morte, uma vez que comprovou por meio de farta prova documental que mantinha união estável com o instituidor da pensão, sendo presumida sua condição de dependente econômico. III - Recurso improvido. (Processo 187048220084013, JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - COMPANHEIRA SEPARADA QUE RENUNCIOU A ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A sentença foi proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, portanto, está sujeita ao reexame necessário. II - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 22/05/2000. III - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/1984. IV - A separação ocorreu em 1996. V - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges ou companheiros separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. VI - Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a autora realmente foi companheira do falecido, do qual se separou em 1996 renunciando à alimentos. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS provida. (AC 200203990361154, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 28/06/2007) Assim, a autora, na condição de companheira separada, deixou de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, não fazendo jus à pensão por morte. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007203-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007203-9) - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIANCA DE SOUZA REQUIA X GUILHERME DE SOUZA REQUIA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BIANCA DE SOUZA REQUIA e

GUILHERME DE SOUZA REQUIA objetivando a concessão de pensão por morte diante do falecimento de Laércio Requia aos 15/07/2003, bem como os valores retroativos desde o óbito. Alega que desconhecia o recebimento pelo seu falecido pai de benefício previdenciário, bem como de seu óbito. Só tomou conhecimento dos fatos após ajuizar ação de alimentos. Juntou procuração e documentos a fls. 07/20. Decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 23). Às fls. 34/35 a autora peticionou informando que a pensão por morte foi concedida administrativamente, todavia, com pagamento somente a partir da DER em 25/04/2008, requerendo o pagamento desde a data do óbito. Oficiado ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados, sobrevieram aos autos documentos de fls. 49/54. Juntou, ainda, o procedimento administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes habilitados (fls. 57/120). Emendada a inicial para inclusão dos dependentes do falecido segurado no pólo passivo da presente ação (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 142/151, sustentando que o pagamento do benefício foi feito regularmente a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 152/158. Contestação dos corréus a fls. 160/175. Batem pela legalidade da concessão do benefício à autora desde o requerimento administrativo, uma vez que requerido após o trintídio legal, bem como pelo caráter alimentar da pensão por morte não podendo haver descontos dos benefícios já concedidos. Réplica a fls. 182/183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A pretensão da autora merece acolhida. Com efeito, dispõe o art. 76 da Lei nº 8.213/91 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Na espécie, os dependentes Natália Nogueira de Souza, Bianca de Souza Requia e Guilherme de Souza Requia tiveram o benefício deferido desde 15/07/2003 (data do óbito), sendo que, posteriormente, a dependente Sâmara Adelaide Siqueira Requia, menor, também teve a cota referente ao benefício deferida mediante habilitação posterior, ocorrida em 25/04/2008 (DER). Alega o INSS que houve por bem deferir o benefício à dependente habilitada posteriormente desde a data do óbito, no entanto, o pagamento iniciou-se na data do requerimento administrativo. Como já havia pagado os valores aos dependentes habilitados anteriormente, caso deferido o pagamento dos atrasados à nova habilitada, haveria necessidade de efetuar desconto dos valores recebidos pelos dependentes que se habilitaram anteriormente. Todavia, o procedimento adotado pelo INSS não se coaduna com a correta aplicação do art. 76 da Lei nº 8.213/91, porquanto este permite a inclusão de dependentes, com efeitos ex nunc, em relação à concessão e ao rateio do benefício. É certo que o caso em tela possui a particularidade de que contra os dependentes menores não corre a prescrição, havendo entendimento no sentido de que também o prazo em relação à DIB do benefício não deve ser contado do requerimento administrativo, mas da data do óbito, por aplicação analógica do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Nada obstante, não se olvida que os benefícios foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, razão pela qual indevido se afigura o desconto dos atrasados pagos aos menores pelo INSS. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS - DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constitui(m) recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 - Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde a data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (REOMS 200334000075422, JUIZ FEDERAL ÍTELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 03/06/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS DEPENDENTES. DESCONTOS SOBRE COTA DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA HABILITAÇÃO POSTERIOR DO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. Em outubro de 2003 e maio de 2004 os impetrantes Fernando e Valéria de Castro Gomes, respectivamente, passaram a integrar o rateio da pensão, na condição de filhos inválidos. O benefício do menor Júlio César (nascido em janeiro de 2001) somente foi implantado em agosto de 2005. Resta claro que tal fato não altera a situação dos demais filhos beneficiários da pensão, pois na época da concessão da pensão os impetrantes eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na condição de titulares de pensão temporária, enquadrando-se no disposto do art. 76 da Lei nº 8.213/91. (AMS 200570000343924, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 15/10/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS DEPENDENTES. DESCONTOS SOBRE COTA DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA HABILITAÇÃO POSTERIOR DO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIMENTO. 1. Os dependentes do segurado devem dividir o benefício de pensão por morte em partes iguais, a

teor da cristalina redação do artigo 77, caput, da Lei 8.213/91. 2. Descabe ao Instituto Previdenciário efetuar descontos sobre a cota da pensão pertencente à ora impetrante, a qual deve corresponder a 1/3 do benefício, a partir da habilitação do terceiro dependente, uma vez que a impetrante nada contribuiu para a tardia habilitação do incapaz. 3. É defeso ao defensor dativo, nomeado após a prolação da sentença, postular, em sede de recurso adesivo, a reforma do julgado que evidentemente não se manifestou sobre a fixação de honorários decorrentes da defensoria dativa, ante a ausência de interesse recursal e sob pena de supressão de instância, dado que tal pedido jamais foi formulado ao juízo monocrático. (AMS 200371000448545, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2006) Cumpre registrar que se fosse constatada a má-fé dos dependentes visando à obtenção de benefício indevido com o retardo na habilitação de dependentes menores, possível seria o desconto, uma vez que se trata de manifesto abuso de direito, repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. Contudo, inexistente nos autos a prova da má-fé, inviável se afigura o desconto realizado. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o Réu a pagar à autora os valores referentes ao período de 15/07/2003 (data do óbito) a 25/04/2008 (data do requerimento administrativo), sem efetuar qualquer desconto da pensão percebida pelos demais dependentes. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000603-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000603-1) - VANDERLEY VISCARDI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANDERLEY VISCARDI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Emenda à inicial à fl. 30. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a esta vara (fls. 54/56). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/81. Manifestação das partes às fls. 83 e 84/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua

própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0000598-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000598-8) - JOIRDES SOARES DA COSTA X ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000601-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000601-1) - LUIZ CARLOS ALVES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199. Int.

0000802-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000802-0) - LEONARDO VINICIUS ROMANOSKI DE SANTANA X VERA LUCIA ROMANOSKI (SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) LEONARDO VINÍCIUS ROMANOSKI DE SANTANA, menor incapaz representado por sua mãe, VERA LÚCIA ROMANOSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores descontados de sua pensão alimentícia. Aduz, em síntese, que lhe foi atribuída pensão alimentícia (NB 139.614.927-6) pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema (autos nº 2073/2005), decorrente do desconto no percentual de 22,5% do valor do benefício de aposentadoria pago pelo INSS ao seu genitor, Sr. Lourival Félix de Santana (NB 102.202.957-3). Assevera que, antes da definição do valor da pensão em sentença, foram deferidos alimentos provisórios na proporção de 1/3 do valor do benefício de seu genitor. Informa que até que houvesse a comunicação da determinação de desconto do benefício ao INSS, a pensão foi paga diretamente pelo seu genitor, mediante recibo. Diz que, em dezembro de 2005, recebeu a quantia de R\$ 1.611,00 do INSS a título de pensão alimentícia, referente ao período de 12.08.2005 a 31.12.2005. Acresce que, como a pensão referente ao período mencionado já havia sido paga, a mãe do autor devolveu a quantia ao seu pai. Agrega que no período de maio de 2006 a junho de 2007 suportou descontos no valor de sua pensão alimentícia realizados pelo INSS, descontando em duplicidade o valor mencionado. Bate pela ilegalidade do desconto efetuado e requer a condenação do Réu à restituição dos valores devidamente corrigidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória de competência a fl. 29. Redistribuídos os autos, foi nomeado advogado dativo ao autor e concedida a gratuidade da Justiça (fls. 53/56). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 62/66. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, uma vez que as quantias postuladas foram descontadas do benefício de seu genitor. No mérito, sustenta a legalidade dos descontos realizados, uma vez que decorrentes do ajustamento do valor da pensão alimentícia realizados no benefício percebido por seu genitor. Bate pela inexistência de prejuízo. Requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/68). Réplica a fls. 73/74. Manifestou-se o MPF a fls. 77/78 pela requisição de cópia dos procedimentos administrativos referentes à concessão dos benefícios, o que foi deferido a fl. 80. A fls. 81/83 sobreveio manifestação do INSS. Juntou documentos a fls. 84/205. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 210/216). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa. Como se sabe, a legitimidade ad causam se constata a partir da relação jurídica material, sendo que, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretense titular do direito postulado, ao passo que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, tem o dever de reparar o direito violado. Com efeito, consoante esclarecido pelo INSS a fls. 81/83, os descontos que totalizaram o montante de R\$ 1.394,31 incidiram sobre o valor da pensão alimentícia paga ao autor (fls. 139/157), ostentando, assim, legitimidade para contestar os descontos realizados, não havendo que se cogitar de

ausência de legitimidade ou interesse na presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, a pretensão do autor merece acolhida. Historiam os autos que em 13.02.2005 foi homologado o acordo que estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia ao autor (fls. 20/21), sendo que o ofício para desconto dos alimentos provisórios somente foi encaminhado pela Vara competente em 12.08.2005. Em virtude do atraso no encaminhamento do ofício judicial, o INSS creditou ao autor, em dezembro de 2005, o valor de R\$ 1.611,00, referente ao pagamento de quatro meses de pensão alimentícia (atrasados), o qual foi descontado do benefício do genitor do autor em uma única parcela. Consoante revelado na inicial, pelo fato de já ter recebido a pensão diretamente de seu genitor nos meses de referência, o autor, por intermédio de sua mãe, devolveu o valor recebido ao seu pai. Já em fevereiro de 2006, encaminhou-se ofício dispondo sobre a fixação dos alimentos definitivos ao INSS, sendo estes fixados em 22,5% do valor do benefício percebido pelo pai do autor, apurando-se diferença em relação ao valor dos alimentos provisórios (33,33%). Diante da comunicação judicial, o INSS apurou a ocorrência de pagamento a maior e efetuou, unilateralmente e sem procedimento administrativo prévio, o desconto das quantias recebidas a maior pelo autor, decorrentes do ajustamento do percentual de desconto da pensão em relação ao benefício pago ao seu genitor. Como bem destacou o Ministério Público Federal: a demora no envio do ofício e na implantação da conta para recebimento da pensão ocasionaram o equívoco das parcelas debitadas e depois, descontadas, frisando que: a Autarquia demorou quatro meses para a abertura da conta e mais dois meses para a correção do valor da pensão. Não bastasse, descontou durante 13 meses valor que entendeu ser indevido, pois pago a maior, e conclui com a costumeira precisão: Errou duplamente a Autarquia: pela demora e pelos descontos. (fl. 213) Com efeito, o que se verifica na hipótese dos autos é que os descontos realizados foram perpetrados por erros e atrasos cometidos pelo mecanismo judicial e pela autarquia previdenciária, em nada contribuindo para tanto o autor. Destarte, incide na espécie o Princípio da Proteção da Confiança, assim delineado por Celso Antônio Bandeira de Mello quanto à invalidação dos atos administrativo que produzem efeitos positivos aos administrados: Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 473) Não se pode olvidar, ainda, que os descontos foram realizados à míngua de qualquer procedimento administrativo prévio que garantisse, minimamente, ao autor, o direito de se contrapor à decisão unilateral da administração, em flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o que, por si só, tisa de irremediável nulidade o ato administrativo. De mais a mais, pelo caráter eminentemente alimentar da prestação recebida pelo autor, o pagamento, ainda que indevido, não pode ser recobrado, porquanto acobertado pela característica da irrepetibilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. I - As prestações mensais percebidas a título de benefício previdenciário se destinam à própria sobrevivência do segurado, circunstância que as revestem de nítido caráter alimentar. (Precedentes desta E. Corte e do C. STJ). II - Caráter alimentar da prestação e boa-fé da recorrida, que recebeu o benefício assistencial, em decorrência de decisão judicial, afastam de modo excepcional a possibilidade que tem a Autarquia de repetir o indébito. III - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos, não se enquadrando na hipótese do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. IV - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AI 339807; Proc. 2008.03.00.024397-5; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 914) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2007.51.51.014688-4; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 15/04/2010; DEJF2 04/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS NO VENCIMENTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante suspenda imediatamente o desconto que vem sendo efetuado nos vencimentos da agravada, a título de reposição ao erário, até ulterior deliberação judicial; 2. Não colhe a alegação de ilegitimidade passiva da Universidade, porquanto o acórdão do TCU não fora específico em relação à agravada, antes configurando análise sobre a prestação de contas da universidade, no bojo da qual emitiu orientação genérica para que se promovesse a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos após 11.03.2006, a título de adicionais de insalubridade ou periculosidade; 3. Doutra banda, não merece guarida a irresignação quanto à reposição em si. É que os valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores, os quais não concorreram com culpa ou dolo para o seu pagamento. A evidente natureza alimentar impõe sua irrepetibilidade e esse tem sido o entendimento da jurisprudência; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.;

AGTR 110604; Proc. 0015328-42.2010.4.05.0000; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJETRF5 17/12/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de sua pensão alimentícia, no período de maio de 2006 a junho de 2007, devidamente corrigidos e carecidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001322-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001322-2) - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002438-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002438-4) - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do auxílio doença no período de 23/03/2006 a 13/08/2006, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/24). Emenda à inicial às fls. 28/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 51/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 75/82, complementado às fls. 94/95. Manifestação das partes às fls. 97/100 e 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que o autor é portador de hipertensão severa que o incapacita quando a pressão estiver acima de 180x120mmHg. Constatou, ainda, que é passível de recuperação, não havendo necessidade de reabilitação. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. Isso porque foi constatada a incapacidade apenas quando os níveis de pressão estiverem altos acima de 180x120mmHg, sendo que o auxílio doença exige a incapacidade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade permanente. Ademais, informou o perito que não existe diagnóstico de hipertensão maligna e que a hipertensão arterial é passível de controle através de medicação em 99% (noventa e nove por cento) dos casos. Com efeito, entendo que a incapacidade progressiva no período de 23/03/2006 a 13/08/2006 também não foi comprovada. Não obstante tenha o perito determinado como início da incapacidade o mês de fevereiro de 2006, verifico que esta data foi fixada baseada nas alegações do próprio autor e não em elementos técnicos, acreditando o perito num suposto equívoco por parte do INSS, conforme explicado à fl. 95. Porém, o INSS continuou alegando a falta de incapacidade anterior a 25/07/2006 e o autor não trouxe nenhum documento que comprovasse a incapacidade no período pretendido. Compulsando os autos, observo que o autor trouxe atestados médicos comprovando sua incapacidade em 16/04/2007 (fl. 23), 04/09/2008 (fl. 63), 30/06/2008 (fl. 64), 23/06/2008 (fl. 65) e 15/04/2008 (fl. 66), sempre em datas posteriores à concessão administrativa do auxílio doença em

25/07/2006, razão pela qual entendo que também não ficou comprovada a incapacidade progressiva no período de 23/03/2006 a 13/08/2006. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002771-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002771-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/33, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/35. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/65. Manifestação das partes às fls. 67 e 68/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício

pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0) - JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE NATALINO CORREIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio doença, concedido em 11/04/2005. Alega que a renda mensal inicial de seu auxílio doença foi concedida no valor de um salário mínimo, tendo em vista a indevida aplicação da Medida Provisória nº 242/2005. Juntou documentos às fls. 06/11. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/27, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do autor foi feito corretamente, tendo em vista que na data da concessão do auxílio doença do autor estava vigente a Medida Provisória nº 242/2005. Juntou documentos às fls. 28/41. Réplica às fls. 45/47. Os autos foram convertidos em diligência (fl. 55). Manifestação das partes às fls. 56/73 e 76/78. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Constitui-se o cerne da presente demanda definir se a MP nº 242/2005 deve projetar efeitos prospectivos quanto às relações jurídicas constituídas no período de sua vigência. Com efeito, a Medida Provisória nº 242/2005, que alterou a redação dos incisos II e III, incluindo o 10 no art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispôs da seguinte maneira: Art. 29. (...) (...) III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Da leitura do dispositivo, verifica-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença deveria ser calculada pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (inciso III), ressalvando que não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável (10). Como se sabe, a par de ter sua eficácia suspensa em virtude da concessão de liminares nas ADIs nºs 3.473 DF e 3.505 DF, a Medida Provisória em questão foi rejeitada, conforme Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1, de 2005, publicado no DOU de 21.07.2005, sendo restabelecida a vigência da redação original. Embora rejeitada MP nº 242/2005, o Congresso Nacional não se desincumbiu de seu ônus de editar decreto legislativo para regular as relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da MP, incidindo, assim, o disposto no art. 62, 11, da CF/88, que dispõe sobre a ultra-atividade dos efeitos da MP rejeitada. Exsurge, portanto, a celeuma em relação à eficácia prospectiva da MP rejeitada no tocante aos benefícios de prestação continuada deferidos durante sua vigência. Neste lanço, o Min. Gilmar Mendes, em voto proferido na ADPF 84-AgR/DF, pontificou o seguinte: Em relação ao decreto-lei, voltando - digamos - à regulação passada, obviamente, que - a regra é similar - não teríamos nenhuma dúvida de reconhecer que - digamos -, rejeitado o decreto-lei, ele regularia as situações existentes naquele período, para fins de pagamento, de vencimentos, que seriam legítimos, mas ninguém imaginaria que os eventuais nomeados para um cargo, ou uma pensão eventualmente concedida deveria se projetar no tempo a partir desta regulação. Denota-se, portanto, a imprevisão em relação aos efeitos futuros, é dizer,

posteriores à vigência da Medida Provisória, notadamente nas relações trato sucessivo, como é o caso dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, em relação aos efeitos da medida provisória rejeitada, preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco que: Se o que se preservam são as relações jurídicas durante o período de vigência da medida provisória, o dispositivo constitucional deve ser entendido como a alcançar situações de inter-relacionamento entre sujeitos de direito, e não normas institutivas de órgãos e pessoas jurídicas. A rejeição de medida provisória que cria um órgão seria inócua, com prejuízo do princípio de que em matéria própria de legislação há de se conferir preponderância à vontade do Legislativo, se se entendesse que a própria criação do órgão é ato que se aproveita da ultra-atividade da medida provisória de que trata o 11 do art. 62 da CF. A rejeição da medida provisória quanto ao ato que se exauriu durante a sua vigência seria, nesse caso, desprovida de efeitos práticos. O que se haverá de resguardar são as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor. Mesmo assim, porém, se a medida provisória rejeitada instituiu uma alteração no modo de ser de relações que a antecediam, a regulação que estabeleceu somente haverá de colher os fatos que se deram no tempo em que esteve em vigor. A regulação criada pela medida provisória não se projeta para o futuro; apenas preserva a validade dos atos praticados antes de ser repelida. Rejeitada a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado. (grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 938-939) Nesse passo, tenho que a melhor interpretação que deve ser extraída do dispositivo constitucional, quanto à sua aplicação às relações de trato sucessivo estabelecidas durante a vigência da MP, notadamente em relação aos benefícios previdenciários, é no sentido de que as normas veiculadas pela MP devem ser observadas apenas no período em que esta esteve vigente, ou seja, sendo ainda mais específico, deve colher não só a constituição da relação jurídica, mas também e somente os efeitos advindos dessa relação jurídica no período de sua vigência. No caso específico dos benefícios previdenciários, o cálculo do benefício realizado em conformidade com a MP rejeitada deve atingir os pagamentos do benefício realizados durante a vigência da MP e não os pagamentos futuros, ou seja, posteriores ao término da vigência da MP, porquanto em relação a estes deve ser realizada a revisão do benefício a fim de que seja aplicada a legislação alterada pela MP, que retorna à sua vigência. Este entendimento se coaduna com os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, porquanto não se pode admitir que a MP expungida do ordenamento jurídico continue a disciplinar os efeitos futuros da relação jurídica instituída durante sua vigência. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L. 9.876/99. Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 200761040031416, Ap. Cível nº 1346824, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJF3 29.10.2008) Do voto proferido pelo ilustre Relator, Des. Fed. Castro Guerra, extrai-se a seguinte passagem, que bem elucida a questão: A relação jurídica, decorrente do ato de concessão do benefício em 12.05.05, é de ser preservada até 1º de julho de 2005, data da concessão das liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, que suspenderam a eficácia da Medida Provisória nº 242/05, prejudicadas posteriormente pela perda de eficácia da sobredita medida provisória. Subsistem, desse modo, os valores questionados no período de 12.05.05 até 01.07.05, vale dizer, da data do início do benefício até a data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade. A partir daí, a relação jurídica do ato de concessão do benefício é de ser revista, para adequar-se ao art. 3º da L. 9.876/99. Com efeito, é indispensável o recálculo da renda mensal, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição (ADPF 84 DF). Assim sendo, como bem ponderado no acórdão em testilha, os efeitos da MP nº 242/2005 devem ser aplicados em relação ao benefício de auxílio-doença do autor no período compreendido entre a concessão do benefício e a data da cessação dos efeitos da MP, determinada pela liminar concedida nas ADIs, ou seja, em 1º.07.2005, razão pela qual a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. No mais, quanto à inclusão dos salários de contribuição dos anos de 2005 no cálculo do salário de benefício entendo que é causa estranha à lide, considerando que o autor requereu em sua inicial apenas a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 242/2005. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do auxílio-doença do autor (NB 514.031.107-7) a partir de 1º.07.2005, aplicando-se o disposto no art. 3º da Lei nº 9876/99, recalculando-se o valor da renda mensal inicial, com efeitos até a data da cessação do pagamento do benefício em testilha. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO JOSE DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/31. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34) e deferindo a antecipação da tutela (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 109/120. Devido à demora, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 145). Novo Laudo Pericial Médico acostado às fls. 166/174. Manifestação das partes às fls. 176/181 e 183/185. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de

auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2006, devendo ser reavaliado em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 123.898.863-3 (30/03/2010 - fl. 179), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, devendo ser reavaliado em 1 (um) ano. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 123.898.863-3 em 30/03/2010 (fl. 179), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7) - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por JACIRA FERRARI, em razão do falecimento de Antonio Ferrari aos 15/01/2008. Sustenta que era dependente do falecido, na condição de filha inválida, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 08/32). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 42/44. Sustenta a ausência de incapacidade, uma vez que figura como segurada obrigatória da Previdência Social, desde 10/2007, na qualidade de contribuinte individual, sob a ocupação de esteticista. Pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 45/50. Decisão indeferindo a antecipação da tutela a fls. 53/54. Réplica a fls. 58/62. Deferida a realização de prova pericial a fls. 65/66. Laudo médico pericial juntado a fls. 73/82. Manifestação das partes as fls. 85/163 (autora) e 164/166 (INSS). O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos do I. Perito Judicial que juntou aos autos respostas aos quesitos complementares a fls. 171/172, tendo as partes se manifestado a fls. 175 e 177/179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado,

garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há qualquer controvérsia quanto ao óbito e a qualidade de segurado do falecido, conforme documentos de fls. 13 e 18. Pretende-se, somente, ver reconhecida a dependência da autora por ser filha inválida do falecido. Primeiramente, quando do requerimento administrativo (DER 31/01/2008), a autora submeteu-se a perícia administrativa junto ao Réu que concluiu pela incapacidade da autora. No entanto, o benefício foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado (fl. 116). No mesmo documento citado, há uma ressalva acerca do correto motivo de indeferimento, qual seja, invalidez fixada após a data em que completou 21 anos, conforme art. 25 da IN 20. DII fixada quando a dependente tinha 29 anos. Do referido indeferimento, a requerente postulou recurso, sendo mantida a data de início da incapacidade em 01/02/1998, porém, negado provimento ao recurso (fls. 127/162). Por outro lado, quando da apresentação da contestação, o INSS bate pela ausência da incapacidade, uma vez que a autora mantinha atividade laborativa à época do falecimento de seu genitor. Fato este que, conforme documentação constante dos autos, em momento algum do processo administrativo foi ventilado. Primeiramente, a alegação do INSS de ausência de incapacidade da autora pelo desempenho de atividade laborativa, com base nos documentos de fls. 45/50, não deve prosperar. A autora, apesar de inscrita na qualidade de contribuinte individual - esteticista, contribuiu pelo período de 10/2007 a 07/2008 através do código 1473, o qual corresponde a contribuinte facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade, o que corrobora com as alegações da autora de que jamais exerceu atividade laborativas fora de casa (exceto por um curto período, ajudando sua prima - fl. 74). Não conseguindo o INSS comprovar o efetivo labor da autora, bem como o próprio reconhecimento administrativo pelo INSS da incapacidade da autora desde os idos de 1998, tenho que as contribuições vertidas pela autora ocorreram, tão somente, para uma tentativa de futuro requerimento de aposentadoria por idade. Feitas estas observações, passo a analisar a alegada incapacidade da autora. No laudo pericial judicial (fls. 73/82), concluiu-se que a autora é portadora de doenças/lesões que a incapacitam total e permanentemente para as atividades laborais. Quanto ao início da incapacidade, concluiu o I. Perito Judicial, com base no documento de fl. 23, que se deu na data de 25/02/2008. No entanto, pelos demais documentos colacionados aos autos, tal data não deve prevalecer. A perícia médica do próprio réu que goza de presunção de legalidade e veracidade afirma que a autora está incapaz desde 01/02/1998 (fl. 127), fato este, corroborado em sede de recurso, pelo Supervisor Médico-Pericial do INSS, CRMMG: 23437 a fl. 130. Não resta dúvida quanto à incapacidade da autora e a data de seu início. O ponto controvertido, por ora, cinge-se no motivo do indeferimento: invalidez fixada após a data em que completou 21 anos, conforme art. 25 da IN 20. DII fixada quando a dependente tinha 29 anos. É de sabença comum que mera instrução normativa do INSS não pode sobressair a Lei, e, para que o filho, na qualidade de inválido, faça jus ao recebimento da pensão por morte deve comprovar a situação de incapacidade à época do óbito. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior os filhos são considerados dependentes até a idade de vinte e um anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não sejam emancipados. A invalidez deve preexistir ao óbito do segurado. (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência. 9. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 16) (grifo nosso). Desta forma, não há que se alegar que a autora tornou-se inválida após a sua maioridade, porquanto, à época do óbito do segurado se encontrava inválida e dependente de seu pai. Ainda, a configuração de incapacidade para a vida independente não pode ser ventilada, pois se trata de requisito estranho ao benefício pleiteado. Preenchidos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, de rigor sua procedência, devendo a data de início ser fixada desde o óbito do segurado, uma vez que requerido dentro do trintídio legal, conforme documento de fl. 16 (art. 74, I, da Lei 8.213/91). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Jacira Ferrari desde o óbito do segurado falecido (15/01/2008). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003108-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003108-0) - ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos compreendidos de 13/06/1972 a 18/06/1973 e 13/01/1975 a 01/10/1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/09/2003 ou 22/01/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/90), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade do enquadramento pela atividade de pedreiro e a falta de comprovação de exposição a algum agente nocivo, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/92. Houve réplica (fls. 97/105). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada dos procedimentos administrativos de nº 130.749.511-4 e 144.230.999-4 (fl. 108). Processos Administrativos acostados às fls. 109/133. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o reconhecimento e conversão dos períodos de 13/06/1972 a 18/06/1973 e 13/01/1975 a 01/10/1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/09/2003 ou 22/01/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força

do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos
Agente CBPO13/06/1972 a 18/06/1973 Formulário fl. 53 Cat. Profissional Aj. Pedreiro Mudanças climáticas, poeira, argila e cimento, agentes típicos da construção de rodovia. BASF SA13/01/1975 a 01/10/1991 PPP fls. 48/49 Formulário fl. 54 Cat. Profissional Pedreiro Ruído 88,5 dB Consoante a fundamentação supra, quanto ao período de 13/06/1972 a 18/06/1973, embora a categoria profissional de pedreiro não seja suficiente à caracterização como atividade especial, entendo que o autor comprovou mediante a apresentação do formulário que trabalhava no canteiro de obras da rodovia Imigrantes, exposto a mudanças climáticas, poeira, argila, cimento e outros agentes típicos de construção em rodovia, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.2.9 ou 1.2.11, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. No tocante ao período de 13/01/1975 a 01/10/1991 o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para a consideração do agente insalubre, mediante a documentação necessária, motivo pelo qual também deverá ser reconhecido. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela

Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto erro in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de erro in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para

admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do *tempus regit actum*, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum*, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constatou-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos

tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, de todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, apenas poderá ser convertido em tempo comum o período de 01/01/1981 a 01/10/1991. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, com a devida conversão, totaliza 27 anos 8 meses e 5 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, conforme fundamentação supra.III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 13/06/1972 a 18/06/1973 e 13/01/1975 a 01/10/1991.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos compreendidos de 01/01/1981 a 01/10/1991.c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003310-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003310-5) - ELENICE MARIA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ELENICE MARIA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/50. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/70, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, considerando a concessão administrativa. No mérito, sustentou que não há prova do dano moral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 71. Às fls. 85/86 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 98/106, complementado às fls. 156/160. Manifestação das partes às fls. 165/166 e 167/169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Pretende a autora o restabelecimento de seu auxílio doença de nº 529.918.350-6, que alega ter sido cessado em 31/05/2008. Todavia, observo que o INSS vem alegando desde a contestação que a autora está recebendo regularmente o auxílio doença de nº 529.918.350-6, desde 17/04/2008, restabelecido sucessivamente, o que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 71, 110 e 169. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora formulou, ainda, pedido de indenização por danos morais, que não merece prosperar. Na espécie, tratando-se de benefício concedido administrativamente, é certo que não houve ato ilícito por parte do INSS, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.III Ao fio do exposto,a) Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, com fulcro no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.b) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003724-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003724-0) - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/63. Manifestação das partes às fls. 65 e 66/67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003864-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003864-4) - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/11). Emenda à inicial às fls. 41/46. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/59, sustentando a falta de qualidade de segurada e incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/64. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/88. Manifestação das partes às fls. 90 e 95/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003915-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003915-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇAVistos, etc. YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a desconstituição de auto de infração de imposição de multa. Aduz, em síntese, que em 07.11.2007 foi autuada (AI nº 1793843) em virtude de ter sido reprovada no exame pericial a que foi submetido o produto Aveia em Flocos Finos, conteúdo nominal 500g, no qual foi utilizado o critério quantitativo pela média apurada. Discorre que, na ocasião, foi considerada infração ao disposto no art. 5º da Lei nº 9933/1999 c/c itens 5 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 096/2000. Narra que apresentou defesa e recurso administrativo, todavia, ambos não foram acolhidos. Bate pela ausência de fundamentação quanto à homologação do auto de infração. Alega que não foram apreciados todos os itens da defesa apresentada. Invoca violação ao princípio da legalidade, porquanto o regulamento estabelecido pelo INMETRO não poderia criar obrigações não previstas em lei. Com a inicial juntou procuração de documentos de fls. 22/104. Comprovado o depósito judicial a fl. 127. Determinada à autora que regularizasse sua representação processual, o que foi atendido a fls. 134/136. Determinada a emenda à inicial para adequação do polo passivo a fl. 137, sobreveio petição de emenda a fls. 138/139. Declarada a suspensão da exigibilidade do crédito a fl. 140. Citado, o INMETRO ofereceu contestação a fls. 165/175. Sustenta a legalidade da autuação e o reconhecimento, pela autora, da irregularidade constatada no produto submetido à perícia. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 182/186. Juntou documentos (fls. 186/201). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Requisitada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo a fl. 204. A fls. 217/374 foi juntada cópia integral do procedimento administrativo requisitado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental acostada aos autos. I. Busca-se, nos presentes autos, a anulação do auto de infração n. 1793843, lavrado contra a autora, em virtude de divergência apurada em relação ao peso do produto fiscalizado informado nas embalagens de mercadorias por ela comercializadas e aquele efetivamente verificado. 1. Da alegação de ilegalidade De início, insta asseverar que a questão referente à arguição de violação ao princípio da legalidade, há muito, se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO, com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis nºs 5966/73 e 9933/99. Confirma-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. RESP. Nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543 - C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no RESP. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova Lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AgRg-REsp 1.112.744; Proc. 2009/0056746-2; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 09/02/2010; DJE 02/03/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 2. Ademais, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que,

em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, REsp 1107520/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232) Assim, não há que se falar em ilegalidade quanto às disposições previstas no regulamento que rege a atuação do INMETRO e bem assim dos critérios estabelecidos pela Portaria n.º 096/2000. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INMETRO. CONMETRO. COMPETÊNCIA. PORTARIA INMETRO N. 96/2000. 1. A Lei n. 9.933/99 não revogou o disposto no artigo 3º, letra f, da Lei n.º 5.966/73 (que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que insere entre as competências do CONMETRO fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. 2. A competência do CONMETRO, fixada na Lei nº 5.966/73, para expedir atos normativos metrológicos não é exclusiva ou indelegável, já tendo o E. STJ se manifestado no sentido de que a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 (...) (RESP 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. Portanto, até que seja expedido o regulamento de que trata o 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, tenho que é possível a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes pelo CONMETRO/INMETRO, sob pena de, entendendo de forma diversa, esvaziar o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (art. 3º, III, da Lei n. 9.933/99). 4. A Portaria INMETRO n. 96/2000 aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual,

de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. O item 5 da citada Portaria do INMETRO estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições critério para a média e critério individual são simultaneamente atendidas, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRF 4ª R.; AC 2007.70.03.002843-4; PR; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 19/01/2010; DEJF 11/02/2010; Pág. 211) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. LEI N.º 956/73. I - Insurge-se a Autora-Apelante contra Autos de Infração, lavrados por fiscais do IPEM, exercendo atribuições delegadas pelo INMETRO, em função da mesma comercializar produtos com indicação quantitativa inferior ao real peso dos produtos analisados. II - A Lei n.º 9.933/99 foi editada para, dentre outras providências, dispor sobre as competências do INMETRO, entre as quais, a de executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, legitimando, ainda a aplicação de penalidades a fim de efetivar o poder de polícia por Lei garantido. III - A fim de regulamentar tal Diploma Legal, o INMETRO expediu as Portarias n.º 74/95 e 96/2000, as quais especificam os critérios para aplicação de sanções às atividades lesivas ao consumidor. IV - Inexiste, assim, qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que recebeu o INMETRO, através de Lei, a função de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades. V - Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 451572; Proc. 2008.50.01.012330-7; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DJU 04/11/2009; Pág. 79) 2. Ofensa ao Decreto n. 52.916/63 Por primeiro, anoto que evoluo em meu posicionamento anterior, notadamente pela conclusão de que se encontra revogado o Decreto n.º 52.916/63 pelo Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991. Improcede a alegação formulada pela autora nesse particular, seja em face do entendimento anterior, o qual respalda a aplicação de multas pelo INMETRO com base na Portaria n. 74/95, seja pelo simples fato de que o aludido decreto há muito se encontra extirpado do ordenamento jurídico pátrio, revogado que o foi pelo Decreto n. 11/91, conforme art. 4º do mencionado decreto e relação extensa constante do seu Anexo IV, não se aplicando, portanto, ao caso sub judice. 3. Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada (fls. 218/219). As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes (fls. 289/290 e 360/361). Como se sabe, não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se verificou na espécie dos autos, uma vez que a existência de fundamentação sucinta é válida e possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência. (STJ; REsp 779.947; Proc. 2005/0149345-4; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 10/06/2008; DJE 03/08/2010) Por igual, o fato da autoridade administrativa se reportar aos pareceres das áreas técnicas para adotá-los como razões de decidir não autoriza a conclusão no sentido de que há ausência de fundamentação. Nesse passo, convém assinalar que a explicitação da fundamentação pode ser direta ou indireta, sendo no último caso admitida pela Lei n.º 9784/99, em seu art. 50, 1º, ao estabelecer que: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Dessa forma, restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa. Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Não se olvide, ademais, que a multa deve possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, deve ser prevista e imposta em montante que desestime a prática de atos infracionais por parte dos administrados. Não pode, portanto, ser fixada em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição. No caso, foi fixada em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular. Assim sendo, de rigor o julgamento de improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/46). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 64. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/86, complementado às fls. 103/108. Manifestação somente da autora às fls. 112/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º

8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc.

2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de epilepsia, transtorno misto de ansiedade e depressão, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e distúrbio da atividade e da atenção, que a incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2003. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 520.186.175-6 (14/07/2007 - fl. 64), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 520.186.175-6 (14/07/2007 - fl. 64). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 542.055.521-9 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3) - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004340-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004340-8) - AGOSTINHO DESTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, alegando contradição na r. sentença proferida às fls. 131/134. Considerando o caráter infringente dos embargos, foi determinada a intimação do réu, a fim de prestar esclarecimentos (fl. 142). Manifestação do réu (fl. 143) e do autor (fls. 147/148). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, de acordo com os esclarecimentos do embargado, foi utilizado o divisor Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, conforme alegou o embargante, assim, não há contradição alguma na sentença. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009).III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004392-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004392-5) - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/100, complementado às fls. 115/129. Manifestação somente do INSS às fls. 131/139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou apenas a redução da capacidade do autor. Diante das conclusões do laudo, restou comprovado o requisito da incapacidade apenas para a concessão de auxílio acidente, todavia, conforme comprovado pelo INSS às fls. 132, o autor já recebe este benefício. Assim, considerando que o autor não preencheu o requisito da incapacidade necessária à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus aos benefícios, razão pela qual a improcedência é de rigor. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Vale ressaltar, ainda, que o perito constatou a incapacidade total e temporária no período de 10/07/2004 a 10/01/2005, no entanto, neste período o autor também já recebeu o auxílio doença sob nº 504.230.518-8 (fl. 133). III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004485-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004485-1) - JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA (SP103781 - VANDERLEI

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que anteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez percebeu o benefício de auxílio-doença nº 104.716.753-8, que se iniciou em 11.11.1996. Alega que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foram utilizados os salários de contribuição considerados para fins de concessão do auxílio-doença, baseado na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), sendo o valor do benefício fixado em 80% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 92%. Sustenta que o auxílio-doença que culminou na concessão da aposentadoria por invalidez foi concedido antes da Lei nº 9032/95, devendo ser elevado, assim, o percentual da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% do salário de benefício, observado o teor do art. 44 da citada lei. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/30). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 9032/95 à espécie tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente à sua vigência. Bate pela violação ao ato jurídico perfeito e pela aplicação do princípio do tempus regit actum. Afirma a impossibilidade de concessão de benefício sem correspondente fonte de custeio e a violação ao princípio da separação de poderes. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/35). Réplica a fls. 39/44. Determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios deferidos ao autor (fl. 46). Documentos juntados a fls. 48/66. Manifestou-se o autor a fl. 72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Da Prescrição Na espécie, deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito (AGRG no AG 811015/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 6.8.2007). 2. Compete à Justiça Comum apreciar pedido formulado por servidor público de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais referente ao período em que era regido pelas normas da CLT. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.033.209; Proc. 2008/0071422-1; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 21/09/2010; DJE 25/10/2010) Assim sendo, acolho a preliminar para considerar prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Mérito Quanto ao mérito, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 02.12.1999 (fl. 31), o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em 09.11.1996. Verifica-se que o coeficiente de cálculo utilizado para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi de 91%, ao que parece, subsumindo-se à aplicação da redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, por aplicação do princípio do tempus regit actum, tem-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve observar o disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, ou seja, deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Isto porque, ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já se encontrava vigente a novel redação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, pouco importando que o benefício de auxílio-doença precedente tenha sido concedido anteriormente à vigência da lei, porquanto inexistente ressalva legal nesse sentido. AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999. NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do

auxílio-doença. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0009542-83.2009.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 25/10/2010; DEJF 04/11/2010; Pág. 1340) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deferido ao autor, alterando-se o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do salário de benefício. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão determinada, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. P.R.I.C.

0004556-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004556-9) - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ROSA LOURENÇO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/30. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 86/87 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 95). Instado a se manifestar (fls. 96 e 97), a autora ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 15/06/2010. Devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, a autora não compareceu e instada a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004566-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004566-1) - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/65. Às fls. 71/72 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/95. Manifestação das partes às fls. 97 e 102/103. O feito foi convertido em diligência para que o I.

perito judicial esclarecesse a contradição existente no laudo de fls. 81/95. Novo laudo foi juntado a fls. 108/123. Manifestação das partes a fls. 124vº e 126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004848-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004848-0) - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 42/48. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/83, complementado às fls. 95/99. Manifestação somente do INSS às fls. 101/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa no momento atual. Todavia, constatou a incapacidade progressiva da autora no período de 11/08/2004 a 11/02/2005, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade para o auxílio doença somente neste período. Assim, necessário averiguar se no período em que constatada a incapacidade, mantinha a autora a qualidade de segurada. De acordo com a CTPS (fls. 12/13) e o CNIS (fls. 88/89), a autora trabalhou de 01/09/1971 a 14/01/1977 e recolheu contribuições individuais de 10/2004 a 03/2010, portanto, na data em que constatada a incapacidade (11/08/2004) a autora não possuía qualidade de segurada, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 131/134, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Aduz, em síntese, que o embargado, durante a percepção do auxílio-doença cessado e após a alta médica, exerceu regularmente sua atividade laboral, prestando serviços à empresa Expresso Mirassol Ltda., consoante se extrai dos recolhimentos vertidos mediante GFIP, que demonstram a prestação de serviços pelo embargado na qualidade de contribuinte individual. Relata que em virtude de tal constatação, instaurou-se apuração administrativa quanto à regularidade da concessão do auxílio-doença. Destaca que, feita pesquisa junto ao tomador dos serviços, este confirmou o desempenho de atividade pelo embargado no período compreendido entre 09/2004 a 05/2005, 07/2005 a 02/2006 e 04/2006 a 08/2007. Diz, ainda, que o extrato do CNIS comprova que mesmo após a alta médica, mais precisamente em 04/2008, o autor exerceu atividade remunerada, o que denota inexistência de incapacidade. Sustenta que não faz sentido determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta operada em 04/2007, pois de 04/2007 a 04/2008 o autor exerceu, ininterruptamente, atividade remunerada, não estando, comprovadamente, incapacitado. Requer, ao final, seja atribuído efeito infringente ao recurso. Considerada a possibilidade de efeito infringente, determinou-se a intimação do embargado para manifestação (fl. 152). Manifestou-se o embargado a fls. 191/192. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Com efeito, malgrado a perícia judicial tenha constatado a incapacidade parcial e permanente do embargado, causada por Espondiloartropatia, desde o ano de 2005, afigura-se incompatível com o quadro probatório colacionado aos autos, notadamente pelos documentos juntados a fls. 143/147, a fixação da DIB na data de cessação do benefício, uma vez comprovado que o embargado efetivamente exerceu suas atividades laborais no período compreendido entre 09/2004 a 05/2005, 07/2005 a 02/2006, 04/2006 a 04/2008. Assim sendo, merece ser retificada a DIB do benefício concedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de determinar a alteração do seguinte capítulo do dispositivo da sentença proferida: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 1º de maio de 2008, devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8) - MARCOS GONCALVES MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA SANAE SHINTATE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/39. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Psiquiátrico acostado às fls. 77/81, do qual se manifestaram as partes às fls. 86/96 e 97/98. Laudo Pericial Ortopédico acostado às fls. 112/116, do qual se manifestaram as partes às fls. 119/121 e 122/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em

juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica ortopédica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2004. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 128.196.265-9 (20/03/2008 - fl. 124), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurador que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB nº 128.196.265-9 em 20/03/2008 (fl. 124), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 98/100. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não

ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No presente caso concreto, confunde o autor o instituto da reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. Cumpre esclarecer, ainda, que não há irregularidade na contagem do prazo de 6 (seis) meses por parte do INSS, considerando que foi marcada perícia administrativa para o dia 19/07/2011, em obediência ao prazo estipulado, contado da data de implantação em 01/01/2011 (fl. 106). Inexiste qualquer contradição ou omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005459-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005459-5) - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NEUSA SIQUEIRA ZOTINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41/43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 59/64. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/93, complementado às fls. 108/111. Manifestação das partes às fls. 113/114 e 116/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados

pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005548-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005548-4) - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANTONIO RAMPAZO E PAULA DA SILVA RAMPAZO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20).Emenda à inicial (fls. 23/26).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 34/43).A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 49/51).Foi determinada a apresentação dos extratos pela parte autora (fl. 52).Manifestação da parte autora às fls. 54/72.Foi determinada a apresentação dos extratos faltantes pela CEF, sob pena de aplicação de multa (fl. 74). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 78/89).A CEF apresentou extratos às fls. 101/115 e os autores se manifestaram à fl. 119.Decisão do Agravo de Instrumento, afastando a multa cominatória de fl. 74 (fls. 121/123).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaA alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela

complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, reconheço a prescrição apenas com relação ao mês de junho de 1987, considerando que a ação foi proposta em 16/09/2008. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei

nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, é devida a diferença de correção monetária do IPC de janeiro de 1989 somente quanto às cadernetas de poupança de nº 0346-013-00093447-3 e 0346-013-00055965-6, considerando que comprovado o saldo na época, bem como data base na primeira quinzena, conforme extratos às fls. 56/63 e 67/72, respectivamente. Por sua vez, quanto às cadernetas de nº 0346-013-000152398-1, 0346-013-00176420-2 e 0346-027-430055965-1, não é devida a diferença de correção monetária do IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que não foi comprovado o saldo na época, conforme extratos às fls. 66, 102 e 104/109, respectivamente. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro

aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). III Ante o exposto, I) Quanto ao índice de junho de 1987, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; II) Quanto ao índice de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados, com relação às contas poupança de nº 0346-013-00093447-3 e 0346-013-00055965-6; b) Rejeitar o pedido com relação às contas poupança de nº 0346-013-000152398-1, 0346-013-00176420-2 e 0346-027-430055965-1. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1) - JOSE ROBERTO COUTO PITTA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005809-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005809-6) - EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/38). Emenda à inicial às fls. 42/43. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 60/66. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/88. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 93/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005833-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005833-3) - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 102/104. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, confunde o autor o instituto da reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para

a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005901-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005901-5) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA FURIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/83). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/96, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 97/98. Às fls. 113/114 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 123/134, complementado às fls. 194/198. Manifestação das partes às fls. 200/201 e 207/209. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0005946-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005946-5) - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/47). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 68/89. Às fls. 97/98 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 104/115, complementado às fls. 123/124. Manifestação do INSS às fls. 125/137. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta quadro de artrose no joelho, incapaz para o desempenho de atividades que exijam deambulação constante e esforços com o joelho, principalmente agachamento e carregamento de peso. Todavia, concluiu, ao final, que não há incapacidade para sua atividade habitual de porteiro, realizada na posição sentada. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no

art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006194-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006194-0) - ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI RODRIGUES(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

ANTONIA MARCULINO DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GENI RODRIGUES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que em 17.05.1962 contraiu matrimônio com o Sr. Joaquim Davi de Brito, falecido em 03.07.2007. Narra que requereu a concessão do benefício de pensão por morte, todavia o pleito foi negado ao argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Diz que o falecido, mesmo separado por alguns anos da autora, sempre a ajudou financeiramente e nunca permitiu que a autora trabalhasse. Assevera que tiveram filhos em comum e que o fato de o falecido manter relacionamento extraconjugal não inibe a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Postergado o exame do pleito de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36/39, na qual sustenta a ausência da comprovação da qualidade de dependente pela autora. Citada, a corrê Geni Rodrigues ofereceu contestação a fls. 40/43. Alega que conheceu o falecido em 1975, quando já estava separado de fato da autora. Diz que, desde a data que se conheceram, sempre moraram sob o mesmo teto e tiveram filhos em comum. Afirma que acompanhou o falecido durante o tratamento médico que realizou até o seu óbito. Bate pela configuração da união estável. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 44/66). Réplica a fls. 75/79. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corrê e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 112/119 e 243). Memoriais a fls. 248/252 (autora), fls. 254/256 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; da qualidade de segurado e da condição de dependência do pretendente ao benefício. Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente pela autora, casada com o falecido. Nesse passo, a dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei nº 8.213/91, art. 16, 4º). Todavia, na hipótese de verificação da separação de fato do casal, tal presunção não subsiste, devendo a dependência econômica ser devidamente comprovada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O cônjuge goza de dependência presumida. Contudo, estando separado de fato e não recebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. Hipótese em que do conjunto probatório formado nos autos (prova testemunhal e documentos) não há como se afirmar que a autora dependia economicamente de seu marido. 2. Inversão dos ônus da sucumbência, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. 3. Apelações do INSS e das rés (litisconsortes passivas) às quais se dá provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.38.14.004607-7; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Charles Renaud Frazão de Moraes; Julg. 17/11/2010; DJF1 30/11/2010; Pág. 5) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Cabia ao autor a comprovação da separação de fato entre seu pai, instituidor da pensão por morte, e a co-ré, o que restou provado. 3. À co-ré beneficiária da pensão por morte incumbia a prova da dependência econômica em relação ao de cujus, o que não restou provado. 4. Deve ser dado provimento à apelação do autor para determinar o recebimento do montante integral da pensão por morte de seu pai. (TRF 4ª R.; AC 2005.71.00.019904-9; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 03/11/2010; DEJF 16/11/2010; Pág. 594) Na espécie, não se desincumbiu a autora de comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao falecido cônjuge. Com efeito, confessou a autora em seu depoimento pessoal de fl.112 que, ao tempo do óbito, estava separada de fato do segurado falecido e que este mantinha relacionamento com a corrê Geni Rodrigues. Note-se que apesar de a autora afirmar que mesmo após a separação de fato mantinha convivência com o de cujus e que este auxiliava nas despesas da autora, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. No ponto, vale consignar que as testemunhas arroladas pela autora nada comprovaram a respeito. Destarte, os depoimentos das testemunhas Ângela Maria Petrosky Justus Ferez e Luís Pereira da Silva foram vagos e não se prestaram a comprovar a dependência da autora em relação ao falecido. De outro lado, os depoimentos das testemunhas Roseli Dias Leme e Náurea Isabel Rodrigues foram coesos no sentido de que o autor do benefício encontrava-se separado de fato da autora há muitos anos e convivia em união estável com a corrê Geni Rodrigues. A propósito, confira-se excerto do depoimento da testemunha Naurea Isabel Domingues (fl. 243): que conhece Geni Rodrigues por terem morado perto uma da outra desde os 15 anos de idade da co-ré. Geni era solteira quando conheceu Joaquim Davi. Davi, quando conheceu Geni em 1974 já tinha se separado de sua esposa. A depoente não conhece a ex-esposa de Davi. Geni morava na Rua Antônio Frederico, por volta dos números 500 e 600, quando conheceu Davi. Geni e Davi viveram como se casados fossem, tendo ele ido residir com ela no mencionado endereço. Tratava-se de um quintal da casa dos pais dela. Nunca houve separação e o casal teve dois filhos em comum. O casal morou por 4 ou 5 anos em Avaré, SP, voltando depois a morar no endereço inicial. Davi não registrou os filhos que teve com Geni, provavelmente por ignorar que poderia fazê-lo, mesmo sendo

separado de fato da primeira esposa. A depoente informa que essa primeira esposa abandonou o lar que tinha com Davi. Quando Davi adoeceu, Geni acompanhou-o nas inúmeras idas ao hospital das Clínicas para se tratar. A convivência entre Geni Rodrigues e o falecido é comprovada também pelos documentos de fls. 49/66, que evidenciam o mesmo domicílio conjugal e o acompanhamento do falecido pela corré quando esteve doente. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006295-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006295-6) - JURANDIR TECH(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR TECH, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida desde 03/07/1991, calculando o percentual da diferença (82%) entre a média real encontrada de CR\$ 231.089,87 e o teto limitador de CR\$ 127.120,76, bem como aplicar o percentual encontrado (82%) à renda mensal paga em abril de 1994, na conformidade do preceito do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, até chegar a renda mensal atual de R\$ 2.134,30. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994. Juntou documentos às fls. 13//26. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/62, argüindo em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos a fls. 63/91. Houve réplica às fls. 95/106. O feito foi convertido em diligência e remetido a Contadoria Judicial. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 109/114. As partes de manifestaram a fls. 117/118 e 119. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Na realidade busca o autor tão somente a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuía para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos

salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Extraí-se, portanto, que a limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, somente deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio, o que não o caso do autor. Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - EREsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26.04.2004 p. 144) No caso em tela, a fim de comprovar a regularidade do cálculo da RMI do autor e sua evolução, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/91, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou que o cálculo da RMI feito pelo INSS está correto, bem como sua evolução até a data atual, encontra-se correto. No mais, cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMAZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Assim, considerando que o cálculo da RMI foi feito corretamente, conforme legislação vigente, a improcedência é de rigor. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0006309-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006309-2) - JOSE APARECIDO FARIAS (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/35), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 48/54). Deferida a prova pericial (fl. 56). Laudo pericial juntado às fls. 65/71. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 73/81). O autor apresentou contraproposta (fls. 85/87), com a qual concordou o réu (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta de acordo para o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados, concordando, ao final, com a contraproposta do autor para pagamento de 90% (noventa por cento). Assim, o acordo foi efetivado nos seguintes termos: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 07/03/2008 (data da cessação do auxílio doença recebido NB 525.685.587-1) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado o montante por ocasião do depósito. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente. III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que elabore os cálculos. P.R.I.C.

0006598-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006598-2) - CELIA MITIKO SATO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA CELIA MITIKO SATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Emenda à inicial (fls. 47 e 67). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 73/84). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente ação tem como objeto apenas a conta poupança de nº 0346-013-00091733-1, considerando que instada a esclarecer acerca do número da conta poupança (fl. 64), manifestou-se a autora à fl. 67. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE

POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO

CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da caderneta de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor I - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em

vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central

do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.Na espécie dos autos, verifico que a caderneta de poupança de nº 0346-013-00091733-1 tinha data base na segunda quinzena no dia 25 (fl. 68), razão pela qual não são devidas as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990.Ademais, a autora não conseguiu comprovar que possuía saldo em março de 1990 (fl. 91 - encerramento da conta em janeiro de 1990).Assim, considerando que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), não o fazendo, deve responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora concedo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006603-2) - WALDEMIR BRITO MENDES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6) - VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006737-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006737-1) - APARECIDO FERMINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) APARECIDO FERMINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 39/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/67. Manifestação das partes às fls. 69/70 e 74/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI

DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora à fl. 137, em face da concordância da parte ré (fl. 145vº), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de descanso ou repouso semanal remunerado, horas extras, auxílio creche, terço constitucional de férias, abono de férias e auxílio acidente. Despacho determinando aditamento à inicial, para que a autora atribua correto valor à causa, recolhendo as custas em complementação (fl. 77). Desse despacho foi interposto Agravo de Instrumento que recebeu nº 2008.03.00.048044-4 (fls. 81/92). Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 119). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que recebeu nº 2009.03.00.038165-3 (fls. 125/136), ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio creche, auxílio acidente, terço constitucional de férias e abono de férias (fls. 138/151). Decisão indeferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048044-4 (fls. 160/161). O réu apresentou contestação às fls. 162/171. Considerando que o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048044-4, foi determinado que a autora atribua correto valor à causa, cumprindo o despacho de fl. 77 (fl. 174). Devidamente intimada e decorrido o prazo, não houve manifestação da autora. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O despacho de fl. 174, que determinou à autora aditamento à inicial, atribuindo o correto valor à causa, recolhendo as custas em complementação, foi publicado em 04/10/2010, conforme certidão de fl. 174vº. Decorrido prazo superior a três meses, não houve qualquer manifestação por parte da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006865-0) - GENIVALDO LUIZ DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 142. Recebo o recurso de apelação do autor em seus regulares efeitos de direito, porque tempestivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142. Int.

0006890-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006890-9) - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 32/44). Houve réplica (fls. 47/50). Os autos foram convertidos em diligência, determinando que a CEF fornecesse os extratos da conta poupança da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A ré requereu prazo suplementar à fl. 63, apresentando os extratos às fls. 64/78. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi

formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, resalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros

creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 65/78), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1;

Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Da aplicação da multa por descumprimento Compulsando os autos, observo que a ré CEF foi devidamente intimada a fornecer os extratos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia (fl. 51). Considerando que a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça foi feita em 11/11/2009 (quarta-feira), considera-se a data da publicação o dia seguinte, isto é, 12/11/2009 (quinta-feira). Deste modo, o prazo para a ré fornecer os extratos teve início em 13/11/2009 com término em 02/12/2009. Com efeito, deixando a CEF de cumprir a determinação dentro do prazo estabelecido de 13/11/2009 a 02/12/2009, requerendo sua prorrogação somente em 27/07/2010 (fl. 63), totalmente cabível a aplicação da multa em questão. Assim, aplicando-se a multa a partir do 21º dia (03/12/2009) até a data em que a CEF solicitou prazo complementar (27/07/2010), transcorreram mais de 07 (sete) meses, ou seja, aproximadamente 210 (duzentos e dez) dias de multa, que totalizam em torno de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Todavia, cumpre esclarecer que a ré, ainda que tardiamente, cumpriu a obrigação. Embora o cumprimento tenha sido extemporâneo, entendo como excessivo aplicar à CEF multa em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia de atraso, sob pena de configurar enriquecimento indevido da autora, devendo ser suficiente apenas para evitar que a conduta adotada pela ré se repita em situações futuras. Desta forma, considerando que a multa diária se mostraria excessiva, substituo-a por uma única multa arbitrada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 461, 6º do CPC. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de multa em favor da autora no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006901-0) - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/12). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/28, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 29/31. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 46/52, retificado às fls. 61/62. Manifestação somente do INSS às fls. 64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE.** 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1) - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 42. Às fls. 51/52 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 68/70 e 74/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo

Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade pregressa (fl. 62). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 13/07/2010 (data da perícia realizada). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 13/07/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se

houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADEMIR MARTINS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a DIB em 04/03/2002. Aduz, em síntese, que possui incapacidade total e permanente desde a concessão do auxílio doença em 04/03/2002. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/52). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/78, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da incapacidade total e permanente desde 04/03/2002, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 79/83. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 96/109. Manifestação das partes às fls. 114/116, 117/119 e 123/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IPrescrição**Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-

doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou: A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é trinta de novembro de dois mil e um, vide documento médico reproduzido na página trinta e três. A documentação médica descreve resposta isquêmica do miocárdio mesmo após a revascularização cardíaca, esta apontada no exame de oito de julho de dois mil e quatro. Assim sendo, diante dos documentos médicos apresentados, fixamos esta data como sendo o início da incapacidade laboral permanente. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a aposentadoria por invalidez, somente a partir de 08/07/2004. Cumpre esclarecer que o autor recebeu o auxílio doença no período de 04/03/2002 a 10/06/2005, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2005, conforme fls. 79/81. Com efeito, retroagindo a DIB da aposentadoria por invalidez para 08/07/2004, deverá haver compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença neste período, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a retroagir a DIB da aposentadoria por invalidez do autor (NB 514.553.248-9) para 08/07/2004. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007186-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007186-6) - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IZILDINHA DE FÁTIMA PUGLISSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que era companheira de JOAQUIM ANTÔNIO ARAÚJO, falecido em decorrência de acidente ocorrido em seu local de trabalho - PUGLI ARAÚJOS LANCHONETE LTDA. ME. Narra que requereu

administrativamente o benefício de pensão por morte do segurado falecido em 29.11.2006, sendo o pedido indeferido por falta da qualidade de dependente, ao argumento de não ter sido comprovada a união estável. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/47. Argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduz que não foi comprovada a alegada união estável. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 49/50. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal a fl. 51. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 52/60. Redistribuídos os autos, as partes foram instadas a especificarem provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 66/67). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 93/96). Juntados documentos a fls. 97/107. Manifestou-se o INSS a fls. 109/110. Convertido o julgamento em diligência a fl. 117, a fim de requisitar informações à JUCESP. Juntadas informações e documentos remetidos pela JUCESP a fls. 124/141. Manifestaram-se as partes a fls. 143 e 147/148. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Preliminarmente, resta superada a preliminar de incompetência, tendo em vista que os autos foram remetidos à Justiça Federal, estando assentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal processar e julgar os pedidos de concessão de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da Súmula nº 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-CC 108.477; Proc. 2009/0201709-7; MS; Terceira Seção; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 24/11/2010; DJE 10/12/2010) Superado o exame da preliminar, passo ao mérito da demanda. No mérito, sabe-se que o deferimento do benefício de pensão por morte carece da demonstração dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado pelo autor do benefício ao tempo do óbito; b) óbito do segurado; c) demonstração da qualidade de dependente pelo requerente. Na espécie dos autos, verificou-se pela prova testemunhal e documental que a autora efetivamente era companheira do Sr. JOAQUIM ANTÔNIO ARAÚJO. Com efeito, a existência de filhos em comum, contas correntes conjuntas, planos médicos de índole familiar (fls. 15/19), aliado aos depoimentos firmes e coesos das testemunhas ouvidas em audiência, não deixam dúvidas da caracterização da união estável existente entre a autora e o falecido segurado. Por sua vez, os documentos acostados a fls. 124/141 comprovam que a empresa PUGLI ARAUJOS LANCHONETE LTDA. - ME foi constituída em 12.08.2003 e sempre ostentou como sócios os filhos da autora, PAULO AUGUSTO PUGLISSA ARAÚJO e CESAR AUGUSTO PUGLISSA ARAÚJO. Todavia, por ocasião da instrução processual, descortinou-se nova situação fática, qual seja, a de que a autora e seu falecido marido não eram empregados do restaurante em que trabalhavam, mas sim proprietários do estabelecimento, o qual, apenas formalmente, estava em nome de seus filhos, sendo que um deles, PAULO AUGUSTO PUGLISSA ARAÚJO, trabalha em companhia de fornecimento de energia elétrica. Neste lanço, vale conferir excerto dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência: MARTHA ROSSI DE ARAUJO: era nora de Joaquim Antonio Araújo, casada com Paulo Gezer de Araújo, filho do primeiro casamento do falecido. Teve contato com o Sr. Joaquim Araújo por mais de 20 anos, antes dele falecer. Joaquim e a autora Izildinha eram proprietários de um restaurante localizado em Diadema. Nesse restaurante houve um acidente que ocasionou ferimentos graves no falecido Joaquim e na autora, os quais foram hospitalizados. Foi em virtude deste acidente que Joaquim faleceu. O restaurante era de Joaquim e de Izildinha. Eles administravam o restaurante, sendo que Joaquim ficava na cozinha e também atendia as pessoas. Esclarece que não sabe precisar quem era realmente o dono do restaurante, pois o pai e os filhos trabalhavam juntos no restaurante. Não sabe dizer se no restaurante havia outros funcionários. Quando iam no restaurante, eram recebidos como visitas, sendo que a autora dava atenção à depoente e seu marido como uma pessoa da família. Ao que parecia, o restaurante era da família, porquanto todos os membros trabalhavam nele. Não viu o Sr. Joaquim sendo tratado como um empregado qualquer. Joaquim conviveu 10 ou 11 anos com a sogra da depoente e mais de 20 anos com a autora. O sr. Joaquim e a autora sempre moraram juntos e tiveram filhos. [...] não sabe dizer se o filho Paulo trabalhava fora do restaurante antes do falecimento de Joaquim. Após o divórcio, a sogra da depoente não recebia pensão do Sr. Joaquim. (fl. 95) OLERIZA COELHO AMANCIO: conhece a autora há mais ou menos 10 anos. Era vizinha da autora quando morava na Av. Fukuishi Nakata, em Diadema. Junto com a autora moravam o Sr. Joaquim Antonio Araújo e os filhos Paulo, César e Lucas. A autora, o Sr. Joaquim e os filhos trabalhavam no restaurante de propriedade da autora e de Seu Joaquim. O filho Paulo trabalhava na Eletropaulo. O restaurante era de propriedade da autora e do Sr. Joaquim, sendo que após a morte de Joaquim, o filho Paulo assumiu o negócio. Não conhece Irene Golin de Araújo. No período em que teve contato com a autora e o Sr. Joaquim eles sempre estiveram juntos e moravam na mesma casa. Os demais filhos ajudavam a autora e o Sr. Joaquim no restaurante. Sabe dizer que houve um acidente no restaurante da autora, que vitimou o Sr. Joaquim. Acredita que Joaquim faleceu em virtude das queimaduras advindas do incêndio que houve no restaurante. Quando do falecimento a autora e Joaquim moravam juntos na mesma casa. [...] tenho certeza que o falecido Joaquim era o dono do restaurante onde trabalhava. A autora trabalhava na contabilidade e gerencia do restaurante e o falecido Joaquim trabalhava na cozinha. [...] até o falecimento de Joaquim, o filho Paulo não trabalhava no restaurante e sim numa empresa de eletricidade. Viu Paulo por algumas vezes ajudando no restaurante quando ele chegava do serviço. Nunca viu Paulo no caixa do restaurante ou dando ordens a empregados. Era sempre a

autora que fazia estas atividades. (fl. 96) Vê-se, pois, que os depoimentos são uníssonos em afirmar que a autora e o segurado falecido não eram meros empregados do restaurante, mas sim proprietários, o que afasta a filiação obrigatória e estabelece a necessidade de inscrição do segurado como segurado individual, com o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias para que possa gozar da proteção previdenciária. Na espécie, não foram carreados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições atinentes à condição real do segurado. Com efeito, na esteira da jurisprudência: Admitir-se a possibilidade de concessão de benefício a segurado empresário, somente com a comprovação do exercício da atividade, sem prova do efetivo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, implicaria dupla lesão à Previdência Social: a primeira pelo não recolhimento da contribuição devida, e a segunda, pela concessão do benefício. (TRF 2ª R.; AC 414844; Proc. 2005.51.01.500902-2; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcello Ferreira de Souza Granado; DEJF2 11/11/2010) No ponto, cumpre mencionar que a ação trabalhista ajuizada pelo espólio do segurado falecido, na qual se obteve o reconhecimento de vínculo trabalhista mediante acordo, se traduziu em verdadeiro simulacro com a finalidade de lesar a Previdência Social, não podendo, por tal razão, ser considerada para fins de concessão do benefício previdenciário ora pretendido. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista que homologa acordo entre as partes não se constitui em prova plena da relação de emprego, necessitando de ser integrada por início de prova material corroborada por testemunhas, inexistente no caso concreto. 2. Não comprovado o tempo de trabalho alegado, incabível a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso não provido. (TRF 1ª R.; AC 2003.33.00.012718-9; BA; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 01/02/2010; DJF1 02/03/2010; Pág. 57) Por fim, não se alegue a impossibilidade de verificação do requisito da falta de qualidade de segurado em decorrência de não ter sido invocado na contestação ou administrativamente. Com efeito, consoante a letra do art. 462 do CPC, é lícito ao juiz conhecer de fato modificativo ou extintivo do direito da parte até a prolação da sentença. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, instruindo com cópia integral dos presentes autos, a fim de que apure a prática, em tese, de crime. P.R.I.C.

0007259-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007259-7) - SELMA VITORIANO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA SELMA VITORIANO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 51/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/76. Manifestação das partes às fls. 84/86 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade

temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007425-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007425-9) - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8) - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos (fls. 11/58).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/73), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho.Houve réplica (fls. 77/79).Deferida a prova pericial (fl. 84/85).Laudo pericial juntado às fls. 89/95.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 98/99).O autor apresentou contraproposta (fls. 103/104), com a qual concordou o réu (fl. 106).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta constando no item f de fl. 99 que a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda. A parte autora apresentou contraproposta para que fosse retirada tal exigência. O INSS concordou com a exclusão (fl. 106). O acordo foi firmado nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Auxílio-doençaDIB 07/06/2010 (data da perícia médico-judicial)Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10 % (dez por cento).Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora fica ciente de que estará obrigada,...sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, na forma prevista pelo artigo 101 da Lei 8.213/91.IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que elabore os cálculos. P.R.I.C.

0007558-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007558-6) - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/19. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/56. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/91. Manifestação das partes às fls. 94/95 e 96/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata em caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de

hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZILDA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão em 26/05/1997. Aduz, em síntese, que necessita da assistência permanente de terceiros. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/31). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/47, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que além da necessidade de assistência de outra pessoa permanentemente, para fazer jus ao acréscimo de 25% a doença deverá observar a relação constante do Anexo I do Decreto 3.048/99. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/73. Manifestação das partes às fls. 78/80 e 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 - Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645. Todavia, no caso dos autos não se trata de pedido de revisão, e sim, concessão, razão pela qual fica repelida a preliminar de decadência. Prescrição Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalta que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida, administrativamente, com DIB em 26/05/1997, requerendo a parte autora somente o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), alegando a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Neste sentido, entendo que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está condicionado, exclusivamente, à comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Assim, não há que se falar na aplicação do Anexo I do Decreto nº 3.048/99, nos termos do seu art. 45, considerando que tal medida exorbita o poder regulamentar do decreto. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias, desde o ano de 1992, sendo de rigor a procedência da ação. Vale ressaltar que o acréscimo é devido a partir da citação (08/01/2009 - fl. 38vº), considerando que não houve pedido administrativo neste sentido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez da autora (NB 107.259.129-1), conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (08/01/2009). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007604-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007604-9) - JOSE GUILHERME DE SOUSA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE GUILHERME DE SOUSA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/105). Emenda à inicial às fls. 108/109. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/124, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 137/143. Manifestação somente do INSS às fls. 145/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007648-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007648-7) - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007693-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007693-1) - CARMEN SILVIA EBOLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARMEN SILVIA EBOLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/26.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/40. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/69. Manifestação das partes às fls. 74/75 e 76/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez

implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2008, devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 523.620.853-6 (11/04/2009 - fl. 40), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 523.620.853-6 em 11/04/2009 (fl. 40), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007696-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007696-7) - TEREZA DA SILVA BRITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/56). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e a falta de qualidade de segurada, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 78/91. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 111/125. Manifestação das partes às fls. 128 e 129/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre ressaltar, ainda, que os novos documentos colacionados às fls. 128 e 141/146 comprovam apenas a existência de doença que também foi constatada pelo perito, todavia, não atestam a incapacidade da autora. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RUTH DE SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/27. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 43/47. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/89. Manifestação das partes às fls. 92/94, 95/102 e 106/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do

auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do C.JF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data da perícia (fl. 86). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 23/06/2010 (data da perícia realizada). Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão,

variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 23/06/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5) - JOSE BELARMINO SILVA (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007876-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007876-9) - FRANCISCO ODILIO PEREIRA (SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ODILIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 62). Instado a se manifestar (fls. 63 e 66), o autor ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 23/06/2010. Devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, o autor não compareceu e instado a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações

dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007909-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007909-9) - ELIANA APARECIDA FRASNELLI (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007961-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007961-0) - BENEDITO ANTONIO FERNANDES X NATALINA CREPALDI PELLER X LUCIA HELENA PELLER X FERNANDO ASSENCIO X FABIO ASSENCIO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007976-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007976-2) - FABIO DIAS NASCIMENTO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008068-27.2008.403.6114 (2008.61.14.008068-5) - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES (SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

APARECIDA BARON TORRES E JOÃO TORRES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado de sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Emenda à inicial às fls. 58/59 e 93/99. Regularmente citada, a ré deixou de oferecer contestação (fl. 103). Manifestação da CEF às fls. 117/150 e do autor às fls. 153/158. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 187/190). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADRETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, é devida a diferença de correção monetária do IPC de janeiro de 1989, referente à caderneta de poupança de nº 1016-013-00001221-3, considerando que comprovado o saldo na época, bem como data base na primeira quinzena, conforme extrato de fl. 168. Cumpre esclarecer que o valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). III Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta poupança de nº 1016-013-00001221-3: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008097-1) - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008129-82.2008.403.6114 (2008.61.14.008129-0) - DORGIVAL SOARES DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 85 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. FLS. 72/74Vº - DORGIVAL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 59/62. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma

da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é cego do olho direito que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como data de início da incapacidade 26/05/2007. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 520.860.085-0 (20/01/2008 - fl. 28) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença nº 520.860.085-0, desde data da cessação 20/01/2008 (fl. 28), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.

0007498-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007498-3) - ORNILDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ornildo de Souza, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 223/224, que acolheu pedido do embargante em aclaratórios anteriormente ajuizados. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios, bem como à fixação do percentual em honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Malgrado a questão quanto à incidência dos juros de mora já esteja pacificada e decorra de expressa disposição

legal (Lei nº 11.960/2009), a fim de que não se alegue omissão a prejudicar a parte embargante, esclarece-se a incidência dos juros moratórios, passando o capítulo respectivo da sentença a ostentar a seguinte redação: d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observado o seguinte: d1) as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF; d2) incidirão juros de mora a contar da citação até o efetivo pagamento, não havendo incidência no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período mencionado no art. 100, 5º, da CF/88; d3) a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária e juros de mora, incide uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculo da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês). Quanto à fixação do percentual de honorários, basta simples verificação da inicial para se concluir que os pedidos relativos a diversos períodos foram extintos sem resolução do mérito, verificando-se a sucumbência da parte embargante. Assim sendo, bem examinados os autos, a menos que a parte pretenda a reformatio in pejus, verifica-se que o percentual de honorários sucumbenciais foi equitativamente fixado. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescer o capítulo mencionado anteriormente ao dispositivo da sentença. Intime-se o INSS a fim de que re/retifique as razões de apelação apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5) - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000382-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000382-8) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JOAO ANTONIO PERNAMBUCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 25/32). Houve réplica (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fl. 12), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que

dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0) - JOSE LUIZ FERREIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/35. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 54/59. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/91. Manifestação das partes às fls. 94/97, 98/100, 101/103 e 105/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA,

julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que concluiu que o autor é portador de tendinopatia supra-espinhal direita e osteoartrose dos joelhos (quesito 1 - fl. 88), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesitos 5 e 6 - fl. 89). Todavia, não obstante o perito tenha constatado a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço com o ombro direito, deambulação, ortostatismo e agachamento, considerando sua idade avançada (62 anos - fl. 14), seu grau de instrução (nunca estudou), bem como sua profissão habitual (ajudante geral), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para qualquer trabalho, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)

Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do laudo pericial (20/07/2010). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial (20/07/2010). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000596-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000596-5) - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA VILMA MARQUES PESTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/86). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/111, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 112/130. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 146/162. Manifestação das partes às fls. 164 e 167/169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a

concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0000620-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000620-9) - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000622-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000622-2) - DOMINGAS NICASSO CAMILO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA DOMINGAS NICASSO CAMILO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/77). Emenda à inicial às fls. 81/82. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/98, sustentando a falta de qualidade de segurada e falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 99/104. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 120/124. Manifestação das partes às fls. 126 e 129/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000650-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000650-7) - DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000667-40.2009.403.6114 (2009.61.14.000667-2) - JOSE DE CAMPOS ROQUE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE DE CAMPOS ROQUE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Juntou procuração e documentos a fls. 19/26. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 33/41. No mérito, sustenta que o autor não comprovou que preenche os requisitos para o recebimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, bem como comprovando a aplicação da taxa progressiva de juros. Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviolável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Juros Progressivos Quanto à taxa progressiva de juros, houve a aplicação administrativamente, conforme se comprovou pelo extrato de fl. 84, caracterizando-se a falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDCI nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO

AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressoante-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC

nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto: 1) Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao pedido de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000684-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000684-2) - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI

LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/48. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/71. Manifestação das partes às fls. 73 e 74/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenda a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000723-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000723-8) - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SUELI FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/113. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/125, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 126. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 142/149, complementado às fls. 174/177. Manifestação das partes às fls. 106/113 e 117/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido

por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral (quesito e - fl. 145), fixando como início da incapacidade o ano de 1997. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 504.116.202-2 (11/11/2004 - fl. 126), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 504.116.202-2 em 11/11/2004 (fl. 126), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama, que a incapacita para o trabalho. Alega que foi submetida a três cirurgias, sendo a primeira realizada em 24.05.2006, a segunda em 05.02.2007 e a terceira em 20.02.2008. Informa, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15.06.2007 a 10.10.2007. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/54. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58/58vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/74, sustentando a falta do cumprimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 75/77. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 90/97. Manifestação das partes às fls. 100/108 e 109/112. Complementação do laudo às fls. 116/117. Manifestação das partes às fls. 118vº e 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº

8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama; mastectomia D + reconstrução. Afirma, ainda, que a autora realizou cirurgia de hérnia umbilical, existindo incapacidade por cerca de 03 (três) meses após a cirurgia. Instado o I. Perito a tecer esclarecimentos acerca da incapacidade nos períodos em que a autora realizou as cirurgias referentes ao câncer, bem como a cirurgia de hérnia umbilical, concluiu: Não existe nada nos autos que indique que a pericianda possuía incapacidade laboral nos três períodos citados, exceto a incapacidade de recuperação cirúrgica sem maiores complicações que geralmente não supera 30 (trinta) dias. Portanto, a única

incapacidade laboral da autora nessas três datas citadas refere-se somente ao período normal de convalescença, de 30 (trinta) dias. Durante esse período, pode-se dizer que a pericianda estava totalmente incapaz. A autora recebeu auxílio-doença no período de 15/06/2007 a 10/10/2007, tendo efetuado novos pedidos em 08.02.2008, 17.03.2008, 09.05.2008, 12.07.2008 e 22.08.2008, todos indeferidos administrativamente por ausência de incapacidade. Tendo o I. perito judicial concluído pela incapacidade da autora nos trinta dias posteriores a cada cirurgia, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio doença no período de 20/02/2008 a 20/03/2008, uma vez que nos períodos anteriores em que esteve temporariamente incapacitada já percebia tal benefício. No que tange o período de março de 2010 a junho de 2010, em que o I. Perito afirma a incapacidade da autora relacionada à hérnia umbilical, nada foi mencionado ou requerido na inicial, trata-se de fato superveniente aos presentes autos. Mesmo que assim não fosse, tendo em vista que não foi constatada incapacidade posterior a 20/05/2008, e tendo, a autora, deixado de contribuir à Previdência Social, no período posterior, já não detinha a autora qualidade de segurada, requisito necessário à obtenção dos benefícios pleiteados. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença referente ao período de 20/02/2008 a 20/03/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000866-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000866-8) - HILDEGARD HELGA CASTILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HILDEGARD HELGA CASTILHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/107). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 260/273, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 274/284. Decisão indeferindo antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 287/288). Às fls. 296/297 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 301/309, complementado às fls. 333/334. Manifestação somente do INSS a fl. 336. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arqui-ve-se. P.R.I.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CELIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fl. 49. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/73, complementado às fls. 86/87. Manifestação das partes às fls. 90/91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-

doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva. Todavia, não obstante tenha o perito constatado a incapacidade da autora somente a partir da data da perícia (22/06/2010), entendo que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente a comprovar a incapacidade desde a data da cessação do benefício (09/09/2008), razão pela qual a autora manteve sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. É que a autora recebeu o auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 29/05/2003 a 04/04/2005 e 06/06/2005 a 09/09/2008 (fl. 83) e o perito judicial informou o início da doença em 2003 (há sete anos), constatando que sua incapacidade decorre do agravamento da doença. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da

CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 09/09/2008 (fl. 49), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/30. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/52. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 71/77. Manifestação somente do autor às fls. 80/81 e 82/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos

demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2006. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 519.743.140-3 (04/08/2008 - fl. 49), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 519.743.140-3 em 04/08/2008 (fl. 49), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001244-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001244-1) - MARIA BENEDITA PEREIRA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA BENEDITA PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça

gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/57. Às fls. 61/66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/82, complementado às fls. 142/143. Manifestação das partes às fls. 145/146 e 149/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROBSON DAVI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/91. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/107, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de

atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 108/110. Às fls. 122/123 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 127/135, complementado às fls. 147/148. Manifestação das partes às fls. 154/159 e 162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da

citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de epilepsia que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 1999. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 123.681.209-0 (30/07/2008 - fl. 157), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao INSS. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, cumpre esclarecer que os quesitos apresentados pelo INSS já foram respondidos, uma vez que coincidem com os quesitos do juízo. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício nº 123.681.209-0 (30/07/2008 - fl. 157), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0) - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001415-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001415-2) - WALTER CADONI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA WALTER CADONI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/74). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/96, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/102. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 118/131. Manifestação das partes às fls. 133 e 137. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001417-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001417-6) - JOSE DOMINGOS DE MATOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 49/49vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 95/99. Manifestação das partes às fls. 104 e 105/106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade

laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARINALVA DUARTE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/65. Às fls. 76/77 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/88, complementado às fls. 103/104. Manifestação das partes às fls. 105 e 107/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente

incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (fl. 85), fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (fl. 103). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 22/06/2010 (data da perícia realizada). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 22/06/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001818-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001818-2) - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA VILMAR RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/79). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/99, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 100/115. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 153/158. Manifestação das partes às fls. 164/171 e 172/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001821-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001821-2) - JOSE LACERDA SALDANHA FIGUEIREDO(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LACERDA SALDANHA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez. Aduz, em síntese, que possui neurotoxoplasmose e é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/43. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 58/60. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/89. Manifestação das partes às fls. 92 e 93/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. (AC 200361060026214, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento. (AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001831-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001831-5) - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/64). Emendada a inicial a fls. 68/69. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/81, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 82/87. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 98/102. Manifestação das partes às fls. 104 e 105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento in validez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001842-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001842-0) - MARIA JOSE AULETTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA JOSE AULETTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 52. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/72. Manifestação das partes às fls. 76 e 77/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento in validez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001848-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001848-0) - MARIA HELENA COSTA PEREIRA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA HELENA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/61). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/83, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 84/95. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 130/135. Manifestação das partes às fls. 138/143 e 144/145. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001851-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001851-0) - DALTON ANTONIO DE SOUZA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DALTON ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/85. Manifestação das partes às fls. 87 e 88/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001994-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001994-0) - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002000-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002000-0) - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROSANA APARECIDA PERES ALONSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/69. Manifestação somente do INSS à fl. 70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/23). Emenda à inicial às fls. 27/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/65. Manifestação das partes às fls. 66 e 67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do

período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0002137-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002137-5) - MARIA DO SOCORRO ROCHA NERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO SOCORRO ROCHA NERES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/36. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 80/81 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 86). Instado a se manifestar (fls. 87 e 88), a autora ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 13/07/2010. Devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, a autora não compareceu e instada a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0) - MARIA CICERA ARAUJO ALVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA CICERA ARAUJO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/48. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/63. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 82/86. Manifestação das partes às fls. 91/93 e 94/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que

isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui doença que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos, determinando como data de início da incapacidade 16/06/2007. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.259.145-5 (23/11/2008 - fl. 63) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença nº 516.259.145-5, desde data da cessação 23/11/2008 (fl. 63), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002210-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002210-0) - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a

inicial juntou os documentos (fls. 08/39). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/70. Manifestação somente do INSS à fl. 71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do auxílio doença no período de 01/06/2008 a 24/09/2008. Sustenta que recebeu o auxílio doença no período de 29/04/2004 a 31/05/2008 e de 25/09/2008 a 02/02/2009. Todavia, alega que no interregno de 01/06/2008 a 24/09/2008 também esteve incapacitada, fazendo jus ao recebimento do auxílio doença. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/18). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de incapacidade no período de 01/06/2008 a 24/09/2008, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/44. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/75. Manifestação das partes às fls. 78/80, 81/83 e 86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do auxílio-doença exige a comprovação de incapacidade que impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A

propósito, confira-se,PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXILIO DOENÇA. 1. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, e, da Lei n. 8.213/91). 2. Cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 23.03.1993 a 17.05.2004, tendo sido a presente ação proposta em 20.08.2004, ou seja, dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 3. A existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200603990134003, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010) A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Vale ressaltar que a autora recebeu o auxílio doença sob nº 504.169.386-9 no período de 14/05/2004 a 31/05/2008 e sob nº 532.332.517-4 no período de 25/09/2008 a 25/01/2010 (consultas anexas), requerendo o pagamento apenas no intervalo entre os dois benefícios, compreendido de 01/06/2008 a 24/09/2008. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora estava incapacitada no período de 01/06/2008 a 24/09/2008 (fl. 74), razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo do auxílio doença em tal período.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento retroativo do auxílio doença no período de 01/06/2008 a 24/09/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002301-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002301-3) - ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/50). Emenda à inicial às fls. 53/54. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 68. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78/91. Manifestação somente do INSS às fls. 93/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr

Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002325-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002325-6) - ELENITA ALVES MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA ELENITA ALVES MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 61/88. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 109/125. Manifestação somente do INSS às fls. 127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os

requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CLEONICE REGIOLLI CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/18. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e de qualidade de segurada desde 16/06/2009. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/58. Às fls. 65/66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/78, complementado às fls. 85/86. Manifestação das partes às fls. 90 e 91/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva. Todavia, não obstante tenha o perito constatado a incapacidade da autora somente a partir da data da perícia (20/07/2010), entendo que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente a comprovar a incapacidade desde a data da cessação do benefício (14/08/2008), razão pela qual a autora manteve sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. É que a autora recebeu o auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 29/08/2004 a 12/10/2005 e 13/10/2005 a 14/08/2008 (fl. 57) e o perito judicial informou o início da doença em 2005, constatando que sua incapacidade decorre do agravamento da doença. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 14/08/2008 (fl. 54), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o

item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9) - MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento concedendo a antecipação da tutela (fls. 66/68). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/89. Manifestação das partes às fls. 94/97 e 101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a

caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2005. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (31/12/2007 - fl. 75), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença, considerando a impossibilidade de cumular auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 519.415.245-7 (31/01/2007 - fl. 75). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DO CARMO FERREIRA PAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/59. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 89/104. Manifestação das partes às fls. 106/113 e 117/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga

enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da

parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade 18/06/2008, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 516.231.417-6 (30/11/2008 - fl. 110), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.231.417-6 em 30/11/2008 (fl. 110), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 542.055.521-9 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CICERO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/38. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/68. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/89. Manifestação das partes às fls. 91/96 e 99/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2008, devendo ser reavaliado em 01 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 531.674.965-7 (31/12/2008 - fl. 64), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, devendo ser reavaliado em 01 (um) ano. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 531.674.965-7 (31/12/2008 - fl. 64), sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002570-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002570-8) - HELENA DOS SANTOS NUNES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELENA DOS SANTOS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 78/92. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 107/114. Manifestação das partes às fls. 115 e 118/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução em face da justiça gratuita, que ora defiro. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002571-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002571-0) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002577-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002577-0) - MARIA LUSINETE ESTIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA LUSINETE ESTIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/62). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/79, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 80/96. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 112/119. Manifestação das partes às fls. 122/130 e 131/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento de invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GERSON CHICRI SABBAG, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrente do plano econômico no mês de abril de 1990. Aduz, em apertada síntese, que não foi aplicado adequadamente o índice de correção monetária no período que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Juntou procuração e documentos a fls. 06/25. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 45/53. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Todavia, na espécie dos autos, não houve comprovação de adesão ao acordo mencionado. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE

FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que

concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada de FGTS do autor, referente ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). P.R.I.

0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9) - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOANA DARC FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/91. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/107, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 129/137, complementado às fls. 152/154. Manifestação somente do autor à fl. 158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por

incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando

como início da incapacidade o ano de 2007, sugerindo reavaliação em 2 (dois) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 530.876.922-9 (31/01/2009 - fl. 145), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, devendo ser reavaliada em 2 (dois) anos. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 530.876.922-9 em 31/01/2009 (fl. 145), sem prejuízo de que o INSS, após 2 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE AMARO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/51. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/71. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 92/99, complementado às fls. 113/115. Manifestação somente do autor às fls. 117/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2007, sugerindo reavaliação em 2 (dois) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 531.812.463-8 (04/09/2008 - fl. 71), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, devendo ser reavaliado em 2 (dois) anos. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 531.812.463-8 em 04/09/2008 (fl. 71), sem prejuízo de que o INSS, após 2 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002712-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002712-2) - MARIA LEONI KLEINIBING(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA LEONI KLEINIBING, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão

dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/12). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/28, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 29/33. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/62. Manifestação das partes às fls. 64 e 65/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002737-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002737-7) - MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/65). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o INSS

ofereceu contestação às fls. 75/84, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 85/98. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/120. Manifestação das partes às fls. 125/126 e 127/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002755-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002755-9) - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CARVINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que em razão da perda total da visão do olho esquerdo não consegue exercer suas funções, não tendo mais condições de continuar trabalhando. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/25. Emendada a inicial a fls. 28/29. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido.

Pede, ao final, a improcedência do pedido. Junta documentos a fls. 41/56. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/71, e conseqüente manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é cego do olho esquerdo que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, quando considerada a necessidade de visão binocular, determinando como data de início da incapacidade 27/10/2006. Destarte, pelo quadro clínico apresentado e considerando a sua atividade habitual de mecânico, conclui a perita judicial pela incapacidade total e permanente do autor. Todavia, afirma que o autor pode exercer atividades que possam ser executadas de forma monocular (usando somente a visão do olho direito). Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 519.174.264-4 (21/12/2007 - fl. 46). Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cumpre esclarecer que embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença nº 519.174.264-4, desde a data da cessação 21/12/2007 (fl. 46). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002760-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002760-2) - MARIA DO SOCORRO MENDES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DO SOCORRO MENDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/70). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/90, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/108. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 130/147. Manifestação das partes às fls. 148 e 150/158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0002798-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002798-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 59/82. Laudo Pericial juntado às fls. 96/111. Manifestação somente do INSS às fls. 113/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico

de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002809-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002809-6) - WILSON JOSE DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a correta atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, considerando-se o índice de 1,051904 em março/94 em razão da diferença entre a média encontrada e o teto da época aplicando-se ao benefício do autor corrigindo-se mensalmente até os dias atuais, ou o valor que vier a ser apurado em regular execução, sujeitando-se, em seguida, aos índices de reajustes integrais, inclusive art. 26 da Lei nº 8870/94 (sic), bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas com a revisão pretendida. Aduz, em apertada síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.354.247-9), concedido em 07.06.2000. Assevera que o cálculo da RMI de seu benefício foi realizado incorretamente, pois, em virtude de seu afastamento em março de 1992, a média das contribuições do autor nos últimos 36 meses resultou em 971.183,76, sendo o teto da época fixado em 923.262,90, e a RMI em 757.075,58, em decorrência da aplicação do coeficiente de 82%. Sustenta que, com a edição da Lei nº 8870/94 (art. 26), o INSS deveria ter aplicado administrativamente a correção com o índice de 1,051904 sobre o valor da renda mensal inicial do benefício pago ao autor, o qual passaria, em março de 1994, para o valor de 320,74 e com a não incorporação do índice fixou-se em 304,92, apurando-se uma diferença mensal de R\$ 15,83. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/34). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 44/57. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação do teto ao valor dos benefícios concedidos e a inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8870/94 ao caso do autor, porquanto o benefício foi concedido em junho de 2000. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/63). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A fl. 68 o feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse o motivo da desconsideração dos salários de contribuição anteriores a 1989. A fls. 69/70 sobreveio manifestação do INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Das preliminares O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício, introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91, tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data

anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 872.451; Proc. 2007/0071487-2; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Rejeito a preliminar de decadência. De outro norte, incide a preliminar de prescrição, a qual alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ajustando-se a hipótese ao que preceitua a Súmula n° 85 do STJ. Mérito No mérito, como se sabe, aplica-se a revisão da RMI, prevista no artigo 26 da Lei no 8.870/94, aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. No caso, o benefício do autor foi concedido em 07.06.2000, não fazendo jus à revisão pretendida. Com efeito, a renda mensal inicial do benefício foi calculada na forma da Lei n° 8.213/91, com as limitações inscritas no artigo 29, 2° e no artigo 33. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade das normas, ao fundamento de que o artigo 201, 2° e 202 não são autoaplicáveis. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.007.256; Proc. 2007/0272058-7; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 26/10/2010; DJE 22/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N° 8.870/94. VALOR TETO. - A limitação ao salário de benefício, contida nos artigos 29, 2°, e 33 da Lei n° 8.213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. - Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. - A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, determinando-se apenas a observância de legislação posterior à sentença, relativamente à incidência de juros. (TRF 3ª Região, APELREE 199961040093848, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, NONA TURMA, 13/05/2009) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n° 1060/50. P.R.I.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDUARDO LESSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/47. Às fls. 61/62 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/73, complementado à fl. 84. Manifestação das partes às fls. 86 e 89/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n° 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n° 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei n° 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de

1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva. Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade do autor somente a partir da data da perícia (30/06/2010), entendendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os atestados de fl. 18 e 57/58 são suficientes a comprovar a incapacidade desde a data do requerimento administrativo (05/01/2009), razão pela qual o autor manteve sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, considerando o vínculo empregatício findo em 31/12/2008 (fl. 81). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor

não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2009 (fl. 21), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002839-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002839-4) - REGINALDO CARDOSO ARAUJO(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA REGINALDO CARDOSO ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/69. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 123/135. Manifestação das partes às fls. 138/140 e 141/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002870-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002870-9) - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA APARECIDA SOARES COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui seqüelas de traumatismo do membro superior, síndrome do manguito rotador e doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 54/61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/107. Manifestação das partes às fls. 108 e 110/111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O I. Perito em resposta ao quesito 05 (fl. 104) elaborado pela autora, afirma ser a autora portadora do vírus HIV, porquanto tal contaminação não é incapacitante. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida. (AC 200361060026214, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento. (AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009) No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1) - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/60. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/85. Manifestação das partes às fls. 88/90, 91/92 e 96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais

sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (fl. 80 - quesitos 4 a 7), determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2006 (fl. 81). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 27/09/2006 (NB 515.869.898-4 - fl. 47), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da

tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 515.869.898-4 (fl. 47). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA APARECIDA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/18. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/48. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/77, complementado às fls. 96/97. Manifestação das partes às fls. 99/102 e 107/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por

invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando como início da doença o ano de 2009 e da incapacidade o ano de 2010. Todavia, não obstante tenha o perito constatado a incapacidade da autora somente no ano de 2010, entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente o atestado de fl. 15, é suficiente a comprovar a incapacidade desde a data da citação (16/06/2009 - fl. 26vº). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Destarte, considerando a incapacidade fixada na data da citação em 16/06/2009, a autora manteve a qualidade de segurada necessária à concessão de auxílio doença, nos termos do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91, considerando a última contribuição individual recolhida em janeiro de 2009 (fl. 90), sendo de rigor a procedência da ação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de

condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 16/06/2009 (fl. 26vº), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003146-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003146-0) - JULIO CESAR HERNANDES X SUELI DA COSTA HERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003153-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003153-8) - LUIZA CLEUZA CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LUIZA CLEUZA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/91). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/104, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento de fls. 105. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 113/127. Manifestação somente do INSS às fls. 129 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arqui ve-se. P.R.I.

0003194-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003194-0) - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003227-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003227-0) - MARCIO ROCHA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARCIO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 47/56. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/84. Manifestação somente do INSS às fls. 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os

requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003232-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003232-4) - FATIMA APARECIDA MOLITOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FATIMA APARECIDA MOLITOR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/40). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 59/63. Laudo Pericial juntado às fls. 80/84. Manifestação das partes às fls. 86/87 e 89/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2) - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DONIZETTI APARECIDO CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2008, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 01/04/1981 a 01/09/1989, 19/10/1989 a 18/10/2001 e 01/07/2003 a 03/04/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/72), sustentando que o ruído sempre exigiu a apresentação de formulário e laudo e que os demais agentes nocivos a partir de 29/04/1995 exigem prova da efetiva exposição, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/79). Procedimento Administrativo acostado às fls. 86/126. Manifestação das partes às fls. 128 e 129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que todos os períodos que o autor pretende reconhecer como laborados em condições especiais, compreendidos de 01/04/1981 a 01/09/1989, 19/10/1989 a 18/10/2001 e 01/07/2003 a 03/04/2008, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 117/120 e conforme alegado pelo próprio INSS às fls. 128, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal pedido. Assim, remanesce o interesse processual somente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2008. Mérito Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei n.º 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento do pedágio e idade, requisitos exigidos pela EC n.º 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) No caso dos autos, o INSS reconheceu como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos pelo autor em sua inicial (01/04/1981 a 01/09/1989, 19/10/1989 a 18/10/2001 e 01/07/2003 a 03/04/2008), que somados totalizam 25 anos e 28 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. Cumpre ressaltar que o INSS reconheceu todo o tempo especial requerido pelo autor e procedeu a contagem administrativa nos exatos termos da contagem anexa feita por este juízo, todavia, surpreendentemente, houve divergência entre as planilhas, sendo que o INSS totalizou equivocadamente apenas 23 anos, 10 meses e 4 dias (fls. 120/121). Assim, tal equívoco deve ser sanado, concedendo ao autor a aposentadoria especial a que possui direito. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/04/2008, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período compreendido de 01/04/1981 a 01/09/1989, 19/10/1989 a 18/10/2001 e 01/07/2003 a 03/04/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do

CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, a partir da DER em 03/04/2008 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003313-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003313-4) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA GORETE DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/21). Emenda à inicial às fls. 26/30. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31 Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 46/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/64. Manifestação das partes às fls. 66 e 71/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero

que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8) - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO MENEZES ROLIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/69). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/85, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/114. Manifestação das partes às fls. 116 e 118/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutimento da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos

constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003432-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003432-1) - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA CLAOBERTO LUIZ DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/42. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/80. Manifestação das partes às fls. 82/83 e 86/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo,

têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003446-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003446-1) - BENEDITO MILTON DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

BENEDITO MILTON DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, que o incapacita para o trabalho. Informa, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28.03.2005 a março de 2009. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/47, sustentando a falta do cumprimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 48/53. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 65/78. Manifestação somente do INSS às fls. 80/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença

incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o mês de agosto de 2007. Constatou, ainda, que o autor está infectado pelo vírus HIV, no entanto, não há como apontar a síndrome de deficiência imunológica adquirida. Em resposta ao quesito de nº 07 (fl. 74), o perito informa que o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada, devendo ser reavaliado em nove meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 506.923.339-0 (06/03/2009 - fl. 48), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Com efeito, cumpre destacar que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 150.526.427-5, a partir de 29/05/2009 (fl. 82), motivo pelo qual o auxílio doença deverá ser cessado em 28/05/2010, considerando a impossibilidade de cumulação, conforme o art. 124, I da Lei nº 8.213/91. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 506.923.339-0 (06/03/2009) até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.526.427-5 (29/05/2009). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003478-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003478-3) - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUIZ CARLOS TERSAROTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 55/70. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 88/94. Manifestação das partes às fls. 98/100 e 101/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado

que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003499-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003499-0) - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003520-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003520-9) - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLARINDO AMBRÓSIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao resgate de aplicação do Fundo Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce I, acrescido de juros e correção monetária, desde a restituição. Aduz, em síntese, que em 27.03.2002 aderiu ao Fundo Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce I, adquirindo 1.415 cotas, utilizando-se de recursos de sua conta vinculada. Assevera que, à época, era empregado da pessoa jurídica Progresso Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., sendo que em 20.08.2006 foi rescindido seu contrato de trabalho, com o consequente saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Diz que o saque não abrangeu os valores investidos no mencionado fundo e que no dia 26.01.2009 solicitou o resgate da aplicação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a importância creditada em sua conta vinculada, porém a Ré se nega a liberar a quantia, ao argumento de que somente pode proceder mediante alvará judicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Determinada a conversão de rito a fl. 18, com emenda à inicial a fls. 21/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 33/36. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor foram levantados mediante alvará judicial, cuja ordem de levantamento não englobou os valores referentes à aplicação do mencionado fundo de investimentos, razão pela qual os valores não puderam ser levantados. Instadas a especificarem provas, as partes nada

requereram. Réplica a fls. 43/44. Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor explicitasse a existência de ordem judicial de levantamento dos valores (fl. 45). Sobreveio manifestação do autor a fls. 46/47, na qual esclarece que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada foi determinado no âmbito de ação trabalhista (fls. 48/58). Manifestou-se a CEF a fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Por primeiro, afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a peça inaugural preenche os requisitos do art. 282 do CPC, possibilitando o exercício do direito de defesa pela Ré. Nesse sentido, confira-se: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) No mérito, como se sabe, a movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mesmo que oriundos das ações da Cia. Vale do Rio Doce, está adstrita às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 (TRT 23ª R.; RO 00162.2008.081.23.00-2; Relª Desª Maria Berenice; DJMT 13/10/2008; Pág. 29). Com efeito, na hipótese vertente, comprovou o autor situação ensejadora da movimentação (saque) dos recursos da conta vinculada do FGTS, uma vez que reconhecida a dispensa sem justa causa pela Justiça do Trabalho, consoante se infere da r. sentença de fls. 48/50. A propósito, dispõe o art. 20 da Lei nº 8036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Por sua vez, o 9º do mesmo dispositivo legal possibilita que, decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na espécie, verifica-se que o prazo mínimo de doze meses para opção de retorno dos valores para a conta vinculada foi observado no caso concreto. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor os valores referentes à aplicação do Fundo Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce I, de titularidade do autor, bem como a possibilitar-lhe o resgate dos valores respectivos. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1) - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/93. Manifestação das partes às fls. 95/96 e 98/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício

pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fls. 44/57. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 75/81. Manifestação das partes às fls. 83/85 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed.

Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como início da incapacidade 19/02/2009. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora em outra função, considerando sua idade avançada (56 anos - fl. 08), bem como sua atual profissão exercida (doméstica), a autora dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições da segurada para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual

vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde 19/02/2009, quando constatada a incapacidade da autora e considerando o requerimento feito em 17/02/2009 (fl. 11).Cumprido esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de auxílio doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado o auxílio doença, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/02/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003541-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003541-6) - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IRENE DE LIMA SIMOES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/51). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou

documentos de fls. 66. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 106/118. Manifestação das partes às fls. 120 e 125/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003681-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003681-0) - VILMA COSTA DUARTE BUENO (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VILMA COSTA DUARTE BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 56/57. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/98. Manifestação das partes às fls. 100 e 101/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2) - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA (SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/48. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 60/68). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/82, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fls. 83/89. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 110/116. Manifestação das partes às fls. 119/122 e 126/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio

in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como início da incapacidade 19/08/2008. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora em outra função, considerando sua idade avançada (63 anos - fl. 13), grau de instrução (ensino fundamental), bem como a atual profissão exercida (cozinheira), a autora dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições da segurada para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação do auxílio doença em 18/09/2008 (fl. 83), considerando que nesta data já estava incapacitada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do auxílio doença em 18/09/2008 (fl. 83). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003732-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003732-2) - JURACY ANTONIO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JURACY ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/36). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/68. Manifestação somente do INSS à fl. 70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004010-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004010-2) - CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/45. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/111, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 124/137. Manifestação das partes às fls. 140/141 e 142/143. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 110. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004042-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004042-4) - MARIA NAUZIRETE SILVA DE QUEIROZ (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRÍCI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA MARIA NAUZIRETE SILVA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/62. Manifestação das partes às fls. 66 e 67/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUZA HOLANDA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MANOEL DE SOUZA HOLANDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/111. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123/133, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 134/136. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 150/165. Manifestação das partes às fls. 169/175 e 176/179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de

reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o

exercício de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade 29/01/2010, devendo ser reavaliado em 12 (doze) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 538.774.371-6 (31/10/2010 - fl. 178), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que o autor possuía qualidade de segurado. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pelo auxílio doença concedido administrativamente sob nº 543.702.275-8 (fl. 179) e outros, se houver. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.** Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 538.774.371-6 em 31/10/2010 (fl. 178), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004071-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004071-0) - VALDALIA PEREIRA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA VALDALIA PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/51). Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a Justiça Federal em 04/06/2009. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 71/77. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/95. Manifestação das partes às fls. 97 e 100/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO APARECIDO CINEGALIA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos percentuais da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos. Acosta(m) documentos à inicial. Destacada a fl. 45 dos autos possível relação de prevenção entre estes autos e o de nº 2003.61.00.037472-8 que tramitou perante a 22ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi juntada aos autos a fls. 60/71. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 76/84. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda.O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca de eventual saque ocorrido em sua conta vinculada referente ao período de 01/03/1971 a 20/01/1975. Manifestou-se a fl. 124. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para

cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Coisa Julgada Conforme se extrai das cópias de fls. 60/71, há identidade entre estes autos e os de número 2003.61.00.037472-8, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, com trânsito em julgado, no que atine o período de janeiro de 1989, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a tal pedido. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF.

LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida

pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sob exame: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180)No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 26/44) comprovando vínculo empregatício de 01/03/1971 a 20/01/1975, havendo opção pelo regime de FGTS em 01/03/1971. Assim, teria direito à progressividade dos juros, conforme explicitado acima.Todavia, o autor foi demitido em 1975 e efetuou saque dos valores do FGTS, razão pela qual estão prescritas as prestações de juros progressivos a que teria direito. Cumpre esclarecer, que o autor somente possui direito a aplicação dos juros progressivos do vínculo de 01/03/1971 a 20/01/1975, não havendo que se falar em sua aplicação aos vínculos empregatícios posteriores como pretendeu o autor. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. IIIAo fio do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.2) No que tange ao pedido referente aos juros progressivos, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.3) Em relação ao pedido de aplicação dos demais índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a

taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) pelo autor e 15% (quinze por cento) pela ré, observado os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual. Em cumprimento a determinação, a autora apresentou as procurações dos genitores da autora às fls. 166/172. Todavia, para a devida regularização processual não basta a simples juntada da procuração em nome dos pais da autora, é necessária a nomeação de curador especial com poderes para representá-la, que pode ser feita nestes autos, apenas para o fim de concessão do benefício previdenciário aqui discutido, sem prejuízo de futura ação de curatela no âmbito da Justiça Estadual, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176/177. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial de Eni Bulhões da Silva, sua genitora Judite Bulhões da Silva, apenas para representação nestes autos. Diante do exposto, a parte autora deverá regularizar o instrumento de procuração que deverá constar em nome da autora Eni Bulhões da Silva, representada por sua curadora especial Judite Bulhões da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, considerando a proposta de acordo do INSS de fls. 185/187, manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento de todas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo ao final, conclusos para sentença. Sem prejuízo, preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ainda, o disposto em seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, considerando que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in litis*. Assim, considerando que o cumprimento das diligências podem demandar tempo razoável, tratando-se de verba de natureza alimentar, que caracteriza o *periculum in mora*, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA à autora, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0004348-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004348-6) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, reabilitação, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/65. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/97, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 98/109. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 136/140. Manifestação das partes às fls. 145/146 e 147/148. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004368-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004368-1) - IVONETE FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IVONETE FERREIRA DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/52). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/73, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 74/82. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 98/116. Manifestação das partes às fls. 120/121 e 122/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por

atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004415-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004415-6) - ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE, em razão do falecimento de Bruno Renato Balabenute aos 08/11/2008. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 06/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Juntou documentos às fls. 42/46. Réplica às fls. 49/50. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a autora (fls. 73/76). Memoriais finais às fls. 78/91 e 93/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado tendo em vista que o autor estava empregado à época de seu falecimento, conforme registro em CTPS a fl. 16. Não restou carreada qualquer prova documental a comprovar a situação de dependência econômica da autora. Foram apresentados apenas comprovantes de residência que não são suficientes para comprovar tal dependência. As testemunhas embora afirmem que o falecido contribuía nas despesas da casa, não foram precisas quanto a frequência e natureza destas

contribuições. Ainda, não souberam informar se a família passou por dificuldades após o falecimento do filho. Nem mesmo a autora em seu depoimento pessoal afirmou que passou por dificuldades após o falecimento do filho, destacando, apenas, despesas de hospital que ficaram para ser pagas, quitadas com o FGTS do falecido filho. Em outro giro, o INSS junta aos autos os documentos de fls. 88/91 que demonstram que à época do óbito o pai do falecido segurado, esposo da autora, estava trabalhando, percebendo um salário no valor de R\$ 1.200,00. Neste diapasão, entendo que a contribuição dada por Bruno Renato, não trouxe abalo econômico à família, caracterizando-se como ajuda financeira eventual. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004421-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004421-1) - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GERMANA MENDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/70. Manifestação das partes às fls. 72 e 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004434-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004434-0) - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARNO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/55. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/78, complementado às fls. 87. Manifestação das partes às fls. 89/91 e 94/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa, constatando distúrbio ventilatório leve com boa resposta ao uso de broncodilatador. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de

confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004485-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004485-5) - GERALDO LEITE DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

GERALDO LEITE DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/24). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/77. Manifestação somente do INSS à fl. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III -

Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004536-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004536-7) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23/23vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/74. Manifestação das partes às fls. 76 e 77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004716-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004716-9) - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ MARIA CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de agosto de 1960 a agosto de 1971, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/09/2000. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Inicialmente, também foi feito pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais na Empresa Brascola a partir de 26/03/1985, todavia, configurou-se a coisa julgada com relação a tal pedido nos autos de nº 2003.61.14.000860-5, motivo pelo qual o processo foi extinto, com fulcro no art. 267, V do CPC, apenas quanto ao reconhecimento do período especial (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 75/88), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de início de prova material, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 89/126. Houve réplica (fls. 132/143). Foi determinada a prova oral, realizada às fls. 165/168. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição quinquenal Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de agosto de 1960 a agosto de 1971, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/09/2000. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unâimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) certidão de casamento lavrado em 27/11/1971 (fl. 38); b) certificado de dispensa militar, datado de 28/12/1971 (fl. 39); c) ITR referente aos anos de 1967, 1968 e 1972

(fls. 40 e 61/63); d) documentos referentes à propriedade rural (fls. 41/43); e e) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 17/07/2009 (fls. 59/60). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material a certidão de casamento do autor e o certificado de dispensa militar do ano de 1971. De outra parte, a prova testemunhal produzida (fls. 167/168), malgrado tenha afirmado que o autor trabalhou como rurícola, não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados. Assim, entendo que somente ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1971 a 30/08/1971. Vale ressaltar, ainda, que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para comprovar o período rural, a teor da Súmula 149 do STJ. Súmula 149 STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. VIOLAÇÃO. 1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Por outro lado, a teor da Súmula n.º 149/STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901304380, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010) No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1971 a 30/08/1971 para fins de aposentação. Por fim, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período rural aqui reconhecido, totaliza 26 anos 4 meses e 12 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a aposentação, razão pela qual não faz jus o autor ao benefício pretendido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de reconhecer e declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido de 01/01/1971 a 30/08/1971. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004718-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004718-2) - GILSON BARBOSA DE LIMA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILSON BARBOSA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/57, sustentando a ausência de qualidade de segurado e incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/60. Laudo

Pericial Médico acostado às fls. 77/80. Manifestação das partes às fls. 82 e 83/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor encontra-se incapacitado permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais, fixando como início da incapacidade 24/09/2008. Assim, necessário averiguar se nesta data mantinha o autor a qualidade de segurado e carência necessária. De acordo com o CNIS (fls. 85/86), o autor teve o seu último vínculo empregatício encerrado em 01/11/1983, recolhendo contribuições individuais no período de 03/209 a 04/2010 e 06/2010 a 08/2010. Assim, na data em que constatada a incapacidade (24/09/2008), o autor não tinha a qualidade de segurado e carência necessária à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ABSAMAR BARCELAR SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/26. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/61. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 73/80. Manifestação das partes às fls. 86 e 87/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2005, devendo ser reavaliado em 6 (seis) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 514.084.771-6 (03/02/2009 - fl. 50), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no período de 08/07/2009 a 28/02/2011, em razão do auxílio doença concedido administrativamente sob nº 536.246.207-1 (fl. 88) e outros, se houver. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 514.084.771-6 em 03/02/2009 (fl. 50), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004849-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004849-6) - MARIA ZILA GOMES SALATIEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA ILZA GOMES SALATIEL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecer seu auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 58/70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 86/94. Manifestação das partes às fls. 95 e 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0004878-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004878-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DE LOURDES FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/40). Emenda à inicial às fls. 43/44. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/80. Manifestação das partes às fls. 82 e 83/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0004922-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004922-1) - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) JOÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/39). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/107. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 125/132. Manifestação das partes às fls. 134 e 138/140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004923-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004923-3) - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença.

Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos à fl. 66. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/86. Manifestação das partes às fls. 88 e 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0005065-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005065-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/37). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/55, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/73. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/94. Manifestação das partes às fls. 96/100 e 102/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa para a função exercida atualmente. Esclarece que havia incapacidade para a atividade que exercia antigamente, todavia, foi reabilitado para outra função, para qual não há incapacidade. Assim, não restou comprovada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto à manutenção do auxílio doença, também não merece prosperar, considerando que o laudo informou a reabilitação do autor para função capaz de exercer. No mais, considerando a informação do INSS de que fora concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 19/07/2010 (fl. 100), não há que se falar na concessão de auxílio doença nem aposentadoria por invalidez, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I e II da Lei nº 8.213/91. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0005100-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005100-8) - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIO CESAR MOLINA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/23. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/64. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 80/89. Manifestação das partes às fls. 90 e 93/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime

Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005200-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005200-1) - ANTONIA DE BARROS VILAS BOAS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIA DE BARROS VILAS BOAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/14). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 38/52. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/74. Manifestação das partes às fls. 75 e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considera que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005244-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005244-0) - BARNABEL ALVES DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

BARNABEL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/49. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 63/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 89/97. Manifestação das partes às fls. 99 e 102/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12

meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005248-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005248-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 47/82. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 98/107. Manifestação das partes às fls. 109/110 e 113/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0005264-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005264-5) - ANETE VIANA ARAUJO SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANETE VIANA ARAUJO SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 14/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora possui renda per capita acima de do salário mínimo, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/50). Réplica às fls. 61/72. Relatório Social juntado às fls. 78/80. Manifestação das partes às fls. 85/107 e 108/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, a autora preenche o requisito etário, uma vez que conta com 71 anos de idade (nascida em 25/03/1938 - fl. 16). Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 78/80, a autora não possui renda e mora com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Todavia, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por seu marido não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento. Neste sentido, EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO

OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010)PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDÊZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da norma e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região)Desta forma, conclui-se que a autora não possui renda mensal alguma, preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, razão pela qual a procedência é de rigor.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo em 27/03/2009 (fl. 31).Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005273-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005273-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE CLEMENTE VIEIRA X JOSE MILTON DE SIQUEIRA X PEDRO OLIMAR DE MORAES X SALVADOR TRIGILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0) - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) MARIA GUEDES ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/53. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/72, sustentando a regular cessação do auxílio doença e falta de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/85. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 104/120. Manifestação das partes às fls. 122 e 123/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez

demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, suscetível de recuperação, fixando a data de início da incapacidade em 05/06/2010, determinando a reavaliação em 9 (nove) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do auxílio doença, entendo que não poderá ser fixado desde a data da cessação do NB 532.351.766-9 concedido de 19/09/2008 a 15/11/2009 (fl. 86), tendo em vista que analisando o conjunto probatório o perito apenas constatou a incapacidade da autora a partir de 05/06/2010. Assim, deverá ser concedido novo auxílio doença à autora com início na data fixada pelo perito (05/06/2010). Com efeito, compulsando os autos, observo que a autora está recebendo o auxílio doença atualmente sob nº 544.002.696-3, concedido a partir de 14/12/2010 (fl. 125), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 05/06/2010 (fixada pelo perito), sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 544.002.696-3 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o novo benefício do auxílio-doença em favor da parte autora,

cessando o administrativamente concedido sob nº 544.002.696-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005361-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005361-3) - IZAURA APARECIDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IZAURA APARECIDA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, alegando que foram utilizados no PBC somente os salários de contribuição de janeiro de 1997 a março de 2005, desprezando os salários de contribuição de julho de 1994 a dezembro de 1996, em afronta ao art. 3º da Lei nº 9.876/99. Juntou documentos às fls. 06/19. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/29, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que no cálculo da RMI da autora foram utilizados todos os salários de contribuição, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 30/36. Houve réplica às fls. 43/44. Os autos foram convertidos em diligência, determinando remessa à Contadoria Judicial para conferir o cálculo da RMI da autora (fl. 46). Cálculo e parecer da Contadoria Judicial às fls. 48/49. Manifestação das partes às fls. 50 e 51/52. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA - RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Todavia, no caso dos autos, considerando que o benefício foi concedido em 2005 e a ação foi proposta em 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. Mérito Pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida em 19/04/2005, requerendo a inclusão dos salários de contribuição do período de junho de 1994 a dezembro de 1996 no PBC, conforme art. 3º da Lei nº 9.786/99. É incontroverso que o salário de benefício da pensão por morte da autora deve ser feito de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.786/99, que dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, o cerne da questão cinge-se na correta aplicação do referido dispositivo. Com efeito, observo que o INSS comprovou às fls. 32/36 que no cálculo do benefício da autora foram utilizados todos os salários de contribuição desde julho de 1994 até março de 2005, desconsiderando-se apenas os menores, em conformidade com a legislação. A fim de comprovar a regularidade do cálculo da RMI da autora, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou que o cálculo da RMI feito pelo INSS está correto, constatando que foram utilizados todos os salários de contribuição, apurando a mesma RMI que o INSS. No mais, cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850;

Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Assim, considerando que o cálculo da RMI foi feito corretamente, utilizando todos os salários de contribuição, conforme legislação vigente, a improcedência é de rigor. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7) - ANISIO RODRIGUES FILHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANISIO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/67. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/82, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 83. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 101/111. Manifestação das partes às fls. 113/119 e 124/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra

banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2006, devendo ser reavaliado em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 530.488.763-4 (27/08/2008 - fl. 83), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, devendo ser reavaliado em 1 (um) ano. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 530.488.763-4 em 27/08/2008 (fl. 83), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005512-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005512-9) - MAURICIO DE MELLO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MAURICIO DE MELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/51). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 101/118. Manifestação do INSS a fl. 120 e do autor a fls. 125/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, o qual é requisito para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005530-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005530-0) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a devolução das contribuições vertidas a partir do início do benefício e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 52/415. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 419). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 427/447), convertido em Agravo Retido (fls. 449/452). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 453/478, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 480/492. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 527/538. Manifestação das partes às fls. 539 e 542/564. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo

do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Quanto ao pedido de devolução das contribuições recolhidas, melhor sorte não assiste ao autor. A contribuição previdenciária em exame encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Cumpre registrar que a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social. Não bastasse, inexistindo motivo suficiente a embasar o deferimento do benefício pretendido, não há que se falar em pagamento indevido da contribuição previdenciária. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005554-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005554-3) - JULIA MOREIRA DE SOUSA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULIA MOREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/92. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 109/125. Manifestação das partes às fls. 127 e 130/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do

evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005671-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005671-7) - SERGIO CARLOS RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SERGIO CARLOS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 68/71. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/84. Manifestação das partes às fls. 89/91 e 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47,

disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9) - EUEDNA DINIZ DE PAULA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EUEDNA DINIZ DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 54/58. Manifestação das partes às fls. 138/140 e 141/143. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, fixando como início da incapacidade o ano de 2007. Constatou, ainda, a possibilidade de reabilitação para funções que não exijam a visão binocular. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 522.374.271-7 (31/07/2008 - consulta anexa), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que a autora possuía qualidade de segurada. Com efeito, cumpre destacar que a autora teve concedida sua aposentadoria por idade de nº 153.629.000-6, a partir de 30/06/2010 (consulta anexa), motivo pelo qual o auxílio doença deverá ser cessado em 29/06/2010, considerando a impossibilidade de cumulação entre os benefícios, conforme o art. 124, I da Lei nº 8.213/91. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 522.374.271-7 (31/07/2008) até a concessão da aposentadoria por idade de nº 153.629.000-6 (29/06/2010). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005788-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005788-6) - JACIRA FERREGUTI CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JACIRA FERREGUTI CAPOVILA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1971 a 10/08/1973, incluindo-o na contagem de tempo de contribuição da autora, concedendo a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Alega que, computando o tempo rural trabalhado perfaz um total de 14 anos 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, preenchendo a carência necessária de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos às fls. 10/78. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/106. Sustentou que a autora não cumpriu a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Alegou a impossibilidade de contagem tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, considerando que esta exige o efetivo recolhimento das contribuições. Bate, ainda, pela falta de comprovação do trabalho rural. Réplica às fls. 112/115. Audiência realizada às fls. 186/199 para oitiva de três testemunhas. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a autora o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1971 a 10/08/1973, incluindo-o na contagem de tempo de contribuição da autora, concedendo a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo rural Considerando que há algumas décadas, o trabalho rural era exercido geralmente sem registro em carteira, a realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de prova documental para a comprovação de todo o tempo laborado, já que as condições de trabalho no campo, no Brasil, são totalmente incompatíveis com qualquer escrituração. No entanto, a lei é categórica ao afirmar que há necessidade de início de prova material a ser corroborado com a prova testemunhal. O que não ocorre no presente caso. Os documentos carreados aos autos pela autora não servem como início de prova material. Na certidão de casamento (ano de 1971) acostada a fl. 20, descreve a profissão da autora como doméstica. O mesmo ocorre com a certidão de nascimento da filha Joeli (ano de 1972), descrevendo a profissão da autora como doméstica. Os documentos juntados aos autos a fls.

52/67 referem-se ao pai da autora em período no qual a autora já se encontrava casada, restando claro nos depoimentos das testemunhas que a autora não trabalhou junto com seu pai após o casamento. Nesse sentido o entendimento do C. Supremo Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 200101776193, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, não resta comprovado o período de labor rural requerido pela autora. Do computo dos períodos reconhecidos para fins de carência. Ainda que houvesse o reconhecimento do tempo rural pleiteado, pretende a autora computar tais períodos para fins de carência da aposentadoria por idade, o que não é possível. É que a aposentadoria por idade urbana, diferente da aposentadoria por tempo de contribuição, exige o efetivo recolhimento da contribuição, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que no período rural não houve o recolhimento das contribuições, não poderá ser considerado para fins de carência da aposentadoria por idade urbana. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Assim, o período rural não poderá ser computado como carência para fins de aposentadoria por idade urbana. Da concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no

sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispendo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, verifica-se que a autora completou a idade necessária em 2008 (data de nascimento em 27/09/1948 - fl. 19), ano em que são exigidas 162 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando as fundamentações anteriores e conforme CPTS de fl. 24/27, 69/78 e CNIS de fls. 34/35, comprovou a autora um total de 146 contribuições, conforme planilha anexa, número inferior as 162 exigidas para o ano de 2008, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por idade. Cumpre registrar que a possibilidade da ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos, na forma como idealizada pelo C. STJ, visou proteger o direito adquirido, já que num dado momento, mesmo que não simultaneamente, teria o segurado todos os requisitos para a concessão. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P. R. I.

0005793-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005793-0) - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA (SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ THIMÓTEO NETO e ELZA TEODORO DO AMARAL, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, objetivando seja-lhes assegurada a cobertura do valor residual de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS, bem como determinado o levantamento de gravame hipotecário que paira sobre o imóvel adquirido pelos autores. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram com a instituição Secular, atualmente sucedida pelo Banco Bradesco S/A, contrato de mútuo com garantia hipotecária, referente à aquisição do imóvel localizado na Rua Josephina Leonora L. Bueno, nesta cidade, sendo pactuado que os reajustes das prestações seriam realizados em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES - e cobertura do saldo residual pelo FCVS. Alegam que, mesmo após o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o Banco Bradesco S/A se nega a liberar o gravame hipotecário, ao argumento da existência de residual. Sustentam que a Lei nº 10.150/2000 concedeu a quitação antecipada aos contratos

do SFH celebrados até 31.12.1987, situação na qual se insere o contrato firmado pelos autores. Asseveram que a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A não estão respeitando a legislação de regência, em virtude da negativa quanto à cobertura pelo FCVS, bem como em relação ao levantamento da garantia hipotecária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Antecipação de tutela indeferida a fl. 168. Citados, apenas a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 198/206). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de cobertura pelo FCVS, uma vez que a cobertura do saldo residual já foi deferida administrativamente em 24.06.2005. Alega que é parte ilegítima quanto ao pedido de liberação do gravame hipotecário, uma vez que tal providência cabe ao credor hipotecário e não à CEF. No mérito, nega responsabilidade quanto à liberação do gravame, uma vez que já homologada a cobertura pretendida pelos autores. Juntou documentos (fls. 207/212). Cerificado o decurso de prazo para manifestação dos autores a fl. 229. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos (fls. 209/213) que o crédito referente ao saldo residual do contrato de financiamento firmado pelos autores já teve a cobertura pelo FCVS deferida e homologada pela CEF em 27.01.2005, obtendo 100% (cem por cento) de cobertura do saldo residual de responsabilidade do FCVS. Verifica-se, portanto, que antes mesmo do ajuizamento da presente demanda a cobertura pretendida pelos autores já havia sido concedida, donde se extrai a ausência de interesse processual quanto ao referido pedido. Com relação ao pedido de levantamento do gravame hipotecário, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para sua satisfação, uma vez que compete ao credor hipotecário, no caso, o Banco Bradesco S/A, a formalização do ato pretendido pelos autores. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo, para apreciação do pedido formulado em relação ao Banco Bradesco S/A. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deram causa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0005869-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005869-6) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/173). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 177). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 184/192, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 193/202. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 217/224. Manifestação das partes às fls. 225 e 228/238. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº

200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arqui-ve-se. P.R.I.

0005903-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005903-2) - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/44). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 62/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/80. Manifestação somente do INSS a fl. 82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos

médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RICARDO SANTOS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 45/50), convertido em Agravo Retido (fls. 89/91). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 58/60. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/79. Manifestação das partes às fls. 81 e 86/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à

impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005942-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005942-1) - ROSA MAXIMINA DA CONCEICAO COIMBRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSA MAXIMINA DA CONCEIÇÃO COIMBRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/28). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/48. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 75/79. Manifestação das partes às fls. 82/89 e 90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005952-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005952-4) - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANA MARIA BRAZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/17 Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 51/58. Manifestação das partes às fls. 60 e 63/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter

se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005985-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005985-8) - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/68. Manifestação das partes às fls. 70 e 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento

de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7) - VALMIR BURAVOC(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA VALMIR BURAVOC, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/78, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 107/115. Manifestação das partes às fls. 119/122, 123/137 e 141. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)
PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconhecendo a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido

por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2003. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 10/03/2009 (NB 133.963.869-7 - fl. 79), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no período de 08/04/2009 a 30/11/2010, em razão do auxílio doença concedido administrativamente sob nº 536.581.005-4 (fl. 126) e outros, se houver. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 133.963.869-7 (fl. 79). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença nº 536.581.005-4 (fl. 126) e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RITINHA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos e afecção na coluna vertebral que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/17). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/33, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 34/37. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/59. Manifestação somente da autora às fls. 62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de transtorno equizofreniforme com fenômenos psicóticos, que a incapacita total e temporariamente para todo e qualquer

trabalho, devendo ser reavaliada dentro de 02 (dois) anos. Afirma não ser possível determinar a data de início da incapacidade, embora a patologia tenha se iniciado há 10 (dez) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício fixada na data da cessação do auxílio-doença NB 522.514.150-8 (04/04/2008 - fl. 35). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora RITINHA MARIA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (04/04/2008 - fls. 35), sem prejuízo de que o INSS, após 02 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006075-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006075-7) - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA JOSÉ MACENA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 56/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/82. Manifestação das partes às fls. 84 e 88/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006094-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006094-0) - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 65/66. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/92. Manifestação das partes às fls. 94 E 95/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006095-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006095-2) - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 36/39. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 53/56. Manifestação das partes às fls. 58 e 61/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a

concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006096-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006096-4) - VALPI BRAGA BONOTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006112-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006112-9) - MARTA PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA MARTA PEREIRA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 49/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/82. Manifestação das partes às fls. 84 e 86/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006113-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006113-0) - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EZELMO FREIRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 38/39. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/52. Manifestação das partes às fls. 57/59 e 60/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente

que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006301-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006301-1) - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA LURDES ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/27). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 42/43. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/69. Manifestação das partes às fls. 71 e 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as

dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006334-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006334-5) - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
SENTENÇAVistos, etc. JOSÉ GERALDO FONTANEZ e CYBELE MARIA PITA XAVIER, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e consequentes atos de adjudicação, arrematação e alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que são mutuários do SFH e que em 10.05.2002 celebraram contrato de financiamento imobiliário com a finalidade de adquirir o imóvel individualizado como ap. 22, Bloco 01, localizado na Rua Leonardo Martins Neto, nº 205, Bairro dos Casa, nesta cidade. Alegam que receberam notificação cartorária informando que o imóvel foi adjudicado/arrematado pela Ré em execução extrajudicial. Sustentam a nulidade da execução extrajudicial. Asseveram que a evolução das prestações e do saldo devedor contratual não observaram as regras do contrato. Afirmam a inexistência de notificação pessoal e a nulidade da notificação por edital. Batem pela restrição tiragem do jornal onde foi publicado edital. Afirmam que sempre residiram no imóvel em questão. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/65). A fl. 89 foi determinada à parte autora que juntasse cópia das petições iniciais e sentenças dos processos em que acusada a prevenção. Juntada de petições e documentos pela parte autora a fls. 86/154 e fls. 157/159. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 161/164, ocasião em que determinada a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial. Juntados documentos a fls. 169/204. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 207/225. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, porquanto o imóvel já foi adjudicado pela Ré em 27.05.2008. Bate pela inadimplência dos autores relação às parcelas do financiamento. Argui a prescrição. Sustenta a regularidade e legalidade da execução contratual. Afirmo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 228/290). Réplica a fls. 298/315. Face à retenção indevida dos autos pelo advogado da parte autora, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão a fl. 316. Indeferido o pedido de prova pericial, tendo em vista que não se correlaciona ao objeto e à causa de pedir (fl. 325, verso). A decisão não foi objeto de recurso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A presente demanda objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Com efeito, as discussões acerca da revisão das cláusulas contratuais encontram-se obstadas no presente feito em virtude da litispendência, uma vez que constituem objeto das ações revisionais anteriormente ajuizadas pela parte autora, consoante se infere dos documentos de fls. 86/154, fls. 157/159 e fls. 169/204. Sem embargo, não colhe a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto demonstrado pela parte autora que a pretensão cinge-se ao reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo incabível, por igual, a preliminar de prescrição, porquanto não se trata de ação que objetiva a declaração de nulidade de contrato, não incidindo a regra prescricional do Código Beviláqua, invocada na contestação. Assim sendo, alijo as preliminares. No mérito, cinge-se a controvérsia em definir se a execução extrajudicial processada pela Caixa Econômica Federal realizou-se em consonância com a lei de regência. No ponto, consoante se infere dos autos, ao contrário do afirmado pela parte autora, houve a notificação referente ao inadimplemento da dívida e da possibilidade de purgação da mora (fls. 255/256 e fls. 258/259), bem como houve a devida notificação referente aos leilões realizados (fls. 264/265 e fls. 267/268), com a regular publicação dos editais (fls. 271/272, 274/276), culminando-se com a adjudicação do imóvel pela Caixa em 27.05.2008 (fls. 280/282). Desse modo, não há que se sustentar nulidade dos atos realizados no âmbito da execução extrajudicial processada. Quanto à publicação dos editais, inexistente definição legal em relação ao que seja jornal de grande circulação, bastando, portanto, que o jornal não tenha tiragem ínfima a ponto de inviabilizar a publicidade do ato. Ademais, fica a cargo de quem alega o ônus de provar que a tiragem do jornal não se presta ao desiderato legal, inexistindo prova nos autos no sentido de que não foi atendido o princípio da publicidade. Nessa esteira: Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em

nulidade da execução. (TRF 3ª R.; AC 1350620; Proc. 2008.03.99.045625-8; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo dos Santos; DEJF 29/05/2009; Pág. 491) Na mesma esteira, descabida a alegação de impossibilidade de adjudicação do bem pelo credor por ausência de previsão pelo DL nº 70/66, porquanto a Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao SFH, prevê a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é facultade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do sistema financeiro da habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2006.01.00.033180-3; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 22/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 177) A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Por fim, não se pode deixar de verificar que a parte autora litigou sob manifesta improbidade processual, porquanto afirmou em sua petição que não havia sido intimada pessoalmente para a purgação da mora e das datas de realização dos leilões. Desse modo, a conduta ora verificada se subsume à espécie de litigância de má-fé prevista no art. 17, II, do CPC, sujeitando-se às penas do art. 18 do CPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno a parte autora nas penas de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, II, c/c art. 18 do CPC e lhe inflijo multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, ficando tal condenação não abrangida pelo benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0006370-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006370-9) - JOSE NETO BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
JOSE NETO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 01/01/1958 a 03/07/1974, bem como do tempo comum laborado nos períodos de 21/11/1975 a 23/06/1976, 16/11/1976 a 13/02/1977, 08/03/1977 a 09/11/1979, 24/01/1980 a 15/02/1980, 21/02/1980 a 25/03/1983, 12/04/1983 a 05/05/1983, 14/07/1983 a 07/09/1983, 28/09/1983 a 21/10/1987, 22/10/1987 a 03/06/1991, 04/06/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/09/1998, 08/06/1988 a 09/06/1988, 13/06/1988 a 26/10/1989, 01/11/1989 a 19/01/1990, 15/03/1990 a 24/04/1990 e 25/06/1990 a 31/03/1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02/09/1998. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/59). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/105), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de comprovação do tempo rural mediante prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 106/113. Foi determinada a prova oral, a fim de comprovar o período rural, todavia, o autor deixou de apresentar o rol (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos comuns compreendidos de 21/11/1975 a

23/06/1976, 16/11/1976 a 13/02/1977, 08/03/1977 a 09/11/1979, 24/01/1980 a 15/02/1980, 21/02/1980 a 25/03/1983, 12/04/1983 a 05/05/1983, 14/07/1983 a 07/09/1983, 28/09/1983 a 21/10/1987, 22/10/1987 a 03/06/1991, 04/06/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/09/1998, 08/06/1988 a 09/06/1988, 13/06/1988 a 26/10/1989, 01/11/1989 a 19/01/1990, 15/03/1990 a 24/04/1990 e 25/06/1990 a 31/03/1991 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 56/59, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Vale ressaltar que há interesse processual apenas quanto ao período rural compreendido de 01/01/1958 a 03/07/1974. Prescrição quinquenal. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Decadência. Tratando-se de uma decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural compreendido de 01/01/1958 a 03/07/1974, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02/09/1998. Cumpre esclarecer que não houve pedido de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Do reconhecimento do período rural. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração de atividade rural, datada de 26/11/1999 (fl. 22); b) declaração do sindicato, datada de 22/04/1998 (fl. 23); c) declaração dos proprietários da fazenda onde trabalhava o autor, datada de 24/11/1999 (fls. 42/44). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, nenhum documento poderá ser considerado como início de prova material. No mais, determinada a realização de prova oral, devidamente intimado, deixou o autor de apresentar o rol de testemunhas, a fim de comprovar

o período rural alegado em sua inicial. Cumpre ressaltar, ainda, que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para comprovar o período rural, a teor da Súmula 149 do STJ. Súmula 149 STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Neste sentido, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. VIOLAÇÃO. 1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Por outro lado, a teor da Súmula n.º 149/STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901304380, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010) Assim, considerando que deixou o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC, a improcedência é de rigor. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos comuns compreendidos de 21/11/1975 a 23/06/1976, 16/11/1976 a 13/02/1977, 08/03/1977 a 09/11/1979, 24/01/1980 a 15/02/1980, 21/02/1980 a 25/03/1983, 12/04/1983 a 05/05/1983, 14/07/1983 a 07/09/1983, 28/09/1983 a 21/10/1987, 22/10/1987 a 03/06/1991, 04/06/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/09/1998, 08/06/1988 a 09/06/1988, 13/06/1988 a 26/10/1989, 01/11/1989 a 19/01/1990, 15/03/1990 a 24/04/1990 e 25/06/1990 a 31/03/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto ao reconhecimento do período rural de 01/01/1958 a 03/07/1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006379-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006379-5) - IVANILDA TAVARES DA COSTA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

IVANILDA TAVARES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/12). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/27, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/47. Manifestação das partes às fls. 48 e 51/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 72 - Conforme fl. 68, o autor deverá pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006406-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006406-4) - MARIA MARILAC SOARES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA MARILAC SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício

pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006407-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006407-6) - IRMA PEREIRA ROCHA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

IRMA PEREIRA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/70. Manifestação das partes às fls. 72/73 e 74/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os

requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7) - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE SOUSA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que no ano de 2005 sofreu um acidente de moto que lhe ocasionou fratura no fêmur direito e precisou colocar alguns pinos na perna, o que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/75. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 87/101. Manifestação das partes às fls. 104/106 e 110/112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE

TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autora está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual, podendo realizar atividades laborais adaptadas a deficiência física que apresenta, determinando como data de início da incapacidade 08/11/2005. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.619.333-0 (03/09/2008 - fl. 59) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença nº 516.619.333-0, desde data da cessação 03/09/2008 (fl. 6359 devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/27, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 28. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/54. Manifestação das partes às fls. 57/65 e 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006445-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006445-3) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls. 360/362 - Dê-se ciência às partes.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006462-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006462-3) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças/lesões que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 53/67. Manifestação das partes às fls. 71/77 e 78/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era

portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que a questão debatida cinge-se na prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Assinala o I. Perito, que o autor apresenta deformidade em mão esquerda, seqüela de amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda, osteoartrose, entre outros acometimentos descritos. Com efeito, o Laudo Pericial Médico conclusivo no sentido de que o autor não possui incapacidade para o trabalho, mas sim, a redução permanente significativa da capacidade laborativa devido à deficiência apresentada em mão esquerda, com data provável de início da doença fixada em 18.02.2008. Assim, o quadro clínico apresentado evidencia a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No que tange à condição de segurado, observo que foi mantida pelo autor, considerando que recebeu o auxílio-doença até 31/10/2008 e a perícia determinou como início da doença que originou a redução da capacidade 18/02/2008 (fl. 02 - resposta ao quesito 2). Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Deste modo, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na inicial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente, por ser evidente a co-relação entre ele e o benefício de auxílio doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral - se total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação ao auxílio doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexa causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos

Tribunais Pátrios que deve ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (caso dos autos), por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o que se deu aos 31/10/2008 (fl. 75). Agregue-se, ainda, que observada a idade avançada do autor (50 anos - fl. 10), bem como sua atual profissão (caseiro), e seu grau de escolaridade, o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, inexistindo reais possibilidades de sua absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (31/10/2008 - fl. 75). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/33, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/42. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/66. Manifestação somente da parte autora às fls. 69/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade 17/09/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, a partir da data em que constatada a incapacidade (17/09/2010), considerando que na data do requerimento administrativo (18/04/2009 - fl. 13) e na data da citação (24/09/2009 - fl. 23vº) não foi constatada a incapacidade. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a partir de 17/09/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006492-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006492-1) - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/63). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/93, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 111/123. Manifestação das partes às fls. 125 e 128/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006570-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006570-6) - VERA ROSA CAPELOSSI(SPI89449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VERA ROSA CAPELOSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/84. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/116, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 130/134, e conseqüente manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas

processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é cega do olho esquerdo que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, quando considerada a necessidade de visão binocular, determinando como data de início da incapacidade 15/01/2004. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 504.120.105-2 (12/01/2009 - fl. 107). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder a autora o auxílio-doença nº 504.120.105-2, desde a data da cessação 12/01/2009 (fl. 107). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente

sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 134. P.R.I.

0006587-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006587-1) - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA LEVI LINHARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/91). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103/108, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 109/119. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 145/161. Manifestação das partes às fls. 165/166 e 167/172. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que informou que o autor foi reabilitado e exerce a função de auxiliar de almoxarife desde março de 2009 até a data atual, para a qual não há incapacidade. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenda a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006644-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006644-9) - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 22/05/2007, reconhecendo como atividade especial o período compreendido de 14/02/1977 a 30/09/2002. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/99), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse e a prescrição quinquenária. No mérito, sustentou a necessidade do laudo pericial para comprovação do ruído, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 100/104. Houve réplica (fls. 108/132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos compreendidos de 14/02/1977 a 30/09/1989 e 01/01/1990 a 31/12/1996 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 55, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Cumpre esclarecer que, diferente do alegado pelo autor e pelo réu, o período de 01/10/1989 a 31/12/1989 não foi reconhecido administrativamente, conforme planilha de contagem do INSS às fls. 55. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1997 a 30/09/2002, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Todavia, no caso dos autos não há que se falar em prescrição, considerando que a ação foi proposta em 27/08/2009 e a DIB do benefício que se pretende converter é de 22/05/2007. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Volkswagen do Brasil Ltda01/10/1989a31/12/1989 PPP fls. 18/26 Não consta Volkswagen do Brasil Ltda01/01/1997a30/09/2002 PPP fls. 18/26 87 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 01/01/1997 a 30/09/2002 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Com efeito, o período de 01/10/1989 a 31/12/1989 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que neste período não consta exposição a nenhum agente agressivo. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a

aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A somatória dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (14/02/1977 a 30/09/1989 e 01/01/1990 a 31/12/1996), acrescida do período aqui reconhecido (01/01/1997 a 30/09/2002), totaliza 25 anos 4 meses e 18 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei n.º 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC n.º 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (22/05/2007 - fl. 17), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente pelo NB n.º 140.223.330-0, desde 22/05/2007.III Ao fim do exposto, quanto ao reconhecimento do período compreendido de 14/02/1977 a 30/09/1989 e 01/01/1990 a 31/12/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/1997 a 30/09/2002.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de n.º 140.223.330-0 em aposentadoria especial, a partir da DIB em 22/05/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (140.223.330-0).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006670-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006670-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos,Não conheço dos aclaratórios, porque intempestivos.Certifique-se o transito em julgado.Int. Cumpra-se.

0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3) - PLINIO GUSTAVO JANSON(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

PLINIO GUSTAVO JANSON, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/02/1974 a 24/02/1981 e 01/07/1982 a 21/02/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/69). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/100), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 01/02/1974 a 24/02/1981. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o ruído acima do limite legal, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 01/02/1974 a 24/02/1981 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 53/56, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1982 a 21/02/1997, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/10/2008. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n.

99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído DERSA01/07/1982a31/01/1988 Formulário (fls. 39) Laudo Técnico (fls. 40) 82 dB DERSA01/02/1988a21/02/1997 Não apresentou documentos - Consoante a fundamentação supra, somente o período de 01/07/1982 a 31/01/1988 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico. Com efeito, o período de 01/02/1988 a 21/02/1997 não poderá ser reconhecido à míngua da apresentação da documentação necessária a comprovar a exposição ao agente ruído alegado, ônus que cabe ao autor, conforme o art. 333, I do CPC. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza

o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço

laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos

proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação todo o período reconhecido como especial de 01/07/1982 a 31/01/1988. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 3 meses e 25 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 148.005.137-0) feito em 22/10/2008 (fl. 60). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (22/10/2008), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, quanto ao período de 01/02/1974 a 24/02/1981, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/07/1982 a 31/01/1988.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/07/1982 a 31/01/1988.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2008 (NB nº 148.005.137-0).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006693-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006693-0) - GILDETE BARBOZA BOY(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILDETE BARBOZA BOY em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Belarmino Boy aos 26/07/2009. Alega que era esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta que o falecido possuía mais de 120 contribuições e estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 24 meses, acrescido de 12, alcançado 36 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº

8.213/91. Juntou documentos às fls. 08/101. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 109/125, sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Alega que não deve ser reconhecido o período trabalhado de 02/12/1999 a 01/12/2005, homologado pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que não integrou a lide. Juntou documentos às fls. 126/128. Houve réplica às fls. 132/141. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era casada com o falecido (fls. 13/14), sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. De acordo com a CTPS (fls. 15/62), o falecido contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à benesse da contagem do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses prescritos pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que embora o falecido tenha perdido a qualidade de segurado entre 1996 e 1998, tal fato não tem o condão de expungir a extensão do período de graça, posto que essa prerrogativa já havia se integrado ao patrimônio jurídico do de cujus, consubstanciando em direito adquirido. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado. II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000. III - Não há obscuridade e omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração rejeitados. (APELREE 200461040115740, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/01/2009) Todavia, no presente caso concreto, o último vínculo empregatício do falecido terminou em 01/11/2005 (fl. 57), aplicando-se a regra extensiva do art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91, manteve o falecido sua qualidade de segurado até 01/12/2007, muito antes do falecimento em 26/07/2009. Quanto à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho. Mesmo que assim não o fosse, aplicando-se ambas as regras extensivas (art. 15, 1º e 2º), manteria o falecido sua qualidade de segurado até 01/12/2008, não suficiente para o óbito ocorrido em 26/07/2009. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Recurso provido. (REsp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609) Cumpre esclarecer que as regras extensivas do período de graça, presentes no 1º e 2º do art. 15, referem-se ao inciso II e, portanto, tem início após a cessação da atividade remunerada abrangida pela Previdência Social do falecido. Assim, não há que se falar na contagem extensiva do período de graça a partir da última contribuição recolhida em setembro de 2007, como pretendeu a autora. No caso das contribuições individuais recolhidas pelo falecido como contribuinte facultativo (fl. 207), o período de graça é de 6 (seis) meses, aplicando-se a regra contida no art. 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91. Considerando a última contribuição individual em setembro de 2007,

manteve o falecido sua qualidade de segurado até 6 (seis) meses, isto é, abril de 2008, muito antes do óbito em 26/07/2009. Destarte, de qualquer forma ficou demonstrada a falta de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, razão pela qual não possui a autora direito à percepção da pensão por morte. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006695-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006695-4) - MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/88. Manifestação das partes às fls. 90 e 91/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou

assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA MOACIR TEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/78). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 90/94), convertido em Agravo Retido (fls. 96/97). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/103, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 104. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 115/128. Manifestação somente do INSS às fls. 75/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006792-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006792-2) - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

JOAQUIM MARTINS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/66. Manifestação das partes às fls. 68 e 70/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006794-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006794-6) - ENILDO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ENILDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/32, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 33/36. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 53/57. Manifestação das partes às fls. 59 e 62/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006802-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006802-1) - CICERO GOMES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇACICERO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou

documentos (fls. 14/22).Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que o autor não comprovou a idade e a renda per capita até do salário mínimo, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/46).Réplica às fls. 50/56.Relatório Social juntado às fls. 63/64.Manifestação das partes às fls. 66/69 e 72/73.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com efeito, o autor preenche o requisito etário, uma vez que conta com 68 anos de idade (nascido em 05/05/1942 - fl. 17).Não há que falar na exigência de 70 (setenta) anos de idade, conforme alegou o INSS, porquanto entendo que o limite etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso II- O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal. III- Com relação ao requisito etário, observo que a idade de 70 (setenta) anos prevista no caput do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, foi reduzida para 67 (sessenta e sete), conforme a Lei n.º 9.720/98 e, posteriormente, para 65 (sessenta e cinco), nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento deste requisito porquanto o documento acostado aos autos comprova inequivocamente a idade avançada da parte autora, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação. IV- Com relação ao requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. V- Recurso provido.(AI 200903000340020, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 63/64, o autor não possui renda fixa, trabalha como pedreiro informalmente e recebe aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.Ficou constatado, ainda, que o autor mora com sua esposa, que não trabalha, e seus filhos Alexandro e Albert, que trabalham e possuem renda, respectivamente, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais).Todavia, cumpre destacar que seus filhos são maiores de idade e, portanto, não podem ser considerados a fim de se auferir a renda per capita familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 9.720/98.Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial. 2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido.(PEDILEF 200872510009134, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009)Desta forma, conclui-se que a renda per capita do autor é de R\$ 200,00 (duzentos reais), que embora seja superior a do salário mínimo conforme determina o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não garante o mínimo necessário a sua subsistência.Com efeito, entendo que o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não pode ser interpretado de forma absoluta, excluindo a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de

deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319) É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.10.2007, p. 263) Assim, considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, de forma que se impõe a procedência do pedido. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - DEFICIÊNCIA MENTAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 2. A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. 3. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 4. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, 3º, já cit.). 5. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. 6. No caso em exame, trata-se de menor portadora de Encefalopatia Congênita com Hemiparesia Direita, apresentando retardo mental severo, suficientemente comprovado por meio de perícia médica judicial; sendo que a renda da família provém unicamente do pai, que sustenta, além da esposa, que não trabalha em face da doença da filha, os demais filhos. 7. Devido o benefício desde o requerimento administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307). 10. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da autora. 11. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 200401990519056/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 4/23/2007, p. 20) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo em 18/05/2009 (fl. 22). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0007045-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007045-3) - MARIA REGINA DE PAULA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA REGINA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 44/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 53/63. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/82. Manifestação das partes às fls. 84 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CLEIDE DE FREITAS MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/51. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 71/82. Laudo

Pericial Médico acostado às fls. 118/123. Manifestação das partes às fls. 126/128 e 132/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários

advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data da perícia, alegando não ser possível determinar a incapacidade progressiva, determinando a reavaliação em 6 (seis) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 541.646.721-1 (31/12/2010 - fl. 128), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que a autora possuía qualidade de segurada. Cumpre esclarecer que não ficou comprovada a incapacidade progressiva na data em que cessado o benefício de nº 525.242.642-9 em 28/04/2009 (fl. 73). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 541.646.721-1 em 31/12/2010 (fl. 128), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SPI90103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

DIVA ODETE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/68. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/108, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 109/123. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 149/158. Manifestação das partes às fls. 161/163 e 165/166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação

do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2004, devendo ser reavaliada em 2 (dois) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 530.504.308-1 (15/03/2009 - fl. 111), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, devendo ser reavaliado em 2 (dois) anos. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 530.504.308-1 (15/03/2009 - fl. 111), sem prejuízo de que o INSS, após 2 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de

R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO DOMINGOS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 02/10/2007, reconhecendo como atividade especial os períodos laborados de 22/0/1978 a 04/03/1980, 08/05/1980 a 31/03/1995 e 01/11/1996 a 02/09/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/29). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/52), sustentando a ausência de exposição ao ruído superior ao limite legal e a utilização de EPI atenuando os níveis de ruído, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 53/63. Houve réplica (fls. 66/83). Procedimento Administrativo acostado às fls. 92/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período compreendido de 08/05/1980 a 10/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 110 e 127, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22/02/1978 a 04/03/1980 e 11/12/1998 a 02/09/2007, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a

necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoBraubanti do Brasil SA22/02/1978a04/03/1980 CTPS fl. 27 -Volkswagen do Brasil Ltda11/12/1998a02/09/2007 PPP fls. 100/104 89/91 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 11/12/1998 a 02/09/2007 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Com efeito, o período de 22/02/1978 a 04/03/1980 não poderá ser reconhecido à míngua da apresentação da documentação necessária a comprovar a exposição ao agente ruído alegado, ônus que cabe ao autor, conforme o art. 333, I do CPC. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A somatória do período reconhecido administrativamente pelo INSS (08/05/1980 a 10/12/1998), acrescida do período ora reconhecido (11/12/1998 a 02/09/2007), totaliza 27 anos 3 meses e 25 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da

Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (02/10/2007), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente pelo NB nº 140.223.486-1, desde 02/10/2007.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período compreendido de 08/05/1980 a 10/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 12/12/1998 a 02/09/2007.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 140.223.486-1 em aposentadoria especial, a partir da DIB em 02/10/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (140.223.486-1).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0007140-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007140-8) - ADRIANA APARECIDA SAMPAIO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANEDINA DA CRUZ DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 74/78. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/93. Manifestação das partes às fls. 94 e 97/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0007170-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007170-6) - NILZA GONCALVES NUNES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

NILZA GONÇALVES NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/26). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/68. Manifestação das partes às fls. 69 e 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007232-20.2009.403.6114 (2009.61.14.007232-2) - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ ZUCCOLOTTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Foram juntados os documentos de fls. 09/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Houve réplica às fls. 45/53. Os autos foram convertidos em diligência, determinando que a autora comprovasse o período que alega ter recebido o auxílio doença (fl. 55). Manifestação da autora às fls. 57/65 e do INSS à fl. 66. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e

cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispendo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2000 (nascida em 01/11/1940 - fl. 11), ano em que possuía, de acordo com os documentos acostados aos autos e contagem conforme planilha anexa, 113 contribuições, inferior as 114 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado para fins de aposentadoria por idade, conforme art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de

preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718)MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008)Todavia, no caso dos autos, foi comprovado o auxílio doença somente no período de 08/04/1981 a 23/04/1981 (fl. 65), que não pôde ser considerado, tendo em vista que concomitante com o vínculo empregatício de 14/3/1977 a 30/10/1981, devidamente computado. Assim, considerando que a autora não comprovou a carência necessária, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC, deve responder por sua desídia, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007257-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007257-7) - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/47. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/78. Manifestação das partes às fls. 82/83 e 84/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os

requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0007301-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007301-6) - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ELIANA MARIA BISPO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/66, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 67/70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 93/97. Manifestação das partes às fls. 99 e 102/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº

200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CARLA RENATA DA SILVA PONTES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/26. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/57. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/71. Manifestação das partes às fls. 73/80 e 81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-

doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2009, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 101.881.090-8 (03/06/2009 - fl. 50), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 101.881.090-8 (03/06/2009 - fl. 50), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2) - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL MATSUE MAEDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que se filiou a Previdência Social em 26/07/1986, na qualidade de segurada empresária, totalizando na contagem de tempo de contribuição 186 (cento e oitenta e seis) meses. Aduz, que tendo completos 60 (sessenta) anos e a carência necessária, faz jus a obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 08/47. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não comprovou sua inscrição no RGPS até 24/07/1992, não lhe sendo aplicável, assim, a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 56/66). Réplica às fls. 70/74. Determinado a autora que juntasse aos autos todos os carnês e guias de recolhimentos, cumpriu o determinado a fls. 76/167. Manifestação somente do INSS a fl. 168vº. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado

quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. No caso em tela, a autora deixou de comprovar a sua inscrição anterior a 1991, portanto não se enquadra nos benefícios trazidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. As competências de 05/1991, 06/1991 e de 09/1992 a 09/1993 constantes do CNIS não devem ser consideradas para cômputo de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/1991, in verbis: Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 2. Efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso na condição de contribuinte individual, a teor do art. 27, II, da Lei 8.213/91 não serão levadas em consideração para o cômputo do período de carência. 3. Não comprovadas as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade, improcedente o pedido do autor. (AC 00320149320074047000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 19/04/2010) Com efeito, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistia. Dessa forma, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2008 (data de nascimento em 17/03/1948 - fls. 10), todavia, neste momento a autora não possuía a carência exigida, porém efetuou os recolhimentos no período de 01/04/2009 a 30/10/2009, que somadas as demais contribuições totalizam as 180 exigidas, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. No que tange à data de início do pagamento, não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os recolhimentos utilizados para atingir a carência exigida foram realizados no ano de 2009, após a data do requerimento administrativo em 2008, devendo constar como data de início do benefício a data da citação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação (19/10/2009 - fl. 54vº). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 1967 a 1977 e 1983 a 1989, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/64). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 75/91), sustentando a necessidade de início de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 92/93. Houve réplica (fls. 97/105). Foi deferida a prova oral, realizada às fls. 130/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos compreendidos de 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/12/1986 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 53 e 58/59, sendo de rigor

reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Mérito Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 1967 a 1977 e 1983 a 1989, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração do exercício da atividade rural, datada de 11/07/2003 (fl. 32); b) declaração do proprietário das terras, datada de 04/07/2003 (fl. 33); c) recolhimento do ITR de 1991 (fl. 34); d) certificado de dispensa militar, datado de 15/01/1977 (fl. 35); e) certidão de casamento em 03/12/1983 (fl. 36); f) consulta do sistema de alistamento eleitoral, com data de 18/09/1986 (fl. 52). Os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Quanto ao certificado de dispensa militar do ano de 1977 (fl. 35), embora seja contemporâneo, não poderá ser considerado como início de prova material, tendo em vista que o campo referente à profissão não está preenchido. Assim, feitas estas considerações e tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material a certidão de casamento do autor do ano de 1983 e a consulta do sistema eleitoral do ano de 1986. De outra parte, entendo que a prova testemunhal produzida (fls. 130/133), foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1983 a 31/12/1986. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido somente o período rural laborado pelo autor

compreendido de 01/01/1983 a 31/12/1986 para fins de aposentação. Por fim, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período rural aqui reconhecido, totaliza 24 anos 8 meses e 11 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus o autor ao benefício pretendido. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/12/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer e declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido de 01/01/1984 a 31/12/1985. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008114-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008114-1) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008177-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008177-3) - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.

0008178-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008178-5) - SILVIO DADARIO SOBRINHO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVIO DADARIO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade total e permanente desde a concessão do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/29). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/47, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total e permanente para todo o qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Juntou documentos de fls. 48/63. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 69/83. Manifestação das partes às fls. 86/89 e 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed.

Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da doença o ano de 1993, devendo ser reavaliado em 09 (nove) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 137.226.339-7 (21/11/2010 - fl. 51), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, devendo ser reavaliado em 09 (nove) meses. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurado. Cumpre esclarecer que embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 137.226.339-7 (21/11/2010 - fl. 51), sem prejuízo de que, após 09 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da

incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008340-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008340-0) - ISMAEL DE MOURA FERREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Ismael de Moura Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, assegurada em ação civil pública. Aduz, em síntese, que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi aplicado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em novembro de 2007, mediante provimento jurisdicional obtido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/42. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, bate pela ausência de título executivo a embasar a pretensão, tendo em vista que inexistente provimento jurisdicional determinando o pagamento dos atrasados, bem como não foi requerido, nos presentes autos, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Sustenta que não houve trânsito em julgado na ACP nº 2003.61.83.011237-8. Bate pela limitação de revisão do IRSM em 39,67%. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/46). Réplica a fls. 50/55. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ao que se extrai da inicial, o autor pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao pressuposto de que tal direito - aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - lhe foi garantido no âmbito da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Todavia, consoante bem asseverado pelo INSS, o direito vindicado não foi definitivamente reconhecido no âmbito da ação mencionada, tendo em vista a inocorrência da coisa julgada. É de sabença comum que Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. (STJ; REsp 1.179.806; Proc. 2009/0019368-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 10/08/2010; DJE 19/08/2010). Todavia, deve-se atentar para o fato de que o recebimento das importâncias referentes às parcelas anteriores à revisão do benefício do autor pressupõe, como corolário lógico, que o direito já tenha sido reconhecido em definitivo, seja no âmbito da ação civil pública, seja no âmbito da ação individual. Na hipótese vertente, a leitura atenta da inicial denota que inexistente pedido no sentido de que seja declarado o direito do autor à revisão mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, partindo-se, ao que parece, do pressuposto de que tal direito já tenha sido reconhecido em definitivo, o que não se verifica no caso dos autos. É dizer, descuidou-se o autor de formular pedido específico em relação à declaração de seu direito para, ao depois, formular o pedido condenatório. Desse modo, sem que haja, em primeiro, o reconhecimento (=declaração) do direito à revisão, inviável se afigura o pedido de condenação das supostas parcelas em atraso. De efeito, a inadequação da via processual eleita aflora nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008444-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008444-0) - JOAQUIM ABRANTES NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87Int.

0008450-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008450-6) - DILSON IKEDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVistos, etc. DILSON IKEDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que teve concedido, em 12.05.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.248.052-7. Assevera que não foram computados corretamente os

salários de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício concedido. Diz que o benefício foi concedido com RMI no valor de R\$ 611,00, sendo que o correto seria de R\$ 2.417,75. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/16). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 17. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 22/31. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor foi apurada corretamente, sendo considerados os dados constantes do CNIS. Pontua que o autor não efetuou pedido de revisão do benefício e não trouxe aos autos documentos comprobatórios da remuneração que alega ter percebido. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 32/36. Réplica a fls. 38/40, acompanhada de documentos a fls. 41/45. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória da competência a fl. 48. A fl. 57 foi determinada vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre eventual recálculo administrativo da RMI. Sobreveio manifestação do INSS a fls. 59/61 no sentido da exatidão do cálculo do benefício concedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II É certo que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme disposto no art. 19 do Decreto n. 3.048/99. Todavia, uma vez demonstrado, por meio de provas materiais juntadas aos autos, o efetivo exercício do labor urbano no período controvertido, não há que se negar o reconhecimento das informações constantes da CTPS e do Registro de Empregados, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é ônus do empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário. Benefício. Auxílio doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Valor mínimo. Revisão. Renda mensal inicial. Decorrência lógica. Salários de contribuição. Período básico. Prova. Anotação na CTPS. CNIS. Irrelevância. 1. Provada a existência de salário de contribuição no período básico de cálculo do valor do benefício, é irrelevante a inexistência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais das contribuições, pois o segurado não pode ser penalizado pelo não recolhimento do tributo, obrigação, exclusiva, do empregador. 2. A carteira de trabalho é a fonte mais importante na comprovação do tempo de serviço. Se o empregador não efetuou os recolhimentos devidos ou não lançou os dados nos bancos cadastrais respectivos, atinentes aos seus empregados, o problema se resolve com a cobrança, por via dos meios que a legislação aponta. 3. Ainda que não estipulado, expressamente, no título executivo judicial, a revisão do valor da renda mensal inicial é decorrência lógica da ordem de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sem isso viole a coisa julgada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200505000304086, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 15/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. O fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 02ª R.; REO-AC 408323; Proc. 2005.51.01.507042-2; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcello Ferreira de Souza; Julg. 07/04/2010; DEJF2 30/04/2010) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de sua atividade urbana por intermédio de cópia da CTPS acostada a fls. 12/15, sendo as informações corroboradas pelos documentos de fls. 42/44, consubstanciados em folha de Registro de Empregados e declarações dos empregadores. Com efeito, verifica-se quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa ESPAÇOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., no período de 02.02.1997 e 30.11.01, que o autor ostentava a seguinte remuneração: Data Remuneração 02.02.1997 R\$ 1.850,00 01.06.1997 R\$ 1.950,00 01.06.1998 R\$ 2.100,00 01.06.1999 R\$ 2.200,00 01.06.2000 R\$ 2.450,00 01.06.2001 R\$ 2.900,00 Quanto ao vínculo mantido com empresa ROMPETEX DE SP LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., no período de 10.12.2001 a 10.01.2007, por igual, a folha de registro de empregados acostada aos autos (fl. 44), demonstra a seguinte evolução de sua remuneração: Data Remuneração 10.12.2001 R\$ 2.200,00 01.05.2002 R\$ 2.400,00 01.05.2003 R\$ 2.900,00 01.06.2004 R\$ 3.100,00 01.06.2005 R\$ 3.600,00 01.05.2006 R\$ 4.100,00 O cotejo dos valores mencionados com os valores considerados na carta de concessão do benefício de fls. 08/09 evidencia flagrante disparidade dos valores remuneratórios considerados para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, o que deve ser corrigido pelo INSS. No ponto, cumpre asseverar que a inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se, para fins de apuração do salário de benefício, as remunerações mencionadas nos documentos acostados aos autos, notadamente as folhas de registro de empregados mencionadas na fundamentação, observada a legislação vigente à data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, em juízo de cognição plena e considerado o eminente caráter

alimentar de que se reveste o benefício em testilha, concedo a antecipação de tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para o fim determinar ao INSS que proceda ao recálculo do benefício do autor, em conformidade com o que determinado no dispositivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO, em razão do falecimento de seu cônjuge Cláudio Simões Branco aos 14/09/2001. Informa que o falecido propôs ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, julgada procedente e transitada em julgado. Todavia, relata que Cláudio faleceu antes da sentença que concedeu a aposentadoria. Sustenta que se o INSS tivesse concedido a aposentadoria do falecido corretamente desde o requerimento administrativo em 19/05/1997, conseqüentemente, quando do óbito, o INSS converteria a aposentadoria do falecido em sua pensão por morte, sem a necessidade de requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 10/379. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 390/400, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e carência da ação, requerendo, ainda, a suspensão do processo até decisão definitiva do processo do de cujus. No mérito, informou que não se opõe ao pedido de concessão da pensão por morte, todavia, sustenta que a DIB deverá ser fixada na citação. Juntou documentos de fls. 401/413. Preliminares rejeitadas às fls. 422/423. Proposta de acordo do INSS juntada às fls. 424/436. Manifestação da autora às fls. 439/440. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito No caso dos autos, o INSS reconhece o direito de concessão da pensão por morte da autora, sendo que o cerne da questão cinge-se na data de início do benefício e sua renda mensal. É de sabença comum que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da simples leitura, é certo que a pensão por morte é devida a partir do óbito somente quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados do falecimento. A partir de então, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo. Todavia, no presente caso concreto, a autora deixou de requerer administrativamente a pensão por morte, razão pela qual entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da citação, momento em que o INSS teve ciência do pedido da autora. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RATEIO COM DUAS FILHAS. TERMO A QUO. 1. Comprovada, por meio de justificação judicial, a convivência marital entre a autora e o instituidor do benefício, por longos anos, advindo, inclusive, dessa união, filhos, não se vislumbram restrições quanto ao preenchimento das condições necessárias à obtenção da pensão pleiteada, embora que em rateio com as duas filhas, ora representas; 2. Inexistindo prova nos autos de postulação administrativa dentro do trintídio legal, bem como de requerimento administrativo após essa data, é de se estabelecer a DIB na data da citação, a qual retroage à propositura da ação (aplicação analógica do Art. 219, 1º e 2º do CPC), e não desde o óbito do segurado; 3. Havendo a parte autora promovido a citação do réu, mas vindo esta somente a ser realizada após o prazo legal, por demora imputável ao serviço judiciário (sanação do conflito negativo de competência), não pode aquela ser prejudicada; 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 9905497064, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 12/12/2003) Não há que se falar em conversão automática da aposentadoria por tempo de serviço do autor em pensão por morte, como pretendeu a autora, sendo certo que sempre se exigiu o requerimento do interessado. Passo a analisar a questão referente à renda mensal da pensão. Prevê o artigo 75 da mesma lei: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Com efeito, considerando que a aposentadoria do falecido foi fixada no mínimo legal, nos termos da sentença juntada às fls.

403/406, a renda mensal da pensão por morte da autora também deverá ser fixada no mínimo legal, consoante o artigo citado. Não obstante esta sentença não tenha transitado em julgado, ainda pendente de recurso perante o TRF da 3ª Região (fl. 412), por ora é a decisão que deve ser mantida, sem prejuízo de haver revisão posterior. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (11/11/2009 - fl. 387vº). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante a pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008628-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008628-0) - MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA NEUSA DA SILVA E JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, em razão do falecimento de Joselino da Silva aos 21/05/2005. Sustenta que são pais do falecido, de quem dependiam economicamente, razão pela qual fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/53, sustentando a ausência de qualidade de dependente, tendo em vista que ambos os autores recebem aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 54/56. Réplica às fls. 60/63. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os autores (fls. 81/85). Memoriais finais somente do INSS às fls. 86/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado do falecido, cingindo-se a questão debatida à prova da qualidade de dependente dos autores. Não restou carreada qualquer prova documental a comprovar a situação de dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Com efeito, ficou constatado pelos depoimentos pessoais dos autores que o filho falecido morava em São Bernardo, enquanto os autores moravam em Pernambuco, sustentando que o falecido costumava ajudar financeiramente o casal enviando dinheiro. Declararam, ainda, que recebem aposentadoria do INSS, ambas no valor de um salário mínimo, o que foi confirmado pelo INSS às fls. 54/55. No mais, embora as testemunhas tenham afirmado que o falecido contribuía financeiramente enviando dinheiro aos autores, não souberam precisar a frequência e quantidade de dinheiro enviado. Vale ressaltar que a testemunha Lucilene não foi compromissada, tendo em vista que é ex-cunhada do autor José Joaquim. Assim, considerando o conjunto probatório, entendo que a contribuição dada por Joselino se caracterizava como ajuda financeira eventual e não como dependência econômica. Nesse sentido, o

entendimento de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008875-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008875-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FERNANDO CESÁRIO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições vertidas pelo empregador nas competências de abril de 1990, junho de 2003 e agosto de 2003. Aduz, em apertada síntese, que o INSS desconsiderou indevidamente as competências mencionadas para a apuração de seu salário de benefício, o que vem-lhe causando prejuízos. Alega que comprovou, mediante documentos, o recolhimento das contribuições pelo empregador, todavia o INSS se recusa a computa-las. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/66). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 74/80. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação à competência de abril de 1990, tendo em vista que foi reconhecida administrativa e que não integra o período básico de cálculo do benefício do autor, por aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 188-A do Decreto nº 3048/99, que limitou a consideração dos recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994. No mérito, sustenta que o autor não logrou comprovar, mediante documentos hábeis, que a empresa empregadora efetuou os recolhimentos referentes às competências de junho de 2003 e agosto de 2003. Ao final, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/231). Réplica a fls. 235/237. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II Por primeiro, insta asseverar que falece interesse processual ao autor em relação ao reconhecimento da competência de abril de 1990, porquanto já reconhecida administrativamente pelo INSS e não integrante do período básico de cálculo de seu benefício, em conformidade com o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 188-A do Decreto nº 3048/99, que limitaram a consideração dos recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994. Assim, em relação a esta competência, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No que tange às demais competências (junho e agosto de 2003), comprovou o autor a existência de vínculo laboral com a empresa DAVIMED TABOÃO DROGARIA LTDA., trazendo aos autos a relação de empregados mantida pela empresa para fins previdenciários, consoante se infere dos documentos de fls. 24/27 e 39/40. Mostra-se oportuno observar que a existência do vínculo trabalhista do autor em nenhum momento foi contestada pelo INSS, limitando-se a autarquia a negar o direito invocado na inicial ao argumento de que a empregadora não possui GFIP carregada nas competências

mencionadas e que o autor não comprovou os recolhimentos respectivos. Todavia, o engano é palmar. O art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 8.212/91 determina ser encargo do empregador (responsável tributário) o recolhimento de contribuições previdenciárias, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social. Com efeito, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, pacífica jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. O fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; REO-AC 408323; Proc. 2005.51.01.507042-2; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcello Ferreira de Souza; Julg. 07/04/2010; DEJF2 30/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R.; REO 1231611; Proc. 2004.61.03.006137-0; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 27/11/2008) Não bastasse, o autor colacionou aos autos as guias de recolhimento fornecidas pelo empregador (fls. 17/18 e 36 e 48), comprovando-se os recolhimentos atinentes à folha de salários dos empregados das competências em destaque. De efeito, se irregularidade for constatada, compete ao INSS o exercício da fiscalização, não podendo o autor ser penalizado quer pela desídia do empregado, quer pela desídia do INSS. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão quanto à competência de abril de 1990.b) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2008), computando-se os salários de contribuição referentes às competências de junho e agosto de 2003, observando-se o valor da remuneração paga ao autor em conformidade com as relações de trabalhadores acostadas aos autos (fls. 33 e 40).c) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas com a revisão do benefício, as quais deverão ser pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) TERESINHA ROSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/40) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do vínculo de companheira, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/46.Houve réplica (fls. 50/56).Deferida a produção de prova oral (fls. 58).Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 82/85).O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 87/89), com a qual concorda a parte autora (fl. 92/93).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Pensão por morteDIB 09/12/2009Data da implantação Em 20 (vinte) dias a contar da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício (09/12/2009) até a data da implantação, com inclusão de juros de mora e correção monetária (Resolução 134/10) e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%) descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa

julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como às parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 92/93). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0009117-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009117-1) - CECILIA GROTTI SOARES (SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009122-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009122-5) - HELENA GROTTI DEVORA (SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO (SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009292-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009292-8) - RUTH MENSINGER (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RUTH MENSINGER, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22/22vº). Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 35/39), com a qual concorda a parte autora (fls. 42/43). Sobreveio aos autos (fls. 46/73) petição informando acerca do falecimento da autora, requerendo a homologação do acordo, bem como a habilitação dos herdeiros necessários. Manifestação do INSS a fl. 76 requerendo que seja homologado o acordo proposto e aceito em vida pela autora. Informa que não se opõe ao pedido de habilitação dos herdeiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta de acordo, aceito em vida pela autora, nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por idade DIB 25/06/2007 Data da implantação Implantada em dezembro de 2009, em face da antecipação de tutela concedida nestes autos. Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação (01/12/2009), com inclusão de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento). Total devido em 05/2010 R\$ 15.296,36 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 42/43). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem embargo, tendo em vista o falecimento da autora no decurso da ação, posteriormente a sua aceitação a proposta ofertada, defiro a habilitação dos dependentes previdenciários constantes a fls. 46/73, filhos da autora, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de Luiz Carlos Baquini, Maristela Baquini, Maria de Fátima Baquini e Vera Lucia de Fátima Baquini, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI (SP210473 - ELIANE MARTINS

PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009307-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009307-6) - LARISSA LIMA DOS SANTOS X RITA LIMA DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LARISSA LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser filha de Aristides Pereira dos Santos, falecido em 08/08/2009. Aduz que, após o falecimento, compareceu em agência do INSS para postular o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado ao argumento de que o segurado havia perdido sua qualidade de segurado. Discorda da decisão autárquica. Bate pelo direito ao benefício de pensão por morte e requer, ao final, sua concessão. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/39. Emenda da inicial às fls. 42/43. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 44. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/58. Aduz, em apertada síntese, que o falecido perdeu a qualidade de segurado antes de sua morte, não havendo implementado os requisitos legais para obtenção de sua aposentadoria, razão pela qual se afigura indevido o benefício. Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 67/69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte encontra-se regulamentada nos arts. 74 a 77 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação da condição de dependência da autora restou devidamente comprovada, face o documento de fl. 12. Na espécie dos autos, controverte-se, apenas, em relação à comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido Aristides Pereira dos Santos. De efeito, a última contribuição vertida pelo de cujus foi na competência de outubro de 2007, conforme fls. 60/61, mantendo sua condição de segurado, em período de graça, até 12 (doze) meses após a cessação de seu último vínculo laboral, em conformidade com a letra do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. No entanto, o documento de fl. 19, comprova a situação de desemprego do segurado, tendo este recebido o seguro desemprego no período de janeiro a março de 2007, o que estende o seu período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do 2º do diploma legal acima mencionado. Nestes termos, é forçoso concluir que o de cujus manteve sua condição de segurado até 15/12/2009, ou seja, data posterior ao seu óbito. Deste modo, faz jus a autora ao benefício pretendido, tendo em vista que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Reconhecida a legalidade da concessão do benefício à autora, resta analisar o termo inicial do benefício. É de sabença comum que contra incapazes não corre a prescrição, entendimento que tem sido estendido pela jurisprudência para fins de fixação do termo a quo da concessão do benefício, uma vez que não se pode penalizar o incapaz pela inércia de seu representante legal quanto ao requerimento administrativo de seu benefício. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incidiria sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura desta ação (Decreto n. 20.910/32), consoante os termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ. No entanto, os arts. 194 e 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), resguardam o absolutamente incapaz da prescrição, tal como ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I), incidindo em quaisquer relações de direito privado ou público (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados Exercício dos direitos,

pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). (precedentes do STJ) 2. Tratando-se a recorrida de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, posto que não se perdem pela prescrição os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - Precedentes do STJ). 3. O Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32, que deve ser afastado no presente caso (STJ - Sexta Turma, RESP n. 324.028/AL, in DJ de 19.12.2002). 4. O artigo 74, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, preconiza devida a pensão por morte apenas a contar da data do requerimento administrativo, quando formulado mais de trinta dias depois do falecimento, não se aplicando tal disposição à hipótese em causa, por se cuidar de absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito do segurado instituidor da pensão. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 6. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte). 7. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações posteriores à data de prolação da sentença recorrida, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111/STJ. 8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 200101990267864, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2007)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO ÓBITO. INCAPAZES. 1. No caso dos autos, não se pode pretender a aplicação pura e simples do artigo 74, II da Lei 8213/91, sem a investigação conglobante da legislação. Pois este exame mostrar que, a partir da análise dos art. 79 e parágrafo único, do art. 103 da Lei n. 8.213/90, bem como da alínea b do inc. I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99, a prescrição no corre contra menores de idade. 2. Não tendo fluxo a prescrição contra os incapazes, analogicamente não se mostra justa e razoável a norma que prevê que estes deverão depender de um requerimento administrativo para que o benefício da pensão por morte seja contado do óbito do segurado, pois por óbvio que, exatamente por serem incapazes, não tem condições de exercer os atos normais de um sujeito de direitos, como a elaboração de requerimentos perante a administração. 3. Reforça este raciocínio o fato de que, no caso concreto, os menores em questão somente foram postos em tutela na data em que este requerimento foi realizado. Desta forma, mais se confirma, portanto, que não tinham sequer condições formais de exercer o direito de pedir o benefício dentro dos trinta dias que dispõe o inciso II do artigo 74 da lei 8213/91. 4. Apelação do INSS improvida. (AC 200003990446503, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Assim, a pensão por morte deverá ser concedida à autora desde a data do óbito (08/08/2009 - fl. 43). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (08/08/2009 - fl. 43). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009327-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009327-1) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GORO SASSAKI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças resultantes da aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários correspondentes ao período de: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Com a inicial juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 67. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 71/84. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para

os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 89/123. A CEF junta aos autos a fls. 124/125 termo de adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 130/132. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao

ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentiu-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no

sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo

íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº

666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 45/59) onde consta vínculo empregatício de 13/11/1968 a 23/11/1998 com opção pelo regime de FGTS em 13/11/1968, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 03/12/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. IIIA o fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) No que tange ao período de 13/11/1968 a 02/12/1979, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal; 3) Em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nos meses de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual, porquanto já observada a aplicação de tais índices administrativamente. 4) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Banco América do Sul S/A, no período de 13/11/1968 a 23/11/1998, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a 02/12/1979, observada a prescrição trintenária, sendo as diferenças devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI n.º 2736 (Informativo n.º 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) pelo autor e 15% (quinze por cento) pela ré, observado os termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0009568-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009568-1) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - LUIS LIMA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIS LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral, desde a DIB em 15/06/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/71). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/92), sustentando quanto à eletricidade que não houve comprovação da exposição habitual e permanente e quanto ao ruído a apresentação de laudo extemporâneo e a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 96/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 04/05/1981 a 01/06/1989, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral, desde a DIB em 15/06/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a

exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Indústria Metalúrgica Liebau S/A04/05/1981a01/06/1989 Formulário (fl. 25) Laudo Técnico (fls. 26/44) Cat. Profissional Eletricista Fiação Pessina S/A20/07/1989a11/03/1991 Formulário (fl. 45) Cat. Profissional Eletricista Ravel Com e Ind Art de Borracha S/A17/04/1991a01/11/1993 Formulário (fl. 47) Laudo Técnico (fls. 48/51) Ruído 90dB Jotaeme - Fitafer Ind Met LTDA05/05/2003a18/01/2008 PPP (fls. 52/53) Laudo Técnico (fls. 54/58) Ruído 97dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008). Nos períodos de 04/05/1981 a 01/06/1989 e 20/07/1989 a 11/03/1991, anteriores à Lei n° 9.032/95, o enquadramento se faz pela categoria profissional, considerando que o autor comprovou que exerceu a profissão de eletricista, presente no rol do Decreto n° 83.080/79, sob código 2.3.2, em vigor à época. Quanto aos períodos de 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei n° 6887/80, os Decretos n° 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI N° 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei n° 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela

Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto erro in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de erro in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para

admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do *tempus regit actum*, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum*, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 110401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constatou-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos

tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos em tempo comum (04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido em tempo comum (04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008), totaliza 39 anos 5 meses e 6 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 150.592.680-4), desde a DIB em 15/06/2009. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos compreendidos de 04/05/1981 a 01/06/1989, 20/07/1989 a 11/03/1991, 17/04/1991 a 01/11/1993 e 05/05/2003 a 18/01/2008. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de proporcional para integral, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2009). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela aposentadoria proporcional concedida. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009675-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009675-2) - MANOEL HELITO DA COSTA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL HELITO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período compreendido de 29/04/1995 a 26/03/1997, recalculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 27/03/1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/66). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 75/85), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 86/91. Houve réplica (fls. 95/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e Prescrição Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio

anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor o reconhecimento e conversão do período de 29/04/1995 a 26/03/1997, que alega ter laborado em condições especiais, recalculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 27/03/1997. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído e calor, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Função Período Documentos Agente Trans Bus Motorista 29/04/1995 a 26/03/1997 Formulário fl. 35 Categoria Profissional e Calor Consoante a fundamentação supra, tratando-se de período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional. Quanto à exposição ao agente agressivo calor também não pode ser reconhecido, à míngua da apresentação do laudo técnico, que sempre se exigiu. Deste modo, fica mantida a contagem do INSS de fls. 59/60, com 30 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, razão pela qual não faz jus o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida conforme fl. 66, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009682-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009682-0) - ALAIDE DOS SANTOS SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE

LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALAIDE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecer seu auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/81). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/114, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 139/140 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 145/150, complementado às fls. 177/178. Manifestação das partes às fls. 180/181 e 184/186. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Com efeito, a autora formulou, ainda, pedido de indenização por danos morais, que não merece prosperar. Na espécie, considerando que não ficou comprovada a incapacidade da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0009742-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009742-2) - CELSO MACHADO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CELSO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/08/1974 a 31/05/1983, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 16/09/2005. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/108). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/139), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observe que o período de 22/08/1974 a 31/07/1976 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 100, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/08/1976 a 31/05/1983, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 16/09/2005. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências

legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Volkswagen01/08/1976a28/0/1977 PPP de fls. 37/40 82 dB Volkswagen01/03/1977a31/01/1981 PPP de fls. 37/40 82 dB Volkswagen01/02/1981a31/05/1983 PPP de fls. 37/40 86 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor (01/08/1976 a 31/05/1983) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de

qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da

Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, de todo o período reconhecido como laborado em condições especiais, somente poderá ser convertido em tempo comum o período de 01/01/1981 a 31/05/1983. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescido do tempo especial aqui reconhecido (01/08/1976 a 31/05/1983), com a devida conversão (01/01/1981 a 31/05/1983), totaliza 35 anos 11 meses (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 138.890.653-5), desde a DIB em 16/09/2005. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. III Ao fio do exposto, quanto ao período de 22/08/1974 a 31/07/1976, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/08/1976 a 31/05/1983. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 31/05/1983. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 16/09/2005 (NB nº 138.890.653-5). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009770-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009770-7) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009791-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009791-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009808-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009808-6) - BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VARGAS)

BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 28/06/2006, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 09/02/1977 a 01/09/1977, 09/09/1977 a 05/06/1978, 14/11/1988 a 15/10/1991, 03/03/1980 a 11/01/1988, 15/01/1992 a 09/05/1994, 11/01/1995 a 21/03/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/143). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 153/168), sustentando que a controvérsia cinge-se apenas quanto ao período de 11/01/1995 a 21/03/2006, para o qual não houve comprovação de exposição a agente agressivo, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 169/174. Houve réplica (fls. 178/182). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos compreendidos de 09/02/1977 a 01/09/1977, 09/09/1977 a 05/06/1978, 14/11/1988 a 15/10/1991, 03/03/1980 a 11/01/1988 e 15/01/1992 a 09/05/1994 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme contestação e fls. 172/173, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 11/01/1995 a 21/03/2006, bem como quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais

de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos
Agente BASF 11/01/1995 a 31/12/1997 PPP fls. 36/38 Ruído 79 dBBASF01/01/1996 a 31/12/1997 PPP fls. 36/38 Dióxido de Titânio 1.1 mg/m3 BASF01/01/1999 a 31/12/1999 PPP fls. 36/38 Sílica Livre Cristalina 0,88 mg/m3 BASF01/01/1999 a 31/12/2000 PPP fls. 36/38 Aguarrrás 486,8 mg/m3 BASF01/01/1999 a 31/12/2001 PPP fls. 36/38 Ruído 86 dB Empresa Período Documentos Agente BASF01/01/2002 a 31/12/2002 PPP fls. 36/38 Ruído 90 dB Amônia 22,7 mg/m3 BASF01/01/2003 a 31/12/2003 PPP fls. 36/38 Ruído 90,3 dBBASF01/01/2004 a 31/12/2004 PPP fls. 36/38 Ruído 85,3 dB Poeira 6 mg/m3 BASF01/01/2005 a 21/03/2006 PPP fls. 36/38 Ruído 84,6 dB Aguarrrás 3,8 ppm Amônia 3,5 ppm Dióxido de Titânio 0,2 mg/m3 Poeira resp 1,303 mg/m3 Poeira total 5,52 mg/m3 Sílica livre cristalina 0,276 mg/m3 Consoante a fundamentação supra, o período de 01/01/1999 a 31/12/2004 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. No período de 01/01/2005 a 21/03/2006, embora a exposição ao ruído seja inferior ao limite estabelecido, o autor comprovou a exposição ao agente químico sílica livre constante do rol dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99, razão pela qual também deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 11/01/1995 a 31/12/1998 não poderá ser reconhecido, considerando que não houve a comprovação de exposição a ruído acima do limite legal ou qualquer outro agente agressivo constante dos Decretos regulamentadores. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (09/02/1977 a 01/09/1977, 09/09/1977 a 05/06/1978, 14/11/1988 a 15/10/1991, 03/03/1980 a 11/01/1988 e 15/01/1992 a 09/05/1994), acrescida do período aqui reconhecido (01/01/1999 a 21/03/2006), totaliza 20 anos 9 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, embora deva ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/01/1999 a 23/06/2006, não atingiu o autor a carência necessária de 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não faz jus a concessão de aposentadoria especial.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos compreendidos de 09/02/1977 a 01/09/1977, 09/09/1977 a 05/06/1978, 14/11/1988 a 15/10/1991, 03/03/1980 a 11/01/1988 e 15/01/1992 a 09/05/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/1999 a 21/03/2006.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009815-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009815-3) - JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 18/01/2008, reconhecendo como atividade especial os períodos laborados de 27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 03/10/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/104), sustentando a ausência de exposição ao ruído superior ao limite legal e a utilização de EPI atenuando os níveis de ruído, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 105/106. Houve réplica (fls. 110/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IISem preliminares, passo a analisar o mérito.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais compreendidos de 27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 03/10/2006, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/01/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O

benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos RuídoIngepal27/04/1978a10/05/1988 PPP fls. 26/27 92 dBIngepal27/06/1988a21/01/1991 PPP fls. 28/29 92 dBThyssenkrupp03/06/1991a31/12/2003 Formulário fl. 59Laudo Técnico fl. 63 95 dBThyssenkrupp01/12/2004a03/10/2006 PPP fls. 60/61 100,7 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 03/10/2006), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

(DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos laborados em condições especiais aqui reconhecidos (27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 03/10/2006) totaliza 27 anos 11 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei n.º 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC n.º 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/01/2008 (fl. 18), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de (27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 03/10/2006). b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 147.247.230-3), a partir da DER em 18/01/2008 (fl. 18) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009817-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009817-7) - CLEOMARIO VIANNA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLEOMARIO VIANNA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 20/01/2009, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 01/08/1978 a 01/11/1987, 06/08/1990 a 25/04/1994 e 03/11/1994 a 20/01/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/88). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/114), sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 115/117. Houve réplica (fls. 121/125). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos compreendidos de 01/03/1982 a 01/11/1987, 06/08/1990 a 25/04/1994 e 03/11/1994 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 52/53 e 61/62, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/08/1978 a 28/02/1982 e 06/03/1997 a 20/01/2009, bem como quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite

para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Mercedes Benz 01/08/1978 a 28/02/1982 PPP fls. 37/40 81 a 87 DB Rassini NHK 06/03/1997 a 20/01/2009 PPP fls. 40/41 84 a 93 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (01/08/1978 a 28/02/1982 e 06/03/1997 a 20/01/2009), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Com relação ao período de 06/03/1997 a 20/01/2009, embora o PPP afirme a exposição de 84dB a 93dB, sendo o limite legal 85dB, entendo que tal período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que os picos de ruído encontram-se muito acima do limite legal. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO INDIVIDUAL. PICOS DE 108 dB. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. O fato de o laudo indicar picos de 108 dB não descaracteriza o exercício habitual e permanente sob ruídos superiores aos limites máximos permitidos, sobretudo por descrever que durante a jornada de trabalho o nível de ruído permanecia além dos limites de 85 dB. 2. Tampouco torna-se necessária a apresentação de laudo individual, sob pena de inviabilizar a confecção dos mesmos por parte do empregador. 3. Em obediência ao comando contido no ar. 49 da Lei nº 8.213/91, a data do início do benefício será considerada a data da entrada do requerimento. 4. Quanto à incidência de juros e correção na forma da Lei 11.960, de 26 de junho de 2009, ao apreciar Agravo Interno interposto nos autos da Remessa Ex-Offício em Ação Cível nº 2009.02.01.007488-0, esta Eg. Turma sufragou entendimento de que, em respeito ao princípio da reciprocidade, dentre outras razões, os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, tendo em conta ser este o percentual previsto pelo art. 45, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, para pagamento de indenização referente à contribuição previdenciária. 5. Agravo improvido. (AC 200351015407857, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 30/04/2010) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/03/1982 a 01/11/1987, 06/08/1990 a 25/04/1994 e 03/11/1994 a 05/03/1997), acrescida dos períodos aqui reconhecidos (01/08/1978 a 28/02/1982 e 06/03/1997 a 20/01/2009), totaliza 29 anos 5 meses e 14 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (20/01/2009 - fl. 16), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente pelo NB nº 148.501.724-3, desde 20/01/2009.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos compreendidos de 01/03/1982 a 01/11/1987, 06/08/1990 a 25/04/1994 e 03/11/1994 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 28/02/1982 e 06/03/1997 a 20/01/2009.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 148.501.724-3 em aposentadoria especial, a partir da DIB em 20/01/2009 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (148.501.724-3).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0025287-40.2009.403.6301 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA LAQUA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA LAQUA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período em que trabalhou como professora de 05/10/1981 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/03/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 115/125), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Decisão acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado às fls.

126/129, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas federais de São Bernardo do Campo. Os autos foram redistribuídos a esta vara. Houve réplica (fls. 144/149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a autora a computar como tempo especial e converter em comum todo o período que exerceu a profissão de professora, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/03/2008. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõem sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Com efeito, a profissão de professor presente no rol de ocupações prejudiciais à saúde do Decreto nº 53.831, de 15/03/1964, item 2.1.4, deve ser enquadrada como atividade especial enquanto vigente tal decreto, não havendo necessidade de apresentação de formulário ou laudo técnico, por tratar-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, bastando o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional ou segundo os agentes nocivos constantes no rol do Decreto vigente. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) Todavia, a partir da EC nº 18, de 30/06/1981, que disciplinou toda a carreira de magistério, excluindo esta categoria profissional do rol de atividades penosas do Decreto nº 53.831/64 para incluí-la em legislação específica, não é mais possível enquadrar como tempo especial a atividade profissional de professor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200361220009468, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A atividade de professor é considerada especial até a edição da EC nº 18/1981. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do autor improvida. (AC 200261830023328, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200403990156786, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 29/08/2007) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, observo que não se trata de aposentadoria com base em exclusiva atividade de magistério, com tempo reduzido de cinco anos, nos termos do 8º do art. 201 da CF, sendo que a autora também pretende computar períodos comuns laborados como de auxiliar de escritório e escriturária (fl. 32). Assim, consoante a fundamentação supra, os períodos laborados como professora da autora não poderão ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista que todos são posteriores à vigência da EC nº 18, de 30/06/1981, conforme se observa da certidão de tempo de serviço de fl. 28 e CTPS de fls. 30 e 33/34. Deste modo, fica mantida a contagem do INSS de fls. 72/73, com 28 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a improcedência da ação. Cumpre esclarecer que a autora atingiu, administrativamente, o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, todavia, optou por receber apenas a aposentadoria integral (fl. 16). III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC,

suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0) - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EVALDO CABRAL COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 09/12/1974 a 30/09/1986 (sic), 01/08/1985 a 04/06/1985 (sic) e 03/12/1998 a 18/09/2008, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 18/09/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/122). Emenda à inicial às fls. 126/129. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 135/158), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao período de 09/12/1974 a 11/08/1975. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o ruído acima do limite legal, tendo em vista a necessidade de apresentação do laudo técnico, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, observo que constaram incorretamente no pedido do autor os períodos de 09/12/1974 a 30/09/1986 e 01/08/1985 a 04/06/1985, devendo ser reconhecido o erro material para considerar os períodos de 09/12/1974 a 11/08/1975 e 01/08/1985 a 30/09/1986. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 09/12/1974 a 11/08/1975 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 65/66 e 72, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008, bem como quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 18/09/2008. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício

de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído KRAUSE01/08/1985 a 30/09/1986 Formulário fl. 34 Laudo técnico fls. 35/36 83,4 dB Volkswagen 03/12/1998 a 18/09/2008 PPP fls. 38/41 91 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO

COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve

expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à

cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos em comum (01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com a devida conversão (01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008), totaliza 39 anos 1 mês e 19 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional (NB 142.313.592-7), desde a DIB em 18/09/2008. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao período de 09/12/1974 a 11/08/1975, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/08/1985 a 30/09/1986 e 03/12/1998 a 18/09/2008. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor para integral, desde a DIB em 18/09/2008 (NB nº 142.313.592-7). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor para integral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000435-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000435-5) - CARLOS ALBERTO BERNARDES HENRIQUE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

CARLOS ALBERTO BERNARDES HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 09/05/2008, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 19/01/1976 a 24/03/1981 e 28/08/1985 a 09/05/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 39/64). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/91), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 92/97. Houve réplica (fls. 101/118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos compreendidos de 01/11/1979 a 24/03/1981 e 28/08/1985 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 47, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/01/1976 a 30/10/1979 e 03/12/1998 a 09/05/2008, bem como o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de

novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoVolkswagen do Brasil Ltda19/01/1976a31/12/1977 PPP fls. 53/56 82 dBVolkswagen do Brasil Ltda01/01/1978a31/10/1979 PPP fls. 53/56 91 dBVolkswagen do Brasil Ltda03/12/1998a30/04/1999 PPP fls. 57/64 91 dBVolkswagen do Brasil Ltda01/05/1999a09/05/2008 PPP fls. 57/64 87,2 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor (19/01/1976 a 30/10/1979 e 03/12/1998 a 09/05/2008) deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n° 8.213/91, com redação pela Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A somatória dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/11/1979 a 24/03/1981 e 28/08/1985 a 02/12/1998), acrescida do período aqui reconhecido (19/01/1976 a 30/10/1979 e 03/12/1998 a 09/05/2008), totaliza 27 anos 10 meses e 18 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei n° 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n° 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei n° 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n° 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre

ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (09/05/2008 - fl. 43), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente pelo NB nº 142.313.749-0, desde 21/01/2009.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos compreendidos de 01/11/1979 a 24/03/1981 e 28/08/1985 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19/01/1976 a 30/10/1979 e 03/12/1998 a 09/05/2008.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 142.313.749-0 em aposentadoria especial, reafirmando a DIB para 09/05/2008 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (142.313.749-0).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000502-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000502-5) - RUBEN DURRE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBEN DURRE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário requerendo: a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subsequentes, aplicando-se os critérios previstos nos artigos 201 e 202 da Constituição da República e na Lei 8.213/91, e legislação superveniente (8542/92, 8880/94 e 9711/98) (...).Juntou documentos às fls. 14/21.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/41, argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou que seu benefício não teve PBC em fevereiro de 1994 e a legalidade dos índices aplicados, pugnando pela improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa decadência e prescriçãoO direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na

hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Da aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Todavia, no caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 17/06/1997, conforme documentos de fls. 20/21. Deste modo, conforme se observa na carta de concessão do benefício (fls. 20/21), o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo da renda mensal da aposentadoria, de modo que não procede ao pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. Dos índices de reajuste do benefício Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de

que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da

legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a cobrança em virtude da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0000506-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000506-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000546-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000546-3) - ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA X ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR X JOAO LUIS CANAL X JOAO LUIZ CORTEZE X LUCIA MORILHARA X NILTON TEIXEIRA X OSWALDO TURATTI FILHO X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA, ALVIMAR DUARTE GREGO JÚNIOR, JOÃO LUIS CANAL, JOÃO LUIZ CORTEZE, LÚCIA MORILHARA, NILTON TEIXEIRA, OSWALDO TURATTI FILHO e WALDECIR AZAMBUJA PACHECO, peritos médicos previdenciários, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado ao INSS que processe a última avaliação de desempenho individual realizada (seja referente à outra gratificação ou estágio probatório), para os fins de inclusão da parcela individual da GDAPMP nos vencimentos dos autores, a partir do próximo pagamento a ser processado. Aduzem, em apertada síntese, que foram aprovados em concurso público e devidamente empossados no cargo de perito médico do INSS, encontrando-se em atividade e no período de estágio probatório. Alegam que a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu, em seu art. 32, que a remuneração do cargo de perito médico previdenciário compõe-se do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade

de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - a qual é deferida em virtude do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Afirmando somente a parcela referente ao alcance de metas, referente ao desempenho institucional, tem sido paga corretamente, todavia, a parcela referente ao desempenho individual não foi até o momento devidamente creditada aos autores. Sustentam que o INSS não procedeu, até o momento, a avaliação individual com vistas à apuração da gratificação mencionada. Pontificam que o fato da avaliação individual específica não ter sido realizada não constitui óbice ao pagamento da gratificação, porquanto a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu em seu art. 46, 3º, que até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário perceberão a gratificação de desempenho com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876/2004. Batem pela violação ao princípio da legalidade. Arguem a violação ao princípio da isonomia, uma vez que servidores que se encontram na mesma situação dos autores têm recebido a gratificação. Com a inicial juntaram procuração e documentos de fls. 17/53. O pedido de liminar foi deferido a fls. 56/60. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 67/81. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 86/119. Argui, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, ao argumento de que inexistente regulamentação por ato do Poder Executivo a possibilitar a avaliação individual, sendo impossível ao INSS realizar a avaliação mencionada sem a necessária regulamentação; b) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, aduz que os autores, quando de sua admissão, estavam amparados pela Lei nº 10.876/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.700/2006, segundo a qual, para receber a gratificação, deveriam participar do ciclo de avaliação que era trimestral, sendo enquadrados nas disposições do art. 9º do Decreto nº 5700/2006. Assevera que a legislação foi aplicada corretamente no período, considerada a média da Gerência Executiva em São Bernardo do Campo (54 pontos) e a GDAMP individual (20 pontos). Aduz que os autores não recebem a parcela individual uma vez que não participaram de nenhum ciclo de avaliação até o momento, percebendo a gratificação segundo a legislação anterior. Refuta a alegação de tratamento diferenciado. Bate pela inadequação da tutela deferida e sustenta a impossibilidade de seu deferimento ao argumento de esgotamento do objeto da ação e por configurar obrigação de dar e não de fazer. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 122/138. Juntada de guia de recolhimento complementar a fl. 141. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II De início, insta repelir as preliminares arguidas pelo Réu. Com efeito, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores porquanto, a par de não encontrar-se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico o pedido, verifica-se que a discussão travada na presente demanda refere-se à possibilidade ou não de aplicação do teor do 3º do art. 46 da Lei nº 11.907/2009 à situação jurídica dos autores, o que, na hipótese de ser considerada sua inaplicabilidade, levaria à improcedência do pedido e não à sua impossibilidade jurídica. Quanto ao interesse processual e legitimidade passiva, restam flagrantemente evidenciados nos autos, porquanto sendo servidores do INSS compete a este órgão a realização da avaliação funcional dos autores e não à União. Acresça-se que inexistente pleito no sentido de que seja regulamentada a realização da avaliação judicial na inicial da presente demanda, mas apenas de que seja aplicada a legislação de regência e assegurada a realização da avaliação, que constitui direito dos autores. De mais a mais, consoante se verá no enfrentamento do mérito, a aplicação do art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009 supre a necessidade de que se tenha presente a regulamentação das avaliações individuais, ainda não efetuada pelo Poder Executivo. Destarte, alijo as preliminares de falta de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, os documentos acostados à inicial, consubstanciados em comprovantes de pagamento dos vencimentos dos autores (fls. 36/52), demonstram que os autores estão percebendo apenas a parcela da GDAPMP referente à avaliação institucional do órgão a que pertencem, portanto, sem a inclusão da parcela referente ao desempenho individual, cujo pagamento é estabelecido pelo art. 38 c/c art. 46 da Lei nº 11.907/2009. Nesse passo, é letra do 3º do art. 46 da Lei nº 11.907/2009: Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Verifica-se, pois, que a redação do dispositivo legal, ao contrário do que sustentado pela União, não estabelece qualquer diferenciação quanto à situação jurídica dos autores. Ora, a situação funcional descortinada nos autos permite inferir que os autores não são servidores que podem ser considerados recém nomeados para justificar a desigualdade no tratamento em conformidade com o art. 45 da Lei nº 11.907/2009. Desse modo, a ausência de avaliação individual para fins de aferição do pagamento da gratificação em testilha não deve constituir óbice ao seu pagamento, porquanto a lei de regência estabelece a possibilidade de se utilizar das avaliações realizadas com fundamento na Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, até que seja realizada a avaliação específica com fundamento na Lei nº 11.907/2009. Há, portanto, evidente omissão que causa prejuízo aos autores. Preleciona José dos Santos Carvalho Filho: Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissivo a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para outros, pedido mandamental). (Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 42) Nem se diga que a omissão seria qualificada como genérica, porquanto a

implementação de atividade necessária à apuração da gratificação devida ao servidor não se encontra na esfera de discricionariedade do administrador, classificando-se como ato vinculado. Veja-se que a Lei nº 11.907/2009 foi publicada em 02.02.2009, transcorridos, pois, mais de dois anos de sua vigência, impõe-se concluir que houve tempo suficiente para a Administração adotar as providências necessárias à implantação da parcela remuneratória ora reivindicada. Vem a ponto observar, outrossim, que não se trata, na espécie, de aumento ou extensão de vantagem a servidores públicos, porquanto o que se busca na tutela pretendida é o afastamento da omissão da Administração no que tange à utilização de critérios estabelecidos em lei para a eventual concessão da gratificação pretendida, não incidindo, assim, as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º da Lei nº 8437/92. Por igual, a alegação de que se trata de obtenção de provimento que visa obrigação de dar travestida de obrigação de fazer não colhe. Em sendo assim, a evidenciada a preterição na ordem classificatória do concurso, porque tal provimento, a par de ser considerado obrigação de fazer, acarretaria o efeito financeiro da obrigação de dar resultante do pagamento dos vencimentos ao servidor. Concessa venia, permito-me não me ocupar de alegações teratológicas. Cumpre ressaltar que indevido seria o deferimento da gratificação à míngua da realização da avaliação individual, todavia, o que se pretende, e a inicial é clara nesse sentido, é que a Administração aplique o comando legal, considere as avaliações realizadas e, conseqüentemente, tais resultados repercutam nas gratificações devidas. Não podem, à evidência, postarem-se os autores inertes, aguardando o bel-prazer da autoridade responsável para o atendimento de seu direito, máxime quando já amparado pela lei de regência. Assim, vislumbrada na hipótese dos autos a presença da plausibilidade do direito invocado pelos autores, bem como o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado no manifesto prejuízo causado aos autores em decorrência da omissão administrativa, de rigor se afigura a ratificação da antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente determinação de medida que enseje, de logo, o resultado útil e prático do provimento almejado, consubstanciada na fixação de multa diária nos termos do art. 461, 5º, do CPC, notadamente porque noticiado o descumprimento da medida liminar deferida, autorizando-se, assim, a elevação do valor da multa aplicada e a individualização da responsabilidade pelo descumprimento da medida. Nesse passo, é mister destacar a possibilidade de fixação de multa diária cominatória contra a Fazenda Pública: É entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (STJ -AGRG no RESP 1064704/SC - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator Min. Francisco Falcão - DJe 17.11.2008 -Decisão: Unânime) No mesmo sentido: O art. 461, 4º do CPC cuida da denominada multa diária ou astreinte. A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da sentença. A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal. (TRF 3ª R.; AI 346288; Proc. 2008.03.00.033203-0; MS; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DEJF 15/04/2009; Pág. 371) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em processar a avaliação de desempenho individual dos autores, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, c/c art. 46, 3º da Lei nº 11.907/2009, para fins de inclusão da parcela individual da GDAPMP nos vencimentos dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerado o descumprimento da medida antecipatória deferida inicialmente, fixo o valor da multa devida até o presente momento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, condeno o INSS ao pagamento da referida multa, a qual deverá ser monetariamente corrigida ao tempo do efetivo pagamento, em conformidade com o item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo para ciência e cumprimento da presente decisão, sob pena de desobediência, devendo o cumprimento ser devidamente informado nos autos. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000571-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000571-2) - ANTONIO VALADARES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO VALADARES FERREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 12/17. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/39. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não

incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de

correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão)

e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto: 1) Quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 93, republique-se referido despacho consignando-se tratar-se de perícia e não audiência: Fls.84/87, tendo em vista as alegações da parte autora fica redesignada perícia para 03/06/2011 às 17:00 horas, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Int.

0000591-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000591-8) - FRANCISCO LOURENCO PERES(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO ANTONIO UZUN qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e

44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 65/78. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 83/92. A CEF junta aos autos a fls. 93/94 termo de adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 96/100. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal,

seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das

súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 26/58) onde consta vínculo empregatício de 08/06/1970 a 07/01/1983 com opção pelo regime de FGTS em 08/06/1970, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 05/02/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do

artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 08/06/1970 a 04/02/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Karmann - Guia do Brasil Ltda., no período de 05/02/1980 a 07/01/1983. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SPI23770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.ITrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA MONTEIRO DA COSTA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a Ré condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças resultantes da aplicação de juros progressivos. Acosta(m) documentos à inicial Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 25/38. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A fl. 50/51, a Ré junta aos autos termo de adesão do autor à Lei Complementar 110/2001. Manifestação do autor a fls. 53/54. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da

ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixam de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, nos seguintes termos: Art 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, extinguiu-se a progressividade prevista na legislação anterior, e passou-se a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Eis a redação dos dispositivos que regulam a matéria: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com a promulgação da Lei 5.958/73 garantiu-se o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Consolidando a orientação sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Inspecie, outrossim, ressaltar que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências: a) a aquiescência do empregador; b) a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou ter sido admitido até 22 de setembro de 1971. Assim, somente se reconhece a retroatividade da opção para fins de pagamento dos juros em taxa progressiva para os vínculos empregatícios que se iniciaram antes da edição da Lei nº 5.705 (21.09.1971). Nesse sentido, confira-se: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. OPÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966 (Súmula n. 154/STJ). 2. Os vínculos empregatícios ocorreram após a edição da Lei 5.705/71, com base na qual foram feitas as opções pelo FGTS, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser aplicada à sua conta vinculada a taxa simples de 3% ao ano. 3. Relativamente ao terceiro contrato de trabalho, foi admitida e fez opção em 19/08/74, já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.33.00.006833-0/BA. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ de 03/05/2007, p. 74). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200834000064935, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, 13/03/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROTATIVA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, não permite a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada de empregado admitido em período posterior à edição da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000213729, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, 27/11/2006) Frise-se, ainda, que se a Lei nº 5.958/73 facultou a opção retroativa a 01.01.1967 ou à data de admissão, se permanência àquela, não se pode pretender levar em consideração o tempo de permanência na empresa que antecede o dia 01.01.1967, pois tal pretensão não encontra previsão legal. Em suma, se o empregado tiver sido admitido após a edição da Lei nº 5.107/66, a opção ao regime do FGTS retroagirá à data de admissão; se o contrato de trabalho teve início antes da Lei, a contagem do tempo de serviço retroagirá ao dia 01.01.1967, limite temporal fixado pela legislação de regência do FGTS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 12/15) onde consta vínculo empregatício de 23/04/1969 a 15/10/1991, havendo opção pelo regime de FGTS em 23/04/1969, fazendo jus a progressividade dos juros. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 05/02/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5%

(meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. IIIAo fio do exposto:1) No que tange ao período de 23/04/1969 a 04/02/1980, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal.2) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Brastemp S/A, no período de 05/02/1980 a 15/10/1991, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF).Custas ex lege.P.R.I.

0000785-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000785-0) - IZAURA MATOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000876-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000876-2) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE PEDRO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 26/06/1969 a 02/02/1971, 19/04/1972 a 18/09/1972, 17/10/1972 a 18/01/1973, 01/02/1973 a 05/07/1975, 26/04/1977 a 30/08/1977, 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 30/05/2008, bem como reconhecer o tempo comum nos períodos de 06/07/1976 a 24/09/1976, 03/07/1978 a 01/08/1981, 28/09/1981 a 21/01/1992, 31/10/1994 a 18/11/1994, 05/12/1994 a 04/03/1995, 02/05/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 16/12/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/88), sustentando que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos alegados, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 92/97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Inicialmente, reconheço a existência de erro material na petição inicial quanto aos períodos de 01/02/1973 a 05/07/1975 e 03/07/1978 a 01/08/1981, devendo ser considerados os períodos de 01/02/1973 a 07/05/1975 e 07/03/1978 a 01/09/1981.Ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os vínculos empregatícios nos períodos de 06/07/1976 a 24/09/1976, 07/03/1978 a 01/09/1981, 28/09/1981 a 21/01/1992, 31/10/1994 a 18/11/1994, 05/12/1994 a 04/03/1995, 02/05/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 16/12/1996 foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme fls. 26/27, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos.Assim, remanesce o interesse processual somente quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum nos períodos de 26/06/1969 a 02/02/1971, 19/04/1972 a 18/09/1972, 17/10/1972 a 18/01/1973, 01/02/1973 a 07/05/1975, 26/04/1977 a 30/08/1977, 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 30/05/2008, bem como quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade

sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à

análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Florestas Rio Doce 26/06/1969 a 02/02/1971 PPP fls. 32/33 Químico Hidrocarbonetos Empresa Período Documentos Agente CONVAP 19/04/1972 a 18/09/1972 PPP fls. 36/38 Categoria Profissional Ajudante Pintor TECHINT 17/10/1972 a 18/01/1973 Formulário fl. 40 Químico Cádmio e fumos metálicos ETEMONT 01/02/1973 a 07/05/1975 Formulário fl. 41 Físico Ruído 92dBIVI 26/04/1977 a 30/08/1977 Formulário fl. 45 Laudo Técnico fls. 46/47 Físico Ruído 90 dBCOVA 02/06/1997 a 01/08/2000 Formulário fl. 51 PPP fls. 48 Físico Ruído 93 dBCPM 01/03/2001 a 30/05/2008 PPP fls. 55 (datado 24/02/2006) Físico Ruído 86 dB Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 26/06/1969 a 02/02/1971, 19/04/1972 a 18/09/1972, 17/10/1972 a 18/01/1973, 26/04/1977 a 30/08/1977, 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 24/02/2006 e não deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1973 a 07/05/1975 e 25/02/2006 a 30/05/2008. Quanto aos períodos de 26/06/1969 a 02/02/1971 (hidrocarboneto), 19/04/1972 a 18/09/1972 (profissão ajudante de pintor) e 17/10/1972 a 18/01/1973 (cádmio e fumos metálicos), o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos químicos ou atividade profissional exercida, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64, sob códigos 1.2.11, 2.5.4 e 1.2.3, respectivamente, mediante a documentação necessária. No tocante aos períodos de 26/04/1977 a 30/08/1977, 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 24/02/2006, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação do responsável técnico). Por sua vez, com relação aos períodos de 01/02/1973 a 07/05/1975 e 25/02/2006 a 30/05/2008, o autor deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a exposição a ruído acima do limite legal, considerando que no primeiro período não trouxe o laudo técnico e no segundo o PPP foi confeccionado em 24/02/2006, não servindo a comprovar a exposição posterior a esta data. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o

laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a

alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, de todos os períodos aqui reconhecidos como laborados em condições especiais somente deverão ser convertidos em tempo comum os períodos compreendidos de 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 24/02/2006. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 22 anos 11 meses e 29 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge:[...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial ora reconhecido e devidamente convertido em comum, totaliza 34 anos e 6 meses e 29 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (23/06/2008) já contava o autor com mais de 53 anos de idade (nascido em 19/05/1951 - fl. 16), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigure a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do tempo comum laborado nos períodos compreendidos de 06/07/1976 a 24/09/1976, 07/03/1978 a 01/09/1981, 28/09/1981 a 21/01/1992, 31/10/1994 a 18/11/1994, 05/12/1994 a 04/03/1995, 02/05/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 16/12/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 26/06/1969 a 02/02/1971, 19/04/1972 a 18/09/1972, 17/10/1972 a 18/01/1973, 26/04/1977 a 30/08/1977, 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 24/02/2006. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a,

convertendo o tempo especial em comum os períodos de 02/06/1997 a 01/08/2000 e 01/03/2001 a 24/02/2006.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/06/2008 (NB nº 147.814.099-0) e renda mensal inicial fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001029-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001029-0) - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001272-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001272-8) - EDVALTER PEREIRA GOMES(SP145788E - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001273-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001273-0) - JAYME PEREIRA X ALINE VIVIANE DA HORA X ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001274-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001274-1) - FRANCISCO PIO VIANA X ILDEBRANDO DO CARMO X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X SELMO REZENDE COSTA X WALDEMIR OLIVEIRA X AUREA DE CAMPOS SILVA X ZENEIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X JOSE PAIVA X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X VERA LUCIA TOLLER X ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZA ROMERO FOZZETTO X GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO TOLLER FILHO - ESPOLIO X RUTE DAS DORES TOLLER X VERA LUCIA TOLLER X ROSELI TOLLER DE SOUZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001281-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001281-9) - JOSE DE SOUZA SOARES(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001291-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001291-1) - JOAO BATISTA GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO BATISTA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/01/1989 a 17/12/2003, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos

(fls. 09/60). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/89), sustentando que o autor não comprovou o ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 90/135. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/01/1989 a 17/12/2003, bem como a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Cumpre ressaltar que o período de 22/10/1979 a 31/12/1988 foi reconhecido administrativamente pelo réu (fls. 126/129). Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Volkswagen 01/01/1989 a 31/12/1989 PPP fls. 24/32 91 dB Volkswagen 01/01/1990 a 17/12/2003 PPP fls. 24/32 88 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período de requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (01/01/1989 a 17/12/2003), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não

compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da

Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais (01/01/1989 a 17/12/2003) deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial aqui reconhecido, totaliza 37 anos 9 meses e 11 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.310.950-2) feito em 07/01/2010 (fl. 58). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 07/01/2010 (fl. 58), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/01/1989 a 17/12/2003.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1989 a 17/12/2003.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/01/2010 (NB nº 152.310.950-2).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001314-98.2010.403.6114 (2010.61.14.001314-9) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001325-30.2010.403.6114 - WALDEMAR DONIZETE JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WALDEMAR DONIZETE JUSCELINO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos

econômicos nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 08/14. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 21/29. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Instada a parte autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu a apresentação, pela ré, dos valores efetivamente pagos ao autor em face de sua adesão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos de todos os requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Quanto à adesão pela Internet, entendo ser plenamente válida, bastando à comprovação de que os creditamentos foram devidamente feitos na respectiva conta vinculada. A propósito, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AG nº 198.911/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., publicado no DJ de 29 de agosto de 2006, p. 415). Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal comprovou os créditos na conta vinculada do autor, bem como os respectivos saques, conforme documentos de fls. 55/65. Assim, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de

abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentiu-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no

sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto: 1) Quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001326-15.2010.403.6114 - FERNANDO GOMES AZOIA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO GOMES AZOIA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 14,87%. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 08/12. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 19/27. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu a apresentação, pela ré, dos valores efetivamente pagos ao autor em face de sua adesão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentiu-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a

matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulada, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto: 1) Quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001329-67.2010.403.6114 - CINTIA LOPES MARQUES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001334-4) - ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001584-25.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001587-77.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do valor creditado pelo réu em nome do autor e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que em 01.06.2006, na qualidade de procurador da empresa MOLINOR MINERAÇÃO E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., efetuou empréstimo para a referida empresa junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.000,00. Assevera que, em decorrência de problemas financeiros, a empresa não conseguiu pagar as parcelas ajustadas, havendo tentativa de parcelamento do débito junto à CEF, a qual não foi analisada. Alega que, em janeiro de 2010, ao tentar efetuar uma compra em seu nome, ficou ciente de que a Ré havia lançado seu nome no órgão de proteção ao crédito com a emissão de uma nota promissória no valor de R\$ 75.365,52. Diz que tentou contato com a Ré para solucionar a questão, todavia as tentativas foram infrutíferas. Sustenta que não realizou qualquer empréstimo junto à instituição financeira Ré e não assinou nota promissória. Bate pela responsabilidade objetiva da Ré e pela ocorrência de danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/52). Aduz, em síntese, que o autor consta como coobrigado no contrato de empréstimo firmado com a empresa mencionada na inicial. Bate pela regularidade do lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Refuta o pleito de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 53/73). Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos (fls. 77/82) e o autor nada requereu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e não houve requerimento de provas em audiência. II Consoante se infere dos autos, ao contrário do afirmado pelo autor, este figura como garantidor do contrato de empréstimo nº 21.4010.704.0000067-60, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa representada pelo autor. Da singela leitura do instrumento contratual e da nota promissória acostados a fls. 58/66 infere-se a responsabilidade do autor como coobrigado pela dívida. Verifica-se, ainda, que o contrato juntado pelo autor a fls. 17/23 bem elucida a questão, demonstrando que, de fato, o autor figura como coobrigado contratual. Agregue-se que o atraso no pagamento das parcelas, a par de comprovado pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/57, 68/73), não foi negado pelo autor, razão pela qual inexistente qualquer irregularidade na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que, ademais, constitui exercício regular do direito do credor. Nesse sentido, confira-se: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SPC/SERASA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO RECONHECIDO. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. 1. Comprovada a inadimplência da parte devedora, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes decorre de forma legítima e amparada pela legislação, razão pela qual não enseja indenização por danos morais. 2. Recurso provido. Maioria. (TJ-DF; Rec. 2008.01.1.049293-5; Ac. 414.574; Quinta Turma Cível; Rel. Desig. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 09/04/2010; Pág. 204) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC E SERASA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO. MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO. A inserção do nome do devedor inadimplente em cadastros negativos é exercício regular de direito do credor, podendo ser impedida somente em caso de abusividade ou erro da inscrição. (TJ-MG; AGIN 1.0702.08.523953-2/0012; Uberlândia; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 24/03/2010; DJEMG 12/04/2010) Com efeito, a responsabilização por danos materiais e morais reclama a presença dos requisitos indispensáveis (art. 186, do Código Civil), sendo que a licitude do ato afasta o dever ressarcitório, porquanto, quem age de acordo com o ordenamento jurídico não pode ser apenado. Nesse contexto, revela-se incabível o ressarcimento de supostos danos morais e materiais quando o lançamento do nome do consumidor no rol dos devedores

se deu em face de pendência creditícia, pois, na hipótese, a solicitação encontra respaldo no exercício regular de direito. Desse modo, ausente conduta ilícita, afastado está o dever indenizatório, mormente por ser legítima a inclusão do nome de maus pagadores nos órgãos de restrição e proteção ao crédito, em prol da saúde comercial e dos demais consumidores. Acresça-se, ainda, que a conduta do autor revela manifesta improbidade processual, porquanto deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, subsumindo-se a conduta às espécies de litigância de má-fé previstas nos incisos I e II do art. 17 do CPC. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem embargo, condeno o autor por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e II, c/c art. 18 do CPC ao pagamento de multa em favor da Ré no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa monetariamente atualizado. P.R.I.C.

0001713-30.2010.403.6114 - FABIO DEL PORTO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001721-07.2010.403.6114 - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001736-73.2010.403.6114 - PAULO MARCOS DACUNHA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 302 verso, republique-se referido despacho consignando-se tratar-se de perícia e não audiência. Tendo em vista a certidão de fls. 301, redesigno a perícia para o dia 28 de abril de 2011 às 14:00 horas, ficando mantidos os demais termos da decisão proferida às fls. 288/289. Intimem-se.

0001751-42.2010.403.6114 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001791-24.2010.403.6114 - VALTER JOSE DE CASTRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALTER JOSE DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 05/05/2008, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 02/02/1976 a 30/04/1979 e 06/03/1997 a 31/12/2004 ou, alternativamente, revisar sua renda mensal inicial com a aplicação do fator previdenciário somente no período comum. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/62). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/83), sustentando a falta de comprovação do ruído de forma habitual e permanente acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 84/87. Houve réplica (fls. 91/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/02/1976 a 30/04/1979 e 06/03/1997 a 31/12/2004 como laborados em condições especiais, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do fator previdenciário somente no período comum. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também

observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio

Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Mercedes Benz02/02/1976a30/04/1979 PPP fls. 37/39 86dB Mercedes Benz06/03/1997a31/12/2004 PPP fls. 40/45 75 a 81 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 02/02/1976 a 30/04/1979 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2004 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que não se comprovou a exposição a ruído acima do limite legal de 85dB. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/05/1979 a 10/08/1981 e 17/07/1984 a 05/03/1997), acrescida do período aqui reconhecido (02/02/1976 a 30/04/1979), totaliza 18 anos 1 mês e 28 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, embora deva ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 02/02/1976 a 30/04/1979, não atingiu o autor a carência necessária de 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fator previdenciário Quanto ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente apenas com relação aos períodos comuns, não assiste razão ao autor, por absoluta falta de previsão legal. Considerando que o autor faz jus somente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, após a edição da Lei nº 9.876/99 é indiscutível a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não havendo o que se falar no cálculo da renda mensal conforme pretendeu a parte autora. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 02/02/1976 a 30/04/1979. b) Rejeitar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. c) Rejeitar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando o fator previdenciário somente com relação aos períodos comuns. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001909-97.2010.403.6114 - TAMIO NAKAGAWA (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002521-35.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/06/1963 a 20/01/1966, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06/05/1993. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/77), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a concentração e intensidade do gás a que esteve exposto, alegando, ainda, a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 81/85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e Prescrição Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/06/1963 a 20/01/1966, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a concessão em 06/05/1993. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõem sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL.

POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rural, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Agressivo Supergasbras Ind e Com SA06/06/1963a20/01/1966 Formulário fl. 22 Químico Gás Liquefeito de Petróleo Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deve ser classificado como especial (06/06/1963 a 20/01/1966), considerando que o autor comprovou a exposição ao gás liquefeito de petróleo, presente no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 1.2.9 e 1.2.11. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (AC 200071100034190, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91. OPERÁRIO. DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A COMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E RUÍDO. DECRETO 53.831/64. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ANTECIPADAS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SINGELEZA DA QUESTÃO. - O autor renunciou ao período laborado em condições normais, que foi de 23/10/1975 a 06/12/1975, por entender que tem direito à aposentadoria especial integral, posto que ultrapassava, à data do requerimento administrativo, os 25 anos de exercício de atividades insalubres necessários a este fim. - O autor laborou em condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 16/06/1976 a 16/04/1985, 01/11/1986 a 20/08/1991 e 02/08/1993 a 03/03/2006, ou seja, durante 26 anos, 2 meses e 26 dias, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes insalubre, classificados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/94, quais sejam, vapores de combustíveis (gasolina, álcool etílico e óleo diesel) e, posteriormente, gás liquefeito de Petróleo - GLP (enchimento de vasilhames) e ruído de 64 a 104 dB (da máquina de sacar válvulas), de modo que faz jus à concessão de aposentadoria especial pleiteada. - O postulante litigou sob o pálio da justiça gratuita, pelo que não adiantou despesas processuais, logo não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta. - Redução da verba honorária, fixada na origem em 10% (dez por cento), ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida. Remessa oficial tida como interposta parcialmente provida. (AC 200780000002045, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre

atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação

em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que

dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, o período ora reconhecido como especial de 06/06/1963 a 20/01/1966 não poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço Considerando que o período aqui reconhecido como especial não pode ser convertido em tempo comum, consoante fundamentado, fica mantida a contagem do INSS de fls. 20/21, com 32 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo de rigor a parcial procedência da ação, apenas para reconhecer como especial o período de 06/06/1963 a 20/01/1966. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 06/06/1963 a 20/01/1966. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum, bem como o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002565-54.2010.403.6114 - RINALDO DAMACENO BISPO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002648-70.2010.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) alteração do percentual do benefício para 100%; b) a desconsideração dos tetos previdenciários; c) a revisão de sua renda mensal pela aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; d) a aplicação do índice de 147,06% de setembro de 1991 na renda mensal do benefício; e) incorporação do índice de 8,04% em setembro/1994; f) inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 12/17. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/55, arguindo, em preliminar prescrição, decadência, falta de interesse de agir quanto ao pedido de majoração do coeficiente para 100%. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a

jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Falta de Interesse de Agir Assiste razão ao réu quanto à alegada falta de interesse de agir. De fato, tendo o benefício sido concedido em data posterior a vigência da Lei 9.032/95, já houve a aplicação do coeficiente de 100% do valor da aposentadoria de falecido marido da autora. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Mérito Quanto à desconsideração dos tetos previdenciários, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, restando incabível o acolhimento do pedido nesse ponto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) No que tange ao reajustamento do valor do benefício, sabe-se que a jurisprudência E. Supremo Tribunal Federal fixou-se pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com fundamento na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, 2º [4º na redação dada pela EC n. 20/98], da constituição do Brasil. (STF; AI-AgR 767.932; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 67) Com efeito, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo plano de benefícios da previdência social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em Lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94. APLICABILIDADE DO IPC-r/INPC e IGP-DI. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. Tendo o amparo do autor DIB em 05-02-1992, portanto após o período instituído pela Lei nº 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 2. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 3. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Considerando (1) que o voto condutor daquela decisão baseou-se, precipuamente, (a) na ausência de demonstração de que os índices de reajuste estabelecidos na legislação infraconstitucional fossem manifestamente inadequados, e (b) na similitude existente entre os índices aplicados administrativamente e o INPC apurado no ano imediatamente anterior ao reajuste, e (2) que a mesma similitude entre tais índices ocorreu nos anos de 2002 (índice aplicado pelo INSS - 9,20%; INPC - 9,0266%) e 2003 (índice aplicado pelo INSS - 19,71%; INPC - 20,4375), a solução deve ser a mesma dos anos precedentes, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedentes desta Corte (EIAC nº 2002.71.03.000131-7). (TRF 4ª R.; AC 2009.71.00.018308-4; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 09/03/2010; DEJF 16/03/2010; Pág. 683) O percentual de 147,06%, referente ao reajustamento dos benefícios mantidos em setembro de 1991, foi concedido administrativamente por força das Portarias/MPS 302/92 e 485/92, em 12 (doze) parcelas mensais, no período de novembro/92 a outubro/93, e estendido a todos os aposentados e pensionistas da previdência social. Gize-se que o benefício da autora foi concedido em 24/01/2004, oriundo de benefício percebido por seu falecido marido, o qual foi concedido em 18/11/1993, portanto não é alcançado pelo reajuste mencionado. De outro vértice, não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o

quanto disposto na portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. Dessa forma, frisa-se pela Inaplicabilidade do percentual de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que os índices de correção monetária adotados devem ser aqueles previstos na legislação em vigor na data da concessão dos benefícios. (TRF 1ª R.; AC 2003.33.00.028830-1; BA; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Solange Salgado; Julg. 07/07/2010; DJF1 29/07/2010; Pág. 49) Com relação à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, também não assiste razão à parte autora. Não há qualquer divergência em nossos Tribunais sobre a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 para o reajuste dos salários de contribuição na hipótese aventada, em razão das disposições do art. 21 da Lei 8880/94. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido) No entanto, no caso concreto, tratando-se de benefício originário com DIB em 18/11/1993, é certo que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, de modo que não procede ao pedido de inclusão do IRSM na apuração do benefício. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto: 1) com relação à alteração do percentual do benefício para 100%, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C.

0002657-32.2010.403.6114 - ANTONIO BREDA (SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002659-02.2010.403.6114 - REINALDO BATISTA DE FREITAS (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) REINALDO BATISTA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 13/02/1974 a 24/07/1980 e 12/12/1994 a 04/03/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/43), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o período de 12/12/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente e que os demais períodos o autor não comprovou a exposição a qualquer agente agressivo, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 44/73. Houve réplica (fls. 79/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inépcia da petição inicial Deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando o princípio da economia processual e tendo em vista que, embora confusa a redação e ausentes os fundamentos jurídicos, o INSS conseguiu contestar o pedido. Neste sentido, Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 12/12/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 63 e 69, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 13/02/1974 a 24/07/1980 e 06/03/1997 a 04/03/2009, bem como quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em

condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Empresa de Urbanização do Recife 13/02/1974 a 24/07/1980 PPP fls. 60/61 Categoria Profissional Coletor lixo Borflex Ind Com de Artefatos Borracha Ltda 06/03/1997 a 02/04/1997 PPP fls. 57/59 Ruído 90 a 96 dB Empresa Período Documentos Agente Borflex Ind Com de Artefatos Borracha Ltda 03/04/1997 a 11/06/1998 PPP fls. 57/59 Ruído 87 a 91 dB Borflex Ind Com de Artefatos Borracha Ltda 12/06/1998 a 30/09/2001 PPP fls. 57/59 Ruído 82 a 92 dB Borflex Ind Com de Artefatos

Borracha Ltda01/10/2001a05/10/2003 PPP fls. 57/59 Ruído83 a 92 dB
Borracha Ltda06/10/2003a05/10/2004 PPP fls. 57/59 Ruído93,5 dB
Borracha Ltda06/10/2004a05/10/2005 PPP fls. 57/59 Ruído92 dB
Borracha Ltda06/10/2005a05/10/2006 PPP fls. 57/59 Ruído87 dB
Borracha Ltda06/10/2006a05/10/2007 PPP fls. 57/59 Ruído86,9 dB
Borracha Ltda06/10/2007a31/10/2007 PPP fls. 57/59 Ruído84,4 dB
Borracha Ltda01/11/2007a04/03/2009 PPP fls. 57/59 Ruído82,6 dB

Consoante a fundamentação supra, somente o período de 06/03/1997 a 05/10/2007 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Vale ressaltar que com relação aos períodos de 12/06/1998 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 25/09/2002, embora o PPP afirme a exposição, respectivamente, de 82dB a 92dB e 83dB a 92dB, sendo o limite legal 85dB, tais períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que os picos de ruído encontram-se muito acima do limite legal. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO INDIVIDUAL. PICOS DE 108 dB. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09.

1. O fato de o laudo indicar picos de 108 dB não descaracteriza o exercício habitual e permanente sob ruídos superiores aos limites máximos permitidos, sobretudo por descrever que durante a jornada de trabalho o nível de ruído permanecia além dos limites de 85 dB. 2. Tampouco torna-se necessária a apresentação de laudo individual, sob pena de inviabilizar a confecção dos mesmos por parte do empregador. 3. Em obediência ao comando contido no ar. 49 da Lei nº 8.213/91, a data do início do benefício será considerada a data da entrada do requerimento. 4. Quanto à incidência de juros e correção na forma da Lei 11.960, de 26 de junho de 2009, ao apreciar Agravo Interno interposto nos autos da Remessa Ex-Officio em Ação Cível nº 2009.02.01.007488-0, esta Eg. Turma sufragou entendimento de que, em respeito ao princípio da reciprocidade, dentre outras razões, os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, tendo em conta ser este o percentual previsto pelo art. 45, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, para pagamento de indenização referente à contribuição previdenciária. 5. Agravo improvido. (AC 200351015407857, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 30/04/2010) Por sua vez, os períodos de 13/02/1974 a 24/07/1980 e 06/10/2007 a 04/03/2009 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Quanto ao período de 13/02/1974 a 24/07/1980, o autor deixou de comprovar a exposição a qualquer agente agressivo. Alegou a especialidade baseada na categoria profissional de coletor de lixo, todavia, tal profissão não se enquadra no rol dos decretos regulamentadores. Poderia haver o enquadramento pela exposição a agentes químicos ou biológicos, no entanto, o PPP apresentado não indica a exposição de quaisquer agentes agressivos. No tocante ao período de 06/10/2007 a 04/03/2009, o autor deixou de comprovar a exposição a ruído acima do limite legal. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da

livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à

possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 110401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a

opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período aqui reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em tempo comum (06/03/1997 a 05/10/2007). Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido devidamente convertido em comum (06/03/1997 a 05/10/2007), totaliza 35 anos 11 meses e 8 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo nº 149.236.540-5 feito em 04/03/2009 (fl. 16). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (04/03/2009), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 12/12/1994 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 06/03/1997 a 05/10/2007. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 06/03/1997 a 05/10/2007. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/03/2009 - NB nº 149.236.540-5 (fl. 16). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002674-68.2010.403.6114 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES

MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/04/1996, não foram atualizados pela ORTN os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77. Juntou documentos às fls. 12/25. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/49, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial no tocante ao pedido de revisão do abono anual, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que aplicou os índices de atualização corretamente, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida após a Constituição de 1988, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica a fl. 53. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Preliminares Inépcia da inicial Deixo de acolher a preliminar de inépcia, porquanto a lide restou devidamente delimitada pelos argumentos expendidos em contestação, atentando-se, ainda, para a instrumentalidade processual. A propósito, confira-se: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009). Decadência e Prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ- RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON- CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Quanto à correção pela ORTN, consolidou-se a Jurisprudência pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, para os benefícios concedidos no período de 21/06/1977 a 04/10/1988. A respeito temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região). No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor possui DIB em 12/04/1996 (fls. 22/24), encontrando-se fora do período de aplicação da ORTN/OTN, não fazendo jus a revisão pretendida. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C.

0002699-81.2010.403.6114 - JOAO BIBIANO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BIBIANO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24/09/1998. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, uma vez que os índices de reajuste utilizados não refletem a verdadeira inflação, gerando defasagem do salário de benefício atual. Juntou documentos às fls. 15/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/76, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/104. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Decadência e prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pleiteia a autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial, concedida em 21/10/1991, conforme fl. 21, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória

2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. (...) (TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Por

fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) No mais, não há que se falar em garantia de aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição com os salários-de-benefício. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI-AgR 590177, CEZAR PELUSO, STF) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 2. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 3. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 4. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 5. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 6. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. 7. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 8. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 9. Apelação não provida. (AC 200338000649694, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO: INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar, na revisão de benefícios previdenciários, em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento, uma vez que, em se tratando de prestações continuadas, a lesão é renovada a cada pagamento em desconformidade com as regras aplicáveis. Súmula 85/STJ. 2. Não há previsão legal de vinculação do salário de benefício ao salário de contribuição, nem é possível a vinculação do benefício ao salário mínimo. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Este Tribunal reiteradamente tem decidido que são corretos os usos dos seguintes indexadores: até 04/04/89, de acordo com a Súmula n. 260 do TFR e de conformidade com os índices da política salarial (Súmula 21 deste Tribunal); de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91; de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário mínimo, consoante art. 9º, 2º, da Lei n. 8.542, de 23/12/92, e Lei n. 8.700/93; de janeiro a fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 01/05/95, pelo IPC-r (Leis n. 8.880, de 27/05/94, e 9.032, de 28/04/95); em 01/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória n. 1.415, de 29/04/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98, e Portarias MPS n. 3.253, de 13/05/96, 3.971, de 05/06/97, e 3.927, de 14/05/97), observando-se, ulteriormente, seu substituto legal. 4. Aplicando o INSS os índices de reajustamento do salário de contribuição legalmente previstos para cada período de apuração, não há ofensa às garantias da irredutibilidade e da

preservação do valor real dos benefícios, salvo se demonstrado que os indexadores são inadequados por não refletirem a real variação do custo de vida em determinado período, o que não ocorre no caso concreto. Precedentes. 5. Apelação provida. Remessa prejudicada(AC 200301990247191, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0002700-66.2010.403.6114 - ARISTOTELINO CATARINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta ARISTOTELINO CATARINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 55.560.871/9, concedida em 06/07/1992, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a partir da edição da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao parágrafo 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS. Entretanto, os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição tem direito a incorporação desta parcela ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/19. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 27). O INSS contestou argüindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Analiso o tema referente à prescrição e decadência. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pela expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se

conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0002721-42.2010.403.6114 - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002756-02.2010.403.6114 - MARIA VALDENICE CUNICELLI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAVistos, etc. MARIA VALDENICE CUNICELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o Réu compelido a decidir sobre seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que em 11.08.1987 requereu revisão de benefício, sendo que o requerimento até o presente momento não foi analisado. Diz que em 11.01.2008 foi encaminhada ao Juizado Especial, mas até o presente momento não obteve sucesso em seu pleito. Sustenta ilegalidade e omissão do INSS quanto à análise de seu pedido de revisão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Determinada a emenda da inicial a fl. 13. A fls. 14/19 sobreveio emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 21/22. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 28/29. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a revisão requerida em relação ao benefício n° 107414811-5 foi indeferida, considerando que foi emitido o ofício n° 3074/2009 e que foi recebido em 03.07.2009. No mérito, aduz que a autora se equivoca quanto à data do pedido de revisão, sendo que no histórico consta o pedido realizado em 25.06.2003, sendo a revisão indeferida. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/31). Réplica a fls. 34/35. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Infere-se do documento de fl. 30, que o pedido de revisão formulado pela autora em 18.11.1999 foi cadastrado pelo INSS em 25.06.2003 e somente processado em 22.02.2010, com o indeferimento, ao argumento de que foi emitido ofício 3074 2009 e que foi recebido

em 03/07/2009. Ao que parece, a autora confunde a data de início do benefício (11.08.1997) com a data de seu pedido de revisão, o qual, de fato, não poderia ter sido efetuado em 11.08.1987, por ser esta data anterior à própria concessão do benefício (fl. 31). De qualquer forma, cingindo-se o objeto da presente demanda à determinação para que o INSS analisasse o pleito administrativo da autora e verificada que a análise do pleito se deu em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (09.04.2010), exsurge dos autos a manifesta falta de interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0002774-23.2010.403.6114 - JODIE BARRO DO NASCIMENTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JODIE BARRO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial concedida em 21/10/1991. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, uma vez que os índices de reajuste utilizados não refletem a verdadeira inflação, gerando defasagem do salário de benefício atual. Juntou documentos às fls.

10/22. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 45/53. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p.

1) Mérito Pleiteia a autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial, concedida em 21/10/1991, conforme fl. 21, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor

real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida

na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0002791-59.2010.403.6114 - SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 26/09/1983 a 28/05/1991 e 05/06/1991 a 21/08/2002, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e renda mensal inicial calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/95). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/123), sustentando o descumprimento das regras impostas pela EC nº20/98, bem como a necessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 05/06/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 91 e 92, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período.Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 26/09/1983 a 28/05/1991 e 06/03/1997 a 21/08/2002, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e renda mensal inicial calculada com base nos 36 (trinta e seis últimos) últimos salários de contribuição.MéritoDo reconhecimento do tempo especialÉ

de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima

de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Agressivo Perfumarias Phebo SA 26/09/1983 a 28/05/1991 PPP fls. 40/42 Não consta fatores de risco Dogal Ind e Comercio 06/03/1997 a 21/08/2002 PPP fls. 34/37 Físico Ruído 89,3 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 06/03/1997 a 21/08/2002 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Com efeito, o período de 26/09/1983 a 28/05/1991 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que no PPP não consta exposição a qualquer fator de risco. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o

autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA

LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min.

Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação todo o período aqui reconhecido como especial de 06/03/1997 a 21/08/2002. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, totaliza 35 anos 7 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/04/2009 (NB 150.073.811-2 - fl. 14). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (27/04/2009), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Não há que se falar no cálculo da renda mensal inicial baseado nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, considerando a DER 27/04/2009, quando já estava em vigor o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99, consoante o princípio tempus regit actum. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, quanto ao período de 05/06/1991 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/08/2002. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 06/03/1997 a 21/08/2002. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/04/2009 (NB nº 150.073.811-2), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002868-68.2010.403.6114 - ROSANICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

ROSANICE FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é titular da conta poupança nº 013-00001390-5, agência nº 3021, da CEF e que foi surpreendida com o bloqueio unilateral de sua conta. Diz que compareceu na agência para obter informações a respeito do ocorrido e lhe foi dito que houve violação do sistema e que, por isso, sua conta foi bloqueada. Assevera que sua conta foi bloqueada sem qualquer aviso e que tem suportado vários transtornos em decorrência do bloqueio e da falta de solução para o problema. Bate pela aplicação do CDC à espécie e requer a condenação da Ré em indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 30/40. Aduz, em síntese, que não houve atitude arbitrária pela Caixa, uma vez que a conta poupança da autora foi bloqueada em virtude de ter sido utilizada como conta de passagem em fraude realizada por criminosos. Esclarece que a autora compareceu na Caixa e

efetuiu a contestação dos valores creditados e sacados de sua conta poupança. Diz que, na sequência, foi emitido novo cartão para a autora. Frisa que a conta não foi bloqueada, sendo bloqueado apenas o valor de R\$ 1.000,00, o qual não lhe pertencia. Bate pela ausência de responsabilidade da Caixa e inexistência do dever de indenizar. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/52). Réplica a fls. 56/57. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito e não carece de outras provas. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). Ressai incontroverso dos autos que a conta poupança da autora, mantida na Caixa Econômica Federal, foi alvo de movimentações fraudulentas, sendo utilizada, como asseverado pela Ré, como conta de passagem para a prática de golpes. Na espécie, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal de demonstrar que as movimentações financeiras realizadas foram efetuadas pela autora, donde se infere a verossimilhança da alegação veiculada na inicial. Nesse passo, cumpre asseverar que, pelo sigilo e segurança exigidos das instituições financeiras (art. 6º, CDC) quanto aos depósitos mantidos pelos clientes, características inerentes à atividade desempenhada pelos bancos, gera-se no usuário uma expectativa de que não será molestado, afetado ou atingido em relação aos valores que mantém depositados, a qual é frustrada severamente quando constatada a invasão de sua conta por terceiro, demonstrando a fragilidade do sistema de controle e manutenção dos depósitos disponibilizado pela instituição financeira à qual foi confiado o dinheiro do cliente. Veja-se que ao ser movimentada a conta do cliente por invasão cometida por terceiro golpista, não é apenas o patrimônio material que sofre abalo, mas também o patrimônio moral, porquanto afetada a personalidade na garantia que se tem de proteção à intimidade do indivíduo (art. 21, CC 2002). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos

(fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 305) A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Assim, inegável o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na hipótese dos autos, tenho como justa e suficiente à reparação moral pretendida, a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que tange aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso, na esteira da Súmula nº 54 do STJ.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 4.2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (14.01.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002897-21.2010.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 10,14%, abril de 1990 - 44,80%, março de 1990 - 84,32% e janeiro de 1991 - 13,69%. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 15/51. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 54. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 58/73. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu a apresentação, pela ré, dos valores efetivamente pagos ao autor em face de sua adesão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expreso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89),

interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de

beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0003081-74.2010.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA BUENO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada MARIA TERESA DA CUNHA BUENO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%.Juntou documentos de fls. 17/27.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 34/49. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A fls. 51/52 veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.Manifestação da autora a fls. 63/64.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.II Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados

conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003343-24.2010.403.6114 - ANTONIO JOAO MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica a fls. 101/103. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalta que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em questão, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de

27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de

serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50).P.R.I.

0003396-05.2010.403.6114 - JOSAFÁ MENEZES DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Josafá Menezes da Costa, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 40/43, no qual se alega omissão em relação ao pedido subsidiário de concessão da desaposentação com a devolução ou compensação dos valores pagos. Considerado o caráter infringente dos embargos, foi dada vista ao INSS para que se manifestasse e apresentasse planilha com os valores já percebidos pelo embargante (fl. 53). A fls. 55/57 manifestou-se o INSS. A fls. 66/68 foi juntada cópia da decisão exarada pela ilustre Desembargadora Federal Marianina Galante indeferindo liminarmente a inicial de mandado de segurando impetrado pela autora, por manifesta inadequação da via processual eleita. A fls. 69/72 manifestou-se a embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A ausência de interesse da embargante na matéria discutida nos presentes embargos é evidente e ressalta o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração ajuizados. Com efeito, os presentes embargos foram agitados ao fundamento de que a parte embargante tem interesse no prosseguimento do feito mediante a devolução das parcelas já recebidas a título do benefício que se pretende renunciar. Todavia, a fl. 69 afirma que mesmo que fizéssemos a tese alternativa de se devolver mensalmente trinta por cento ao mês praticamente nenhuma vantagem haveria para a parte autora, até mesmo porque a tese de desaposentação somente deve ficar-se somente pelas regras antigas de 16.12.1998 ou entre 16.12.1998, ou antes, de 28.11.1999, exceto se o juízo acolherse a desaposentação com DIB logo após a cessação das última contribuição, ou seja, no mês seguinte. (sic) Verifica-se, portanto, que a embargante reconhece a inviabilidade da desaposentação com a devolução dos valores já percebidos, tendo em vista que o proveito eventualmente obtido seria consumido com o desconto mensal de trinta por cento sugerido, notadamente se considerada a idade da parte autora e os valores a serem compensados, que devem ser corrigidos monetariamente. Destarte, verifica-se que para se chegar à conclusão exposta na sentença não é necessária a realização de instrução probatória, porquanto até mesmo a embargante reconhece a inviabilidade ou, mais precisamente, a falta de interesse quanto ao pedido subsidiário. Agregue-se, ainda, que a utilização, na espécie, da técnica de julgamento prevista no art. 285-A do CPC não viola os preceitos da ampla defesa e do contraditório, porquanto, uma vez verificada a interposição do recurso adequado, obviamente diverso dos embargos de declaração e do intrépido mandado de segurança impetrado nos autos, o INSS poderá oferecer contrarrazões (2º, art. 285-A, CPC), instaurando-se o contraditório, porquanto a matéria é essencialmente de direito. No que tange ao posicionamento deste juiz, se certo ou errado, inexistente súmula vinculante capaz de fazer com que o livre convencimento motivado se curve diante do que a embargante considera correto. De mais a mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, compartilha da mesma tese. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa. 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia. 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, AC 200961830072334, Rel. JUÍZA MARISA VASCONCELOS, NONA TURMA, 21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Rejeitada a alegação preliminar quanto à inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Isto porque a matéria de que trata o presente feito é exclusivamente de direito, podendo, portanto, ser a lide julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC 200961050080329, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) Não é demais lembrar, que o E. Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre a questão e que nos últimos anos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido confirmada em precedentes da Corte Suprema, notadamente em matéria previdenciária. Desse modo, inexistente verdade absoluta sobre a matéria em questão. Anoto que o inconformismo e a reforma de julgados fazem parte do cotidiano da Justiça, todavia, o que não se pode admitir é a discussão de matérias sobre as quais a parte não tem interesse ou não sabe se tem, o que é pior, e a reiteração de argumentos rebarbativos que sugerem incapacidade do juiz para a análise da demanda em questão ou, antieticamente, que o juiz imite colega, em flagrante desrespeito à autoridade judicial. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas os desprovejo. Inti mem-se. Cumpra-se.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção

decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 11/17. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/39. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica a fls. 46/52. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Todavia, na espécie dos autos, não houve comprovação de adesão ao acordo mencionado. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais,

ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007) Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada de FGTS do autor, referente ao Plano Verão (jan/89 - 16,65%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/7 em favor da parte autora e 5/7 em favor da CEF, os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na

mesma proporção do parágrafo anterior, observado os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0003486-13.2010.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME ANTONIO PEZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentaria especial. Instada a parte autora a regularizar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 86, 89 e 90, notadamente quanto ao recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003642-98.2010.403.6114 - ELIO FAE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS e a impossibilidade de recebimento parcelado. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou

prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da

Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição

parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0003688-87.2010.403.6114 - QUITERIA MELLO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por QUITERIA MELLO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando a autora que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Diante do quadro de possíveis prevenções (fl. 15), foi instada a parte autora a prestar esclarecimentos acerca da propositura de nova. Manifestou-se alegando que a ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito, pugnando pelo regular andamento da presente. Sobreveio aos autos cópia da r. sentença, do v. acórdão e petição inicial referentes ao processo nº 0001185-55.199.403.0399 (fls. 28/46). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas a fls. 28/46, contrariando a manifestação da autora de fl. 20, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003716-55.2010.403.6114 - NELSON FRANCISCO ROSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como

tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a

lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50).P.R.I.

0003891-49.2010.403.6114 - JOAO ROBERTO VAIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e no art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos

devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e****

fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica

vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0003944-30.2010.403.6114 - CLAUDIO OLENTINO MILLARE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004002-33.2010.403.6114 - OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS NDAO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, alegando que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 10/86). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/106, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e a inexistência de direito adquirido ao cálculo da RMI, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 111/119. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 26/11/2008, utilizando a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou de 2003 no cálculo da sua renda mensal. O pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 200861060067494, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/05/2010) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (AC 200771000015075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. (AC 200782000086324, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009) Entretanto, cumpre esclarecer que se resguarda o direito adquirido de concessão de eventual aposentadoria utilizando-se a tábua de mortalidade mais benéfica, desde que a aposentadoria seja concedida computando-se somente o tempo de contribuição e idade até a data em que vigorava a tábua que se pretende aplicar. No

caso dos autos, isto significa dizer que somente há que se falar em utilização da tábua de mortalidade de 2002/2003 se na aposentadoria do autor for computado tempo de contribuição e idade até 2002/2003, ou seja, descontando o tempo computado de 2002/2003 até 2008. Com efeito, descontando o tempo trabalhado de 2002/2003 até 2008, o autor faz jus à concessão de aposentadoria com tempo de contribuição inferior, portanto, menos benéfica do que a aposentadoria concedida administrativamente. No mais, em 2002/2003 não possuía o autor a idade necessária para concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98, considerando que possuía apenas 47 anos de idade (nascido em 21/11/1955 - fl. 28). Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (AC 200861210007345, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/08/2009) Assim, só há direito adquirido nos termos supracitados e não da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-16.2010.403.6114 - TERESA FERREIRA DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Ajuizou ação anterior nesta Subseção Judiciária Federal (2008.61.14.002030-5), a qual foi submetida à Justiça Estadual, porquanto na petição inicial deduzia a autora o nexo causal das doenças/lesões com o trabalho exercido por ela exercido. Cumprido o determinado a fl. 65, a fim de verificar a ocorrência de possível conexão, prevenção, litispendência ou mesmo coisa julgada, a autora carrou aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé, respectivamente a fls. 73/76, 78/80 e 82, dos autos em trâmite a Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do documento de fls. 78/80 e da certidão de objeto e pé de fl. 82, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004652-80.2010.403.6114 - JUAN XAVIER BATISTA X RAYSSA BATISTA - MENOR IMPUBERE X DENILSON RYAN XAVIER BATISTA - MENOR IMPUBERE X MARTA LIRA XAVIER (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JUAN XAVIER BATISTA, RAYSSA BATISTA E DENILSON RYAN XAVIER BATISTA, propuseram

a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/54, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 57/58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/65. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, os autores comprovaram a condição de dependente pelas certidões de nascimento (fls. 13/15) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Denis Gomes Batista foi preso em 06/01/2010 (fl. 26), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 28/08/2009 (CTPS de fl. 20). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 28, o segurado recebeu sua última renda em agosto de 2009, no valor de R\$ 2.002,76 (dois mil, e dois reais e setenta e seis centavos), muito acima do limite legal. Todavia, observo que o delito e a prisão só vieram a ocorrer em 06/01/2010, quando o segurado já estava desempregado há cinco meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a

amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que os autores preencheram todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação, concedendo o auxílio-reclusão aos autores, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/04/2010 (fl. 25). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder aos autores o auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2010 - fl. 25). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004705-61.2010.403.6114 - MARIANO MALDONADO VITORINO(SPI 16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004756-72.2010.403.6114 - JOAQUIM MARTINS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAQUIM MARTINS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 15/08/1977 a 11/02/1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/75). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/100), sustentando que o autor não cumpriu as regras impostas pela EC nº 20/98, bem como não comprovou a especialidade do período, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 105/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 15/08/1977 a 11/02/1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2010. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do

requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoMangels Industrial SA15/08/1977a11/02/1993 PPP fls. 30/31 87 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (15/08/1977 a 11/02/1993), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF

3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto

às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, dada vênha, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por

alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, de todo o período aqui reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum apenas o período de 01/01/1981 a 11/02/1993. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 18 anos 6 meses e 14 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da

EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial ora reconhecido e devidamente convertido em comum, totaliza 31 anos e 4 meses e 21 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15/08/1977 a 11/02/1993. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 11/02/1993. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004835-51.2010.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTINA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Os autos foram distribuídos primeiramente a 2ª Vara. Verificada relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0007429-72.2009.403.6114 que tramitou perante esta 1ª Vara, foram os autos redistribuídos. Instada a parte autora a regularizar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 80 e 161, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ODETE GOMES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Argumenta que possui mais de 60 anos e esteve em gozo de aposentadoria por idade no período de 13.12.2005 a 01.04.2010, a qual foi cessada sob alegação de haver sido incorretamente considerada a contribuição de 01/1996. Aduz que, em 15 de junho de 2010, após recolher a contribuição referente à competência do mês de maio de 2005, completando-se, assim, as 144 contribuições necessárias à sua aposentação, teve seu benefício indeferido, porquanto o INSS levou em consideração a data do requerimento administrativo. Bate pela implementação de todas as condições necessárias para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos de fls. 28/103. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita na fl. 106/107. A autora interpôs agravo de instrumento a fls. 141/156, ao qual foi negado seguimento (fls. 268/271). A autora juntou a fls. 114/139 cópia do processo administrativo (NB 41/153.362.173-7). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 157/164, bate pela correta cessação do benefício 137.932.110-4 e pugna pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado quando do requerimento do segundo benefício (NB 153.362.173-7). Juntou documentos a fls. 165/261. Réplica às fls. 273/282. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes

incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) Idade e b) carência.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art.142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.Confira-se, por todos, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419)Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.Na espécie, verifica-se que a parte autora completou a idade necessária em 2005 (data de nascimento em 17/06/1945 - fls. 30).No que tange a carência, não obstante a contagem deste Juízo, conforme planilha anexa, tenha apurado 142 contribuições recolhidas pela autora, o INSS apresenta durante todo processo administrativo um total de 144 contribuições (fls. 33, 193/194, 205). Desta forma, embora haja discrepância nas tabelas, a contagem do INSS é mais vantajosa à autora, devendo prevalecer. Assim, tendo a autora completado 60 anos em 2005 e possuindo 144 contribuições, quantidade exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2005, possui direito ao benefício de aposentadoria por idade.Ressalto, que na época do primeiro requerimento administrativo a autora possuía apenas 143 contribuições. Somente com o recolhimento da competência de maio de 2005, implementou as 144 contribuições necessárias.Assim, na data do requerimento administrativo do NB 153.362.173-7, DER em 18/06/2010, já possuía a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, devendo à data de início do pagamento ser fixado nesta data, conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei 8.213/91.Da indenização por dano moralConcernente ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida.No caso dos autos, não houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões dos analistas previdenciários em verdadeiro ilícito administrativo.Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos

laudos e pareceres de seus agentes, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato de seus agentes. No mais, não trouxe a autora qualquer comprovação de que os documentos mencionados na inicial foram realmente extraviados pela agência do INSS, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Destarte, não vislumbrando tais fatos nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 18 de junho de 2010 (NB nº 153.362.173-7). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004909-08.2010.403.6114 - DURVALINA PETENAVO DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DURVALINA PETENAVO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Juntados os documentos de fls. 10/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/52). Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 58/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/71). Houve réplica às fls. 73/76. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao

exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 1996 (nascida em 06/12/1936 - fl. 12) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 86 contribuições (planilha anexa), inferior as 90 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1996, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004970-63.2010.403.6114 - NATIVA DA CONCEICAO PINTO PRADO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por NATIVA DA CONCEIÇÃO PINTO PRADO, em razão do falecimento de Manoel Prado aos 05/10/2009. Sustenta que era esposa do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que na data do óbito o falecido possuía carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 07/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que embora o falecido tenha preenchido a idade necessária à concessão de aposentadoria por idade, não preencheu a carência necessária exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Réplica às fls. 43/48. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fls. 11) e certidão de óbito (fls. 12) que a autora era esposa do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, é ponto incontroverso que o de cujus teve sua última contribuição vertida em março de 1992, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 05/10/2009, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, alega a parte autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1994, quando o falecido completou 65 anos de idade, razão pela qual faria jus a aposentadoria por idade, incidindo o art. 102 da Lei nº 8.213/91. De fato, na data do

óbito, já se encontrava em vigor a Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou o art. 102 da Lei n° 8.213/91, que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade até a data do óbito. A concessão da aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei n° 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Na espécie, observo que o falecido completou a idade necessária em 1994 (nascido em 31/03/1929 - fl. 11), ano em que possuía, de acordo com o CNIS (fl. 15), 70 contribuições (planilha anexa), inferior as 72 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista que o falecido não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, bem como manteve sua qualidade de segurado somente até 1993, muito antes do falecimento em 2009, a parte autora não faz jus à pensão por morte. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei n° 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004988-84.2010.403.6114 - SIDSON GUIRRO (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SIDSON GUIRRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculos do salário-de-benefício do benefício do Requerente, considerando os valores indevidamente pagos, face a inexistência de CEIs de responsabilidade do autor e bem como considerando a frustração pelo não cômputo dos recolhimentos arduamente realizados; a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento postulado, parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinzenal e vincendas... Do que se extrai da deficiente redação da inicial, o autor procurou por determinado profissional no Município de Dois Córregos, o qual o orientou a abrir uma série de CEIs, referentes a construções da qual nunca foi proprietário, com a finalidade de que o recolhimento pertinente a elas lhe fosse computado no cálculo do salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria, tendo, inclusive, assinado confissão de dívida da CEI 37.760.04095/03 em 28.04.2003. Pretende que os valores recolhidos com referência às CEIs abertas seja computado para fins de definição de seu salário de benefício, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Juntou documentos a fls. 13/206. A fl. 214 foi determinada a emenda da inicial para que o autor deduzisse, de forma clara, a causa de pedir e o pedido. Sobreveio emenda a fls. 215/221, na qual alega que existe um parcelamento no INSS que não tem fundamentação nem razão de existir, ademais requer o contribuinte que todos os pagamentos realizados neste parcelamento coberto de vícios, seja considerado em sua aposentadoria para efeito de nova base de recebimento e reitera os mesmos fatos descritos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A inicial é inepta. Com efeito, verifica-se da deficiente redação da peça de ingresso que o autor pretende, ao mesmo tempo, seja afastada a confissão de dívida realizada em relação a supostos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de construções cuja propriedade lhe foi atribuída fraudulentamente, a fim de que os pagamentos realizados sejam aproveitados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se extrai, com esforço hercúleo, da inicial e da emenda de fls. 215/221. Destarte, a inicial carece da menção concatenada dos fatos que supostamente estribam a pretensão autoral. Por igual, não se extrai da inicial os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, a qual revela misto de insurgência contra possível fraude e pedido de aproveitamento de valores pagos em decorrência da fraude realizada para fins de cômputo no salário-de-contribuição de seu benefício de aposentadoria. Agregue-se, ainda, que da exposição fática não se deprende conclusão lógica. Cumpre ressaltar que ao autor foi concedido prazo para que emendasse a inicial, suprindo os vícios (fl. 214), os quais não foram devidamente sanados. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e IX; 284, parágrafo único; 295, I e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o Réu não foi citado. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

0004991-39.2010.403.6114 - EUCLIDES VIANA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EUCLIDES VIANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente deferido em 17.10.1973 e cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por idade em 03.11.2008.

Aduz, em apertada síntese, que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, que ceifou o caráter vitalício do benefício de auxílio-acidente, não pode ser aplicada ao caso do autor, uma vez que seu benefício foi deferido anteriormente à edição da mencionada lei. Alega que sua incapacidade é anterior à vigência da nova lei, razão pela qual é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, por força do princípio do tempus regit actum. Juntou documentos a fls. 11/16. Deferida a antecipação de tutela a fl. 19. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 25/38. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/48. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a inacumulabilidade do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por idade, porquanto foi concedido sob a égide da Lei nº 5.316/67, quando não tinha caráter vitalício. Juntou documentos (fls. 49/57). Réplica a fls. 61/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, insta asseverar que não colhe a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porquanto não se objetiva com a presente demanda a concessão do benefício de auxílio-acidente, mas seu restabelecimento e possibilidade de cumulação com benefício de aposentadoria por idade, o que atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. Trata-se, portanto, de uma das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 0024633-41.2009.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 08/11/2010; DEJF 18/11/2010; Pág. 3298) Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, todavia, a pretensão não merece acolhida. Não obstante o deferimento da tutela antecipada, a análise acurada dos autos demonstra que o benefício de auxílio-acidente foi deferido ao autor em 17.10.1973, sob a égide da Lei nº 5316/67, quando não era dotado do caráter vitalício, o qual somente lhe foi atribuído com o advento da Lei nº 6367/76. Com efeito, na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício, por não ter caráter vitalício, podia ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (art. 7º, caput e parágrafo único). Desse modo, se afigura indevida a cumulação do benefício concedido ao autor com o benefício de aposentadoria por idade, porquanto ao ser considerado para fins da composição do salário de contribuição, constituir-se-ia bis in idem possibilitar-se a justaposição dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PRINCIPAL POR ESTA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO REFERIDO AUXÍLIO NA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A REVOGAÇÃO DOS 4º E 5º DO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Sob a égide da Lei n.º 5.316/67, não era vitalício o auxílio-acidente, sendo seu valor agregado ao salário-de-contribuição utilizado no cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, respeitado o teto previdenciário, após o que não mais conservava sua natureza de parcela autônoma e mensal. 2 - Desde o advento da Lei n.º 6.367/76 até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, possuía o auxílio-acidente caráter vitalício, razão pela qual não se pode cogitar da inclusão do seu valor na base de cálculo do benefício de aposentadoria, sob pena de se estar recebendo duas vezes pelo mesmo fato, em manifesto descompasso com os princípios previdenciários. 3 - Tratando-se de cumulação de pedidos em ordem sucessiva e sendo o principal acolhido em primeira instância, não teria a parte vencedora interesse em recorrer, uma vez que obteve do processo tudo o que poderia ter obtido; entretanto, afastando este grau de jurisdição tal pleito, é de se apreciar a pretensão subsidiária, a teor do art. 515, 1º, do Código de Processo Civil. 4 - Constitui a pensão por morte, via de regra, mero percentual da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, se vivo fosse, sendo calculada segundo as regras vigentes à época do óbito, em observância ao princípio tempus regit actum. 5 - Estabelecia a Lei n.º 6.367/76, no 2º de seu art. 6º, que A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho, disposição seguida pela CLPS de 1984. 6 - A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, manteve tal previsão no 4º de seu art. 86, preconizando no 5º que, Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. Com a publicação da Lei n.º 9.032, em 29 de abril de 1995, aludidos parágrafos foram expressamente revogados, sendo que as normas subsequentes nada dispuseram a respeito, impossibilitando-se, assim, a incorporação do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. 7 - Ocorrendo o óbito do segurado, fato gerador da pensão, quando não mais havia supedâneo legal ao acréscimo pleiteado, não há que se falar em direito adquirido. 8 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 9 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. 10 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária. 11 - Apelação e remessa oficial providas. Com fundamento no art. 515, 1º, do CPC, pretensão subsidiária julgada improcedente. (TRF 3ª Região, AC 199903990442414, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES,

NONA TURMA, 24/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA 1- A alegação de prescrição da ação não prevalece, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2- A incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria está diretamente ligada à existência de previsão legal, ou não, do caráter vitalício do benefício. 3- Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único). 4- A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. 5- Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem. Precedentes do STJ. 6- No caso dos autos, como o auxílio-acidente é vitalício, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o segurado estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato. 7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 9- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso da parte Autora prejudicado. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, AC 97030039103, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, NONA TURMA, 27/01/2005)] Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e revogo a liminar concedida. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Comunique-se ao INSS e ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0004993-09.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 30/01/1976 a 16/03/1978, 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 01/12/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/59). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/82), sustentando que a autora não comprovou a exposição a ruído acima do limite legal, considerando a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 83/89 Réplica às fls. 93/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IISem preliminares, passo a analisar o mérito.Pretende a parte autora computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 30/01/1973 a 16/03/1978, 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 01/12/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2008.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O

benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos RuídoFiação e Tecelagem Tognato SA30/01/1976a16/03/1978 Formulário fl. 54Laudo Técnico fl. 54vº 93 dB Fiação e Tecelagem Tognato SA26/01/1983a22/03/1983 Formulário fl. 55Laudo Técnico fl. 55vº 93 dB Fiação e Tecelagem Tognato SA13/06/1983a30/06/1998 Formulário fl. 56Laudo Técnico fl. 56vº 91 dB Fiação e Tecelagem Tognato SA19/11/2003a01/12/2005 Formulário fl. 59Laudo Técnico fl. 59vº 89 dB Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 30/01/1976 a 16/03/1978, 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 23/06/2003 e não poderá ser reconhecido apenas o período de 24/06/2003 a 01/12/2005. Quanto aos períodos de 30/01/1976 a 16/03/1978, 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 23/06/2003, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário e laudo técnico). Por sua vez, com relação ao período de 24/06/2003 a 01/12/2008 o autor deixou de apresentar os documentos

necessários, considerando que o formulário e laudo técnico de fl. 59/59^v foi confeccionado em 23/06/2003, não servindo para comprovar a exposição posterior a esta data. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo

decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a

adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, dos períodos aqui reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos apenas os períodos de 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 23/06/2003. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 20 anos 9 meses e 3 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende,

outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge:[...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial devidamente convertido em comum, totaliza 28 anos e 10 meses e 20 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (01/10/2008) já contava a autora com mais de 48 anos de idade (nascida em 07/02/1951 - fl. 20), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 30/01/1976 a 16/03/1978, 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 23/06/2003. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 26/01/1983 a 22/03/1983, 13/06/1983 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 23/06/2003. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2008 (NB nº 148.255.607-0 - fl. 50) e renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005051-12.2010.403.6114 - DOVAC IND/ E COM/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, objetivando, sucintamente, declarar o direito à correção monetária e juros legais do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica por ela arcado nos períodos de 1977 a 1993. Instada a parte autora a regularizar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 34 e 35, notadamente quanto à apresentação de contrafés necessárias, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005204-45.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE MATOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALVES DE MATOS em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Joaquim de Matos aos 04/10/2009, bem como indenização por danos morais. Alega que era esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 29/80. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 90/97, sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado, razão pela qual a autora não faz jus a pensão por morte. Quanto à indenização por danos morais, alega que não houve comprovação. Juntou documentos às fls. 98/102. Houve réplica às fls. 107/117. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era casada com o falecido (fls. 34/35), sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. De acordo com os documentos juntados aos autos, o falecido teve seu último vínculo empregatício encerrado em 02/02/1996 e recolheu contribuições individuais no período de dezembro de 2004 a julho de 2005, portanto, na data do óbito (04/10/2009) o falecido não mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, alegou a parte autora que o falecido trabalhou informalmente até a data de seu óbito como caminhoneiro, contudo, sem recolher contribuições individuais. Neste ponto, cumpre esclarecer que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, sendo o falecido contribuinte individual, cabia a ele a obrigação de recolher as contribuições devidas à Previdência Social para manutenção de sua qualidade de segurado e usufruir os benefícios, conforme estabelece o art. 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990102523, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Destarte, a autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido. Quanto à indenização por danos morais, considerando que a autora não faz jus ao benefício, não houve ato ilícito por parte do INSS, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005207-97.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que se filiou ao regime previdenciário em 1962, totalizando mais de 60 contribuições e idade necessária, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntados os documentos de fls. 13/20. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/39). Houve réplica às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do

regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2001 (nascida em 14/06/1941 - fl. 15) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 26 contribuições (planilha anexa), inferior as 120 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. No mais, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, nos termos do Decreto 89.312/84. É que, tendo completado a idade em 2001, já vigente a Lei 8.213/91, esta a norma que deve regular os requisitos para a concessão ou não do benefício, inclusive, a carência necessária. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005371-62.2010.403.6114 - JOSE ARNALDO FIGUEREDO RIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.67, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ALCIDES VITÓRIO DA SILVA e HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo a contrato de compra e venda, financiamento e assunção de dívida. Alegam, em síntese, que Luiz Carlos da Penha, Sonia Sales Ribeiro da Penha e Fátima Sales Ribeiro adquiriram, mediante contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária e outras avenças, firmado em 1982, um imóvel localizado na Rua Santa Dalmolin Demarchi, 18, nesta cidade. Aduzem que o financiamento foi transferido a João Luiz Gil Reales e Mariângela da Silva Cordeiro Gil Reales e, em 22/06/1987, aos autores, conforme contrato particular de venda e compra com assunção de dívida. Dizem que a dívida foi parcelada em 192 prestações mensais e que desse total foram pagas efetivamente 192 prestações. Sustentam que fazem jus à quitação do contrato de financiamento, uma vez que adimpliram todas as parcelas devidas. Insurgem-se contra a menção do saldo devedor teórico e batem pelo direito à quitação da hipoteca que grava o imóvel. Pontuam que a se nega a autorizar o levantamento da hipoteca, exigindo o saldo residual sob alegação de que os autores possuem outro financiamento com cobertura do FCVS. Requereram tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel, bem como encaminhar seus nomes a órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial juntaram procuração e documentos de fls. 14/44. Emenda da inicial a fls. 47/49. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal, juntamente com a EMGEA, apresentaram contestação às fls. 64/90. Argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que o pagamento das parcelas não quita o saldo devedor e que a multiplicidade de financiamento impossibilita a cobertura pelo FCVS. Juntou documentos a fls. 91/116. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Da legitimidade passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Sem embargo, considerado o comparecimento espontâneo da EMGEA, acolho o pleito de inclusão do polo passivo da presente demanda, na qualidade de cessionária do crédito, mantendo-se a CEF pelas razões já expostas. Assim sendo, rejeito a preliminar. Da Prescrição Por se tratar de pedido no sentido de que seja reconhecida a quitação do contrato e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da inexistência de litisconsórcio passivo com a União De primeiro, ressalte-se que a demanda existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União, que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Tal entendimento encontra suporte em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R.; AC 1267489; Proc. 2003.61.00.012880-8; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 17/03/2009; Pág. 63). Desse modo, a presença da União não se faz necessária nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Cinge-se a controversia posta nos autos em saber da legitimidade da recusa da quitação do residual do contrato de financiamento com cobertura pelo FCVS, ao argumento de que existe multiplicidade de contratos. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei n.º 4.380/64). Veja-se que a Lei nº 4.380/64, que regia os contratos anteriores às Leis nos 8.004 e 8.100 de 1990, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não previa como penalidade a perda da cobertura do FCVS, o que

somente foi introduzido pela Lei n.º 10.150/2000. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1129517/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010) ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) No mesmo sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS EM DATA ANTERIOR ÀS LEIS 8.004 E 8100 DE 1990. POSSIBILIDADE. Orientação do STJ no sentido de ser possível a cobertura do FCVS ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, para aqueles contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis. - Recurso improvido. (TRF 2ª R.; AC 2005.51.02.006652-8; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Fernando Marques; DJU 06/07/2009; Pág. 144) AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1 - A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. (STJ, RESP 824919/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008). É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei nº 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. (STJ, AGRG no RESP 599.994/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008). 2 - O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 3 - Agravo interno desprovido. (TRF 02ª R.; AC 393437; Proc. 2004.51.02.001793-8; Sexta Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Guilherme Couto; Julg. 08/06/2009; DJU 19/06/2009; Pág. 260) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO PELO FCVS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS SITOS NA MESMA LOCALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000. 1. Ação proposta pleiteando a quitação do financiamento de imóvel financiado pelo SFH mediante cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a liberação da correspondente hipoteca. A CAIXA se nega a liberar a hipoteca alegando a existência de outro imóvel financiado com o benefício do FCVS na mesma localidade, o que desautorizaria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato sob análise. 2. Inexistência de julgamento extra petita, uma vez que o pedido de quitação do saldo residual do imóvel encontra-se na peça inicial. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a proibição de cobertura do FCVS a mais de um imóvel da mesma localidade só se aplica a financiamentos realizados após o advento da Lei nº 8.100/90, que estabeleceu essa limitação (AGRG em RESP nº 717534/RN, Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/05; RESP nº 444377/SC, Segunda Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/10/2004; RESP nº 604103/SP, Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004; RESP nº 611240/SC, Primeira Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004). 4. Apelação da CAIXA improvida. (TRF 05ª R.; AC 446735; Proc. 2007.84.00.010950-0; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 26/05/2009; DJU 22/06/2009; Pág. 207) Na espécie dos autos, consoante se verifica dos documentos de fls. 95/96 e 114, o financiamento habitacional em testilha possui cobertura pelo FCVS e foi firmado em 28/12/1982, sendo transferido aos autores em 22/06/1987, antes, portanto, da legislação restritiva. In casu, é certo foi concedido financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez. No entanto, não se mostra razoável que agora venha a CEF se

negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que os autores não tenham se manifestado, quando da aquisição do segundo imóvel, serem possuidores de outro financiamento habitacional, é de se concluir que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Desse modo, as restrições não podem alcançar a situação jurídica dos autores. Por fim, não há que se sustentar ilegitimidade dos autores quanto ao pleito ora deduzido, porquanto, ostentando a qualidade de cessionários, tiveram sua situação jurídica reconhecida pela Lei nº 10.150/2000. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento nº 112070498375-0, referente ao imóvel situado na Rua Santa Damolim, Bairro Demarchi, 18, casa, neste município, objeto da Matrícula nº 23.037, mediante cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em baixar a hipoteca existente e outorgar o título de propriedade definitivo em favor dos autores. Após finda a instrução processual, em juízo de cognição plena, concedo a antecipação de tutela específica requerida (art. 461, do CPC) para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar medidas de cobrança, execução judicial ou extrajudicial, e inscrições em cadastros de inadimplentes, decorrentes do crédito objeto do contrato de financiamento em discussão no presente processo, até final decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. P.R.I.C.

0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO DE SOUSA ADÃO XIMENES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 05/04/1979 a 13/02/1992, 14/05/1992 a 18/05/2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/05/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/64). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/94), sustentando a necessidade de apresentação do laudo técnico para comprovar o ruído acima do limite legal, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 05/04/1979 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 18/05/2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/05/2010. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre

também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio

Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos
Ruído YOKI 05/04/1979 a 13/02/1992 PPP fls. 31/33 87 dB YOKI 14/05/1992 a 30/09/1997 PPP fls. 35/37 85 dB YOKI 01/10/1997 a 18/05/2010 PPP fls. 35/37 Ausência de riscos Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 05/04/1979 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 05/03/1997 e não poderão ser reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/10/1997 a 18/05/2010. Quanto aos períodos de 05/04/1979 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 05/03/1997, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Por sua vez, no período de 06/03/1997 a 30/09/1997 o PPP indica exposição a ruído não superior ao limite considerado insalubre (85dB) e no período de 01/10/1997 a 18/05/2010 o PPP indica ausência de riscos. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas

também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI -

Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, dos períodos aqui reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos apenas os períodos de 01/01/1981 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 05/03/1997. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara

administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 38 anos 6 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/05/2010 (NB 153.629.137-1 - fl. 60). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (18/05/2010), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/04/1979 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 05/03/1997.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1981 a 13/02/1992 e 14/05/1992 a 05/03/1997.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/05/2010 (NB nº 153.629.137-1).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005698-07.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia a benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária

contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE

APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a

lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005953-62.2010.403.6114 - LAERCIO FACHINA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de

aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HÖFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006743-46.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora

providimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des.**

Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da

Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006745-16.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de

aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.**

RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006843-98.2010.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele

benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.****

DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a

respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006847-38.2010.403.6114 - HERMINIO ALVES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de

contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da

sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente

à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006850-90.2010.403.6114 - RICARDO FERRERAS VILLANUEVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na

legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente

admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo

deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007040-53.2010.403.6114 - JUAREZ GULIN PITARELLO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus

efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova

desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007101-11.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico

posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do

CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que

se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007110-70.2010.403.6114 - HELIO MITSUNORI FUJITA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à

aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso,

questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço

antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007146-15.2010.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de

serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria

atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007180-87.2010.403.6114 - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA em face d UNIAO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, alegando concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que o ICMS não pode ser classificado como faturamento ou receita, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada cópia da sentença e consulta processual referente aos autos de nº 0004640-71.2007.403.6114. Manifestação da parte autora às fls. 177/178. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 170/175 da Ação Ordinária nº 0004640-71.2007.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007197-26.2010.403.6114 - MARGARIDA MARIA MOREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Margarida Maria Moreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que se encontra acometida pelas seguintes doenças: CID10-M22.4 - Condromalacia da rótula; CID10-M65.9 - Sinovite e tenossinovite não especificadas; CID10-M75.5 - Bursite no ombro; CID10-25.5 - Dor articular; CID10-M54.9 - Dorsalgia não especificada; CID10 - M79.6 - Dor em membro; as quais se traduzem em fortes dores nas costas e membros. Assevera que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 10.02.2010, todavia o benefício foi cessado indevidamente em 10.04.2010. Sustenta que as doenças mencionadas incapacitam o desempenho de atividade laboral pela autora, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 19/94). Acusada relação de prevenção, sobreveio informação da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo no sentido da existência de ação anterior (nº 0009275-27.2009.403.6114), com mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13.10.2010 (fls. 97/111). Instada a se manifestar acerca da coisa julgada, a autora peticionou a fls. 118/120, argumentando que as ações possuem objeto distinto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda é idêntica à demanda deduzida anteriormente pela autora (fls. 97/109), a qual tramitou perante o ilustre Juízo da 2ª Vara Federal local e teve seu pleito indeferido, com trânsito em julgado. Ao contrário do que sustenta a autora, as doenças mencionadas em ambas ações são idênticas, revelando-se, assim, sua identidade de causa de pedir. Cumpre mencionar que a análise detida dos autos revela que a perícia judicial que concluiu pela capacidade laboral da autora foi realizada em 06.04.2010 (fl. 110, verso), observando-se, assim, que a cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, verificada em 10.04.2010, não destoava do quadro clínico ostentado pela autora ao tempo da realização da perícia médica judicial. De mais a mais, inexistente nos autos qualquer exame ou relatório médico que fundamente o pedido em comprovado agravamento da doença, máxime porque a presente demanda foi ajuizada em 15.10.2010, pouco tempo após a realização da perícia judicial que concluiu pela capacidade laboral da autora. Não se olvida que as ações que versam sobre benefícios por incapacidade se sujeitam à cláusula rebus sic stantibus, sendo possível que a questão fática seja agitada em nova demanda, desde que comprovado cabalmente que a parte contraiu nova doença ou que houve o agravamento das doenças constatadas anteriormente. No caso vertente, tratando-se das mesmas patologias e inexistindo nos autos os menos indícios de que houve o agravamento das doenças, mediante a apresentação de relatórios médicos, tenho que o revolvimento da questão fática ensejaria, nesta sede processual, verdadeira força rescisória do julgado anterior, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico vigente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias. 2. No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de

segurado, o Autor juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, na qual está qualificado como lavrador. 3. O laudo pericial, juntado às fls. 31/33, atestou que o Autor é portador de melanoma maligno de orelha e conduto auditivo. Está incapacitado para trabalhar desde junho de 1998. 4. Não há qualquer indicação nos autos de que em junho/1998 o Autor ainda trabalhava como rurícola. Pelo contrário. O documento de fls. 46 atesta que em 1979, ou seja, após o seu casamento (em 1971), o autor trabalhava como pedreiro. De toda forma, não foi apresentado qualquer outro documento, como CTPS, atestando até quando ele trabalhou, em atividade rural ou urbana. 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. 8. De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária. 9. Apelação do Autor desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora milita sob o pálio da Justiça Gratuita e não foi completada a relação jurídica processual. P.R.I.

0007246-67.2010.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora

provento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des.**

Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da

Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007447-59.2010.403.6114 - VALDETE MILSONI PRINCIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de

aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.****

RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007452-81.2010.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele

benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.**

DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a

respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007487-41.2010.403.6114 - MARCELO CICERO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO CICERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos de fls. 04/22. Instada a parte autora a regularizar a inicial, no tocante as custas processuais (fl. 24 e 25), não cumpriu o determinado (fl. 25vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007504-77.2010.403.6114 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando a autora que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Diante do quadro de possível prevenção (fl. 28), foram juntadas as cópias de fls. 29/40. Instada a parte autora a prestar esclarecimentos acerca da propositura de nova ação, quedou-se silente. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas a fls. 29/40 dos autos nº 2005.63.01.353642-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007563-65.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCÍ (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CYRO BATISTA MASCÍ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação integral de lançamento fiscal nº 2008/956432908081523. Juntou documentos de fls. 08/13. Instada a parte a regularizar a inicial, no tocante ao recolhimento das custas processuais (fl. 22), não cumpriu o determinado (fl. 22vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007564-50.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCÍ (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CYRO BATISTA MASCÍ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação integral de lançamento fiscal nº 2006/608451725644150. Juntou documentos de fls. 08/12vº. Instada a parte a regularizar a inicial, no tocante ao recolhimento das custas processuais (fl. 15), não cumpriu o determinado (fl. 15vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007629-45.2010.403.6114 - MARIA ANGELA LEMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANGELA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do quadro de possíveis prevenções (fl. 40) foram juntadas as cópias de fls. 41/59. Instada a parte a autora a se manifestar, alegou que as ações tratam do mesmo assunto, no entanto não ocorreram decisões de mérito, fazendo-se pertinente a discussão ventilada. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Contrariando as alegações da autora, diante das cópias juntadas a fls. 48/59, verifico que há identidade entre estes autos e os de número 0076598-41.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado que ora faço juntar aos autos, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007743-81.2010.403.6114 - JOSE SEI INAGAKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há

qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSOUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se

confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed.

WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007744-66.2010.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração

Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não

havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007824-30.2010.403.6114 - FRANCISCO MANOEL PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007863-27.2010.403.6114 - DANIEL GONCALVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição

das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado

apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de

alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de

benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007895-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ DE CANDIDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIZ DE CANDIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 102.476.230-8, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Diante do quadro de possível prevenção, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 13/24. Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 13/24 dos autos nº 2003.61.84.070936-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007913-53.2010.403.6114 - AGAMENON NUNES DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetivava a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição

não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007939-51.2010.403.6114 - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos

benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-

2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 20096183000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007961-12.2010.403.6114 - LINCOLN UBIRAJARA SANTANNA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalta que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que

sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha

em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria

preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008525-88.2010.403.6114 - IRENE JOVELINA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRENE JOVELINA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 05/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/63). Juntou documentos a fls. 64/67. Sobreveio aos autos informação acerca do óbito da autora (fls. 69/71), requerendo a extinção do processo. Manifestação do INSS a fl. 73. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É certo que a concessão do benefício assistencial reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, ocorrido o falecimento da autora durante o curso da ação aos 08/12/2010. Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. III Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008877-46.2010.403.6114 - MARCOS ARANDA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico

posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do

CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e

continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008906-96.2010.403.6114 - VALDECI TEIXEIRA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição

para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a

título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009009-06.2010.403.6114 - GETULIO CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 119), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009068-91.2010.403.6114 - ARI LOPES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e

decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que,

podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta

seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009069-76.2010.403.6114 - KUNIHITO MITSUI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se,

ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557

DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a

tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009070-61.2010.403.6114 - JOVELINO ALVITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de

concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.**

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HÖFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas

ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido.A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento

do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

000087-39.2011.403.6114 - ANGELO LOMBARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que

pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi

formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 82/84, que deferiu a antecipação de tutela requerida na inicial para o fim de determinar que a Ré se abstenha de efetuar atos de cobrança e de restrição ao crédito da autora, referentes ao contrato nº 21.3117.125.0000005-60, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional se comparado em relação ao valor do contrato e das prestações em atraso, bem como pelo fato de que a autora possui outras inscrições restritivas em seu nome, o que afastaria a ocorrência de dano moral. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste qualquer contradição na decisão proferida, a qual se amolda ao comando legal inscrito no 5º, do art. 461 do CPC. Com efeito, por expressa disposição legal, é lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, dentre as quais a imposição de multa, para a garantia do resultado útil e prático do processo, notadamente em se tratando da garantia de direitos da personalidade. Destarte, não se busca com a presente demanda ordem a assegurar o cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que se seria aplicável o disposto no 4º do art. 461 do CPC, que prevê o critério de proporcionalidade entre a multa aplicada e o valor da obrigação contratual. Tratando-se demanda que busca assegurar a intangibilidade de direitos da personalidade, que possuem como característica a extrapatrimonialidade, afigura-se aplicável o 5º do mesmo dispositivo legal, no qual inexistente a necessária limitação à proporcionalidade quanto ao objeto contratual invocada pela embargante. Assim sendo, não há cogitar-se de contradição na hipótese vertente. Desse modo, vislumbra-se o caráter eminentemente infringente e protelatório dos embargos opostos, conduta processual que merece ser coibida com a aplicação do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo. II - Consoante se verifica do acórdão embargado, a questão já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo. III - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-REsp 1.115.522; Proc. 2009/0004020-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; Julg. 16/12/2010; DJE 01/02/2011) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. Designo o dia 15.06.2011, às 15:30h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade, será colhido o depoimento pessoal da autora, facultando-se às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-21.2011.403.6114 - WILSON VERTEMATTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O

retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeção para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000984-67.2011.403.6114 - JOSE LUIZ MIRANDA DE MENEZES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos

benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-

2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 20096183000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001190-81.2011.403.6114 - ALCIDES BATTISTIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito

à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais

deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HÖFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001205-50.2011.403.6114 - RAUL MARCO CARNIEL (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, contraverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da

primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os

valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001818-70.2011.403.6114 - NILDA MARGARIDA DOS ANJOS (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILDA MARGARIDA DOS ANJOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários. Alega que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 26/36. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004275-12.2010.403.6114, registrada sob n. 02716, no Livro de Sentenças n. 0028/2010, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente

a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. III Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Sirlei Gonçalves Custodio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que se encontra acometida pelas seguintes doenças: espondiloartrose, protusão discal L4-L5 com componente disco-osteofitário foramial à direita e complexo disco-osteofitário em L5-S1; bursite subacromiodeltoidea; epicondilite lateral e tendinite tricipital; espondilose cervical e hérnia discal posterior mediana em C4-C5; tendinite calcária patelar;

tenossinovite dos flexores; tendinose do supraespinhal; osteopenia; espondilose cérvico-torácica; uncoartrose bilateral em C5-C6 e C6-C7, osteoartrose interapofisária bilateral em C3-C4 e C4-C5; doença degenerativa discal associada a pequenas barras disco-osteofitárias difusas em C5-C6 e C6-C7. Assevera que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 30/11/2007. Sustenta que as doenças mencionadas incapacitam o desempenho de atividade laboral pela autora, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 10/73). Acusada relação de prevenção, foram juntadas aos autos cópias do processo que tramitou no Juizado Especial de Sorocaba (nº 0002964-96.2009.403.6315), com mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08.05.2009 (fls. 75/89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda é idêntica à demanda deduzida anteriormente pela autora (fls. 75/89), a qual tramitou perante o ilustre Juizado Especial Federal de Sorocaba e teve seu pleito indeferido, com trânsito em julgado. Ao contrário do que sustenta a autora, as doenças mencionadas em ambas ações são idênticas, revelando-se, assim, sua identidade de causa de pedir. Cumpre mencionar que inexistem nos autos qualquer exame ou relatório médico que fundamente o pedido em comprovado agravamento da doença. Não se olvida que as ações que versam sobre benefícios por incapacidade se sujeitam à cláusula rebus sic stantibus, sendo possível que a questão fática seja agitada em nova demanda, desde que comprovado cabalmente que a parte contraiu nova doença ou que houve o agravamento das doenças constatadas anteriormente. No caso vertente, tratando-se das mesmas patologias e inexistindo nos autos ao menos indícios de que houve o agravamento das doenças, mediante a apresentação de relatórios médicos, tenho que o revolvimento da questão fática ensejaria, nesta sede processual, verdadeira força rescisória do julgado anterior, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico vigente. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias. 2. No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de segurado, o Autor juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, na qual está qualificado como lavrador. 3. O laudo pericial, juntado às fls. 31/33, atestou que o Autor é portador de melanoma maligno de orelha e conduto auditivo. Está incapacitado para trabalhar desde junho de 1998. 4. Não há qualquer indicação nos autos de que em junho/1998 o Autor ainda trabalhava como rurícola. Pelo contrário. O documento de fls. 46 atesta que em 1979, ou seja, após o seu casamento (em 1971), o autor trabalhava como pedreiro. De toda forma, não foi apresentado qualquer outro documento, como CTPS, atestando até quando ele trabalhou, em atividade rural ou urbana. 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. 8. De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária. 9. Apelação do Autor desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora milita sob o pálio da Justiça Gratuita e não foi completada a relação jurídica processual. P.R.I.

0002045-60.2011.403.6114 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos

princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto duro a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia a benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte

autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002046-45.2011.403.6114 - DORIVAL VICHESSI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho

de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do

Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito.

5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes.

6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007):

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório.

5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da

Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002168-58.2011.403.6114 - GIEZEL DIAS DA TRINDADE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas

já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo

impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposestação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposestação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período

laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 20096183000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002250-89.2011.403.6114 - VALDIR VIVEIROS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos

proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e

consustancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002335-75.2011.403.6114 - AUDINAS RUSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O

retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeção para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007168-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007168-4) - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 44/53. Laudo Pericial Ortopédico juntado às fls. 69/73. Manifestação das partes às fls. 76 e 77. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 87/91. Manifestação somente do INSS às fls. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados

pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas perícias médicas em especialidades distintas, que concluíram que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP208763 - FLAVIA ALEXANDRE MARCHI) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SPO54752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - ajuizou ação de reparação de danos em face de COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando o recebimento de indenização no valor de R\$ 11.383,53. Aduz, em apertada síntese, que no dia 04 de agosto de 2007, às 6:45 h, o veículo marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2035 S, ano de fabricação 2005, cor branca, placas FQC 2035, de propriedade da empresa Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A, arrendado à Ré, conduzido por Wilson Romão Batista, envolveu-se em acidente na Rodovia BR 267/MG, Km 185,7, na altura do Município de Olaria, MG. Alega que, segundo narrativa do boletim de ocorrência que instrui a inicial, o condutor do veículo de propriedade da Ré perdeu o controle direcional do veículo que conduzia ao fazer a curva e veio a tombá-lo, o que provocou danificação de 28,70 m de defesa, mais 10,90 m de meio-fio/sarjeta, totalizando prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.450,24, atualizado para 22.10.2007. Relata que a Ré foi notificada administrativa a efetuar o pagamento do prejuízo, todavia ficou-se inerte. Bate pela responsabilidade da Ré pelos prejuízos causados, tendo em vista que o dano foi verificado em virtude de imperícia ou imprudência do motorista do caminhão. Assevera que os motoristas são dotados de noções mínimas de direção defensiva e que mesmo trafegando em boas condições de visibilidade, tempo e da pista de rolamento, o condutor não se cercou dos cuidados necessários quando adentrou na mencionada curva. Sustenta a configuração do dever de indenizar e pede a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Frustrada a conciliação em audiência (fls. 43/44), a Ré ofertou contestação (fls. 45/50). Invocou a denúncia da lide da seguradora da Ré. No mérito, sustenta a inexistência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva. Bate pela ausência de demonstração da culpa e do dano alegado. Refuta o valor pretendido na inicial, ressaltando sua abusividade. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 51/65 e fls. 67/69). Deferida a citação da litisdenunciada a fl. 70. Citada, a Bradesco Auto Companhia de Seguros ofereceu contestação a fls. 79/84. Aduz, em apertada síntese, que o fato mencionado na inicial efetivamente ocorreu, todavia os danos não foram inequivocamente comprovados. Sustenta que a simples demonstração de culpa pela Ré não é suficiente para a caracterização do dever de reparação do dano. Bate pela inexistência de provas do prejuízo alegado, bem como pela não comprovação do valor do dano suportado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 96/109. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Como é assente, são requisitos da responsabilidade subjetiva e consequentemente do dever de indenizar (art. 927, CC 2002): o ato ilícito, que pode configurar uma ação voluntária contrária ao ordenamento jurídico, de natureza dolosa ou culposa; nexo de causalidade, que é o liame entre a conduta ilícita e o dano; e o próprio dano em si, que consiste na diminuição ou subtração de determinado bem jurídico, seja patrimonial ou inerente à própria personalidade, no caso de dano moral. Na espécie dos autos, não se controverte acerca do fato ou ato ilícito causador do dano, mas somente em relação à comprovação do dano e sua extensão. Com efeito, consoante documentos de fls. 12/15, comprova-se, cabalmente, por declarações emanadas do condutor do veículo da Ré, bem como das autoridades rodoviárias, que o motorista perdeu o controle do caminhão que conduzia e veio a tombá-lo, causando dano à defesa existente no local, na extensão de 28,70 metros, e no meio-fio/sarjeta, na extensão de 10,90 metros. Destarte, o ato ilícito e o dano encontram-se cabalmente comprovados nos autos e não foram objeto de contestação pelas Rés. No que tange à apuração do prejuízo, o DNIT trouxe aos autos a avaliação de fl. 17, que menciona o quantitativo e os custos, unitário e parcial, dos prejuízos suportados, os quais foram apurados com base no

SICRO (Sistema de Custos Rodoviários). Conforme se extrai dos autos, a apuração do prejuízo e a extensão dos danos encontra-se fundada em procedimento administrativo, o qual goza de presunção de veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse passo, não obstante instadas a especificarem provas, as Rés não trouxeram aos autos elementos probatórios capazes de infirmar a extensão dos danos mencionada na inicial, nem mesmo o valor dos danos expressos pelo DNIT, ônus probatório que lhes incumbia, uma vez que se trata de alegação de fato impeditivo do direito invocado pelo autor. Cumpre asseverar que a hipótese dos autos é diversa daquela em que o boletim de ocorrência é lavrado com espeque em declarações unilaterais da vítima, uma vez que foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que esteve presente no local do acidente logo após ter ocorrido. Nesse sentido, exsurge a presunção relativa de veracidade, consoante pacífica jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009) Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa locadora. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula n 492 do Supremo Tribunal Federal. 1. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte. 2. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado (Súmula n 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351) Assim sendo, inexistindo provas aptas a infirmar as conclusões do procedimento administrativo instaurado, bem como as declarações contidas no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Federal, afigura-se de rigor a procedência do pedido. Por fim, verifica-se a responsabilidade da seguradora em ressarcir os prejuízos suportados pela seguradora-Ré, uma vez que a relação jurídica contratual decorrente do contrato de seguro acostado a fls. 59/60 e 67/69 não foi contestada pela litisdenunciada e há expressa previsão de cobertura contratual de danos materiais causados a terceiros pela seguradora até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ACEITA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM O RÉU. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO. CPC, ART. 75, I. I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenunciação e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil. II. Reinclusão da seguradora na lide e, por conseguinte, na condenação, até o limite do seguro contratado. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 670.998/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/11/2009) Acresça-se, outrossim, que ao assumir a seguradora condição de litisconsorte com a denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora em demanda onde se busca a indenização de danos materiais. Dessa forma, aceitando o litisdenunciado a denunciação feita pelo réu, como na hipótese vertente, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALHA MECÂNICA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não há violação ao efeito devolutivo se o Tribunal, reformando a sentença, conclui pela procedência do pedido indenizatório, sopesando as mesmas provas que, para o primeiro grau de jurisdição, denotam conclusão diametralmente contrária, ou seja, a improcedência do pedido inicial. A motivação adotada pelo colegiado não infringe o efeito devolutivo se a conclusão dela decorrente se encontra dentro dos estritos limites delineados pelo pedido apresentado na apelação. 2 - Se toda a argumentação do recurso, seja pelo veio da omissão (art. 535 do CPC) ou pelo mérito propriamente dito, tem o nítido propósito de confrontar as conclusões fático-probatórias realizadas pela instância

ordinária, visando afastar a condenação por danos morais, as questões federais suscitadas esbarram no óbice da súmula 7/STJ. 3 - Recurso especial da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA não conhecido. (STJ, REsp 699.680/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)ESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO POR TRÁS. DANOS A AUTOMÓVEL PROVOCADO POR CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE PERDEU O DOMÍNIO DO VEÍCULO DURANTE A CONDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CTB. AGE COM IMPRUDÊNCIA, E, POR CONSEQUINTE, COM CULPA, O CONDUTOR QUE PERDE O DOMÍNIO DO SEU VEÍCULO E NÃO EMPREGA OS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO POR TRÁS. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. SEGURADORA. ACEITAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A DATA DO EVENTO E A DATA DO PREJUÍZO. RECURSOS IMPROVIDOS. Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidanamente, ao pagamento da indenização com limite do valor segundo em relação ao réu denunciando A forma de atualização está em consonância com o verbete da Súmula nº 43 do STJ. (TJ-SP; APL 992.09.085166-7; Ac. 4525039; Santo André; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; Julg. 01/06/2010; DJESP 23/06/2010) Destarte, deve ser julgado procedente o pedido de denúncia da lide formulado pela Ré, bem como estabelecida a responsabilidade solidária da seguradora em relação ao ressarcimento dos prejuízos almejado na inicial.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no importe de R\$ 11.383,53 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente à competência de agosto de 2009, devidamente atualizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora (SELIC) , a contar da data do evento danoso (Súmula 54 STJ). JULGO PROCEDENTE o pedido de denúncia da lide para o fim de declarar a existência de responsabilidade contratual da seguradora-Ré, bem como para condená-la a indenizar o autor de forma solidária com a empresa-Ré. Condeno as Rés, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003834-31.2010.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004765-34.2010.403.6114 (2007.61.14.000801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada impugnou as alegações do embargante, bem como os cálculos elaborados.Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 25/37.Manifestação do embargado a fl. 43 e do embargante a fls. 46/47 concordando com os cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.POSTO ISSO, em face da concordância das partes com o parecer e cálculos da contadoria judicial, os quais apontaram erros nos cálculos das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, E ACOLHO os cálculos da contadoria judicial (fls. 34/37) tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 53.995,89 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), para janeiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo de fls. 25/37 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000125-51.2011.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1)) JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência formulado pela UNIÃO FEDERAL nos autos de ação ordinária nº 0005830-98.2009.403.6114, aviada por JOSÉ THIMÓTEO NETO e ELZA TEODORO DO AMARAL, qualificados nos autos. Aduzem, em síntese, que União não ostenta interesse jurídico em intervir no presente feito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a gestora do FCVS, competindo à União normatização, orientação e disciplina das

questões atinentes ao FCVS. Determinado o processamento na forma do art. 51 do CPC, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas. É de sabença comum que o interesse que justifica a intervenção da União deve ser qualificado como jurídico e não o mero interesse econômico. Na espécie, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a União não ostenta interesse jurídico apto a justificar sua intervenção nos feitos em que se discute a cobertura pelo FCVS, uma vez que seu interesse, nestes casos, é meramente econômico. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (RESP nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.241.724; Proc. 2009/0199803-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 23/03/2010; DJE 15/04/2010) Demais disso, é desnecessária a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS (TRF 4ª R.; AC 0002285-40.2008.404.7112; RS; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 21/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 457). Assim sendo, acolho a impugnação e indefiro o pedido de intervenção formulado pela União Federal no presente feito. Translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003626-47.2010.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6)) UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos nº 0006782-14.2008.403.6114 deve corresponder ao proveito econômico perseguido, conforme art. 259 do CPC. Sustenta que desta regra não fogem as ações declaratórias, devendo o valor da causa corresponder ao acúmulo de 12 parcelas relativas à arrecadação mensal da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas requeridas. Foi dada vista à impugnada para resposta, a qual não se manifestou. À fl. 10 a Fazenda Nacional informou que a autora corrigiu o valor da causa nos autos principais, não havendo razão para continuidade da presente impugnação. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora corrigiu o valor da causa nos autos nº 0006782-14.2008.403.6114, emendando a inicial e recolhendo as custas em complementação, conforme fls. 103/109 do processo principal, o presente incidente perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Não sobrevivendo recurso, translade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 2209

INQUÉRITO POLICIAL

0000279-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000279-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANUEL FERREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, do delito inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, no qual figura como investigado Manuel Ferreira, devidamente qualificado e formalmente indiciado. A fls. 361/362 requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do investigado, por aplicação do disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009, ao argumento de que o investigado promoveu o pagamento integral do débito, estribado em ofício da Receita Federal de fls. 317/319. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante restou apurado, o investigado mantinha nas dependências de sua residência a importância de cinquenta e três mil dólares não declarados à Receita Federal, os quais foram apreendidos por ordem judicial proferida nos autos da ação de separação de corpos que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema, SP. O investigado confirmou a propriedade do numerário em declarações prestadas a fl. 213, confessando que não declarou a quantia em moeda estrangeira à Receita Federal. Nada obstante, a Receita Federal informou em ofício de fls. 317/319 que a ação fiscal instaurada para investigar a conduta mencionada foi extinta em decorrência do pagamento integral do débito. Assim sendo, incide a causa de extinção da punibilidade prevista art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009, consoante bem asseverado pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido

de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (STF, Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Em relação às petições de fls. 335/336 e 349/350, considerando que a determinação de busca e apreensão do numerário partiu do ilustre Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema, os pleitos referentes ao levantamento do numerário depositado devem ser formulados diretamente ao Juízo competente. Ante o exposto, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro a extinção da punibilidade do investigado Manuel Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 019.201.548-68, pelo pagamento do débito tributário. Os valores apreendidos passam à disponibilidade do ilustre Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Diadema. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Diadema informando o teor da presente decisão. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003429-44.2000.403.6114 (2000.61.14.003429-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JULIAN GONZALEZ FABRA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Intimem-se os réus pela derradeira vez, para que em 48(quarenta e oito) horas recolham o valor devido à título de custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional. Cumpra-se o restante do determinado no despacho de fl. 910.

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Fixo os honorários ao defensor ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento. Tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado em audiência de fls. 453 e não compareceu à presente audiência, sem justificativa, considero que exerceu o direito constitucional de permanecer calado em relação aos fatos que lhe são imputados na denúncia. Intime-se o acusado para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas acerca da necessidade de diligências complementares. Após, venham conclusos. Saem as partes intimadas.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista o contido à fl. 481, redesigno a audiência anteriormente marcada para 19/07/2011 para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Int.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a regularização da representação processual. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO(SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI E SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO) X FLAVIA NAKAJIMA(SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)

Tendo em vista o requerido à fl. 606, manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias se há interesse no reinterrogatório das rés. Saliento que o silêncio será entendido como desistência no referido ato. Int.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos. Considerando que a petição de fls. 531/532 foi juntada posteriormente à realização da audiência designada para o dia 29.03.2011, reconsidero o que determinado na parte final do termo de audiência de fl. 527. Pleiteia o acusado ISSAC LEVY ROSEMBLAT seja seu interrogatório realizado na Subseção Judiciária de São Paulo, por intermédio de carta precatória, ao argumento de que se encontra periodicamente realizando tratamentos de quimioterapia, razão pela qual estaria impossibilitado de se locomover de São Paulo para São Bernardo do Campo. Todavia, não vislumbro motivo suficiente a ensejar a realização do interrogatório por carta precatória. Como se sabe, face ao princípio da identidade física do juiz, contemplado em recente reforma do CPP, o interrogatório deve ser realizado na presença do juiz da causa e somente por manifesta impossibilidade material deve ser realizado por carta precatória. Nesse sentido, a jurisprudência

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais. (TRF 3ª R.; HC 0026179-97.2010.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Julg. 16/11/2010; DEJF 02/12/2010; Pág. 468. Com efeito, a par de inexistir nos autos qualquer relatório médico que indique a impossibilidade de deslocamento do Réu, é certo que o Município de São Bernardo do Campo é contíguo ao Município de São Paulo, inexistindo maiores obstáculos em referido deslocamento, devido à proximidade considerada pela conurbação existente. De mais a mais, se impossibilidade de deslocamento existisse, estaria o Réu impossibilitado também de comparecer na sede da Justiça Federal em São Paulo, donde se extrai que o pleito formulado é meramente protelatório. Assim sendo, indefiro a expedição de carta precatória para interrogatório do Réu. Sem prejuízo, tendo em vista que por erro da Secretaria a petição de fls. 531/532 foi juntada posteriormente à audiência agendada, designo o dia 09.05.2011, às 14:30h, para o interrogatório do Réu. Atente a Supervisão de Área para a correta formação dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8) - JOEL GILBERTO PEREIRA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente de moto em 11/11/07 e sofreu lesão de natureza grave, com perda dos ligamentos do ombro do braço direito. Recebeu auxílio-doença no período de 27/11/07 a 09/11/08. Possui seqüelas que o impedem de trabalhar e afirma que a alta médica foi ilegal. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada a perícia médica para junho de 2009, foi informado que o autor encontrava-se preso cautelarmente (fl. 110). Em outubro de 2010 foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 159/162. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de fratura de úmero direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 161 verso). A incapacidade adveio do acidente automobilístico sofrido pelo autor. Destarte, tem direito à obtenção de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença em 10/11/08. Oficie-se para a implantação do benefício, com DIB em 10/11/08, EM CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 10/11/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2006 e 2008, sendo que o último benefício, foi de 25/06/08 a 20/09/08, cuja cessação foi ilegal pois continua padecendo de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação

de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 312/319 e 336/339.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/01/09 e as perícias realizadas em fevereiro de 2010 e janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artrose nos joelhos e apresentou quadro de lombalgia, males que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral, do ponto de vista ortopédico (fl. 319). Na perícia psiquiátrica foi constatado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, na CIC 10, F33.0, sob tratamento médico e sem implicação na capacidade laborativa (fl. 338). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8) - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 05/02/09, NB 5341908313 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/57 e 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/03/09 e a perícia realizada em janeiro e setembro de 2010. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5341908313, de 05/02/09 a 09/11/10 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e pós-operatório tardio de ferimento na mão esquerda, o que não lhe acarreta qualquer incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 57). Na perícia psiquiátrica foi constatado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 71). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142,

Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 30/03/07 e continua padecendo dos mesmos males, além de outros que surgiram. Requer a conversão do benefício temporário em definitivo, desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/133 e 135/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/06/09 e a perícia foi realizada em setembro e outubro de 2010. Foi concedida aposentadoria por invalidez ao requerente, na esfera administrativa em 16/04/10. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de neoplasia maligna na próstata além de discoartropatia crônica da coluna cervical, torácica e lombar, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente. A incapacidade teve início, segundo a perícia clínica realizada na data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 16/04/10. Levando em consideração o fato superveniente da concessão da aposentadoria na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação e a data do início da incapacidade, nada mais resta do que julgar a ação improcedente, uma vez que não tem o autor direito ao benefício pretendido desde o ajuizamento da ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 25/02/08 e cessado indevidamente em 31/10/08. Continua padecendo de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer um dos dois benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/111 e 132/140.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombo-sacra e cervical, com compressão nervosa significativa ao nível C5/C6, o que lhe acarreta incapacidade parcial e reversível (fl. 140). Realizada perícia psiquiátrica, foi constatado apresenta transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação pela CID10, F43.2, mal que não gera qualquer tipo de incapacidade (fl. 109). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006064-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006064-2) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO

BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está incapacitada em razão de patologias ortopédicas. Requer a concessão de um benefício ou outro, sendo que seu último auxílio-doença cessou em 14/05/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Decisão do TRF3 concedendo auxílio-doença por 90 dias em 07/10/09. Benefício concedido de 14/10/09 a 01/05/10. Laudo pericial médico às fls. 105/108.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar de caráter crônico, sem incapacidade para a atividade laboral (fl. 106 verso). Não faz jus a parte autora a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular os lançamentos contidos nas respectivas execuções fiscais. Argumenta que:a) no tocante à inscrição nº 80 2 06 032818-24, PA 13819.502936/2006-00, os valores relacionados na inicial foram objeto de pedido de compensação, com crédito do Processo 13816.000382/00-10, o qual encontra-se pendente de decisão administrativa na Receita Federal. Logo, não poderiam ser cobrados;b) em relação às inscrições nºs 80 3 06 001142-07, 80 6 06 049978-81 e 80 7 06 017378-35, os valores listados foram objeto do pedido de compensação, com crédito oriundo do processo 13816.000232/00-04, que ainda encontra-se pendente de decisão administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/124.Custas recolhidas à fl. 139 e contrato social às fls. 143/152.Contestação da União, às fls. 158/177, em que requer o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados pela autora, mantendo-se na íntegra os créditos tributários executados.Documentação juntada pela União sobre os processos administrativos às fls. 183/199.Réplica às fls. 203/228.Exceção de incompetência rejeitada (cópia, fls. 234/235).As partes não especificam provas.À fl. 241, a União foi intimada para manifestação conclusiva sobre o Processo de Restituição nº 13816.000232/00-04, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deixou transcorrer in albis.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os documentos apresentados e as partes não especificam provas a serem produzidas.A autora pretende anular os lançamentos fiscais objeto da Execução Fiscal nº 22.736/06 em curso na Comarca de Diadema/SP. A ação executiva engloba as seguintes CDAs e débitos:1º) 80 2 06 0325818-24 (PA 13819 502936/2006-00)a) IRRF período - 01/12/1999 vencimento - 09/12/1999 valor R\$56,37;b) IRRF p. - 04/12/2000 v. - 28/12/2000 valor R\$4.722,55;c) IRRF p. - 01/01/2001 v. - 10/01/2001 valor R\$1.158,69;d) IRRF p. - 01/02/2001 v. 07/02/2001 valor R\$2.046,96;e) IRRF p. 02/02/2001 v. 14/02/2001 valor R\$1.113,64;f) IRRF p. 03/02/2001 v. 21/02/2001 R\$952,17;g) IRRF p. 04/02/2001 v. 02/03/2001 R\$923,48;h) IRRF p. 01/05/2001 v. 09/05/2001 R\$1.000,22;i) IRRF p. 03/05/2001 v. 23/05/2001 R\$942,28;j) IRRF p. 01/06/2001 v. 06/06/2001 R\$72,95;k) IRRF p. 02/06/2001 v. 13/06/2001 R\$778,88;l) IRRF p. 04/06/2001 v. 27/06/2001 R\$1.172,78;m) IRRF p. 05/06/2001 v. 04/07/2001 R\$191,91;n) IRRF p. 01/07/2001 v. 12/07/2001 R\$767,97;o) IRRF p. 03/07/2001 v. 25/07/2001 R\$1.177,94;p) IRRF p. 01/08/2001 v. 08/08/2001 R\$715,15;q) IRRF p. 04/08/2001 v. 29/08/2001 R\$1.082,49;r) IRRF p. 02/09/2001 v. 12/09/2001 R\$692,62;s) IRRF p. 04/09/2001 v. 26/09/2001 R\$1.158,53;t) IRRF p. 01/10/2001 v. 10/10/2001 R\$23,38;u) IRRF p. 03/10/2001 v. 24/10/2001 R\$416,43;v) IRRF p. 02/11/2001 v. 14/11/2001 R\$71,79;w) IRRF p. 01/12/2001 v. 05/12/2001 R\$18,74;x)

IRRF p. 03/12/2001 v. 19/12/2001 R\$203,44;y) IRRF p. 04/08/2003 v. 27/08/2003 R\$1,00;z) Rend. não esp. 02/02/2004 14/01/2004 R\$35,06;a2) IRRF p. 01/06/2004 v. 09/06/2004 R\$13,492°) CDA 80 3 06 000356-76 (PA 13819.501275/2006-97)a) Demais produtos p. 11/04/2000 v. 28/04/2000 R\$695,253°) CDA 80 3 06 001142-07 (PA 13819.502937/2006-46)a) demais produtos p. 21/07/2000 v. 10/08/2000 R\$7.285,92;4°) CDA 80 6 06 049978-81 (PA 13819.502938/2006-91)a) COFINS 01/03/2000 v. 14/04/2000 R\$49,05;b) COFINS 01/05/2000 v. 15/06/2000 R\$10.044,05 5°) CDA nº 80 7 06 017378-35 (PA 13819 502939/2006-35)a) PIS 01/01/2000 v. 15/02/2000 R\$58,44;b) PIS 01/03/2000 v. 14/04/2000 R\$10,63;c) PIS 01/05/2000 V. 15/06/2000 R\$2.176,22; d) PIS 01/06/2000 v. 14/07/2000 R\$2.461,68. De início, cumpre reconhecer a perda de objeto em relação aos seguintes débitos excluídos da CDA nº 80 2 06 032818-24, relativos aos seguintes períodos: 04/12/2000, 01/01/2001, 01/02/2001, 02/02/2001, 04/02/2001, 01/05/2001, 03/05/2001, 01/06/2001, 02/06/2001, 04/06/2001, 05/06/2001, 01/07/2001, 03/07/2001, 01/08/2001, 04/08/2001, 02/09/2001, 04/09/2001, 01/10/2001, 03/10/2001, 02/11/2001, 01/12/2001 e 03/12/2001. A esse respeito, esclareceu a Receita Federal que referidos débitos estavam sendo cobrados em duplicidade: por meio de lançamento de ofício (processo nº 13819.001.549/2003-88) e por meio de lançamento pro homologação (informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo - CDA nº 80 2 06 032818-24). A duplicidade ocorreu porque o contribuinte, após a ciência do lançamento do crédito tributário em 19/05/2003, transmitiu DCTFs retificadoras, nas quais foram inseridos os mesmos débitos que haviam sido lançados de ofício. Dessa forma, no tocante à CDA nº 80 2 06 032818-24, restou apenas o débito de IRRF, código de receita 0561, vencido em 21/02/2001, no valor de R\$ 952,17. Entendo que tal débito deve ser mantido, pois não tem por base o pedido de compensação, mas sim auto de infração que gerou lançamento de ofício por meio do processo nº 13819.001.549/2003-88, conforme se verifica de fl. 67, não tendo a autora produzido prova em contrário. No mais, verifico que a autora demonstrou que ter realizado a compensação dos seguintes débitos: a) CDA 80 3 06 001142-07 - Demais Produtos p. 21/07/2000 v. 10/08/2000 R\$7.285,92, conforme demonstra o pedido de compensação de fl. 114 datado de 10/08/2000; b) CDA 80 3 06 001142-07 - COFINS 01/05/2000 v. 15/06/2000 R\$10.044,05, conforme pedido de compensação datado de 15/06/2000 e DCTF de fls. 115/118; c) CDA nº 80 7 06 017378-35 - PIS 01/05/2000 V. 15/06/2000 R\$2.176,22, conforme pedido de compensação datado de 15/06/2000 à fl. 118; d) CDA nº 80 7 06 017378-35 - PIS 01/06/2000 v. 14/07/2000 R\$2.461,68, conforme pedido de compensação datado de 10/07/2000 e DCTF de fls. 119/120. A embargada nada disse sobre referidos pedidos de compensação e, regularmente intimada para manifestar-se à fl. 241, deixou o prazo transcorrer in albis. Ou seja, não houve contestação específica, nem manifestação depois da intimação. De outro lado, a própria Receita Federal admite, à fl. 185, que a suspensão de exigibilidade decorrente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte e pendente de julgamento, em relação ao Processo nº 13816.0000.382/00-10. No tocante aos Processos nºs 13816.000252/00-04 e 13816.000232/00-04, não consta dos autos informação de que os pedidos tenham sido apreciados por decisão final. Os documentos de fls. 121 e 123 atestam que o Processo nº 13816.000252/00-04 está a tramitar nos órgãos da Receita Federal. A IN SRF 80/97 (art. 9º, III) já reconhecia que o pedido de compensação, pendente de decisão, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL E CSL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. I - A IN SRF 80/97 reconhece que o pedido de compensação, pendente de decisão, suspende a exigibilidade do crédito tributário. II - Se o contribuinte já obteve sentença judicial tornando certo o seu direito de compensar, nada mais razoável que com tal sentença se considere suspensa a exigibilidade do crédito tributário que será extinto com a compensação. III - Havendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, fica impossibilitada qualquer sanção ao contribuinte. IV - Recurso e remessa improvidos. (TRF2, 1ª Turma, AMS 200002010085162 Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, DJU - Data: 12/07/2002) Logo, os débitos objeto da compensação poderão ser inscritos e executados somente após a apreciação definitiva dos pedidos de compensação e apuração dos valores eventualmente devidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, por perda do objeto, no tocante à CDA nº 80 2 06 032818-24, nos períodos de 04/12/2000, 01/01/2001, 01/02/2001, 02/02/2001, 04/02/2001, 01/05/2001, 03/05/2001, 01/06/2001, 02/06/2001, 04/06/2001, 05/06/2001, 01/07/2001, 03/07/2001, 01/08/2001, 04/08/2001, 02/09/2001, 04/09/2001, 01/10/2001, 03/10/2001, 02/11/2001, 01/12/2001 e 03/12/2001; JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao débito de IRRF, código de receita 0561, vencido em 21/02/2001, da aludida CDA; e JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade dos seguintes débitos: a) CDA 80 3 06 001142-07 - Demais Produtos p. 21/07/2000 v. 10/08/2000 R\$7.285,92; b) CDA 80 3 06 001142-07 - COFINS 01/05/2000 v. 15/06/2000 R\$10.044,05; c) CDA nº 80 7 06 017378-35 - PIS 01/05/2000 V. 15/06/2000 R\$2.176,22; e d) CDA nº 80 7 06 017378-35 - PIS 01/06/2000 v. 14/07/2000 R\$2.461,68, cabendo à Fazenda Nacional executá-los, se for o caso, após a apreciação definitiva dos requerimentos de compensação, ficando mantidas, no mais, as CDAs executadas. Diante da sucumbência ínfima do autor e em face do princípio da causalidade, condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor excluído inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.**

0007001-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007001-5) - NEUSA ALVES DA SILVA (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NEUSA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam a revisão do contrato, abordando os seguintes

itens:a) funcionamento da Tabela Price;b) proibição da prática da capitalização dos juros e da Tabela Price;c) inversão do ônus da prova;d) compensação dos valores pagos indevidamente.Ao final, formula os seguintes pedidos, in verbis:requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, para condenar a ré a revisão total do contrato desde sua assinatura e conseqüente alteração na forma de cálculo, excluindo-se os efeitos da Tabela Price, seja determinada a compensação dos valores pagos a maior, através do instituto da compensação, diretamente no saldo efetivamente devido pelos autora, devendo ainda eventuais créditos serem ainda atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos judiciais, acrescidas de juros moratórios, com capitalização mensal até o efetivo pagamento.Requer o reconhecimento judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento do salário dos Autores quando da contratação, como também pela aplicação dos índices do reajuste do salário dos Autores no reajuste das prestações (PES-Plano de Equivalência Salarial).A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/83.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada tutela antecipada (fls. 93/94).Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 113/142. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como prescrição. Nos fatos, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 165/177.Laudo pericial juntado às fls. 210/247.Manifestação das partes às fls. 255/257 e fls. 263/265.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que a autora firmou o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificada da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos).Repilo, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009).II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.1 Tabela PRICE e amortizaçãoEstá consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região:O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009)O laudo pericial é expresso no sentido de que os juros cobrados foram corretamente calculados (fl. 222).Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.2.2 Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorTambém não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão

contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. 2.3 Do PESNo tocante ao PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, trata-se de critério segundo o qual o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos devedores, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. De outro lado, na hipótese de a Caixa não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional, será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme previsão contratual. No caso dos autos, a posição da dívida em 25/11/2009 mostra que o critério aplicado pela ré é mais vantajoso do que a aplicação dos índices de reajustes salariais não informados a tempo e modo, conforme bem esclarecido pelo perito judicial às fls. 223/224, cujo laudo acolho. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, direito constitucional incondicionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/06/04, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 144/147). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível reconhecer os pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que restou comprovado nos autos que o pedido do requerente somente foi indeferido em 03/02/06 (fls. 17) e interposto recurso administrativo. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do sindicato rural não homologada, carteira do sindicato com data de ingresso em 1974, documentos escolares, comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural datada de 2004, certidões de registro de imóveis (fls. 38/55), título de eleitor emitido em 1970, escritura da propriedade e cadastro de imóvel rural em nome do pai do requerente. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente na certidão eleitoral do autor e sua inscrição junto ao sindicato rural e toda a documentação relativa à propriedade rural do pai do autor e o exercício da atividade de agricultura pelo genitor. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 28/01/1965 a 31/12/1974, uma vez que sua CTPS foi emitida em fevereiro de 1975, no município de São Bernardo do Campo/SP (fl. 17), comprovando que o requerente aqui já residia. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com

seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Ademais, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Quanto aos períodos urbanos, nota-se que todos os vínculos lançados na tabela de fls. 13 restaram cabalmente comprovados com a juntada da CTPS e extrato do CNIS juntado pelo INSS. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m drural 28/01/1965 31/12/1974 9 11 4 - - - Banco Noroeste 02/05/1975 20/03/1978 2 10 19 - -
- Polimatic 23/05/1978 06/11/1985 7 5 14 - - - Proisa 12/03/1986 01/10/1986 - 6 20 - - - Volks 09/04/1990 17/12/2003
13 8 9 - - - - - Soma: 31 40 66 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.426 0 Tempo total : 34 6 6 0 0
0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 6 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 23/06/04. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 28/01/65 a 02/04/75, o qual deverá ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 23/06/04. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 24/06/08 e cessado indevidamente em 25/09/08. Continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer um dos dois benefícios nomeados, ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/116 e 118/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/09 e a perícia realizada em setembro de 2010. Foi concedida antecipação de tutela com fundamento em laudo pericial efetuado em dezembro de 2008. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombosacra, patologia degenerativa, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 121). Realizada perícia psiquiátrica, foi constatado apresenta transtorno depressivo recorrente, em remissão, pela CID10, F33.4, o qual não lhe acarreta incapacidade laboral. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A

prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. REGOVO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. OFICIE-SE. P. R. I.

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou reabilitação profissional. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Gozou de auxílio-doença de 01/01/08 a 30/09/08, cessado indevidamente. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar e tendinopatia dos ombros, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para a função exercida: proprietário de bar (fl. 82). O pedido realizado na ação é de auxílio-doença para reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Como a incapacidade constatada é parcial, não cabe a reabilitação, muito menos a aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO JOÃO DA NÓBREGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 27.10.1981 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 13.04.1989, 01.06.1992 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.10.2003, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/134).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 137) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 148).Contestação do INSS às fls. 152/173, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica do autor às fls. 191/196.Ofício da BASF às fls. 211/218 para noticiar as mudanças das condições de trabalho e lay out da empresa.Manifestação do INSS às fls. 221. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 222). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes à parte do período pleiteado: a) 27.10.1981 a 30.09.1982 - o autor trabalhou na empresa Auto Comércio e Indústria Acil S.A., na qual estava exposto ao agente ruído de 88 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como laborado em condições especiais. b) 01.10.1982 a 13.04.1989 - Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, o autor trabalhava na empresa Keiper Recaro do Brasil Ltda e estava exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis. Da mesma forma que o item acima, deve ser considerado tal período como especial. c) 01.06.1992 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.10.2003 - O autor trabalhava na empresa BASF S.A., segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/48. Conquanto haja menção de que o autor encontrava-se exposto a agentes nocivos, no Ofício expedido pela empresa em questão, juntado às fls. 211/218, esclarece que: 1 (...) as condições de trabalho foram alteradas desde a época em que os trabalhos foram prestados (junho de 1992) até a época da vistoria; 2 - E houve mudança no lay out desde aquela época até a vistoria; 3 - O laudo é extemporâneo a época, os levantamentos ambientais referente a este cargo ocorreram em data posterior aos eu período labora, em 2005. Assim, verifica-se que inexistem provas nos autos que confirmem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à época em que desempenhou a atividade laboral, razão pela qual não há como reconhecer o período em comento como atividade especial. Por conseguinte, somando-se os períodos já computados administrativamente pelo INSS aos reconhecidos como especial na presente decisão, o autor perfaz o total de 34 anos, 2 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SUVIFER 6/4/1976 15/12/1980 4 8 10 - - - - AUTO ACIL Esp 27/10/1981 30/9/1982 - - - - 11 4 KEIPER Esp 1/10/1982 13/4/1989 - - - - 6 6 13 ALENCAR 5/9/1989 23/3/1990 - 6 19 - - - - SICCO 27/3/1992 30/5/1992 - 2 4 - - - - BASF 1/6/1992 10/12/1993 1 6 10 - - - - BASF 6/3/1997 10/10/2003 6 7 5 - - - - BASF 11/10/2003 10/10/2004 - 11 30 - - - - BENEFÍCIO 16/2/2005 15/6/2007 2 3 30 - - - - BENEFÍCIO 29/10/2008 15/2/2009 - 3 17 - - - - 1/3/2009 31/3/2009 - 1 1 - - - - GERALDO 1/2/1973 25/11/1974 1 9 25 - - - - GERALDO 1/1/1975 8/7/1975 - 6 8 - - - - TRANSP VEICULOS 21/7/1975 8/9/1975 - 1 18 - - - - PERSIANAS 14/5/1990 13/2/1991 - 8 30 - - - - BENEFÍCIO 11/12/1993 31/1/1994 - 1 21 - - - - BASF 1/2/1994 5/3/1997 3 1 5 - - - - Soma: 17 73 233 6 17 17 Correspondente ao número de dias: 8.543 2.687 Tempo total : 23 8 23 7 5 17 Conversão: 1,40 10 5 12 3.761,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 5 De outro lado, apesar de faltarem poucos meses para completar os 35 anos de contribuição, verifico que o autor concordou com a concessão da aposentadoria proporcional. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e como o segurado reunia na data do requerimento administrativo (03.04.2009, conforme documento de fls. 25), idade mínima e tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, deve ser concedida nestes autos, sem prejuízo de requerer posteriormente a revisão do benefício para incluir tempo de serviço posterior à DER e obter o benefício integral. Nesse sentido a tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 7 23 9.233 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 1 4 2194 dias Soma: 31 8 27 11.427 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 27 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 27.10.1981 a 30.09.1982 e 01.10.1982 a 13.04.1989, bem como a conceder ao autor FERNANDO JOÃO DA NÓBREGA o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 03.04.2009. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12.04.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: FERNANDO JOÃO DA NÓBREGA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 03.04.2009 5. Data de início do pagamento - 12.04.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: NB 1499899014P.R.I.

0009642-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009642-9) - JOSE MILTON DOS ANJOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está incapacitada em razão de patologias ortopédicas. Requer a concessão de um benefício ou outro, sendo que seu último auxílio-doença cessou em 11/10/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela leve de ruptura traumática do tendão extensor do polegar esquerdo, porém não apresenta qualquer tipo de incapacidade (fl. 52). Não faz jus a parte autora a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 09/02/2009. Requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 02/02/09 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 06/03/97 a 02/02/09, o autor estava submetido a níveis de ruído de 90 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período NÃO deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial. Portanto, o período trabalhado pelo autor somente será considerado comum, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5) - MARCELO MORAES MOYA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a continuidade de auxílio-doença desde 2003. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 2007, tendo cessado em 2009, no entanto

continua incapacitado em razão de males ortopédicos e psiquiátricos. Requer a conversão do benefício temporário em definitivo ou a continuidade do auxílio-doença desde 2003. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 162. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 198/201 e 203/206. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em janeiro de 2010 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, CID10, F33.0, o qual não gera qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 200). Na segunda perícia realizada foi constatado que o autor é portador de discoartropatia crônica de coluna lombar, de caráter leve, não incapacitante. Portanto, não tem o requerente direito à concessão de aposentadoria por invalidez, nem de continuidade de auxílio-doença. Somente apresentou documentos e atestados referentes ao período de 2007 para frente, quando esteve em gozo do auxílio-doença, corretamente cessado em 15/08/10 (informes anexos). Entre o último benefício e o anterior - um mês, não há comprovação da continuidade da incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por invalidez em 08/09/05, cessado em 01/02/10 em virtude de indícios de irregularidade. Continua a padecer de males ortopédicos. Requer o restabelecimento do benefício e a declaração de ser indevida a devolução dos valores pagos anteriormente. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 133/136. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, tendinopatia crônica nos ombros e neoplasia maligna de cólon, esta última a partir de abril de 2010. O perito afirmou: Referiu não conseguir mobilizar em nada o ombro direito há 7 anos; apresentava, no entanto, MUSCULATURA SIMÉTRICA E MODERADAMENTE DESENVOLVIDA BILATERALMENTE. Durante um momento do exame, o periciando se distraiu e mobilizou o ombro direito com boa amplitude de movimento, ao manipular sacola de exames. Ao exame específico, demonstrou dor excruciante ao menor toque do ombro e da coluna, sendo tais sintomas INCOMPATÍVEIS COM SUA HISTÓRIA E EXAMES COMPLEMENTARES, assim como o restante de seu exame físico (fl. 133 verso - destaquei). A incapacidade total e permanente do requerente ocorre em face de neoplasia maligna diagnosticada em abril de 2010. A ação foi proposta em 11/02/10 e a perícia realizada em outubro. Claro está que o autor até porta moléstias ortopédicas que não o incapacitavam em nada, no período progressivo, ou seja, durante o lapso no qual gozou dos benefícios previdenciários, inclusive a aposentadoria por invalidez. O fato da musculatura bilateral assemelhar-se vai contra o informe do autor de que não mobilizou o ombro esquerdo por sete anos. O fato de ter manifestado dor excruciante no exame físico, incompatível com o histórico médico e patológico, denota que realmente o benefício de aposentadoria e seu antecessor não foi concedido de forma regular, uma vez que não existia incapacidade laboral no período. Hoje o autor está incapacitado, mas não é possível a concessão de qualquer benefício a ele uma vez que perdeu a qualidade de segurado, levando em consideração que não mais verteu contribuições porque gozou de benefícios previdenciários, estes de forma indevida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000942-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000942-0) - IVAN SALUSTIANO OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 1993, cessado em 1997. Continua incapacitado em razão de males psiquiátricos. Requer a concessão de um benefício ou outro. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico, não possuindo doença mental e por, conseqüência, não apresenta incapacidade laboral. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL

PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/10/2006, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 01/04/93 a 09/02/94 já foi reconhecido como especial administrativamente, sendo desnecessária a análise por este Juízo. No período de 22/03/85 a 21/10/89, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado (22/03/85 a 21/10/89), consta expressamente do laudo técnico que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado (fls. 14 e laudo técnico de fls. 138/142). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... -

Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Quanto aos períodos de 09/01/95 a 16/12/98 e 19/11/03 a 24/05/09, consta do PPP que o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de acima de 89 decibéis. Entretanto, também consta que somente em 25/05/09 havia um responsável pelos registros ambientais, concluindo-se que o laudo é extemporâneo. No caso, não será possível considerá-lo especial tendo em vista a ausência de informações acerca da manutenção das mesmas condições ambientais. Portanto, será considerado tempo de trabalho comum. Por fim, quanto ao período de 25/05/09 a 19/03/2010, o requerente também trabalhou exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, ou seja, aquém dos limites de tolerância fixados - 90 dB. Portanto, será considerado tempo de trabalho comum. Temos

então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBeltramo 16/09/1975 12/02/1976 - 4 27 - - - Cia Interamericana 29/03/1976 08/04/1976 - - 10 - - - Cotonofício Guilherme 22/04/1976 11/10/1976 - 5 20 - - - Emcosa 28/05/1977 05/08/1977 - 2 8 - - - Eucervi 01/09/1977 24/09/1977 - - 24 - - - J. Alves 01/10/1977 15/07/1980 2 9 15 - - - Somipal 01/08/1980 26/08/1980 - - 26 - - - Mercantil Fouad 28/08/1980 30/11/1980 - 3 3 - - - Mercantil Fouad 01/12/1980 09/02/1981 - 2 9 - - - Diana 23/11/1981 11/03/1983 1 3 19 - - - Fitin 21/02/1984 08/05/1984 - 2 18 - - - S/A Cotonofício 10/05/1984 20/03/1985 - 10 11 - - - Bunge Esp 22/03/1985 21/10/1989 - - - 4 6 30 Destilaria Miriri 03/09/1990 22/03/1991 - 6 20 - - - Santo Amaro Ind. Esp 01/04/1993 09/02/1994 - - - 10 9 Cotonofício de Andira 04/10/1994 06/12/1994 - 2 3 - - - Tecelagem São Francisco 09/01/1995 05/03/1997 2 1 27 - - - Tecelagem São Francisco 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Tecanor S/A 14/07/1971 08/11/1971 - 3 25 - - - Cotonofício Othon 03/01/1972 05/01/1974 2 - 3 - - - Cia. De Tecidos 19/02/1974 19/07/1975 1 5 1 - - - Comabra 03/09/1975 09/09/1975 - - 7 - - - - - - - - - Soma: 9 66 287 4 16 39Correspondente ao número de dias: 5.507 1.959Tempo total : 15 3 17 5 5 9Conversão: 1,40 7 7 13 2.742,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 30 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 22 anos, 10 meses e 30 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 9 anos e 11 meses, conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 10 30 8.250 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 11 (0)3570 dias Soma: 31 21 30 11.820 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 0 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da propositura da ação - 22/03/2010, com a conversão dos períodos especiais em comum, possuía 34 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 22/03/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 22/03/85 a 21/10/89 e 01/04/93 a 09/02/94, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 22/03/2010.As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Conquanto no laudo médico pericial de fls. conste que a data inicial da doença é 18.03.2005 e a incapacidade apenas em 24.09.2010, data da perícia médica, há documentos nos autos que atestam que a autora continuava portadora da mesma doença em data posterior à alta médica (fls. 47).Dito de outro modo, por óbvio que a incapacidade da autora não teve início na data da perícia médica e, existindo nos autos documentos que confirmem a incapacidade em momento anterior, há que se reconhecer indevida a alta médica.Quanto à suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, cumpre consignar que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual torna-se desnecessária eventual alusão no dispositivo da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004049-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/02/01. Requer o reconhecimento dos períodos de 19/08/74 a 29/03/76, 01/06/76 a 01/07/77, 14/07/77 a 20/09/77 e 06/03/97 a 24/01/01 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 07/02/01. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que em relação aos períodos de 19/08/74 a 29/03/76, 01/06/76 a 01/07/77 e 14/07/77 a 20/09/77, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - mecânico. Dos poucos documentos acostados na inicial, constata-se que o requerente exerceu a atividade de mecânico em empresas comerciais, revendedoras de veículos e de autopeças, o que sem dúvida não se enquadra no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com efeito, apenas os mecânicos que trabalhavam em indústrias metalúrgicas e mecânicas fazem jus ao enquadramento pleiteado. No caso, o período deve ser considerado comum. No período de 06/03/97 a 24/01/01, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 88 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período NÃO deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial após 12/12/98. Portanto, o período trabalhado pelo autor somente será considerado comum, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício requerido. O pedido sucessivo de revisão também restou prejudicado uma vez que não foi reconhecido nenhum período especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/28). Concedida a antecipação de tutela e indeferida a justiça gratuita (fl. 33). A União manifestou-se à fl. 73 no sentido de não apresentar contestação, face ao reconhecimento do direito pleiteado. O autor obteve tutela recursal que lhe assegurou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59/61). A União apresentou contestação, às fls. 70/78, na qual alega, preliminarmente, suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, à fl. 81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não conheço da nova contestação apresentada às fls. 70/78, diante da preclusão lógica e consumativa, considerando o reconhecimento expresso da procedência do pedido, à fl. 73. De qualquer forma, a petição inicial é apta, pois preenche os requisitos formais, podendo dela ser extraída a causa de pedir e pedido, suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto

de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2009, o autor recebeu benefício previdenciário acumulado no período no valor total de R\$191.276,04, e teve retido na fonte o valor de R\$8.628,67. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS) **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA). Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de

forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar suspensa a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, devendo o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido pelo autor. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor retido de IR. P. R. I.

0004880-55.2010.403.6114 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria especial, concedido no percentual de 100% em 02/07/93, com renda mensal inicial de Cr\$ 33.958.876,91. Afirma que em 02/08/89 já tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, com trinta anos, anteriormente à vigência da Lei n. 7.787/89, a qual alterou o teto de salário de contribuição. Pretende ver reconhecido seu direito adquirido ao benefício em 02/07/89. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Consoante a jurisprudência pátria, solidificada no sentido preconizado pela parte autora, tem ela o direito adquirido ao cálculo do benefício consoante as regras então vigentes: Lei n. 6.950/81, no entanto, sem a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. TETO. LEI N.º 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. 2. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP - 963701, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2011) Transcrevo o voto do Relator: O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.ª Presidente, versa a presente questão sobre a revisão de benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei n.º 8.213/91. Pretendem os autores que a revisão de sua RMI, além do teto de vinte salários-mínimos, observe, também, a disciplina do art. 144 da lei de benefícios, de modo a que sejam corrigidos os 36 últimos salários de contribuição. O agravo regimental não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser direito do segurado ter sua aposentadoria calculada com base na legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua implementação. Assim, no caso dos autos, havendo os autores satisfeito as condições para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, deve prevalecer, no cálculo de seu benefício, o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91. Porém, ao se aplicar a Lei n.º 9.950/81, afastam-se as vantagens do novo regramento, qual seja, a Lei n.º 8.213/91, sob pena de se criar um sistema híbrido, incompatível com a disciplina dos cálculos previdenciários. Registre-se que a própria jurisprudência desta Corte consigna não ser possível a aplicação de regime híbrido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO NO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei n.º 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei n.º 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei n.º 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que não pode ser cindida, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2010) PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98).2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/10/08).4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 797.209/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 5/4/2010)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.É como voto. Destarte, a evolução da renda mensal do benefício, se concedido com base no direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos em 02/07/89, estaria hoje em R\$ 1.614,59 (demonstrativo anexo), enquanto que a renda mensal do benefício do autor é de R\$ 1.634,59. Ou seja, O AUTOR PERDERIA UMA DIFERENÇA DE R\$ 20,00 MENSALMENTE. Destarte, não havendo qualquer benefício, jurídico ou financeiro, ao requerente, o pedido é rejeitado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está incapacitada em razão de patologias psiquiátricas. Requer a concessão de um benefício ou outro. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/124.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10,F41.2. Tal moléstia, sob tratamento, não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 123). Não faz jus à autora a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NEWTON RODRIGUES DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para declarar o direito à quitação antecipada do contrato nº 3.1207.0007.318-0 pelo FCVS e determinar que a ré expeça a autorização para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Av. Senador Vergueiro, 2685, Bl. 08ª, apto. 21, São Bernardo do Campo/SP.Sustenta, em síntese, que após o pagamento da prestação nº 209 em 19.11.2000, faz jus à quitação do contrato de financiamento habitacional, nos termos da Lei nº 8.100/90, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.150/2000.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/48.Custas recolhidas à fl. 54.Contestação da CAIXA às fls. 64/83, na qual alega, em suma, que, na qualidade de

administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. A União interveio como assistente simples às fls. 111/112. Réplica, às fls. 115/121. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 28 de junho de 1985, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, uma vez que a negativa da CEF para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 (fls. 86/89). Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em junho de 1985 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA: 15/05/2008) Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2010) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF forneça termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel nº 3.1207.0007.318-0, para baixa na hipoteca. Condeno a CEF ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I..

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 168/171. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, o período de 01.03.1990 até 25.03.1990, constante da CTPS do autor (fls. 35), não foi computado no cálculo. Destarte, referido período deverá constar da referida sentença para acrescer ao tempo de contribuição do autor, mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. Rejeito os demais pedidos, já que o período de 11.07.1983 a 26.02.1984 foi devidamente computado na tabela de

apuração do tempo de contribuição do autor. Ademais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, esses pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação.P.R.I.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 24/03/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento dos períodos de 19/10/73 a 20/07/74 e 08/04/75 a 19/06/76, bem como o reconhecimento desses períodos como especial e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os períodos de 19/10/73 a 20/07/74 e 08/04/75 a 19/06/76, em que o requerente trabalhou como cobrador de ônibus na empresa Expresso São Bernardo do Campo, não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora constem dos autos o Registro de Empregado contemporâneo aos fatos, conforme fls. 29 e 33, uma vez a CTPS do requerente extraviou-se. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Nesses períodos, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - cobrador de ônibus. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Assim, a contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Com. De Madeiras 01/08/1978 16/08/1979 1 - 16 - - - Expresso SBC Esp 22/09/1979 29/04/1982 - - - 2 7 8 Expresso SBC Esp 01/06/1982 04/12/1985 - - - 3 6 4 Viação Catarino Esp 01/07/1987 30/10/1994 - - - 7 3 30 Viação Catarino 02/05/1995 06/03/1998 2 10 5 - - - Transpack 10/12/1998 30/06/1999 - 6 21 - - - Gente Banco de RH 09/05/2001 06/08/2001 - 2 28 - - - Geolog 07/08/2001 18/02/2003 1 6 12 - - - Expresso SBC 01/02/2006 24/03/2010 4 1 24 - - - Volkswagen Esp 17/08/1976 25/05/1977 - - - 9 9 Vito Transportes 24/11/1986 22/06/1987 - 6 29 - - - 01/08/2004 31/12/2005 1 5 1 - - - Expresso SBC Esp 19/10/1973 20/07/1974 - - - 9 2 Expresso SBC Esp 08/04/1975 19/06/1976 - - - 1 2 12 - - - - - Soma: 9 36 136 13 36 65 Correspondente ao número de dias: 4.456 5.825 Tempo total : 12 4 16 16 2 5 Conversão: 1,40 22 7 25 8.155,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 11 Conforme o cômputo de tempo de serviço, somando-se os períodos já computados pelo INSS aos períodos reconhecidos na presente decisão, o requerente, na data do requerimento administrativo - 12/04/2010, possuía 35 anos e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 12/04/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo empregatício dos períodos de 19/10/73 a 20/07/74 e 08/04/75 a 19/06/76, bem como reconhecer o

caráter especial da atividade exercida pelo autor nesses períodos, os quais deverão ser computados para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 12/04/2010. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Quanto à prescrição, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição, razão assiste ao embargante. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a Ré se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios mensais auferidos correspondente às contribuições exclusivas do autor realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006584-06.2010.403.6114 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está incapacitada em razão de patologias psiquiátricas e por ser portador de diabetes. Requer a concessão de um benefício ou outro. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/66 e 67/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico e, conseqüentemente, não há incapacidade laboral (fl. 68). Sob a ótica de clínica geral também não apresenta incapacidade (fl. 63 verso). Não faz jus a parte autora a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006828-32.2010.403.6114 - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que era filho de Raimundo de Oliveira Ribeiro Santana, falecido em 26/03/10. Requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação dos artigos 102 e 142 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 50/52 e 72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até 08/2008 (extrato do CNIS de fl. 27/28), sendo que a única contribuição em 08/08 foi na qualidade de contribuinte individual. Anteriormente a esta contribuição, cessara as contribuições em 10/01, vindo a perder a qualidade de segurado em 2002. Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, sem solução de continuidade da qualidade de segurado, o período como segurado seria de 24 meses. No entanto, como houve perda da qualidade de segurado em 2002, com nova contribuição somente em 08/2008, o período de graça se entende por apenas 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Como o falecimento ocorreu em março de 2010, não faz jus o requerente à pensão por morte em razão da perda de qualidade do segurado. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 53 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA...4. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 5. Recurso provido. (RESP 626796 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 609) PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008761-40.2010.403.6114 - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e revisão do coeficiente do benefício desde a data de início do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.No período de 08/02/95 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, faz jus o requerente a conversão do período de 08/02/95 a 05/03/97 em comum e, conseqüentemente, à revisão pretendida.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 08/02/95 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 121.414.145-2.As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias indenizadas.Afirma o autor que tais verbas foram recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho junto à ex-empregadora Mercedes Benz do Brasil S/A., devidamente homologada pelo Sindicato da Categoria em 25/10/2007, razão pela qual possuem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda sobre referidas verbas.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, cumpre registrar, de início, que a matéria relacionada às férias indenizadas e ao respectivo adicional já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete n.º 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acatada pela Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, e recentemente com a edição da Súmula 386, também do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Com efeito, da relação bilateral de trabalho surgem direitos alheios à contraprestação pecuniária, que se consubstanciam em vantagens ou benefícios chamados genericamente de folgas que passam a fazer parte dos direitos dos trabalhadores e que consistem na não-prestação do serviço, sem prejuízo, contudo, da correlativa remuneração.Nesse universo incluem-se as férias, licenças-prêmio, abono-assiduidade ou folgas e outras do gênero, cuja não-fruição não significa, todavia, renúncia ao direito chancelado por lei.Bem de ver, no ponto, que as parcelas pecuniárias em comento não possuem natureza de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, pois objetivam apenas ressarcir o servidor que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.Assim, não existe acréscimo ou renda nova para o empregado, mas tão somente uma compensação pelo direito universal ao descanso, impossibilitado em razão da rescisão contratual

antecipada ou em prol da instituição beneficiada. Portanto, não se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim o ressarcimento da perda suportada pelo servidor em função da não-fruição de férias. Dessarte, as férias não gozadas em razão da demissão têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (REsp 709058 / SP ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 269). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as verbas relacionadas às férias indenizadas. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000115-07.2011.403.6114 - WALTER GOMES DE CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/06 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002397-18.2011.403.6114 - SILVANA PADIAL LAGAREIRO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOZART ALVES DOS SANTOS X ROSA DARRI DOS SANTOS SILVANA PADIAL LAGAREIRO, qualificada na inicial, propõe ação AÇÃO DE SUBROGAÇÃO DE DIREITOS E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dos cessionários MOZART ALVES DOS SANTOS e ROSA MARIA DARRI DOS SANTOS, com objetivo de que a CEF promova a substituição dos mutuários, nos termos do contrato celebrado entre as partes, reconhecendo a responsabilidade dos compradores pela dívida restante e demais consectários legais.É o relatório.DECIDO.A causa foi ajuizada perante a Justiça Federal, porquanto a CEF foi inserida pelos autores no pólo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Contudo, é evidente a interesse de agir contra a CEF, a qual celebrou o contrato de mútuo com a autora, nada tendo a ver com a relação jurídica firmada entre esta e os cessionários. Para ter validade contra a financiadora, é imprescindível que a transferência do contrato entre particulares conte com a obrigatória anuência da instituição financeira, a fim de readequar os termos do contrato, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90:Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (grifei) Para tanto, é imprescindível que a autora exija dos cessionários, amigável ou judicialmente, a obrigação de cumprir o contrato entre as partes e dar entrada no pedido de transferência, para que a CEF possa analisá-lo. Está pacificada a jurisprudência, no sentido de que o cessionário não pode requer a adjudicação compulsória, sem a interveniência do agente financeiro:PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE DIREITOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. O cessionário que adquire, por meio de cessão de direitos e obrigações, os direitos relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência do agente financeiro, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a adjudicação compulsória do imóvel. 2. Apelação do autor improvida. TRF1, 5ª Turma, AC 200433000036415 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:16/12/2005Consta da narrativa contida na petição inicial que a autora sequer formalizou pedido à CEF, tendo havido resistência por parte dos compradores.Assim, a pretensão dá-se em face dos cessionários, a fim de que compareçam à CEF para regularizar a situação, devendo ser deduzida isoladamente contra eles, perante a Justiça Estadual, para cumprirem o teor do contrato de cessão entre particulares que firmaram.Manifesta, portanto, a falta de interesse de agir em relação à CEF, à qual ainda não foi solicitada anuência para a transferência. O fato de os cessionários terem pago as parcelas após a cessão não dá início a uma relação jurídica com o banco receptor da qual se possa extrair legitimidade ad causam. Faz-se necessário que a autora cobre deles o cumprimento do contrato particular, a fim de observarem a obrigação de fazer, providenciando junto à CEF a transferência de titularidade no mútuo.Nessa hipótese, caso a CEF, após receber o pedido de transferência, o indefira, aí sim caberá acioná-la judicialmente e justificar-se-á a competência da Justiça Federal.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC.Custas recolhidas (fl. 27).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002402-40.2011.403.6114 - JOAO ROBERTO PONSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º

8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002447-44.2011.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, a parte autora em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto, e as diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e 1.869,34. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I/c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002450-96.2011.403.6114 - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, a parte autora em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto, e as diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e 1.869,34. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I/c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002465-65.2011.403.6114 - MIGUEL GONCALVES RAMALHO(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, o autor em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto, e as diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e 1.869,34. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I/c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002475-12.2011.403.6114 - MARIA JOSE BOTELHO DE ABREU(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002476-94.2011.403.6114 - EDY DE ABREU(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire

mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/07/07, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 182/183). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de seu nascimento na qual consta que seu pai era lavrador, sua certidão de casamento (1972), certidão de nascimento de seus filhos (1974 e 1975), registro de eleitor (1975), todos indicando a profissão do requerente como lavrador. Constam, ainda dos autos, documentos que comprovam que o autor voltou a exercer a atividade de rurícola junto com sua família (fls. 55/63). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. De fato, há as certidões de casamento e nascimento dos seus filhos, além do registro de eleitor, onde consta a profissão de lavrador. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ademais, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Quanto aos períodos urbanos, nota-se que os laudos apresentados dizem respeito ao agente agressor ruído. Nos períodos de 18/10/76 a 22/01/81 e 01/05/97 a 06/07/07, o autor esteve submetido a níveis de ruído acima de 91 e 86 dB respectivamente e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS)

NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Assim, o período de 18/10/76 a 22/01/81 deve ser considerado especial e o período de 01/05/97 a 06/07/07 comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos.Por outro lado, com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço apenas em função da atividade exercida - cobrador de ônibus.Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 02/03/1964 30/09/1976 12 6 29 - - - Multibras Esp 18/10/1976 22/01/1981 - - - 4 3 5 Constecca 07/04/1981 15/05/1981 - 1 9 - - - Brasnipo 28/08/1986 28/09/1986 - 1 1 - - - Expresso São Bernardo 29/01/1990 21/10/1996 6 8 23 - - - Expresso São Bernardo 01/05/1997 06/07/2007 10 2 6 - - - - - - - Soma: 28 18 68 4 3 5Correspondente ao número de dias: 10.688 1.535Tempo total : 29 8 8 4 3 5Conversão: 1,40 5 11 19 2.149,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 35 anos, 7 meses e 27dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 06/07/07. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 02/03/64 a 30/09/76, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/10/76 a 22/01/81, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 06/07/07.As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de direito à obtenção de benefício previdenciário com data retroativa.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 16/06/2003, o qual foi negado. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Afirma o requerente que, na data do requerimento administrativo (16/06/03) já possuía o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, somando-se os períodos computados pelo INSS (fls. 220/221), constata-se que, em 16/12/98, o autor possuía 29 anos, 6 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dArteb Esp 18/08/1969 15/02/1979 - - - 9 5 28 Autometal 28/05/1979 12/05/1980 - 11 15 - - - Rieter-Ello 24/11/1980 21/02/1981 - 2 28 - - - Cobase 25/08/1981 02/02/1993 11 5 8 - - - CBS 01/11/1994 31/12/1994 - 2 1 - - - Wheaton 03/03/1966 18/11/1967 1 8 16 - - - Banco Hipotecário 10/02/1964 10/10/1964 - 8 1 - - - Primícia 19/03/1968 18/03/1969 - 11 30 - - - Arteb 16/02/1979 26/02/1979 - - 11 - - - - - - - Soma: 12 47 110 9 5 28Correspondente ao número de dias: 5.840 3.418Tempo total : 16 2 20 9 5 28Conversão: 1,40 13 3 15 4.785,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 5 Temos, então, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 30 anos, 2 meses e 6 dias conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 29 6 15 10.635 dias Tempo que falta com acréscimo: - 7 21 231 dias Soma: 29 13 36 10.866 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 6 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o mesmo apurado administrativamente para concessão do benefício

NB. 143.064.860-8 (fls. 220/221), o requerente possuía 31 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo - 16/06/03. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 16/06/2003. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser compensadas com os valores recebidos administrativamente e serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000535-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114) JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Vistos. Manifeste-se o Embargante, acerca da impugnação de fls. 44/49, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003356-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003356-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LEONARDO DOMINGUES LOURENZO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos. Tendo em vista que o último depósito refere-se ao mês de dezembro, intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as demais guias.

0005553-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005553-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JACY TEREZINHA ANTUNES ME
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 67, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006515-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006515-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000921-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000921-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA REGINA NUNES DA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000986-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000986-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILDA SENSITIVO BELO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001647-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001647-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAURO LTDA ME
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para informação sobre a conta do executado. Com a resposta, oficie-se a CEF para devolução do depósito de fls. 22 a favor do Executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001666-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001666-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL RISERIO SOUZA DROG ME VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para informações sobre a conta corrente do executado. Após, oficie-se a CEF para depósito dos valores de fls. 23 a favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002907-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002907-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DIA BRASIL SOC/ LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 40/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002132-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RAMOS OTAVIANO VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em

sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2411

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Considerando que o credor hipotecário deve ser intimado da designação de hasta pública com antecedência mínima de 10 dias de sua ocorrência, suspendo apenas o primeiro leilão da 73ª Hasta Pública Unificada, designado para o dia 19/04/2011, pois a confirmação da intimação supramencionada só se efetivou em 11/04/2011 (fls. 495).Mantenho, assim, os demais leilões designados a fls.393.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

MONITORIA

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fls. 59/60.Int.

0001468-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO ROBERTO CARDOSO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Roberto Cardoso, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, no valor total de R\$ 17.088,86, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15).Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios, conforme certificado às fls. 27.A decisão de fl. 29 determinou a conversão do mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do CPC. A certidão de fl. 33 informou que não foi realizada a penhora determinada. A fls. 36 a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa.Relatados brevemente, fundamento e decidido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas remanescentes pela requerida. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Matias Pereira dos Santos, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, no valor total de R\$ 13.748,52, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15).Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios, conforme certificado às fls. 29.A decisão de fl. 30 determinou a conversão do mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do CPC. A fls. 51 a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo

entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas remanescentes pela requerida. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002086-58.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNIR SALLES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ednir Salles, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, no valor total de R\$ 36.738,94, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). A fls. 27 a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas remanescentes pela requerida. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002410-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

2,10 1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação do réu por via postal. Após, intime-se-o, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Manifeste-se a autora sobre as correspondências devolvidas conforme fls. 45/46. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-73.2003.403.6115 (2003.61.15.000426-8) - GILBERTO LUIS DELELLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002080-61.2004.403.6115 (2004.61.15.002080-1) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO CARLOS-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001921-84.2005.403.6115 (2005.61.15.001921-9) - FUTURA DIGITAL COPIADORAS E SERVICOS LTDA ME(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X ASSISTENTE DE SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002012-04.2010.403.6115 - WANIA TEDESCHI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-65.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que torne ineficaz o ato administrativo que rescindiu a sua opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, por consequência, o restabelecimento dos direitos e deveres previstos na referida lei. Narra a

inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos no Programa de Parcelamento Excepcional criado pela Medida Provisória nº 303/2006, sendo que, posteriormente, tais débitos foram excluídos do PAEX em razão do inadimplemento das suas prestações. Afirma que foi surpreendida com a comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que havia sido efetivada a migração do PAEX para o Refis da Crise e que sua opção fora rescindida porque deixara de pagar pelo menos 3 parcelas em aberto por mais de 30 dias, correspondentes a 85% do valor que fora consolidado no PAEX. Sustenta que por já estar excluída do PAEX à época da adesão ao Parcelamento conhecido como REFIS da CRISE, não se lhe aplica o art. 3º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, o qual determina que a opção pelo pagamento ou parcelamento previsto na referida lei importará em desistência compulsória e definitiva do PAEX, razão pela qual a transferência do saldo remanescente devido no PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe pode ser aplicada e nem mesmo a disposição do art. 3º, I, 1º que estabelece que o valor mínimo da parcela é de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. Salaria que somente as parcelas relativas aos meses de maio a setembro de 2010 foram impugnadas e adotadas como fundamento para a edição do ato declaratório de exclusão ora questionado. Alega impropriedade da decisão proferida pela PGFN no Ato Declaratório que a excluiu do Refis da Crise ao assumir a condição de detentora de débito tributário que o referido órgão decidiu por vontade própria considerar rescindido. Relata que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntamente com Secretaria da Receita Federal do Brasil publicaram a Portaria Conjunta nº 6/2009 a fim de regulamentar o art. 3º da Lei nº 11.941/2009, na qual em seu art. 9º, 1º determina que deverão ser observados na apuração do valor das prestações do parcelamento da mencionada lei os débitos objeto de parcelamentos anteriores que estejam ativos no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008, o que impossibilita o seu enquadramento na hipótese, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante estava incluída (PAEX) não se encontrava ativo nessa época. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/200). A decisão de fls. 202/204, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 209/216 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido pela decisão de fls. 217. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 222/227, ocasião em que defendeu a legalidade e correção do ato questionado. Juntou documentos às fls. 228/359. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 362/372, ocasião em que opinou pela improcedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A impetrante afirma que a transferência do saldo remanescente do PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe é aplicável, uma vez que já estava excluída daquele quando da adesão a este último programa de recuperação fiscal. Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse aspecto, nenhuma razão assiste à impetrante ao alegar inaplicabilidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.941/09, uma vez que ela, por vontade própria, requereu a adesão ao parcelamento previsto na referida lei. Mencionado diploma legal em seu art. 1º define expressamente e com clareza quais os débitos que poderão ser objeto deste último programa de recuperação fiscal e dentre eles estão os débitos oriundos de saldo remanescente de débitos consolidados em programas de recuperação fiscal anteriores, como é o caso dos autos. No que tange à consolidação do débito e ao valor das prestações relativas ao parcelamento de dívidas decorrentes dos Programas Refis, Paes e Paex, dispõe o art. 3º, caput e 1º da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação

das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Nota-se claramente que o art. 3º acima transcrito, ao fazer referência aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não faz qualquer ressalva em relação àqueles parcelamentos anteriores que vieram a ser rescindidos, os quais, à evidência, devem ser também abarcados pelas normas previstas no dispositivo. Tanto que, em relação ao Refis, há previsão específica de pagamento de parcela mínima de 85% da média das 12 últimas parcelas devidas antes da edição da Medida Provisória n 449, caso tenha havido a exclusão ou rescisão em um período menor que 12 meses (art. 3º, 1º, III). Logo, mesmo no caso de débitos objeto de parcelamento anterior rescindido, aplica-se o disposto no inciso I do 1º do art. 3º da Lei n 11.941/2009, que estabelece como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008. Aliás, acolher a tese da impetrante configuraria evidente contra-senso, pois não há qualquer sentido em onerar aquele que vinha efetuando regularmente a quitação das prestações relativas a parcelamento anterior com o pagamento de prestação equivalente a 85% do valor da última parcela devida e, ao contrário, beneficiar o devedor reiteradamente inadimplente, o qual já se beneficiou de parcelamento anterior e não cumpriu as condições assumidas. Extirpando qualquer dúvida a esse respeito, estabeleceu o art. 9º, 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, que em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam provenientes do Paes ou Paex, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. No art. 4º da referida Portaria consta expressamente a menção aos débitos referentes aos parcelamentos rescindidos. Eis o teor do dispositivo: Art. 4º. Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei n 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei n 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. (grifos nossos) Assim, em relação aos débitos da impetrante oriundos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, deve-se calcular o valor devido pelo contribuinte quando da solicitação de parcelamento da lei 11.941/09 conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do art 3º, devendo a impetrante ainda cumprir a condição imposta no inciso I do 1º quanto ao pagamento das prestações. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 362/372). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Comunique-se o teor da sentença à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento interposto nestes autos pela impetrante, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. COGE n 64/2005. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-50.2011.403.6115 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que torne ineficaz o ato administrativo que rescindiu a sua opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, por consequência, o restabelecimento dos direitos e deveres previstos na referida lei. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos no Programa de Parcelamento Excepcional criado pela Medida Provisória nº 303/2006, sendo que, posteriormente, tais débitos foram excluídos do PAEX em razão do inadimplemento das suas prestações. Afirma que foi surpreendida com a comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que havia sido efetivada a migração do PAEX para o Refis da Crise e que sua opção fora rescindida porque deixara de pagar pelo menos 3 parcelas em aberto por mais de 30 dias, correspondentes a 85% do valor que fora consolidado no PAEX. Sustenta que por já estar excluída do PAEX à época da adesão ao Parcelamento conhecido como REFIS da CRISE, não se lhe aplica o art. 3º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, o qual determina que a opção pelo pagamento ou parcelamento previsto na referida lei importará em desistência compulsória e definitiva do PAEX, razão pela qual a transferência do saldo remanescente devido no PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe pode ser aplicada e nem mesmo a disposição do art. 3º, I, 1º que estabelece que o valor mínimo da parcela é de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. Salaria que somente as parcelas relativas aos meses de maio a setembro de 2010 foram impugnadas e adotadas como fundamento para a edição do ato declaratório de exclusão ora questionado. Alega impropriedade da decisão proferida pela PGFN no Ato Declaratório que a excluiu do Refis da Crise ao assumir a condição de detentora de débito tributário que o referido órgão decidiu por vontade própria considerar rescindido. Relata que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntamente com Secretaria da Receita Federal do Brasil publicaram a Portaria Conjunta nº 6/2009 a fim de regulamentar o art. 3º da Lei nº 11.941/2009, na qual em seu art. 9º, 1º determina que deverão ser observados na apuração do valor das prestações do parcelamento da mencionada lei os débitos objeto de parcelamentos anteriores que estejam ativos no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008, o que impossibilita o seu enquadramento na hipótese, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante estava incluída (PAEX) não se encontrava ativo nessa época. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/170) A decisão de fls. 174/176, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 181/188 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido pela decisão de fls. 189. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 192/197, ocasião em que

defendeu a legalidade e correção do ato questionado. Juntou documentos às fls. 198/282. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 285/295, ocasião em que opinou pela improcedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A impetrante afirma que a transferência do saldo remanescente do PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.491/09 não lhe é aplicável, uma vez que já estava excluída daquele quando da adesão a este último programa de recuperação fiscal. Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse aspecto, nenhuma razão assiste à impetrante ao alegar inaplicabilidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.941/09, uma vez que ela, por vontade própria, requereu a adesão ao parcelamento previsto na referida lei. Mencionado diploma legal em seu art. 1º define expressamente e com clareza quais os débitos poderão ser objeto deste último programa de recuperação fiscal e dentre eles estão os débitos oriundos de saldo remanescente de débitos consolidados em programas de recuperação fiscal anteriores, como é o caso dos autos. No que tange à consolidação do débito e ao valor das prestações relativas ao parcelamento de dívidas decorrentes dos Programas Refis, Paes e Paex, dispõe o art. 3º, caput e 1º da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Nota-se claramente que o art. 3º acima transcrito, ao fazer referência aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não faz qualquer ressalva em relação àqueles parcelamentos anteriores que vieram a ser rescindidos, os quais, à evidência, devem ser também abarcados pelas normas previstas no dispositivo. Tanto que, em relação ao Refis há previsão específica de pagamento de parcela mínima de 85% da média das 12 últimas parcelas devidas antes da edição da Medida Provisória nº 449, caso tenha havido a exclusão ou rescisão em um período menor que 12 meses (art. 3º, 1º, III). Logo, mesmo no caso de débitos objeto de parcelamento anterior rescindido, aplica-se o disposto no inciso I do 1º do art. 3º. Da Lei nº 11.941/2009, que estabelece como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Aliás, acolher a tese da impetrante configuraria evidente contra-senso, pois não há qualquer sentido em onerar aquele que vinha efetuando regularmente a quitação das prestações relativas a parcelamento anterior com o pagamento de prestação equivalente a 85% do valor da última parcela devida e, ao contrário, beneficiar o devedor reiteradamente inadimplente, o qual já se beneficiou de parcelamento anterior e não cumpriu as condições assumidas. Extirpando qualquer dúvida a esse respeito, estabeleceu o art. 9º, 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam provenientes do Paes ou Paex, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. No art. 4º da referida Portaria consta expressamente a menção aos débitos referentes aos parcelamentos rescindidos. Eis o teor do dispositivo: Art. 4º. Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da

Lei n 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei n 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. (grifos nossos) Assim, em relação aos débitos da impetrante oriundos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, deve-se calcular o valor devido pelo contribuinte quando da solicitação de parcelamento da lei 11.941/09 conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do art 3º, devendo a impetrante ainda cumprir a condição imposta no inciso I do 1º quanto ao pagamento das prestações. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 285/295). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Comuniquem-se o teor da sentença à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento interposto nestes autos pela impetrante, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. COGE n 64/2005. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-19.2011.403.6115 - FABRICIO GUALTIERI PIASSI (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

FABRICIO GUALTIERI PIASSI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de tornar provisoriamente sem efeito a exigência do reconhecimento pelo MEC do curso de Ciências Econômicas da UFOP, que o impetrante está cursando. Informa o impetrante que está regularmente matriculado na Universidade Federal de Ouro Preto, no curso de Ciências Econômicas, o qual é autorizado pelo programa Reuni-MEC, e que pretende transferir-se para a Universidade Federal de São Carlos, Campus de Sorocaba, no curso de Ciências Econômicas. Relata que apresentou a documentação exigida junto à Divisão de Controle Acadêmico no prazo previsto em edital, à exceção do reconhecimento do curso pelo MEC. Narra que o pedido de transferência foi indeferido, mas sustenta que a exigência de reconhecimento homologado por ato do MEC para a transferência não encontra amparo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/113. A decisão de fls. 117/118 deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação do impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Ciências Econômicas, campus de Sorocaba. Em informações, a Diretora de Controle Acadêmico da Fundação Universidade Federal de São Carlos e a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em cumprimento à liminar deferida, determinou a criação de uma nova vaga para a impetrante, a fim de não prejudicar nenhum daqueles outros candidatos que já haviam sido aprovados no concurso de transferência. Em sendo assim, uma vez criada uma nova vaga, a situação como aluno da UFSCAR se tornou definitiva, tendo a liminar deferida caráter totalmente satisfativo. Requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137/154, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial e consequente concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia o afastamento da exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Ciências Econômicas, campus de Sorocaba. A decisão de fls. 117/118 deferiu a liminar para garantir ao impetrante a participação no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional, para o curso de Ciências Econômicas. Em informações, a Diretora de Controle Acadêmico da Fundação Universidade Federal de São Carlos e a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em cumprimento à liminar deferida, determinou a criação de uma nova vaga para o impetrante, a fim de não prejudicar nenhum daqueles outros candidatos que já haviam sido aprovados no concurso de transferência. Apesar do caráter aparentemente satisfativo da medida liminar deferida, entendo que na hipótese é necessária a análise do mérito, sob pena de que a situação jurídica do impetrante deixe de estar submetida a decisão judicial com caráter definitivo, regredindo a mera situação de fato, uma vez que a extinção do processo sem resolução do mérito implicaria automaticamente na revogação da liminar concedida. Assim, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, consoante expressa previsão nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. A Lei n 9.394/96, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação brasileira, tendo por objetivo, justamente, garantir o amplo acesso de todos à educação. Dispõe o artigo 3º da mencionada lei que o ensino será ministrado com a observância de alguns princípios, dentre eles o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O funcionamento de um novo curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior está sujeito à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério da Educação, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei n 9.394/96: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A autorização é regulamentada pelo artigo 27 do Decreto n 5.773/06, in verbis: Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. Já o reconhecimento é previsto no artigo 34 do mesmo Decreto, in verbis: Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Da análise dos dispositivos acima mencionados, o reconhecimento é o ato necessário para a validade nacional dos respectivos diplomas. No caso dos autos, entretanto, não se trata de validação de diploma, mas de mero requerimento de transferência da impetrante, a ser analisado pela UFSCAR nos termos previstos no Edital de Transferência Interinstitucional. Assim, não se mostra razoável a exigência de reconhecimento do curso de origem do pretendente à

vaga de transferência, previsto no art. 24, I, da Portaria GR n 181/05, porque cria um obstáculo a mais para quem pretende sujeitar-se ao aludido concurso, uma vez que diferencia, sem razão, alunos de instituições mais recentes, com funcionamento já autorizado, mas sem o respectivo reconhecimento. Embora as instituições de ensino superior possuam autonomia didático-científica, o uso dessa autonomia deve respeitar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, de forma a não ferir os demais direitos previstos pela Constituição Federal, como é o caso do direito à igualdade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 117/118, determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação da impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Ciências Econômicas, campus de Sorocaba/SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-89.2011.403.6115 - CAROLINA CAMPOS GONCALVES X MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA X JOYCE FERNANDA THOMAZE (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC

CAROLINA CAMPOS GONÇALVES, MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA e JOYCE FERNANDA THOMAZE, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que forneça todos os documentos necessários para a efetivação de suas transferências para outro estabelecimento de ensino superior, vez que as impetrantes estão na iminência de perder o ano letivo. Pedem, ainda, a devolução dos valores correspondentes às matrículas já pagas. Informam as impetrantes que, regularmente matriculadas no curso de engenharia de produção, concluíram o oitavo semestre, tendo sido aprovadas para cursar o nono e último semestre. Sustentam que a faculdade está passando por dificuldades financeiras para se manter, sendo alvo de centenas de processos judiciais e encontrando-se em situação pré-falimentar, não possuindo mais condições para seu funcionamento. Aduzem que, em razão das dificuldades da faculdade, muitos estudantes estão se transferindo para outras faculdades no intuito de finalizarem seus cursos que estão em andamento. Relatam, ainda, que requereram junto à direção da faculdade as notas e o histórico escolar para também realizarem suas transferências para outro estabelecimento de ensino superior, mas a autoridade coatora se recusa, de forma arbitrária, a fornecer os documentos necessários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. A decisão de fls. 30/31 deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar ao impetrado que forneça, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos necessários para a efetivação da transferência das impetrantes. Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme certidão de fls. 39. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/51, ocasião em que opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Pretendem as impetrantes provimento jurisdicional para que a autoridade coatora lhes forneça a documentação necessária à obtenção da transferência para outra universidade. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, e considerando que a instituição de ensino exerce função pública delegada, não lhe é dado negar o fornecimento dos aludidos documentos às estudantes. Aliás, a Lei n 9.870/99 prevê expressamente, em seu art. 6º, 2º, que, Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Assim, não há justificativa para a recusa ofertada pela instituição de ensino, encontrando a pretensão das impetrantes respaldo tanto no texto constitucional como na legislação ordinária. Contudo, o pedido de devolução da taxa de matrícula já paga não pode ser deferido. Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear o ressarcimento de valores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressamente enunciado pela súmula nº 269, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 30/31, determinar ao impetrado que forneça os documentos necessários para a efetivação da transferência das impetrantes. Em relação ao pedido de devolução dos valores pagos relativos à matrícula, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).

0000216-41.2011.403.6115 - TUANNY ALAMINO FELIX DE OLIVEIRA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
TUANNY ALAMINO FÉLIX DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO (DICA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, requerendo a concessão de liminar para o fim de determinar a realização de sua matrícula no curso de graduação de engenharia florestal na UFSCAR até a conclusão do curso, sendo declarada nula qualquer exigência que estabeleça vedação nesse sentido. Informa a impetrante que está regularmente matriculada na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no curso de Engenharia Florestal, o qual é autorizado perante o MEC, e que pretende transferir-se para a Universidade Federal de São Carlos, Campus de Sorocaba, no mesmo curso de Engenharia Florestal. Relata que apresentou a

documentação, com a exceção da declaração oficial de reconhecimento do curso de origem pelo MEC, pois tanto a Universidade do Paraná como a impetrada não a possuem. Narra que o pedido de transferência foi indeferido, mas sustenta que a exigência de reconhecimento homologado por ato do MEC para a transferência não encontra amparo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. A decisão de fls. 63/64 deferiu parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação do impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Engenharia Florestal, campus de Sorocaba. Em informações, a Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de São Carlos e a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em cumprimento à liminar deferida, determinou a classificação da impetrante no processo seletivo, realizando sua matrícula na UFSCAR, tendo a liminar deferida caráter totalmente satisfativo. Requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 81/97, opinando pela concessão parcial da segurança pleiteada para o fim de afastar a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação da impetrante no concurso de Transferência Interinstitucional relativa ao curso de Engenharia Florestal, campus de Sorocaba. É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia o afastamento da exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Engenharia Florestal, campus de Sorocaba. A decisão de fls. 63/64 deferiu parcialmente a liminar para garantir a impetrante a participação no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional, para o curso de Engenharia Florestal. Em informações, a Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de São Carlos e a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em cumprimento à liminar deferida, determinou a classificação da impetrante no processo seletivo, realizando sua matrícula na UFSCAR. Apesar do caráter aparentemente satisfativo da medida liminar deferida, entendo que na hipótese é necessária a análise do mérito, sob pena de que a situação jurídica do impetrante deixe de estar submetida a decisão judicial com caráter definitivo, regredindo a mera situação de fato, uma vez que a extinção do processo sem resolução do mérito implicaria automaticamente na revogação da liminar concedida. Assim, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, consoante expressa previsão nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. A Lei n. 9.394/96, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação brasileira, tendo por objetivo, justamente, garantir o amplo acesso de todos à educação. Dispõe o artigo 3º da mencionada lei que o ensino será ministrado com a observância de alguns princípios, dentre eles o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O funcionamento de um novo curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior está sujeito à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério da Educação, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei n. 9.394/96: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A autorização é regulamentada pelo artigo 27 do Decreto n. 5.773/06, in verbis: Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. Já o reconhecimento é previsto no artigo 34 do mesmo Decreto, in verbis: Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Da análise dos dispositivos acima mencionados, o reconhecimento é o ato necessário para a validade nacional dos respectivos diplomas. No caso dos autos, entretanto, não se trata de validação de diploma, mas de mero requerimento de transferência da impetrante, a ser analisado pela UFSCAR nos termos previstos no Edital de Transferência Interinstitucional. Assim, não se mostra razoável a exigência de reconhecimento do curso de origem do pretendente à vaga de transferência, previsto no art. 24, I, da Portaria GR n. 181/05, porque cria um obstáculo a mais para quem pretende sujeitar-se ao aludido concurso, uma vez que diferencia, sem razão, alunos de instituições mais recentes, com funcionamento já autorizado, mas sem o respectivo reconhecimento. Embora as instituições de ensino superior possuam autonomia didático-científica, o uso dessa autonomia deve respeitar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, de forma a não ferir os demais direitos previstos pela Constituição Federal, como é o caso do direito à igualdade. A segurança, porém, deverá ser concedida parcialmente, apenas para que afastar a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação da impetrante no concurso de transferência. Para a efetivação da matrícula é necessária a observância de outros requisitos, os quais deverão ser observados pela instituição de ensino. De qualquer forma, a impetrada reconheceu em suas informações que a impetrante obteve nota suficiente para ser aprovada no curso e foi devidamente matriculada. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 63/64, determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação da impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Engenharia Florestal, campus de Sorocaba/SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 (2003.61.02.015382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL

MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA(Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO(SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA)

1. Considerando que não foram apresentados documentos novos, mantenho, no que tange ao pedido de urgência de fls. 09, a decisão de fls. 23/24, pelos fundamentos jurídicos ali já delineados.2. Esclareceu o autor no item 3.2 de sua manifestação (fls. 33) que esta ação de atentado é intentada apenas por Miguel da Silva Lima, o qual foi devidamente qualificado na procuração de fls. 35. Ao SEDI para as alterações necessárias.3. Dentre os denominados invasores da Fazenda Santa Helena identificou o autor apenas Antonio Donizeti Gadolfini (item 3.3, fls. 34). Assim, deverão figurar no pólo passivo o réu identificado, a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ao SEDI para as alterações necessárias.4. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Ao SEDI para anotação.5. O autor regularizou a sua representação processual (fls. 35). Ao SEDI para as alterações necessárias.6. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e informou que oportunamente se apresentará a declaração pertinente firmada de próprio punho pelo requerente (item 3.1, fls. 33). Considerando que a apresentação da mencionada declaração é pressuposto para o deferimento da gratuidade de justiça, tal como previsto no art. 4º, 1º, da Lei n 1.060/50, intime-se o autor para que apresente a declaração, no prazo de dez dias, ou promova o recolhimento das custas processuais.7. Cumprida a determinação contida no item 6 acima, cumpra-se o que foi determinado no último parágrafo de fls. 24.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre fls. 208/209.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-35.2011.403.6115 - ALFREDO SEIITI URASHIMA(SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAZ CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Primeiramente, considerando a impugnação apresentada pela União Federal, a impossibilidade de transação amigável e o fato de a controvérsia versar sobre direitos de propriedade, com fundamento no art. 213, II, parágrafo 6.º da Lei 6.015/73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual da presente demanda, fazendo constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.2. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial requerida pela União e nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, com endereço a rua Diógenes Muniz Barreto, nº720, apto 13 - Vila Yamada - telefone 16-3335-2509 - CEP 14.802-145 - Araraquara - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3. Para a entrega do laudo, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se o perito para retirada dos autos após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.4. Intimem-se as partes para , querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102.005.4849-2.Manifeste-se a autora sobre fls. 54/58, devendo ainda informar o valor atualizado do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIS PESSOA DE LIMA X CASSIA REGINA MARTINS DE LIMA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Luis Pessoa de Lima e outra, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Gregório Aversa, n. 325, bloco 35, apto. 04, Condomínio Residencial De Vitro, Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 24. A fls. 28, a ré apresentou os comprovantes de pagamentos das taxas de condomínio. A decisão de fl. 35 suspendeu o cumprimento da liminar deferida e determinou a intimação da parte autora para apresentar manifestação. A CEF requereu a extinção da ação, nos termos dos artigos 267, VI do CPC, em razão da formulação de acordo na via administrativa. Ante ausência superveniente do interesse de agir da autora, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

INQUERITO POLICIAL

0003578-88.2005.403.6106 (2005.61.06.003578-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SANCHES MALERBA(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de crime com pena de detenção de seis meses a um ano. Deve a Secretaria apor etiqueta de prescrição, considerando que a denúncia, no caso, foi recebida na data da decisão de fl. 197, que rejeita a absolvição sumária, tendo em vista o procedimento sumaríssimo (art. 81 da Lei 9099/95), no qual o recebimento da denúncia é posterior ao oferecimento da defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002191-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-06.2011.403.6106) MAICON JOSE HUBACH(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, defiro o pedido de liberdade provisória compromissada a MAICON JOSE HUBACH, qualificado nos autos. Deve o Requerente prestar compromisso perante Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar quaisquer alterações de endereço residencial, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se alvará clausulado para soltura de MAICON JOSÉ HUBACH, e por outro motivo não dever permanecer preso. Cumpra-se incontinenti. Após, vista ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005529-44.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Impertinentes os pedidos formulados às fls. 22/24, tendo em vista a já decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme decisão de fl. 16. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0005602-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE PAULO RODRIGUES

Fl. 102: Defiro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0008300-10.2001.403.6106 (2001.61.06.008300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-26.2000.403.6106 (2000.61.06.003878-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BISPO(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Em face no contido na informação supra, officie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, informando a extinção da punibilidade

em relação ao réu JOSÉ APARECIDO BISBO, encaminhando cópia do contramandado e do alvará de soltura em seu favor.

0011551-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011551-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X ANTONIO GONCALVES NETO

Indefiro o requerido às fls. 502/504. Observo que o advogado peticionante consta da procuração (fls. 215) tendo, inclusive, apresentado razões de apelação (fls. 435/448), não havendo nos autos nenhuma informação de renúncia do mandato. Remetam-se os autos ao arquivo.

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 840). Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões da apelação. Na sequência, intime-se a defesa para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0010490-72.2003.403.6106 (2003.61.06.010490-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Recebo a apelação do réu (fls. 525/526). Verifico que a defesa já apresentou suas razões de apelação (fls. 549/570). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

0009267-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009267-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TARCISO TEODORO(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X EDMAR ROBERTO PERFEITO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Considerando a r. decisão de fls. 457, que declarou extinta a punibilidade dos réus EDMAR ROBERTO PERFEITO e JOSE TARCISO TEODORO, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para que seja anotada a extinção da punibilidade. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 340/343: As questões suscitadas são de mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 334. Após, intimem-se as partes para manifestação, inclusive sobre a necessidade de nova perícia. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Jonas Silveira Franco Junior (fl. 335), com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do andamento da ação penal, nos termos do art. 222, conforme decidido na audiência (fl. 326).

0000116-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000116-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002174-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002174-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X ROSA MARIA ARID ALVES(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DONIZETTI APARECIDO DA SILVA E ROSA MARIA ARID ALVES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da exordial, em síntese, que o denunciado Donizetti Aparecido da Silva, nos autos da ação trabalhista nº 1926/2003-6, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, proposta por Sandro Rodrigues Gaia em face da ora denunciada Rosa Maria Arid Alves, teria afirmado, na qualidade de testemunha do reclamante, que teria trabalhado para a reclamada sem o devido registro em CTPS e recebido, durante esse período, seguro-desemprego, agindo ambos em conluio, o que teria propiciado o recebimento indevido de cerca de sete parcelas do seguro-desemprego, em favor do primeiro denunciado. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2007, conforme decisão de folha 197. Devidamente citados e intimados, os acusados foram interrogados (fls. 232/237). Defesas prévias apresentadas às fls. 242/248 e 249. A defesa de Donizetti Aparecido da Silva não arrolou testemunhas. Foram arroladas pela defesa de Rosa Maria Arid Alves três testemunhas (fls. 244/245 e 264/268), duas delas (Carlos César Viana e Luiz Correa Sampaio) ouvidas às fls.

264/268. Na fase específica de diligências complementares o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de obter informações acerca das relações de emprego ocorridas no período de 2001 a 2004, referentes aos empregadores Rosa Maria Arid Alves, Feres Arid, Fazenda Santa Helena e Fazenda Santa Rosa (fl. 270), informações estas anexadas às fls. 281/319. Nada foi requerido nesta fase processual por Donizetti Aparecido da Silva; já Rosa Maria Arid Alves, por sua vez, não obstante intimada para tanto, não se manifestou (fls. 320 - verso e 322). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 324/328 - verso), alegando estarem comprovadas a materialidade e a conduta delitiva. As defesas dos réus alegaram que não há nos autos provas da contratação de Donizetti Aparecido da Silva pela ré Rosa Maria Arid Alves, durante o período em que esteve recebendo seguro-desemprego. Pedem a absolvição dos acusados (fls. 331/337 e 339/351). Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus juntadas às fls. 359, 361, 368, 373, 375. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Denúncia, DONIZETTI APARECIDO DA SILVA teria trabalhado para ROSA MARIA ARID ALVES, contando com a concordância de sua empregadora para que não fosse registrado, objetivando, com isto, o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, o que, de fato, aconteceu, razão pela qual ambos foram denunciados como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Vale lembrar que tais fatos vieram à tona na ação trabalhista nº 1926/2003-6, proposta por SANDRO RODRIGUES GAIA em face de ROSA MARIA ARID ALVES, ora ré nesta ação penal, pois DONIZETTI APARECIDO DA SILVA declarou, na oportunidade em que foi ouvido como testemunha, por ocasião de audiência na referida lide, que enquanto trabalhou na fazenda o depoente recebia R\$360,00, o leite e uma cesta; que fazia de tudo na fazenda, isto é, o mesmo serviço do reclamante (...) que o depoente saiu da Santa Rosa em setembro/2003 (...). Alegou, ainda, que não teve registro em período integral na Santa Rosa porque estava recebendo seguro-desemprego (fl. 58). Feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, inicialmente, que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, eis que o ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 132), indica que DONIZETTI APARECIDO DA SILVA efetivamente recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no período de fevereiro a junho de 2003 (fls. 133/137), sendo juntados os respectivos comprovantes de pagamento às fls. 133/137. Oportuno ressaltar que o recebimento de tais parcelas do seguro-desemprego foi confirmado pelo réu Donizetti, em todas as oportunidades em que foi ouvido. Quanto à autoria, é certa e recai sobre os acusados. Nos autos da ação trabalhista nº 1926/2003-6, proposta por SANDRO RODRIGUES GAIA em face de ROSA MARIA ARID ALVES, ora ré nesta ação, DONIZETTI APARECIDO DA SILVA declarou, na oportunidade em que foi ouvido como testemunha, por ocasião de audiência na referida lide, que trabalhou na Fazenda Santa Rosa de propriedade da acusada Rosa Maria por dois anos, até setembro de 2003, mas não teve registro integral na sua carteira de trabalho porque estava recebendo o seguro-desemprego. Seguem trechos de suas declarações:(...) que quando o reclamante trabalhava na reclamada o depoente trabalhava na Fazenda Santa Rosa; que ambas são de propriedade da Sra. Rosa; que o depoente saiu da Santa Rosa em setembro/2003; que a reclamada queria que o depoente mentisse na delegacia que o reclamante tinha roubado o gado e como ele se recusou, foi dispensado; que não teve registro em período integral na Santa Rosa porque estava recebendo o seguro-desemprego (...) fls. 12. Por ocasião de seu interrogatório, em sede administrativa, no dia 07 de dezembro de 2004, DONIZETTI APARECIDO DA SILVA confirmou integral e detalhadamente as declarações prestadas na Justiça do Trabalho, como testemunha do reclamante (fl. 30). (...) Que tal audiência ocorreu em 06 de julho do corrente ano. Que quando de sua oitava, o declarante mencionou e foi consignado, que trabalhava na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de ROSA MARIA ARID ALVES, tendo saído de referida propriedade em setembro de 2003. Que referente a esse período o declarante não teve registro em sua carteira de trabalho, pelo fato de estar recebendo seguro-desemprego. (...) Que salienta que ROSA ARID propôs e foi aceito pelo declarante que não se efetivasse o registro em carteira, como de fato, seu último registro consta como sendo o da propriedade de JOSÉ CARLOS CIAN. Que Rosa disse para o declarante que, não tendo registro em carteira, poderia receber o seguro - desemprego, bem como o salário que ela lhe pagava. Que salvo engano, durante o período em que trabalhou sem registro para ROSA ARID, recebeu sete parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) cada parcela (...) Esta versão foi confirmada em novo interrogatório prestado, também, na fase inquisitiva. Vejamos: Que ratifica integralmente as declarações anteriormente prestadas às fls. 24, desejando ainda consignar que somente cursou até a 6ª série primária e que somente aceitou trabalhar para ROSA ARID, para quem inicialmente disse que não iria aceitar o trabalho porque iria ficar recebendo o seguro - desemprego, em razão da insistência dela em querer seus serviços, alegando que o interrogando poderia trabalhar para ele, que não o registraria enquanto estivesse recebendo o seguro-desemprego, e que somente o registraria após cessado tal benefício. Que ROSA ARID lhe garantiu que se o interrogando fosse trabalhar para ela sem registro em carteira, poderia continuar a receber o seguro-desemprego normalmente, bem como o salário que ela lhe pagaria sem qualquer problema. (...) Que após cessado o seguro-desemprego, o interrogando foi registrado por ROSA ARID, permanecendo no trabalho por mais dois meses, sendo demitido após essa data, visto não ter concordado em depor na Justiça do Trabalho em desfavor de outro funcionário que ROSA ARID teve, o qual supostamente estava envolvido em um furto de gado ocorrido em um propriedade de ROSA ARID, sendo que o interrogando não poderia acusa-lo como suspeito do furto, como ROSA ARID queria, pois nada sabia sobre o furto, bem como trabalhava em outra propriedade rural distante da que sofreu o furto (...) - fl. 93. Posteriormente, quando da oitava de ROSA MARIA ARID ALVES (fls. 111 e verso), DONIZETTI APARECIDO DA SILVA foi novamente interrogado na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, mas sua versão, desta vez, foi totalmente diversa das anteriores (ação trabalhista e investigação policial), coincidindo com a versão apresentada por ROSA MARIA ARID ALVES. Em juízo, os acusados repetiram as versões apresentadas na Delegacia da Polícia Federal. Donizetti não soube, porém, justificar a contradição verificada entre as primeiras

declarações prestadas perante a Justiça do Trabalho e durante a investigação criminal, e as que foram apresentadas em Juízo. Obviamente, não há como prevalecer a escusa apresentada pelos acusados, aventando que, no intervalo de tempo compreendido entre fevereiro e junho de 2003, Donizetti estaria apenas residindo de favor na fazenda de Rosa, sem qualquer vínculo empregatício. A propósito, cabe transcrever trechos de seus interrogatórios em juízo, em que admitem tal fato: (...) Não são verdadeiras as acusações. Passou a receber o seguro-desemprego depois de ser demitido do sítio das Palmeiras, em Cedral, que pertencia a José Carlos Sian, no qual trabalhou por cerca de 8 meses como retireiro. Confirma que recebeu 6 parcelas do seguro-desemprego. Não lembra de datas, mas logo depois que saiu do sítio do Sr. José Carlos, foi procurar pela Sra. Rosa Maria Arid Alves, que é proprietária de um sítio de 60 alqueires que fica no município de Guapiaçu. Afirma que logo depois de ser demitido, tentou obter moradia na cidade, mas, como não tinha condições de pagar aluguel, foi procurar D. Rosa para a qual já tinha trabalhado há alguns anos atrás, por saber que a casa do sítio estava vazia. Em conversa com D. Rosa, esta concordou que o declarante fosse morar na casa já citada, até mesmo para que pudesse olhar o sítio, cuidando para que não houvesse furtos de máquinas, tratores ou prejuízo às plantações. Falou para D. Rosa que estava recebendo seguro-desemprego e, em razão disto, não combinaram nenhum tipo de remuneração em favor do declarante. D. Rosa permitiu que ficasse na casa gratuitamente, apenas com a atribuição de cuidar para que ninguém furtasse nada do sítio. Não havia nenhum empregado trabalhando no sítio em questão. Afirma que o sítio não possui casa sede, mas apenas uma casinha que era utilizada apenas por empregados. D. Rosa disse para o declarante você vai morando na casa, quando terminar de receber o seguro-desemprego, se você quiser trabalhar para mim, eu te registro. Aceitou tal proposta e efetivamente foi registrado assim que recebeu todo o seguro-desemprego. Afirma, no entanto, que ficou trabalhando lá por dois meses e que depois foi trabalhar em um sítio pertencente ao Sr. Nelson Mancini (Nelsão). Esclarece que não executava praticamente nenhum serviço no sítio de D. Rosa enquanto não registrado, apenas cuidando de arrumar alguma cerca quando o gado quebrava. Havia mais de 200 cabeças de gado no sítio da D. Rosa. O marido de D. Rosa, que morava em Rio Preto, comparecia todos os dias na fazenda para cuidar e dar alimentação (sal) ao gado. Lembra que, numa ocasião, ajudou o marido de D. Rosa a vacinar o gado, isto na época em que não era registrado e recebia o seguro-desemprego. O marido de D. Rosa é o Sr. Luis, sabendo que o mesmo mexe com construção. O declarante tirava leite da única vaca que havia no sítio e dividia este leite com o Sr. Luis. Cuidava do sítio permanecendo mais perto da casa, próximo ao local onde ficavam guardados os tratores. Afirma que após o compartimento para alimentação ser preenchido com sal, este alimento dura por cerca de 15 dias. Prestou depoimento na delegacia de Guapiaçu em relação a uma ocorrência de suposto furto de gado pelo funcionários Sandro Rodrigues Gaia, que trabalhava em uma outra fazenda da D. Rosa, chamada Santa Helena, que ficava a 22 km do sítio Santa Rosa, onde estava morando o declarante. Na oportunidade, prestou declarações ao delegado de polícia que foram devidamente assinadas pelo ora declarante. Afirma que as declarações que prestou ao delegado corresponde à verdade e retrata ao que viu na época dos fatos. Reconhece sua assinatura à fl. 30 dos autos. Perguntado sobre o motivo da divergência entre as declarações que presta hoje e àquelas retratadas à fl. 30 dos autos, não soube explicar. Também foi testemunha de Sandro na ação trabalhista que ele propôs em face de Rosa Maria. Em tal oportunidade também retratou os fatos de acordo como efetivamente aconteceram. Também não tem explicação para as divergências verificadas na declaração de fl. 58, o mesmo dizendo em relação às divergências no tocante às declarações de fls. 93. Não foi orientado a esconder a verdade. Mantém as declarações inicialmente prestadas em Juízo, reiterando que, enquanto recebia seguro-desemprego, ficou apenas morando na propriedade de D. Rosa. Não devolveu o dinheiro recebido a título de seguro-desemprego (...). Donizetti Aparecido da Silva - fls. 232/234.(...) Não são verdadeiras as acusações. Já conhecia Donizetti Aparecido da Silva porque o mesmo tinha sido seu empregado na Fazenda Santa Helena, por aproximadamente 1 ano e dois meses, no período compreendido entre agosto de 2000 a outubro de 2001. Donizetti executava serviços gerais em sua propriedade e era devidamente registrado. Ele saiu de sua propriedade para atender a um convite de um vizinho e depois trabalhou em várias outras localidades. Posteriormente, encontrou-se com Donizetti na cidade de Guapiaçu e este lhe contou que estava passando por dificuldades financeiras e pediu para que pudesse morar em uma casa existente na Fazenda Santa Rosa, que fica a 2 km da cidade e mede cerca de 60 alqueires. Conversou com seu marido e, como Donizetti tinha sido bom funcionário, ficaram com pena e permitiram que ele fosse morar na casa já referida. Foi morar nesta casa em companhia da família. Nesta fazenda existe uma casa sede e mais duas casas para empregados. Não havia nenhum empregado morando nesta fazenda, ressalvando que apenas um funcionário chamado Nestor Araújo visitava a fazenda diariamente, para verificar se estava tudo em ordem. Tinha cerca de 150 a 200 cabeças de gado na Fazenda Santa Rosa, sendo a maioria de bezerros já desmamados e de fêmeas que não estavam produzindo leite. Não havia necessidade de empregados porque a declarante e seu marido compareciam diariamente para darem sal a gado e para cuidarem do que fosse necessário. Nestor também comparecia quando necessários e os vizinhos da fazenda são parentes ou amigos há muito tempo. Além disto, funcionário da outra fazenda (Fazenda Santa Helena, a 12 km de distância, com 172 alqueires), comparecia em certas ocasiões, quando necessário (por exemplo, vacinação do gado). Depois de um mês que Donizetti estava morando na fazenda, foi procurar a declarante na casa sede, perguntando se poderia lhe arrumar algum serviço. Indagou-o de que maneira estava sobrevivendo e Donizetti disse que estava recebendo seguro-desemprego. Diante de tal resposta, disse a ele que quando terminasse de receber o seguro-desemprego poderiam voltar conversar a respeito de algum serviço, mesmo assim, se a declarante precisasse, pois a situação não exigia outro empregado. Afirma que nunca presenciou Donizetti executando nenhum serviço na fazenda, até porque, muitas vezes, apenas deixava seu marido na fazenda e voltava para a cidade. Se Donizetti executou algum serviço na fazenda, foi por conta própria. Ouviu dizer que Donizetti executava serviços para terceiros (um servicinho aqui outro ali), mas não sabe dizer de quem teria ouvido tais comentários. Depois que Donizetti recebeu todas as parcelas do seguro-desemprego, foi registrado pela declarante, afirmando que a partir daí ele

passou a ser necessário na fazenda, principalmente porque seu marido estava tratando de assunto relativo a roubo de 32 cabeças de gado da Fazenda Santa Helena e não teria muito tempo para se dedicar à Fazenda Santa Rosa. A declarante tem um escritório que cuida de todos os trâmites para registro de empregados, em Guapiáçu, chamado escritório São Luiz, cujo responsável é o Sr. Luiz Sampaio. Donizetti foi registrado de 01/07/2003 a 10/09/2003, esclarecendo que foi demitido nesta data em razão de desentendimento que ele teve com seu marido. Quanto a este desentendimento, afirma que seu marido estava em uma fazenda, carregando implementos agrícolas e pediu auxílio para Donizetti ajudá-lo a carregar sua caminhonete, tendo ele se dirigido ao marido falando palavras ásperas, o que levou seu esposo a demiti-lo. Afirma que as declarações prestadas por Donizetti na polícia civil de Guapiáçu às fls. 30 e outras dos autos, não são verdadeiras, alegando que foram prestadas para prejudicar sua imagem e a de seu marido, segundo sua opinião, por ter ficado descontente com a demissão. A esposa de Donizetti chegou a pedir para que fosse readmitido, mas a declarante não quis contrariar seu marido. Também não é verdade que a declarante teria pedido a Donizetti para mentir na polícia com o objetivo de incriminar Sandro Gaia. Afirma que tal conduta não é de sua formação. Alega que também não são verdadeiras as afirmações que Donizetti prestou na Justiça do Trabalho em ação proposta por Sandro. Tem opinião de que os dois se uniram para tentar prejudicá-la. Sandro foi condenado pelo furto do gado em sua fazenda, esclarecendo que o mesmo era cunhado de Donizetti (as respectivas mulheres são irmãs). Nega, portanto, todas as acusações que lhes foram feitas. Não pediu para que Donizetti tomasse conta de sua fazenda, de dia ou de noite, solicitando apenas que, se ouvisse algum barulho, lhe telefonasse. Nunca presenciou Donizetti ajudando na vacinação do gado. Soube que ele arrumou uma parte de uma cerca, mas algo insignificante. Não deu nenhuma atribuição a Donizetti quando permitiu que ele fosse morar em sua fazenda. Confirma as declarações que prestou na polícia federal. Rosa Maria Arid Alves - fls. 235/237. Obviamente, não é crível que um sítio daquele porte e com cerca de duzentas cabeças de gado pudesse permanecer por vários meses sem um único empregado, contando tão-somente com a ajuda esporádica e eventual de empregados de outras propriedades vizinhas, até, porque, a distância entre tais fazendas, conforme afirmado por Rosa Maria, era de uns 12 quilômetros. Demais disso, os documentos de fls. 283/286 e 288/291 (relação de trabalhadores da fazenda de Rosa Maria) demonstram que a fazenda nunca ficava sem contar com pelo menos um funcionário registrado, razão pela qual não há justificativa para o fato de permanecer sem nenhum empregado justamente no período em que Donizetti alegou ter morado apenas de favor, mesmo já tendo trabalhado na fazenda anteriormente, de 01.08.2000 a 03.10.2001 (fl. 288). A corroborar tal assertiva, imperioso ressaltar as declarações da testemunha Carlos César Viana afirmando, nesse sentido, que dificilmente uma propriedade como aquela ficava sem funcionários, sendo normal que após a dispensa de um empregado, outro era imediatamente contratado para ocupar o seu lugar (fls. 264/266). Desse modo, é possível verificar através das declarações acima transcritas o efetivo conluio entre os acusados, com o intuito exclusivo de dar aos fatos uma posição mais conveniente, sugerindo nítido propósito de se furtarem à responsabilidade penal que lhes é imposta. As provas produzidas, com efeito, depõem contra os acusados, restando, por conseguinte, isolados seus depoimentos em Juízo, não sendo aptos a elidir o caráter criminoso das condutas que praticaram. Vale dizer, outrossim, que os depoimentos das testemunhas arroladas não são suficientes para afastar tal conclusão. Prevaecem, a bem da verdade, as declarações prestadas por DONIZETTI APARECIDO DA SILVA, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por ocasião da ação trabalhista Nº 1926/2003-6, proposta por SANDRO RODRIGUES GAIA em face de ROSA MARIA ARID ALVES, confirmando o ajuste de vontades com esta para que não fosse registrado e, com isto, pudesse receber, indevidamente, parcelas do seguro-desemprego, logrando obter, desta maneira, vantagem indevida em prejuízo aos cofres da União Federal (fl. 58). Ora, tais declarações foram, de maneira muito bem detalhada, confirmadas durante a investigação criminal, por duas vezes (fls. 30 e 93) e pelos demais elementos de convicção carreados ao processo judicial criminal, como já analisado. Nesse sentido, não há dúvidas de que empregado e empregadora compuseram-se, ocultando propositalmente relação laboral entre ambos, ensejando o levantamento do seguro-desemprego em favor de Donizetti, no montante total de R\$ 1.280,05 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), entre fevereiro e junho de 2003. Portanto, restou comprovado que ROSA MARIA ARID ALVES tinha conhecimento da finalidade ilícita de Donizetti, de maneira que, ao deixar de proceder à anotação devida na CTPS, concorreu para o crime, visto que propiciou ao empregado DONIZETTI APARECIDO DA SILVA a obtenção de vantagem indevida, consistente no saque de cinco parcelas de seguro desemprego, mediante simulação fraudulenta de situação de desemprego. A inequívoca combinação entre ambos permite a conclusão de que agiram dolosamente e cientes de que escondiam a realidade dos fatos, perpetrando uma fraude. Ademais, forçoso, reconhecer, a continuidade delitiva, uma vez que o benefício foi recebido repetidas vezes, sempre mediante ocultação do emprego. Dessarte, por terem agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do art. 171, 3º, do Código Penal, c/c o artigos 29 e 71, caput, do mesmo diploma legal. Observo, outrossim, que Rosa Maria, na qualidade de proprietária e administradora de suas fazendas, com razoável grau de instrução (v. qualificação de fl. 235), seguramente apresentava o necessário grau de discernimento para saber que praticava uma ilegalidade ao concordar em não promover o registro do empregado, para permitir-lhe o recebimento do seguro-desemprego. Quanto a Donizetti, oportuno dizer, nesse sentido, que o próprio nome do benefício por ele obtido, com a participação de Rosa Maria, afasta qualquer possibilidade de erro determinado por terceiro, mesmo tratando-se de pessoa simples, sendo mais do que evidente que o pagamento do seguro-desemprego somente seria cabível se Donizetti efetivamente não tivesse vínculo algum com Rosa Maria, o que, no caso, não era verdade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, concluo que os Acusados, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequarem seus comportamentos a tal entendimento, não havendo, como já explicitado, circunstância alguma a lhes servir como excludente. III -

DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na

denúncia, para CONDENAR DONIZETTI APARECIDO DA SILVA E ROSA MARIA ARID ALVES, qualificados nos autos, pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, pelos motivos acima declinados. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, seguindo o sistema trifásico, analisando conjuntamente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, para não ser repetitivo. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Denunciados agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de suas respectivas penas-base. Vale dizer que a conduta de ambos teve a mesma relevância para a consumação da fraude perante o seguro-desemprego. Antecedentes. Os réus não ostentam maus antecedentes, pelo que demonstram as certidões encartadas nos autos, uma vez que a certidão de fl. 381 não se refere aos réus ora processados. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas sanções básicas, não havendo informações nos autos de que sejam pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às consequências do crime, cumpre salientar que, até o momento, não ocorreu o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente sacados - provavelmente por falta de condição financeira do acusado Donizetti. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a PENA-BASE de cada um dos Réus em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há atenuantes e, tampouco, agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização das sanções penais. Incidente, no caso, portanto, a regra insculpida nos artigos 29 e 71, caput, do Código Penal, tendo em vista que o crime em tela contou com a participação conjunta de ambos os réus e foi praticado em continuidade delitiva (conclusão a que se chega tendo em conta que os saques foram realizados de forma reiterada e em datas próximas), o que, por sua vez, não impede o reconhecimento da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, da Lei Penal Substantiva. Assim, ELEVO da metade a pena obtida na fase anterior, em relação à fraude perpetrada em face do seguro-desemprego, considerada a incidência cumulativa de mais de uma majorante nesta fase. PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade para cada um dos Réus, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Como a situação financeira de Donizetti não deve ser das melhores, fixo para ele o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada; já com relação à acusada Rosa Maria, sendo professora aposentada e administradora de suas fazendas (v. fl. 235), auferindo rendimentos de aproximadamente R\$6.600,00, fixo o valor de cada dia-multa no valor de (meio) salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, valores estes que deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADESendo quase totalmente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticados os delitos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, em favor da União Federal, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; - a outra consubstanciada na prestação de serviços à sociedade, por parte dos réus, pelo mesmo período das penas privativas de liberdade acima fixadas; Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais (metade para cada um). Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08), ficam os réus condenados, solidariamente, à restituição do valor total, atualizado, das parcelas do seguro-desemprego recebidas indevidamente. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF, ao IIRGD e à Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Poderão os réus apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010679-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON FELIX MARTINS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEAO CURY MEIRELLES E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MILTON FELIX MARTINS, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o réu reduziu ilegalmente o valor do imposto de renda devido ao inserir em suas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física referentes aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendários de 2000 e 2001, informações falsas, consistentes no pagamento de despesas

com tratamento de saúde que de fato não ocorreram. A denúncia veio instruída por peças informativas (fls. 06/104). Denúncia recebida em 09/10/2008 (fls. 122). O réu apresentou resposta escrita por defensor constituído, em que arrolou duas testemunhas e acostou documentos (fls. 136/160). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal que ensejou a presente ação penal foi extinto por remissão, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 185/191), sobre o que se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 193). Afastada a absolvição sumária (fls. 196), em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, tendo a defesa desistido da oitiva da outra testemunha arrolada (fls. 207/211). Ainda em audiência, as partes disseram não ter diligências complementares a requerer e sustentaram suas alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A extinção da punibilidade prevista no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 está intimamente ligada à extinção do crédito tributário, dado o bem jurídico protegido pelos tipos incriminadores da Lei nº 8.137/90, qual seja, a ordem tributária e o erário. A norma do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 tem, de outra parte, nítido caráter objetivo, porquanto não exige espontaneidade ou qualquer sorte de ânimo do agente, isto é, é bastante, segundo o teor expresso da norma, que o crédito tributário seja extinto pelo pagamento. Assim, nenhuma razão há para que a extinção da punibilidade ocorra somente pelo pagamento, porquanto qualquer outra forma de extinção do crédito tributário, dado o caráter objetivo da norma, igualmente retira o interesse estatal de punição do infrator. Este é um caso em que a lei, sem dúvida alguma, diz menos do que pretende regular (lex minus dixit quam voluit), porquanto o sentido exato da norma leva à inexorável conclusão de que o Estado não tem mais interesse em punir o agente diante da extinção do crédito tributário por não mais haver prejuízo ao erário e à ordem tributária, sem perquirição de qualquer elemento subjetivo. Tal situação impõe interpretação extensiva da norma despenalizadora, em benefício do réu, a fim de que alcance situações semelhantes, em que reside a mesma razão para aplicação da lei, quais sejam todas aquelas em que há extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que no caso o débito fiscal que ensejou a ação penal foi extinto por remissão nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme documentos de fls. 185/191, forçoso é concluir que houve extinção da punibilidade, por força do disposto no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), de que é acusado o réu MILTON FELIX MARTINS nos autos desta ação penal, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010690-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENIA PATRICIA DA SILVA (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X TANIA MARIA DE SOUZA JESUS X GESSE EMILIA SILVA TORRES X SIMONE DUTRA CABRERA

KENIA PATRÍCIA DA SILVA, TANIA MARIA DE SOUZA JESUS, GESSE EMÍLIA SILVA TORRES E SIMONE DUTRA CABRERA, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 69, do Código Penal. Consta dos autos que a primeira denunciada, com a ajuda das demais acusadas, teria reduzido, nos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, o valor devido a título de imposto renda pessoa física, declarando falsamente à Receita Federal despesas médicas que de fato não existiram. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2008, conforme decisão de fl. 104. As denunciadas foram citadas (fls. 147-v., 159-v., 195-v.). Defesas Prévias foram apresentadas às fls. 151, 163/178, 199/201, 206/209, 225/234 e 246/266. O Ministério Público Federal requer às fls. 298/299 a absolvição sumária das acusadas, por falta de justa causa para ação penal. É o relatório do essencial. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal expendida às fls. 298/299. Os documentos de fls. 273/276 informam que o crédito objeto do processo administrativo fiscal 16004.000583/2006/72 foi extinto por remissão da Lei nº 11.941/2009. A remissão, por sua vez, é causa de extinção do crédito tributário. Muito embora o crédito não tenha sido extinto por pagamento, não há mais justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE as rés KENIA PATRÍCIA DA SILVA, TANIA MARIA DE SOUZA JESUS, GESSE EMÍLIA SILVA TORRES E SIMONE DUTRA CABRERA, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, da acusação que lhes são imputadas no presente feito. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA (SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Considerando o alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 243, providencie a Secretaria a gravação e juntada aos autos do interrogatório do acusado RICARDO ALEXANDRE DE MELO. Requeira a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fls. 242. Intime-se.

0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vista às partes das certidões de fls. 248 e seguintes.

0007209-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007209-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, SERGIO DA SILVA PORTO e DECIO DA SILVA PORTO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, cumulado com artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a acusação, em síntese, que os acusados, sócios-proprietários e administradores da empresa C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer LTDA., descontaram dos salários de seus empregados, durante os meses de maio de 2005 a julho de 2006, os valores relativos a contribuições previdenciárias correspondentes a R\$39.813,47, mas deixaram de repassar o valor devido à Previdência Social. A denúncia veio instruída por peças informativas em apenso (Apenso I) e por inquérito policial (fls. 04/15). Denúncia recebida em 28 de agosto de 2007 (fls. 18). Os réus SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO apresentaram resposta escrita com arrolamento de testemunhas e trouxeram aos autos cópia da certidão de óbito do réu Sebastião da Silva Porto (fls. 104/118). Afastada a absolvição sumária (fls. 119). Certidão de óbito do réu SEBASTIÃO DA SILVA PORTO foi juntada aos autos (fls. 131/132), em razão do que foi extinta sua punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 139). Procedeu-se a oitiva de apenas uma testemunha, e houve desistência da oitiva das outras duas testemunhas e seguiram-se os interrogatórios dos réus (fls. 145/153). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 145) e os réus carream aos autos documentos contábeis da empresa (fls. 173/236). Em alegações finais (fls. 238/241), a acusação pediu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Sustentou que restou provada a materialidade do delito pelo procedimento administrativo fiscal, bem assim a autoria pelo contrato social e pelos interrogatórios. Asseverou, outrossim, que restou cabalmente comprovado que os acusados agiram com dolo ao deixarem de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados e não tê-las repassado para a Autarquia Previdenciária; que a alegada dificuldade financeira da empresa não exclui o crime ou a culpa e que a efetiva apropriação dos valores descontados é mero exaurimento do delito. A defesa dos réus, por sua vez, pugnou pela absolvição dos acusados e sustentou que a empresa cuja representação estende-se aos réus encontra-se em sérias dificuldades financeiras desde 2001, e que restou provado que as receitas são menores do que as despesas, não havendo possibilidade de os acusados recolherem as contribuições previdenciárias por sua incapacidade econômica e financeira, o que afasta o dolo. Diz também que não houve animus rem sibi habendi. Sustenta ainda que ficou comprovada a inexigibilidade da conduta diversa; e que há nulidade absoluta por falta de processo administrativo que comprovasse que os acusados foram beneficiados dos valores retidos e não repassados a Previdência Social (fls. 268/279). Foram juntadas aos autos folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 38/39, 41/51, 62/64, 287/313 e 321). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe destacar que, ao contrário do que sustenta a defesa, inexistente nulidade, absoluta ou relativa, por inexistência de procedimento administrativo que comprove que os réus desviaram em proveito próprio os valores que deixaram de repassar à Previdência Social. É bastante para prova da materialidade do delito a constituição definitiva do crédito tributário, mediante regular procedimento administrativo fiscal, o qual se encontra por cópia no Apenso I (NFLD 37.029.460-2). Demais disso, não obstante intensos debates sobre a natureza do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, anteriormente tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária integra o rol dos crimes omissivos próprios e de mera conduta, sendo imprescindível apenas que o responsável tributário deixe de recolher no prazo legal contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadados do público. Por conseguinte, sua consumação não depende de animus rem sibi habendi. Esta é a lição de Julio Fabbrini Mirabete: o crime consuma-se quando se esgota o prazo para que se efetue o repasse à previdência social. Também está consumado o delito quando o repasse não obedece à forma legal ou convencional. Por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para sua consumação que o agente se locuplete ou o Erário sofra prejuízo efetivo. (Código Penal Interpretado, 4ª edição, p. 1336). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, consoante se observa dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 704.468DJU DE 20/06/2005 - 5ª TURMA - STJ/RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA (1). A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Recurso conhecido e provido. HABEAS CORPUS Nº 2003.03.00.048566-3DJU DE 12/04/2005 - 1ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. LUIZ STEFANINI/EMENTA (1). Denúncia regular, preenchendo as exigências do art. 41 Código de Processo Penal. 2. No que tange ao dolo, elemento subjetivo caracterizador da conduta, trata-se de delito omissivo próprio, que se consuma com a omissão de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada dos empregados, sendo suficiente à sua caracterização a presença do dolo genérico, prescindindo do rem sibi habendi. (...) 5. Inocorrente o estado de necessidade, que só é de se reconhecer ante a atualidade de um perigo, a sua involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, o que não se verifica na presente demanda. 6. Denegada a ordem. De tal sorte, não há necessidade de prova do animus rem sibi habendi, uma vez que despicienda, no caso, para prova da materialidade do delito de apropriação indébita

previdenciária. Materialidade do delito Em sendo, pois, a apropriação indébita previdenciária crime omissivo próprio, que não deixa vestígios, a prova de sua materialidade não depende de exame de corpo de delito na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal. No caso, a materialidade do delito vem comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) número 37.029.460-2, constante do Apenso I, corroborada pelo interrogatório dos acusados (fls. 148/150 e 151/153), em que confessam os fatos narrados na denúncia, embora justifiquem a conduta em dificuldades financeiras da empresa. Essas provas demonstram à sociedade que, no período indicado na denúncia, a empresa C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. deixou de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Autoria A autoria da apropriação indébita previdenciária também restou comprovada e recai sobre os réus SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO. A uma, os acusados eram sócios-gerentes da empresa no período de apuração do crédito tributário, conforme cópia do contrato social constante do procedimento administrativo fiscal (Apenso I, fls. 76/78). A duas, dos interrogatórios resta evidente que fora conjunta a decisão de não repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos empregados. Vejam-se as seguintes passagens dos interrogatórios dos réus: SÉRGIO DA SILVA PORTO (fls. 149) a empresa passava por muitas dificuldades em razão de quatro fechamentos do bingo, em razão do que o depoente recomendou a seu irmão que primeiro pagasse os funcionários para depois pagarem outras coisas. DÉCIO DA SILVA PORTO (fls. 152) Quando houve o fechamento do bingo o depoente e seu irmão Sérgio decidiram não pagar a contribuição previdenciária para pagar os empregados. Assim, dúvida não há de que a conduta omissiva de deixar de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda., nas competências descritas na denúncia, foi realizada por obra da deliberação dos réus SÉRGIO e DÉCIO, sócios-gerentes da empresa àquele tempo. O dolo, de outra parte, resulta evidente dos interrogatórios, em que os acusados confessaram a conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, por ação livre e consciente, embora sob argumento de impossibilidade financeira de pagamento das contribuições sem prejuízo do salário dos empregados. Não há necessidade, como já dito, ao contrário do que sustenta a defesa, de prova de animus rem sibi habendi, próprio do delito descrito no artigo 168 do Código Penal, visto que na apropriação indébita previdenciária a conduta é omissiva própria. Continuidade delitiva Os acusados praticaram reiterados descontos de contribuições previdenciárias dos empregados da empresa C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. sem o consequente recolhimento à Previdência Social, nas competências compreendidas no período de maio de 2005 a julho de 2006. Esses descontos foram praticados no mesmo lugar, com o mesmo modus operandi e em circunstâncias de tempo que podem ser consideradas as condutas subsequentes continuação das antecedentes, especialmente porque todo o débito foi apurado em um só procedimento administrativo fiscal. Não há falar, pois, em concurso material de delitos e penas, mas em crime continuado ao qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Inexigibilidade de conduta diversa Não são alegadas, tampouco vislumbro das provas constantes dos autos, quaisquer fatos que pudessem excluir imputabilidade ou potencial consciência da ilicitude. De outra parte, inexigibilidade de conduta diversa também não está presente no caso, não obstante seja, em tese, possível sua ocorrência em crime de apropriação indébita previdenciária, como admite a jurisprudência. Essa excludente de culpabilidade somente poderia ser reconhecida diante de prova de absoluta impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a demonstração de que o faturamento nos meses em que ocorreu a apropriação indébita, não era suficiente para pagamento do valor total, ou valor bruto, da folha de salários, fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa e que é crédito que goza de privilégio legal. Também não se pode admitir como hipótese de exclusão de culpabilidade o pagamento de credores privados, como fornecedores, em detrimento da Previdência Social, dada a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais os direitos desses credores, à exceção dos credores trabalhistas, em concurso, não se sobreporiam ao crédito tributário, de sorte que não pode aproveitar aos acusados tal alegação para reconhecimento de excludente de culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. A redução do patrimônio particular dos sócios da empresa, relatada pela única testemunha ouvida (fls. 146/147), também não é bastante para demonstrar situação financeira que enseje reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, especialmente quando não demonstrado, como no caso, que o dinheiro obtido com a venda de bens pessoais fora revertido em favor da empresa. Os documentos contábeis de fls. 173/236 carreados aos autos pela defesa mostram prejuízos experimentados no ano de 2005, que em parte se refere o crédito tributário constituído em razão da apropriação indébita previdenciária. Não provam, entretanto, a absoluta impossibilidade de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, visto que não demonstram a insuficiência de caixa para pagamento do valor bruto da folha de salários no período. Com efeito, ao contrário do que relataram os réus em seus interrogatórios, bem se vê dos mesmos documentos que a empresa auferia faturamento no período muito superior ao valor da folha de salários de seus empregados. Na Demonstração do Resultado do Período de dezembro de 2005, por exemplo, as receitas somaram R\$792.796,68 e as despesas trabalhistas somaram R\$464.986,56 de salários, mais R\$27.110,92 de gratificação natalina, mais R\$8.203,85 de salário família (fls. 176), o que totalizou R\$500.301,33 de encargos trabalhistas naquela competência. No que concerne às competências do exercício 2006, não apresentou a defesa documentos contábeis para demonstrar o alegado, porquanto os documentos de fls. 191/236 referem-se ao exercício de 2007, posterior ao período do débito em apreço. Por fim, não há obrigação de repasse à Previdência Social de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados somente quando há lucro, porquanto, além deste não ser fato gerador da contribuição previdenciária do segurado empregado, o prejuízo experimentado pela empresa no período resulta simplesmente do pagamento de credores privados, em detrimento da Previdência Social. Assim, não há prova de

que o faturamento da empresa administrada pelos acusados não era suficiente para pagamento do valor bruto dos créditos trabalhistas, únicos a se sobreporem ao crédito tributário. Imperioso, por conseguinte, afastar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, consistente na alegação de dificuldades econômico-financeiras no período a que se refere o crédito tributário. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, devem ser os acusados SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO condenados como incurso nas penas cominadas para o delito de apropriação indébita previdenciária. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade A apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis aos acusados, uma vez que o dolo foi normal para o tipo, os acusados não possuem registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, exercem atividades lícitas, bem como foram normais para o tipo as circunstâncias do crime e dele não há prova de graves conseqüências, dado o montante do crédito tributário constituído. Como conseqüência, fixo as penas-bases no mínimo legal para ambos os réus, isto é, 02 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), conforme já fundamentado anteriormente, à qual, considerada a reiteração da conduta por quinze competências, de maio de 2005 a julho de 2006, embora não seja muito elevado do débito previdenciário gerado com a conduta dos acusados, aplico percentual de aumento de 1/3 (um terço) da pena-base de dois anos. Não há prova nos autos de nenhuma causa de diminuição de pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em conta que a pena de reclusão soma 2 anos e 8 meses, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os réus condenados, é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a serem definidas pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação das penas de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, as penas de multa em 10 dias-multa, para ambos os réus. Consideradas as situações econômicas dos réus que se observa dos autos - comerciantes - fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade de ambos os réus em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a serem definidas pelo Juízo da execução. Fixo as penas de multa, para ambos os réus, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa meio salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 139, irrecorrida, sobre a extinção da punibilidade do réu Sebastião da Silva Porto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

A classificação do crime será apreciada quando da prolação da sentença. Designo audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, constando na deprecata a data da audiência acima designada. Intimem-se.

0010084-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010084-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)
Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000408-06.2008.403.6106 (2008.61.06.000408-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES COUTINHO(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de CLOVES COUTINHO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004060-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004060-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES LIMA(GO011308 -

LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de fatos ou circunstâncias apuradas na instrução criminal. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme despacho de fl. 143.

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA004020A - JOAO RIBEIRO LIMA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intimem-se.

0008461-73.2008.403.6106 (2008.61.06.008461-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANA FRAZATTO(SP163911 - FRANCINE FRASATO E SP285481 - SIDNEY LIMONI FRASATO)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo novamente a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Anote-se o sobrestamento no sistema processual. Intimem-se.

0003191-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 68/69) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo o dia 26 de abril de 2011, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

0004272-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004272-6) - JUSTICA PUBLICA X NILDEMIR CARLOS BARBOZA(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 83.

0007663-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007663-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROBERTO GALANTE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Tendo em vista que não houve arrolamento de testemunhas, tanto pela acusação quanto pela defesa, operou-se a preclusão com relação a tal meio de prova na atual fase processual. Assim, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000557-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório da ré. Promova a ré a qualificação das testemunhas, bem como forneça os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça se comparecerão independentemente de

intimação à audiência designada. Intimem-se.

0001238-64.2011.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)
CERTIFICO que estes autos estão suspensos, tendo em vista a insanidade mental do acusado, conforme decisão proferida nos autos 0006563-54.2010.403.6106, juntada às fls. 202/203.

Expediente Nº 1682

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001011-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003006-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003007-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009231-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009232-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009233-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005919-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008791-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que já sentenciado o feito principal, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos deste incidente.Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000927-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001029-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001076-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001080-77.2009.403.6106 (2009.61.06.001080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001094-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001161-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001162-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001163-93.2009.403.6106 (2009.61.06.001163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001164-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001165-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001166-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001167-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001215-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001395-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001437-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125035 - EDER VEK EDUARDO DELALIBERA) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001438-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001454-93.2009.403.6106 (2009.61.06.001454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE
NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001455-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE
JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001456-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE
JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001457-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE
JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001509-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001840-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X SEGREDO
DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001885-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002024-79.2009.403.6106 (2009.61.06.002024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO
DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002029-04.2009.403.6106 (2009.61.06.002029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE
JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002036-93.2009.403.6106 (2009.61.06.002036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO
DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003009-48.2009.403.6106 (2009.61.06.003009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003010-33.2009.403.6106 (2009.61.06.003010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003120-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003223-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003740-44.2009.403.6106 (2009.61.06.003740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004133-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004518-14.2009.403.6106 (2009.61.06.004518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004574-47.2009.403.6106 (2009.61.06.004574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004668-92.2009.403.6106 (2009.61.06.004668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004669-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004670-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097058 - ADOLFO PINA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006644-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Tendo em vista que já sentenciado o feito principal, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos deste incidente.Intimem-se. Cumpra-se.

0007128-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Tendo em vista que já sentenciado o feito principal, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos deste incidente.Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007530-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008325-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008326-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008326-1) - SEGREDO DE JUSTICA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009790-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006324-50.2010.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que já sentenciado o feito principal, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos deste incidente.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005374-0) - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE X KLEBERSON DO NASCIMENTO ANDRADE X SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas.Intime-se o autor e a testemunha Vandrei por ele arrolada (fl. 106).Depreque-se a oitiva da testemunha Gilcely, informando a data da audiência a ser realizada neste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a requerida para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias apresente o rol de testemunhas que pretende arrolar, esclarecendo ainda, que a EBCT deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC.Cumpra-se e intime(m)-se.

0000374-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000374-5) - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI X NAIR DIANI CANALLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1) - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO X CLEONICE BELETATE(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004422-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004422-0) - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 83-verso). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 110/114: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas, sendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se as partes, esclarecendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

0001270-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001270-0) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON X LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001426-91.2010.403.6106 - THOMAS TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001428-61.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001959-50.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHES DURAN X NADIR DE ALMEIDA SANCHES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001961-20.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA X FAUZIA JAMAL DE OLIVEIRA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002119-75.2010.403.6106 - TAUFIC HABIB HANNOUCHE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002130-07.2010.403.6106 - MARIA LOURENCO DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002595-16.2010.403.6106 - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002751-04.2010.403.6106 - NACLAIR NEGRINI X MARIA JOSE DE LIMA NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003327-94.2010.403.6106 - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003441-33.2010.403.6106 - ALINE THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003468-16.2010.403.6106 - NELSON GOBI ADAMI X TEREZA ZANINI ADAMI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003469-98.2010.403.6106 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS X DERALDINA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 90). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004798-48.2010.403.6106 - ENGELBERT CRISTANTE(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas, esclarecendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1829

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória à Comarca de Cerquinho/SP e aguarda sua retirada pelo réu para distribuição no Juízo deprecado.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a manifestação do autor de f. 575/577, indefiro o pedido formulado pelo réu MARIO TOSHIKI UCIDA de f. 551/573 e concedo-lhe o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de f. 544.Findo o prazo, sem cumprimento, proceda-se a contagem da multa fixada.Intimem-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Paulo de Faria/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MILTON MARTINS RIBEIRO: Ruy Felício Santana, Odilon Colombini e José Olimpio Rosseti;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu MILTON MARTINS RIBEIRO para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004390-57.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DECISÃO1. ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE ORINDIÚVA - ORICANA ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando provimento judicial que declare a inexistência da contribuição social instituída de que trata o art. 25 da Lei 8.870/1994 e condene a Ré a devolver os valores indevidamente recolhidos no último decênio.Liminarmente, requereu a antecipação de efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição, em relação aos seus associados, ou, na eventualidade de não ser acolhido tal pleito, que seja autorizado o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores cobrados pela Ré.Após a contestação (fls. 203/222), os autos vieram conclusos para decisão.2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.O art. 22, I da Lei 8.212/1991 dispõe que a contribuição previdenciária patronal é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.A Lei 8.870/1994, todavia, instituiu contribuição previdenciária patronal substitutiva à prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991, tratando-se de empregadores produtores rurais, incidente sobre a renda adviniente da comercialização de sua produção rural:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, pois, ante a equivalência entre faturamento e receita bruta, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 195, I da Constituição Federal), aparenta ser legítima a contribuição previdenciária

patronal sobre a produção rural, não ferindo a isonomia a só política fiscal de incidir a tributação sobre setores específicos da economia, tanto mais em face do princípio da universalidade do custeio, não aparentando bi-tributação o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizado para diversas exações, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária do art. 25, I e II da Lei 8.212/1991 e da COFINS. Importante consignar que a Carta Política não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre urna mesma base de cálculo e, também, não se tratar de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4), pois se trata de exigência antiga, já inserida no ordenamento jurídico antes da Constituição de 1988. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da imposição da contribuição previdenciária patronal sobre a receita advinda da comercialização da produção rural (art. 25 da Lei 8.870/1994), o que afasta a alegação de quebra de isonomia, porquanto a exação é imposta a todas as empresas semelhantes, e a necessidade de lei complementar, pois não se trata de nova fonte de custeio, mas de exação em substituição: **TRIBUTÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI N. 8.212/91 - ART. 25, I - VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS - LC 11/71, ART. 15, II - LEI N. 8.540/92 - INCIDÊNCIA - SÚMULA 83.1**. Constatou-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o valor da produção agrícola é perfeitamente devida com o advento das Leis n. 8.540/92 e 8.870/94.2. A Lei n. 7.787/89 não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo em referência, porque se trata de supressão da contribuição sobre a folha de salários.3. A contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais continuou sendo exigível, inclusive, com a vigência da Lei n. 7.787/89, vindo a ser extinta apenas com o advento da Lei n. 8.213/91.4. Para o custeio desse sistema, foi mantida, com destinação à Seguridade Social, e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei n. 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei n. 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei n. 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.243.791/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.2010) Por outro lado, o depósito em conta à disposição de Juízo dos valores controvertidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo questionado, é providência que depende da exclusiva iniciativa da Autora, não dependendo de intervenção do Juízo.3. Ante o exposto, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Autora. Especifiquem-se provas no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 217).

0007625-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Dê-se vista aos réus do documento juntado pela autora à f. 183. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Defiro a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, requerida pela autora à f. 161. Intime(m)-se.

0005868-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA Considerando as diligências já encetadas, defiro o requerido pela autora à f. 243/244, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) DECISÃO/OFÍCIO 0336/2011 Indefiro o pedido da autora quanto a expedição de guia de levantamento formulado à f. 242/243. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300146-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 24.0353.400.0000656/53 e 24.0353.400.0000530/81, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro o pedido da autora de f. 236, desentranhando-se a sua petição de f. 235, protocolizada sob nº 2010.080032196-1, ficando a mesma à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Com a comprovação da transferência, voltem os autos

conclusos para apreciar a parte final da petição de f. 243. Intimem-se. Cumpra-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006611-86.2005.403.6106 (2005.61.06.006611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004436-51.2007.403.6106 (2007.61.06.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO BORBA DE BRITO X ALTAZIR CAETANO DE BRITO X ADAIR GONCALVES BORBA BRITO(GO020783 - WALLACE FAGUNDES)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial requerido à f. 134, devendo tais documentos serem substituídos por cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007409-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA SAO JOAO COLINA LTDA ME X JOAO ROBERTO ZAPELA X SILVANA BASSO ZAPELA

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 39/40. Intime-se a autora para retirada, em Secretaria, dos documentos originais desentranhados conforme requerido à f. 44. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0008430-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 19/20.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Intime-se a autora para que esclareça acerca da guia de custas iniciais, juntada à f. 38, onde consta como réu Marcos Ferrari Ramos que não é parte nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002495-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR NIKLES

DECISÃO/MANDADO 0304/20111. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JÚLIO CESAR NIKLES, portador do RG nº 7.597.067-3-SSP/SP e CPF nº 974.567.308-06, com endereço na Rua Antonio Marcos Oliveira, nº 830, Jardim Tarraf, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-78.2000.403.6106 (2000.61.06.005045-8) - APARECIDO ANTONIO DE MORAIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos

da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006489-2) - METALURGICA GEROTTO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 431/432 e pelo INCRA às f. 434/437, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista aos exequentes. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0012342-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012342-6) - GERONIMO ROSSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006843-35.2004.403.6106 (2004.61.06.006843-2) - MARIA RENZETTI CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, arquivem-se os autos com baixa.

0008873-43.2004.403.6106 (2004.61.06.008873-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000464-10.2006.403.6106 (2006.61.06.000464-5) - ACELINA FURTUOSO CAVALLINI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004322-49.2006.403.6106 (2006.61.06.004322-5) - AURELIO JESUS DE PONTE(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010461-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010461-5) - MARCILIA BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor de f. 225.

0006390-35.2007.403.6106 (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007938-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007938-8) - JAIR DE SOUZA ANTONIO(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 255, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010276-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010276-3) - IONE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012108-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012108-3) - CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012751-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012751-6) - BENTO CORREIA LOURENCO JUNIOR(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000690-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000690-0) - DEOLINDO VEDOATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 506, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001466-44.2008.403.6106 (2008.61.06.001466-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que,

mesmo sem movimentação, originou débito que, cobrado pela ré e contestado pela autora, motivou a inclusão da correntista em cadastros de proteção ao crédito, pelo que pleiteia indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Juntou documentos (fls. 13/26 e 32). Foi apresentada contestação (fls. 39/45), com documentos (fls. 46/60). Às fls. 65/90, a ré juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 92 e vº). A ré não se opôs ao julgamento (fls. 94) e agravou na forma retida (fls. 95/97), comprovando o cumprimento da tutela antecipada (fls. 98/99), enquanto a autora nada requereu (fls. 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, e indenização por danos morais. O primeiro refere-se à dívida de R\$ 694,01 (fls. 90, valor de 05.03.2007), da conta-corrente 44056-4 mantida pela ré em nome da autora, na modalidade crédito rotativo (cheque especial). A autora não impugnou suas assinaturas na ficha de abertura e contrato de crédito rotativo cheque azul, fls. 45/56, mas, pela farta documentação acostada, verifico que a autora não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA. Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que abriu a conta mas nunca a utilizou, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta bancária para não usar. A autora abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um depósito, nunca fez um saque. Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu à autora. É verdade que não pode ser atribuída à autora, que se declarou secretário, estenógrafo, datilógrafo na Ficha de Abertura e Autógrafos do banco, fls. 47, a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados - tese autoral de que achou que se tratava de poupança - mas se mostra verossímil a tese de que jamais utilizou a conta. A inatividade da conta por mais de dois anos e meio sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento. Deixo de abordar a questão acerca dos motivos da abertura da conta - tese autoral de que foi sugerida pela ré a fim de acelerar a liberação da hipoteca e, ainda, de que pensou tratar-se de poupança (fls. 22/23), tese da ré de que, na verdade, utilizou o saldo do FGTS - pois prescindível quanto à questão central: pagamento de encargos, taxas, juros sem a utilização do serviço, sem nunca ter utilizado a conta. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se a autora nunca deles fez uso. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Pelos motivos já expostos, entendo que a autora não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, ou, ainda, ciente de que se tratava de conta/meio e não conta/fim, deveria ter oportunizado à autora a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso específico, não se pode ignorar que, embora não descaracterize o dano moral, a conduta da autora facilitou os eventos que geraram o evento, já que - efetivamente - subscreveu a ficha de autógrafos e o contrato do cheque especial, em que previstos, expressamente, taxa de juros, limite etc. Ademais, como já dito nesta sentença, é verdade que não pode ser atribuída à autora, que se declarou secretário, estenógrafo, datilógrafo na Ficha de Abertura e Autógrafos do banco, fls. 47, a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados - tese autoral de que achou que se tratava de poupança. Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, que envolve o envio do nome aos cadastros de proteção ao crédito, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a autora contribuiu para o fato danoso, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 2.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento

danoso, 03.03.2007, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Como a autora requereu indenização de trinta salários mínimos (fls. 12), o pleito é parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica entre ADRIANA REGINA GONÇALVES MENEZELLO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 03.09.2004, vinculado à conta-corrente 44056.4 de titularidade da autora, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, determinando à ré que proceda ao necessário à exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, e condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 03.03.2007, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001502-0) - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.368, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 237, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002721-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002721-6) - MARIA DIVINA LEMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA DIVINA LEMES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o pleito na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 93). O Réu contestou: sustenta que a incapacidade da Autora é posterior à perda da qualidade de segurado (fls. 60/63). Após a realização de perícia médica (fls. 132/133), Autora (fl. 149/152) e Réu (fls. 153/155) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A Perita do Juízo concluiu que a Autora está definitivamente incapaz para a realização de trabalhos que exijam esforço físico leve ou moderado (fl. 133). Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois manteve a qualidade de segurada até junho de 1998, segundo informação da própria autora e conforme dados constantes do CNIS e o início da incapacidade se deu por volta de 2003, conforme afirmado pela perita médica em seus esclarecimentos às fls. 162. Assim, aplica-se o disposto no artigo 15, II da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Constatado que a incapacidade é posterior à perda da condição de segurada, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002930-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002930-4) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 312, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002970-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002970-5) - JORGE LUIZ CANHIZARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003214-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003214-5) - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 151 e f. 159 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 172, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9) - GONCALO GUZO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso,

a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004526-7) - SEVERINO BASILIO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.164, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DANIELA FABIANE ALVES MARTINS ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral por ter indevidamente inserido em seus registros bancários (Ficha de Abertura e Autógrafos) número de CPF que não era seu, já que, na época, não possuía CPF. Esse número - referente a outrem, fls. 14/17 - foi objeto de bloqueio judicial, que tornou indisponível numerário que detinha em conta-poupança junto à ré, tornando o saldo insuficiente ao pagamento de contas - em especial, compra em loja de departamentos, que não pôde ser finalizada - causando-lhe transtornos e episódios vexatórios. Juntou documentos (fls. 07/20) A Ré CAIXA contestou sustentando, em suma, que a autora assinou os documentos que continham o CPF, não havendo que se falar em conduta ilícita. Pelo menos, houve culpa concorrente da autora. Ademais, não comprovou o dano moral (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Adveio réplica (fls. 45/48), com documentos (fls. 49/50). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 51), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 52), que foi deferida (fls. 55). Já a ré não se opôs ao julgamento (fls. 54). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e um testemunho (fls. 70/75), sendo ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 91). A ré apresentou alegações finais (fls. 100/101), enquanto a autora, a esse respeito, não se manifestou (fls. 102). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão suposto defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade da Ré deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Já o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito. Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos. Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. A esse respeito, inexiste o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido. Na questão posta, a testemunha Nilson Alves Martins, ouvida por carta precatória (fls. 90/91), tida, aqui, como informante, já que é tio da autora, afirmou ter acompanhado a sobrinha quando da assinatura da ficha de autógrafa na CAIXA. O boletim de ocorrência (fls. 12/13) não constitui prova hábil para o reconhecimento do fato imputado à CAIXA, já que o mesmo, isoladamente considerado, constitui mero indício, sendo

imprestável como prova contundente e robusta, pois registra declaração unilateral, necessitando o julgador de outros elementos de convicção para o acolhimento do pleito autoral. Todavia, e, somando esses dois elementos, tenho por verossímil a tese da autora de que teria subscrito a ficha sem a aposição do número de seu CPF, já que, consoante informação da Receita Federal (fls. 79), o cartão foi expedido em 01.04.2000, cerca de um ano e nove meses após a assinatura (06.07.98), e considerando que, infelizmente, a prática da ré não só não é isolada, mas comum no meio bancário. Nesse sentido, diz a Lei Processual: Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, da privação de numerário que é seu - fato que, por si só, já enseja a análise sob o enfoque moral - e com o qual a autora contava para arcar com suas despesas, no caso específico, de compras em loja de departamentos, fato testemunhado pela depoente Michele Beatriz Meira (fls. 73/74). Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso específico, não se pode ignorar que, embora não descaracterize o dano moral, a conduta da autora facilitou os eventos que geraram o evento, já que - efetivamente - subscreveu a ficha de autógrafos. Além disso, a autora afirmou, em seu depoimento - e o documento de fls. 39 confirma - que já havia percebido o problema com o CPF e tinha solicitado outro em 2005. Todavia, nos cadastros da ré, foi mantido o erro. De qualquer forma, passaram quase dez anos da assinatura (06.07.98, fls. 38) até o fato danoso (04.03.2008, fls. 12/13), sem que a autora, de fato, resolvesse a questão definitivamente, mesmo tendo iniciado a relação com o banco sem o CPF - documento indispensável a qualquer operação bancária - e mesmo tendo um cartão com a função débito referente à Rede Mastercard Maestro (fls. 49), que, certamente, exige o número do CPF numa esfera diferenciada (administradora do cartão). Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida, cujos vencimentos não restaram esclarecidos nos autos, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, que envolve o CPF, um número indispensável na quase totalidade das relações contratuais formais, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a autora contribuiu para o fato danoso, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 3.500,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 04.03.2008, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais no valor total de R\$ 3.500,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 04.03.2008, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004743-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004743-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1) - JOAO CARLOS DA COSTA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0006425-58.2008.403.6106 (2008.61.06.006425-0) - WALTER PEREIRA LOTERIAS LTDA ME(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Intime-se a Dr. Juliana Travain para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta Vara a fim de assinar a petição de fls. 71/75, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 182, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo(Art. 520 VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9) - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA SILVA SENDEM ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão imediata, alegando que, mesmo quitando o financiamento que detinha junto à ré, seu nome foi incluído indevidamente. Juntou documentos (fls. 29/36).O pedido de tutela seria apreciado após a contestação (fls. 39), que foi apresentada às fls. 45/53, com documentos (fls. 54/65), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido.A ré, também, ofertou a exceção de incompetência nº 2008.61.06.010172-6, em apenso, conforme certidão de fls. 66, pugnando pelo envio dos autos à Seção Judiciária de Santa Catarina, local da agência onde celebrado o financiamento, cuja decisão em cópia - de improcedência - foi acostada às fls. 69vº. Houve agravo retido pela ré, consoante certidão de fls. 70.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 73), nada foi requerido (fls. 74/76).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do

STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora manteve um contrato de empréstimo junto a Ré (fls. 59/64), com 36 parcelas mensais, e alega que, mesmo tendo-o quitado em 01/07/2008 (fls. 34/35), sofreu dano moral pelo fato de, ainda assim, ter restrição constante no SPC e SERASA, restrição que entende indevida, vez que o débito já havia sido quitado. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 55) quanto o pagamento da dívida (fls. 34/35). O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação. Verifico que a Autora pagou em 01.07.2008 (fls. 34/35), com 86 (oitenta e seis) dias de atraso, a parcela vencida em 05.04.2008, juntamente com outras posteriores em atraso e, ainda, na mesma oportunidade, quitou o contrato. Tal fato vem demonstrado às fls. 32/33, com demonstrativos apontando comissão de permanência e juros de mora e a expressão liquidado em C.A. em 01/07/2008, expressão esta afeta a contratos que já não estavam mais na situação de normalidade, foram quitados pela própria Ré, passando a figurar numa outra sistemática - devedor em relação à Ré e não mais em atraso. Conforme a contestação e documento de fls. 55/56, sem impugnação da autora, a quitação ocorreu em 01.07.2008, mas o sistema automatizado da CAIXA, entre 05 e 20.07.2008, recebeu os dados de devedores até 30.06.2008, pelo que, automaticamente, enviou a autora para o SERASA em 19.07.2008. Tendo a informação da quitação, excluiu-a em 17.08.2008. Quanto ao SPC, foi incluída em 14.08.2008 e excluída em 18.08.2008 pelos mesmos motivos. Ainda, constato que a Autora tem pago a maioria das prestações do financiamento com atraso, algumas com mora superior a 30 (trinta) dias, conforme o documento de fls. 55/56. Por outro lado, é sabido são enviadas notificações dirigidas à Autora tanto por parte do SPC quanto do SERASA, informando-a da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexistência da informação a ser disponibilizada, a Autora poderia requerer a devida retificação. À vista de tais notificações, e sabedora de que o débito ensejador da inscrição realmente ficara em atraso por quase 03 (três) meses, o princípio da boa-fé exigiria que a Autora informasse ao SPC e ao SERASA ou, mesmo, diretamente à CAIXA, que o débito já havia sido pago, o que lhe pouparia os alegados aborrecimentos. Contudo, não existe nos autos prova de que efetivamente tenha informado à Ré, ao SPC ou ao SERASA que o pagamento já fora efetuado nem que tenha seguido as orientações recebidas pela instituição financeira. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como custas processuais. Traslade-se cópia para a Exceção de Incompetência nº 2008.61.06.010172-6 am apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009238-5) - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s)

autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

000992-97.2008.403.6106 (2008.61.06.00992-6) - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010176-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010176-3) - MANOEL GOMES LIMA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 199, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se o réu para se manifestar acerca do teor da petição do autor juntada à f. 188/190. Em razão da petição supra, torno sem efeito a decisão de f. 187 e determino o cancelamento da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0010914-41.2008.403.6106 (2008.61.06.010914-2) - JOSE CARLOS DE ANGELI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012733-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012733-8) - CINTIA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que as contrarrazões já foram apresentados, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013169-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013169-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 196, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013450-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013450-1) - WALDIR REIS COLOVATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5) - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014046-09.2008.403.6106 (2008.61.06.014046-0) - FABRICIO POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000025-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000025-2) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 150 e 161 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2) - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001426-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006323-3)) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Razão assiste à ré em sua manifestação de f. 125/126. Assim, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001664-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001664-8) - ARIIVALDO WILSON DAVID(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 56/61. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a ré acerca da petição de f. 70. Intime-se.

0004025-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004025-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 52/74. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da manifestação de fls. 130, intime-se novamente a ré nos termos da decisão de fls. 124. Intimem-se.

0005095-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005095-4) - JOAO AMADEU(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0005432-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005432-7) - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 57,64 (cinquenta e sete reais sessenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300668-2, na Caixa Econômica Federal (f. 88). Intime-se o devedor (autor-executado), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0005963-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005963-5) - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006280-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006280-4) - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JAYME OLIVEIRA PINTO ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral por ter indevidamente inserido seu nome no SERASA e SPC, tendo em vista parcela de empréstimo consignado, vinculado à sua aposentadoria, ter sido estornada equivocadamente, o que lhe causou episódios vexatórios, especialmente quando foi efetivar compra a prazo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 12/20). Deferida a gratuidade (fls. 21), houve declínio de competência, enviando-se o feito à Justiça Federal (fls. 25/27). A Ré CAIXA contestou, com preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, sustentando, em suma, que o INSS solicitou a devolução do valor da parcela vencida 07/07/2008 e que só cumpriu a solicitação, o que teria ocorrido pelo fato de o

autor não ter atendimento ao recenseamento do órgão, deixando a parcela em aberto. Por isso, em 22/12/2008, o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, mas, em 27/01/2009, o valor foi repassado pelo INSS, quitando-se a parcela, pelo que a ré fez o necessário para a retirada do nome do autor dos cadastros (fls. 29/36), com documentos (fls. 39/42). O Juízo ratificou os atos não decisórios, a citação da ré, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu vista da contestação e documentos (fls. 47), advindo réplica (fls. 49/51). Às fls. 52, deu-se por prejudicado o pleito de tutela antecipada. Convertido o julgamento em diligência, oficiou-se ao INSS quanto à solicitação de devolução da parcela em comento (fls. 54), respondendo a autarquia às fls. 58), do que se deu vista. O autor se manifestou às fls. 61/63 enquanto a ré ficou inerte (fls. 60). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão suposto defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade da Ré deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Já o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito. Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos. Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido. Na questão posta, como a relação contratual dá-se com a ré, tenho que pertence a ela o ônus a respeito da participação do INSS no evento, o que não foi provado. Assim, resta comprovada a participação da ré no estorno da parcela em questão, vencida em 07/07/2008, fls. 39, trazida por ela própria com a contestação, e afastada a do INSS, conforme documento de fls. 58, que diz que não existe nos procedimentos do INSS a solicitação de devolução de valores referentes aos empréstimos bancários, visto que tais empréstimos são fruto de contrato entre Bancos e segurados. A esse respeito, inclusive, a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade da ré, fls. 47: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A verificação da culpa ou não da Caixa no envio do nome do autor a órgãos de proteção ao crédito impõe conclusão que está presente a legitimidade, até porque a participação da Caixa na retirada de valores da conta do autor é confessa. Anoto ainda que embora invoque responsabilidade de terceiro, não faz uso a Caixa da faculdade processual de trazer um terceiro à lide. Quanto ao envio ao SERASA/SPC, é fato incontroverso de responsabilidade da ré (fls. 18/19). Com o apontamento negativo, o autor foi privado de seu crédito, alegando, especialmente, a impossibilidade de comprar a prazo. Por sua vez, a existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no SPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA).

CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89) Assim, comprovada a existência do dano experimentado pelo Autor e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, que determinou a inclusão do nome do Autor no cadastro, em decorrência do estorno indevido do pagamento da prestação, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador,

valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 4.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 21.12.2008, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a fazer o necessário à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em face da dívida aqui discutida, bem como pagar ao autor indenização por danos morais no valor total de R\$ 4.000,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 21.12.2008, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que, mesmo sem movimentação, originou débito que, cobrado pela ré e contestado pelo autor, motivou a inclusão do correntista em cadastros de proteção ao crédito, pelo que pleiteia indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Juntou documentos (fls. 13/23 e 28/33). A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 26), que foi apresentada com preliminares de inexistência de interesse de agir e inexistência de pedido formal de encerramento de conta (fls. 41/51), com documento (fls. 52). Às fls. 54/142, a ré juntou documentos, advindo réplica (fls. 145/148). Considerando as informações da ré, bem como documentos, entendeu o Juízo prejudicado o pedido de tutela antecipada, bem como que a preliminar de interesse de agir confundia-se com o mérito. Instou, ainda, as partes a especificarem provas (fls. 149). Disse a ré não ter outras provas a produzir (fls. 150), enquanto a o autor requereu prova oral (fls. 151). O Juízo indeferiu a oitiva pessoal da ré, determino à ré a juntada do contrato em questão e deferiu a oitiva de testemunhas (fls. 152). Às fls. 153/165, a ré acostou os documentos. Em audiência, foi colhido um testemunho, reiterando as partes inicial e contestação (fls. 175/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inexistência de pedido formal de encerramento de conta confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, e indenização por danos morais. O primeiro refere-se à dívida de R\$ 869,49 (fls. 20, valor de 06/04/2009), da conta-corrente 43.918-3 mantida pela ré em nome do autor, na modalidade crédito rotativo (cheque especial). O autor não impugnou suas assinaturas na ficha de abertura e contrato de crédito rotativo cheque azul, fls. 154/165, mas, pela farta documentação acostada, verifico que o autor não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA. Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que abriu a conta mas, não mais necessitando dela, solicitou seu encerramento -, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta corrente para não usar. O autor abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um saque e os únicos dois depósitos - 28.07.2004, fls. 103, e 23.06.2006, fls. 120, foram para cobrir encargos, o primeiro, com a abertura da conta, o segundo, para tornar seu saldo positivo, visando ao que seria o encerramento da conta, já que não poderia fazê-lo com ela negativa. A testemunha, José Ricardo Borges Cirluzo (fls. 176) declarou-se como o funcionário que levou a conta do autor para a Caixa. Recorda-se que abriu a conta visando a um empréstimo do PROGER para advogados, dentistas e médicos, financiamento esse que acabou não se concretizando. Daí a inutilidade da conta. Recorda-se, também, que o autor teria solicitado a ele o encerramento da conta. Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu ao autor. É verdade que não pode ser atribuída ao autor, que se declarou advogado na procuração, a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados, mas se mostra verossímil a tese de que teria, de fato, solicitado o encerramento da conta, o que não foi efetivado. A inatividade da conta por quase cinco anos sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que

abusiva a cobrança de encargos e serviços se o autor nunca deles fez uso. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Pelos motivos já expostos, entendo que o autor não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, ou, ainda, ciente de que se tratava de conta/meio e não conta/fim, deveria ter oportunizado ao autor a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 4.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 04.03.2008, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica entre RICARDO MUSEGANTE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 08.07.2004, vinculado à conta-corrente 43918-3 de titularidade do autor, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, e condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 16.05.2009, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES (SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado à f. 168, Dr. JORGE ADAS DIB, da importância referente aos honorários periciais depositados na conta nº 3970-005-14523-1 (guias de f. 174 e 177). Indefero o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal à f. 223, vez que carece de justificativa plausível. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007821-6) - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando que não houve interposição de recurso de apelação pela ré, inoportuna as contrarrazões de fls. 93/97, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento arquivando-a em pasta própria, à disposição da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fls. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

0008243-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008243-8) - ALCIDES DE SOUZA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0008286-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008286-4) - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008648-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008648-1) - ISRAEL FIORAMONTE - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008916-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008916-0) - DANIEL AUGUSTO GOLONI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial às f. 163/165.No mesmo prazo intime-se a autora para que cumpra a determinação de F. 156, recolhendo o valor de R\$ 234,80, referente à perícia.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.45/48 e 67/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. OCTÁVIO RICCI JÚNIOR e considerando o atraso na entrega do laudo arbitro os honorário periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a ré acerca o pedido de desistência formulado á f. 41.Intime-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Processo nº 00002671620104036106Autor: Antonio de Fátima CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO DE FÁTIMA COSTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo de serviço nos períodos de 05/03/1968 a 05/06/1972 e 02/02/1996 a 12/05/2006. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou, resistindo à pretensão inicial (fls. 54/). Na fase instrutória (fls. 160/164), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor. Em seguida, Autor e Réu apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano nos períodos de 05/03/1968 a 05/06/1972 e 02/02/1996 a 12/05/2006 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor apenas em relação ao período de 05/03/1968 a 05/06/1972, consubstanciada na certidão de objeto e pé juntada às fls. 15, que comprova o reconhecimento do referido tempo de serviço por Juiz Trabalhista, em que o autor trabalhou para a Cooperativa Agrícola Mista da Alta Araraquarense. Após a sentença de mérito, houve acordo judicial entre as partes. Além deste documento, há também o contrato de trabalho anotado na CTPS do autor e juntado às fls. 23, em que o autor trabalhou para a mesma Cooperativa durante cerca de doze anos (fls. 05/06/1972 a 31/03/1984), no período imediatamente posterior àquele reconhecido na Justiça do Trabalho. Este vínculo também é indício do trabalho anterior do autor. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.** A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Já em relação ao período de 02/02/1996 a 12/05/2006 o mesmo não ocorre, vez que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício ainda não transitou em julgado. Além do mais, não há outra prova documental que indique pelo vínculo laboral. O próprio magistrado trabalhista afirmou que os documentos juntados com a prefacial são pouco esclarecedores, posto que apenas demonstram ter o autor atuado como vistoriador de lavouras, tendo assinado alguns contratos como testemunha (fls. 18), baseando sua decisão em prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, observo que em matéria previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do tempo de serviço, na forma da Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: **A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Por este motivo, não há de ser reconhecido o período de 02/02/1996 a 12/05/2006. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor no período compreendido entre 05/03/1968 a 05/06/1972, o que representa 1553 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. O tempo de serviço ora reconhecido, somado ao tempo de serviço como empregado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos como contribuinte individual, contado até junho de 2009, perfaz o total de 29 anos e 02 dias, conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência

social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, o Autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não conta com tempo de serviço suficiente nem mesmo para a concessão da aposentadoria proporcional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado no período 05/03/1968 a 05/06/1972 averbando-o em seus assentamentos. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma fundamentada. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006: - Nome do beneficiário: Antonio de Fátima Costa; - Tempo de serviço reconhecido: 05/03/1968 a 05/06/1972; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da petição de f. 63/64, restituo o autor o prazo para manifestação nos termos da certidão de f. 61. Intime-se.

0000816-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000816-2) - ETHICA COML/ LTDA X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X RUBENS LOURENCO MENDES X PEDRO LUIS DA SILVA X MARIA INES STOCCO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 323/324. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9) - SILZA VENTURA DE SANTANA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência de f. 111 e decisão de f. 109. Intime-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES (SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 17 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao (à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor dos documentos de fls. 57/61 e 63/65. Após, conclusos. Intimem-se.

0001880-71.2010.403.6106 - APARECIDO BENISSE CROVADOR (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0001883-26.2010.403.6106 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0001888-48.2010.403.6106 - SEBASTIAO SANTIAGO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0001892-85.2010.403.6106 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0001909-24.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Demais disso, verifico que os extratos foram juntados pela ré às f. 54/55, dos quais abro vista para que o autor se manifeste.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-73.2010.403.6106 - VANDERLY LEANDRO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0002539-80.2010.403.6106 - MARIA RITA PARACATU VIEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que com a morte do titular da conta a ação foi proposta pela inventariante, representante do espólio, legitimando a busca do direito do falecido. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para

submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Demais disso, os extratos encontram-se acostados às fls. 70/75, dos quais abro-se vista para que o autor se manifeste. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002740-72.2010.403.6106 - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 83/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. MIGUEL ANTONIO COREA FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. AIRTON GRANERO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário da aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91, revisando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/12/2003. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 75/123). Houve réplica (fls. 126/129) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente trata da concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio, inicialmente, o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de eletricista de rede, exposto a locais com eletricidade em condições de perigo de vida, por este motivo. A controvérsia no presente processo diz respeito ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no período de 06.03.1997 a 27/12/2006, e, em caso positivo, à possibilidade de se revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, convertendo-a em aposentadoria especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela

empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No caso vertente, o Autor comprovou, mediante formulário de informação DSS 8030 (fl. 46) e respectivo laudo pericial (fls. 47/50), que no período de 06.03.1997 a 31/12/2003 exerceu as funções de eletricitista de linha viva de distribuição (fl. 46). A profissão de eletricitista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997. A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, REsp. 977.400/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais também no período de 06.03.1997 a 31/12/2003, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2004 e 27/12/2006 (data do requerimento administrativo do benefício), não restou comprovado com documentos o exercício de atividade em condições especiais. Isso porque, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntado às fls. 46 e ao procedimento administrativo às fls. 103, trata do período compreendido entre 12/07/1979 a 31/12/2003. O PPP juntado às fls. 11/15 não será considerado porque se trata de cópia simples, sem carimbo de identificação do subscritor ou da empresa, e não apresenta nome e assinatura do profissional técnico responsável pelas informações. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 restou provado por documentos fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de eletricitista de linha viva de distribuição exposto a condições especiais de trabalho. Considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 2492 dias o que corresponde a 06 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, conforme planilha a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades (aquele reconhecido pelo réu e o ora reconhecido nestes autos), chegamos a um total de 24 anos, 05 meses e 29 dias de trabalho especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada na inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; b) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40. Improcede o pedido de aposentadoria especial na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-70.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, conforme já determinado à f. 947. Intimem-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 168/171: Vista ao agravado(atores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Outrossim, manifestem-se os autores acerca do contido às f. 172/182. Proceda a Secretaria a Juntada por Linha das guias de depósito judicial referente a estes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003702-95.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP262979 - DEBORA DE MEDEIROS PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a declaração de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus proventos de aposentadoria, prevista no artigo 39, XXXIII do Decreto nº 3.000/99, vez que é portador de cardiopatia grave. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 12/27). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência da justiça estadual, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 55/73). O autor manifestou-se em réplica. Em decisão às fls. 88/89, o Juízo da 3ª Vara de Olímpia-SP, onde os autos foram inicialmente distribuídos, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Da decisão supra, o autor interpôs Agravo de Instrumento. Distribuídos os autos a esta Vara, em despacho de fls. 100 foi indeferida a justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, a emenda à inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, bem como a juntada aos autos de cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 100 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Nesse passo, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Outrossim, o autor não emendou a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, bem como não juntou cópias de seus documentos pessoais. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do C.P.C.. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da implantação do benefício. Manifeste-se o INSS sobre f. 60.

0004901-55.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005089-48.2010.403.6106 - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005130-15.2010.403.6106 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005131-97.2010.403.6106 - MADALENA LUCAS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005551-05.2010.403.6106 - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 92, (nova perícia médica na área de otorrinolaringologia) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, e respondeu aos quesitos de forma clara e completa.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. E que, como consignado na decisão do Agravo de Instrumento de f. 113, a indicação do Expert não foi objeto de impugnação no momento processual adequado. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005630-81.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005769-33.2010.403.6106 - AURORA RODRIGUES MARTINS X MARGARIDA ASCENCAO DIAS X DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI X MARIA AMERIS DIAS BOULOS X ANTONIO JOAO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à ré dos documentos juntados.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem para corrigir de ofício a decisão de f. 158 no que se refere a parte neste feito, onde se lê: Intime-se a ré..., leia-se: Intimem-se os autores... Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas de preparo do recurso, bem como o porte de remessa e retorno, aguarde-se por 30(trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Vencido o prazo, sem comunicação do referido Agravo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005960-78.2010.403.6106 - JOSE SALMAZO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006212-81.2010.403.6106 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 40/43. Intime(m)-se.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo apresentado pela Sra. Perita às fls 42/45, não corresponde ao modelo do laudo padronizado formulado por este juízo, intime-se a Sra. Perita para que apresente novo laudo pericial respondendo a todos os quesitos do modelo encaminhado. Desentranhe-se o laudo de fls. 42/45, para que seja devolvido a Sra. Perita. Cumpra-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0006670-98.2010.403.6106 - ZILA ALVES DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006714-20.2010.403.6106 - JOSE WALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B.

CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002

PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF

nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a

julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008

Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os

autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006785-22.2010.403.6106 - NEUSA FERRARI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos de fls. 83/150.

0006800-88.2010.403.6106 - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), em GRU, código 18740-2, em qualquer agência da Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50, juntando, inclusive, declaração de hipossuficiência. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), em GRU, código 18740-2, em qualquer agência da Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que os documentos juntados às fls. 25/26 não comprovam a opção do autor pelo FGTS. Assim, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor em réplica. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 49/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 137, expedição de Ofício à Receita Federal, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007016-49.2010.403.6106 - EDISON JOSE ZANINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007195-80.2010.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da decisão de fls. 245/247 (Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.032515-9). No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007196-65.2010.403.6106 - APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA MARTINS DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 120).O Réu contestou (fls. 126/161). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 162.Houve réplica (fls. 171/184).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/1998, contando, à época, com 25 anos e 09 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 05/08/2010 já somava 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mera segurada do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status

quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-20.2010.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0007201-87.2010.403.6106 - JOSE COLNAGO FILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0007837-53.2010.403.6106 - ARIIVALDO FERNANDES (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. RELATÓRIO. ARIIVALDO FERNANDES ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão imediata, alegando que, mesmo quitando parcela de financiamento que detinha junto à ré, seu nome foi incluído indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/25). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 26). O pedido de tutela seria apreciado após a contestação (fls. 30), que foi apresentada às fls. 34/41, com documentos (fls. 42/49), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. O Juízo declarou prejudicada a apreciação da tutela antecipada e instou as partes a especificarem provas (fls. 50), sem manifestação (fls. 51vº). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito

ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora mantém um contrato de financiamento junto à Ré (fls. 09/23), com 240 parcelas mensais, debitáveis em conta corrente, e alega que, quando da parcela vencida em 17/01/2010, não havia saldo, pelo que não foi efetivado o débito. Em 01/02/2010, fez depósito suficiente para tanto, pelo que, no mesmo dia, ocorreu o débito (fls. 24). Mesmo assim, seu nome foi negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito, estando disponível a consulta em 25/02/2010 (fls. 25), sofrendo dano moral pela restrição que entende indevida, vez que o débito já havia sido quitado. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 25) quanto o pagamento da dívida (fls. 24). O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação. Verifico que a o débito da parcela vencida em 17/01/2010 ocorreu em 01/02/2010, no mesmo dia em que o Autor disponibilizou recurso à Ré para isso. Conforme a contestação e documento de fls. 42/49, sem impugnação do Autor, a quitação da parcela ocorreu, mas o sistema informatizado da CAIXA demanda providências e rotinas que levam tempo e trabalho, assim como a inclusão no órgão de proteção ao crédito não é imediata. Por outro lado, é sabido são enviadas notificações dirigidas ao devedor tanto por parte do SPC quanto do SERASA, informando-o da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexistência da informação a ser disponibilizada, o Autor poderia requerer a devida retificação. À vista de tais notificações, e sabedora de que o débito ensejador da inscrição realmente ficara em atraso, o princípio da boa-fé exigiria que o Autor informasse ao SPC e ao SERASA ou, mesmo, diretamente à CAIXA, que o débito já havia sido pago, o que lhe pouparia os alegados aborrecimentos. Contudo, não existe nos autos prova de que efetivamente tenha informado à Ré, ao SPC ou ao SERASA que o pagamento já fora efetivado nem que tenha seguido as orientações recebidas pela instituição financeira. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua inadimplência - confessa -, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-17.2010.403.6106 - FRANCISCO RENATO REGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO RENATO REGO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu contestou (fls. 66/98). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposestação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 101/119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/1996, contando, à época, com 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 28/02/2010 já somava 46 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que

atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não

se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008025-46.2010.403.6106 - FABIO PEREIRA COSTA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, equiparando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, defiro a isenção de custas processuais, bem como a aplicação do art. 188 do CPC. Quanto à intimação pessoal, indefiro, vez que não goza da prerrogativa estabelecida nas Leis nº 9.028/1995 e 10.910/2004 e nas Leis Complementares nº 73/93 e 75/93. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

0008035-90.2010.403.6106 - OPHELIA TEIXEIRA FILHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE OUTUBRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008098-18.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/18. Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0005164-87.2010.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando no cálculo do salário-de-benefício somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal já transitou em julgado (fls. 31), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez o autor vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC, bem como do subscritor da petição inicial, solidariamente, vez que o advogado que patrocina a presente ação é o mesmo que defendeu os interesses do autor na ação anterior (nesse sentido: AC 1220613 - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz

Federal Convocado Hong Kou Hen, data do julgamento: 18/02/2009). O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno o autor, bem como o subscritor da petição inicial, solidariamente, no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefiro o pedido de intimação da SRFB requerido pela União Federal à f. 157, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 52), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 33/36), bem como pela prestação do benefício administrativamente (fls. 40). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 48/55), constatando o médico perito que a autora é portadora de CID Q 66: deficiências congênicas do pé e como a última profissão desenvolvida por ela foi como empregada doméstica (fls. 40, 49 e 52), entendeu o Sr. perito que existe incapacidade para exercer atividades de empregada doméstica, mas que poderá realizar atividades que não necessite subir e descer escadas, agachar, portar peso e deambular distâncias longas (fls. 55). Atestou, ainda, que a incapacidade é temporária, e o tratamento é disponibilizado pelo SUS. Assim, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Luciana Parra, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 48/55, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à

Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 22 DE OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1998 e voltou a recolher em 07/2006, como contribuinte individual e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados em 2006, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000663-56.2011.403.6106 - MARICY PAPA DE ARRUDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 -

TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação de f. 21, reconsidero a decisão de f. 20. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000667-93.2011.403.6106 - JAYR ANGELIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação de f. 21, reconsidero a decisão de f. 20. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 46/67. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001389-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106) CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de f. 214 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de Notas Fiscais que acompanharam a inicial e, considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Considerando que não há determinação expressa neste feito para que tramite em Segredo de Justiça, promova a Secretaria a retirada no sistema informatizado desta Subseção Judiciária o Segredo de Justiça atribuído indevidamente a estes autos. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001786-89.2011.403.6106 - TERESINHA DA GRACA SILVA GOMES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo nº 0001358-75.2005.403.6314. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil,

declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Dê-se baixa e encaminhe-se ao Juizado Especial Federal de Catanduva, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0001971-30.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, informe o início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0002085-66.2011.403.6106 - MARIA SCAGLIA DE CAMPOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Decisão. Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Intimem-se.

0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5) - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ELIO PONTÃO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar-lhe a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana que recebe, mediante a averbação do tempo de serviço rural no período de 01.01/1951 a 30.06.1962. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 43). O Réu contestou arguindo a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito afirmou que basta ao autor corroborar o início de prova documental com testemunhas (fls. 48/141). Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 144/150). Houve audiência de instrução na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 169/172). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu

em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 16/04/1997, trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A controvérsia nos presentes autos concentra-se na possibilidade de se utilizar o tempo de serviço rural prestado pelo Autor no período de 01.01.1952 a 31.12.1961, vez que os anos de 1951 e 1962 já foram reconhecidos pelo réu, conforme informação do próprio autor (fls. 05), para fins de aumentar o coeficiente da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana que o Autor atualmente recebe; Entendo que assiste razão ao Autor em parte. O Réu sustenta que basta ao autor comprovar o seu efetivo trabalho rural no lapso temporal entre 01/01/1952 até 31/12/1961, através da oitiva de testemunhas já arroladas (fls. 55 verso). O tempo de serviço prestado sob a qualidade de rurícola, anterior à vigência do artigo 55, 2º da LBPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme expressa disposição legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendido, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:..... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O dispositivo é complementado pelo disposto no art. 107 da LBPS, no sentido de que o tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, decidindo pela impossibilidade de se exigir contribuições referentes ao período de trabalho rural para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. (STF, 2ª Turma, AgR-ED RE 344.446/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 05.06.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) Os dispositivos legais citados são claros em vedar a utilização do tempo de serviço rural, para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social, unicamente no para efeito de carência, não para qualquer outro efeito. Esta é a interpretação pacífica dos tribunais superiores, conforme já citado, e é, inclusive, a interpretação preconizada pela própria Advocacia-Geral da União, conforme se vê do enunciado da Súmula nº 27, que faz referência ao art. 55, 2º da LBPS: Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das

contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência. Considerando que o Autor não pretende que o tempo de serviço rural que prestou no período de 01.01.1952 a 31.12.1961 seja considerado para efeito de carência, mas, tão-somente, para fins de majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 50 da LBPS, analiso o reconhecimento do tempo de serviço urbano. O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. A comprovação do tempo de serviço rural deve estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior, conforme exigência contida no art. 55, 3º da LBPS. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. 2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp. 852.506/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.12.2008) O Autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1952 a 31/12/1961. A fim de comprovar o tempo de serviço rural no referido período, o Autor trouxe: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 16/03/1997; b) certidão de nascimento de sua filha (fl. 32); c) Certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Monte Aprazível; d) Certificado de Reservista de 3ª Categoria. No que se refere ao documento de fls. 31, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 13/03/1997, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Já a Certidão de Nascimento da filha do autor, data de 1962, sendo portanto posterior à época dos fatos que se busca reconhecer, vez que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1962 a 30/06/1962. Quanto aos documentos de fls. 33/35, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, comprovam apenas que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural em 1940, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Resta apenas o Certificado de Reservista, em que consta a data de 1951 (fls. 36), o qual foi utilizado pelo réu para o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor no ano de 1951. À vista deste documento corroborado pela prova testemunhal entendo que deve ser reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01.01.1952 a 15/12/1953, dia anterior ao casamento do autor, vez que nesta data, o mesmo se qualificou como comerciante, conforme consta de sua certidão de casamento juntada pelo réu com o procedimento administrativo do benefício (fl. 83). Após este documento datado de 16/12/1953, não há início de prova material nos autos do trabalho rural do autor até 1962, período já reconhecido pelo réu. Portanto, há de ser reconhecido o tempo de serviço do Autor no período de 01/01/1952 a 15/12/1953 que corresponde a 715 dias ou 01 ano, 11 meses e 20 dias de atividade rural que deverá ser averbado pelo réu em seus assentamentos, recalculando-se o valor da aposentadoria concedida. Os valores serão devidos a partir de 15/10/2004, considerando o reconhecimento da prescrição das parcelas não requeridas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana de ELIO PONTÃO, a partir de 15/10/2004, levando-se em consideração, para efeitos do adicional de 1% para cada grupo de 12 contribuições a que se refere o art. 50 da LBPS, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1952 a 15/12/1953. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Elio Pontão Período rural reconhecido - 01/01/1952 a 15/12/1953 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5) - ANISIO VICENTIN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ANISIO VICENTIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 29/03/1955 a 29/09/1989. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 71). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 78/115). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram tomados o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fl. 125/131). As partes apresentaram alegações finais (fls. 132/136 e 139) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). O Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 29/03/1955 a 29/09/1989, apresentando como início de prova material cópia da certidão de casamento, datada de 16/10/1965, em que consta a sua profissão como lavrador (fl. 37) e os contratos de parceria entre 1975 até 1987 (fls. 42/53 e 55/67). Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. No caso dos autos, existe início de prova material apenas a partir de 1965, data da certidão de casamento do autor. Além deste documento, também os contratos de parceria agrícola juntados às fls. 45/53 e 55/67 também indicam o trabalho rurícola do autor. Tais documentos foram corroborados pela oitiva das testemunhas arroladas (fls. 128/130). Todavia, entendo que o regime de economia familiar restou descaracterizado pelo menos a partir de 1972. Isso porque o autor afirmou que tinha 03 tratores e contratava tratoristas para operá-los, bem como empreiteiro que subcontratava trabalhadores diaristas (fls. 126/127). Também as testemunhas afirmaram que o autor contratava diaristas para trabalharem nas propriedades que arrendava, sendo que a testemunha Idalci afirmou que desde 1972 trabalhou para o autor na lavoura como diarista. Assim, do conjunto probatório extrai-se que o autor não era segurado especial, vez que não exercia sua atividade sem auxílio de empregados em regime de mútua colaboração. Não bastasse, a partir de 1975 o autor passou a desenvolver atividade urbana, conforme se observa da consulta ao CNIS de fls. 87, quando o mesmo se inscreveu junto à Previdência Social como autônomo - condutor de veículos. Em momento posterior, 1984, inscreveu-se novamente como eletricitista (fls. 88). Assim, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rurícola pelo autor em regime de economia familiar apenas no período de 01/01/1965 a 31/12/1971, tempo este ora reconhecido e que deverá ser averbado pelo réu em seus assentamentos. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) O tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço em que trabalhou como empregado e recolheu contribuições, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 85/86), perfaz o total de 15 anos e 23 dias, conforme planilha: Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1971. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado por ANISIO VICENTIN no período de 01/01/1965 a 31/12/1971, averbando-o em seus assentamentos. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 71) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Anísio Vicentin; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1965 a 31/12/1971. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autora à f. 87, officie-se à comarca de Goiatuba, solicitando a devolução da precatória expedida, independente de cumprimento. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0000869-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000869-1) - ODETE PICULY DE GODOY(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ODETE PICULY DE GODOY ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço anotado em sua CTPS. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 69/119). A Autora apresentou réplica (fls. 122/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91). O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº 20/98, art. 9º, 1º). Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, a autora trouxe aos autos cópias de suas CTPS onde constam anotações de contratos de trabalho que por não contarem com os respectivos recolhimentos lançados no CNIS, não foram consideradas pelo réu. Assim, pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 14/02/1978 a 14/10/1979, 01/11/1979 a 24/03/1981, 01/04/1981 a 01/11/1982, 01/10/1983 a 31/10/1983, 29/12/1983 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 01/05/1985. De fato, há registro contemporâneo dos vínculos em suas CTPS (fls. 23/36) sem rasuras ou entrelinhas. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o réu se insurgiu quanto a estes contratos de trabalho porque não os encontrou em seus registros no CNIS. Impugnou os referidos contratos de forma genérica e não trouxe aos autos nenhuma informação que pudesse desacreditar as referidas anotações. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano da autora na função de empregada doméstica nos períodos compreendidos entre 14/02/1978 a 14/10/1979, 01/11/1979 a 24/03/1981, 01/04/1981 a 01/11/1982, 01/10/1983 a 31/10/1983, 29/12/1983 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 01/05/1985, o que representa 6218 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Superado o reconhecimento do tempo de serviço, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Conforme CTPS da autora juntadas às fls. 23/36 e extrato do CNIS (fls. 19), somando-se os períodos ali constantes ao tempo ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (17/08/2009), obtém-se o resultado de 28 anos, 05 meses e 17 dias de atividade laborativa urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, ou 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação da autora frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, a autora contava com 17 anos, 09 meses e 15 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 42 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social conforme acima descrito. A autora deveria então comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. A idade a autora completou em 05/09/2004. Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma, até a data do requerimento administrativo, um período de tempo de serviço equivalente a 28 anos, 05 meses e 17 dias, ou 10387 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 17 anos, 09 meses e 15 dias ou 6490 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 2635 dias, deveria a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1054 dias, chegando a um total de 3689 dias. Este período foi cumprido em 22/01/2009. Assim, conforme consulta realizada no CNIS, em 22/01/2009 a autora estava recolhendo contribuições, motivo pelo qual merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. Trago a planilha de cálculo do tempo de serviço: 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora nos períodos de 14/02/1978 a 14/10/1979, 01/11/1979 a 24/03/1981, 01/04/1981 a 01/11/1982, 01/10/1983 a 31/10/1983, 29/12/1983 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 01/05/1985; b) em consequência, conceder a Odete Piculy de Godoy aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/08/2009, data do requerimento na esfera administrativa, levando em conta o tempo de serviço de 28 anos, 05 meses e 17 dias. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Odete Piculy de Godoy; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do Benefício: 17/08/2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço reconhecido: 14/02/1978 a 14/10/1979, 01/11/1979 a 24/03/1981, 01/04/1981 a 01/11/1982, 01/10/1983 a 31/10/1983, 29/12/1983 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 01/05/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2011, às 16:30 horas. Ciência às partes da juntada da carta precatória à f. 71/88. Intime(m)-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 104, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL.

0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1. RELATÓRIO. GRACIOSA ALBIERI DA COSTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência

judiciária gratuita, deferida às fls. 38. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 47/66). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 72/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 28/09/1931 (fl. 17), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28/09/1986. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, vasta prova documental demonstrando que seu marido foi lavrador e produtor rural, tais como, certidão de casamento, contrato de parceria, nota de produtor rural e anotação em CTPS. Juntou também a declaração de óbito de fls. 19, onde consta que seu marido era lavrador aposentado. Os documentos apresentados, nos quais há referência a José da Costa, marido da Autora, como lavrador configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA

POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.2. Agravo regimental conhecido, porém improvido.(STJ, 5ª Turma, AgRg-AG 634.134/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005, p. 405 - grifo acrescentado)Em seu depoimento pessoal, a Autora, com naturalidade e franqueza, descreveu os locais em que trabalhou auxiliando o marido no labor rural, embora sem precisar as datas com exatidão. Não bastasse, o marido da autora aposentou-se como segurado especial em 06/07/1993 (fls. 66).A alegação de que a autora deixou o trabalho rural há mais de dez anos em nada afeta a pretensão, vez que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu em 1986, com o cumprimento do requisito etário.A prova oral corroborou de forma coesa e convicta a ocupação da autora como lavradora, tendo as testemunhas presenciado o seu trabalho rural e de seu marido na sua e em outras propriedades rurais (fls. 74/75). A data do início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial às fls. 11, na forma do artigo 49, II da Lei 8213/91.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a **GRACIOSA ALBIERI DA COSTA** o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 02/10/2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Graciosa Albieri da Costa;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data do início do benefício: 02/10/2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0000362-12.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X ROSELAINÉ MOTTA FRANCOZI X LETICIA FRANCOZI - INCAPAZ(SC019217 - RICARDO FELIPE SEIBEL) X ROSELAINÉ MOTTA FRANCOZI X TANSPORTADORA CLOVAN LTDA X ROSINEI FERRARI X TURATTO & TURATTO LTDA X ESTADO DE SANTA CATARINA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS S/A X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o Juízo deprecante solicita a devolução desta precatória independente de cumprimento, conforme item b de f. 179/verso, retire-se da pauta a audiência designada à f. 170. Após, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-33.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X ZENAIDE BUZINARO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0325/2011Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora:a) **ALCEU SUBTIL CHUEIRE**, com endereço na Rua São Pedro, nº 121, Vila São José, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para que compareça(m) à audiência designada para o dia 01 DE JUNHO 2011, ÀS 17:30 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2008.61.24.000428-0, da 1ª Vara Federal de Jales/SP, requerida por Zenaide Buzinaro Miranda contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 32, recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004180-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003668-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PASCOM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 30, recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007291-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido contido na manifestação do embargado de f. 92 está também sendo requerido nos autos principais, resta prejudicado tal pedido neste feito. Venham os autos conclusos para sentença, desamparando do processo principal nº 0000894-20.20104036106. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006015-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANGELINA BASSO BIANQUINI - SUC (SEBASTIAO BIANQUINI)(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o traslado da decisão retro, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002162-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X EDSON ALVES RIBEIRO X DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 224. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011447-34.2007.403.6106 (2007.61.06.011447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 139. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida de f. 153/184.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Defiro o pedido da exequente expedindo-se Mandado de Penhora sobre o veículo declinado à f. 62, bem como o registro na autoridade de trânsito competente. Outrossim, considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro também o pedido de f. 62, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0056/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): André Martins & Martins Ltda e Outros Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.036.236/0001-59, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pirajuí, nº 1544, Vila Soto, na cidade de CATANDUVA/SP; b) LAURINDO APARECIDO MARTINS, portador do RG nº 10.546.958-SSP/SP e do CPF nº 978.888.428-87, com endereço na Rua Sagres, nº 81, Conjunto Habitacional José A. Borelli, na cidade de CATANDUVA/SP; c) LUSIA

APARECIDA ANDRE MARTINS, portadora do RG nº 12.534.190-8-SSP/SP e do CPF nº 080.774.148-50, com endereço na Rua Sagres, nº 81, Conjunto Habitacional José A. Borelli, na cidade de CATANDUVA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.601,42 (catorze mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em 25/02/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráfé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Desentranhe-se o comprovante de depósito de f. 21 para instruir esta precatória. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0055/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): José Aparecido Amorim Neves Me e Outro Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JOSÉ APARECIDO AMORIM NEVES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.635.891/0001-27, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Aurora Forti Neves, nº 375, Centro, na cidade de OLÍMPIA/SP; b) JOSÉ APARECIDO AMORIM NEVES, portador do RG nº 41.105.649-9-SSP/SP e do CPF nº 221.773.118-10, com endereço na Rua Francisco Ribeiro da Silva, nº 111, CDHU, na cidade de SEVERÍNIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 65.437,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 25/02/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela

fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Desentranhe-se a guia de f. 19, bem como o comprovante de depósito de f. 21, para instruírem esta precatória. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 88.192,65 (oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 28/02/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.869.727/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 1644, Vila Maceno, nesta cidade; b) MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO, portadora do RG nº 16.364.781-SSP/SP e do CPF nº 181.586.978-01, com endereço na Rua Pedro Costa, nº 93, Conjunto Habitacional Costa do Sol, nesta cidade; c) TAIS KELLE VIOLA, portadora do RG nº 32.580.970-7-SSP/SP e do CPF nº 300.546.738-44, com endereço na Rua Pedro Costa, nº 93, Conjunto Habitacional Costa do Sol, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): LA DE ALMEIDA TELEFONE ME E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 76.918,99 (setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em 28/02/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.022/0001-41, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Danilo Galeazzi, nº 2355, Jardim Seyon, nesta cidade; b) LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA, portador do RG nº 35.303.240-2-SSP/SP e do CPF nº 338.240.688-85, com endereço na Rua Egildo Vescio, nº 845,

Jardim Nazareth, nesta cidade;c) ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA, portador do RG nº 5.417.398-SSP/MG e do CPF nº 121.722.516-15, com endereço na Rua Joaquim Pinheiro Castro, nº 1811, bairro NS do Bonfim, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): HARU MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.510,59 (dezenove mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 25/02/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) HARU MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.329.940/0001-10, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3713, Vila Imperial, nesta cidade; b) MÁRCIA REGINA RIBEIRO PANTALHÃO GONÇALVES, portadora do RG nº 25.387.648-5-SSP/SP e do CPF nº 148.732.198-84, com endereço na Rua Cândido Brasil Estrela, nº 730, Jardim Alto Alegre, nesta cidade; c) YOSIE YANO, portadora do RG nº 8.233.915-SSP/SP e do CPF nº 080.754.818-95, com endereço na Rua Cândido Brasil Estrela, nº 730, Jardim Alto Alegre, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s)

dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006288-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Arquivem-se os autos, desapensando-se do processo principal nº 0003983-51.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001003-39.2007.403.6106 (2007.61.06.001003-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO RICARDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002473-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) Abra-se vista ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007392-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007392-3) - VENTURINI & CIA LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-77.2003.403.6106 (2003.61.06.008194-8) - INDUSMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Dê-se ciência do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003150-9) - REGIANE BRUNO DA SILVEIRA(SP216160 - EDER ROCHA) X DIRETORA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 77/79. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003674-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003674-0) - ROBERTO GONCALVES(SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 349/352. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Defiro o pedido do impetrante formulado à f. 76, desentranhando-se a guia de f. 74, vez que em duplicidade com a de f. 73. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DIRETOR DO SETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente aos períodos de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, bem como a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária

patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente aos períodos de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, bem como a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias em pecúnia, salário educação, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono único anual, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente ao período de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, bem como a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004299-64.2010.403.6106 - SERGIO BATISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a sustação de entrega de jóia, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/10). Em decisão de fls. 20/21, indeferiu-se a liminar e foi determinado ao autor o aditamento da inicial, indicando a ação principal e seu fundamento (CPC, art. 801, III), bem como juntasse a guia de custas com a autenticação da agência bancária, comprovando o seu recolhimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 22 verso. Nesse passo, verifico que nos autos há mácula insanável, vez que não foi mencionada na exordial a ação principal a ser proposta e seus fundamentos, consoante o disposto no artigo 801, inciso III, do

CPC. Mesmo intimado para sanar tal irregularidade, quedou-se inerte o requerente, ensejando, então, a extinção do feito. Não é diverso o posicionamento da jurisprudência: É inepta a inicial que não atende ao disposto no inciso III (RJTJESP 102/243), quando a medida cautelar não tem caráter satisfativo. Nesta ordem de idéias, deve ser julgado extinto o processo cautelar, por falta de menção, na inicial, da ação principal a ser proposta e seu fundamento (RT 476/140, 506/143, RF 292/326, JTA 35/252, Bol. AASP 906/51), sendo caso, inclusive, de indeferimento da inicial, por inepta (RT 608/70). A referência à ação principal, na inicial da cautelar, é necessária, para que se possa verificar se o requerente da medida tem legitimidade e interesse para propor a ação principal (JTA 87/128, Lex-JTA 138/273, RJTAMG 20/119). Outrossim, o autor não juntou a guia de custas com a autenticação da agência bancária, comprovando o seu recolhimento. Ora, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV e XI do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010055-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010055-0) - ADELINO BARBOSA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004471-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004471-7) - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X RENATO DRAGONE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2) - JULIO GHISINE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GHISINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006024-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006024-8) - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 112, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007883-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007883-6) - ADELICIO PRADELA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICIO PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/____. PA 1,10 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300593-7 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113906 (litigância de má-fé e demais indenizações), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 53 e verso. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MARTINES CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU GONCALVES DE SOUZA
Ciência de f. 220. manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 224/229.

0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Assim, prejudicada a apreciação de f. 151/152. Intimem-se.

0007821-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA

Face ao cálculo apresentado pela exequente (União) às fls. 68/70, intime(m)-se o(a,es) embargado (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3) - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 112, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0008317-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008317-0) - JOSE DUARTE SILVA NUNES (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009243-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009243-2) - ANTONIO D OSUALDO (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO D OSUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008144-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMILSON RONZANI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ademilson Ronzani, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/21). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 29). Às fls. 37/38, a autora juntou petição informando que as partes se compuseram administrativamente, com pagamento pelo arrendatário das parcelas em atraso do contrato objeto da ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 37/38, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Sem custas (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007653-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAYR DE CAMPOS X ANNIBAL LOPES TORRON(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Considerando que a sentença de fls. 261/264 transitou em julgado (fls. 270), à SUDI para constar a extinção da punibilidade dos réus Anibal Lopes Torron e Walter Muller. Posto isso, restou prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 268.Intimem-se e arquivem-se.

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000753-4) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VistosA requerimento da parte autora à fl. 360 HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 002886-55.2006.403.6106.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703162-94.1996.403.6106 (96.0703162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700327-36.1996.403.6106 (96.0700327-6)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 569/576, 616/621, 679/680, 695/700, 702, 712/716, 779/782 e, por fim, 784 verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0700327-6).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700016-50.1993.403.6106 (93.0700016-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M PANIFICADORA LTDA X MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora de fls. 188/189 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.151, do 2º CRI local, foi cancelada por força da decisão de fls. 195 que reconheceu tratar-se de bem exclusivo da Sra. HELOÍSA, cônjuge do executado CARLOS, incomunicável posto que havido por doação de seus genitores, sendo certo que foi dispensada a expedição de ordem de averbação na sua matrícula, ante a ausência de registro da penhora.Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de fls. 221/222.No mais, considerando que referida decisão também deu como prejudicada a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 20.469, do 1º CRI local, pelos mesmos fundamentos, determino o cancelamento da indisponibilidade nele anotada, como se observa às fls. 217.Para tanto, expeça-se o competente Mandado àquela serventia.Por fim, defiro o pedido da exequente de fls. 219 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 186, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o veículo indisponibilizado pelo RENAJUD, como certificado às fls. 206/207.Frustrada a

diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Conforme se verifica da Ficha Cadastral da sociedade executada às fls. 251/254, ela foi extinta mediante distrato datado de 10/03/2008 e se encontra devidamente baixada junto a Receita Federal, conforme extrato de fls. 401 do apenso EF nº 93.0701603-8. Entretanto, as dívidas aqui cobradas não foram pagas, de modo que defiro o requerido pela exequente às fls. 248/249 para incluir os responsáveis tributários da executada, ROMEU ROSSI FILHO (CPF nº 158.121.388-34), VALDEMIR FERREIRA JÚLIO (CPF nº 299.110.448-15) e JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (CPF nº 018.567.178-01) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 255, 259 e 263. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido da credora de fls. 362/366 do apenso EF nº 93.0701603-8, atentando a Secretaria para a existência de bens móveis lá penhorados às fls. 314. Intime-se.

0700372-11.1994.403.6106 (94.0700372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se extinta, conforme sentença de fl. 329, defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 221. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria. Intime-se os requerentes (arrematantes) Ademar Batista Pereira e Odair Pirani, por intermédio de seu advogado (fl. 340), incluindo-se provisoriamente o nome do patrono no sistema ARDA, de que o mandado ficará à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal para retirada, nos termos da Portaria n.º 19/2005, ressalvando de que as despesas do ato Junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis é de responsabilidade do arrematante. Após, cumpra-se o determinado à fl. 339. Intime-se.

0701038-12.1994.403.6106 (94.0701038-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ PIRES BARBOSA(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 36, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0704719-87.1994.403.6106 (94.0704719-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 206), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 121, retificada à fl. 157. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0701630-85.1996.403.6106 (96.0701630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EDUARDO LTDA X YOSHIKI FUJINOHARA(SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 371/382) de que a conta nº 19.100-0, da agência nº 0646-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do co-executado YOSHIKI FUJINOHARA (CPF nº 590.167.288-72), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 10.830,31 (fl. 361). A ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo banco depositário, conforme se verifica à fl. 361. Assim oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o referido valor à conta originária. No tocante ao depósito de fl. 362, intime-se o co-executado supramencionado, por carta, no endereço de fl. 365, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, por não se tratar de primeira penhora. I.

0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONE DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 54 foi objeto de arrematação em leilão realizado na 5ª

Vara Federal, conforme cópia do auto de arrematação fl. 156 e 157, defiro o pedido de levantamento da penhora. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria. Intime-se os requerentes (arrematantes) Ademar Batista Pereira e Odair Pirani, por intermédio de seu advogado (fl. 351), incluindo-se provisoriamente o nome do patrono no sistema ARDA, de que o mandado ficará à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal para retirada, nos termos da Portaria n.º 19/2005, ressalvando de que as despesas do ato Junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis é de responsabilidade do arrematante. Após, cumpra-se o determinado à fl. 341, atentando a secretaria que o ofício n.º 42/2011 foi dirigido ao Gerente do Banco HSBC, conforme certificado à fl. 342. Intime-se.

0708607-93.1996.403.6106 (96.0708607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Reconsidero a decisão agravada, para que nos termos do novo entendimento deste Juízo, o sobrestamento requerido pela exequente à fl. 149 será pelo período de 02 anos, devendo os autos aguardar em secretaria pelo referido prazo. Decorrido o período assinalado, dê-se nova vista à exequente. Em consequência; resta prejudicado o recurso interposto. Dê-se ciência à exequente.

0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Inicialmente, promovam os arrematantes petionários de fls. 383/384 e 391/392 a juntada aos autos da competente Carta de Arrematação ou cópia atualizada da matrícula do imóvel n.º 95.443, na qual conste a alienação a fim de comprovar sua situação. Com a juntada, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 395, expedindo-se Mandado ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 222/223 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 95.443 daquela serventia (R. 5 - fls. 278), bem como cancelamento da averbação de ineficácia por fraude (AV. 4 - fls. 260), deixando-o à disposição do interessado para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos. No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 401 para penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.692, do 2º CRI local, pois verifico que ele já esteve penhorado nestes autos às fls. 82, tendo sua constrição sido cancelada por força da decisão de fls. 190, em razão do teor da certidão de fls. 173/174. Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0709737-21.1996.403.6106 (96.0709737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710173-77.1996.403.6106 (96.0710173-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SJ DO RIO PRETO LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Expeça-se nova carta de intimação, endereço de fl. 201, para que o co-executado Ferdinando Salerno informe nos autos seus dados completos, para que seja expedido Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 382, referente a venda de ações em seu nome. Em sendo negativa a carta de intimação acima, intime-se as advogadas constantes na procuração de fl. 185, para que informem ao representante legal da sociedade executada o Sr. Ferdinando Salerno sobre a existência de valores depositados nos presentes autos a serem devolvidos a ele através de Alvará de Levantamento, tendo em vista a extinção do presente feito. I.

0710832-52.1997.403.6106 (97.0710832-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO SILMEN LTDA - ME X NEUSA MARIA BRASSOLATTI DE OLIVEIRA X CYRO JOSE DE OLIVEIRA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional sobre a adesão do(a) executado(a) ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

0710893-10.1997.403.6106 (97.0710893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 103 foi arrematado nestes autos, conforme termo de leilão com arrematação fls. 312/313, defiro o pedido de levantamento da penhora. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria. Intime-se os requerentes (arrematantes) Ademar Batista Pereira e Odair Pirani, por intermédio de seu advogado (fl. 573), incluindo-se provisoriamente o nome do patrono no sistema ARDA, de que o mandado ficará à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal para retirada, nos termos da Portaria n.º 19/2005, ressalvando de que as despesas do ato Junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis é de responsabilidade do arrematante. Após, cumpra-se o determinado à fl. 341, atentando a secretaria que o ofício n.º 42/2011 foi dirigido ao Gerente do Banco HSBC, conforme certificado à fl. 342. Intime-se.

0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)
Por conter no processo informações, fls. 520/522, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.O(s) devedor(es) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA (CNPJ 49.990.328/0001-91), ELIEZER PIRES DE MORAES (CPF 261.973.328-68) e SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES (CPF 042.594.108-65), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 429. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos só se abrirá com relação aos co-devedores Eliezer e Solange.Int.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X MARIO DONIZETE BARTOLOMEI X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 331/334 pelo co-executado Mário Donizete Bartolomei, por meio da qual este busca excluir sua responsabilidade pelo débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese, tratar-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que figurava no quadro social da empresa executada na qualidade de mero sócio cotista, sem poderes de gerência.Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ilegitimidade do co-executado para figurar no polo passivo deste feito, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação na verba honorária (fls.361/362).Decido.Tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do excipiente e de aceitar o resultado por este perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição do excipiente.Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado Mário Donizete Bartolomei em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal.Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, uma vez que o fato de o excipiente não ter participado da administração da empresa somente foi conhecido a partir de sua intervenção nos autos, tendo o redirecionamento se fulcrado em documento público (ficha cadastral da JUCESP - fls. 266/270), no qual não foi dada a devida publicidade sobre sua condição de mero sócio cotista.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo desta execução.Após, consoante requerido pela exequente, suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0008117-10.1999.403.6106 (1999.61.06.008117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X OSVALDO GRACIANI
Tendo em vista a concordância da exequente externada na petição de fls. 276, em relação ao bem indicado pela executada às fls. 246/249 para substituição da garantia, defiro o quanto lá requerido para designar o dia 28/04/2011, às 15:00 horas, para redução do respectivo Termo de Penhora que deverá recair sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 3.160, do 1º CRI local, de propriedade de MÓVEIS COPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 46.126.182/0001-80) em substituição à penhora de fls. 176/177, no qual deverá constar o valor do bem indicado às fls. 248.Intime-se, pois, a executada e o terceiro garantidor, por publicação, na pessoa do subscritor da petição de fls. 246/249, a fim de que compareçam em Secretaria na data marcada para a lavratura do competente Termo.Cumprido ressaltar que nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública.Assinado o referido termo, expeça-se mandado ao 1º CRI local para registro da penhora efetivada. Com o registro da nova penhora, expeça-se também Mandado para cancelamento da constrição de fls. 176/177.Caso a executada não compareça em Secretaria na data designada, expeça-se o competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre referido bem, a ser cumprido no endereço de fls. 179 e 259.Intime-se.

0010123-87.1999.403.6106 (1999.61.06.010123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Apesar de devidamente intimada, a sociedade executada não anexou aos autos nenhum documento que comprove o alegado parcelamento da CDA aqui discutida. Assim, excepcionalmente, intime-se novamente a sociedade executada, para que cumpra a Decisão de fls. 311.Após, dê-se vista à exequente.I.

0007523-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CALOS DA COSTA) X

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Chamo o feito à ordem.Revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 105, como também o 1º parágrafo da decisão de fl. 206.Verifico dos autos em apenso nº 2005.61.06.009285-2 que dos depósitos de fls. 95 e 97 lá realizados, provenientes Cautelar Fiscal nº 2005.610.6.005856-0, conforme se vê das decisões lá proferidas, impressas pelo sistema processual e juntadas às fls. 207/211 destes autos, não foi intimada a sociedade executada para ciência do referido depósito e do prazo para embargos.Assim, determino a intimação da sociedade executada para que fique ciente dos depósitos de fls. 95 e 97 da execução fiscal em apenso nº 2005.61.06.009285-2 e do prazo para, querendo, opor embargos àquela execução.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.I.

0001742-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X A MAHFUZ S A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 423/428: Dê-se ciência à exequente do traslado, devendo tomar as providências cabíveis, no tocante a limitação da responsabilidade da co-executada Victória.Considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, bem como os documentos juntados às fls. 397/408, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados apenas em nome do(s) co-executado(s) ANTONIO MAHFUZ (CPF 540.947.558-53), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, por edital em relação ao co-executado Antonio e no endereço de fl. 120. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.Após, deverá a exequente se manifestar sobre a eventual existência de herdeiros para habilitação no pólo passivo da presente demanda, em face do falecimento de WILDEVALDO ORASMO (fl. 340).Ademais, frustrada a diligência supra, a exequente deverá se manifestar também sobre a penhora de fl. 312 (imóvel matrícula nº 61.807, do 1º CRI).Int.

0005001-88.2002.403.6106 (2002.61.06.005001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Diante da concordância do exequente expressa às fls. 209, defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 208/209 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 48/49 que incidiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 93.351, antiga transcrição nº 56.609 (R. 02 - fls. 54) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 80), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Oportunamente, dê-se vista a exequente, em cumprimento a decisão de fls. 204.Intime-se.

0010228-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 107) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 91/92 para incluir os responsáveis tributários da executada, NELSON LUIZ ALVES DE LIMA (CPF nº 056.939.818-51) e TÂNIA MARA MANCILIA DE LIMA (CPF nº 018.727.858-08) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 97/98.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0010255-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JULIANO & JULIANO LTDA X FABIO BALESTRA JULIANO X WANDA APARECIDA JULIANO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Por conter no processo informações, fls. 182/189, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.O(s) devedor(es) JULIANO & JULIANO LTDA (CNPJ 65.936.205/0001-29), FÁBIO BALESTRA JULIANO (CPF 562.020.328-04) e WANDA APARECIDA JULIANO (CPF 949.561.468-68), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando

imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fls. 51 e 105. Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a indisponibilidade de fl. 158. Int.

0011240-11.2002.403.6106 (2002.61.06.011240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRISI AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL)

Defiro o pedido de fls. 279/284, uma vez que o feito foi encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 251. Expeça-se ofício à ANAC, via fax, para cancelamento da ordem de indisponibilidade e apreensão da aeronave PT-UA0, modelo EMB-201A, série 200515, determinada à fl. 165 e cumprida à fl. 171/172. Intimem-se.

0012086-28.2002.403.6106 (2002.61.06.012086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEO SILVA REPRESENTACOES E COMERCIAL LTDA X LEODENIR PEREIRA DA SILVA(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora realizada à fl. 52 dos autos da execução fiscal n.º 0011946-91.2002.403.6106. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Torno sem efeito o despacho de fl. 299. Considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, bem como os documentos juntados às fls. 308/319, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados apenas em nome do(s) co-executado(s) ANTONIO MAHFUZ (CPF 540.947.558-53), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, por edital em relação ao co-executado Antonio e no endereço de fl. 166. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Após, tendo em vista a informação retro, deverá a exequente se manifestar sobre a eventual existência de herdeiros para habilitação no pólo passivo da presente demanda, em face do falecimento de WILDEVALDO ORASMO (fl. 130). Ademais, frustrada a diligência supra, a exequente deverá se manifestar também sobre a penhora de fl. 243 (imóvel matrícula nº 4689, do 1º CRI). Int.

0032403-28.2004.403.0399 (2004.03.99.032403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SAN CARLOS CONFECOES RIO PRETO LIMITADA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP118491 - HELOISA HELENA TONELLI FACIO ABUDI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 29. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos de Terceiro nº 0000519-68.2000.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0000699-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 40, independentemente do trânsito em julgado. Após o pagamento das custas processuais levante-se a penhora de fl. 86. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002886-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 418/420, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a Decisão de fls. 443/445, que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal ora requerida, dê-se o regular andamento ao feito, nos termos da Decisão de fls. 400.I.

0007474-71.2007.403.6106 (2007.61.06.007474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESAR CAMPANHA REPRESENTACOES LTDA X OLIVIO CESAR CAMPANHA(SP087591 - SANDRA CORSINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/147 pela empresa executada César Campanha Representações Ltda, por meio da qual esta pleiteia, inicialmente, o apensamento da presente execução fiscal às execuções 0013122-71.2003.403.6106, 0013138-25.2003.403.6106 e 0013161-68.2003.403.6106, e o consequente reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança das dívidas que as instrumentalizam. Em seguida, sustenta que são nulas as CDAs que embasam a presente execução fiscal, ao argumento de que elas não preenchem requisito formal e essencial à sua validade, qual seja a origem dos débitos perseguidos. Prossegue afirmando que as dívidas em cobrança encontram-se quitadas, requerendo, por fim, que seja a exequente/excepta compelida a trazer memória de cálculo dos valores pagos e pendentes.A excepta, em sua resposta (fls. 223/224), alega que deixa de se manifestar sobre a arguição de prescrição, em virtude de esta se referir a outros processos não apensados à presente execução fiscal. Aduz, ainda, que os créditos tributários ora exigidos foram apurados e declarados pela própria empresa contribuinte, ora excipiente, razão pela qual não tem como apresentar os cálculos requeridos por esta e que, quanto aos acessórios incidentes, argumenta que todos foram aplicados por força da legislação que rege a matéria, devidamente elencada nos títulos executivos que instruem a inicial. Por fim, assevera que a excipiente não fez prova da inclusão dos presentes débitos no PAES e tampouco de que os valores recolhidos no PAES não foram apropriados em outras dívidas. A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Primeiramente, fica prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição para cobrança das dívidas consignadas nas Execuções Fiscais n°s 0013122-71.2003.403.6106, 0013138-25.2003.403.6106 e 0013161-68.2003.403.6106, porquanto indeferido o apensamento deste feito às execuções em comento, consoante decisão proferida à fl. 218 destes autos.No tocante aos requisitos formais das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, verifico que a origem dos débitos foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e neles se contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Não obstante, é de bom alvitre lembrar que, em se tratando de débitos declarados pelo contribuinte, não há de se cogitar em desconhecimento pelo sujeito passivo do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável, de sorte que as CDAs juntadas aos autos executivos, por conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, são aptas, por si só, a fornecer todas as informações necessárias à defesa da executada, ora excipiente.Quanto à alegação de pagamento, haja vista a ausência de provas nesse sentido, de modo a impossibilitar cognição de plano, deflui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, devendo ser discutida pela via própria: embargos do devedor, no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações do excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Por fim, insta salientar que a inclusão dos débitos em cobrança no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 importou em confissão irrevogável e irretratável dos mesmos.Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 117, na qual consta que o imóvel de matrícula n° 63.286 trata-se de bem de família, determino o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo. Expeça-se a Secretaria o necessário.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que esta se manifeste sobre o seu interesse na manutenção da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n° R.683/41.748 (fl. 94).Int.

0007566-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

VistosA requerimento da exequente (fl. 216), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 111.Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao e. Desembargador Federal Vice-Presidente, a fim de instruir o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007706-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n° 64/2005 e da Resolução n° 293/07 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0010396-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010396-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ESTORIL LTDA - EPP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Fl. 89: defiro.Proceda a Secretaria à inclusão da Massa Falida no pólo passivo, remetendo os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentares nº 855/2005, em trâmite pela 7ª Vara cível desta Comarca, intimando-se o síndico, a ser constatado junto na referida vara, do prazo para, caso queira, opor embargos.Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.I.

0000417-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAR E RESTAURANTE ITALIANO DE RIO PRETO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Anote-se.Tendo em vista a informação de fl. 15 ad cautelam recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 471/2011, expedido à fl. 14.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido parcelamento.I.

0000424-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TUBOCORT IND/ E COM/DE PERFILADOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Anote-se.Tendo em vista a informação de fl. 21 ad cautelam recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 472/2011, expedido à fl. 20.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido parcelamento.I.

0000514-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGE-SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)
Anote-se.Tendo em vista a informação de fl. 23 ad cautelam recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 466/2011, expedido à fl. 22.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido pagamento.I.

0001393-67.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME(SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA)
Anote-se.Tendo em vista a informação de fl. 32 ad cautelam recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 373/2011, expedido à fl. 31.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido parcelamento.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001546-03.2011.403.6106 - TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
VistosTrata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Transcell Gerenciamento de Risco Ltda., com o objetivo de obtenção de provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Sustenta a requerente que ofereceu à penhora um lote de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce S/A, em nome de Paulo César Nicoletti, avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que até a data da propositura desta demanda a requerida não havia se manifestado.Aduz, ainda, a requerente, que estão presentes o fumus boni iuris uma vez que o direito invocado se fundamenta nos argumentos já articulados nos autos principais e o periculum in mora em razão de estar potencializado o prejuízo que já vem sofrendo, ao serem cerceados no direito do crédito para poderem gerir suas atividades comerciais, por mero fator da morosidade da Nossa Justiça.Por fim, pugna a requerente pela concessão da liminar e pela procedência da demanda.É o relatório.Decido.Pretende a requerente a obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de garantia nos autos execução fiscal, alicerçada em títulos ofertados (debêntures), argumentando que até a presente data não houve manifestação por parte da União (...).Equivoca-se, no entanto, a requerente, porquanto na data do ajuizamento desta demanda em 23/2/2011, a União já havia se manifestado (7/12/2010), conforme cota lançada à fl. 159-verso da execução fiscal, recusando as debêntures oferecidas e em 18/2/2011 foi proferida decisão no sentido de acolher a recusa do bem ofertado.Vê-se, portanto, do exposto, que na data da propositura da presente ação à requerente falecia o necessário interesse processual na arguição da questão aqui posta, uma vez que já havia sido solucionada nos autos da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Em caso de interposição de recurso pela requerente, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Verifico que apesar de regularmente intimado para apresentar o bem faltante (fl. 336), o depositário LÁZARO SUDÁRIO DA SILVA não se manifestou no tempo e modo devidos, tendo decorrido o prazo legal (fl. 344). Sabe-se, contudo, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Assim, tendo em vista a proximidade do leilão designado, concedo excepcionalmente ao depositário LÁZARO SUDÁRIO DA SILVA (CPF 358.136.288-00), endereço de fls. 336, novo prazo de 05 (cinco) dias para que comprove através de documentos hábeis, que o bem não encontrado, a saber: um computador equipado com processador Pentium II, com CD ROM, teclado, mouse e monitor colorido da marca AOC, tamanho 14 polegadas, em regular estado, foi objeto de furto, conforme informação colhida pelo Oficial de Justiça (fl. 336), ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Prossiga-se, outrossim, com a hasta pública designada para 03/05/2011 e 17/05/2011 quanto aos bens devidamente constatados e reavaliados às fls. 337, com exceção do referido computador descrito no item 01.Int.

0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 297/298, intime o depositário Oldair Luis Panassollo (CPF/MF nº 305.480.042-34), por meio de seu patrono, Dr. José Alberto Mazza de Lima - OAB/SP nº 93.868, para que providencie a entrega em definitivo dos bens arrematados, consubstanciados em 28 m3 da madeira Jequitibá-Rosa em prancha, ao arrematante Antônio Luiz Santana (CPF/MF nº 058.893.738-03), cabendo adverti-los das cominações legais previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, em caso de não consumada a diligência, conforme já decidido à fl. 272. Designo, para tanto, o dia 28/04/2011, a partir das 15H00 para a realização do ato, que será acompanhado por 02 (dois) Oficiais de Justiça deste Juízo, devendo o depositário acima mencionado promover a entrega dos referidos bens no endereço indicado pelo arrematante (fls. 297/298): RUA VALENTIN GENTIL, nº 2926, BAIRRO ELDORADO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Dê-se ciência da presente decisão ao arrematante, por meio de seu patrono, Dr. Anderson César Aparecido Hernandez Pereira - OAB/SP nº 237.735. Expeça-se o necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011739-46.2003.403.6110 (2003.61.10.011739-0) - ERNESTO PROVASI(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005917-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005917-2) - MAURO ROZENDO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005948-57.2007.403.6110 (2007.61.10.005948-6) - NELSON AIRES DA ROSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi

requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a informação de que há pensão por morte ativa no sistema de benefícios da previdência social, conforme extrato que deverá ser juntado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a inclusão da pensionista no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando os documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intimem-se.

0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7) - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ZESMUNDO TOZZATTO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 104.441.442-9, concedido em 29/03/1997, com DIB e DER em 08/10/1996, mediante o necessário reconhecimento de tempo de atividade especial e averbação de tempo rural, bem como a revisão da sua renda mensal. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 40/51. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 55/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 92/94) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Que a comprovação de trabalho rural requer início de prova material contemporânea. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. O autor, apesar de devidamente intimado (fls. 67), deixou de apresentar réplica, como também deixou de se manifestar acerca da produção de provas (fls. 68, verso). Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social também não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 68, verso). Às fls. 69 foi deferido o pedido de fls. 38 do autor, para que se oficiasse à Eletropaulo, para que esta fornecesse os formulários e laudos técnicos das condições agressivas a que o autor estava exposto. Às fls. 74/152 constam os documentos fornecidos pela Eletropaulo. Também foi concedido o prazo de dez dias ao autor para que esclarecesse o seu interesse na produção de prova testemunhal (fls. 69). Às fls. 72 o autor informou que não pretendia produzir prova oral, no entanto requereu a expedição de ofício para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari juntasse a cópia do procedimento administrativo ou documentos relativos ao reconhecimento do autor como trabalhador rural. Constam esclarecimentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari às fls. 156/158. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos documentos apresentados às fls. 74/151 e 156/158. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, tendo em vista que as partes não requereram realização de prova testemunhal - sendo deferida a solicitação de apresentação de documentos - é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -

passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 104.441.442-9, concedido em 29/03/1997, com DIB e DER em 08/10/1996 (fls. 47). Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19/01/2010. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 54. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 103/118, alegando ser a mesma omissa e contraditória. Aduz que a sentença apresenta contradição no que se refere à natureza transaccional do parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como à possibilidade de incluir no programa de parcelamento somente débitos federais. Por fim alega omissão com relação a não apreciação do efeito suspensivo e obscuridade relativa ao exame exauriente do mérito recursal, o que poderia implicar em preclusão temporal em desfavor do Embargante. (sic - fls.126). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Por oportuno, merece registro a alegação da embargante no sentido de que este juízo foi omissivo ao não atribuir efeito suspensivo a uma sentença de improcedência. Evidentemente, se a sentença declara a improcedência da pretensão, não tem qualquer sentido antecipar a tutela ou suspender ato administrativo que o juízo considera legal. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 103/118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-37.2010.403.6110 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, estando a pessoa jurídica autora desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária - FUNRURAL PESSOA JURÍDICA - consistente em 2,5% e 0,1% sobre a comercialização de sua produção rural. Por fim, requereu depósito judicial mensal das importâncias devidas, com fundamento no inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Diz a inicial que a parte autora é pessoa jurídica que se dedica a produção rural agropecuária e como tal está sujeita à contribuição ao FUNRURAL por força da Lei nº 8.870/94. Argumenta, em síntese, que em razão da decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG que entendeu pela inconstitucionalidade das contribuições devidas pela pessoa física, existe a viabilidade jurídica de se discutir as contribuições devidas pela pessoa jurídica, haja vista as conclusões insertas no referido julgamento. Nesse sentido, aduziu que uma das razões que inquinaram de inconstitucional a aludida contribuição é o fato de que haveria necessidade da edição de lei complementar para que a contribuição fosse cobrada, hipótese que se aplica também ao caso das pessoas jurídicas, haja vista que se criou uma base de cálculo não prevista na Constituição Federal. Outrossim, afirmou que não há que se alegar que a nova redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por força da Lei nº 10.256/01, teria suprimido a exigência de lei complementar,

haja vista que o voto do relator obtemperou que a comercialização da produção é algo diverso do faturamento e não se confunde com o conceito de receita; que o novo texto se restringiu a dar nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, mas não houve a criação de alíquotas, sendo esta parte material da hipótese de incidência tributária. Por fim, conclui dizendo não ser aplicável à espécie o instituto da repristinação, ou seja, não ser possível a volta da vigência do texto primitivo da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. A decisão de fls. 35 determinou a emenda da petição inicial e a regularização da representação processual, sendo que, através da petição de fls. 36/37, acompanhada do documento de fls. 38/39, a parte autora regularizou a representação processual e esclareceu sobre o valor da causa, gerando a decisão de fls. 40. Em fls. 51/52 a autora requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo o pleito indeferido pela decisão de fls. 54. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 58/67, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito aduziu que não há que se cogitar da aplicação do acórdão proferido no RE nº 363.852, haja vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.870/94; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que a contribuição previdenciária da pessoa jurídica empregadora rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. Em fls. 72/79 foi juntada a réplica da parte autora que aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 85 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que estamos diante de um caso em que PESSOA JURÍDICA que se dedica à produção rural agropecuária pretende se exonerar da contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção rural, nos termos da Lei nº 8.870/94, cujo caput do artigo 25 foi alterado pela Lei nº 10.256/2001. Destarte, muito embora possa haver semelhanças entre a questão versada no RE nº 363.852-1/MG e o que está sendo discutido nestes autos é fato concreto que tal precedente diz respeito especificamente à tributação das pessoas físicas produtoras rurais. No caso em apreciação, estamos diante de discussão de tributação da pessoa jurídica, questão esta ainda não inteiramente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, posto que, conforme bem delineado na petição inicial, na ADI nº 1.103-1/DF não houve o julgamento da questão da inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos I e II da Lei nº 8.870/94. Destarte, passa-se a esgrimir a matéria jurídica ainda não definitivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro plano, se assente que, ao ver deste juízo, a fonte normativa para instituição da exação em discussão pela Lei nº 8.870/94 não é o parágrafo oitavo do artigo 195 da Constituição Federal, visto que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos segurados especiais, categoria de segurado inteiramente diversa dos produtores rurais pessoas jurídicas. Na realidade, ao ver deste juízo, o fundamento constitucional para instituição da exação é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, visto que tal dispositivo prevê a cobrança de contribuição social exigível dos empregadores sobre o faturamento. Com efeito, não resta dúvida de que o produtor rural pessoa jurídica deve ser considerado abrangido por tal dispositivo, visto que não labora em regime de economia familiar, sendo, portanto, empregador. Destarte, deve-se aduzir que a contribuição objeto da controvérsia recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ou seja, sobre o faturamento da autora, encontrando, pois, suporte normativo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes mesmo da alteração perpetrada pela emenda constitucional nº 20/98. Esta última ilação é feita tendo em vista que o fato impositivo objeto da incidência da exação é sem dúvida alguma o faturamento do produtor rural, na medida em que as receitas da autora estão relacionadas exclusivamente com a venda da produção agrícola destinada ao comércio, conforme se pode verificar do teor da cláusula terceira (fls. 14) de seu contrato social acostado aos autos. Com efeito, o conceito jurídico de faturamento está relacionado com a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, conceito este lapidado pela legislação tributária vigente antes das modificações inseridas pela emenda constitucional nº 20/98, que possibilitou que todas as receitas dos contribuintes ensejassem a imposição tributária. No caso da exação em discussão, o fato gerador é a receita bruta proveniente da comercialização da produção (artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), que corresponde exatamente ao conceito de faturamento inserto na Constituição Federal por obra do Poder Constituinte Originário, visto que, ao ver deste juízo, o conceito de faturamento está associado à venda de produtos e mercadorias. Por oportuno, esclareça-se que neste caso não se aplica o precedente do Supremo Tribunal Federal editado nos autos do RE nº 390.840, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, já que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivalesse à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No caso presente, a autora tem como fato impositivo efetivamente a receita bruta decorrente das vendas de seus produtos/mercadorias, visto que as receitas auferidas estão intrinsecamente associadas com suas atividades e operações de vendas rurais. Nesse diapasão, levando-se em conta o conceito jurídico de faturamento, não é possível declarar a inconstitucionalidade dos artigos das leis ordinárias que instituíram e alteraram a exação previdenciária em face da antiga redação do art. 195, inciso I, da Constituição Brasileira. Note-se que existindo como fundamento de validade da contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não há que se

falar em necessidade de lei complementar para instituição da exação, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (conforme dispõe expressamente o artigo 195, parágrafo quarto da Constituição Federal). Destarte, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 com sua redação original ou em relação à redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Por oportuno, há que se considerar que a questão específica sobre a constitucionalidade da cobrança da exação em relação às pessoas jurídicas ainda não foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que é possível este juízo permanecer fiel à sua interpretação. Portanto, entendo que a pretensão da parte autora tal como exposta não pode prosperar. Por outro lado, em relação aos depósitos judiciais que estão sendo efetuados nestes autos, entendo que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, mantenho a autorização de depósito judicial das parcelas discutidas pela parte autora, na condição de pessoa jurídica empregadora rural, em decorrência da obrigação imposta pelos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Por fim, em relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, há que se destacar que este juízo não tem como aquilatar a existência de outras dívidas que possam impedir a emissão de certidão, pelo que incumbirá a parte autora comprovar perante a Receita Federal do Brasil que está efetuando de forma regular os depósitos dos montantes controvertidos como forma de suspensão da exigibilidade da exação ora questionada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora pessoa jurídica relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELIAS SILVA DE ANDRADE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial - NB 42/150.433.010-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/02/2010, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 01/02/1982 a 25/03/1993 e de 04/12/1998 a 04/02/2010 na pessoa jurídica Metalur Ltda., com quem manteve contrato de trabalho de 01/02/1982 a 04/02/2010, uma vez que o INSS somente reconheceu como especial o período de 26/03/1993 a 03/12/1998. Segundo narra a inicial, o benefício foi indeferido administrativamente porque o INSS não considerou prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física os períodos de 01/02/1982 a 25/03/1993 e de 04/12/1998 a 04/02/2010, laborados exposto aos agentes agressivos ruído e calor, ao argumento de que a inexistência de laudo técnico quanto ao primeiro período e o fornecimento de EPI eficaz quanto ao segundo afastariam a insalubridade alegada. Afirmo que as condições ambientais na empresa em que laborou permanecem as mesmas, conforme declaração que juntou ao feito, defendendo ainda que o fato de não possuir seu empregador laudo para o primeiro período postulado não afasta a validade das conclusões do laudo elaborado em 26/03/1993, a uma porque a lei não exige que seja contemporâneo ao período nele analisado e, a duas, porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas ao trabalhador do que as existentes na época em que exercido o labor. Sustenta que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, já que este somente reduz os efeitos nocivos da atividade, sem eliminá-los. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/50. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 54/62 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 66/70, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o enquadramento pretendido exige a demonstração de habitualidade e permanência no exercício de labor sob agentes agressivos, devendo ainda, quanto ao agente ruído, observância aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que no presente caso, quanto ao primeiro período pleiteado, o laudo apresentado não se presta à comprovação do alegado por não ser contemporâneo ao período trabalhado. Sustentou que, quanto ao segundo período objetivado, o uso de equipamentos de proteção individual - EPI se mostra eficiente à neutralização do agente agressor e, uma vez eliminada a causa da insalubridade, cessa o fundamento para a consideração do período como laborado em condições especiais. Argumentou que a utilização eficaz da EPI pelos empregados isenta o empregador do recolhimento do adicional de contribuição previdenciária previsto no 6º, do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, sendo que, no presente caso, não havendo exposição ocupacional, ou estando tal exposição atenuada por proteção eficaz, a concessão do benefício objetivado violará o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, já que não haverá o custeio necessário para tal

fim. Réplica em fls. 73/74, reiterando os argumentos da inicial. Deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor para trazer aos autos cópia dos laudos existentes no período lá laborado, os quais foram juntados em fls. 79/118. Sobre eles se manifestaram autor em fl. 120 e réu em fl. 121. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 150.433.010-0 - requerida em 17/02/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a pessoa jurídica Metalur Ltda. de 01/02/1982 a 25/03/1993 e de 04/12/1998 a 04/02/2010, com quem manteve contrato de trabalho de 01/02/1982 a 04/02/2010. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No primeiro período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.292/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor no período em questão (ajudante de escolha de 1º/02/1982 a 31/01/1983, escolhedor de 1º/02/1983 a 31/07/1990 e motorista industrial de 1º/08/1990 a 25/03/1993), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Acerca da atividade de motorista arrolada nos decretos como sendo especial, verifico que o autor nela não se enquadra, na medida em que a legislação em tela se dirige ao exercício, em caráter permanente, da função de motorista de ônibus e caminhões de carga, atividades estas que diferem da de mesmo nome desenvolvida pelo autor (conforme documento de fls. 109/110, efetua manutenção nos veículos, limpando e lubrificando, classifica as sucatas transportadas, organiza lotes de sucatas com pá-carregadeira, transporte sucatas com empilhadeira, dirige caminhão interna e externamente.). Friso que o termo motorista previsto em tais normas diz respeito somente aos que conduzem caminhão de cargas ou ônibus, tendo em vista que somente quanto a estas atividades impera a presunção absoluta de insalubridade até a data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No PPP de fls. 109/110, constou que o autor trabalhou como ajudante de escolha de 1º/02/1982 a 31/01/1983, escolhedor de 1º/02/1983 a 31/07/1990 e motorista industrial de 1º/08/1990 a 25/03/1993, sempre no pátio da empresa, e ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 93 dB (A) e calor de 32,2 C. Entretanto, consta do mesmo documento anotação no sentido de que, para o período de 1º/02/1983 a 25/03/1993, os dados relativos às condições ambientais foram transcritos de acordo com o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental elaborado em 26/03/1993, eis que não foram encontrados documentos referentes a avaliações anteriores. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC n.º 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC n.º 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Da mesma forma, o agente agressivo

calor também necessita de aferição técnica, conforme ainda ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que discorre sobre ambos os agentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 877.972, 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues. DJE 30/08/2010) Desta forma, tendo em vista que o empregador, no PPP de fls. 109/110, informa que não existem estudos ambientais anteriores a 26/03/1993, quanto ao período de 1º/02/1982 a 25/03/1993, entendo que o PPP, por não estar embasado em laudo pericial, não reflete as reais condições em que exerceu a parte autora o seu labor, sendo assim imprestável para comprovar a alegada exposição ao calor e ruído noticiados no formulário. Pelas razões expostas, com relação a este período, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Passo à análise do segundo período (de 04/02/1998 a 04/02/2010), laborado como motorista industrial exercendo as mesmas funções anteriormente descritas no PPP de fl. 109/110 (efetua manutenção nos veículos, limpando e lubrificando, classifica as sucatas transportadas, organiza lotes de sucatas com pá-carregadeira, transporte sucatas com empilhadeira, dirige caminhão interna e externamente.). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....) 5. Apelação do Autor provida. Neste caso, quanto ao segundo período pleiteado, o PPP de fls. 109/110 está devidamente preenchido, EIS QUE REFLETE AS INFORMAÇÕES DE LAUDOS PERICIAIS CONTEMPORÂNEOS AO EXERCÍCIO DO LABOR, ao contrário do período de 1º/02/1982 a 25/03/1993. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP, embasado em laudos periciais, ter sido elaborado em 04/02/2010, posteriormente à exposição aos agentes, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Metalur Ltda., de 04/02/1998 a 04/02/2010, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 150.433.010-0, ou seja, em 17/02/2010, o autor contava com 17 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER do benefício 150.433.010-10. Esclareço que não formulou o autor pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende na inicial, sendo defeso a este Juízo prolatar sentença de conteúdo diverso da pretensão formulada, sob pena de incidir em nulidade processual. Destarte, não tendo o autor demonstrado preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008659-30.2010.403.6110 - EDDIE FERNANDO DE BARROS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EDDIE FERNANDO DE BARROS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para o fim de constar o coeficiente no percentual de 94% e não o percentual de 76% como deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou, na esfera administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/120.926.853-9 - em 08/05/2001 (DER), deferido pelo INSS em 23/10/2002 e renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.009,47. Esclarece que referido benefício foi auditado e revisado pelo Instituto-réu, que fixou a RMI no valor de R\$ 911,96. Tal revisão gerou um desconto mensal, no valor de R\$ 258,10, na sua renda mensal, bem como o pagamento acumulado de benefício - PAB, do período represado (05.2001 à 09.2002), conf. demonstra as fls 181-185, com uma retenção de consignação de R\$ 9.354,02 do período já recebido mensalmente - à maior, feita de forma equivocada e indevida. (sic - fls. 03). Informa que: 1. o autor não fora informado da decisão unilateral de revisão do benefício e 2. não teve o direito de ampla defesa e do contraditório; 3. A diferença apurada, malgrada estar equivocada e errônea como demonstraremos; foi resultado da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois, na data da EC20 - 16.12.98, o requerente possuía 31 a 06 m e 25 d, e por tanto detentor de Direito Adquirido garantido por esse Diploma legal, que após aquela data 16.12.98, poderia aposentar-se proporcionalmente em qualquer data. Vale ressaltar que, na DER, 05.05.01., o autor possuía 34 a 01 m e 16 d, e, portanto, fazia jus ao coeficiente de cálculo no percentual de 94%. (sic - fls.04); 4) os procedimentos administrativos tiveram andamento irregular durante sete anos de auditoria; 5) a consignação é resultado de sucessivas revisões, nem sempre inteligíveis, no benefício do autor e 6) que aceita somente a revisão no tocante ao salário de benefício fixado no valor de R\$ 1.199,95, impugnando todas as demais alterações e procedimentos. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/233. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 236/237). Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 241/243, alegando que o autor não comprovou a alegada ilegalidade na revisão do benefício. No mérito, aduziu que o benefício do autor foi calculado

considerando-se as regras vigentes na data da Emenda Constitucional 20/1998 por ser esta a única forma de cálculo possível. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 249/257. Devidamente intimadas acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 245), as partes nada requereram. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o benefício do autor - 42/120.926.853-9 foi revisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme disposto às fls. 166, item 6, com base nas seguintes premissas: I - Foi alterada a forma de filiação para empregado. II - O vínculo referente ao período 04/12/1989 a 09/08/1993, teve sua data fim alterada para 10/08/1993 conforme vínculo na CTPS às fls. 95. E o último vínculo referente ao período de 18/02/1994 a 07/05/2001, teve a data fim alterada automaticamente para a DER, ou seja, 08/05/2001. III - Foram excluídos os vínculos das empresas Alexandre Cienfuegos Denadai e Sérgio Luiz Pulze Sorocaba ME, referente aos períodos 08/1995 a 12/1996 e 08/1995 a 01/1999. IV - Os valores constantes no PBC foram migrados do CNIS para o sistema Prisma. V - Com a alteração dos salários de contribuição a RMI foi alterada para R\$ 911,96 e o Salário de benefício alterado para R\$ 1.199,95. O próprio autor informou, nos autos do procedimento administrativo (fls. 143) que nunca trabalhou e nem conhece as empresas: Alexandre Cienfuegos Denadai e Sérgio Luiz Pulze Sorocaba ME (...). Não pode o autor, em réplica, arguir que não requereu a exclusão de tais períodos que não lhe pertencem, pois isso nem era necessário, já que o autor, de fato, não trabalhou para estas empresas e também não efetuou nenhum recolhimento à previdência com relação a elas. Portanto, correta a revisão administrativa efetuada no benefício do autor, que excluiu do cálculo da RMI, valores de salário de contribuição que não lhe pertenciam. Com relação à questão da viabilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/05/2001, referente à alteração do coeficiente de 76% para 94%, tem-se que a aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. A partir da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 passa a incidir a regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Assim passou-se a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (08/05/2001), o autor contava com 34 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme cálculo de fls 87. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data do requerimento administrativo (08/05/2001), uma vez que na DER o autor contava com menos de 51 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento do autor: 05/11/1949, conforme fls. 12). Destarte, seu direito adquirido em relação à aposentadoria por tempo de serviço com base nas regras anteriores que não previam idade mínima, deve ser aferido em 15/12/1998, momento anterior à mudança dos requisitos. Nessa época não havia o requisito idade e o tempo mínimo de serviço era de 30 anos, de forma que é nessa data que devem ser aplicadas as regras anteriores. Como o autor tinha nessa data pouco mais de 31 anos de tempo de serviço, o coeficiente correto a ser aplicado corresponde a 76% (setenta e seis por cento), coeficiente este que vigorava antes das modificações. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à revisão do coeficiente de sua aposentadoria proporcional para 94%, haja vista que na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 o autor possuía 31 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço, sendo correta a aplicação do coeficiente de 76% em sua aposentadoria proporcional, nos termos expressos do então vigente artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, sendo este o único cálculo possível para a concessão deste benefício. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 237. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez desde 08 de abril de 2010. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença a partir da mesma data. Segundo a inicial, a requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas ortopédicos, razão pela qual recebeu benefícios por incapacidade de maneira descontinuada até dezembro de 2009. Diante da permanência da moléstia, requereu novamente o benefício em 08/04/2010. No entanto, o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de concessão do benefício. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/23. Através da decisão de fls. 28 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda nesta decisão a autora foi intimada para regularizar a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de seu indeferimento, para que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 29/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/33. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica com médico ortopedista. Em sua contestação de fls. 51/53, protocolizada, tempestivamente em 08/11/2010, o INSS aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 54/58. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico clínico geral, foi juntado às fls. 68/74. Sobre o laudo manifestaram-se a autora (fls. 78) e o réu (fls. 79). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que: A periciada refere quadro crônico e insidioso de lombalgia e artralgia nos ombros e joelhos, desde 2002 cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiológicos recentes (de 12/2010) comprovando a existência de espondilodiscoartrose lombo-sacra, entesopatias e osteoartrose nos joelhos e tendinopatias nos ombros e cotovelos; O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional e Ombros e joelhos com dor subjetiva e sem diminuição da modalidade articular às manobras de flexão, extensão, abdução, adução e rotações. Apresenta relatórios atuais de seu médico assistente atestando a incapacidade laboral atual. Na descrição feita pela autora, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade na poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implantadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada e remissão total do quadro clínico. A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (sic - fls. 71/72). Concluiu, por fim, o primeiro expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual da periciada. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. (sic - fl. 72). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Por oportuno, considere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que

nos casos de incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais do segurado é devido o auxílio-doença. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados: APELREE nº 2009.03.99.024013-8, Relatora Juíza Convocada Marisa Cúcio, 10ª Turma, DJF3 de 02/06/2010; AC nº 2003.03.99.007733-0, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 11/04/2007; AC nº 2005.03.99.014484-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU de 22/06/2005. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas funções habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 1º de julho de 1982, permanecendo até outubro de 2007, sendo que nenhum intervalo entre os vínculos laborais mantidos desde 1982 até 2007 estenderam-se a ponto de implicar na perda da condição de segurado, de forma que, por todos estes anos, verteu mais de duzentas contribuições ao INSS. A autora recebeu, ainda, benefício de auxílio-doença nos períodos de 16 de setembro de 2003 a 28 de novembro de 2003 (NB 505.130.055-0), de 02 de dezembro de 2003 a 20 de julho de 2004 (NB 505.168.538-9), de 21 de julho de 2004 a 10 de dezembro de 2005 (NB 505.285.214-9), de 05 de abril de 2007 a 01 de agosto de 2007 (NB 560.564.309-2), de 19 de dezembro de 2007 a 01 de setembro de 2008 (NB 530.595.344-4) e de 24 de junho de 2009 a 24 de dezembro de 2009 (NB 537.818.702-4). Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico ortopedista concluído que não há elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade, porém afirma que a autora já apresentava incapacidade desde 24/06/2009 (data da última perícia médica que foi submetida neste Juizado), o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 540.352.550-1, ou seja 08 de abril de 2010 (quesito 4 do Juízo). A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 540.352.550-1 (08/04/2010) até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07, item 3 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré a implantar o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor da autora **CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA** (NIT 1.208.430.043-8, filha de Aparecida Lopes Cardos e data de nascimento: 04/02/1957), com **DIB** em 08 de abril de 2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 08 de abril de 2010 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 32. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria

federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que não foram elaborados cálculos pela contadoria do Juízo a fim de aferir o benefício econômico auferido através da presente sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-20.2010.403.6110 - GILSON ROBERTO RIBAS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GILSON ROBERTO RIBAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB n.º 101.546.979-2, desde 26/05/1998, pois, naquela época, o autor possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de agosto de 2008, mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 101.546.979-2), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/45. Através da decisão de fls. 48 o autor foi intimado para regularizar a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de seu indeferimento, para que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 49/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 52). Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 57/66, protocolizada tempestivamente em 01/10/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas (autor - fls 72 e réu - fls 73). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais dez anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de setembro de 2008, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento

em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporcionam nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1998 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 52 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARIIVALDO FELLET E OUTROS, denominação fiscal do Condomínio Agropecuário Lagoa Bonita, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97, com pedido de antecipação de tutela para que os compradores dos produtos rurais produzidos pelo condomínio autor sejam desobrigados da retenção e posterior recolhimento aos cofres públicos da contribuição denominada FUNRURAL, mediante depósito judicial mensal das importâncias devidas, e para que seja determinado à Receita Federal que, uma vez comprovada a realização do depósito, expeça certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Diz a inicial que a parte autora é representativa de empregadores rurais pessoas físicas e como tal está sujeita à contribuição ao FUNRURAL por força da legislação mencionada, cujos valores são retidos dos pagamentos feitos pelos compradores dos seus produtos, que posteriormente efetuam o recolhimento por subrogação. Argumenta, em síntese, que a inconstitucionalidade decorre de ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, como já reconhecido em decisão recente pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 nos

autos do RE nº 363852, em que foi parte pessoa adquirente de produtos agropecuários, aduzindo que não se pode entender o vício por sanado com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que teria sido criada uma nova contribuição social, pois, a par de ainda se tratar de lei ordinária e não de lei complementar, a nova norma também não fixou a alíquota que seria devida. Conclui dizendo não ser aplicável à espécie o instituto da repristinação, ou seja, não ser possível a volta da vigência do texto da Lei nº 8.212/91 na redação anterior àquela dada pelo inconstitucional art. 1º da Lei nº 8.540/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. A decisão de fls. 32/33 determinou a emenda da petição inicial, sendo que, através da petição de fls. 34/35, acompanhada do documento de fls. 36, a parte autora esclareceu o seu pedido. A decisão de fls. 37/40 deferiu o pedido de antecipação de tutela e autorizou os depósitos, fato este que acarretou a interposição de agravo de instrumento por parte da União, conforme consta em fls. 64/79. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 51/63, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito propriamente dito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento; que houve repristinação da legislação anterior, caso se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que o ônus de comprovar os fatos constitutivos é da parte autora. Em fls. 83/85 foi juntada a réplica da parte autora que aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 86/95 consta a notícia de que foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto pela União. Em fls. 98 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que o processo é movido por Ariovaldo Fellet e Outros, denominação essa usada para fins fiscais pelo Condomínio Agropecuário Lagoa Bonita e/ou Sementes Lagoa Bonita, entidade que, apesar de cadastrada no CNPJ, é representativa de agricultores pessoas físicas, empregadores rurais, que comercializam produtos rurais, com inscrição no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CEI), conforme documentos juntados em fls. 18/27 e fls. 36 dos autos. Ou seja, a parte autora é equiparada ao empregador rural pessoa física, por força da incidência do artigo 25-A da Lei nº 8.212/91, que estipula expressamente que se equipara ao empregador rural pessoa física o consórcio qualificado de produtores rurais formando pela união de produtores rurais pessoas físicas que outorgarem a um deles poderes de contratação e gestão de trabalhadores para prestação de serviços exclusivos aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, conforme consta em fls. 18/22 destes autos. Note-se que o condomínio agropecuário lagoa bonita (nome de fantasia) comprovou estar devidamente inscrito no cadastro específico do INSS (CEI), em relação ao estabelecimento em relação ao qual comercializa a sua produção rural, isto é, Fazenda Lagoa Bonita, consoante se verifica no documento acostado em fls. 36. Portanto, não existe qualquer dúvida de que o condomínio autor explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, ao ver deste juízo, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados

posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do

Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação a partir do ajuizamento da demanda, época em que já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que a pretensão deva ser julgada integralmente improcedente. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da parte autora tal como exposta não pode prosperar. Por outro lado, em relação aos depósitos judiciais que estão sendo efetuados nestes autos, entendo que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, mantenho a autorização de depósito judicial das parcelas discutidas pela parte autora, na condição de pessoa física empregadora rural, em decorrência da obrigação imposta pelos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e Lei nº 9.528/97, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Por fim, em relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, há que se destacar que este juízo não tem como aquilatar a existência de outras dívidas que possam impedir a emissão de certidão, pelo que incumbirá a parte autora comprovar perante a Receita Federal do Brasil que está efetuando de forma regular os depósitos dos montantes controvertidos como forma de suspensão da exigibilidade da exação ora questionada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009684-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009684-2) - LUZIA BARBOSA BARISIO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA BARBOSA BARISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de processo de execução honorários advocatícios promovida pela CEF em face de José Carlos Scarso em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando seja apropriado o depósito de fl. 174, contabilizando-o a título de honorários advocatícios a favor da Advocaf - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900441-47.1994.403.6110 (94.0900441-1) - WANDERLEY GUIMARAES DE LARA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Homologo a desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução requerida pelo INSS à fl. 358.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. 5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. 6) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, com relação aos valores apurados no cálculo do Contador de fls. 342/347 (resumo de cálculo à fl. 346) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903271-83.1994.403.6110 (94.0903271-7) - JOSE DO LIVRAMENTO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA MUNHOZ CREPALDI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fl. 209 - Assiste razão ao autor, uma vez que houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor através da decisão de fl. 62. Diante disso, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0904559-66.1994.403.6110 (94.0904559-2) - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
FLS. 684/693 - Dê-se ciência às partes.Int.

0906698-83.1997.403.6110 (97.0906698-6) - ROQUE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ARCILIO DE MORAES PEIXOTO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.3. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

0902602-88.1998.403.6110 (98.0902602-1) - MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X DIMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X AURELIO MARCELO DA COSTA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES X ANTONIO RUIZ ALCALDE X WILSON RIBEIRO VIANNA X JOSE MANOEL FOGACA X JOSELITA NUNES LAMBOIA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao subscritor da petição de fl.316 do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0904962-93.1998.403.6110 (98.0904962-5) - CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o silêncio da UNIÃO, aguarde-se, no arquivo, provocação da exequente.Int.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores para integral cumprimento do determinado à fl. 401, informando a condição de servidor ativo, inativo ou pensionista, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001459-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9)) ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9) - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/227 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.809,57 (três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) - quantia apurada em MARÇO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 362, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e

requerendo o que de direito.Int.

0012591-70.2003.403.6110 (2003.61.10.012591-0) - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 398/406 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO.Int.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls: 361/362 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2O, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 344/350, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para outubro de 2.008, é 1,0427394601, referente aos pagamentos efetuados em outubro de 2.010, o que resulta nos seguintes valores atualizados:- principal: R\$ 2.096,72 x 1,0427394601 = R\$2.186,33.- honorários advocatícios: R\$250,45 x 1,0427394601 = R\$261,15Mencionados valores são superiores aos depositados às fls. 357/358, restando uma diferença de R\$51,60 quanto ao principal e de R\$6,17 quanto aos honorários advocatícios em favor do autor.Isto posto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos valores acima mencionados, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato n.º 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 417/421 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.013.24 (cinco mil e treze reais e vinte e quatro centavos) - quantia apurada em MARÇO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requereu, através da petição de fl. 182 a execução do principal e dos honorários, porém apresentou o cálculo somente do principal.Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que apresente o cálculo

completo (principal e honorários) a fim de possibilitar a citação do Instituto-réu nos termos do art. 730 do Código de Processo civil.

0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6) - JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0011618-76.2007.403.6110 (2007.61.10.011618-4) - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.295.Int.

0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7) - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 575/576 - Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000349-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Int.

0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito neste feito a qual transitou em julgado em 17/08/2010 (fl. 363-verso), incabível o pedido de fls. 364.Fls. 366/368 e 371/374 - Verifico que a UNIÃO apresentou o cálculo referente à multa imposta na sentença de fls. 346/356 (embargos de declaração), porém deixou de apresentar o cálculo referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls.316/335.Diante disso e por medida de economia processual a fim de se evitar nova execução (honorários), concedo 05 (cinco) dias à UNIÃO a fim de que re-ratifique o cálculo apresentado.Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Concedo 10 (dez) dias de prazo a CEF a fim de que junte ao feito o extrato atualizado da evolução do financiamento, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial.Com a vinda do documento ao feito, dê-se nova vista ao Sr. Perito Judicial para realização da perícia.Int.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 218, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (resumo de cálculo à fl. 214) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Publicação nos termos da Portaria 34/2003 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, para intimação da ré Viviane: Decisão proferida em audiência, tópicos finais: ...deverá ser intimada a advogada da ré Viviane, via imprensa, para apresentar alegações finais também no prazo de 10 (dez) dias....

0006658-72.2010.403.6110 - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 201. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007391-38.2010.403.6110 - GENTIL MARIANO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 104. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

0007682-38.2010.403.6110 - FLAVIO BASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de desistência da ação efetuado pelo autor à fl. 83. Int.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de JULHO de 2011 às 17,00 horas. Intimem-se as partes a fim de que se façam representar por prepostos com poderes para transigir. Int.

0012419-84.2010.403.6110 - CLARICE AOAD(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2.011, às 15,00 horas, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0013208-83.2010.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2.011, às 15,30 horas, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor à fl. 31. Int.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença. Segundo seu relato, padece a autora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, tendo em virtude deles recebido auxílio-doença de 23/05/2006 a 31/01/2007. Ante a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício de auxílio-doença, porém teve seus pleitos indeferidos ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o benefício de auxílio doença que lhe foi denegado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Emenda à inicial em fls. 31/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Verifico a inexistência de relação de conexão entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 22/23. Acerca da medida de urgência pleiteada, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o

seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, em pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual da Justiça Federal, verifiquei a existência de sentença, proferida nos autos da ação autuada sob nº 0009041-57.2009.403.611 e publicada em março de 2010, cuja cópia determino seja colacionada a este feito, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício por invalidez da autora pela ausência de incapacidade e também porque a autora, após ter perdido sua qualidade de segurada, somente voltou a contribuir para o RGPS de janeiro a abril de 2006 e de março a junho de 2008, posteriormente à eclosão da moléstia que fundamentava o pedido de cobertura previdenciária. Ademais, consultando o banco de dados do INSS, constato que após os períodos mencionados a autora somente efetuou uma contribuição para o RGPS, como autônoma, no Mês de junho de 2010. Desta feita, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após dilação probatória, se comprovada a qualidade da autora e realizada perícia cuja conclusão seja no sentido de existir incapacidade, seja esta decisão de pronto revista e determinada concessão do benefício. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. II. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. III. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino seja oficiado o subscritor do documento de fl. 21, Doutor Celso A. N. Simonetti, para que ateste a data em que foi realizada a cirurgia no quadril da autora, bem como para que esclareça a partir de quando a autora esteve sob seus cuidados, anteriormente à cirurgia em questão, em virtude da lesão no quadril. IV. Após a juntada aos autos das informações descritas no item III, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor EDUARDO KUTHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão no quadril, nas mãos ou nos joelhos? Qual? 2- É portador de mais alguma lesão ou moléstia? 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença ou lesão? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 10- É possível se determinar se a incapacidade da parte autora, neste caso específico, iniciou-se no período anterior a março de 2006, ou março de 2008, ou junho de 2010? A incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença? 11- As conclusões da ultrassonografia de fl. 20 e do exame eletro-neuromiográfico de fls. 18/19 implica necessariamente em algum grau de incapacidade? Qual? Defiro os quesitos apresentados pela autora em fl. 08. Faculto ao INSS a apresentação de seus quesitos quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a resposta ao Ofício expedido ao profissional médico signatário do documento de fl. 21 e após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. IV. Cite-se o Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-25.2011.403.6110 - HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE PAULO DE LIMA E SILVA e ANA PAULA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a anulação do leilão realizado em 10 de março de 2011, relativo ao imóvel situado à Rua Pedro Lombardi, nº 984, Bairro Mineirão, nesta cidade de Sorocaba, o qual foi objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF em 30 de maio de 1997 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Consta da inicial que os autores, após diversas tentativas infrutíferas de negociação da dívida com a CEF,

dela receberam, em novembro de 2010, Comunicação de Proposta de Imóveis - Venda Direta ao Ocupante e, antes que tivessem a oportunidade de respondê-la, receberam nova carta, consubstanciada em Aviso de Venda - Comissão Permanente de Alienação - CPA/CP - Concorrência Pública nº 0103/2011, noticiando que o imóvel seria vendido pela melhor oferta. Argumentam que os atos praticados pela CEF são nulos, na medida em que não lhes foi oportunizada a purgação da mora nos termos do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, permitindo-lhes o exercício do seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo certo que, ante a ausência da necessária notificação mencionada, não foi constituída a mora, requisito necessário ao procedimento expropriatório ora atacado. Ofertaram, como proposta de pagamento, o montante de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), sendo parte de tal valor oriundo da conta vinculada ao FGTS do autor varão. A inicial está acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/59. Às fls. 62/63 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi-lhes determinado que emendassem a inicial, em dez dias e sob pena do seu indeferimento, para os fins de autenticar os documentos de fls. 10 e 13, trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ao que acorreram pela petição e documentos de fls. 66/70. Tendo em vista a possibilidade de relação de conexão entre o presente feito e a ação noticiada no Termo de Prevenção de fl. 60, foi efetuada pela Secretaria desta Vara consulta de prevenção junto a Secretaria da 3ª Vara Federal de Sorocaba, cujo resultado foi colacionado às fls. 71/90. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Analisando a medida liminar pretendida, observa-se que os requerentes fundamentam o seu direito de anulação do leilão no descumprimento do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. No entanto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, o leilão extrajudicial embasado no mencionado normativo legal ocorreu no ano de 2002, sendo certo que, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada em fls. 69/70, foi o mesmo arrematado pela Caixa Econômica Federal em 20 de dezembro de 2002, arrematação esta registrada em 28 de fevereiro de 2003. Consta, ainda, dos autos, que os autores, em 11 de março de 2003, ajuizaram a ação anulatória, pelo rito processual ordinário, autuada sob nº 2003.61.10.002218-4, pela qual pretendiam ver decretada a nulidade da arrematação levada a efeito pela CEF. Tal feito foi extinto, sem resolução do mérito, por não terem os autores, mesmo após intimados para tal fim, demonstrado o necessário interesse processual, mediante juntada aos autos de documentos que comprovassem a efetiva ocorrência do leilão noticiado, sendo certo que o recurso de apelação pelos autores interposto teve seu seguimento negado, razão pela qual a sentença transitou em julgado na data de 28 de janeiro de 2010. De todo o narrado, decorre que o fundamento jurídico do pedido formulado na presente ação, qual seja, descumprimento do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, está dissociado do pedido de anulação do leilão formulado ao final. Isto porque tal decreto regulou o leilão realizado em dezembro de 2002, relativo à execução de dívida hipotecária, enquanto o leilão que pretendem os autores anular no presente feito tem natureza de concorrência pública, pelo qual se está alienando imóvel de sua propriedade a terceiros, de forma que cabe aos autores sanar a obscuridade. Ante a irregularidade verificada na inicial, isto é, inépcia, posto que da narração dos fatos não decorre a conclusão (inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Penal), determino sejam os atores intimados para, no prazo e sob a pena previstos no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciarem a sua emenda. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003859-22.2011.403.6110 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve efetivamente exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. II - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV - Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000015-4) - MASPLAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/191 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.075,85 (um mil e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - quantia apurada em MARÇO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no

julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES) FLS. 595/598 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para o depósito integral dos honorários ora arbitrados.Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011245-45.2007.403.6110 (2007.61.10.011245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 77/80 e dos documentos de fls. 65/66 e 86 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0003534-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X ADELVAI JOSE DA ROCHA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 194.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 190/191, da conta de fls. 107/185 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004772-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) FLS. 62/64 - Tendo em vista que não há execução a ser promovida neste feito, cumpra-se o determinado à fl. 59, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003725-92.2011.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO FRANCISCO FIERI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0011726-47.2003.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009278-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-03.2010.403.6110) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001816-12.2011.403.0000/SP, juntada às fls. 27/33, remetendo-se os autos da Ação Ordinária n. 0005615-03.2010.403.6110, para a Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9) - ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E Proc. CELIA MIEKO ONO BARADRO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA

CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ciência à autora remanescente do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante à regularização nominal do co-autor NARCIZO CLETO (fls. 257) expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 226/228 (resumo de cálculo fl. 225), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.2) Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros do co-autor NILTON JOSÉ MOREIRA SOUZA (FLS. 239/241, 263/265 e 269/271). Int.

0054583-43.2001.403.0399 (2001.03.99.054583-2) - MILTA VIEIRA PERES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2) - OSLEI DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005872-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005872-3) - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDNA DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO às fls. 669/670. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro vista à UNIÃO, por 20 (vinte) dias, conforme requerido e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103771-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103771-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 613. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

FLS 112/113 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente das executadas, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$32.180,11 para cada uma das executadas. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/181 - Assiste razão à autora, ora exequente. Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, pague a quantia de R\$42.827,12 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2011 - fls. 173, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

1) FLS 323 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$4.362.744,17 (VALOR APURADO EM 31/01/2011).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).2) Fl. 328 - Indefiro a carga dos autos ao subscritor da petição de fl. 328, uma vez que não é procurador legalmente constituído neste feito e que o presente caso não se enquadra na hipótese do inciso XVI do art. 7º da Lei n. 8.906/94.Assim, defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 328, APENAS EM SECRETARIA, após o cumprimento do determinado no item 1 supra. Intimem-se.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 2043

MONITORIA

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO FL. 44: Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se, ressaltando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.DESPACHO FL. 41: Fls. 31/34 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 36/40.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).No mais, defiro o pedido de pesquisa eletrônica de bens, por meio do sistema RENAJUD, pelo que determino à Secretaria que providencie a pesquisa de bens existentes em nome do réu.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Cumpram os autores o despacho de fls. 143. Int.

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 248/253, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de

citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista a inércia do advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Informe a Caixa Seguradora SA se concedido efeito suspensivo/ ativo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cumpra a autora o despacho de fls. 99. Int.

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente o INSS, para que responda ao despacho de fls. 249. Com a resposta dê-se vista ao autor, para que diga em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art.730 do CPC, deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
O INSS noticiou, nos autos, o falecimento dos seguintes autores (petição recebida como embargos - apenso): Florio Tamaio, Alzira Antunes Ferreira, Antonio Sachetti, Lydia Christo Duarte, Terezinha Filomeno da Silva e Anyzio Leopoldino da Costa.Todavia, só há requerimentos de habilitação dos herdeiros de Anyzio Leopoldino da Costa (fls. 497/506) e de Lidya Christo Duarte (fls. 509/519 e fls. 534/552). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao advogado para que promova a habilitação dos herdeiros de todos os autores falecidos, a fim de que se possa prosseguir no julgamento dos Embargos.Tendo em vista o requerimento de habilitação de fls. 497/506 e a manifestação do INSS de fls. 526, intime-se a habilitanda Claudete Pobeda Costa para que junte aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Anizio Leopoldino da Costa, onde constem todos os beneficiários, ainda que as cotas tenham sido cessadas, e, tendo sido cessadas, deverá constar o motivo da cessação.Estando nos autos o documento cuja juntada restou determinada no parágrafo anterior e os requerimentos de habilitação dos demais herdeiros dos autores falecidos, retornem os autos conclusos para deliberações.

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 159.

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revedo posicionamento do juízo, reconsidero a determinação de fls. 238/239 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório.Sendo assim, somente são devidos os valores de fls. 233 que se referem às diferenças referentes ao autor; não sendo devida a verba honorária, pois

o acórdão de fls. 64 exclui da condenação as prestações vincendas. Mantenho a determinação final de fls. 257.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela autora Djane Maria Franca (fls. 320/322), uma vez que, na condição de servidora pública deve diligenciar junto ao setor competente e requerer os comprovantes de pagamento que entendem necessários para elaboração do cálculo discriminado e atualizado dos créditos que entende devidos. Outrossim, para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 312, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se as autoras Lilian Lousada da Costa, Tania dos Santos Ribeiro e Tania Elidia Luiz Decares são servidoras ativas, inativas ou pensionistas, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

0000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARNOR CAMILO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha o autor recebido o valor que ora se requer a devolução por força de decisão judicial, o fato é que tal decisão foi reformada em segunda instância, sendo irrelevante discussão acerca da boa fé do autor. Indefiro portanto o pedido de extinção formulado, devendo o autor cumprir a decisão de fls. 206, considerando também que deverá haver devolução de parcela recebida a título de honorários advocatícios. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, esclarecendo ao autor a possibilidade de parcelamento e desconto no benefício em manutenção. Int.

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

fls. 269: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, cientificando o autor pessoalmente.

0005465-03.2002.403.6110 (2002.61.10.005465-0) - CESARINA MARIA DA CONCEICAO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CESARINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6) - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes da manifestação do contador de fls. 123/124. Após, venham conclusos. Int.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante o erro material apresentado na conta ofertada pelo INSS na ação dos embargos à execução, que não incluiu o valor devido a honorários advocatícios, fato é que houve a condenação, fixada em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença, ou seja outubro/2007, conforme sentença/acórdão. Portanto, quando da expedição dos ofícios requisitórios deverá também ser requisitado o valor dos honorários advocatícios, conforme a condenação. Int.

0012378-59.2006.403.6110 (2006.61.10.012378-0) - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor na forma de fls. 157, bem como o advogado quanto aos honorários de sucumbência, se o caso, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, a fim de dar andamento ao feito.

0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDSON MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do(s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, inclusive honorários periciais em reembolso. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0006484-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006484-0) - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ROBERTO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a homologação do acordo de fls. 128 e o requerimento de fls. 134/135, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários, observando-se fls. 134/ 135. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) de fls. 153/201, para que se manifeste(m) na forma de fls. 139.

0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2) - GRACINDO DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se vista ao procurador constituído nos autos, do despacho de fls. 129, bem como para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, com a promoção de habilitação de herdeiros, tendo em vista o óbito do autor informado às fls. 127. Int

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a intimação do espólio, eis que necessários os documentos mencionados às fls. 244. Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento das determinações de fls. 244. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que finalmente regularizada a representação processual e esclarecida a alteração do nome do réu, recebo a contestação de fls. 60/132. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome do primeiro réu, devendo constar Creditec SA - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Manifeste (m)-se o (a) (s)

autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da citação deferida às fls. 62, deverá a autora dar total cumprimento ao despacho de fls. 60, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção, no que se refere à correta atribuição do valor da causa, que, no presente caso, deverá corresponder ao total dos valores devidos à título de recolhimento de FGTS. Int.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da antecipação da audiência anteriormente agendada para o dia 19/06/2011 para o dia 10/05/2011, às 17 hs. no Juízo Deprecante (1ª Vara de Jales).

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

0004673-68.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o despacho de fls. 96, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos

laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após será apreciado o requerimento do autor sobre realização de prova oral. Int

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença, após cientificação do Ministério Público.

0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/155 (pedido de reconsideração do indeferimento de fls. 123): Mantenho o decidido às fls. 123, eis que os documentos de fls. 154/155 não demonstram a alegada negativa.

0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 118. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010227-81.2010.403.6110 - PAULO AGOSTINHO BEZERRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 122. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 218/219, designa-se audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 15 Horas. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 218/219 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 254. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

para prolação da sentença.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 75. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 125/126, designa-se audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 16 Horas. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 125/126 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes.

0013237-36.2010.403.6110 - MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 84. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 129. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência de fls. 86 ao(s) autor (es). Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0000902-48.2011.403.6110 - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001654-20.2011.403.6110 - JOAQUIM BENEDITO LAMEU(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001902-83.2011.403.6110 - GETULIO GALANTE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 46. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 48. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002635-49.2011.403.6110 - JURANDY BEZERRA LEITE X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil, concedo a(os) autor(es) o prazo de 10(dez) dias, para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, atribuindo corretamente o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Finalmente, em caso de ser apurado valor

até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

0003365-60.2011.403.6110 - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o autor cópia legível da carta de concessão do benefício, eis que a reprodução digitalizada do referido documento colacionada aos autos encontra-se ilegível. Estando o documento nos autos, CITE-SE nos termos da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor o recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor de fls. 162/165, a fim de que requeira o que de direito, observando, se for o caso, o consignado às fls. 152.

0006397-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006397-0) - THEREZINHA MATTIELI DE CARVALHO X OMAR MATTIELLI DE CARVALHO X MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM X MAURICIO CELSO DE CARVALHO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS o cumprimento do determinado nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001907-08.2011.403.6110 - EURICO RIBEIRO DA COSTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-09.2011.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Antes da determinação de citação do INSS para os fins do art. 1057 do CPC, juntem os habilitandos aos autos certidão de óbito de Marly Gomes da Silva (companheira do autor, segundo declaram os habilitandos) e certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Luiz Edgard Ferraz de Andrade. Ainda, a renúncia deverá atender ao disposto no art. 1806 do CC (instrumento público), pelo que se defere o prazo de 20 dias para regularização. Estando nos autos os documentos, venham conclusos para deliberações.

0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8) - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida em sede de embargos à execução, e o requerimento do autor, conforme traslado de fls. 269/280, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor integral, conforme quantia fixada em sentença. Para tanto, deverão os autores adotarem as seguintes providências: - demonstrar a regularização do cadastro nacional de pessoa física (CPF do autor e das partes); - indicar o adogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e CPF); - indicar os atuais endereços dos autores;. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os autores, por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS de fls. 179 e de fls. 183. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 185/189. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o peticionário de fls. 260/262 para que cumpra as determinações de fls. 263. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a atualização requerida às fls. 441, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 430/432, com os quais houve concordância da parte autora (fls. 440 e 441). Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação do INSS de fls. 430 (07/06/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 251: Defiro o prazo requerido.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VALERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apresentada nova conta pelo autor às fls. 115/116, com valores mais atualizados, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC com os cálculos de fls. 115/116, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

Expediente Nº 4088

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009217-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009217-9) - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista à CEF de fls. 140/141. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4094

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento da exequente de fls. 57, desentranhem-se os documentos de fls. 47/48, entregando-os ao subscritor. O art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. O instituto da inversão do ônus da prova, portanto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se cogitando de impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 33, CPC). Registre-se, outrossim, que o deferimento da pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumba do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJE: 20/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 - Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254 - Relator Juiz ANDRE NABARRETE. No caso dos autos, INDEFIRO a inversão do ônus probatório requerida pela parte autora, eis que, apesar de se tratar de hipótese à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990, a ensejar o deferimento do benefício. Cite-se o executado, nos termos do art. 632 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904836-77.1997.403.6110 (97.0904836-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004375-91.2001.403.6110 (2001.61.10.004375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SPACCO MODA LTDA X JOSE PEDRO DE ALENCAR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a informação contida às fls. 266 e 273, que demonstra a inexistência do pagamento do débito, intime-se a executada para que proceda o recolhimento do saldo remanescente do débito atualizado até a data da quitação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem-me os autos conclusos. Int.

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado às fls. 91, bem como vista fora da secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005665-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005665-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000563-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000563-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUE LOPES DA SILVA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28580. A fl. 43 o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo do débito. A fl. 46 encontra-se AR Positivo. O exequente, conforme fl. 48, informou que a executada efetuou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000904-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000075-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL CENTRO LTDA ME(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003172-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e contrato social devidamente autenticado com suas alterações. Após, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, uma vez a Lei 11.941/2009, não abrangeu os débitos de FGTS, do qual é objeto esta execução fiscal. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 09. Int.

Expediente Nº 4100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/220: Tendo em vista que já determinada a expedição de ofício precatório/ requisitório às fls. 208, cumpra-se imediatamente.

0902368-43.1997.403.6110 (97.0902368-3) - SEVERINA MARIA GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEVERINA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 306/308: Não assiste razão à autora. De acordo com o parecer de fls. 256, bem como com o despacho de fls. 278, o cálculo de fls. 266 foi apresentado a título ilustrativo, não se prestando a abrir discussão já encerrada nos autos. Saliente-se que às fls. 298 consta decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls. 278. Cumpra-se o final da decisão de fls. 299, expedido-se o ofício para o TRF e vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4103

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNADETE DE ABREU MIRANDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora Regina Bernadete de Abreu Miranda a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 789, no que diz respeito ao endereço do autor Roque Sebastião de Miranda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-85.2001.403.6110 (2001.61.10.009109-4) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 286: Intime-se a autora a regularizar o recolhimento das custas perante a CEF - Posto de Serviço da Justiça Federal no código correto. Após a regularização,

expeça-se a certidão requerida.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003957-07.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido observando, ainda, a disposição contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001. No mesmo prazo forneça cópia da emenda para a contrafé.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012016-18.2010.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação intitulada de opção pela Nacionalidade Brasileira, com pedido de nacionalidade brasileira e tutela antecipada para permanência da requerente no Brasil. Intimada para emendar a petição inicial nos termos da decisão de fls. 11, a autora ficou-se inerte conforme certificado a fl.15.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Designo o dia 27 de maio de 2011, às 14h00, a audiência para a realização do interrogatório dos réus.Int.

0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X FABIO CORREA LIMA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

Despacho de fl. 797: Designo o dia 20 de maio de 2011, às 14h20, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Adriano Theodoro, arrolada pela defesa. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Int.Despacho de fl. 799: Defiro o requerido pela defensora dativa Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB/SP 166.111, em sua manifestação de fl. 727. Arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se o despacho de fl. 797, intimando a Depensoria Pública da União a assistir o réu Edson Luiz Soares. Certidão de fl. 799: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Solicitação de Pagamento, o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 162/2011 (à Subseção Judiciária de Santo André, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Silvestre Cavalcante de Souza), 163/2011 (à Comarca de Mairiporã para a oitiva da testemunhas arroladas pela defesa Nelson Ferreira Santiago de Souza e Ronaldo Rodrigues da Silva), 164/2011 (à Comarca de Ibiúna para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Euzébio da Silva, Nydia Bello de Oliveira e Hélio Pires de Oliveira), 165/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Alexandre Silvério Alves), 166/2011 e 167/2011, conforme segue.

0011282-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - YAEL ANNA SIMHA) X WALTER MORAS JUNIOR(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - YAEL ANNA SIMHA)

Os réus apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 1222/1226 e 1310/1322).Conforme o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Designo o dia 20 de maio de 2011, às 14h, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4894

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003002-58.2002.403.6120 (2002.61.20.003002-2) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 163/164, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 246/247: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE. Após, dê-se vista dos autos ao FNDE. Int. Cumpra-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE. Int. Cumpra-se.

0009597-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) ... Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 119/120).Int.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE. Após, dê-se vista dos autos ao FNDE. Int. Cumpra-se.

0001622-19.2010.403.6120 (2010.61.20.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA MARIA APARECIDA DO AMARAL

Fls. 29/31: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que a requerida deve, primeiramente, ser intimada para pagar a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, intime-se a requerida, para pagar em 15 (quinze)

dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 30/31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Int. Cumpra-se.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 162/198.Int.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Converto o julgamento em diligência. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 63 e concedo a embargante Daniela Aparecida Fais os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário dos embargos (fls. 43/48).Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a embargante Rose Marli Benedita Ferreira da Silva, regularizar a sua representação processual. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0008194-88.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 20: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a deprecata para o seu integral cumprimento, uma vez que a cidade de Américo Brasiliense/SP possui foro distrital.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 277/280, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003588-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003588-3) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 780/783, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 96/103).

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 287, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 283.PA 1,10 Int.

0005418-91.2005.403.6120 (2005.61.20.005418-0) - FRANCISCA GASPAR DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 107/114 e a

certidão de fl. 116, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005187-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005187-0) - RENATA MARIA DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 36/37 e a certidão de fl. 39, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005557-09.2006.403.6120 (2006.61.20.005557-7) - APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 84/86 e a certidão de fl. 88, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF (fls. 117/118).

0010249-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010249-0) - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 83/84).

0002801-85.2010.403.6120 - MIECO TODA MUKAI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora comprovou o requerimento administrativo do benefício pretendido, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de maio de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08.Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de maio de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 50.Intimem-se. Cumpra-se.

0006157-88.2010.403.6120 - RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... intimando-se as partes da expedição (requisitorios expedidos - fls. 135/136).

0003450-16.2011.403.6120 - LUIZ SALVADOR CATAPANI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Salvador Catapani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que trabalha no meio rural desde tenra idade sem registro em CTPS. Afirma que seu primeiro registro formal ocorreu em setembro de 1979 na Fazenda Rio Bonito, passando, a partir desta data, a laborar em meio rural até o ano de 2009. Aduz que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido em 06/03/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram juntados às fls. 47/48.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91).Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 04/01/1949 (fl. 15), o autor completou 60 anos de idade em 04/01/2009. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.26), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o

interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 22/37), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 26/37), comprovam o trabalho do autor em atividade rural pelo período de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 MESSIAS ANTONIO DE MORAES E OUTRO 01/09/1979 05/02/1981 1,00 5232 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 19/06/1984 25/08/1984 1,00 673 MESSIAS ANTONIO DE MORAES 01/09/1984 08/06/1985 1,00 2804 MESSIAS ANTONIO DE MORAES 05/10/1985 14/12/1985 1,00 705 VICENTE CATAPANI E OUTRO 28/04/1986 19/06/1986 1,00 526 VICENTE HERNANDES E OUTROS 13/10/1986 17/01/1987 1,00 967 COLHECITRUS EMPEITEIRA RURAL S/C LTDA. 17/08/1987 29/01/1988 1,00 1658 COLHECITRUS EMPEITEIRA RURAL S/C LTDA. 09/05/1988 14/11/1988 1,00 1899 RICARDO MOROSINI E OUTROS 01/05/1989 31/08/1989 1,00 12210 AGRO MACAÚBA LTDA. 18/09/1989 12/03/1990 1,00 17511 DINO TOFINI 15/06/1992 06/02/1993 1,00 23612 DINO TOFINI 14/06/1993 27/11/1993 1,00 16613 CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 19/09/1994 05/02/1995 1,00 13914 PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA. 17/06/1996 22/07/1996 1,00 3515 VICENTE CATAPANI E OUTRO 19/08/1996 13/10/1996 1,00 5516 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 02/06/1997 03/08/1997 1,00 6217 AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. 04/08/1997 02/11/1997 1,00 9018 AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. 06/07/1998 12/12/1998 1,00 15919 MONTSERV SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 12/07/2004 28/10/2004 1,00 10820 FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA 08/11/2004 06/02/2005 1,00 9021 CITROP - CONDOMÍNIO RURAL DE CITRICULTORES PAULISTAS 04/07/2005 11/02/2006 1,00 22222 CITROP - CONDOMÍNIO RURAL DE CITRICULTORES PAULISTAS 03/07/2006 10/02/2007 1,00 22223 TEREZINHA APARECIDA ROQUE JACON E OUTROS 01/06/2007 28/06/2007 1,00 2724 CONSÓRCIO SÃO PAULO 02/07/2007 29/12/2007 1,00 18025 CONSÓRCIO SÃO PAULO 09/06/2008 06/02/2009 1,00 242 3772 10 Anos 4 Meses 2 Dias Ressalta-se a existência de períodos de trabalho rural não computados (fls. 27/28), em razão a ausência da data de saída. Em relação ao labor sem registro em CTPS, reputo que os demais documentos apresentados aos autos (fls. 22/25) não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal para comprovação do referido período. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2011, às 16h00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 10. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Converto o julgamento em diligência. Acolho o aditamento de fl. 45, para constar o valor dado à causa de R\$ 12.417,11. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO Fls. 210/211: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO Tendo em vista a certidão de fl. 167, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE Fls. 91/92: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o

prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista as certidões de fls. 63 e 64.Int.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

FIS. 58/61: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 63: VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DO(S) EXECUTADO(S).

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 44.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 17/32.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001316-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001316-4) - AROTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 93/94, bem como da certidão de fl. 98 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/172, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista aos impetrantes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0005322-03.2010.403.6120 - VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/120, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0009443-74.2010.403.6120 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA SILTOMAC LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado porCARDINALI TUBOS E CONEXÕES S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITAFEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dacontribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, sobre o auxílio-doença,auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias eadicional de férias - terço constitucional. Requer, ainda a declaração de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tais pagamento por não constituir salárioou rendimento pago, mesmo sem vínculo empregatício, além da falta de contrapartida para fins de aposentadoria. Requer a declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária sobre os valores pagos que não guardem correspondência com o trabalho realizado e que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação, após o trânsito em julgado, respeitado prazo quinquenal da distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei 9250/95.Aduz, para tanto, que lhe é exigido o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como, sobre terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado.Ressalta que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 29/253). Custas pagas (fl. 33)À fi. 256 foi concedido prazo para a juntada do instrumento de procuração. A impetrante manifestou-se à fi. 260, juntando documento à fi. 261.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 262/264.As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 270/286, por meio das quais aduziu, preliminarmente, a intempestividade da impetração e que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requereu adenegação da segurança, tendo em vista a inexistência de ato ilegal ou abusivo.As partes interuseram recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 288/309 e 310/325).o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 326/328,abstendo-se de opinar acerca do mérito.o Tribunal Regional Federal da 3ªRegião negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 331/335) e recebeu o recurso da impetrante no efeito suspensivo. (fls. 337/341).É o relatório.Decido.Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, pois em matéria tributária, o ato coator se protraí no tempo, quando de cada parcela recolhida a maior ou indevidamente, não se fazendo pois, uma contagem linear do prazo previsto na lei de regência desse instituto.Também não merece ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu pertinente, tendo em vista que se está diante dos efeitos concretos de uma legislação tributária, a atingir diretamente o patrimônio do contribuinte.Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no texto da Súmula n.º 213 da jurisprudência do referido Tribunal, o mandado de segurança é a via processual adequada para a declaração do direito à compensação.A segurança pleiteada é de ser parcialmente concedida.Pretende a impetrante com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias - terço constitucional. Requer, ainda a declaração de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tais pagamento por não constituir salário ou rendimento pago, mesmo sem vínculo empregatício, além da falta de contrapartida para fins de aposentadoria. Requer a declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária sobre os valores pagos que não guardem correspondência com o trabalho realizado e que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação, após o trânsito em julgado, respeitado prazo quinquenal da distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei 9250/95.Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUCÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à

extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante a pregação doutrinária abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6, fii, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) Tendo em vista que o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado em 03/11/2010 e abrange valores recolhidos tanto sob o regime anterior ao advento da Lei Complementar n. 118/2005 como importâncias destinadas aos OITSP públicos em datas posteriores à vigência da aludida lei, bem como cuidar-se de relação de trato sucessivo, impõe-se a adoção de dois regimes jurídicos e prazos prescricionais distintos, segundo a data de recolhimento das exações impugnadas. Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 03/11/2010, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Diversamente, os valores lançados por homologação e recolhidos a partir de 9 de junho de 2005 sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos da nova redação conferida ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional pelo artigo 3 da Lei Complementar n.º 118/2005; A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, limitado ao prazo de cinco anos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. - No presente caso, verifico que a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, indistintamente, em desacordo com a sistemática de contagem do prazo prescricional acima elucidada, que demanda análise individual de cada recolhimento antecipado, anteriormente à edição da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, à luz do presente julgado. Os valores lançados por homologação e recolhidos após 09 de junho de 2005 não estão fulminados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2010. Nos termos da explicação mencionada, após 08 de junho de 2010, cinco anos após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 passou a ser impossível falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo funda-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias

indenizadas, abono de férias e adicional de férias- terço constitucional, defendendo a impetrante a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, no sentido de que a solução para a controvérsia em análise reside na natureza dos valores pagos, se salarial, previdenciária ou indenizatória, pois somente as verbas de natureza salarial podem servir de base para a incidência de contribuição previdenciária. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. N. 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO-MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 25.02.2008 p. 290). No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão ao impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que receberesse período. Acerca do tema, destaco, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa

previsão legal. Art. 28, 9, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de uma contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. o parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por suavidade, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CARÁTER DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. TI - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (u.). PRECEDENTES. (u.) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-ADO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 53 Turma, Relatora Desembargadora Federal Rariza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009 pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 28 Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 18 Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 possuem nítida natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante evidenciam os seguintes julgados: PROCESSUAL CNIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2.

Inteligência das Súmulas nOs688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13 salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13 salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente à contribuição previdenciária (REsp n 512848/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 13e 23 Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006p. 214) Diante disso, a segurança deve ser concedida apenas em parte para assegurar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, e aviso prévio indenizado, respeitado o prazo prescricional de dez anos contado do lançamento por homologação e recolhimento indevidos, limitado ao prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005, nos termos da presente sentença, que adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nO64 da Corregedoria da Justiça Federal da 33 Região, de 28/04/2005, desde as datas dos recolhimentos indevidos, de os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação respeitado o prazo prescricional de dez anos contado do lançamento por homologação e recolhimento indevidos, limitado ao prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 124: Tendo em vista que os autos se encontravam com carga do MPF, defiro a devolução de prazo para manifestação da impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003031-30.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Dê-se vista a parte autora do documento de fl. 86, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005499-9) - MARCIA DE SOUZA MALLMANN (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA Ciência a requerente do documento de fl. 65. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7) - ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA (SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS

Intimem-se os requerentes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 335/340, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO (SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 93/94 e 98), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0) - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 -

LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 161/163, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 101/103 e 107), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA (SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO
Fl. 71: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004076-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME X UBIRAJARA MILAUS X CARMEN PECORARO MILAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Editora e Gráfica São Marcos de Borborema ME, Ubirajara Milaus e Carmen Pecoraro Milaus, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 86.984,13, proveniente de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0980.870.00000070-2. Juntou documentos (fls. 08/242). Custas pagas (fl. 243). À fl. 246 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 257) e não interuseram embargos (fl. 258). Foi designada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 259), que restou infrutífera (fl. 262). À fl. 271 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito apresentado na inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fl. 271). A Caixa Econômica Federal apresentou apelação às fls. 273/281, à qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, determinando que a correção monetária do valor devido seja feita nos moldes previstos em contrato (fls. 288/290). Certidão de trânsito em julgado à fl. 293. A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo de débito atualizado às fls. 296/297. À fl. 298 foi determinada a expedição de carta precatória para intimação dos executados a

efetuarem o pagamento do valor devido. A intimação foi certificada à fl. 326. À fl. 332 foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o não pagamento do débito pelos executados, certificado à fl. 330. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 332 dos autos que os executados liquidaram a dívida, mediante acordo firmado. É o relatório. Decido Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, de março de 2011.

0006612-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006612-2) - APARECIDA XIMENES FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA XIMENES FORMENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 90/93 e 97), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Fl. 49: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANESSA CRISTINA FERREIRA em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Rua Antonio Teixeira, n. 612, lote 33, quadra 35, loteamento residencial Jardim Maria Luiza IV, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que a requerida firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 180,60. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, débito de consumo de energia e débito de serviço de água e esgoto, vencidos a partir de 20/03/2007, no valor de R\$ 2.426,73. Juntou documentos (07/26). Custas pagas (fl. 27). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 35). A liminar foi deferida à fl. 37. O mandado de reintegração de posse foi juntado às fls. 39/40, sendo certificado pela Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados que o imóvel em questão encontrava-se, aparentemente, abandonado. A Caixa Econômica Federal requereu a conclusão da reintegração de posse por meio da expedição do competente mandado (fl. 43). À fl. 44 foi proferida decisão solicitando à CEF que esclarecesse seu pedido, uma vez que o referido mandado já havia sido expedido. A Caixa Econômica Federal, então, requereu a extinção da presente ação (fl. 46). À fl. 47 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que dado integral cumprimento ao mandado de reintegração de posse, que foi acostado às fls. 49/55. Instada a se manifestar (fl. 56),

requeriu a CEF a extinção do processo, em razão da ação ter alcançado seu objeto (fl. 58). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Com efeito, a requerida pactuou e não honrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 09/15), e foi notificada (fls. 25/26) a desocupar o imóvel. Dispõe referido contrato em sua cláusula vigésima que: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, no prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) omissis. Esta notificação extrajudicial deu-se em 01/12/2009 e 16/12/2009. A notificada, ora requerida, ficou inerte. Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em caso como tal, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pela requerida. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (01/12/2009 e 16/12/2009 - fls. 25/26) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à autora. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 - Rel: VALDEMAR CAPELETTI) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Antonio Teixeira, n. 612, lote 33, quadra 35, loteamento Residencial Maria Luiza IV, em Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (c4) Fls. 428/444: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 422. Int. Cumpra-se.

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Aparecida Arlete Jacomino dos Santos, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetida à perícia, atestou o médico oficial ser a hipótese de artrose com protusão discal em coluna, restringindo sua avaliação a apenas esta parte do corpo, atestando, por este motivo, a ausência de incapacidade laborativa. No entanto, na ocasião, observou cirurgia recente para correção de má formação em membro inferior direito, em virtude do que a requerente apresentava marcha claudicante, encontrando-se afastada do labor (quesitos n. 01 e n. 06 [Juízo], fl. 165). Instado a prestar esclarecimentos quanto às limitações físicas visualizadas no momento do exame judicial, em especial quanto a seus efeitos sobre a aptidão da autora, respondeu o perito que a avaliou nos termos em que solicitado, não se incluindo na análise o pós-operatório (fls. 172/173 e 176). Nesse contexto, observo que, diferentemente do alegado, não se verifica gozo de benefício à época da perícia médica (em 13/07/2009, fl. 169), encontrando-se a requerente amparada pela Previdência Social somente nos interregnos de 24/03/2002 a 17/11/2002, NB 123.332.711-6; de 28/01/2003 a 05/06/2005, NB 123.376.092-9; de 11/08/2005 a 31/12/2005, NB 514.718.499-2; de 30/01/2006 a 15/09/2006, NB 515.833.671-3, e, o último, de 14/04/2007 a 29/05/2007, NB 520.434.929-0 (fl. 182 e verso). Em razão do acima exposto, designo perícia com o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, a ser realizada no dia 20/06/2011, às 15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto às datas, aos horários e locais da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.

0005402-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005402-4) - ERNESTO ARANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou o período de 01/06/1999 a 30/01/2000 trabalhado pelo autor na empresa SANECON Construtora e Empreiteira Ltda (fls. 41/51 e 383), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13 de outubro de 2011, às 17:00 horas, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a percepção de benefício previdenciário concedida em segundo grau, em razão de provimento de apelação interposta no processo n. 2008.03.99.025404-2, atinente aos autos n. 04.00.00018-5, que tiveram seu trâmite na 2ª Vara da Justiça Estadual de Matão/SP e objetivavam o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 109/110), esclareça o autor a concomitância de feitos, e, especialmente, o interesse no prosseguimento desta demanda, precipuamente em razão de esta ter distribuição posterior àquela. Com a resposta, e após ciência da parte contrária, remetam os autos conclusos para nova apreciação do feito, especificamente no que pertine à nova perícia médica, tendo em vista a sugestão de reavaliação efetuada pelo expert depois de decorrido um ano do exame, quando, por provável, já teria passado por intervenção cirúrgica, suprimindo a inaptidão de ordem total e temporária que o acometia (quesitos n. 16, n. 17 [INSS] e n. 12 [Juízo], fls. 86 e 89). Intime-se. Cumpra-se.

0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1) - RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento formal da inicial, incluindo seu filho Victor Machado Quirino (fl. 69), no pólo ativo da demanda como litisconsorte necessário, regularizando a representação processual. Após, ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002639-6) - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO X TALITA VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5) - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/06/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas funções de servente (Cia Agro Industrial do Jequitá: de 01/03/1959 a 30/03/1959, de 04/06/1959 a 10/01/1960, de 01/02/1960 a 26/09/1961) e de soldador (Delta Ltda.: de 23/06/1966 a 20/08/1966, Alfa Calderaria e Montagens Ind. Ltda.: de 05/09/1966 a 10/10/1966, Irineu Samprogná: 03/11/1967 a 31/12/1967, Champion Proj. Ind. e Com. Ltda.: de

27/11/1973 a 04/01/1974, Tecnomont S/A: de 09/08/1977 a 02/02/1978, de 04/09/1978 a 24/02/1979, de 08/03/1979 a 04/05/1981, de 13/05/1981 a 16/05/1983; CTI - Central Técnica de Instalações Ltda.: 03/12/1984 a 07/01/1985; Gumaco Ind. e Com. Ltda. 21/01/1985 a 14/06/1985; Montagens Industriais Domingos Coluccio Ltda. MDC. ME: de 01/08/1986 a 16/03/1987). Ressalta-se que a atividade de soldador, acima referida, permite o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II). Contudo, igual entendimento não se aplica à atividade de servente, devendo ser demonstrada, neste caso, a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, em razão do fato de a Cia Agro Industrial do Jequitaiá, na qual o autor exercia a função de servente, localizar-se no Estado de Minas Gerais e ter transcorrido mais de 50 anos do início da prestação de serviço naquela empresa, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas, a fim de ser demonstrada quais as atividades exercidas pelo requerente e se eram prejudiciais a sua saúde. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
C1Converto o julgamento em diligência, para determinar a autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 51/57, bem como, que informe a este Juízo se no curso desta ação houve descontos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, comprovando-os nos autos, quando então deverá a autora formular expressamente pedido para a repetição do indébito, tendo em vista a decisão a seguir proferida. Sem prejuízo e tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende a requerente que o INSS suspenda de imediato o desconto de 30% em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada. Com efeito, retirar 30% do valor do benefício da parte autora significa reduzir, substancialmente, os meios de sobrevivência de seu titular. Se o desconto autorizado é de no máximo 30% significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão do desconto, haverá a redução de sua pensão por morte, atentando contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o desconto feito de seu benefício previdenciário, até decisão judicial definitiva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Intime-se. Oficie-se.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a necessidade de comprovação de período de atividade rural sem registro em CTPS por meio de prova oral, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução. Para tanto, designo o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-85.2010.403.6120 - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0002197-27.2010.403.6120 - EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0003943-27.2010.403.6120 - ARNALDO GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0007677-83.2010.403.6120 - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

c1 Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Paulo Sergio Chediek em face da União Federal, em que objetiva a anulação de débito tributário no valor de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e, caso exista valor remanescente a ser recolhido, que seja lançado nos moldes de Lei n. 11.941/2009. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito, pois depositará a quantia judicialmente nos termos do artigo 151, II, do CTN, Aduz, em síntese, que em 23/11/2009 pagou à vista o lançamento relativo ao processo administrativo n. 13851.001.035/2006-91, nos termos da Lei 11.941/2009, e, apesar disso, veio a receber uma carta de cobrança no valor já mencionado de R\$ 8.437,50, gerada sob o fundamento de que houve mudança de entendimento da Fazenda Nacional em relação ao pagamento anterior. Afirma que manifestou seu inconformismo com a cobrança, porém recebeu nova comunicação reiterando o lançamento sob a alegação de que embora tenha utilizado versão correta do programa RFB - SICALC - Versão 4.10.49, cometeu erros ao preencher campos relativos à multa de ofício, e isso resultou em valor incorreto. O autor discorda dessa nova cobrança e assevera que a Administração não respeitou o direito adquirido, pois, conforme assegura, ao efetuar o pagamento de R\$ 21.912,31 em 11/2009, assim procedeu de acordo com o entendimento vigente na ocasião. Junta documentos (fls. 07/44). Custas iniciais pagas (fl. 45). A União apresentou contestação (fls. 52/55), na qual afirma que a cobrança do débito impugnado não teve origem na mudança de versão do programa SICALC e sim em erro cometido pelo autor. Junta documentos (fls. 56/101). As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 102). O requerente manifestou-se à fl. 103/104, reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, informou que seu nome foi incluído no Cadin pela existência do débito em discussão nestes autos e requereu seja determinada a urgente exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes até decisão final. Em seguida, juntou guia de depósito judicial (fls. 105/106). Decido: Observo que se trata de pedido de antecipação da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor juntou comunicação DRF/AQA/SACAT n. 229/2010 na qual a Receita Federal relatou a origem da cobrança. Acostou também guia DARF para pagamento ou parcelamento do débito, com vencimento em 30/06/2010 (fls. 13/14). Com efeito, o crédito tributário somente tem sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - omissis. Verifica-se que o autor juntou guia de depósito judicial de R\$ 8.437,50 à fl. 106. Entendo, assim, que o depósito tem o condão de permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. Quanto ao requerimento de exclusão de seu nome do cadastro público de inadimplência, cabe afirmar que o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) é atualmente disciplinado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. No presente caso, tendo o autor depositado a quantia de R\$ 8.437,50, provocando a suspensão da exigibilidade do crédito, não seria razoável que seu nome permanecesse no referido cadastro. Ademais, a mencionada Lei 10.522/2002 estabelece em seu artigo 4º que a inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais quanto à necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão do nome do autor do Cadin. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à União que proceda, imediatamente, à suspensão do crédito tributário e à exclusão do nome do autor Paulo Sergio Chediek do Cadin em relação ao crédito discutido nesta ação. Notifique-se a Fazenda Nacional do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Dê-se total cumprimento ao despacho de fl. 102. Intime-se. Oficie-se.

0008074-45.2010.403.6120 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008306-57.2010.403.6120 - MARIA ALICE RICOLDI X CELIA RICOLDI X TERESINHA RICOLDI DA SILVA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Otto Chaves Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 143.382.935-2) e a manutenção de seu pagamento até a conclusão, pelo autor, do curso universitário. Consta da inicial que o requerente era beneficiário de 25% da pensão por morte de seu pai, Marcos José Barbosa, no valor de R\$ 740,66, mas o benefício foi cessado em setembro de 2010, quando o autor completou 21 anos de idade. O autor afirmou que utilizava o valor da pensão para saldar as prestações do curso superior iniciado em 2010 na Uniara, porém, com o fim do benefício, houve atraso no pagamento das prestações. Requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 17/34). Foram acostados documentos extraídos do sistema único de benefícios MPAS/INSS/Dataprev (fls. 37/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 43). Intimado a regularizar a inicial, o autor manifestou-se à fl. 46 para requerer a inclusão no pólo passivo de Annalise Chaves Barbosa, Maria Menegarde e Laura Menegarde Barbosa bem como para juntar os documentos de fls. 47/49, entre eles a certidão de óbito do segurado instituidor. É o breve relato. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 46/50 e 51/64. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho do falecido segurado Marcos José Barbosa e recebia pensão por morte (fls. 19, 39 e 41), e, ainda, que o autor possui atualmente 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no Curso de Direito do Centro Universitário de Araraquara - Uniara em 2010 (fls. 19, 24/26 e 32/33). Conforme certidão de óbito de fl. 47, o segurado instituidor do benefício faleceu em 24/09/2007. Observo, que o benefício, na parte que cabia ao autor, foi extinto em 10/08/2010 (fl. 39), data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, com a sua exclusão do pagamento da pensão por morte no meio do ano letivo poderá o autor ter comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento ao autor da pensão por morte NB 143.382.935-2 (fl. 39), no percentual de 25%, até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Annalise Chaves Barbosa, Marta Menegarde e Laura Menegarde Barbosa, conforme emenda à inicial de fl. 46. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Oficie-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000972-35.2011.403.6120 - MARIA CATARINA DE FATIMA SOUSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002399-67.2011.403.6120 - NEZINA PEREIRA VALERIO(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Mario Ribeiro da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a concessão direta desta última, além do pagamento, a título de indenização, pelos danos morais sofridos. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas psiquiátricos, gastrointestinais, renais e de ordem ortopédica e neurológica, em função do que recebeu benefícios a partir de 03/12/2003, tendo-lhe sido cessada a percepção em 01/03/2011, apesar de apresentados pleitos de prorrogação e de reconsideração. Frente ao quadro clínico,

protocolizou novo pedido em 14/03/2011, o qual restou igualmente denegado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 15/171). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 174/175. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 45 anos de idade (fl. 17). Em consulta à cópia das CTPS de fls. 121/126, 140/142 e 158/162, conjugada aos dados do sistema previdenciário, observam-se registros atinentes ao período de 1978 a 2001, de forma quase que ininterrupta, com percepção de benefício no interregno de 03/12/2003 a 05/02/2004, retornando ao mercado formal em 11/02/2004 junto à IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., com a qual se mantém ativo até a atualidade (fl. 174). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou documentos médicos, dentre eles o atestado de fl. 69, emitido em 23/03/2011, o qual descreve as enfermidades que porta, com melhora insatisfatória do estado de saúde: ATESTO QUE O(A) SR.(A) MARIO RIBEIRO DA SILVA APRESENTA QUADRO DE TRANSTORNO DO HUMOR (AFETIVO) ORGÂNICO + EPILEPSIA, REALIZANDO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COM PAROXETINA 30MG/DIA, BROMAZEPAN 12MG/DIA, TOPIRAMATO 100MG/DIA, RISPERIDONA 1MG/DIA E RIVOTRIL 2MG/DIA, DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCO SATISFATÓRIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL, DEVENDO PROSSEGUIR SOB TRATAMENTO ESPECIALIZADO POR TEMPO INDETERMINADO. O atestado supramencionado vem repetido, de forma parcial, às fls. 71 e 74, quando passou por consulta médica psiquiátrica em 02/03/2011 e em 16/12/2010. Em 17/09/2010, descreveu o especialista que o acompanha os sintomas que o afligiam: [...] APRESENTANDO [...] CRISES CONVULSIVAS, PERDA PARCIAL DA VISÃO, DISTÚRBIOS DA FALA, CEFALÉIA, DIARRÉIA, GASTRITE, COLITE, ULCERATIVA CRÔNICA, ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA LOMBAR, LITÍASE RENAL [...] (fl. 75). Anteriormente, em 19/03/2007, foi considerado incapaz ao labor pela médica do trabalho da empresa onde possui vínculo (fl. 119) - em sua função ou em qualquer outra, oportunidade em que baseou seu atestado no risco que a sua permanência na empregadora poderia causar a si e aos demais empregados, encaminhando-o, por conseguinte, à perícia do INSS: O empregado Mario Ribeiro da Silva, operador de máquina de corte e dobra, está em acompanhamento psiquiátrico, em uso de Ludiomil 25mg, Tofranil 25mg, Alprazolam. É portador de pequeno mal e aura, em uso de Depakote 500mg. Em acompanhamento com ortopedista em razão da discopatia cervical e lombar com componente ciático bilateral, faz uso de Celebra 200mg e Mirtax 10mg. É portador de Retocolite inespecífica, com sintomas agravados pelo seu quadro psiquiátrico. Em razão das patologias que é portador, e da carga de medicação que faz uso, está inapto para exercer a função de operador de corte e dobra ou qualquer atividade dentro da metalúrgica pesada, sob pena de ter seu quadro agravado e colocar em risco a sua integridade física e de terceiros, pelo risco de acidente de trabalho (fl. 118). Em similar modo, foi o encaminhamento de fl. 120, lavrado pela aludida profissional em 01/11/2006. Dessa forma, considerando: 1) ter sido o requerente reputado, em 2006 e em 2007, inapto para qualquer atividade desenvolvida [...] dentro de uma metalúrgica pesada [...], com a qual mantém vínculo desde 11/02/2004; 2) os sintomas que vêm sofrendo; e 3) a notícia de evolução insatisfatória de seu quadro clínico, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 504.253.475-6, em favor de Mario Ribeiro da Silva, C.P.F. n. 028.440.638-45. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003316-86.2011.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Juarez Fernandes da Silva, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e apresenta pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade gerada por graves problemas na coluna lombar, hérnias discais L3-L4 e L5-S2, com sinais de comprometimento radicular, tendo sido submetido a cirurgia em maio de 2010 para implantação de prótese metálica, quando foram inseridos 08 parafusos, 08 bloqueadores, hastes e outros materiais. Afirma que recebeu auxílio-doença de 13/04/2010 a 31/01/2010 e que depois da cessação do benefício tentou retornar ao trabalho, porém não conseguiu suportar as dores, tendo, então, deixado a atividade laborativa em 04/02/2011. Junta documentos (fls. 13/105vº). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 108/109. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 40 anos de idade (fl. 15). Juntou cópia da CTPS, da qual constam registros desde 25/08/1986 como trabalhador rural, carregador e auxiliar geral (fls. 16/19). Seu vínculo mais recente teve início em 19/04/1993 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, registro que, segundo se depreende dos autos, está ainda em aberto. Os vínculos da CTPS são corroborados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 108/109, no qual consta também que o autor recebeu auxílio-doença 28/08/2007 e 04/09/2007 (NB 521.774.199-2) e de

11/04/2010 a 31/01/2011 (NB 540.427.225-9). Observo nos atestados e exames médicos acostados, notadamente o de fl. 47, datado de fevereiro de 2011, que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico e apresenta incapacidade funcional plena de exercer atividades laborativas. Conforme o documento, o autor:(...) apresenta espondilodiscoartrose de coluna lombar com hérnias discais L4-L5 e L3-L4 com redução do canal vertebral e forames intervertebrais, com repercussão sobre raízes nervosas de tratada cirurgicamente com laminectomia descompressiva, discectomia 2 níveis e artrodese via posterior com próteses. Evolui com lombalgia intensa e radiculopatia crônica nos membros inferiores, em tratamento clínico. Mantém uso de medicações, restrições aos esforços físicos e cargas, além de postura ortóstica viciada e deambulação, com incapacidade funcional plena de exercer atividades laborativas. A realização da cirurgia também é demonstrada por outros documentos relativos ao acompanhamento hospitalar, como às fls. 87/105. Portanto, tendo em vista a profissão do autor, o vínculo empregatício, o procedimento cirúrgico noticiado e os relatórios médicos, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (r n. 540.427.225-9, fls. 35 e 108) em favor do autor Juarez Fernandes da Silva, CPF 098.885.268-39 (fl. 15). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aparecida do Carmo Felipe e Edmilço Moraes da Silva Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora Aparecida do Carmo Felipe que viveu maritalmente com Edmilço Moraes da Silva, falecido em 25/12/2009 e dessa união nasceu em 30/09/1993m, Edmilço Moraes da Silva Junior. Alegam que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntaram documentos (fls. 08/47). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, com relação à autora Aparecida do Carmo Felipe não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 47, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Além disso, se verifica que os autores não comprovaram, por ora, a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito. Ressalto, ainda, que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 50/52, o último vínculo empregatícios do falecido encerrou-se em 07/04/2008. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2.011, às 15h00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-76.2004.403.6120 (2004.61.20.002369-5) - ANTONIO SERGIO BRAGA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 88/97: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão que indeferiu a fixação de verba honorária. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de

equivoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 86 vº. Int. Cumpra-se.

0001796-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001796-9) - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 78/87: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 76. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equivoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 76. Int. Cumpra-se.

0005825-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005825-0) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 72/81: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 70. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equivoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 70. Int. Cumpra-se.

0005830-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005830-3) - RUBENS ALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 90/99: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 88. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equivoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 88. Int. Cumpra-se.

0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2) - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 94/98, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 86. Int. Cumpra-se.

0009886-59.2009.403.6120 (2009.61.20.009886-3) - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/82 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-46.2011.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0002238-57.2011.403.6120 (2002.61.20.003550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO DE FL. 16: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 27: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 206: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 209: NÃO HOUE BLOQUEIO DE VALORES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7) - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada pela Contadoria do Juízo, atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio dos autores, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Tendo em vista que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que, em querendo, promova a execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001948-52.2005.403.6120 (2005.61.20.001948-9) - DORIVAL MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo

estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE MARIA GAVIOLI

Fls. 134: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 137: BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA DA EXECUTADA.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Considerando que a CEF já efetuou os depósitos do saldo remanescente às fls. 138/142, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 276/286, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 273/275. Providencie a Secretaria as devidas retificações dos ofícios requisitórios de fls. 261/263. Intimem-se as partes conforme o artigo 9º da Resolução 122 - CJF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, providencie a transmissão dos RPVs ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Considerando que a execução contra a Fazenda Pública deverá obedecer os trâmites do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido dos autores. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fl. 91. Int.

0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0) - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO STROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8) - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHOSUKE DAKUZAKU
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos autores, certificado à fl. 84, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAHUD DINAH FARAH ROMIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103/106: A questão levantada pela CEF já foi objeto de deliberação na sentença de fls. 66/70, transitada em julgado. Assim tendo em vista o intuito manifestamente protelatório do requerimento, bem como a resistência injustificada no cumprimento do julgado, aplico em favor do autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/85: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a CEF cumpra a determinação judicial de fl. 50. Int.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-73.2010.403.6120 - JULIA CORREA DE MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 88.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de maio de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-06.2010.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de maio de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-88.2010.403.6120 - MIGUEL GIMENEZ SUAVE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de maio de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de maio de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 247: Indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência Desta forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 145: Nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 126: Considerando o informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero a decisão de fl. 124. Manifeste-se a CEF expressamente sobre a proposta apresentada pela requerida. Apense-se esta Ação Monitoria à Ação Ordinária n. 0008966-22.2008.03.6120. Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Recebo a apelação e suas razões de f. 52/54, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 49/49-v pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS

Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 24//43) não lograram êxito em localizar o(s) requerido(s), reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-e edital para citação do(s) devedor(es), com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Chamo o feito a ordem. Retifico o último parágrafo do despacho de fl. 28 para que conste no edital de citação o prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, expeça-e edital para citação do(s) devedor(es), com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05

(cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 235/252), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Apense-se esta Ação Ordinária à Ação Monitoria n. 0003180-94.2008.403.6120. Int. Cumpra-se.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista ao autor da contestacao.

0003375-74.2011.403.6120 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a relaização do laudo social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos sa Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10/11). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a relaização do laudo social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos sa Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora precisamente qual doença a incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005211-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005211-7) - DULCIENE GONCALO BEZERRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005911-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005911-2) - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a

conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2) - MARIA MICHELLINI GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando a certidão de fl. 243, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005996-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005996-0) - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para informar se há débitos a compensar, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Com a resposta, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, nos termos da resolução vigente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Advogados conforme requerido (fl. 158). Int. Cumpra-se.

0007435-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007435-0) - VANDERLEI ANTONIO JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o trânsito em julgado (fl. 132) expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2) - SUZEL MARIA SIQUEIRA CARNAVALLE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para informar se há créditos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. 1,10 Intime-se a autora para apresentar documentos constando o do autor Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência marcada para o dia 26/04/2010, às 14 horas. Dê-se vista do laudo pericial (fl. 61/63), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, aguardem-se o retorno da carta precatória. Int.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência marcada para o dia 14/04/2010, às 14h30min. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso negativo, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência marcada para o dia 27/04/2010, às 15h30min. Dê-se vista dos laudos periciais (fl. 53/63 e 64/67), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004103-52.2010.403.6120 - THEREZA PODENCIANO LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado (fl. 96-v), intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Intimem-se as partes para especificarem outras provas hábeis a comprovar a situação sócioeconômica, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

0006644-58.2010.403.6120 - APARECIDA CHIERATO SBROLINI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CHIERATO SBROLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de período de atividade rural e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/47). Juntos documentos (fls. 48/51). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas sendo determinada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fls. 52/53). A parte autora juntou escritura de compra e venda de propriedade rural de seu pai (fls. 59/63). Foi juntada a carta precatória (fls. 65/76). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (24/06/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 08/12/2005 (fl. 11). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses ao requerimento do benefício que se deu em 24/06/2010 (fl. 12). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: - certidão de registro de escritura de compra e venda da propriedade agrícola denominada Santa Maria, de 04/08/1972 (fl. 13); - matrícula da propriedade Santa Maria, onde consta confrontações com Ângelo Quirato, pai da autora (fls. 14/22 e 24/32); - certidão de registro de escritura de venda e compra à Ângelo Chierato, pai da autora, lavrada 1972 (fls. 60/63). Nesse quadro, há prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural, considerando o implemento da idade em 2005. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora relata que trabalhou na propriedade rural de seu pai e, depois, na fazenda vizinha denominada Santa Maria, de propriedade do Sr. Pedro. Informa que parou de trabalhar no ano de 1982 e depois disso só trabalhou em sua própria casa. A testemunha Espedito afirma que trabalhou junto com a autora para o Sr. Pedro Guidelli, exercendo a função de motorista/tratorista. Relata que a autora morava no sítio vizinho chamado São Sebastião e trabalhou para o Sr. Pedro por um período de aproximadamente 2 ou 3 anos. A testemunha Mário disse que trabalhou junto com a autora sem registro na fazenda do Sr. Guidelli de 1979 a 1982. Relata que antes disso a autora trabalhava com o pai, que era vizinho. Como se vê, tanto a autora quanto as testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural nas décadas de 1970 e 1980, ou seja, muito antes do implemento da idade. A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescento), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais

como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior a data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007034-28.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64 e 70: Considerando o informado pelo INSS, regularize a autora o empréstimo consignado junto à instituição bancária, descabendo ao Judiciário fazê-lo. Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação. Int.

0008070-08.2010.403.6120 - LUCIANA DOS SANTOS COTIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X LUIS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X DANIEL DE LUCCA MEIRELES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fl. 42/48: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva da testemunha requerida pelo INSS à fl. 48. Intime-a para comparecer à audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas. Int.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 26/04/2011, às 09 horas, bem como a realização da perícia social. Int.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência marcada para o dia 14/04/2010, às 14 horas. Dê-se vista do laudo pericial (fl. 79/87), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 363: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 19/05/2011, às 13h15min. na Comarca de Taquaritinga/SP. Int.

0011152-47.2010.403.6120 - CLEONICE RIBEIRO MARINHO ESPASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as certidões da Oficial de Justiça (fl. 62/67), forneça a parte autora seu endereço completo, bem como os das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados (fl. 86/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003368-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-65.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, CPC. Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0001843-65.2011.403.6120, certificando-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Fl. 85/107: Mantenho a decisão agravada (fl. 58/58-v) por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILVANDO DOS SANTOS
Fl. 198: Defiro o sobrestamento de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

000570-95.2004.403.6120 (2004.61.20.000570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIVALDO GUERREIRO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, traga a CEF a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J e seguintes do CPC). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

ACOES DIVERSAS

0006409-38.2003.403.6120 (2003.61.20.006409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BOCCHI GOMES(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)

Em face da informação de fl. 119-v, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes (50%). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008142-39.2003.403.6120 (2003.61.20.008142-3) - VERA LUCIA FUNARI - INCAPAZ X APPARECIDA DE LIMA FUNARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV) sendo que o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007028-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007028-1) - JACYRA MORELATO BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV) sendo que o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006809-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006809-6) - GUILHERMINO ERODINO CRUZ - INCAPAZ X AUDIMA FRANCISCO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV) sendo que o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005727-83.2003.403.6120 (2003.61.20.005727-5) - CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

0006390-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006390-9) - APARECIDA LONGHINI ROSALINO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LONGHINI ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1) - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3119

MONITORIA

0001517-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES ME X WALDOMIRO VIDES

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Waldomiro Vides ME e outro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.298,64 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30/6/2010, decorrente de Contrato de Limite de Crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Juntos documentos a fls. 5/82. Às fls. 94/95 o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A fls. 97 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/04/2011)

0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargante: REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos ao mandado monitório, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 17.160,28 (dezesete mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizados para julho de 2010, decorrente de um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Alega a embargante, excesso de execução, sustentando que os encargos financeiros foram impostos pelo banco em valores muito acima aos legalmente permitidos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF impugna os embargos, sustentando a higidez e eficácia plena de todas as cláusulas contratuais livremente estipuladas pelas partes, requerendo, em linhas gerais, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, quedaram-se silentes (fls. 45). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja por meio de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. Passo ao conhecimento do mérito. Os embargos ao mandado são improcedentes. Insurge-se a parte embargante quanto a incidência dos encargos sobre o contrato de abertura para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado com a CEF. DOS JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos

judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato ora em exame (Cláusula Oitava - 1,59 % ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR) não excede as taxas médias de mercado razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação que mereça correção por meio dessa via. No que concerne ao índice de correção monetária, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial (TR) aos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. Tal posicionamento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, cristalizado na Súmula n.º 295 do STJ, in verbis: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Omissis... 3 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes. 4 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial. 5 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada. 6 - Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 480460 / RS, STJ, 3ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 05.02.2007 p. 240) (grifos nossos) Desta feita, adoto o entendimento acima exposto e considero válida a aplicação da TR como índice de correção monetária, salientando-se, contudo, que não é possível a sua cumulação com comissão de permanência, o que inoocorreu, na espécie. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao

ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, outras decisões também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos:Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ; REsp 861699 / RS ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359) Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, 4/3/2009, fls. 12. Assim a exigência de juros capitalizados mês a mês no caso em concreto é, não há a menor dúvida, válida e deve ser mantida da forma como lançada.DA POTESTATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Cabe ressaltar que é noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES:Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela contratante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pudesse, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de

manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também não encontrou qualquer comprovação nos autos de que se tenha operado, quanto ao contrato em questão, cumulação indevida entre comissão de permanência e correção monetária. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. DO SISTEMA PRICE. POSSIBILIDADE. O objetivo desse sistema, é possibilitar uma amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto de duas parcelas distintas; sendo uma de juros e outra de capital (também chamada de amortização), sendo que o valor das prestações é determinado com base na mesma fórmula utilizada para series de pagamentos com termos vencidos. Primeiramente observo que na referida Tabela não implica necessariamente, nem que as prestações sejam mensais, bastam que sejam iguais, periódicas e sucessivas, assim como a taxa de juros pode não ser, necessariamente, de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser definida para qualquer taxa. Desta maneira, a parcela mensal de financiamento efetuado pelo sistema PRICE tende a ser a mesma, uma vez que a parcela de amortização e da parcela relativa aos juros, são sempre constante. Assim, nenhuma ilegalidade há no sistema que possa ser corrigida pelo Judiciário, já que o sistema contratado entre as partes vem sendo respeitado, uma vez que a parte embargante não demonstrou qualquer ilegalidade no cumprimento dessa modalidade de amortização. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Dizendo o mesmo de outra forma, em alguns sistemas, as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Não obstante, não cabe ao contratante, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente o sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Mesmo porque, não há uma fórmula milagrosa em que o saldo devedor (valor do empréstimo) desapareça pagando-se a menor prestação e um tempo mais curto. São adotados os sistemas de amortização que priorizam o pagamento do juros ou a amortização, sendo mais ou menos benéficos para o contratante, ou seja, são fórmulas matemáticas que visam o pagamento integral do valor contratado. Outrossim, a utilização do Sistema PRICE no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não se encontra vedada, não ensejando nenhum direito ao devedor em requerer sua exclusão do contrato. Não tem razão a embargante. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo-se, desde logo o título executivo, convolvando-se o mandado em penhora, na forma do art. 1.102-C, 3º do CPC. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Custas na forma da lei P.R.I.(31/03/2011)

0002207-62.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Ronaldo dos Santos Oliveira SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.792,62 (dez mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros pactos. Juntou documentos a fls. 04/15. A fls. 22/25 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré regularizou o contrato, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 22/25, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/04/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001849-4) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA E OUTRA Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Fls. 331/334 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras em face da sentença de fls. 325/328, alegando que a sentença foi omissa ao adotar o critério previsto no art. 21, inciso I do Decreto nº 89.312/84, que trata do auxílio-doença não acidentário, em vez do art. 164, inciso I do mesmo diploma legal, que trata especificamente do acidente do trabalho. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidu na omissão apontada, devendo ser corrigida. Para sanar a falha da sentença acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para constar da r. sentença a fundamentação abaixo, em substituição a que constou a fls. 326/328 (a partir do parágrafo O Decreto nº 89.312/84, prescrevia a respeito: até Capítulo III - Salário-de-Contribuição e após a

transcrição do art. 136 até o parágrafo Vale dizer, que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data de 13/09/1994, vigorava a Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: e, finalmente, para substituir o termo art. 21, inciso I do Decreto nº 89.312/84 inserto no segundo parágrafo acima do DISPOSITIVO para art. 164 do Decreto nº 89.312/84), em destaque no texto que segue, permanecendo inalterados os demais parágrafos:(...)Traçadas essas considerações iniciais, deve-se verificar qual a regra legal vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.O Decreto nº 89.312/84 prescrevia a respeito:DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) RevogadoTÍTULO V - ACIDENTE DO TRABALHO CAPÍTULO III - PRESTAÇÕES Art. 163. Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 160 e os seus dependentes têm direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto neste título. Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes:I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) do seu salário-de-benefício;II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício;III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número dos dependentes. 1º Não é considerado para a fixação do salário-de-contribuição o aumento que excede os limites legais, inclusive o voluntariamente concedido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º Quando se trata de trabalhador avulso, o benefício por incapacidade é devido a contar do dia seguinte ao do acidente. 4º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em, conseqüência do acidente do trabalho necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pelo MPAS, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento) . 5º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no item I, é calculado com base na média aritmética:a) dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado conta, nele, mais de 12 (doze) contribuições;b) dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata a letra a, conforme for mais vantajoso, se o segurado conta 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no item I. CAPÍTULO III - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136;II - o salário-base, para os segurados:a) trabalhador autônomo;b) de que tratam os itens III e IV do artigo 6º;c) facultativo;III - a remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, até o limite de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, observado o disposto no 1º. 1º O salário-de-contribuição, inclusive do empregado doméstico, não pode ser inferior ao salário mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 2º A utilidade-habitação, fornecida ou paga pela empresa, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, integra o salário-de-contribuição, em valor correspondente ao produto da aplicação do percentual da parcela respectiva do salário mínimo ao salário contratual. 3º A gratificação adicional ou o quinquênio recebido pelo ferroviário servidor público, autárquico ou em regime especial integra o seu salário-de-contribuição. Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica;IV - a parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário.Portanto, de acordo com a legislação acima, havia previsão diferenciada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a ser calculado tomando por base o valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) do seu salário-de-benefício.Daí a necessidade de se apurar o valor do salário-de-contribuição recebido pelo falecido na data do acidente.De acordo com o laudo pericial juntado aos autos (fls. 100/110), em especial o a resposta ao quesito II, o salário-de-contribuição do segurado em 04/10/1989 (DIB) era de NCz\$6,06 por hora, ou seja, NCz\$ 1.454,40 mensais para uma jornada de 240 horas.Contudo, a data do acidente se deu em 18/09/1989, quando o salário-de-contribuição do autor era de NCz\$ 4,46, conforme se Comunicado de Acidente do Trabalho juntado a fls. 190.A CTPS do autor também informa a fls. 22 que o valor de NCz\$ 6,06 passou a ser recebido pelo autor a partir de 01/10/1989, data posterior ao acidente.Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao considerar para fins de renda mensal inicial do auxílio-doença acidentário o salário-de-contribuição atestado pela empresa no CAT, conforme determinava o art. 164 do Decreto nº 89.312/84 citado.Vale dizer, que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data de 13/09/1994, vigorava

a Lei nº 8.213/91, que assim dispunha:CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de serviço;d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente;i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)(...)Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOSUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)(...)Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.SUBSEÇÃO II - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIOArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) SEÇÃO V - DOS BENEFÍCIOSUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZArt. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Implicitamente revogado em virtude da exclusão da alínea a quando da nova redação do caput deste artigo) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Ocorre que, as disposições previstas nos arts. 149 e 161 do Decreto nº 611/92, relativamente à apuração da renda mensal aplicam-se aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua vigência, que se deu em 22/07/1992. Portanto, no caso dos autos, tendo o acidente de trabalho ocorrido em 18/09/1989, ou seja, na vigência da legislação pretérita, aplicável o disposto nos artigos acima, em especial o art. 164 do Decreto nº 89.312/84 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e o disposto no art. 44, 2º da Lei nº 8.213/91 para o cálculo da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, tendo o benefício de pensão por morte decorrido da aposentadoria por invalidez, e não procedendo as alegações da parte autora quanto ao erro cometido pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria, improcedente o pedido de revisão ora postulado.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para corrigir a omissão apontada, alterando a fundamentação da sentença embargada, mantendo, no entanto, in totum, seu dispositivo de improcedência.P.R.I.(31/03/2011)

0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4) - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/04/2011)

0001042-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001042-7) - SUELI SALIMENE(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/04/2011)

0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0) - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/04/2011)

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ORLANDO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 08/34.A fls. 38/39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 31/10/2007.Apresentação de quesitos do autor a fls. 46/47Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o benefício de auxílio-doença estaria em vigor na data da propositura da ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Apresentou quesitos a fls. 56 e juntou documentos a fls. 57/62.Juntada do laudo pericial médico a fls. 69/70.Manifestação do autor impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia acerca de suas demais moléstias fls. 73/75.Manifestação do instituto-réu a fls. 77.Proferida sentença às fls. 79/82, julgando improcedente o pedido, ao fundamento da não constatação da incapacidade laboral.Apelação do autor a fls. 85/91.Após a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática anulatória da sentença, determinando o ilustre Relator o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com a realização de nova perícia.Manifestações do autor a fls. 103/107 e fls. 109/115.Juntada do laudo da nova perícia médica a fls. 122/130.Manifestação do autor a fls. 132/134.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame da preliminar argüida.Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteia, nestes autos, a continuidade do recebimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios estes que não lhe estão sendo concedido administrativamente.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária,

que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor que ao longo de sua vida exerceu a atividade de motorista, e com o passar do tempo passou a apresentar o quadro de osteoartrite nos joelhos, obesidade grau III e distúrbio do sono, estando incapacitado para exercer suas atividades laborais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. É certo que o autor mantém sua qualidade de segurado e carência, requisitos estes exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, já que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2001, conforme os documentos acostados aos autos e CNIS atualizado, que será juntado aos autos, após esta sentença. Quanto à incapacidade do autor, de acordo com o primeiro laudo apresentado a fls. 69/70, o autor não é portador de doença que o incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 01 do autor (fls. 70), esclarecendo o Sr. Perito que, se o autor é portador das moléstias alegadas, as mesmas ainda não produziram danos incapacitantes (resposta ao quesito 08). Por outro lado, em novo laudo acostado a fls. 122/130 o Expert afirmou que o autor apresentou-se à perícia deambulando normalmente; com força muscular preservada, tanto nos membros superiores, quanto nos inferiores; mobilidade normal do esqueleto axial, sem alteração postural; porém, com diminuição da fase de apoio; dores e crepitações em articulações, joelhos e quadris e dor e limitação funcional articular em ombros. Concluiu então o sr. Perito que o autor encontra-se incapacitado relativa e permanentemente para as atividades de motorista e, por estar em faixa etária que permite a reabilitação profissional, deve ser readaptado em outra atividade laborativa de característica sedentária, evitando esforços físicos, sobrecarga na coluna e deambulação longas. Depreende-se, portanto, da perícia que o autor não se encontra no momento capacitado para as funções habituais de motorista, mas há a possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas, desde que não exerça atividades que exijam esforços e sobre carga do esqueleto axial. Assim, considerando a idade do autor, que conta atualmente com 52 anos, o fato de o réu haver lhe concedido o benefício de auxílio-doença durante tantos anos, bem como o laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa para a atividade habitual de motorista, mas com possibilidade para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não exija esforços e sobrecarga do esqueleto axial; conclui-se que a incapacidade do autor é parcial e permanente, já que no momento não pode desenvolver a sua atividade habitual de motorista, mas poderá ser reabilitado para uma outra função que não exija esforços e sobrecarga, inviabilizando (embora o perito mencione a dificuldade dessa adaptação para outras funções), pois, a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo-se, portanto, dar continuidade ao recebimento de benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação da parte requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física e social, nos termos da perícia. Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforços e sobrecarga do esqueleto axial, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data.: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida (fls. 38/39), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a dar continuidade ao pagamento do benefício de auxílio-doença

ao autor, calculado nos termos da legislação em vigor, até que proceda à reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (31/03/2011)

0001080-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001080-5) - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

0002298-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002298-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio e junho de 1990 (Plano Collor I), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Juntos documentos a fls. 08/13. A fls. 17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/32). A fls. 36 o autor informou o número da conta poupança. Réplica a fls. 39/45. Manifestações da CEF a fls. 47/51; 57; 64/69 e do autor a fls. 54; 60; 75 e 80/81. A fls. 82 foi determinado que o autor aditasse a inicial a fim de promover a integração do 2º titular da conta poupança no pólo ativo da presente demanda, tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 84). Intimado pessoalmente (fls. 87/87 verso) para cumprir a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo deixou de cumprir o determinado. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, tendo o demandante sido intimado pessoalmente para cumprir o determinado a fls. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 85) e tendo deixado transcorrer o prazo em branco, incide, na hipótese, o parágrafo único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Condene, a parte autora, no pagamento ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (04/04/2011)

0000371-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000371-4) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: KAUA RODRIGUES DA CUNHA (incapaz, representado por seus pais) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Kauã Rodrigues da Cunha, representado por seus pais, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 44/49. A fls. 50/51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No

mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/62). Apresentou quesitos a fls. 63/64 e documento a fls. 65/70. Relatório socioeconômico a fls. 75/76. Manifestação das partes a fls. 79/84 e fls. 85. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 86/87. Juntada do laudo pericial médico a fls. 99/101. Manifestação do autor a fls. 107/108. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 111/112. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor alega na petição inicial que sofre de atraso deficiente neuropsicomotor e linguagem, sendo que seus pais não têm renda suficiente para arcar com as despesas da família. O laudo médico de fls. 99/101 atestou que o autor apresenta quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor ocorrido por anóxia cerebral neonatal, sendo que possui incapacidade presumida pela idade. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 75/76), o autor reside juntamente com seus genitores, Sr. Luiz Roberto da Cunha e Sra. Valdirene Rodrigues da Cunha (3 membros), em residência própria (composta de 03 cômodos e sanitário) que se apresenta em condições de higiene e conforto, sendo que os móveis são básicos para utilização e conforto (TV, sofás, camas, guarda-roupas, mesa, cadeiras, fogão, geladeira), ainda, possuindo a família meios próprios de condução (automóvel Fusca/77 e motocicleta/99). A assistente social informou que a renda familiar é oriunda do salário do genitor do autor, que trabalha como frentista e recebe proventos em torno de R\$ 650,00. No caso dos autos, apesar da renda familiar per capita superar um pouco o valor de do salário-mínimo; pelas condições apresentadas, quais sejam, pai com pouca instrução, que trabalha como frentista, mãe sem condições de trabalho, já que tem que se dedicar integralmente ao autor - criança em tenra idade e com problemas de desenvolvimento neuropsicomotor - entendo que há elementos suficientes para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade, permitindo-nos afirmar, ante a especificidade do caso, que o auto seja hipossuficiente, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 29/7/2009 (fls. 53). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (29/7/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 29/7/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 102, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (31/03/2011)

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIAITI X ANNA BONUCCI VICCHIATO X MARIA APPARECIDA VECCHIATTI PALMA X CARLOS ALBERTO PALMA X THEREZINHA VICHIAITI X VERA LUCIA VECCHIATTI COLUCCI X MARCIO VICENTE MORETTO COLUCCI X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X HELIO ROBERTO VECCHIATTI X ANNA MARIA MOURAO VICCHIATTI X JOSE ORLANDO VICCHIATTI X SEBASTIANA GONCALVES VICCHIATTI X IRENE MARIA VICCHIATTI DE MORAES (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Tipo ME mbargos de Declaração Embargante: Therezinha Vichiatti e outros Vistos. Fls. 78/79 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/76, pretendendo a embargante que seja esclarecido o dispositivo da sentença, para saber se o julgado, ao decidir pela condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como, as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao

mês, nos termos legais..., teria sido na forma do pedido ou de outra forma, requerendo, então, que os embargos sejam acolhidos para constar que a condenação aos juros contratuais mensais de 0,5% na forma capitalizada se deu desde o inadimplemento da obrigação até seu efetivo pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, acolhendo-os para sanar a dúvida apontada e para que o dispositivo da sentença seja corrigido nos termos do requerido pela parte embargante, pois os juros remuneratórios (ou contratuais) incidem sobre o principal (os depósitos existentes nas cadernetas de poupança, devidamente corrigidos) e, se estes não foram pagos no tempo devido, somente o sendo por força desta ação judicial, os juros devem incidir também até o momento em que houver o efetivo pagamento do principal (mesmo nos casos em que, eventualmente, tenha havido saques ou que as contas tenham sido fechadas por seus titulares), sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, nos termos dos seguintes precedentes: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). (...) (...) Aplicam-se, igualmente, os juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados nos exatos termos previstos para as cadernetas de poupança em geral. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, a falta de pagamento dos juros remuneratórios (ou contratuais) importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200861060058341, AC 1435317. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 292. J. 15/07/2010) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Aplicam-se, igualmente, os juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o evento lesivo e até o efetivo pagamento. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200761240020086, AC 1487524. Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 238. J. 29/07/2010) Diante do que foi exposto, ACOLHO os embargos, nos termos da fundamentação supra. Int.(31/03/2011)

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jonatas Domingos de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/37. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da fls. 41/43. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/53). Apresentou quesitos a fls. 54 e documento a fls. 55. A fls. 65 foi informada a ausência do autor à perícia médica designada. Relatório socioeconômico a fls. 73/75. Manifestação do autor a fls. 76/77. Juntada do laudo pericial médico a fls. 83/85. Manifestações das partes a fls. 88/90, fls. 92/97, fls. 99/101 e fls. 102. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 104/104v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de

internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a

repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publiche-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor alega na petição inicial que sofre de convulsões febris; o que o incapacita de exercer atividades laborais e prover seu próprio sustento ou de sua família. No que tange à prova pericial, o laudo médico atestou que o autor é portador de seqüela de traumatismo cranioencefálico em decorrência de acidente motociclístico ocorrido em fevereiro de 1996, não podendo exercer nenhuma atividade profissional e também não sendo possível reabilitação. Em sua conclusão, atestou a Expert que o autor é portador de seqüela grave, o que determina incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 73/75), o autor reside juntamente com seus genitores, Sra. Maria Benedita de Moraes Oliveira e Sr. Luis Domingos de Oliveira, e com seus 03 irmãos, Diego (23 anos), Elias (16 anos) e Rafael (14 anos), em casa própria financiada que possui 04 cômodos, sem laje, com acabamento externo e interno e em condições básicas, sendo que os móveis que guarnecem a casa são de uso doméstico comum e em estado de conservação. A assistente social informou que a renda familiar é oriunda do salário da genitora do autor, que trabalha como faxineira no hospital Santa Casa e recebe proventos em torno de R\$ 550,00.Em sua manifestação (fls. 92/97), o instituto-réu alegou que os proventos percebidos pela genitora do autor superam a quantia alegada no estudo socioeconômico, sendo a real renda da Sra. Maria Benedita de Moraes Oliveira no valor de R\$ 924,00, argumentando, portanto, que a renda per capita familiar ultrapassa os limite de do salário-mínimo.Instado a se manifestar, juntou o autor a fls. 99/101 os holerites de sua genitora, sendo que o mais recente (datado de janeiro de 2011) comprova que o valor bruto percebido é de R\$ 931,69.Pela análise do comprovante de renda (holerite) da genitora do autor (fls. 100), nota-se que existem 02 empréstimos consignados em diferentes bancos, o que demonstra que a genitora possui condições,

inclusive, de arcar com despesas de natureza não emergenciais. Conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesta esteira, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ora, considerando que o autor reside com os pais e 2 irmãos menores de 21 anos (5 membros), sendo que a mãe trabalha, auferindo uma renda de R\$ 931,69 (que perfaz uma renda per capita familiar superior a do salário-mínimo) e tudo leva a crer que o pai do autor (40 anos), não está incapacitado para obter rendas por meios laborais; somado ao fato de que parte do salário da genitora está destinado a dois empréstimos consignados, pode-se afirmar que não se vislumbra, na espécie, a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua condição de hipossuficiente. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2011)

000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA DE JESUS GOMES RÊU:**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha de Jesus Gomes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/12; 22/23 e 24/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 16/19. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor apresentou quesitos às fls. 35/36. Relatório Social apresentado a fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/49). Apresentou quesitos para perícia médica e para o relatório socioeconômico a fls. 50 e 51. Juntada do laudo pericial médico a fls. 56/60. Réplica a fls. 64/65. Em sua petição de fls. 66/67 a parte autora manifesta sua discordância com a conclusão da perícia médica realizada, solicitando prazo para apresentação de relatório médico elaborado por um especialista na área cardíaca. Manifestações das partes a fls. 68, 74/75 e 76. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/79 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. **DO MÉRITO** O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser

revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A autora, nascida aos 18/05/1950 (61 anos de idade), alega na petição inicial, que não tem condições físicas de exercer trabalho laborativo em virtude de insuficiência cardíaca, o que a motivou a requerer o benefício assistencial. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 37/38), a requerente reside juntamente com seu esposo (2 membros), em casa própria, composta de três cômodos (quarto, cozinha e banheiro), guarnece com mobiliário básico, em péssimo estado de conservação. A renda familiar mensal provém do benefício de prestação continuada para pessoa idosa - LOAS, concedido ao esposo da requerente, no valor de um salário mínimo. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 57/60) atestou que a autora é portadora de hipertensão e ansiedade, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de doméstica (item Conclusão - fls. 60). Afirmou o Expert, em resposta aos quesitos de nºs 2 e 3 do Instituto-réu, que não há incapacidade, conforme o exame de ecocardiografia trazido pela própria paciente, o qual demonstra coração praticamente normal; e ainda, respondente ao quesito de nº 11 do réu,

informa como data do início da moléstia, abril de 2007, porém, reitera, não tem incapacidade. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/04/2011)

0000619-20.2010.403.6123 - BRENNO VIEIRA DE ALQUINO LEITE FILHO - ESPOLIO X CECILIA MILANIE BARCELLOS LEITE (SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: BRENNO VIEIRA DE ALQUINO LEITE FILHO - ESPÓLIO - (REPRESENTADO POR CECILIA MELANIE BARCELLOS LEITE - INVENTARIANTE) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da conta de FGTS, pelos índices expurgados dos Planos Collor e Verão, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Juntou documentos a fls. 09/30. A fls. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora trouxesse certidão atualizada que legitimasse sua condição de inventariante do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestação a fls. 35/37. A fls. 38 foi concedido prazo para o cumprimento integral da determinação de fls. 34, tendo decorrido o prazo em branco (fls. 38 verso). A fls. 40/41 a parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A fls. 43 foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado, o que restou deferido (fls. 44). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, tendo o demandante sido intimado pessoalmente para cumprir o determinado a fls. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 40/41), prazo esse prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da parte (fls. 43 e 44), tendo a mesma deixado transcorrer em branco (fls. 44 verso). Incide, na hipótese, o parágrafo único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Condeno, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (06/04/2011)

0001098-13.2010.403.6123 - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/29. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a fls. 34/38. A fls. 39, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Apresentou quesitos a fls. 46 e juntou documentos a fls. 47/50. Juntada do laudo pericial médico a fls. 59/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral

capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por problemas cardíacos, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo acostado a fls. 59/72, atestou que a autora é portadora de prótese biológica mitral normofuncionante, hipotireoidismo controlado, artrite indiferenciada inicial e sobrepeso. Informa o sr. Perito a ocorrência de quadro incapacitante com início em 2000, quando a pericianda começou a apresentar sintomatologia mitral, porém afirma que tal incapacidade cessou em 10/10/2007, após um ano da cirurgia de troca da válvula mitral. Concluiu então o expert que o problema da válvula mitral que acometia a parte autora foi corrigido com cirurgia realizada aos 10/10/2006, encontrando-se a requerente em condições de exercer as suas atividades profissionais de faxineira, devendo, contudo, permanecer com controle ambulatorial, para evitar o retorno do problema cardíaco da válvula mitral. No caso, considerando a idade da autora, 54 anos, bem como a conclusão da perícia, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa no que tange às suas atividades habituais, deixou a requerente de preencher o requisito de incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, exigido para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (06/04/2011)

0001183-96.2010.403.6123 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/91. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a fls. 96/107. A fls. 108/108v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 11/115). Apresentou quesitos a fls. 115v. e juntou documentos a fls. 116/127. Juntada do laudo pericial médico a fls. 132/139. Manifestação do autor sobre o laudo a fls. 142/145. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor ser segurado da Previdência Social e portador de Síndrome do Pânico, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo acostado a fls. 132/139, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor é portador de epilepsia não especificada e sintomas de transtorno de personalidade (quesito a do juízo - fls. 135 e quesito 01 do réu - fls. 137), sendo que a epilepsia causa incapacidade parcial e temporária (quesitos d e f do juízo - fls. 136 e quesitos 06 e 09 do réu - fls. 138). Afirmou, ainda, o Expert que a incapacidade do autor o impede de operar máquinas ou expor-se a risco com uso de fogo, etc., não havendo incapacidade para outras funções (quesito d) do juízo - fls. 136 e quesito 05 do réu - fls. 137. Em sua conclusão (fls. 138), atestou o Perito que o autor, sendo portador de epilepsia, deve evitar e ter cuidados com a direção de máquinas, automóveis, bem como exposição ao fogo, altura ou outras situações onde haja risco potencial. A fls. 138 atestou o Expert que nada incapacita o indivíduo para o trabalho regular onde não exista risco para sua integridade (como um escritório por exemplo). Portanto, observo que a perícia traz a afirmação quanto à possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas, desde que não exerça atividades em que exista risco para sua integridade. Assim, considerando a pouca idade do autor, que conta atualmente com 48 anos de idade e o fato de já ter recebido benefício de auxílio-doença pela mesma enfermidade atestada no laudo, preenche o autor, pois, os requisitos de qualidade de segurado e carência, bem como tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa permanente para atividades em que não exista risco para sua integridade, mas com possibilidade para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que atividades em que não sejam em direção de máquinas, automóveis, bem como exposição ao fogo, altura ou outras situações onde haja risco potencial; conclui-se que a incapacidade do autor é total e temporária, já que no momento não pode desenvolver sua atividade habitual, mas poderá ser reabilitado para uma outra função que não exista risco para sua integridade (direção de máquinas, automóveis, bem como exposição ao fogo, altura, etc), inviabilizando, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo-se, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 27/03/2010 (fls. 107), até que se proceda à readaptação do requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação psicológica, nos termos da perícia. Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforços e sobre carga do esqueleto axial, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que,

despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 27/03/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 27/03/2010, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(31/03/2011)

0001210-79.2010.403.6123 - JANDIRA DE SOUZA AMERICO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Jandira de Souza AméricoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu marido, Sr. Antonio Gomes de Oliveira, a partir da data do falecimento deste, aos 19/01/1995, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 06/12.Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 16/22.A fls. 23/25 foi certificado pela Secretaria desta Vara a constatação do processo nº 2004.03.00.0713338-0, em nome da autora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 26, bem como determinado à requerente que juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé referentes aos autos de nº 2004.03.00.0713338-0.A fls. 35/75 a demandante cumpriu a determinação supra, com a juntada das peças supracitadas. É o relatório.Fundamento e decidido.Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil.No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada.Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito.Nesta hipótese do art. 471 a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes).No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o

direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente -, pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, verifico que há manifesta existência de coisa julgada, já que a r. sentença proferida no processo de nº 2004.03.00.0713338-0, que tramitou originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Piracaia-SP, sendo reformada em grau de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, transitou em julgado aos 27/03/2006, conforme consulta ao sistema processual informatizado do E. TRF 3 (fls. 24/25). Constata-se que há entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda). A parte autora, com a presente ação pretende obter novo julgamento da ação anterior, pois verifica-se a identidade de partes, de pedidos e causa de pedir: a condenação do Instituto a pagar a pensão por morte à autora, em face do óbito de seu marido, alegando, para tanto, que o mesmo exerceu, ao longo de sua vida, a atividade de lavrador. De resto, a causa de pedir (fundamento jurídico) da primeira ação era o falecimento de seu marido, na condição de trabalhador rural e, portanto, segurado especial da Previdência Social, enquanto na ação em análise, a causa de pedir é a mesma, não acrescentado novas provas, apenas juntando prova já analisada na ação anteriormente ajuizada na esfera estadual. Com isso, a autora tenta iludir-se na tentativa de sanar o processo anterior mal instruído, embora nada lhe favoreça, pois a prova que ora acosta já foi instruída com o processo anterior e, pois, não há que se falar em nova causa de pedir, pois não há qualquer indício de prova material relativa aos períodos posteriores à primeira ação. Isso só vem a confirmar que, na verdade, está pretendendo se valer desta segunda ação como sucedâneo da ação rescisória, que não propôs em tempo hábil para rescindir o julgamento anterior. Assim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou e deu por improcedente a pretensão ora deduzida, logo é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado

Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas.(AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81).Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada no presente caso e declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei nº 1.060/50 concedidos à requerente.Sem honorários advocatícios, em razão da natureza do procedimento e da causa da extinção deste processo.P.R.I.(06/04/2011)

0001536-39.2010.403.6123 - OLGA BELTRANO DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Olga Beltrão da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Olga Beltrão da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/36.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 41/44.A fls. 45/45v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Relatório sócio-econômico a fls. 52/54.Citado, o réu apresentou contestação alegando sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou quesitos a fls. 61/62 e documentos a fls. 6370.Manifestação da i.causídica informando o falecimento da parte autora, requerendo a desistência do feito a fls. 74/76.Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 98).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para retificação do patronímico da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/04/2011)

0001543-31.2010.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo AAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: SEBASTIÃO BENEDITORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1) o autor teve seu benefício concedido a partir de 01/12/2000, data em que ingressou com o requerimento administrativo, tendo sido comutados 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses;2) a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, uma vez que não considerou a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, nos moldes do art. 30 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). A fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado o processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 23/71). Citado, o réu contestou o feito argüindo a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 72/76). Colacionou documentos a fls. 77/86. Manifestação do contador a fls. 88/89. Manifestação do autor a fls. 92/97. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITONo caso dos autos, o autor pretende revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 117.353.621-0), ao fundamento de que no cálculo da renda mensal inicial o INSS não observou a legislação vigente à época em que implementou as condições exigidas para a aposentação, tendo aplicado as regras introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.A Lei nº 9.876/99, ao dispor sobre nova forma de cálculo dos benefícios previdenciários, fez constar em seu art. 6º que aos segurados que até o dia anterior à data da sua publicação tivessem cumprido os requisitos para a concessão do benefício, seria garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes.Nesse passo seguiu a Autarquia por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Com efeito, conforme se denota da carta de concessão juntada aos autos (fls. 10 e 70), o Instituto réu procedeu ao cálculo da renda mensal inicial do autor com base nas últimas 36 (trinta e seis) contribuições, realizadas no período básico de cálculo de 07/1996 a 08/1993, procedendo à sua atualização monetária e, em seguida, à média aritmética determinada na lei.Apurada a média e considerando que até julho de 1996 o autor possuía 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, tempo esse suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, multiplicou-se o

valor obtido (R\$ 265,29) pelo coeficiente 1,00 (100%), resultando numa RMI de R\$ 265,29. Conforme constatado pela contadoria (fls. 88) a adoção dessa regra foi mais favorável ao autor, tendo o INSS seguido estritamente os comandos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2011)

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SANTINA BARBOSA DE MORAES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANTINA BARBOSA DE MORAES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 19. Regularizada a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, em via original a fls. 23. Relatório socioeconômico a fls. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e juntou documentos a fls. 37/40. Réplica a fls. 43/45. Manifestação sobre o estudo socioeconômico pela parte autora a fls. 46/48. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de

juízo, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA autora é pessoa idosa, contando, atualmente, com 79 anos (fls. 11). No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 30/31, a autora reside com seu marido, Sr. João Dias de Moraes, com 78 anos, duas filhas maiores e um neto menor de idade, em moradia própria, composta de sala, cozinha, três dormitórios e um banheiro externo, cômodos pequenos, guarnecidos com pouco mobiliário, em precárias condições. A renda familiar é composta unicamente dos proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da requerente, no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, excluindo o valor da aposentadoria de seu marido, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 25/10/2010 (fl. 26).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Julian César de Oliveira Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (25/10/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(06/04/2011)

0001884-57.2010.403.6123 - JOAO BENTO ORTIZ(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO BENTO ORTIZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento ordinário ajuizado pela parte acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para o soerguimento dos saldos do FGTS, nos termos dos arts. 1.103 e 1.104 do CPC. Alega possuir direito ao saque desde 31/07/2002, quando lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 20, inciso III da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos a fls. 08/12. A fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação alegando não haver saldo na respectiva conta, uma vez que seu titular não firmou Termo de Adesão, salientando que o dinheiro referente aos juros e à atualização monetária está apenas provisionado e só seria creditado se houvesse a adesão, nos termos do art. 1º, inciso I da LC nº 110/2001. Aduz, ainda, não haver provas nos autos da titularidade do vínculo da empresa Brasicon, visto a ausência de juntada de cópia da CTPS. Pugna pelo indeferimento do pedido (fls. 21/24). A fls. 26/27, o D. MPF apresentou parecer. A fls. 32/34 a Caixa reitera seu pedido pela juntada da CTPS do autor, a fim de que se demonstre o vínculo com a empresa Brasicon. Sustenta que, se comprovado o vínculo, propõe acordo nos seguintes termos: providenciará o crédito dos valores referentes aos planos econômicos corrigindo os saldos das contas vinculadas do trabalhador pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, inclusive com deságio, creditando os valores em uma única parcela, totalizando o montante de R\$ 876,09 (oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos). Condiciona o acordo à inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pugnando por sua homologação. A fls. 37/41, o autor concordou com os termos do acordo, exceto quanto às custas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme o teor das fls. 32/34 e 37/41 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista o motivo da extinção. P.R.I.C.(06/04/2011)

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SONIA MARIA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA MARIA PIRES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/66. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 71/77). A fls. 82 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/95). Juntou documentos a fls. 96/101. Réplica a fls. 104/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de

10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente

comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz

NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirma, a parte autora, que trabalhou contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de sua Carteira de Identidade e do CPF (fls. 13/14); 2) cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 16/49); 3) cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030) (fls. 51/52; 55; 61/62); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 21/11/1977 a 06/12/1982, exercido na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., quando a autora desempenhou a função de ajudante de conicalreira (CTPS - fls. 18), consta do documento juntado aos autos a fls. 51/52 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível 91 dB e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 20/11/2000 a 08/08/2010 (data do PPP de fls. 61/62), exercido na empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda., quando a autora desempenhou as funções de auxiliar de produção e prensista (CTPS - fls. 36), consta do documento juntado aos autos a fls. 61/62 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, nos níveis de: 98,3 dB (01/03/2001 a 31/12/2002); 90,2 dB (01/01/2003 a 31/12/2008) e 91,6 dB (01/01/2009 a 08/08/2010) e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). O período exercido na Indústria de Motores Anauger Ltda. (03/08/1992 a 04/04/1997), embora exercido acima do limite legal (85 dB), não pode ser convertido tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial (fls. 55). O período exercido na Expandra Estamparia e Molas Ltda. (20/11/2000 a 28/02/2001) não poderá ser convertido porque exercido abaixo do limite legal 87,8 dB). Assim sendo, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição até 08/11/2010 (data da citação - fls. 84), de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/11/2010 (data da citação - fls. 84). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito, para o fim de: 1) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos acima descritos, e ora constantes da tabela de contagem e 2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB=08/11/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (31/03/2011)

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/180: dê-se ciência ao INSS, observando-se o determinado Às fls. 157. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/15.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 19/26.A fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Relatório socioeconômico a fls. 30/31.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/42). Juntou documentos às fls. 43/50.Manifestação sobre o estudo socioeconômico pela parte autora a fls. 53/55Réplica a fls. 56/59.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 62/63.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a

sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). (PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º,

DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOO autor é pessoa idosa, contando, atualmente, com 66 anos (fls. 13). No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 31, o autor reside com sua esposa, Sra. Iracema Nogueira de Oliveira, a qual igualmente ao autor, possui diversos problemas de saúde; Residem em casa simples, herdada do sogro do demandante, guarneçada com móveis desgastados pelo tempo, mas bem organizada. O imóvel é servido por saneamento básico, energia elétrica; o lixo é coletado com regularidade, possuindo o bairro transporte público e atendimento do PSF (Programa Saúde da Família). Segundo o relatório social o sustento da família provém unicamente dos proventos de aposentadoria da esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, excluindo o valor da aposentadoria de sua esposa, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 29/11/2010 (fl. 28).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Julian César de Oliveira Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/11/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB):29/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(06/04/2011)

0000158-14.2011.403.6123 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CLARISSE FELIX BARBOSA LIMAEmbargada: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Fls. 47/48 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 44, alegando que a sentença foi contraditória tendo em vista que ao condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, não observou que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu na contradição apontada, uma vez que não observou, realmente, que à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para sanar a falha, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de retificar a sentença de fls. 44, na sua parte dispositiva, que passa a dispor: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. P.R.I.P.R.I.C.(31/03/2011)

0000159-96.2011.403.6123 - WALDEMAR NANNI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: WALDEMAR NANNI Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Fls. 37/38 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 34, alegando que a sentença foi contraditória tendo em vista que ao condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, não observou que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu na contradição apontada, uma vez que não observou, realmente, que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para sanar a falha, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de retificar a sentença de fls. 34, na sua parte dispositiva, que passa a dispor: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. P.R.I.P.R.I.C.(31/03/2011)

0000169-43.2011.403.6123 - LUIZ ALVES DIAS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) LUIZ ALVES DIAS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 07/39. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), com a seguinte data de aniversário: - LUIZ ALVES DIAS E/OU, conta n.º 013-99000940-0 - dia 1 (fls. 20/22) Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/55), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.(06/04/2011)

0000170-28.2011.403.6123 - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros

remuneratórios. Documentos às fls. 07/36. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 1005), com a seguinte data de aniversário: - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA, conta n.º 013-00022326-5 - dia 10 (fls. 12/13) Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/51), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.(06/04/2011)

0000171-13.2011.403.6123 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): GLEYDE FERREIRA FERRAZ E OUTROS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acréscido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 07/80. Sustentam serem os sucessores do titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 1005), com a seguinte data de aniversário: - CARLOS ALBERTO GOMES FERRAZ E/OU, conta n.º 013-00005869-8 - dia 13 (fls. 20/22) Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/103), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.(06/04/2011)

0000172-95.2011.403.6123 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): GLEYDE FERREIRA FERRAZ E OUTROS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte

autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 07/52. Sustentam serem sucessores da titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0256), com a seguinte data de aniversário: - AMÉLIA JOSEPHINA P. FERREIRA, conta n.º 013-00105595-4 - dia 7 (fls. 17/19) Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/69), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.(06/04/2011)

0000175-50.2011.403.6123 - REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): REGINA VIEIRA DOS SANTOS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 07/44. Sustenta ser a única sucessora da titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0218), com a seguinte data de aniversário: - Anna Vieira, conta n.º 013-00801861-5 - dia 19 (fls. 16/17) Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/60), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.(06/04/2011)

0000245-67.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA SIMOES ANTONIO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Maria Antonia Simões Antonio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Maria Antonia Simões Antonio, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária

contra o INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/08. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 12/23. A fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial. A fls. 26 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando-se que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/04/2011)

0000466-50.2011.403.6123 - GILSON VENANCIO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAUTOR: GILSON VENANCIO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, para obtenção de um benefício mais vantajoso. Documentos juntados às fls. 25/64. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III -

proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço

utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de

devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposestação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o

faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (06/04/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000087-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000087-1) - JOEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

0000609-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000609-0) - ALZIRA MACHADO DE LIMA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

0001236-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001236-3) - ONECIA BISPO DA SILVA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONECIA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-13.2002.403.6123 (2002.61.23.001724-0) - MARIA DESTRO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DESTRO

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2011)

0000227-56.2005.403.6123 (2005.61.23.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X IVETE ROMANINI VICENTE (Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X IVO TADEU VICENTE (Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO TADEU VICENTE

(...) Ação Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Ivo Tadeu Vicente e outro. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 5.318,33 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos a fls. 06/56. A fls. 70/84 foram apresentados embargos. Documentos a fls. 85/89. Impugnação aos embargos a fls. 92/103. Sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a presente monitória, considerando correto o crédito devido à parte autora a fls. 106/110. Determinada a intimação do executado para pagamento do débito (fls. 125/126), verificou-se que esta restou negativa, ocasião em que o feito foi arquivado (fls. 131). Manifestação da parte exequente requerendo o desarquivamento do feito para que tentativa de realização do pagamento a fls. 132. Documentos a fls. 133/135. A fls. 139 e fls. 142 foram expedidos mandados de Penhora, Avaliação e Intimação na tentativa de quitação do débito, os quais restaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 139v. e fls. 143/144. A fls. 146 a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tendo manifestado que o valor devido pela executada é passível de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a manifestação da parte exequente como renúncia do crédito. O caso é de extinção do feito. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: III - o credor renunciar ao crédito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.

R. I.(06/04/2011)

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORLANDO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/04/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-75.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

(...) Tipo CAção de Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Nelson Aparecido de Oliveira DortaVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 07/20.Designada Audiência de Justificação a fls. 23. Manifestação da CEF a fls. 25/31, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, tendo em vista que a parte ré regularizou o contrato. É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Considerando-se que já houve a regularização do contrato de arrendamento residencial, conforme informado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(06/04/2011)

0000203-18.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE SOUZA

(...) Tipo CAção de Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Rita de SouzaVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 06/22.Designada Audiência de Justificação a fls. 25. Manifestação da CEF a fls. 28/33, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré administrativamente regularizou o contrato. É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Considerando-se que já houve a regularização do contrato de arrendamento residencial, conforme informado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(06/04/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000019-7) - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARNAIBA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002072-58.2007.403.6122 (2007.61.22.002072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6)) MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002078-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ANTONIO PANCIONE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os recursos de apelação apresentados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000204-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ROSA RICCI ELIAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação apresentados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9) - ANA MARIA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA MARIA SOARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório e respectivo complemento se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal, não obstante fundamentação pela ausência do direito reivindicado, ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Colhe observar, por necessário, que a preliminar arguida em contestação foi afastada pela decisão interlocutória de fls. 42/43, já preclusa pelo decurso do tempo.Assim, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados, fazendo jus a autora ao recebimento do benefício no período compreendido entre a citação e a data em que passou a receber pensão por morte.Como a autora é nascida em 19 de janeiro de 1933 (fl. 13), possui atualmente 78 (setenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Prosseguindo, extrai-se dos relatórios socioeconômicos produzidos às fls. 51/54 e 70/72, que a autora residia com seu falecido marido, o qual recebia benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo esta a única fonte de renda da família. Assim, na forma do art. 34 da Lei 10.741/03, que entendo aplicável a qualquer benefício que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, ainda que de natureza previdenciária, conclui-se que a autora não detinha renda, enquadrando-se, pois, na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo.Oportuno transcrever, para melhor visualização da situação socioeconômica em que vivia (e ainda vive) a autora e seu falecido marido, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 54:A requerente é

pobre, reside em imóvel humilde, o qual deixa dúvidas quanto a segurança. Daí que a autora perfazia os dois requisitos exigidos pela lei para fazer jus ao benefício assistencial reclamado, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, direito surgido a partir da citação (14/07/2008), haja vista a ausência de prévia postulação administrativa, e que deixou de existir no dia em que passou a receber a pensão por morte deixada pelo marido (10/10/2008 - fl. 56), tendo em vista a impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social (4º do art. 20, da Lei 8.742/93). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA MARIA SOARES. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de pagamento: 14/07/2008 a 09/10/2008. Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, no período compreendido entre 14/07/2008 a 09/10/2008. O valor devido deverá ser apurado após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com a nomeação do novo advogado, intime-o acerca da notícia do falecimento da parte autora, bem como de que o processo ficará suspenso, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se, caso haja interesse, a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da certidão de óbito, CPFs e procurações dos herdeiros, intime-se o INSS acerca do pedido da habilitação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos eventuais herdeiros, no polo ativo da ação. Após, a regularização do pólo ativo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000714-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000714-7) - EDINEUSA GERMANO RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDINEUSA GERMANO RODRIGUES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o ajuizamento da ação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a complementação do laudo pericial, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Isso porque, de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 65/69, não obstante ser portadora de ceratocone bilateral, com dificuldade na adaptação de lente de contato, a autora encontra-se trabalhando (resposta ao quesito judicial n. 1), não se cogitando, portanto, da necessidade de reabilitá-la para o exercício de outra atividade, compatível com suas condições físicas. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional. De fato, a autora logrou, mesmo por conta própria, pois não se tem que fora reabilitado ou habilitado profissionalmente, recolocação no mercado de trabalho, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso da autora. Assim, a título de exemplo,

pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabete é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000932-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000932-6) - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ JOAQUIM DE ARAÚJO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a respeito da qual ficou silente o autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é atestada pelas cópias da CTPS de fls. 49/56 e informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 127/130, através das quais se vê que o autor possui vários vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, encontrando-se trabalhando, desde 01/09/2010, para José Aílton Machado Lucélia ME (fl. 129). No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pelo autor à Previdência Social. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 77/82, o autor, que possui 49 anos de idade, é portador de discopatia lombar com provável hérnia do disco entre a quarta (L4) e a quinta (L5) vértebras lombares, comprimindo raiz direita (resposta ao quesito judicial n. 2.a), encontrava-se, desde o ano de 2001 até a época da realização da perícia, incapacitado para o trabalho. Contudo, ressaltou o examinador que não se tratava de inaptidão definitiva para o trabalho, haja vista a possibilidade de tratamento, após o que haveria de ser o autor reavaliado (vide resposta ao quesito judicial n. 2.f). Tal conclusão encontra-se em perfeita harmonia com os demais elementos de prova existentes nos autos, sobretudo pelas informações obtidas através do CNIS (fls. 127/130), a revelarem que o autor, de fato, esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 22/10/2001 a 12/06/2005 (NB 120.379.238-4) e de 29/09/2005 a 01/02/2008 (NB 505.698.570-4), ou seja, manteve-se afastado de suas atividades laborativas por quase sete anos, por conta da doença que o acometeu. Mais recentemente, em 01/09/2010, o autor logrou, mesmo por conta própria, pois não se tem que fora reabilitado ou habilitado profissionalmente, recolocação no mercado de trabalho, quando passou a prestar serviço para José Aílton Machado Lucélia ME, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada pelo exame pericial a que foi submetido. Tenho assim, sopesados os fatos e dados do processo, que o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença nos períodos em que, mesmo estando incapacitado, ficou sem a cobertura securitária, quais sejam, de 13/06/2005 a 28/09/2005 e de 02/02/2008 até 30/08/2010, data a partir da qual pode ser considerado reabilitado profissionalmente, já que passou a exercer atividade laborativa remunerada, conforme já anteriormente constatado. Em sendo assim, não se cogita de conceder ao autor aposentadoria por invalidez ou de prorrogar o auxílio-doença, haja vista sua posterior reabilitação. O valor da renda mensal, no período em que devido o benefício, é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: . DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado . Nome do Segurado: JOSÉ JOAQUIM DE ARAÚJO NETO . Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença . Renda Mensal Atual: prejudicado . Períodos de pagamento: 13/06/2005 a 28/09/2005 e 02/02/2008 até 30/08/2010 . Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS . Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a

pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 13/06/2005 a 28/09/2005 e 02/02/2008 a 30/08/2010. Referidos valores deverão ser apurados e pagos após o trânsito em julgado, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intímese.

0001184-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001184-9) - ANTONIO FERRAZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se prazo às partes para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o autor requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. Sobreveio aos autos informação sobre a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito da pretensão. Conforme se pode constatar do documento juntado à fl. 77, o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, com marco inicial a partir de 11/06/2010. Necessário, portanto, apurar se o autor já fazia jus a um dos benefícios almejados por meio da presente ação judicial (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), desde quando alega ter formulado requerimento administrativo, ou seja, 22/06/2005, conforme expressamente requerido na inicial. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, restaram evidenciados pelas cópias da CTPS de fls. 22/28 e informações colhidas do CNIS constantes de fls. 79/82, onde se encontram relacionados os vínculos empregatícios do autor, que lhe proporcionaram a obtenção do auxílio-doença e, mais recentemente, da aposentadoria por invalidez. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 32/37), reconheceu ser o autor, que possui atualmente 52 anos de idade (fl. 10), portador de Cervicartrose, isto é, artrose localizada na coluna cervical e de Síndrome do Manguito Rotador do ombro direito de grau moderado, conforme resposta ao quesito n. 2.a formulado pelo Juízo (fl. 34). Referidas moléstias ocasionaram ao autor, desde junho de 2005 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, ou seja, inaptidão para o exercício de trabalhos braçais pesados. Não lhe impediam, todavia, na época, o desempenho de outras atividades, mesmo as braçais, desde que não exigissem esforço físico. Tenho, portanto, que no período em discussão, anterior à concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez, o autor não fazia jus a tal benefício, uma vez que, conforme esclarecido pelo perito, antes de lhe ter sido concedido o auxílio-doença estava trabalhando como almoxarife, atividade para a qual não existe incapacidade (grifo nosso), ou seja, o autor já havia sido adaptado para exercer função compatível com suas limitações físicas. Já no que diz respeito ao auxílio-doença, é de se ver que o INSS concedeu-lhe em duas oportunidades: a primeira, desde a constatação da incapacidade (parcial, refrise-se), ou seja, 15/06/2005 até 04/07/2008 (NB 505.613.804-1); a segunda, com vigência de 06/05/2009 até 10/06/2010 (NB 535.460.748-1), evidenciando não haver diferenças a serem pagas ao autor anteriores a 11/06/2010, data em que foi implantada a aposentadoria por invalidez (NB 543.024.214-0). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímese.

0001397-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001397-4) - ARCHIMEDES MANTOVANI X MOACYR MANTOVANI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001796-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ROSA RICCI ELIAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, iniciando-se pela parte autora.

0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000196-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000196-4) - ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X CLEUSA SOARES BARBAIS COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000238-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000238-5) - MARIA DE LOURDES DIAS SIMAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES DIAS SIMÕES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a real situação econômica e social da autora, bem como a realização de perícia médica, cujo laudo e auto respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual as partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de processual merece ser rechaçada, pois já se firmou em nossa jurisprudência a desnecessidade de prévio pedido administrativo como condição para a ação de natureza previdenciária. É o que orienta a súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos nas leis de regência. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum dos anteriores. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade

de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial, a autora padece de transtorno depressivo grave recorrente, sem sintomas psicóticos, encontrando-se, desde 2004, parcial e transitoriamente incapacitada para exercer atividades laborativas (resposta aos quesitos judiciais ns. 1 e 2). Portanto, o termo fixado pelo expert remonta à época em que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Senão vejamos. A autora filiou-se à Previdência Social em janeiro de 1969 (fl. 13), como segurada empregada, tendo o seu último vínculo findado em 21 de abril de 1977. Posteriormente, na condição de segurada facultativa, verteu contribuições entre novembro de 2004 a março de 2005 e junho de 2007 a dezembro de 2010. Deste modo, o início da incapacidade, fixado no ano de 2004, é anterior ao reingresso da autora como segurada da Previdência Social - novembro de 2004, não sendo despidendo observar que, para fins de cômputo da carência anterior, teria que se considerar o mês de fevereiro de 2005, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Em outras palavras, não possuía a autora a qualidade de segurada quando do marco incapacitante, circunstância a ensejar a improcedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Sem adentrar na análise da incapacidade, até porque diagnosticada como parcial e temporária, pelo que se extrai do mandado de constatação de fls. 60/71, a autora reside em imóvel cedido pelo genro, não importando, portanto, em despesas com aluguel e, apesar de modesto - possui três cômodos -, guarnecidos com mobiliários e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, como demonstram as fotos de fls. 70/71. Possui inclusive aparelho televisor 29 polegadas, batedeira, fogão e geladeira em bom estado de conservação, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Além disso, revela a constatação levada a efeito que a autora é assistida pelos filhos Tatiana Ferreira Simões e Edson Ferreira Simões, os quais, segundo informa, lhe proporcionam renda mensal de R\$ 260,00 (cada filho doa R\$ 130,00 mensais), superior, portanto, à regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Por oportuno, pesquisa ao sistema INFOSEG apontou ser a filha, Tatiana Ferreira Simões, inclusive proprietária de um automóvel marca GOL, modelo 2010, e sócia administradora de microempresa denominada Auto Escola Millenium de Pompéia Ltda. Insta registrar que no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência. E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Pela constatação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ostenta qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais, ininterruptas, em prol da Seguridade Social, pelo menos desde junho de 2007. No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou

faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo, confere-se (também) o sistema de previdência privada. No caso, a autora detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurada facultativa da Previdência Social, vertendo contribuições mensais, circunstância que a excluiu, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congregar, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se a autora tem capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 11. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000241-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000241-5) - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO (SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão e pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser realizada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é atestada pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 110/112, através das quais se vê que o autor foi segurado empregado até 11/03/2005, quando se desligou do empregador W. Sanches Tupã - EPP, passando então a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que lhe propiciou a obtenção dos benefícios de auxílio-doença n. 502.903.602-0 e 535.423.074-4. No que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). Os já mencionados documentos de fls. 110/112 são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, além do que, conforme já anteriormente observado, ter sido deferido ao autor o benefício de auxílio-doença. No tocante à alegação de incapacidade para o trabalho, restou comprovado, pelo laudo médico produzido às fls. 97/100, que o autor, nos períodos pós-operatórios (anos de 2006 e 2009), ficou totalmente incapacitado para o trabalho por 120 dias, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, conclusão devidamente esclarecida pelo expert judicial em resposta ao quesito n. 7 formulado pelo INSS: Na época das cirurgias ficou incapacidade para o trabalho por 120 dias, período necessário para sua recuperação da cirurgia, principalmente devido a lombotomia em que há secção da musculatura lombar e sua posterior sutura. Vê-se, portanto, de acordo com as conclusões extraídas do laudo médico-pericial produzido, que os benefícios de auxílio-doença n. 502.903.602-0 e 535.423.074-4 foram precipitadamente cessados pelo INSS, uma vez que a incapacidade do autor persistiu por mais alguns dias, razão pela qual há de ser acolhido o pleito deduzido na inicial em relação ao auxílio-doença, fazendo jus o autor às diferenças correspondentes aos dias em que o INSS deixou de pagá-lo os benefícios, ou seja, os que faltaram para completar os 120 necessários ao seu total restabelecimento (02/06/2006 a 25/07/2006 e 01/07/2009 a 22/07/2009). Não se cogita de conceder-se ao autor aposentadoria por invalidez ou de prorrogar o auxílio-doença, pois, segundo o perito, a incapacidade que o atingiu foi transitória, limitada à época em que submetido às cirurgias (resposta ao quesito judicial n. 2.f). O valor da renda mensal, nos períodos em questão, é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado:

CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Períodos de pagamento: 02/06/2006 a 25/07/2006 e 01/07/2009 a 22/07/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 02/06/2006 a 25/07/2006 e 01/07/2009 a 22/07/2009. Referidos valores, a serem apurados e pagos após o trânsito em julgado, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000255-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000255-5) - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Maria Helena Pereira Iginó, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência física, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Após produzidas as provas essenciais, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, uma vez que, em se tratando de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do benefício ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz o autor os pressupostos necessários à obtenção do benefício assistencial. De efeito, não obstante a conclusão da prova médico-pericial no sentido de que se trata o autor de pessoa incapacitada para o trabalho (incapacidade parcial), em razão de ser portador de deficiência mental moderada e de epilepsia convulsiva generalizada, o estudo socioeconômico de fls. 51/60 demonstrou que sua família possui condições de prover-lhe a manutenção. Isso porque, a receita familiar totaliza R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais), valor destinado a fazer frente às despesas com cinco pessoas, ultrapassando, portanto, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo - Lei 8.742/93, artigo 20, 3º), possuindo a família situação de relativa estabilidade econômica, tal como assinalado pela assistente social em seu parecer técnico: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável, com a despesa e a renda informadas equilibradas e baixo risco de inadimplência (fl. 56). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no mencionado 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). E as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal vêm reforçando ser o parâmetro do 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, o único aceitável, afastando, assim, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do interessado na percepção do benefício. A respeito do tema, transcrevo o seguinte precedente: 1. Embargos de declaração recebidos

como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.RE-ED 416729/SC, Julgamento: 25/10/2005, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.Em sendo assim, não obstante detivesse entendimento diverso, realinho meu pensar ao do Supremo Tribunal Federal.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000813-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000813-2) - CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CLEMÊNCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03.Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 29 de setembro de 1936 (fl. 10), possui atualmente 74 (setenta e quatro) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora, formado por ela e seu esposo, Manoel Alves Pereira, é proveniente do benefício previdenciário recebido por este último, no valor de 1 (um) salário mínimo. No que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, com sete cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive linha telefônica, que gerou conta no valor de R\$ 122,15, além de gasto com ração para cachorro, no total de R\$ 25,00, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.Insta registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001532-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001532-0) - FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reativação do benefício assistencial - renda mensal vitalícia por idade - n. 028.108.498-0, e a suspensão dos descontos na pensão por morte de que é titular, decorrentes do lapso em que recebeu simultaneamente referidos benefícios, inacumuláveis, com o pagamentos dos valores devidos, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Antecipados os efeitos da tutela, a fim de determinar a cessação dos descontos realizados no benefício de pensão por morte percebido pela autora, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a citação do INSS. Em contestação, arguiu o INSS preliminar de falta de interesse processual, por ser inacumulável com a pensão por morte o benefício assistencial que a autora pretende ver reativado, e, no mérito, pugnou improcedência dos pedido, defendendo a legalidade dos atos de suspensão do benefício n. 028.108.498-0 e de desconto do indébito perpetrado. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo respectivo. A parte autora deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentação de réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente que a preliminar arguida - falta de interesse processual ante a inacumulatividade de benefícios - está diretamente relacionada ao mérito e como tal será apreciada. No mais, restringindo-se a discussão à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito. Pretende a autora a reativação do benefício assistencial - renda mensal vitalícia por idade - n. 028.108.498-0, e a suspensão dos descontos na pensão por morte de que é titular, decorrentes do lapso em que recebeu simultaneamente referidos benefícios, inacumuláveis. Conforme demonstrado nos autos (fls. 21/22 e 86), a autora recebeu renda mensal vitalícia por idade - lapso de 18.02.1994 a 01.07.2006 -, tendo referido benefício sido cessado, porquanto apurado pelo INSS a percepção conjunta, desde 17.11.1995, de pensão por morte (ben. 101.632.371-6). De efeito, tratando-se a renda mensal vitalícia por idade de benefício de índole assistencial, não merece censura o ato de cessação perpetrado pelo INSS, porque amparado pelo art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. E nada altera o mérito da ação, o fato do benefício da autora ter sido deferido quando da vigência a Lei 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Deveras, o 1º do art. 2º da lei retromencionada, igualmente, estatua que a renda mensal (hoje, benefício assistencial de prestação continuada) não poderia ser cumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, in verbis: Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Ao tratar do benefício de renda mensal vitalícia, SERGIO PINTO MARTINS (Direito da Seguridade Social, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 486) diz: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições anteriormente descritas, em caso de morte do beneficiário ou em caso de ausência declarada do beneficiário. É, portanto, um benefício personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros, tanto que nem há contribuição do próprio interessado ... A pessoa que percebe renda mensal vitalícia não tem direito ao abono anual ou outra prestação previdenciária, mas faz jus à assistência médica. Falecendo, o beneficiário não gera direito a pensão por morte ou auxílio-funeral aos seus dependentes. De outro norte, há previsão legal autorizando o INSS a realizar descontos, caso o segurado tenha recebido além do devido. Dispõe o Decreto 3.048/99, fundando-se no art. 115 da Lei 8.213/91: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (Ver MP nº 130/03) I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais institutos de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.862/03) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta

por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Deste modo, desde que os descontos obedeam ao limite legal, estabelecido em 30% (3º, do artigo 154, do Decreto 3.048/99), correta a atuação do réu. Atento ao que dito, reconsidero a decisão de fls. 25/29, a fim de revogar a tutela deferida, até porque, verifico ter a decisão antecipatória dos efeitos da tutela excedido os limites do pedido, porquanto fundado o pleito de suspensão dos descontos apenas na legalidade da cumulação dos benefícios, pretensão não acolhida por meio da presente. Destarte, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se ao INSS informando a revogação da tutela de fls. 25/29.

0001705-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001705-4) - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI (SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a advogada da parte autora a regularização da representação devendo juntar a procuração firmada em nome da autora, mesmo que representada por terceira pessoa, no prazo de 10 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se.

0000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3) - SALVIANO PEREIRA PARDINHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000084-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000084-6) - MARIA HELENA DA SILVA SIMOES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000158-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000158-9) - ALDO PETRONIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000276-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000276-4) - ROGERIO DE SA LOCATELLI X REGIANE DE SA LOCATELLI (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000454-73.2010.403.6122 - MARTA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir sobre a presença de uma das condições da ação - interesse processual - intime-se a CEF para que informe, em 10 (dez) dias, se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Se negativa a resposta, esclareça sobre a existência ou não de saldo na conta vinculada ao FGTS da autora nos períodos em que pleiteia correção, uma vez que, conforme restou demonstrado pelas cópias da CTPS de fls. 13/16, não mantinha, em tais períodos, nenhum vínculo empregatício.

0000526-60.2010.403.6122 - RAIMUNDA ROCHA DE SA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. RAIMUNDA ROCHA DE SÁ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de

40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90, por se tratar de matéria que envolve relação de emprego. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares e prejudicial de prescrição arguidas pela ré. Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do mérito: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei n. 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em quais destes itens se enquadra pretensão. Conforme documentos de fls. 14/21, a autora iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 02/02/1961, e comprovou a opção retroativa, conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000807-16.2010.403.6122 - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000812-38.2010.403.6122 - ELPIDIO BIANCONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000813-23.2010.403.6122 - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000845-28.2010.403.6122 - JOSE PALIN REINAS(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001337-20.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não diviso, ao menos por ora, necessidade de produção de prova médico-pericial, mercê do teor do laudo pericial de fls. 58/62, emitido pelo médico psiquiatra Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, nos autos da ação de interdição 2004/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Tupã, que declara ser a autora incapaz de reger seus atos, trabalhar e administrar bens (fl. 61). Determino, no entanto, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001805-81.2010.403.6122 - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001860-32.2010.403.6122 - JORGE ORDARIO DUTRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à Lei 8.213/91 era realizado mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Contudo, a correção dos 24 últimos meses não era devida para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão (oriunda destes benefícios). Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico na demanda, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, pois o benefício percebido não se adequa ao fundamento jurídico utilizado. Publique-se.

000004-96.2011.403.6122 - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELZIMAR JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objetivo precípuo revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho - aposentadoria por invalidez acidentária, precedida por auxílio-doença acidentário. Proposta a ação originalmente perante a Justiça Estadual, houve por bem o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Tupã-SP declinar, em favor deste Juízo Federal, da competência para processo e julgamento da causa. Conquanto sempre respeitáveis as decisões do MM. Juiz de Direito Emilio Gimenez Filho, ousou dissindir de venerável entendimento. Muito embora a matéria comportasse divergência quanto à competência, quando o pedido versasse revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o Supremo Tribunal Federal firmou-a em nome da Justiça Estadual (Informativo STF n.º 186, de 24 a 28 de abril de 2000), ex vi: Reajuste de Benefício Acidentário Competência Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. Sob o influxo da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 109, I, da Constituição, esse E. Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria encontrava divergência, posicionou-se pela competência da Justiça Estadual para apreciar a revisão de benefício acidentário, como no caso em apreço. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 431) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ). II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante. STJ, CC 31783/MG, Fonte DJ DATA: 08/04/2002, Relator Min. VICENTE LEAL AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS. 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. AGRCC 30902/RS, Fonte DJ DATA: 22/04/2003, Relator Min. LAURITA VAZ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. CC 31972/RJ, Fonte DJ DATA: 24/06/2002, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO Ante tudo que se expôs, reputo ser de competência da Justiça Estadual o processo e julgamento da causa. No entanto, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tupã-SP, em devolução, para que aprecie os argumentos que se teceram nesta decisão acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal, podendo, se desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos, para que este Juízo o suscite. Intimem-se. Cumpra-se.

000051-70.2011.403.6122 - LUIZ SABURO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de substituir os documentos de fls. 15/16 por cópias legíveis. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se.

000055-10.2011.403.6122 - JORGE KAWASHITA X NEUSA GRANADO DA SILVA KAWASHITA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora YANES UYARA TAMEGA, OAB/SP nº 280.396, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000074-16.2011.403.6122 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Da petição inicial pouco extrai-se, salvo os fatos. Não há fundamento jurídico da pretensão. Não se sabe se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou do critério de reajustamento. Trata-se, sim, de pretensão que desmerece a capacidade profissional do causídico, pois tais pedidos, segundo rápida consulta à jurisprudência, não frutificam. Caracterizam-se, sim, como aventura jurídica, fomentada pelo crivo da gratuidade de justiça. De reboque, sobrecarregam o Judiciário. Portanto, considere o autor a viabilidade da pretensão e, o causídico, o contido no art. 14, III, do CPC. Optando pelo prosseguimento, em 10 dias, emende a inicial, sob pena de extinção.

0000101-96.2011.403.6122 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000116-65.2011.403.6122 - TERESA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000121-87.2011.403.6122 - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000184-15.2011.403.6122 - JURANDIR ANTONIO DE PIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP nº 205.914, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000185-97.2011.403.6122 - NAIR LUIZ COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, o que caracterizaria como litispendência. Para afastar tal instituto deve a parte alegar as modificações e comprová-las documentalmente na propositura da última demanda, que conforme se observa esta ação foi distribuída em 08/02/2011. Sendo assim, suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora providencie a juntada a este feito da: 1 - cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais, da sentença proferida no processo apontado no termo de prevenção; 2 - dos documentos médicos contemporâneos à distribuição desta ação; 3 - e do instrumento público de mandato. Cumpridas as determinações, faça-se nova conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000197-14.2011.403.6122 - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000198-96.2011.403.6122 - ZILDA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000217-05.2011.403.6122 - ODETE SPARES DE CASTRO SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em 10 dias, esclareça a autora dos fatos, precisando a data final do exercício da atividade rural, havendo menção na inicial de que seria no ano de 1980. Após, à conclusão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0000231-86.2011.403.6122 - NELSON MEIRA DOS SANTOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000314-05.2011.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cleide de Oliveira Fidalgo propôs a presente ação em face da Caixa Seguradora S/A, visando cobertura securitária. Alega a autora ter firmado contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, contrato este assegurado pela Caixa Seguradora S/A, com cobertura para o evento invalidez. Refere que se viu absolutamente incapaz para o exercício do trabalho, mas que, a despeito de tal circunstância, a Caixa Seguradora S/A negou a cobertura reclamada. Proposta originalmente perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, foi a ação remetida a esta Vara Federal de Tupã ao argumento de ser a Justiça Estadual incompetente para o processo e julgamento de demandas propostas em face da Caixa Seguradora S/A. É uma síntese do necessário. Decido. Conquanto respeitável a decisão proferida pelo Doutor André Augusto Livonesi, Juiz Substituto da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, tenho que a competência para o processo desta ação é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal vem firmada no art. 109, que em seu inciso I, estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Como se colhe, são de competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal funcionarem como partes, assistentes ou oponentes. As sociedades de economia mista, por outro lado, aderem à competência residual da Justiça Estadual, porque ausente qualquer previsão expressa no rol de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 42 STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. A Caixa Seguradora S/A, a seu turno, não detém natureza jurídica de direito público - autarquia federal ou mesmo de empresa pública federal -; mas de pessoa jurídica de direito privado - sociedade de economia mista. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11.ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967-SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 7/6/1999). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação, envolvendo a Caixa Seguradora S/A. No entanto, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, em devolução, para que aprecie os argumentos que se teceram nesta decisão acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal, podendo, se desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos, para que este Juízo o suscite. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-94.2011.403.6122 - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no

Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim fazer incluir unicamente a Caixa Econômica Federal como legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se pleiteiam recebimento das parcelas do seguro-desemprego: Nesse sentido: SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador.
4. Apelação da CEF improvida (AC 199835000130773 - GO, Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF-1). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício.Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União. (PROC. : 2002.61.13.001972-9, AMS 249119, Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, TRF-

3). Intime-se.

0000560-98.2011.403.6122 - ANA MARIA MARASSA ROZA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de se laurear o trabalho desenvolvido pelos advogados, consubstanciado na petição inicial. Contudo, esclareça a autora qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com data de início em 11/05/1995, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000347-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000347-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001649-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001649-9) - CLARICE KANO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000339-52.2010.403.6122 - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que, apesar do verso da fl. 02 da inicial referir-se a ação diversa, não houve prejuízo para o deslinde da causa, pois correta a sequência das demais páginas da exordial. Dessa forma, após ciência às partes, venham os autos conclusos.

0001435-05.2010.403.6122 - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/03/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001858-62.2010.403.6122 - IZABEL GARCIA CURI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em 10 dias, esclareça a parte autora se o falecido-João Nain Curi- exerceu alguma atividade, após 31/01/1985, abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Intime-se.

0000111-43.2011.403.6122 - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A autora instrui a petição inicial com fragmentos do que se presume ser requerimento administrativo de pensão por morte. Dentre os documentos há o requerimento de justificação administrativa (fls. 33), em que se pretende provar a condição de dependente da autora. Assim sendo, emende o autor a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de instruir os autos com cópia integral do requerimento administrativo, especialmente, com cópia dos depoimentos prestados pela autora e testemunhas em sede de justificação administrativa. Intime-se.

0000182-45.2011.403.6122 - DIVANIR DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em 10 dias, esclareça o autor dos fatos, precisando o termo final do exercício da atividade rural, havendo menção na

inicial de que seria setembro de 1990. No mesmo prazo, esclareça o aludido serviço urbano, indicando profissão e termos inicial e final, salvo prova em CTPS. Após, à conclusão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0000187-67.2011.403.6122 - MARIA MIYAWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001253-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001253-9) - ARNALDO LONGHI COLONNA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MENDES MONTEIRO X CARLITO FLAVIO PIMENTA X CARLOS DO BRASIL ISAYAMA X YOSHIKA ISAYAMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão aos autores em sua manifestação de fls. 219/225, uma vez que a ré deixou de juntar aos autos, sem apresentar justificativa, a maior parte dos extratos requeridos. Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos todos os extratos correspondentes às contas ou CPF informados pelos autores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0002338-45.2007.403.6122 (2007.61.22.002338-0) - SIDERLEY GODOY X MARIA ISABEL GASPARETTI GODOY X ROSANGELA GODOY BETTIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194624 - CRISTIANE APARECIDA GOTTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SIDERLEY GODOY E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Com a inicial juntaram documentos. O feito foi originariamente proposto perante a Comarca de Adamantina. Por força de recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, culminando com sua redistribuição a esta Subseção Judiciária de Tupã. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência do juízo e de inépcia da petição inicial. Argumentou, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa para a obtenção dos extratos, afirmando ainda que não mais detém os documentos pretendidos pelos autores. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Através de despacho exarado à fl. 130, foi determinada a apresentação pela ré de todos os extratos pleiteados, após o que, vieram aos autos os documentos de fls. 132/164, a respeito dos quais concedeu-se prazo para manifestação pelos autores que, todavia, mantiveram-se silentes. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Impende ressaltar, inicialmente, que a preliminar de incompetência do juízo arguida pela ré em sua contestação (fls. 22/42) é matéria já resolvida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, que decidiu pela competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Não se verifica, por outro lado, qualquer irregularidade na petição inicial a ensejar o reconhecimento de sua inépcia. As demais alegações da ré não constituem impedimento à análise do mérito acerca da questão veiculada nestes autos, mesmo porque a exigência de pagamento de tarifa para a obtenção de extratos é questão a ser discutida no âmbito administrativo, quando do pedido de entrega dos extratos pelos correntistas. No tocante à alegação de inexistência dos documentos a serem exibidos, no caso os extratos de contas-poupança, está relacionada ao mérito, a depender da análise que será feita quanto aos documentos trazidos pela ré. Portanto, no tocante ao mérito, conforme provam os documentos de fls. 11/14, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos (pelo menos parte deles) somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Mister ressaltar, no entanto, que em relação às contas abaixo relacionadas, não está a ré obrigada a exibir os extratos relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, pelos seguintes motivos. Do autor Siderley Godoy: ? 013.00022395-0, que teve sua abertura em 01/09/1989 e seu encerramento 15/05/1990 (fls. 132/135 e 158/161); ? 013.00024616-0, que teve seu encerramento em 08/1990 (fls. 137/138 e 149/150); ? 013.00021339-3, que teve sua abertura em 27/03/1989 e seu encerramento em 29/10/1990 (fls. 140/144 e 152/156). Já no tocante às contas n. 013.00007585-3 (autores Siderley Godoy e Maria Isabel Gasparetti Godoy), 013.00007586-1 (autora Maria Isabel Gasparetti Godoy) e 013.00007587-0 (autora Rosângela Godoy Bettio), a ré não logrou localizar os extratos, conforme informações de fls. 146, 147 e 126, respectivamente. Conclui-se, portanto, que o pedido deduzido pelos autores na inicial é parcialmente procedente. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de

exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição pretendida abarca os períodos de maio a julho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril a agosto de 1990 e de fevereiro a março de 1991, alusivos às contas já anteriormente relacionadas. Conforme se constatou, a ré não possui todos os documentos que se pretende sejam exibidos. De outro giro, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Considero ter havido sucumbência recíproca, pois, conforme se apurou, algumas contas dos autores tiveram abertura/encerramento em período não abarcado no pedido inicial. Por outro lado, a ré não trouxe todos os extratos relativos às contas mencionadas na exordial. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000447-47.2011.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1)) MARI ELISA DE LUCIA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARI ELISA DE LUCIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição do contrato de abertura das contas de poupança ns. 013.00105.829-8 e 013.00101.106-2. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. É de se negar trânsito à presente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Ou seja, tal como revela a dicção do caput do art. 844, é procedimento preparatório, não encontrando amparo jurídico-processual pretensão de natureza cautelar incidental, pois

tutelado o direito de exibição no curso do processo pelos arts. 355 e 381 do Código de Processo Civil. Proclama a doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord.: Antonio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, pág. 2553): Inexiste cautelar incidental autônoma de exibição, porquanto o interesse de ver a coisa móvel, documento ou escrituração mercantil durante ação em processamento é tutelado episodicamente no processo em andamento, conforme previsão dos arts. 355 e 381 do CPC. Nesses casos, sua feição é de instrumento de prova, meio de conhecimento de fatos que interessam ao julgamento da lide posta em juízo do processo originário. Nesse sentido também a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2 - Outrossim, conforme entendimento desta Turma, qualquer indício da existência da conta-poupança é suficiente para a apreciação do direito pleiteado. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.006249-8/SP, Terceira Turma, DJ 05/02/2009, Desembargador Federal Nery Junior) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03) Assim, como no caso a ação principal está em curso (fl. 11), inadequada a via processual eleita, não merecendo prosseguir a presente ação cautelar de exibição incidental. Deste modo, extinto o processo sem resolução de mérito (art 267, IV, do CPC). Defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000448-32.2011.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7)) MARIA JOSE CARDOSO BERTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARIA JOSÉ CARDOSO BERTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição do contrato de abertura da conta de poupança n. 013.00044.045-1. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. É de se negar trânsito à presente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Ou seja, tal como revela a dicção do caput do art. 844, é procedimento preparatório, não encontrando amparo jurídico-processual pretensão de natureza cautelar incidental, pois tutelado o direito de exibição no curso do processo pelos arts. 355 e 381 do Código de Processo Civil. Proclama a doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord.: Antonio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, pág. 2553): Inexiste cautelar incidental autônoma de exibição, porquanto o interesse de ver a coisa móvel, documento ou escrituração mercantil durante ação em processamento é tutelado episodicamente no processo em andamento, conforme previsão dos arts. 355 e 381 do CPC. Nesses casos, sua feição é de instrumento de prova, meio de conhecimento de fatos que interessam ao julgamento da lide posta em juízo do processo originário. Nesse sentido também a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2 - Outrossim, conforme entendimento desta Turma, qualquer indício da existência da conta-poupança é suficiente para a apreciação do direito pleiteado. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.006249-8/SP, Terceira Turma, DJ 05/02/2009, Desembargador Federal Nery Junior) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03) Assim, como no caso a ação principal está em curso (fl. 12), inadequada a via processual eleita, não merecendo prosseguir a presente ação cautelar de exibição incidental. Outro ponto merece ser realçado. A legitimidade também tem relevância no caso, consubstanciando verdadeiro requisito da ação (Comentários ao Código de Processo Civil, Carlos Alverto Álvaro de Oliveria e Galeno Lacerda, Vol. III, Tomo II, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, págs. 207/213). Por isso, duvidosa a legitimidade da autora (Maria José Cardoso Berti) em pleitear a exibição de documento que, a princípio, está em nome de terceira pessoa (Hermínio Berti - fls. 18/20 - sem prova de titularidade da conta), por afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil. Deste modo, extinto o processo sem resolução

de mérito (art 267, IV, do CPC). Defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0002078-02.2006.403.6122 Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001417-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001417-1) - NAIDE GANDOLFO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-85.2001.403.6122 (2001.61.22.001075-9) - MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP149796 - MARCELO ADRIANO MICHELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000067-39.2002.403.6122 (2002.61.22.000067-9) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000107-21.2002.403.6122 (2002.61.22.000107-6) - PAULO DONIZETE VIDOTTI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DONISETE VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000514-27.2002.403.6122 (2002.61.22.000514-8) - EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000590-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000590-0) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000842-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000842-0) - YUKIE KIMOTO - INCAPAZ X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000058-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000058-9) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000317-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000317-7) - ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001027-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001027-3) - CARLOS ROBERTO ROSALVO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001744-9) - JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000309-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000309-1) - ALICE DO AMARAL ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ALICE DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000727-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000727-8) - SILVIA REGINA DA SILVA DA COSTA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000978-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000978-0) - ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001692-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001692-9) - SEBASTIANA CARLOS PAVAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001700-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001700-4) - KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002032-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002032-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002082-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002082-9) - ELZA RITSUKO KAWASHIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA RITSUKO KAWASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002112-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002112-3) - IRENE GATTI BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GATTI BAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002249-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002249-8) - PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO GRACA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001471-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001471-8) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002297-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002297-1) - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002328-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002328-8) - FRANCISCO ADEMAR PERETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ADEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002402-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002402-5) - JOSE RICI NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000250-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000250-2) - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000381-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000381-6) - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000426-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000426-2) - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000479-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000479-1) - MARTA FRANCISCO AMARAL X MARTINS FRANCISCO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA FRANCISCO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000482-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000482-1) - IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000495-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000495-0) - CARLOS ROBERTO PAIOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000500-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000500-0) - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDO BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000960-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000960-0) - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001191-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001191-6) - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001524-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001524-7) - ANTONIO RIZATT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001603-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001603-3) - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001715-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001715-3) - JORGE LADISLAU(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001972-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001972-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000667-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000667-6) - MARCO AURELIO MUZZI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO MUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001425-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001425-9) - NAIR MARANDOLA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARANDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000442-59.2010.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001601-37.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001602-22.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAQUINA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001603-07.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ADENIR STANGARI AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-74.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SEVERA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001607-44.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001608-29.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) BERNARDO JANUARIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001614-36.2010.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SEBASTIANA DOMINGOS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026002-18.2001.403.0399 (2001.03.99.026002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO

SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Retifico o despacho anterior. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos. - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; - Código de Recolhimento: - 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa/retorno dos autos, DECRETO a deserção do recurso de apelação apresentado pela embargante. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se.

0026003-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Retifico o despacho anterior. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos. - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; - Código de Recolhimento: - 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa/retorno dos autos, DECRETO a deserção do recurso de apelação apresentado pela embargante. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL PUBLICA

0000523-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000523-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JESUS ALVES DE PAULA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Fl. 117: officie-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, informando acerca da desnecessidade do adiantamento da despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.Fls. 118/131: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 43:Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 40/41 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000860-0) - NOEDIA ANA ROZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 184: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS para que expeça a Certidão de Tempo de Serviço reconhecido à autora. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes da audiência designada no juízo de Direito da Comarca de General Salgado para o dia 05 de maio de 2011, às 13h40. Intimem-se.

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando que o INSS não recorrerá da sentença, e que o autor o fez apenas em relação a parte dela, limitando o reexame à data do início do benefício, e que o adiamento do pagamento da prestação causará prejuízo ainda maior à parte que, além de contar idade relativamente avançada, está inválido e há muito aguarda o reconhecimento de um direito seu, tratando-se, ainda, de verba de natureza alimentar, defiro, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, conforme restou decidido nos autos. Oficie-se, com urgência. Após, prossiga-se, nos termos do despacho de folha 89. Cumpra-se. Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4) - ILDA DA SILVA MARTHA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial complementar, conforme determinação de fls. 80.

0001312-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001312-1) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a União Federal, à folha 126, defende a ocorrência de litispendência com o feito nº 0000998-65.2004.403.6124. Ora, conforme consulta processual, juntada aos autos nesta ocasião, pude observar que naqueles autos o autor está no pólo ativo e que a sentença prolatada menciona uma matéria semelhante a tratada nestes autos. Assim, diante de um forte indício da ocorrência de litispendência, matéria esta de ordem pública, determino que a Secretaria deste Juízo providencie a juntada aos autos de uma cópia da petição inicial e também da sentença dos autos nº 0000998-65.2004.403.6124, a fim de que seja possível averiguar a ocorrência de litispendência. Com a juntada das cópias, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 90. Intime(m)-se.

0000750-89.2010.403.6124 - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 15.

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 226/227: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se a requerente para retirá-la. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225.

CARTA PRECATORIA

0000390-23.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG X MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comuniquem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112840-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112840-5) - JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0053898-70.2000.403.0399 (2000.03.99.053898-7) - DARCY YUKIKO MYIAZAKI MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004794-75.2001.403.0399 (2001.03.99.004794-7) - BENEDITO DELCIO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000030-40.2001.403.6124 (2001.61.24.000030-9) - MARLENE ALVES SILVESTRE X DAMASIO ALVES SILVESTRE X ALDINEIA ALVES SILVESTRE X VANIA NUBIA ALVES SILVESTRE DOMINGUES X CLAUDINEIA ALVES SILVESTRE FAZZIO X MARGARETE ALVES SILVESTRE - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARLENE ALVES SILVESTRE

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000164-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000164-8) - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9) - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 232/233: anote-se.Mantenho a decisão de fls. 227, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 227.Intime(m)-se.

0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0) - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001578-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001578-7) - LENDIONE JOSE BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003434-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003434-4) - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000480-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000480-0) - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA X ADAO SANDER PETER MOREIRA X LUCAS DE BRITO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA LOPES

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000928-19.2002.403.6124 (2002.61.24.000928-7) - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001432-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001432-5) - MANUEL FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA X ELISEU FERREIRA LIMA X EDNEIA FERREIRA BORTOLETO X EDNA FERREIRA ZENARO X ELENILZA FERREIRA LOPES X EDILSON FERREIRA LIMA X ELESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001824-28.2003.403.6124 (2003.61.24.001824-4) - BELNIZIA ALVES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000592-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000592-1) - MARIA BARBOSA DONARIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes

0000642-36.2005.403.6124 (2005.61.24.000642-1) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2) - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000514-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000514-7) - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000870-74.2006.403.6124 (2006.61.24.000870-7) - STELIA SANTOS TEIXEIRA X CELCINA ROSA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001244-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001244-9) - OLIVIA MARCHINI INACIO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001308-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001308-9) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000456-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000456-1) - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000556-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000556-5) - ALCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000596-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000596-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001408-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001408-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001462-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001462-1) - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUGUSTO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001532-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001532-7) - NAIR COSTA BIGOTTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001868-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001868-7) - ANA QUEIROZ OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001870-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001870-5) - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001884-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001884-5) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000712-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000712-8) - ARMINDO BATISTA DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002320-5) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 182, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos às f. 170-172. Determino sejam expedidos novos alvarás, devendo a Secretaria, primeiramente, entrar em contato telefônico com o advogado para que ele efetue a retirada dos alvarás com a máxima urgência, devendo a Secretaria lavrar certidão nos autos em relação ao contato telefônico. Não havendo a retirada dos referidos alvarás, fica determinado o cancelamento dos mesmos e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 11.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001532-4) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO AFONSO BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 172, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do alvará expedidos à f. 170. Determino seja expedidos novo alvará, devendo a Secretaria entrar em contato telefônico com o advogado para que ele efetue a retirada do alvará com a máxima urgência, devendo a Secretaria lavrar certidão nos autos em relação ao contato telefônico. Não havendo a retirada do referido alvará fica determinado o cancelamento do mesmo e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 11.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

Expediente Nº 2768

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000999-03.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA(SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de Claudimir Eberhardt de Oliveira, qualificado(s) nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao(s) conduzido(s) nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa, foram os autos encaminhados a este Juízo pelo Delegado de Polícia Federal Sandro Roberto Viana dos Santos. É o breve relatório. - Flagrante O auto de prisão em flagrante delito foi adequadamente lavrado, estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais. Ouviu-se o número de testemunhas exigido pela legislação, procedendo-se ao interrogatório do(s) conduzido(s). Foi expedida nota de culpa. O preso foi cientificado de seus direitos constitucionais (fls. 03-04 e 06-14). O auto de apresentação e apreensão e os depoimentos revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante. O preso foi acompanhado por advogado quando de seu interrogatório no âmbito da Polícia Federal (fl. 09). Em seguida, a prisão foi comunicada ao Juízo competente. Desta forma, homologo o auto de prisão em flagrante. - Liberdade Provisória Homologado o flagrante, passo imediatamente a verificar a possibilidade de ser concedida ao preso a liberdade provisória (Resolução CNJ nº 66/2009). O artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno,

prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Conseqüentemente, o benefício não será concedido se configurados os fundamentos que autorizam a prisão preventiva. Eis a redação dos dispositivos: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, notadamente do âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste aspecto transcrevo abaixo ementa do HC nº. 96.577-DF, cujo relator é o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, constante do Informativo do STF nº 579 (Clipping do DJ): (...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes (...). De igual forma, precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cito: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar se reveste de caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). 2. a 7. (...) (HC 201000967205, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2010) No caso específico dos autos, o flagrado foi preso em flagrante delito na data de 11 de abril de 2011 sob a imputação de prática do crime de contrabando/descaminho, tipificado no artigo 334, caput do Código Penal. Naquela oportunidade, foi encontrado na direção do veículo automotor GM/Meriva, placas DJF-5647 transportando, sem documentação regulamentar, grande quantidade de cigarros de proveniência estrangeira (provável do Paraguai). Claudimir Eberhardt Oliveira, quando preso e tendo prestado depoimento perante a autoridade policial federal, disse que nunca foi processado anteriormente (fl. 09). Tal se confirma, em princípio, pelas telas de consultas aos sítios de internet dos TRFs da Terceira e da Quarta Região da Justiça Federal, locais da consumação em tese de crime de contrabando (Ourinhos-SP) e da sua residência declarada nos autos (Iretama-PR), bem como ao Sistema Infoseg, cujas telas são anexadas com esta decisão. Portanto, não têm ele antecedentes criminais, não sendo possível enquadrar o caso dos autos em nenhuma das hipóteses descritas no art. 312 do CPP. Novamente socorro-me de precedente do colendo STF sobre o tema da prisão cautelar, como a decorrente de flagrante delito, senão vejamos: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (citado no corpo da ementa do HC nº. 96.577-DF) Assim, considerando que: (a) o delito de contrabando/descaminho é afiançável (art. 323, inciso I, a contrario sensu, do CPP); (b) Claudimir Eberhardt Oliveira não se enquadra(m) nas hipóteses do art. 312 do CPP; (c) inexistem razões, por ora, que levem a concluir que frustrará(ao) a aplicação da lei penal ou praticará(ao) alguma infração de maior gravidade, não havendo motivos para decretação da prisão preventiva ou manutenção da prisão em flagrante, devendo, portanto, ser concedida a liberdade provisória com fiança. O valor da fiança deve ser fixado em patamar razoável, tendo como parâmetros as mercadorias apreendidas (1850 pacotes de cigarros de marcas diversas, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, item 4) e as circunstâncias previstas no art. 326 do Código de Processo Penal. Neste contexto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a Claudimir Eberhardt Oliveira, arbitrando a

contracautela em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mediante compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do País, exceto quando a trabalho, por qualquer período, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Considerando o horário de encerramento do expediente bancário, faculto que a fiança seja prestada através da juntada de cheque aos autos, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entretantes, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Havendo recolhimento em dinheiro fica a Diretor(a) de Secretaria autorizado a receber a quantia para depósito bancário vinculado aos autos na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos. Intime-se o preso da fiança fixada e dos termos da presente decisão. Intimem-se, também, o defensor do(s) preso(s) e o Ministério Público Federal. Paga a fiança e lavrado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. Deixo de nomear defensor dativo ao flagrado em razão de ter indicado possuir defensor quando de seu interrogatório policial - fl. 09. Mantenha-se estes autos acautelados em Secretaria do juízo, pensando-os, oportunamente, aos autos da ação penal correspondente, na forma dos artigos 262, Caput, e 263, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003380-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003380-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Diante do requerido pela advogada do apenado (f. 114), designo o dia 21 de junho de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência, ocasião em que será decidido sobre o pedido de parcelamento da pena de multa substitutiva. Intime(m)-se o apenado e a sua advogada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-86.2010.403.6127 (2008.61.27.003580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Regularize o embargado, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, e sob as penas do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Int.

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP017857 - JAIR CANO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Intime-se o embargado para impugnação, pelo prazo legal. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1) - REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, e sob as penas do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Int.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito contábil (fls. 547), bem como a esclarecer os quesitos por ele indicados (fls. 547). Após, remetam-se os autos ao perito.

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A pretensão de fls. 189/191 resta superada pela apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 193/196). Intime-se Paulo Roberto Sibin para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 198: Intime-se a empresa devedora para que cumpra a sentença na forma do artigo 475-J.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001973-49.2002.403.6127 (2002.61.27.001973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000203-9)) JOAO FRANCEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA E SP055556 - ISBELA DE LIMA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO HENRIQUE DE MELO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000154-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000154-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do crédito. Após, conclusos.

0000203-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000203-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X NAHIN JACOB FILHO X JOAO FRANCEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (auto de penhora fls. 34). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando cópia atualizada da matrícula 14.678, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Indefiro os pedidos de fls. 376/380. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção (fls. 342), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado em decisão de fls. 372/375. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-36.2003.403.6127 (2003.61.27.000245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-59.2004.403.6127 (2004.61.27.001444-0) - LAZARO RIBEIRO DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram no prazo de 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 514: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int-se.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0) - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentado os cálculos, a parte autora não concordou e a ré concorda com os valores apurados pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 38.121,16(Trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e dezesseis), em 08/2010, apurados pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora. Cumprido o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8) - ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004322-78.2009.403.6127 (2009.61.27.004322-0) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão.1- Ciência da redistribuição.2- Citem-se.3- Após a juntada das contestações dos requeridos, ou do decurso de prazo legal para resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 119 em 48 horas, sob pena de extinção.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls 113/117 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001878-38.2010.403.6127 - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se o documento de fls. 56, entregando-se ao subscritor. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 58, esclarecendo se houve o encerramento do inventário, sob pena de extinção. Int.

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação de despesas feitas da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 23/50 e 52/53: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei

Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n.º 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Intime-se.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECÇÕES LTDA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 200/296, esclareça a ré, em dez dias, a situação atual dos débitos. Int.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular ato administrativo de exclusão do REFIS. Informa, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV), optando por nele incluir todos os seus débitos para com a Receita Federal do Brasil (código 1285) e para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 1204). Em consequência, passou a realizar pagamentos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada código. Argumenta que, a despeito da inclusão da integralidade de seus débitos no aludido parcelamento, e dos recolhimentos tempestivos das parcelas, foi surpreendida com a informação de que sua opção pelo parcelamento fora rejeitada, sob o fundamento de que não houve a empresa contribuinte não apresentara a relação dos débitos que iriam compor o parcelamento dentro do prazo legal, tal como determinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6, de 22 de julho de 2009, com alteração pela portaria conjunta RFB/PGFN n.º 3, de 29 de abril de 2010. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato de rejeição de seu parcelamento, por desrespeito aos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. É certo que o REFIS, programa instituído com objetivo de possibilitar a regularização dos débitos para com os cofres públicos federais, reveste-se de caráter eminentemente facultativo, a ele aderindo quem com suas cláusulas concordar. Uma das exigências legais para não só formalizar o ato de adesão, mas também assegurar a permanência da empresa no REFIS constituiu-se justamente na apresentação de relação tempestiva dos débitos abrangidos pelo REFIS para inclusão na consolidação de dívidas e manutenção da regularidade fiscal da empresa optante. Esclarece a ré que a autora tinha o período de 01 a 30 de junho de 2010 para manifestação sobre a inclusão de seus débitos nas modalidades de parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/2009, sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009). Entretanto, as próprias credoras abriram nova possibilidade de apresentação dessa relação de débitos, reabrindo o prazo para tanto até a data de 30 de julho de 2010 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2 de julho de 2010), o que demonstra não serem tais prazos peremptórios. A despeito da inércia da autora, tenho que ao caso em tela devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a autora aderiu ao parcelamento legal e manteve em dia o pagamento das respectivas parcelas, de modo a garantir sua regularidade fiscal. A não aceitação da sua lista de débitos com sua correlata exclusão do REFIS seria uma sanção em patamar superior ao necessário ao atendimento do interesse público, considerando-se a intenção do contribuinte em quitar seu débito de forma integral, os valores envolvidos na questão e a regularidade dos pagamentos ao REFIS. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção

adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser.A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.4. (...)9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.(Primeira Turma do STJ - RESP 728999 - Processo nº 200500331148/PR - DJ 26 de outubro de 2006 - Ministro Luiz Fux)Além do mais, o cancelamento de opção por parcelamento sem que ao excluído fosse dada possibilidade de defesa vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.Assim, firme numa interpretação sistemática das regras constitucionais, a declaração de não cumprimento de determinadas exigências para o fim de manutenção em do programa fiscal com a conseqüente imediata exclusão não pode ser tida por constitucional por implicar suporte parcial de antecipação de penalidade. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública.Por todo o exposto, e considerando a totalidade dos pagamentos efetuados até então, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para reincluir a autora no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Intime-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO Fls. 442/444 - Defiro o sobrestamento do feito até 31/07/2011. Após, intime-se a exequente para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6) - VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se o deslinde da ação ordinária para julgamento conjunto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, para manifestação em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCIE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.O autor é aposentado (benefício n. 132.081.438-4 - fl. 08) e a Caixa Econômica Federal se recusa a liberar seu FGTS por divergência nas datas de admissão de alguns vínculos labo-raís, constantes na CTPS e nos extratos (fls. 22/35).Como não há elementos nos autos para que se posa prestar efetivamente a jurisdição, converto o julgamento em di-ligência e, considerando que Juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 130), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente a relação dos vínculos laborais utilizados para a concessão da aposentadoria do autor, ou outro documento equivalente em que constem as datas de filiação do requerente Roque Darcie, CPF 318.082.558-87, notada-mente em relação aos empregadores Marcio Bottrel Nicacio e Ora-cildes Yesolin.Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 08 e 26/29.Intimem-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001804-4) - RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 2609, aguarde-se o julgamento definitivo da ação nº 0001437-04.2003.403.6127. Cumpra-se.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1218: Defiro o prazo requerido. Int-se.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Esclareçam as partes, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, apresentem as partes o respetivo rol, para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Int-se.

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 501: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int-se.

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor de fls. 161/162, aguarde-se em Secretaria notícia acerca da ADC 18-5/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, permanecendo a suspensão do feito, conforme já deliberado Às fls. 154. Cumpra-se.

0003411-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003411-7) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor de fls. 407/408, mantenho a suspensão do feito até o deslinde final da ADC 18-5/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da deliberação de fls. 374. Cumpra-se.

Expediente N° 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 12:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 11:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 12:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 11:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000107-88.2011.403.6127 - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o certificado retro, em atenção à necessidade de remanejamento da pauta, mantida a data da realização da perícia, qual seja, dia 29 de abril de 2011, será o ato processual realizado às 12:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente N° 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4) - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS X LAZARA ALVES CAIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Tendo em conta a petição de fl. 316/318, na qual é noticiado o falecimento da autora Lázara Alves Cairo, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 313. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a sucessão processual da referida autora. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0001586-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001586-2) - GREMILDE PIOLTINE BRANDAO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-86.2006.403.6127 (2006.61.27.000597-6) - FLORINDO BAZAGLIA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001695-0) - APARECIDA DE BELLO TOGNOLLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida de Bello Tognolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001960-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001960-4) - BENEDITA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002232-9) - NEUZA OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002988-9) - ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
A fim de evitar interposição de embargos abra-se vista ao INSS.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta.

0002252-25.2008.403.6127 (2008.61.27.002252-1) - MARIO GERBELLI(SP267692 - LUIS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002389-6) - PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004474-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004474-7) - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004588-0) - MARIA APARECIDA MATILDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005388-8) - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0) - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 151/152. Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001761-0) - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002178-8) - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002905-2) - ADELINO DE PAIVA NEGRAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003386-9) - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Aparecida do Prado Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fl. 62), o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 56/58). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/91). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 37). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Mariluce Borges Domingues dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento (fl. 36), o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 49/51). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 98/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 98/102). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não

podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 49/51). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003877-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003877-6) - DIVINO VASCONCELOS DA LAPA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas, bem como defiro o pedido de vista dos autos feito pelo INSS, fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 68, publicando-o. Teor do despacho de fl. 68: Fl. 67: oficie-se o E. Juízo deprecado informando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Cumpra-se.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/65 - Ciência à parte autora. Int.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 verso: à parte autora para regular habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BENEDICTO DA COSTA (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 224. Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 6ª Vara Federal de Campinas/SP (autos lá distribuídos sob nº 0003885-35.2011.403.6105), o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se. Despacho de fl. 224: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja designada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas ORCÍLIA DIOGO e DARCI ANTÔNIO SACCHI (fls. 220/221). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campinas, objetivando a oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA (fl. 220). Intimem-se.

0001369-10.2010.403.6127 - AGNALDO GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol de testemunhas. Assim, prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, fica a mesma cancelada. Intime-se.

0002450-91.2010.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Cabral Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento pelo requerente (fl. 34), o E. TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 45/47). O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/69). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 45/47). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002917-70.2010.403.6127 - SALVADOR VASCONCELLOS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a preliminar apresentada na contestação. Intime-se.

0004321-59.2010.403.6127 - GERSON TEIXEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 123.354.222-0, concedida em 27.06.2002 (fl. 47). O INSS contestou (fls. 35/45) defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 52/63). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 27 de junho de 2002 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de novembro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000130-34.2011.403.6127 - WILSON JOSE TAVARES DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Jose Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 114.739.472-2, concedida em 01.03.2000 (fl. 34). Deferida a gratuidade (fl. 13). O INSS contestou (fls. 19/29) defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão

como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de março de 2000 (fl. 34). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de janeiro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram

morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001183-50.2011.403.6127 - SILVANA PLACIDIO RAMOS LORENZETTI(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls 52/63, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001184-35.2011.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls 23/33, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001186-05.2011.403.6127 - MARIA DANIEL DE SOUZA SILVA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls 25/37, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0005163-44.2007.403.6127). Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001234-61.2011.403.6127 - MARISTELLA THEREZINHA SOLDERA CAZONATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001235-46.2011.403.6127 - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001259-74.2011.403.6127 - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o nome da petição inicial e procuração de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-49.2011.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002563-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-96.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000066-25.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS FABRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 117. Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 120-127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-10.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 175-192 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-06.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000220-43.2010.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000221-28.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 58-v. Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 62-69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-13.2010.403.6138 - DEOLINA VIEIRA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/59 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000234-27.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 85-96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-79.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 85-93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-56.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 80.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 83-98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-93.2010.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 54.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 57-73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-18.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 83-105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-32.2010.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000380-68.2010.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/161 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000450-85.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 57-65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-55.2010.403.6138 - DORACY MARQUESIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/38 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000455-10.2010.403.6138 - ELENA CARDOSO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000460-32.2010.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 104-112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-84.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 73-78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-69.2010.403.6138 - MARIA MADALENA ANTONIO CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 54-57 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-24.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 89-92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-91.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS VIEIRA X PAULO CESAR VIEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 74-77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, ao MPF para manifestação.Com o retorno dos autos pelo o MPF, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-31.2010.403.6138 - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 61-67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-68.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 82.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 86-92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-23.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para correção do assunto (revisão de benefício previdenciário), nos termos da sentença de fl. 67.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 71-89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-08.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000486-30.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 65-85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-67.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000491-52.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/71 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000510-58.2010.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000700-21.2010.403.6138 - DANIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 61-74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 115-125 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/111-v, bem como, querendo, apresente contrarrazões referente ao apelo da parte autora.Publique-se.

0000917-64.2010.403.6138 - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Torno sem efeito a decisão de fls. 91.Melhor compulsando os autos e diante da cópia da sentença prolatada nos autos elencado no termo de fls. 89, verifico que prevenção não há entre os feitos, uma vez que a matéria discutida naqueles autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao argumento de que foi ela fixada em salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição.Sendo assim, considerando que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000957-46.2010.403.6138 - LEONICE DE OLIVEIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000964-38.2010.403.6138 - OLAIR PARREIRA LIMA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000980-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-07.2010.403.6138) CONCEICAO SAKAGUTI MURAKAMI(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 126-131 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-25.2010.403.6138 - ALFREDO MANOEL DA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição do recurso pelo INSS às fls. 157-160 e da petição de fls. 161/163, torno sem efeito a decisão de fl. 155.Recebo a referida apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-82.2010.403.6138 - CESAR GONCALVES MENDONCA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição do recurso pelo INSS às fls. 133-136 e da petição de fls. 137-139, torno sem efeito a decisão de fl. 131.Recebo a referida apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-08.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP053429 - DOMENICO SCETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a decisão de fl. 67.Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 68-72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-81.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 83-95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-69.2010.403.6138 - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição do recurso pelo INSS às fls. 119-126 e da petição de fls. 128-130, torno sem efeito a decisão de fl. 117.Recebo o referido recurso no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-10.2010.403.6138 - MARIO DE ASSIS JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/109 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001874-65.2010.403.6138 - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações retro, recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 85-93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0001913-62.2010.403.6138 - LOURDES MARIA DE ANDRADE(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 116-123 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 102-108, bem como, querendo, apresente contrarrazões referente ao apelo da parte autora.Publique-se.

0001925-76.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/171 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações e suas razões de fls. 99-106 (autor) e fls. 113-119 (INSS) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002016-69.2010.403.6138 - IZAURA MARIA BORGES REVOLTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002054-81.2010.403.6138 - LEONICE SEVERINA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição do recurso pelo INSS às fls. 104-108 e da petição de fls. 109-110, torno sem efeito a decisão de fl. 102.Recebo o referido recurso no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-62.2010.403.6138 - FLAVIO DE PADUA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo o prazo querido pelo autor à fl. 126 para interposição de recurso, uma vez que a sentença proferida pelo Estado

às fls. 115-119 fora disponibilizada em 01/10/2010 e na data de 06/10/2010, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 121). Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 126-143 no duplo efeito, visto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002121-46.2010.403.6138 - IRINEIA APARECIDA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 100-104 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC, e nos efeitos devolutivo e suspensivo nos demais termos da sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-08.2010.403.6138 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 106-113 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-35.2010.403.6138 - SILVIO MANOEL DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 83-88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-46.2010.403.6138 - KURT BODEMER(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 69-73 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-73.2010.403.6138 - FARID CARVALHO MAUAD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002645-43.2010.403.6138 - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/71 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002649-80.2010.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/178 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91-94 e a petição do INSS (fl. 107), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0002806-53.2010.403.6138 - JOSE SOARES DE LUCA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002826-44.2010.403.6138 - ENIO GARCIA DE ALMEIDA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002827-29.2010.403.6138 - SIRLEY PEREIRA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/64 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002854-12.2010.403.6138 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/67 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002871-48.2010.403.6138 - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003249-04.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.001537-5, por terem objetos diversos. Da mesma forma, não verifico prevenção com o feito de nº 0002679-18.2010.403.6138, também em trâmite perante esta Vara Federal, e com sentença proferida, uma vez que a parte autora busca a sua desaposentação. Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 82-94 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 131-136 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003255-11.2010.403.6138 - ANTONIO BAISSAR(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 127-130 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-63.2010.403.6138 - GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 102-106 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-70.2010.403.6138 - EDNA BATISTA LOPES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 154-161 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 277-289 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-53.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 182-188 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-38.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E

SP156088 - KARINA MENDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou que o INSS procedesse ao pagamento de auxílio doença à autora, recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 188-192 no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-90.2010.403.6138 - EDILSON DOS REIS SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 129 que recebeu a apelação da parte autora no duplo efeito, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 141-147 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-96.2010.403.6138 - SALVADOR DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 129-132 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 70-74 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-71.2010.403.6138 - JUSSARA FARIA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo o prazo querido pelo autor à fl. 135 para contrarrazões referente ao apelo de fls. 125-129. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 130, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003841-48.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 166-164 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003863-09.2010.403.6138 - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 148-159 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 118-122 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003813-80.2010.403.6138 - EDVALDO JOAO POSSIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 128-133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-74.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se ação proposta pela parte autora, originariamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela restou deferido (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência da ação (fls. 93/107).No curso da ação e antes da realização da prova técnica, o autor faleceu (fls. 166/180). Houve a habilitação dos herdeiros. Instadas a se manifestar sobre a concessão de pensão por morte aos herdeiros, a resposta foi positiva pelo INSS.O MPF pugnou pela perícia indireta.É o relatório. Decido.Com o óbito do autor, não há que se falar em auxílio-doença. A força maior ou caso fortuito, seja lá o que for, não confere ao INSS o direito de reaver os créditos pagos a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto recebidos de boa-ré. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX e VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, tendo em vista a gratuidade processual deferida à parte autora à fl. 198.P.R.I.Barretos, 23 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001470-14.2010.403.6138 - ANDRE LUIS SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos explanados na inicial.Citado, o INSS apresentou resposta e ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 26/33.Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 40).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0004091-81.2010.403.6138 - HUMBERTO SOUGUINI DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de hérnia de disco lombar. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Ofereceu quesitos (fls. 49/54).Em decisão proferida às fls. 13 da ação cautelar em apenso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a manutenção de benefício de auxílio-doença em favor do autor, o qual encontra-se ativo até a presente data, conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntada a estes autos - fls. 168.Foi juntado aos autos laudo médico pericial, elaborado pelo IMESC, às fls. 87/91, e posteriormente novo laudo médico elaborado por perito do Juízo, às fls. 156/159.A parte autora impugnou as conclusões da perícia judicial e requereu a total procedência da ação, às fls. 102. Silente o INSS.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão do benefício pretendido. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade em grau total e permanente que ensejaria a concessão de eventual benefício de aposentadoria por invalidez, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o primeiro laudo médico pericial, elaborado por perito do IMESC em 05 de janeiro de 2007 (grifei), constatou que a parte apresentava quadro de hérnia de disco lombar, em L4-S1 e protusão discal em L4-L5. Naquela ocasião, destacou o perito que, em razão de tais enfermidades, a parte apresentava uma incapacidade laborativa parcial e temporária para suas atividades laborativas normais (grifei), porém, não se encontrava inválida (resposta ao quesito de número 3 do INSS) e havia recuperação para seu caso (resposta ao quesito 5).Posteriormente, em 04 de junho de 2010 (grifo meu), portanto mais de três anos e meio depois, a parte autora foi submetida a nova perícia judicial, com o intuito de complementar a primeira, e nessa ocasião, não ficou constatada a presença de incapacidade laborativa.No campo denominado Considerações, assim relata o perito: O periciado apresenta ressonância magnética de 2009, que não mostra compressão radicular e não justifica nenhuma das queixas do periciado. O exame físico é normal e não há comprovação de doença incapacitante atual, sendo que depois conclui categoricamente: Não há doença incapacitante atual (fls.158).Assim, existe total compatibilidade e coerência entre os dois laudos periciais, sendo possível inferir que, em 2007, o autor estava incapacitado, porém de maneira parcial e temporária, vislumbrando-se, desde aquela época, a possibilidade de sua plena recuperação. Pouco mais de três anos depois, em que pese a patologia permanecer, a capacidade para o trabalho já havia sido recuperada.O fato dos dois peritos terem admitido que o autor padece de uma doença - no caso, a hérnia de disco - não significa que o autor esteja impossibilitado de trabalhar. Para compreender tal questão, é importante distinguir entre doença e incapacidade.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades,

caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a perícia médica evidencia que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Como consequência da improcedência do pedido, cassa a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando a suspensão do benefício de auxílio-doença NB 502.088.804-0, que encontra-se atualmente ativo, a partir da data desta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0004936-16.2010.403.6138 - LUZIA CARDOSO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a correção de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

0004972-58.2010.403.6138 - MISAEL PACIFICO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a correção de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

0004979-50.2010.403.6138 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a correção de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 36). P. R. I.

0004982-05.2010.403.6138 - DENILSON MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a correção de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

0005001-11.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a correção de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de

citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

0000507-69.2011.403.6138 - LUCIANA DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0000508-54.2011.403.6138 - LUCIANA DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0000509-39.2011.403.6138 - FABIANA DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0000511-09.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0000512-91.2011.403.6138 - FABIANA DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0000513-76.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

EXECUCAO FISCAL

0000609-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO CLARO DE FARIA

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDNA TEIXEIRA COSTA FOGATTI DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo

código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JULIA BERNARDES

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 35

EXECUCAO FISCAL

0004215-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 53

ACAO PENAL

0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

Trata-se de resposta inicial exteriorizada em prol dos acusados JORGE MILHORENÇO PIRES e JOAQUIM ALVES BOMFIM, em que pretendem, em síntese, a absolvição sumária deles, sob os seguintes argumentos, erro de proibição, a divulgação do evangelho, a duplicidade de condenação, já que foram condenados no âmbito administrativo pela Anatel e a absolvição pautada em cunho humanitário. Assim sendo, cumpre o enfrentamento das questões exteriorizadas pela defesa, tendo em vista a possibilidade, em tese, da absolvição sumária. No tocante ao erro de proibição, referente a Joaquim Milhorenço Pires, cumpre aduzir que o erro é a falsa percepção da realidade e a ignorância concerne ao desconhecimento integral de uma realidade. Pois bem, para aferição quanto ao aventado desconhecimento integral da proibição em ter-se uma rádio pirata, somente com a instrução penal poderá ser produzida prova nesta perspectiva, sobretudo em face da ampla divulgação de campanhas publicitárias, veiculadas principalmente em rádios que operam

dentro da legalidade quanto ao aspecto delitivo da conduta, inclusive ressaltando as interferências danosas a aeroportos, hospitais e na âmbito do serviço policial. Assim sendo, de plano, afasto a possibilidade de decretação da absolvição sumária, sob a égide do pretenso erro de proibição, ao menos, neste momento processual. No tocante a divulgação do evangelho, cumpre aventar que o Estado é laico, de tal modo que, no âmbito criminal, não há que se falar em privilégio em relação aos demais membros da sociedade, seja qual for a fé professada, o credo perquirido, agnósticos, pagãos, ateus, espíritas, ou seja, todas as pessoas da sociedade estão jungidas ao império da lei, na perspectiva da visão do direito como instrumento de regulação social. Desta sorte, também não cabe prosperar a assertiva defensiva de que a rádio não era criminosa, por força da propulsão da fé, pois a rádio clandestina, seja lá o que for veiculado, causa interferências nocivas aos serviços essenciais da sociedade. Quanto à condenação por multa em sede administrativa, cumpre aduzir que embora não sejam compartimentos estanques, os direitos administrativo e penal, o fato é que, o teor das condenações são diversos, mesmo porquê para a conduta ser tutelada pelo direito penal, tipificado em crime, requer-se uma ofensa social de monta, de modo a levar o legislador a incluí-la na esfera criminal, não sendo cabível pensar a multa administrativa como pena criminal. O objetivo do direito penal é a tutela efetiva da sociedade, por um turno, bem como a possibilidade de trazer o réu ao estio social novamente, numa perspectiva de valor, contém viés de retribuição, mediante a imposição de sanções, podendo chegar à segregação da pessoa, ainda que na visão finalista, enquanto o direito administrativo consiste na elaboração de normas, atinente à organização e funcionamento da Administração Pública. A questão da saúde debilitada pode ter ingerência no campo do direito penal, na hipótese de condenação e decretação de sursis humanitário, por exemplo, entretanto, nesta fase inicial processual, não há como deliberar a absolvição sumária por força de tal condição, sob pena de disjunção da finalidade do direito penal. A Justiça gratuita, nesta fase processual, acarreta a nomeação de defensor dativo, eis que não existe a Defensoria Pública da União atuando nesta Subseção Judiciária. Assim sendo, o fato do réu ser advogado e, por essa mesma petição, em análise, ter declinado que fará a sua própria defesa, bem como a do outro acusado, torna prejudicada, destarte, o teor do pedido, por força da notória contradição existente, nesta perspectiva. Não é possível a suspensão condicional da pena, em virtude da pena máxima prevista para o crime previsto na Lei 9.472/97, consoante legislação vigente. Portanto, mantenho a denúncia e a decisão que a recebeu, de modo que determino o prosseguimento da ação penal, pois não existem indicativos suficientes, neste momento, a suscitar decretação de absolvição sumária. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Comunique-se ao TRF3 a cessão de crédito noticiada nas folhas 480-481 dos autos, nos termos do artigo 27 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Indefiro o pedido de folha 484-485. É que não há nada a invalidar a cessão de crédito efetuada por Vilmar Hendges em favor de Roberto Soligo em 1993 (f. 165-167), nem os documentos de folhas 486-487 foram subscritos pelo mesmo. Conseqüentemente, sem efeito a cessão de crédito de folha 368, o que já havia fica consignado na informação de folha 409, corroborado pelo despacho de folha 410. No mais, quando Perci

Antônio Londero e Vilmar Hendges cederam seus créditos a Roberto Soligo, foi expedido requisitório de pagamento no valor da soma dos referidos créditos, e parte deste valor já foi recebido pelo causídico, conforme cópia do alvará de levantamento 59/2010 (f. 467). Assim, considerando que o ofício requisitório foi expedido no valor global dos créditos, e que Roberto Soligo já recebeu parcela considerável dos valores devidos, não é possível individualizá-los neste momento, a fim de que se verifique que parte referia-se à cessão de crédito efetuada por Perci Antônio Londero a Roberto Soligo há mais de quinze anos, e que agora se pretende revogar. Intimem-se. Cumpra-se.

0005511-07.1997.403.6000 (97.0005511-6) - SELMO GIMENEZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMIANO LUCAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELZIO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDIR BRAGA DE MATTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE MACIEL RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VILMA LIMA SALES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0005783-98.1997.403.6000 (97.0005783-6) - SERGIO ROBERTO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NADIA MANVAILLER DE VARGAS PIMENTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIANA ARAKAKI HIGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EURIPEDES MELHORANCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004609-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004609-1) - BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006308-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006308-1) - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009518-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009518-5) - JOAO CASANOVA DA SILVA X EMILIO RENATO PINTO X ELISABET DOMINGOS FELICIO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X SERGIO MASSANORI MORINAGAFILHO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze

dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que o leilão não poderia ter ocorrido sob hipótese alguma, eis que o Banco Bradesco S/A (autor) não havia sido comunicado a respeito, bem como que possui decisão judicial que o consolida como o verdadeiro proprietário do veículo, objeto da presente demanda. Argumenta, ainda, ser evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo (fls. 211/215). Às fls. 190/193, o autor requer, ainda, a nulidade de todos os atos praticados desde a designação de datas para leilão, tornando sem efeito a arrematação ou, se assim não entender este Juízo, requer que a Receita Federal deposite em Juízo o valor da venda do veículo (R\$ 60.000,00) e, ao final, seja liberada tal quantia em seu favor. A União manifestou-se às fls. 206/208, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Somente o autor especificou provas, requerendo a oitiva de testemunha, bem como o deferimento de cópia integral do processo administrativo de fls. 84/185. A Fazenda Nacional pede pelo indeferimento da produção de prova testemunhal (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Este Juízo, à fl. 186, deu por prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, eis que o veículo, atualmente, encontra-se na posse de terceiro, conforme Carta de Arrematação nº 028/1L039/2010 (fls. 184/185). Não há notícia nos autos de que tal situação tenha se modificado, de maneira que não merece revisão o despacho de fl. 186, sendo inútil apreciar o pedido formulado pelo autor, no sentido de que seja obstada a doação do veículo pelo órgão público (fl. 18), eis que já se consumou o ato de arrematação do veículo, objeto da presente demanda. O pedido de depósito, em Juízo, do valor pelo qual foi arrematado o veículo, é desprovido de amparo legal. O pagamento de débitos da Fazenda Pública, reconhecidos por sentença judicial, deve ser realizado por meio de precatório, na forma prevista no art. 100, da Constituição Federal. Insta salientar que a antecipação de tutela que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo autor tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Assim, se for o caso e ao final do processo, impõe-se a indenização do autor com o equivalente em dinheiro ao valor do bem. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 211/215. Justifique o autor a pertinência da prova especificada à fl. 210 (oitiva de Danilo Mussi Junior). Na mesma ocasião, concedo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópia do processo administrativo nº 19715.000042/2009-69, o qual se encontra juntado às fls. 84/185.

0001607-85.2011.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora lhe seja dado o direito de prosseguir no procedimento administrativo de revalidação de diploma, com a realização de estudos complementares a serem ofertados pela UFMS. Aduz, para tanto, que se submeteu a todas as exigências feitas para a revalidação de seu diploma, posto que entregou a documentação exigida, pagou a taxa e realizou a prova aplicada pelo INEP, de acordo com a sistemática aprovada pela Portaria Interministerial nº 865 (Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas). No entanto, foi reprovada nas avaliações aplicadas com base naquela Portaria Interministerial, de forma que a UFMS não permitiu fossem realizados estudos complementares, e, assim, acabou por eliminar a requerente do procedimento. Sustenta que o direito de complementação de estudos é assegurado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28/01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8 de 4/10/2007. Defende que os critérios estabelecidos para revalidação de diplomas, que preveem provas de proficiência eliminatórias, são ilegais e inconstitucionais, eis que restringem direitos, ampliam obrigações, excedendo suas funções e desviando a finalidade do processo de revalidação de diplomas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/375. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 379. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da ré, a qual deixou de se pronunciar, conforme certidão de fl. 382. É a síntese do essencial. Decido. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e

racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e Considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. Os candidatos aprovados na primeira e segunda etapas de avaliação estabelecidas no Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior terão os seus diplomas revalidados pela universidade em que submeteram a sua inscrição, a quem caberá as providências de registro e apostilamento previstas na Resolução CNE/CES nº 08/ 2007. Na presente hipótese, verifica-se que a autora foi reprovada nas etapas do exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto de 2010. Assim, não há que se falar em direito à revalidação de seu diploma, restando, dessa forma, afastada a verossimilhança do direito invocado. Ademais, não houve comprovação da negativa da UFMS em relação ao pedido de complementação de estudos formulado pela autora, após a sua reprovação nas avaliações aplicadas com base a Portaria Interministerial nº 865. Verifica-se, portanto, que está ausente a prova inequívoca apta a convencer este Juízo sobre a plausibilidade do alegado direito, de maneira que resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003393-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, pelo qual busca o embargante a suspensão imediata da ordem de desocupação do imóvel (Rua Erasmo N. da Cunha, nº 456, Residencial Terra Nostra, nesta Capital), proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000369-31.2011.403.6000, onde foi deferido o pedido de liminar em favor da CEF. Alega que firmou contrato particular de compra e venda e cessão de direitos do imóvel acima descrito, e que, portanto, possui direitos adquiridos sobre o mesmo, pretendendo regularizar a transferência e obter a quitação. É o relatório. Decido. O embargante afirma residir no imóvel e, para tanto, requer tutela possessória. Ocorre que o imóvel de que se trata é objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado por Francisco Assis da Silva e a Caixa Econômica Federal, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com base na Lei nº 10.188/2001. Na Ação Possessória nº 0000369-31.2011.403.6000, foi deferida medida liminar de reintegração de posse em favor da CEF, porquanto, pelos documentos constantes naqueles autos (fls. 23/26 e

32/33), o imóvel não estaria sendo ocupado pelo arrendatário e sua família. Os presentes embargos de terceiro vieram a corroborar tal assertiva, porquanto o embargante, Sr. Sílvio Aparecido de Andrade, estranho à ação de reintegração de posse, vem, através deste Feito, sustentar eventual direito à posse, baseando-se em contrato particular de compra e venda e cessão de direitos que firmara com o arrendatário Francisco Assis da Silva, com a concordância de Renato Soares Fonseca e Márcia Regina Costa Fonseca. Por oportuno, vale transcrever trecho da decisão que concedeu a medida liminar de reintegração de posse em favor da CEF (Ação de Reintegração de Posse n 0000369-31.2011.403.6000), porquanto os argumentos ali expostos servem para fundamentar o indeferimento do presente pedido: A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Francisco Assis da Silva, em 01/03/2001. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos às fls. 23/26 e 32/33, verifica-se que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário e sua família, encontrando-se, desde 09/06/2010, na posse da Sra. Rita Célia de Andrade, do Sr. Laurindo Ferreira Andrade Filho e de Gabriel Chipanski (menor). Pelo que se vê do instrumento de procuração de fl. 47, o próprio arrendatário reconhece que não ocupa o imóvel arrendado por ele, quando informa ser residente e domiciliado na rua Tóquio, nº 387, Bairro Santo Amaro, Campo Grande/MS. Há documento que demonstra que o arrendatário teria vendido, em 31/07/2006, o imóvel, objeto do presente feito, aos cessionários Renato Soares Fonseca e Regina Costa Fonseca. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que houve irregular cessão de direitos, a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado entre Francisco Assis da Silva e a CEF. Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Verifica-se, de plano, que não tem razão o embargante, quando afirma possuir direitos adquiridos, com base em contrato particular de compra e venda e cessão de direitos firmado com o arrendatário, o qual sequer tem validade perante a Caixa Econômica Federal. Portanto, se há direito adquirido, de parte do embargante, esse direito deve ser exercido em face de quem com ele travou relação jurídica; não da CEF. Nesse contexto, e, considerando que o embargante é terceiro ocupante do imóvel arrendado a Francisco Assis da Silva, tenho que não merece, em princípio, a proteção pretendida nesta inicial, no sentido de obstar o cumprimento do mandado para desocupação do imóvel. Desta forma, indefiro o pedido liminar. I. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000369-31.2011.403.6000, o qual deverá ser apensado ao presente Feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-69.1992.403.6000 (92.0004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VALDOTE RIBEIRO DE BRITO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X ARNALDO BARBOSA DE ANDRADE(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDOTE RIBEIRO DE BRITO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X ARNALDO BARBOSA DE ANDRADE(MS002408 - MANOEL CARVALHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002920-09.1996.403.6000 (96.0002920-2) - ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO X ANTONIO DURSO - espólio X ROSA ANGELINA

DURSO BATISTELLA X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO - espolio X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0007555-33.1996.403.6000 (96.0007555-7) - MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004655-43.1997.403.6000 (97.0004655-9) - LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS X EDIR DE SOUZA VIEGAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS X LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006303-82.2002.403.6000 (2002.60.00.006303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012521-92.2003.403.6000 (2003.60.00.012521-0) - WALMIR LOPES CANCADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E Proc. MARIA ANTONINA CANCADO SAORES) X V. R. DOS SANTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM-23. DISTRITO-MS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X JOSE RIZKALLAH X WALMIR LOPES CANCADO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008905-41.2005.403.6000 (2005.60.00.008905-6) - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES FRISON

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002018-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002018-9) - CELIO EVANGELISTA FERREIRA(DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIO EVANGELISTA FERREIRA(DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente N° 1665

HABEAS DATA

0012684-28.2010.403.6000 - MARIA GORETE APARECIDA COSTA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de habeas data impetrado por Maria Gorete Aparecida Costa, em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional para liberação dos documentos nosológicos do seu marido. A impetrante afirma que pretende protocolar pedido administrativo para melhoria de pensão militar deixada por seu falecido marido e que, para tanto, necessita obter a documentação nosológica do mesmo, que está em poder do Hospital Militar. Aduz que formulou pedido administrativamente para obtenção dos referidos documentos, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que violaria o sigilo profissional médico. Juntou documentos (fls. 06-13). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilezado (fls. 28-31). Às fls. 35-37, o representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para demonstrar a imprescindibilidade da documentação a que pretende ter acesso para instruir o requerimento que viabilizaria o pretenso reajuste da pensão. A impetrante foi intimada a manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na obtenção do documento solicitado, nos termos do parecer ministerial (fl. 39). Relatei. Decido. Inicialmente, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, LXXII, o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, e considerando que a impetrante pleiteia, aqui, o acesso a documentos relativos ao seu cônjuge, já falecido, e não relativos a si, entendo que o Feito deve adotar o procedimento especial do mandado de segurança, conforme fora proposto e distribuído inicialmente no Juízo Estadual, divergindo do douto Juízo de Direito que proferiu a decisão de fls. 16-17. Preludiando o caso em tela, vejamos o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada - periculum in mora e do fumus boni iuris. A impetrante busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico referente ao seu cônjuge, já falecido, que se encontra sob a guarda do Hospital Militar desta capital. Não obstante a impetrante tenha se quedado inerte, sem manifestar-se acerca do seu interesse processual no prazo oportunizado por este Juízo, entendo que o interesse processual da impetrante se depreende da interpretação sistemática dos arts. 110 e 108 da Lei 6.880/80, pois a verificação dos motivos que supostamente deram causa à incapacidade definitiva do militar, enquanto vivo, para fins do cálculo da remuneração a que teria direito, com consequentes reflexos na pensão da impetrante, depende dos documentos ora pleiteados. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a impetrante é a cônjuge supérstite do de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, inclusive, para salvaguardar eventuais interesses do espólio deixado pelo mesmo, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentou a negativa da autoridade impetrada. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos, ao meu sentir, para se negar o acesso também aos sucessores - cônjuge e familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere, realmente, o princípio da razoabilidade, a negativa de acesso da impetrante ao prontuário médico de seu marido, já falecido, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desse documento, o que demonstra a verossimilhança das alegações feitas na inicial. Já o periculum in mora reside no óbice criado pela delonga do processo ao direito de ação da impetrante, no que tange à sua pretensão de melhoria da pensão militar, a depender dos documentos em questão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. À SEDI, para retificação da classe processual, alterando-a para mandado de segurança. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004892-77.1997.403.6000 (97.0004892-6) - COOPERSUL - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS URBANOS E RURAIS (MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003570-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003570-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL IV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005653-06.2000.403.6000 (2000.60.00.005653-3) - NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002001-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002001-5) - MADONA TUR LTDA(MT002814 - ELISEU EDUARDO DALLAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004090-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004090-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000840-23.2006.403.6000 (2006.60.00.000840-1) - CELMA REGINA GUENKA SCARCELLI(MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002270-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002270-7) - CRISTIAN LOPES ARZA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008971-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008971-5) - ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000177-31.2007.403.6003 (2007.60.03.000177-2) - CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS011076 - ANA PAULA FERNANDES STRANG) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X COODERNADOR DO CURSO DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UFMS - TLGS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005760-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005760-3) - ASSOCIACAO LUSO-BRASILEIRA - ALB (CLUBE ESTORIL)(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012132-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012132-2) - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0013586-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013586-2) - MARIO INACIO OCAMPOS BERNOBIC(MS010643 - MARIO

INACIO OCAMPOS BERNOBIC) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005345-18.2010.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Mandado de Segurança n.º 0005345-18.2010.403.6000 Impetrante : Itel Informática Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS. S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedidos seqüenciais e alternativos, através do qual a impetrante pleiteia ordem para que o impetrado seja compelido a: 1) promover a restituição de créditos de natureza tributária decorrentes de retenção excessiva da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos e realizada diretamente nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados pela impetrante, e que, até o momento da impetração, não tinham sido restituídos, em razão de omissão da autoridade apontada como coatora, em deferir os pedidos atinentes a esses créditos; ou, 2) subsidiariamente, na forma do art. 289, do CPC, para o caso do não deferimento da ordem antes postulada, que seja determinada a compensação dos créditos tributários acumulados e decorrentes da retenção de contribuição previdenciária em destaque, com outros tributos federais devidos pela impetrante, vencidos ou vincendos, já que são todos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive em relação aos tributos devidos ao INSS pelo REFIS; ou, 3) na impossibilidade de se conceder a segurança, nos termos dos pedidos anteriores, que se determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a retenção de 11% relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos da impetrante, até que todo o seu crédito acumulado pelo tributo (contribuição previdenciária) e recebido a maior seja integralmente compensado, autorizando expressamente na sentença que os tomadores de serviço poderão deixar de realizar a retenção do percentual de 11% de contribuição previdenciária, ficando a cargo da impetrante o controle do montante do seu crédito, (...); ou, 4) na impossibilidade de se atender aos pedidos anteriores, que se determine que a autoridade apontada como coatora analise imediatamente todos os pedidos administrativos de restituição do indébito tributário em tela, fixando-se o prazo máximo de 30 dias para resposta, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa (art. 461, 4º do CPC) a ser fixada em R\$ 1.000,00 por dia (um mil reais) em caso de descumprimento da medida. Em sede de medida liminar, a mesma pleiteou decisão inaudita altera parte, para se determinar a imediata restituição dos aludidos créditos, elencando, inclusive, os pedidos administrativos que visam essas restituições. Como causa de pedir, a mesma alega ser uma empresa prestadora de serviços, através da cessão de mão-de-obra, e que, no exercício desse mister, está sujeita ao regime de tributação instituído pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/01, a implicar na retenção antecipada, por parte da tomadora, de importância equivalente a 11% (onze por cento) sobre o total da nota fiscal, emitida ou faturada, referente a tais serviços, sendo que a lei de regência assegura-lhe o direito de compensação integral do valor retido, a maior, quando o valor devido se mostrar aquém daquele (retido). Além disso, o 2º do art. 31 da Lei 8.212/01 teria autorizado a restituição do saldo remanescente, nos casos de não ser possível a compensação integral na forma no 1º dessa lei. Sustenta, ainda, a possibilidade de compensação do seu crédito, com outros tributos devidos (PIS/COFINS, CSLL, dentre outros), para o caso de ser negada a compensação ou restituição nos termos anteriormente expostos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35 a 78. A União manifestou interesse na ação (fl. 88), e, por isso, foi incluída no pólo passivo da impetração (fl. 95). À fl. 82, a decisão sobre o pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações vieram aos autos às fls. 88-93. A autoridade impetrada procurou justificar a demora na análise dos pedidos da impetrante. Alegou escassez de recursos, complexidade da matéria e necessidade de análise minuciosa, a resguardar interesse público. Argumentou, ainda, haver necessidade de observância de uma escala de prioridades na apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Ordem de Serviço n.º 03, de 27/09/2002, da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal. Por fim, apontou vedação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no que se refere à possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias de que se trata, com outros tributos federais, e, bem assim, à concessão de medida liminar, nos termos da Lei n.º 12.016/09. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 94-95, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os processos administrativos indicados nos extratos que instruem o mandado de segurança no prazo de sessenta dias, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos solicitados à impetrante. O Juízo entendeu haver vedação, no artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009, para a concessão de medida liminar nas hipóteses descritas nas letras a, b e c da petição inicial; pelo que deferiu o pedido nos moldes da postulação contida na letra d desse mesmo documento. Parecer ministerial às fls. 108-112. O Parquet federal entendeu que não há interesse de agir no que se refere aos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias pagas em excesso, e, mesmo, de compensação de créditos tributários, uma vez que inexistente indeferimento ou mesmo negativa de recebimento desses pedidos na via administrativa - faltaria ato coator a esse respeito. E entendeu, ainda, faltar plausibilidade às justificativas apresentadas pela autoridade impetrada, para a demora na apreciação dos pleitos da impetrante. Manifestou-se pela parcial concessão da segurança, nos termos da liminar. Às fls. 113-118, a impetrante veio aos autos e, alegando que o delegado da Receita Federal reconheceu como devido o montante de R\$ 2.183.351,28 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme despacho decisório em anexo, pediu a concessão de medida liminar para se determinar a imediata restituição desse crédito. Alega que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer o seu crédito, determinou que esse valor fosse utilizado para compensar débito existente junto à Receita Federal, o que

implicaria em ilegalidade, uma vez que esse débito estaria sendo quitado através do REFIS, o que lhe suspenderia a exigibilidade. Alega ser inviável, porque ilegal, a compensação com tal débito, do que restaria como opção válida, a restituição, imediata e preferencial, nos termos do 7º do artigo 150 da Constituição Federal. É o que se fazia pertinente relatar. Passo a decidir. A ordem deve ser concedida nos exatos termos da medida liminar deferida e de acordo com o parecer. Conforme bem notou o MPF, quando do ajuizamento da ação, não havia indeferimento e sequer negativa de recebimento quanto aos pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, o que engloba os pleitos veiculados pelas letras a, b e c da inicial. Com isso, nos termos do entendimento do órgão ministerial, não havia ato coator, e, por extensão, interesse de agir a respeito. Sobrou o pedido da letra d, que foi deferido. Pois bem. De fato, dos documentos juntados aos autos, em especial, daqueles de fls. 49-65 (Doc. 04. Pedidos de restituição pendentes junto à Receita Federal), não se pode extrair elementos suficientes para o deferimento dos pleitos a, b e c, referidos. Restaria, em tese, a possibilidade de se reconhecer, a respeito desses pedidos, a existência de interesse de agir, a partir da demora da Administração em analisá-los. O ato coator, então, nesse aspecto, seria omissivo. No entanto, como a impetrante formulou pedidos alternativos, e, considerando que foi deferido aquele através do qual se pleiteava determinação para que a autoridade impetrada fizesse analisar os processos (administrativos) com pedidos de restituição ou de compensação, é de se ter que referida autoridade teria que, primeiro, reconhecer o alegado recolhimento em excesso, para depois analisar os pedidos de repetição de indébito ou compensação tributária - haveria, nessa ordem, relação de prejudicialidade em relação aos pedidos apresentados. Enfim, na época da impetração, não havia interesse de agir, a não ser por demora na apreciação, a respeito dos pedidos de repetição ou de compensação tributária, e, com o deferimento da medida liminar (na extensão em que o foi), essa apreciação foi feita, pela Receita Federal, sendo que o seu alegado resultado foi trazido aos autos, pela impetrante, em fotocópias sem autenticação (fls. 119-126). A impetrante alega que, mesmo reconhecendo o seu crédito, o Fisco teria determinado a compensação desse crédito, com débitos tributários que estariam sendo recolhidos através de parcelamento instituído pela sistema REFIS, o que seria ilegal, pois tal parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não é isso o que consigo extrair das referidas fotocópias juntadas. À fl. 126 consta despacho decisório em que uma autoridade fazendária reconhece, realmente, um crédito tributário no valor de R\$ 2.183,28, em favor da impetrante, e manda executar os procedimentos de restituição da contribuição previdenciária, procedendo previamente à pesquisa de débitos registrados em nome do contribuinte, (...), na forma da legislação vigente, (...), na data da compensação do débito existente e na do pagamento de eventual saldo final apurado a favor da empresa. Manda, ainda, que a impetrante seja cientificada dessa decisão, dos débitos existentes e da compensação determinada no art. 89, 8º da Lei 8.212/1991. E, de fato, à fl. 125, consta mandado de intimação da impetrante, a respeito da existência de débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, conforme extratos em anexo, informando, ainda, a intenção de efetuar de ofício a compensação do crédito do processo supracitado com os débitos existentes, e abrindo à mesma o prazo de 15 dias, para manifestação sobre a possibilidade de compensação, sob pena de concordância tácita. Noto, porém, que a impetrante não se insurgiu, na inicial, quanto a essa possibilidade de compensação com débitos que estariam sendo pagos através do REFIS, sendo que os argumentos a esse respeito só vieram aos autos após a autoridade impetrada haver decidido os processos administrativos pertinentes, por força da medida liminar concedida; com o que, em termos de fundamentos do pedido de restituição, a mesma está inovando nos autos. Com isso, a autoridade impetrada não teve oportunidade de se manifestar sobre tais argumentos (de impossibilidade de compensação com débitos que estariam sendo quitados através do REFIS), quer na via administrativa (pois, quando do ajuizamento da impetração, não havia interesse de agir judicialmente a respeito), quer na via judicial (pois, ao prestar as informações, conforme já dito, esses argumentos não lhe foram apresentados). Agora, com a decisão administrativa, nos termos comunicados pela impetrante, sequer o interesse de agir, por conta da demora na apreciação dos pedidos ora tratados, continua a existir. Anoto, ainda, que, em caso de admissão dos documentos de fls. 119-126, como os mesmos vieram por fotocópias sem autenticação, o Juízo teria que abrir vistas dos autos ao impetrado (para falar sobre tais documentos novos), sendo que, paradoxalmente, esses documentos teriam sido produzidos pelo próprio impetrado; apenas que posteriormente ao ajuizamento do mandamus, e por força de decisão proferida no bojo dos autos - na verdade restaria ao impetrado falar sobre os argumentos levantados pelo impetrante, acerca da inaplicabilidade de pretensa compensação de crédito tributário ali referido, o que não lhe fora proporcionado em momento processual (administrativo ou judicial) anterior. Isso, no entanto, não é processualmente possível; até porque, em se tratando de mandado de segurança (como no caso), o alegado direito líquido e certo deve vir suficientemente instruído e com os seus fundamentos plenamente expostos, de forma a que a autoridade impetrada, em suas informações, possa exercer o direito de defesa do interesse público, em sua plenitude. Assim, na presente impetração, a prestação jurisdicional que era passível (e possível), do ponto de vista de direito material, foi prestada à impetrante, já quando do deferimento da medida liminar; mais do que isso, ao meu sentir, teria que se dar através de outra ação, com a configuração de interesse de agir a respeito, o que possibilitaria à parte contrária exercer o contraditório. Por derradeiro, e apenas com o intuito de provocar a Administração para uma reflexão (uma vez que não houve necessidade de se declarar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade a respeito), registro que, ao ler as informações, fiquei com a impressão de que as escalas de prioridades traçadas pelos artigos 2º e 3º da OS nº. 03, de 27/09/2002, da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal, quebram os princípios da impessoalidade (explicitado pelo caput do artigo 37 da CF) e de equidade no tratamento dispensado ao público em geral, ao tempo em que dão como prioritários aqueles processos de restituição ou ressarcimento, com pedidos de compensação, apreciados ou pendentes de apreciação, quanto ao direito creditório, sobre processos de restituição ou ressarcimento não vinculados a nenhum pedido de compensação (art. 2º. IV). Nessas condições, parece-me claro que os processos que versem apenas interesse do contribuinte (como o foram os pedidos de restituição de que se trata, onde a

impetrante se insurge quanto à possibilidade de compensação), sofrerão atrasos em relação àqueles onde há pedido de compensação, o que privilegia a função arrecadatória, do Estado, em detrimento do tratamento equitativo, a ser dispensado pela Administração, em especial, quando atua no exercício da função de distribuir justiça, através do julgamento de processos administrativos. Assim, a personificação do ente estatal, enquanto parte, no processo, quebra o tratamento isonômico, do ponto de vista processual, a ser dispensado aos litigantes em geral. Muito provavelmente foi o que aconteceu no caso da impetrante. Diante do exposto, e com o parecer, concedo, em parte, segurança, apenas para confirmar a medida liminar deferida, assegurando à impetrante o direito a que o impetrado apreciase os processos administrativos indicados, em prazo assinalado pelo Juízo. Denego-a em relação aos demais pedidos, e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006455-52.2010.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação do veículo FORD/Ranger XL, de cor prata, ano/modelo 2000/2001, placas HRI-9446, chassi 8AFDR12D11J173950, apreendido pela Receita Federal. Como causa de pedir, o impetrante aduz que é proprietário do bem em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na internação irregular em território nacional de mercadorias adquiridas na Bolívia (275Kg de toalhas), fato este que deu ensejo à apreensão do veículo. Todavia, alega que é terceiro de boa-fé e que o valor das mercadorias adquiridas no país vizinho é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-45. Pela r. decisão de fls. 48-49, o pedido de liminar foi deferido. Notificada (fls. 54-55), a autoridade coatora prestou informações (fls. 58-61), asseverando não restar configurada na apreensão nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ter sido apreendido na posse de terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Quanto à tese de desproporção, disse que a mesma não merece guarida, pois não há nenhuma previsão legal para sua incidência. Ao final pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, opinou pela denegação da segurança por ilegitimidade ativa, ao argumento de que o impetrante não é legítimo proprietário do veículo objeto da ação, porquanto o mesmo encontra-se sob alienação fiduciária, cabendo, portanto, a instituição financeira pleitear a sua restituição. No mérito, também opinou pela denegação da segurança (fls. 66-70). Às fls. 76-77, a impetrada apresentou documento contendo a descrição das mercadorias apreendidas, juntamente com o valor arbitrado pela Receita Federal. É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.** 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a liberação do veículo FORD/Ranger XL, de cor prata, ano/modelo 2000/2001, placas HRI-9446, chassi 8AFDR12D11J173950, apreendido pela Receita Federal. Os fatos ocorreram em 31.05.2010, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O impetrante, como possuidor direto, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário, sendo que as provas coligidas ao Feito, não deixam dúvidas sobre a isenção do mesmo quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. É oportuno ilustrar este entendimento com esclarecedores julgados a respeito; vejamos: **ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ**

PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM.I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791)Por outro ângulo, independentemente da verificação da efetiva responsabilidade do impetrante pela prática do ilícito, é evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (275Kg de toalhas, com valor total de R\$ 5.013,25 - fl. 77) e do veículo da impetrante (cujo preço médio de mercado é de R\$ 35.345,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 06/04/2011).Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, r.decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido.(REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pois, efetivamente, o valor das mercadorias sequer chegaria a 15% do valor do veículo.DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo de marca FORD/Ranger XL, de cor prata, ano/modelo 2000/2001, placas HRI-9446, chassi 8AFDR12D11J173950, bem como do respectivo documento do automóvel, ao impetrante.Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF e a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, por sua Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Intimem-se. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003568-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que o requerente pleiteia a suspensão da ordem de desocupação, expedida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, para que possa exercer amplamente o seu direito de defesa. Alega que é o proprietário do imóvel em litígio naqueles autos, em virtude de contrato particular de cessão de direitos, e que pretende regularizar o contrato e obter a quitação do financiamento.Relatei para o ato. Decido.O requerente pleiteou, em sede de embargos de terceiro (autos nº 0003393-67.2011.403.6000), propostos dia 04/04/2011, que fosse suspensa a ordem de desocupação do imóvel situado na Rua Erasmo Nunes da Cunha, nº 456, Mata do Jacinto, Loteamento Terra Nostra, nesta capital, fundamentando sua pretensão com as mesmas razões expostas na presente ação cautelar. Nestes autos, pretende o autor impedir a desocupação do referido imóvel, alegando ser o verdadeiro proprietário e se tratar do bem onde reside, de modo que, assim, tal pedido já será analisado nos autos dos Embargos de Terceiro.Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o desta cautelar, em que se reproduzem alguns dos pedidos lá formulados, pelo que há de ser extinto o presente processo por litispendência. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, c/c art. 301, 1.º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.PRI.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 432

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de desistência de f. 221/223, eis que já há nestes autos sentença transitada em julgado, estando o processo sobrestado até que a exequente (CEF) manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores interpuseram os presentes embargos de declaração (ff. 435-48) contra a sentença de ff. 426-30, em que sua pretensão não restou acolhida.Sustentam, em apertada síntese, que há obscuridade na decisão atacada, pois entendeu-se que os depósitos efetuados eram insuficientes para quitar a dívida, muito embora tal afirmação não seja ainda possível, já que depende do trânsito em julgado da ação principal e da liquidação da sentença. Destacam, ainda, a possibilidade de compensação entre os valores aqui depositados e o montante em aberto. Também atacam a execução extrajudicial, asseveram que não podem ser prejudicados pela demora do judiciário e salientam que a carta de arrematação foi cancelada em sede de agravo. Por fim, alegam a possibilidade de quitação do contrato nos termos da Lei n. 10.150/00.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou obscuridade. Aliás, as alegações tecidas pelos ora embargantes não revelam a ocorrência de tais vícios.Com efeito, é imperioso se atentar, em primeiro lugar, para o fato de que a presente ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente em razão da interrupção dos depósitos judiciais, e não por insuficiência dos mesmos, como alegam os embargantes. De fato, vê-se claramente na sentença atacada que foi este o motivo que levou à improcedência da demanda, não tendo sido apreciadas outras questões em razão exatamente do limitado âmbito cognitivo do rito escolhido.Deveras, destacou-se que(...) os autores estão inadimplentes há bastante tempo, pois, repita-se, o último depósito feito e comprovado nos autos data de setembro de 2005, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Mais do que isso, o comprovante acostado aos autos indica que este depósito, assim como os demais, foi efetuado no valor que os autores entendiam como correto, considerado insuficiente pela ré por não coincidir com o montante integral da prestação.Destarte, sendo patente a ausência de depósitos, judiciais ou administrativos, das prestações do financiamento habitacional, especialmente da parte incontroversa, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória.(...)Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que os próprios autores tornaram-se novamente inadimplentes ao deixarem de efetuar o depósito das prestações do contrato firmado, as quais foram por eles reconhecidas como devidas (art. 982 do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, tendo em vista que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC).E melhor sorte não assiste aos embargantes no que tange às insurgências contra o leilão extrajudicial, a respeito da anulação da carta de arrematação e no que se refere à quitação nos termos da Lei n. 10.150/00, posto que, além do já mencionado âmbito limitado de cognição da ação consignatória, tais alegações não configuram qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração.Vê-se, aliás, que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações, veiculadas não só nestes autos mas também na ação principal, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do instrumento, é imperioso o seu não acolhimento.Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 4 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0008111-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008111-6) - ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração (f.93-95) contra a sentença de f. 82-87, em que foi julgada procedente a demanda contra ela ajuizada, sob o argumento de que a decisão apresentaria contradições e omissões. Afirma que mesmo que a súmula 259 do STJ fosse aplicável analogamente ao caso, a sentença não poderia ter desconsiderado que as informações requeridas não foram disponibilizadas à CEF, e pertencem a outras instituições financeiras. Alegou que não há qualquer sentido em impor, via judicial, ônus à CAIXA e aos demais bancos depositários, unicamente para que exibam documento que nada poderá revelar de útil à parte requerente. Também alega ter havido omissão ao não ter sido estabelecido qualquer critério para apuração de eventual indenização substitutiva. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou mesmo contradição. Quanto ao cabimento da ação proposta em face da CEF, deve-se ter em vista que, desde o advento da Lei Complementar 110/01, a CEF é administradora das contas sobre as quais pretende-se nos presentes autos a apresentação dos valores a elas vinculados. Nesses termos, Humberto Theodoro Júnior assevera que: Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. Com efeito, a decisão atacada apresenta vasta fundamentação acolhendo a alegação da requerente, ora embargante, no sentido de que a CEF tem tal responsabilidade e tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, se não vejamos: Assim, de fato, a Caixa Econômica Federal assumiu o encargo de gerir as contas vinculadas ao FGTS, desde 1992, devendo os Bancos depositários repassar as informações cadastrais e financeiras à CEF. Portanto, por mais que a requerida alegue não ter acesso às contas antes geridas por outros Bancos, tais quais o Itaú S/A ou o Banco Nacional S/A, depositários de contas de Tércio Qui-rino da Silva, não deve a autora arcar com os prejuízos dessa desinformação. Ora, não poderia haver fundamentação mais cristalina na sentença em questão quanto à legitimidade da CEF que do que o ilustrado pelo excerto acima. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência pátria tem consignado a tese acima, conforme se depreende dos julgados colacionados a seguir do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ENTENDIMENTO JURIS-PRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR. 1. A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, a responsabilidade da CEF pela prestação de contas ao beneficiário da conta vinculada ao FGTS, mesmo quando tais valores tenham sido depositados em outras instituições bancárias, ao argumento de que eventual descumprimento do disposto no art. 24 do Decreto n. 99.684/1990, por parte dos bancos depositários, não é suficiente para afastar essa responsabilidade. Cabia-lhe exigir o cumprimento da determinação legal, assumindo, em hipótese contrária, o ônus de prestar as contas na forma imposta pela sentença recorrida. 2. Sentença mantida. (Ressalva do entendimento do relator). 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF1; Sexta Turma; Apelação cível 200001000598335; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; data: 18/01/2010) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO EFETIVADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Configurado interesse processual na prestação de contas, uma vez constatada a realização de saque em conta do FGTS, sem que tenha sido esclarecida a destinação de tal recurso. 2. Descabe impor à parte o exaurimento da via administrativa, previamente ao seu ingresso em juízo, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, à vista do qual a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Carta Magna, art. 5º, XXXV). 3. Ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da relação processual, por ter sido comprovado que não houve levantamento durante o período em que era depositário dos recursos. 4. Nas circunstâncias da causa, mostra-se pertinente a condenação da Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores contidos no saldo de conta do FGTS, pois, por força do que dispõe a Lei nº 8.036/90, está ela encarregada, na qualidade de agente operador, de controlar os lançamentos ocorridos após a centralização dos recursos na referida empresa pública. A instituição financeira atua, no caso, como verdadeira administradora de bens alheios. 5. Apelação improvida. (Grifei). (TRF1; QUINTA TURMA; Apelação Cível 200135000164127; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS; Data: 13/06/2005) Ainda, no bojo da sentença invectivada reconheceu-se expressamente a possibilidade de aplicação da súmula n 259 do STJ, considerando-se ademais a transferência do direito de propositura da ação à viúva, enquanto herdeira do titular, como no caso em tela. Outrossim, foi sopesado o prazo prescricional previsto pela Súmula 210 do STJ, dispondo que tal não se deve aplicar à presente ação, que não pretende cobrar ou resgatar valores do mencionado Fundo, mas tão-somente informação referente à existência deles. Como se não bastasse, a sentença salientou o fato de que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que há obrigação de apresentação das contas vinculadas ao FGTS pela CEF mesmo quanto a períodos anteriores a 1992, mas que em não

sendo possível, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (que, e-videntemente, será estipulada quando descumprida a obrigação de apresentação de contas), nos termos dos artigos 461 1, e 644 do CPC. Conclui-se, enfim, que não há omissão ou mesmo contradição na sentença. Por outro lado, o mais relevante está em perceber que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício omissão, obscuridade ou contradição da sentença, fim para o qual os embargos de declaração são a via adequada. Deveras, pretende a embargante a rediscussão, ao menos em parte, do próprio mérito da demanda, com a conseqüente reapreciação de um dos pedidos, a fim de que novas valoração e interpretação sejam exaradas, restringindo o alcance da tutela jurisdicional concedida. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negos lhes provimento. Concedo, porém, o prazo de 90 (noventa) solicitado (f. 95), que se revela razoável no presente caso, para que a CEF realize as buscas e proceda às diligências necessárias para cumprimento da sentença de f. 82-87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE)

Manifestem-se a embargante e o FNDE sobre a petição juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 165-166, em dez dias.

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Defiro o pedido de f.110/112 formulado pelo patrono da requerida para o fim de reabrir o prazo recursal para a parte passiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-75.1986.403.6000 (00.0001341-2) - ALTINO DE OLIVEIRA DICKEL(MS003325 - ANTONIO JOSE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(MS003325 - ANTONIO JOSE FRANCISCO)

Providencie o terceiro interessado Valdec Ferreira dos Santos, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 045.10.002310-4, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Sidrolândia-MS), conforme consta no expediente de f. 535.(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

0002043-64.1999.403.6000 (1999.60.00.002043-1) - MARIA EUNICE RIBEIRO ROSE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARCOS ROSE(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

MARIA EUNICE RIBEIRO ROSE e MARCOS ROSE, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário objeto da demanda, com a consequente revisão dos valores pagos mensalmente e do saldo devedor, aplicando-se corretamente o PES e a conversão do Plano Real, inclusive em relação aos acessórios, mantendo o percentual inicial da parcela relativa ao seguro, afastando a cobrança do CES e do FUNDHAB, efetuando-se a amortização antes da correção, substituindo a Tabela PRICE pelo Sistema de Amortização Constante, afastando o anatocismo e aplicando ao financiamento contratado os juros nominais. Pede, ainda, a substituição da TR pelo INPC e a restituição dos valores cobrados indevidamente. Narram, em apertada síntese, que, em 2 de junho de 1997, celebraram com a requerida um contrato de financiamento imobiliário, mas esta acabou não obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações da autora, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletem nem os índices de reajustes salariais da sua categoria e nem os índices de reajustes do salário mínimo. Destacam que a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações origina uma consequente cobrança a maior das Taxas de Seguros (MIP, DFI e Crédito), FCVS e de CES. Aduzem, com isso, que a requerida não vem observando o Plano de Equivalência Salarial, na

forma da legislação aplicável ao contrato (Lei n. 4.380/64 e Decreto-Lei n. 2.164/84), bem como que a parcela relativa ao seguro tem recebido percentuais de reajuste diferentes do restante da prestação. Sustentam que a cobrança do CES e da contribuição para o FUNDHAB é indevida, bem como que a TR não é índice de correção monetária, devendo, então, ser utilizado o INPC. Insurgem-se, também, contra a incidência dos chamados juros efetivos, no lugar da taxa nominal constante do contrato, alegando que tal fato dá azo à capitalização indevida de juros. Afirmam que a Tabela PRICE é inadequada para o caso dos autos, devendo ser substituída pelo SAC, com amortização precedendo a correção do saldo devedor. Por fim, alegam que foram aplicados índices de reajuste indevidos quando da implantação do Plano Real, além de atacarem a execução extrajudicial. Juntaram aos autos os documentos de ff. 43-94. Às ff. 97-110 foi apresentada emenda à inicial, na qual os autores atacam a execução extrajudicial, alegando sua inconstitucionalidade, a iliquidez do título e, ao final, pedindo o reconhecimento da sua nulidade. A CEF apresentou contestação (ff. 114-63) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por parte dos autores, por não terem utilizado o mecanismo administrativo de revisão de índices. Ainda em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva no que tange ao FUNDHAB, além da necessidade de se formar litisconsórcio com a União e com a seguradora. Apresentou, também, denúncia da lide em face destas duas. Já no mérito, alegou que o contrato foi regularmente cumprido, tendo sido observada a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário autor, ou seja, a categoria dos EMPREGADOS DO COMÉRCIO (grifos no original). Defendeu a regularidade da cobrança do CES, com base na RC 36/69 do BNH, da contribuição para o FUNDHAB e dos valores relativos ao seguro, consoante as normas da SUSEP. Já no que tange ao saldo devedor, aduziu ser legal a aplicação do mesmo índice de correção da poupança e, conseqüentemente, da TR, salientando, porém, não ter sido aplicado tal índice sobre as prestações. Também sustentou que na implantação do Plano Real os salários ficaram congelados em URV, sofrendo, portanto, os reajustes decorrentes da variação desta, que, por esta razão, foi aplicada às prestações. Por fim, negou a capitalização de juros e defendeu a regularidade do sistema de amortização e da execução extrajudicial. Réplica às ff. 191-223. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às ff. 227-9 tão-somente para o fim de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros dos bancos de dados de proteção ao crédito. Às ff. 238-40 a requerida informou que o imóvel objeto do contrato de financiamento aqui discutido foi arrematado por ela, estando extinta a dívida e o contrato, pedindo, com isso, a extinção do feito. Em sede de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo ativo para o fim de obstar o registro da carta de arrematação (ff. 277-8), mas, no mérito, foi negado provimento ao recurso (f. 341). Determinada a inclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros no feito (f. 279), ela foi citada e apresentou sua defesa às ff. 301-6, na qual alegou sua ilegitimidade passiva, chamou o IRB ao processo e defendeu a forma de reajuste da parcela do seguro no contrato. Nova réplica às ff. 309-11. As partes, às ff. 313-22 e 323, informaram não ter provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos. Às ff. 324-5 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e foram indeferidos os pedidos de intervenção de terceiros. Tentada a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (f. 359). Já às ff. 372-5 foi indeferido o pedido da CEF de extinção do feito sem resolução de mérito e determinada a produção de prova pericial contábil. Fixado o valor dos honorários periciais (f. 436), os autores foram reiteradamente instados a depositar a sua primeira metade, mas quedaram-se inertes. À f. 458 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, excluindo-a da relação processual. Com a não-realização da perícia, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Embora tenha sido determinada a realização de prova pericial nestes autos, entendo que os autores acabaram por se revelar carecedores da ação no que tange ao pleito revisional, haja vista não terem razão em relação à pretensão anulatória. Deveras, e noutros termos, o entendimento jurisprudencial já pacificado, em cotejo com os documentos que instruem os autos, estão a revelar a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo, o que implica a ausência de interesse processual por parte dos requerentes em discutir a legitimidade da evolução de financiamento objeto de um negócio jurídico extinto. Passo a expor, então, as razões que me levam a este convencimento. Consoante alega a requerida, após a notificação dos autores para pagamento de prestação em atraso, pois desde outubro de 1996 estavam inadimplentes (f. 187), e por permanecer a dívida em aberto, teve início o processo de execução extrajudicial segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66. Com isso, não tendo havido purgação da mora, o imóvel em questão veio a ser arrematado em novembro de 1999 (ff. 248-9). Por outro lado, não se pode negar que os requerentes ajuizaram a presente demanda revisional de contrato atacando, também, a execução extrajudicial, embasando sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e na falta de liquidez do título executivo. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de

posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 20023500064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008). E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento em voto proferido nos autos de Apelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002). Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Outrossim, também não há falar em falta de liquidez do título executivo em questão. Com efeito, se o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem mesmo a procedência da ação revisional retira a liquidez do título executivo extrajudicial, mormente neste caso em que o pleito sequer foi apreciado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, A, E 585, 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO.(...)2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp n. 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Nesta esteira: REsp nº 668.544/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.6.2006; REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.2.2005; AgRg no Ag nº 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005.3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a extinção da execução (STJ - REsp 824255/MG - QUARTA TURMA - DJ 30.10.2006) Enfim, vale repetir que os autores estavam inadimplentes desde outubro de 1996, consoante os documentos acostados aos autos, o que, após as devidas notificações para pagamento, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a resolução do contrato. A partir daí, com a permanência do inadimplemento, foi desencadeada a execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, pela própria CEF, em 11 de novembro de 1999. Frise-se, ainda, que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer vício formal no procedimento levado a cabo pela CEF. Vê-se, portanto, que, além de estar em conformidade com a CF, no caso dos

autos não foi demonstrado qualquer vício da execução extrajudicial, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido de invalidação do leilão realizado. Assim resolvida esta questão, revela-se imperiosa uma reavaliação a respeito do interesse de agir dos autores em relação à pretensão revisional. Aliás, a esse respeito insta consignar que, de regra, não existe a chamada preclusão pro iudicato no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Sobre o tema, inclusive, ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (6ª edição, RT, p. 775): As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Grifei) Confirmam-se, ainda, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. - Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Inocorrência de preclusão pro iudicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. - Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 990766/SP - OITAVA TURMA - DJU 28/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 258781/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 17/11/2004) Passo, então, ao exame da permanência do interesse processual dos autores em face da arrematação realizada pela CEF sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. Como já adiantado acima, é entendimento tranquilo dos nossos tribunais que, uma vez realizada a expropriação do bem, revela-se irrefutável o afastamento do interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e da forma de atualização das prestações e do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, existem vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 395877/ES - OITAVA TURMA ESPECIAL - DJU 28/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação da CEF provida. 3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19980100078870-1 - QUARTA TURMA - DJ 4.2.1999) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Satisfeito o requisito da tempestividade e tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas deve ser conhecido o apelo interposto em única peça das sentenças proferidas em ações ordinária e cautelar apensadas. 2. Tendo sido negado provimento ao agravo da decisão que indeferiu a liminar cautelar para sustação do leilão, nenhum reparo há que fazer à consumação da execução extrajudicial, ainda que, temporariamente, tenha vigido efeito suspensivo ao agravo interposto. 3. Intentada a ação cautelar para sustar o leilão extrajudicial, a arrematação do imóvel no curso da ação afasta o interesse de agir. 4. Constituinte objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda. 5. Não há que falar em repetição do indébito, se, já na inicial, os autores reconhecem a existência de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, postulando autorização para o depósito do valor pendente de pagamento. 6. Apelo improvido. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 20007005001760-5 - TERCEIRA TURMA - DJU 13.4.2005) PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a

sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte.3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.4. Apelação dos Autores improvida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 20003500011487-0 - QUINTA TURMA - DJU 28.4.2005)Conclui-se, enfim, que, em suma, é de rigor o não acolhimento da pretensão anulatória aqui veiculada, cujo objeto é a execução extrajudicial promovida pela requerida, e, por consequência, o reconhecimento da carência da ação em relação ao pleito revisional, por falta de interesse de agir dos autores, que não são mais proprietários do bem imóvel objeto da lide nem partes no contrato firmado com a CEF, que foi extinto.Incabível, com isso, a revisão das cláusulas contratuais pretendidas em razão da resolução da avença deflagrada com a inadimplência dos postulantes.DISPOSITIVO diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Por fim, autorizo o levantamento, pelos autores, do montante depositado a disposição do juízo, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se o competente alvará.Ao SEDI para exclusão da SASSE (f. 458).Em seguida, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-62.1999.403.6000 (1999.60.00.004203-7) - VITORIANO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X VIDAL FARIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X VICENTE VALENSUELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X RITA ARICINA CARDOSO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X PAULA MONTEIRO SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EMILIANO LARA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X BEATRIZ SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X LEOPOLDINA AVEIRO CACERES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ALVINA ANASTACIO MONTEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X FELISBERTA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X RAULINA GONCALVES BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X RAMAO FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ALEXANDRINA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EMILIA FELIX MACHADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X RAMONA RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CLARA MACHADO PINTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X RAMONA LEIVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X VICENTE GOMES CRISTALDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X SIMAO FAGUNDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EULALIA CHRISTALDO MATTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ADELIA PINHEIRO ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EROCLIDES MARIA ROCHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X SILVIA ROLIM ESCOBAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ARACY RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X SATURNINO ROSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X VENINA FLORECIANO GUEDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X SIRENA PALERMO DE PAREDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X APOLINARIO FURTADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EROTILDES VALERIO DE BARROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X JOSEFINA DE OLIVEIRA FURTADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X FORTUNATO AGUIRRE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CELSO CAMARGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ADAO LOPES BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X BERNARDA MENDES SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X FLORIANA NUNES SOTELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ALTAIR GUIMARAES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E

MS002594 - JORGE KALACHE) X FIDELINA IFRAN CARDOZO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X JOSE PERIM DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X FRANCISCA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ELOISA GONCALVES FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CELESTINO OCAMPOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X GENESIO FERNANDES DEDE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X BIBIANA ELIZA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X GENEROSA GARCIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARIA BARBOSA EVANGELISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X LUIZ GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CRISTOVAO OLMEDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ANTONIO ROMEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X LINDAURA SANTIAGO MOTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ANA GARCIA GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ELIZA MANOELA FERREIRA IBARRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARCULINA AQUINO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X LUZIA JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X AGOSTINHA AQUINO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CLAUDIONOR MAIDANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARCELINA AJALA CARDOSO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X CLARINDA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MANCIMINA ROSSI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X OLYMPIO PEREIRA DA ROSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARIA SIXTA VALENSUELLA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ELIZA FERREIRA DE CANDELARIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ADELINO SAMPAIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X DANIEL OJEDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARIA DE LOURDES GIMENES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ANACLETA MENDONCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X OLIMPIO VARGAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X MASILIA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ANA RIVAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ELIDIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X OFELIA MANTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ELADIO LESCANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X NATALICIO LOPES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X ABBADIA MONTEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006502-12.1999.403.6000 (1999.60.00.006502-5) - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006812-18.1999.403.6000 (1999.60.00.006812-9) - DALVA DE OLIVEIRA(DF001864A - ADRIANA ARANTES STUDART CORREA E DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018551 - JOAO PAULO XAVIER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006963-81.1999.403.6000 (1999.60.00.006963-8) - CLAUDEMIR COSTADELE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.496/512 e pelo Autor às fls.513/520, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor; após, a Caixa Econômica Federal; para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

O autor interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 708-19) contra a sentença de ff. 686-98, em que sua pretensão não restou acolhida.Afirma, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão atacada porque não enfrenta o fato de que a tutela jurisdicional foi invocada muito antes do início da execução extrajudicial. Também sustenta que a r. sentença não apreciou o alcance da lei no caso vertente, deixando de apreciar petição incidental sobre o fato de que já não havia saldo devedor a ensejar a execução extrajudicial, por força da Lei 10150/00, já que o contrato foi firmado antes de 31/12/1987. Destacou, ainda, que o TRF da 3ª Região anulou a carta de arrematação extrajudicial.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios.Com efeito, há na aludida sentença vasta fundamentação deste Juízo no sentido de que, (...) em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão.(...)Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial.Outrossim, também não há falar em falta de liquidez do título executivo em questão.Com efeito, se o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem mesmo a procedência da ação revisional retira a liquidez do título executivo extrajudicial, mormente neste caso em que o pleito sequer foi apreciado.(...)Como já adiantado acima, é entendimento tranquilo dos nossos tribunais que, uma vez realizada a expropriação do bem, revela-se irrefutável o afastamento do interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e da forma de atualização das prestações e do saldo devedor.(...)Incabível, com isso, a revisão das cláusulas contratuais pretendidas em razão da resolução da avença deflagrada com a inadimplência dos postulantes.Não foi por outra razão, aliás, que o feito foi julgado improcedente no que tange ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e - aqui vale destacar -, quanto aos demais pleitos, foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente.E nem se diga, como faz o embargante, que a carta de arrematação foi anulada pelo TRF da 3ª Região, pois não se tem notícia de tal fato nos autos e o julgamento citado diz respeito a outra demanda.Não há como vislumbrar, por conseguinte, qualquer omissão ou obscuridade no raciocínio tecido e na fundamentação exposta, posto ter restado clara a rejeição da pretensão anulatória do leilão extrajudicial e a consequente perda do interesse processual em relação aos demais pedidos, todos pertinentes e dependentes da permanência do vínculo contratual. Noutros termos, extinta a relação jurídica de direito material existente entre as partes, não há mais como apreciar pedidos que sobre ela produziram efeitos, sejam de revisão do contrato, seja sua própria quitação. E tal aspecto restou expressa e claramente descrito na sentença.Vê-se, portanto, que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do instrumento, é imperioso o seu não acolhimento.Assim sendo, conheço dos presentes

embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 4 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003467-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003467-7) - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ X WILSON SIMOES LUZ FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.577/588, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005561-28.2000.403.6000 (2000.60.00.005561-9) - JAINE MARIA DE PAULA PACHECO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006777-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006777-4) - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Tendo em vista que a certidão mencionada às ff. 326-8 foi expedida, consoante documento de f. 339, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ff. 337-8. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000331-68.2001.403.6000 (2001.60.00.000331-4) - MARCIA SORAIA TORRES DE NORONHA PINTO DE ANDRADE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X GOLBERY DE ANDRADE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Requisite-se o pagamento da parcela da remuneração da perita que será financiada pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, conforme fixada às f. 472-473. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome do requerente Gorbery de Andrade Araújo, nos termos do documento colacionado à f. 225. Noutro vértice, nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais), porquanto esta já foi excluída da relação processual (cf. decisão de f. 437-442). Ademais, o subscritor do referido requerimento (Adv. Aotory da Silva Souza) não tem procuração nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0004968-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004968-5) - JAINE MARIA DE PAULA PACHECO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7) - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004684-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004684-3) - RAFAEL HENRIQUE MARTINEZ RODRIGUES(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008281-26.2004.403.6000 (2004.60.00.008281-1) - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS008934 - RENATO DA

SILVA CAVALCANTI) X ANGELO GONCALVES DA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo ré (FN) às fls. 394/411, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000023-90.2005.403.6000 (2005.60.00.000023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-24.1997.403.6000 (97.0005096-3)) DAICY MARIA PINTO SALDANHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento requerido às fs. 166, devendo ser substituídos por cópias, a ser providenciada pela autora. Intime-se.

0005105-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005105-7) - ERNESTO WEIS FARIAS FILHO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O autor interpôs embargos de declaração (ff. 295-302) contra a sentença de ff. 287-91, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.Alega, em forma de conjecturas, suscitando as seguintes interrogações: Se a doença mencionada na inicial não poderia ter levado seu portador a óbito a ponto de participado da prova pericial determinada? logo, se o autor não compareceu à perícia, este pode ter sido o motivo, devendo, então, ser extinto o processo sem resolução de mérito, sob pena de se fazer injustiça. Destaca que não foram expedidos ofícios no intuito de descobrir o atual endereço do requerente, erro material que justificaria a modificação da sentença. Por fim, reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração do autor às fileiras do Exército, em nome da dignidade da pessoa humana.É um breve relato. Decido.Trata-se de embargos de declaração em que o autor busca modificar a sentença prolatada sob o argumento de que não foram tomadas todas as medidas necessárias a fim de descobrir seu atual paradeiro (do autor), bem como porque pode o autor estar morto!De início, não obstante a renúncia ao mandato manifestada pelo i. procurador subscritor da peça de fls. 295/302, constituído nos presentes autos, manifestada às fls. 265/266, entendo que esta não se perfetibilizou, nos termos preconizados pelo art. 45, do CPC, haja vista que não fora regularmente cientificado da renúncia o autor da ação (STJ - Resp. nº 48.376-DF, 3ª T, rel. Min. Costa Leite, j. 28.04.97).Assim, presentes os pressupostos formais de recorribilidade, nomeadamente a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual, conheço dos presentes embargos declaratórios.Antes de adentrar ao mérito dos presentes embargos convém ressaltar que, salvo prova em contrário, presume-se que o autor da demanda ainda está vivo, ou pelo menos nesta situação (de ser vivente) se encontrava na data de 16/06/2009, quando foi intimado pessoalmente para se sujeitar à realização da prova pericial, conforme se constata na leitura da certidão e firma apostas às fls. 279/280. Ressalte-se que o endereço onde o autor foi encontrado foi fornecido pelo próprio advogado constituído pelo demandante para patrocinar esta causa (fl. 252).Ademais, releva notar, igualmente, que a petição de fl. 252, informando o novo endereço do autor em Bonito/MS, foi protocolada pelo seu subscritor em 29/02/2008. E, em 14/07/2009, o mesmo subscritor da peça anterior protocolou a petição de fls. 265/266 informando que perdeu o contato com seu constituinte e, por isso, estava renunciando ao patrocínio do feito, mas, juntou documentos, em especial, telegramas (fls. 270/271) dirigidos ao antigo endereço do autor em Campo Grande/MS, local onde este já não havia sido encontrado em outras oportunidades, sem mencionar que tentou contactar seu constituinte no endereço dos pais deste em Bonito/MS, local onde o autor, de fato, foi encontrado pela última vez, graças à presteza e diligência de seu causídico.Esclarecidos estes fatos, tem-se que é de sabença geral que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Outrossim, é lugar comum o entendimento de que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que encontre fundamento suficiente no conjunto probatório produzido no curso do processo para formar a sua convicção para se ter por prestada a jurisdição com a resposta à pretensão deduzida pela parte em juízo, ainda que negativa .Neste sentido:Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo. (RSTJ 181/44; Pet 1.649-AgRg-Edcl.)o Órgão Judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª T., AI 169.073/SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX. I. - O acórdão recorrido não cuidou das questões constitucionais invocadas no RE. Ausente o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356-STF. II. - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido.(AI 372797 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 10-05-2002 PP-00066 EMENT VOL-02068-04 PP-00866)Desta feita, a leitura do decisum atacado e, principalmente, da petição de ff. 295-302 revela que a sentença objeto da impugnação não merece qualquer reparo, senão vejamos.As alegações/postulações do autor - modificação do

juízo para sem resolução de mérito e erro material pela ausência de ofícios a fim de obter seu atual endereço -, é inegável, não revelam qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença atacada. Inicialmente, entende ele que, diante do seu não-comparecimento para realização da perícia, não poderia ter havido resolução de mérito na sentença atacada, sob pena, em suma, de se atentar contra a dignidade da pessoa humana. Em segundo lugar, qualifica como erro material a não-expedição de ofícios à Receita Federal e outros órgãos perquirindo acerca do seu atual paradeiro. Ora, no que tange à primeira alegação, mesmo não se tratando de qualquer dos vícios que autoriza o manejo dos embargos de declaração, cumpre lembrar que não há no processo civil brasileiro regra de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de provas. Com efeito, não se pode olvidar que o Direito Processual é Direito Público, regido, entre outros, pelo Princípio da Legalidade, razão pela qual as hipóteses de extinção sem resolução de mérito estão expressamente previstas no art. 267 do CPC. Não é por outra razão que, a fim de evitar o non liquet, o legislador também previu a regra de distribuição do ônus da prova, disciplinando, assim, a distribuição do risco de insucesso (Barbosa Moreira) entre as partes. Nesse jaez, vale lembrar também o dever imputado a todos, partes e terceiros, de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). A esse respeito, Marinoni e Arenhart salientam que, Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição e, portanto, deve velar pela solução dos conflitos surgidos no seio social, para o fim de atingir a seus próprios escopos, enquanto núcleo em torno do qual gravita a sociedade. Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito, podendo, assim, decidir corretamente (segundo os ditames da lei) a lide. Se, porém, uma das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar na má formulação do problema e, conseqüentemente, na equivocada solução do litígio. É, pois, importante para o Estado a colaboração dos sujeitos na reconstrução dos fatos da causa (art. 339 do CPC), sendo que a recusa de uma das partes em fazê-lo representa (mais do que um prejuízo para si) séria ameaça aos próprios objetivos da jurisdição estatal. Vê-se, portanto, que o que pretende o embargante é, na verdade, uma alteração da conclusão da sentença, para outra que melhor lhe agrade, pleito em que, como visto acima, não possui razão lógico-jurídica alguma. Outrossim, ao postular esclarecimentos do Juízo de forma fundamentada, nada mais quer do que uma reapreciação de toda a causa. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Por fim, vale dizer que a ausência de expedição de ofícios a fim de descobrir o atual endereço do autor não configura erro material e muito menos omissão da decisão, posto que o pleito formulado às ff. 265-6 foi expressamente indeferido à f. 282. Aliás, desta última decisão o autor foi regularmente intimado (f. 283), não tendo, porém, se insurgido, restando, então, preclusa a matéria. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000851-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000851-0) - MARCIO ANTONIO GOMES (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que o subscritor da petição de f.88/92 não possui poderes para postular nestes autos, motivo pelo qual determino sua intimação para que proceda à devida regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 88/92, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso não seja regularizada a representação processual do autor, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)

Considerando que já foram afastadas a preliminares arguidas por ocasião da contestação, à exceção daquela que se confunde com o mérito e melhor analisando os autos, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor.

As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Houve aplicação da TR em algum período do contrato?4º) Elabore a perícia, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente:a - Data de vencimento de cada parcela.b - Índice de reajuste do salário.c - Prestação apurada.d - Prestação cobrada pela requerida.e - Valor pago e/ou depositado pelo autor.f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e.Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 5º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.Intimem-se, finalmente, os autores para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias.Intimem-se.Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003634-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003634-6) - JULIANA MEDEIROS VIEIRA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a autora Juliana Medeiros Vieira, em dez dias, sobre o acordo noticiado pela CEF, às f. 286-289.Após, conclusos.

0004741-62.2007.403.6000 (2007.60.00.004741-1) - JADER LEONE SANCHES DIAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 154/166, em ambos os efeitos.Intime-se o réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005753-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005753-6) - ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)
A FHE interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 273-5), contra a sentença de ff. 261-8, em que ela foi excluída da lide e houve declínio de competência.Afirmou haver omissão na referida decisão, posto que não foram fixados honorários advocatícios. Sustentou que o fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita e o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 não impedem a fixação dos honorários sucumbenciais.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.E, com efeito, a simples leitura da decisão atacada revela a apontada omissão, pois, de fato, não houve condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à fundação excluída da lide. Aliás, mais do que isso, consignou-se expressamente no dispositivo da sentença a não-condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à FHE por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Ocorre que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão e entendeu que o art. 12 da Lei n. 1.060/50 foi recebido pela atual Constituição Federal. Mais do que isso, consignou na ementa do julgado que mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita deve ser condenado nos ônus sucumbenciais, senão vejamos:Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição. (STF - RE 184841/DF - Primeira Turma - DJ 08-09-95)Com isso, e sem mais delongas, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento e a eles devem ser dados efeitos infringentes, cuja possibilidade excepcional já foi admitida tanto pelo STJ (EDcl nos EREsp 801060/RS, Primeira Seção, DJe 22/03/2011) quanto pelo STF (ED na Rcl

2482/SP, Tribunal Pleno, DJe-055 de 27-03-08).Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com efeitos infringentes, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013690-41.2008.403.6000 (2008.60.00.013690-4) - JACI RIBEIRO DE FARIAS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analizados os autos e solicitado à Seção de Cálculos que estabelecesse o valor da causa com base nos valores indicados na inicial, acrescidos de juros de mora, chegou-se ao valor de R\$ 10.415,86, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.Diante do exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

0003465-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003465-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: JOSÉ ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com o objetivo de ver restituídas importâncias que entende terem sido irregularmente recolhidas, no período de 1996 a 2001, para o FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha do Brasil.Sustenta, em síntese, que é militar da reserva da Marinha do Brasil e tem descontado mensalmente em seu contracheque o valor referente à contribuição ao FUSMA. Relata que a referida contribuição foi cobrada irregularmente até abril de 2001, quando foi editada a Medida Provisória n. 2.131/00. Alega que por ser uma contribuição obrigatória imposta aos militares, reveste-se de natureza tributária e, como tal, deve obedecer aos princípios constitucionais próprios do Sistema Tributário Nacional. Juntou documentos de f. 11-17. A requerida apresentou contestação às f. 22-39, onde, após alegar que a pretensão do autor está atingida pela prescrição quinquenal, já que a devolução pleiteada refere-se a contribuições do período de 1996 a 2001, salienta que a contribuição para o FUSMA não tem a natureza tributária e nem previdenciária, já que este se direciona para o custeio da assistência médico-hospitalar apenas dos militares que voluntariamente optem pela carreira militar, estando isentos, por exemplo, os militares conscritos. A contribuição para o referido fundo ampara-se nas Leis nº 8.880/80 e 8.237/91, onde há a averbação de que a prestação médica peculiar dos militares seja condicionada e limitada por regulamentos, não havendo quaisquer irregularidades na fixação do percentual de desconto instituído por Portaria do Ministério competente. Sustenta que mesmo que se admita eventual natureza tributária do FUSMA, não há qualquer ilegalidade em sua exigibilidade.Ao final, requer a improcedência total do pedido do autor.Não houve manifestação da parte autora acerca da contestação.As partes não requereram provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC.Prescrição/DecadênciaO pedido formulado pelo autor consiste na declaração da ilegalidade dos valores cobrados compulsoriamente do seu soldo no período de 1996 a 2001, bem como a determinação da restituição dos mesmos.No caso em apreço, antes de analisar as preliminares de prescrição, argüidas pela requerida, devo posicionar-me quanto à natureza jurídica da contribuição ao FUSMA, vez que somente assim será possível analisar se eventuais pagamentos indevidos, estão ou não atingidos pelo instituto da prescrição. O Código Tributário Nacional define:Art. 3- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Mister ressaltar que, com relação às espécies de tributos existentes em nosso regimento, há de ser considerado o art. 5º do Código Tributário Nacional e o art. 145 da Constituição Federal, os quais elencam 3 (três) espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria. Há ainda outros dois outros tributos mencionados em nossa Constituição, mais precisamente nos arts. 148 e 149, os empréstimos compulsórios e contribuições sociais.No caso em concreto, entendo que a contribuição ao FUSMA, através do desconto compulsório dos soldos dos militares da Marinha Brasileira reveste-se de natureza tributária. Pensamento este que coaduna com a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais.Senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VEDAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.I - Custeia-se a assistência médico-hospitalar fornecida aos servidores militares da União por meio de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Fosse a referida contribuição facultativa, a possibilidade de aderir ou não ao plano de assistência médico-hospitalar daria natureza contratual à contribuição, fazendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes. Ocorre que a adesão é obrigatória para todos os integrantes do exército - com exceção dos conscritos - que suportam o desconto em folha de pagamento. Verifica-se, portanto, tratar-se de prestação pecuniária compulsória em moeda, que, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e por não constituir sanção de ato ilícito, reúne os elementos necessários para a caracterização do tributo. Assim, haveria de ser instituída por lei, em obediência à regra do art. 97 do Código Tributário Nacional. II - Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 789260Processo: 200501726370 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694076PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ART. 149, I, DO CTN.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 3º DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA.1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de

Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.2. ... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o art. 149, I, do CTN não foi examinado pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.4. A contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, e não de preço público. Precedentes de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental não providoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018020 Processo: 200703061484 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000826253 Assim, com relação ao pedido de repetição indébito formulado pelo autor, concluo que razão não lhe assiste, já que as parcelas de contribuição ao FUSMA no período de 1996-2001 estão atingidas pelo instituto da prescrição, já que a presente ação ordinária foi proposta em 30/03/10, isto é, há mais de cinco anos da ocorrência do pagamento, em tese, indevido, uma vez que já estava vigente a Lei Complementar n. 118/2008, que tratou de interpretar o disposto no art. 168, I, do CTN, cujo texto passo a transcrever: Lei Complementar n.º 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ressalto que a jurisprudência dominante de nossos tribunais vão ao encontro deste pensamento. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Versando a ação sobre encargo de natureza tributária e tendo sido ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido. 3. É tributária a natureza da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, pela caracterização de todos os elementos previstos no art. 3º do CTN. 4. Tratando-se de tributo, submete-se ao princípio da legalidade, que resultou violado nas oportunidades em que o Poder Executivo pretendeu a cobrança da contribuição sem base legal ou promoveu a alteração do valor das alíquotas respectivas, por meio de atos normativos infralegais. 5. Lei 8237/91, em que pese tenha previsto o desconto obrigatório da contribuição para o plano de assistência médico-hospitalar militar, não definiu os elementos quantitativos dessa exação, que não teve sua base impositiva nem sua alíquota definidas pela lei, tendo a União interpretado que seria possível buscar os elementos para a exigibilidade da contribuição no Decreto 92.512/86, que regulamentava a Lei 5787/72. 6. Não subsiste decreto regulamentador após a revogação da legislação regulamentada. Os valores descontados com base no Decreto, desde a vigência da Lei 8237/91, até a edição da Medida Provisória 2131 (hoje MP 2215-10/2001), de dezembro de 2000, são indevidos, carecendo de base legal, e sujeitar-se-iam à restituição, caso não alcançados pela prescrição. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000209593 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF400164668 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA COM FUNDAMENTO EM DECRETOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Não caracteriza ausência de interesse de agir a falta de requerimento administrativo, uma vez que a postulação de direito na instância administrativa não é requisito para ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário. 2. Está descaracterizado o interesse da Fazenda Nacional em apelar para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que a sentença a reconheceu e a parte autora não interpôs nenhum recurso. 3. O STJ entende que o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX possui natureza tributária, por se tratar de prestação pecuniária compulsória, em moeda, que é cobrada mediante atividade plenamente vinculada e não constitui sanção de ato ilícito, sujeitando-se, assim, ao princípio da legalidade (REsp n. 761421/PR). 4. Com a revogação da Lei n. 5.787/72, que era regulamentada pelo Decreto n. 92.512/86, pela Lei n. 8.273, de 30/09/91, a qual, em que pese tenha previsto o desconto obrigatório da contribuição para o plano de assistência médico-hospitalar militar, não definiu os elementos quantitativos dessa exação, a cobrança da contribuição em referência passou a ser ilegal, bem como não foi aprovada outra lei com os aludidos elementos, até a edição da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000. 5. Ilegal a exigência da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX com fundamento no Decreto n. 95.512/86, a partir de 30/06/91, ante revogação da lei que este decreto regulamentava (Lei n. 7.787/72), no Decreto n. 906, de 30/08/96, e no Decreto n. 3.557, de 14/08/2000, estes últimos por infringência ao princípio da legalidade. 6. Não obstante a ilegalidade da cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX no período de setembro/91 até dezembro/2000, a sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas recolhidas a mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, que se deu em 25/10/2004, em face da qual o autor não interpôs qualquer recurso. 7. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. 8. Remessa oficial improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010061533 Processo: 200438010061533 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 4/3/2008 Documento: TRF100275072 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA COM BASE EM ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com o advento da Lei n.º 8.237/91, a assistência médico-hospitalar gratuita assegurada aos militares

pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), passou a ser custeada mediante desconto obrigatório da sua remuneração, denominada, no caso dos servidores do Exército, como contribuição ao FUSEX.2. A contribuição ao FUSEX é uma prestação pecuniária compulsória, que não possui caráter sancionatório, instituída por lei, com destinação específica ao custeio da assistência médico-hospitalar aos militares, cobrada por um órgão estatal vinculado ao Ministério do Exército, enquadrando-se na definição de tributo prevista no art. 3º do CTN.3. Embora a Lei nº 8.237/2001 tenha instituído a compulsoriedade do desconto na remuneração dos servidores militares destinado ao Fundo de Saúde do Exército, caracterizando essa contribuição como tributo, não fixou sua base de cálculo e alíquota, o que foi efetuado por norma infralegal, contrariando a exigência de observância à legalidade estrita prevista no art. 97 do CTN.4. Descabido o argumento de aplicabilidade do Decreto nº 92.512/1986 que estabelece o percentual de 3% exigido para a contribuição discutida, porquanto este regulamentava a Lei nº 5.787/1972, que foi revogada pela Lei nº 8.237/91.5. Somente com a edição da MP nº 2.131/2000 a contribuição destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar dos militares teve suporte normativo suficiente para sua cobrança, sendo ilegal sua exigência no período anterior a sua entrada em vigor, ocorrida em 20.03.2001, em atendimento a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º, da CF/88, devendo ser restituídos os respectivos recolhimentos.6. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o que não se verifica no caso dos autos.7. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da UFIR (de jan/92 a dez/95) e pela taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).8. Apelação e remessa oficial desprovidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000471784 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152152 Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2011.. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 3 de maio de 2011, às 8h, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720).

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECHERT (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Mantenho a decisão de f.79/80 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, aguarde-se, conforme já determinado à f.80.

0011952-47.2010.403.6000 - FOCO COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL RELATÓRIOA empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, eximindo-a, assim, do recolhimento da referida exação fiscal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Narrou, em apertada síntese, que a instituição da contribuição social conhecida por FUNRURAL contrariou diversos preceitos constitucionais. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, ter sido viciada a sua criação, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Juntou os documentos de ff. 16-29. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim

denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do § 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo § 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre

da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, a autora carece de interesse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso da autora, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de

cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **INDEFIRO** a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000147-63.2011.403.6000 - JOSE BAHIA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição de f. 32 e o documento de f. 33 não trazem elementos aos autos capazes de ilidir os fundamentos da decisão de ff. 25-7. Por esta razão, indefiro o pedido. Intimem-se.

000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor busca receber as diferenças relativas às correções não aplicadas ao montante depositado em sua conta-poupança por ocasião do Plano Econômico Collor II. Como antecipação da tutela, postula a exibição dos extratos relativos aos períodos correspondentes a tais planos. No entanto, verifico, inicialmente, que a medida antecipatória postulada não se enquadra perfeitamente no conceito deste instituto, já que a exibição em si dos documentos referidos não se insere, nem mesmo parcialmente, entre os efeitos do provimento final. Consiste, na verdade, em pedido de natureza acatrelatória (art. 844 do CPC), o que, porém, não impede a sua apreciação neste momento (art. 273, 7º, do CPC). Destarte, por ser a cautelar de exibição de documento regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845) e por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório, considero conveniente a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 357 do CPC. Assim sendo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos. No mesmo mandado, cite-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002054-73.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende a autora provimento liminar que determine, após a realização de perícia médica, a concessão de benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que possui o magistério como profissão, a qual desempenhou por mais de duas décadas. Mas, em função de ter sido acometida por um AVC, ficou com graves deficiências auditivas, que lhe impede de exercer a sua profissão, além de estar padecendo de transtornos de ordem psicológica. Relata que pleiteou, administrativamente, o auxílio doença, o que foi indeferido por entender o réu que não está acometida de incapacidade laboral. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, retificou-o para R\$ 40.608,75. É um breve relato. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela são necessários a presença da verossimilhança das alegações e o perigo da demora. No caso dos autos, requer a autora que seja determinada a antecipação da prova pericial, onde irá provar a sua incapacidade laboral, de forma que seja merecedora da antecipação também do auxílio doença. De acordo com os laudos médicos acostados aos autos (ff. 26-29), ao que tudo indica, a autora foi vítima, tal como alega, foi vitimada com a perda de audição, de forma que, ao que parece, somente lhe resta 20% da capacidade auditiva em um dos ouvidos. Ademais, trouxe aos autos os documentos de ff. 40-43, que têm o condão de comprovar que exerceu, durante a sua vida ativa, função ligada ao magistério. Embora o réu não tenha se manifestado ainda nestes autos, o documento de f. 20, permite concluir que os médicos integrantes de seu quadro, ao avaliarem a autora, concluíram pela inexistência de doença incapacitante, de forma que, aliado tal fato com a experiência em casos similares, é possível presumir que será necessária a realização de prova pericial para apurar a situação incapacitante da demandante. Desta feita, sem prejuízo à produção de outras provas que eventualmente se fizer necessário, defiro a antecipação da prova pericial, para o que designo Dr. Ronaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) Qual a patologia que acomete a autora? 2) Há tratamento disponível para o tratamento da autora, quais? Há possibilidade de cura da autora? 3) Havendo incapacidade, esta é parcial ou total? Permanente ou temporária? 4) Há esclarecimentos adicionais que o sr. Perito entende importante consignar? Quais? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo comum, de dez dias, indiquem assistentes técnicos

e formulem quesitos para a perícia. Após, intime-se o sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para agendar data para a perícia, cientificando-o que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita os honorários periciais ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Intime-se, ainda, o réu para, por ocasião de sua manifestação nos autos, colacionar cópia integral do processo administrativo de requerimento de auxílio doença/aposentadoria da autora. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, em que o autor se insurge contra autuação contra ele lavrada, bem como contra a multa aplicada. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, a revisão do valor da sanção pecuniária. Pede, em sede de antecipação da tutela, ordem para que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de suspender sua inscrição no RENASEM. Disponibilizou-se a depositar o valor da multa. Narra, em apertada síntese, que foi autuado por suposta violação ao art. 39 da Lei n. 10.711/03, muito embora as sementes fiscalizadas estivessem ainda em processo de industrialização, não sendo destinadas ainda ao consumidor final. Juntou os documentos de ff. 19-29. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Destarte, tendo o autor ofertado garantia no valor integral da multa aplicada, é forçoso reconhecer que, uma vez efetuado o depósito, está autorizada a suspensão do seu registro no CADIN ou obstada a sua inclusão no referido cadastro. Já em relação ao registro no RENASEM a mesma sorte não assiste ao requerente, posto carecer ele de interesse processual para a postulação. Com efeito, o documento de f. 21 revela que a infração supostamente praticada foi capitulada no art. 176, I, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado decreto, a infração ao art. 176 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Destarte, tendo o autor sido autuado - repita-se - por suposta violação ao art. 176, I, do Decreto, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Ademais, não há nos autos qualquer documento que indique sequer a intenção da Administração de aplicar tal sanção. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito a este segundo pedido, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de, uma vez efetuado o depósito do valor integral da multa aplicada, determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN ou, já o tendo feito, suspenda a inscrição. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a realização do depósito. Cumprida a determinação acima, intime-se a requerida desta decisão. No mesmo mandado, cite-se. Campo Grande-MS, 5 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002638-43.1011.403.6000 DESPACHO A fim de que seja fixada a competência deste Juízo, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 34.425,00), frisando-o que este deve ser calculado com base no determinado pelo Código de Processo Civil (art. 259). No mais, tendo em vista que, embora a autora tenha se declarado solteira, ao que parece, de acordo com o documento de f. 10 e ff. 13 e 14, convive com o genitor de seus dois filhos. Logo, considerando que a renda per capita é um dos fatores a ser considerado para a concessão do benefício pleiteado, determino que no prazo já assinalado, a autora colacione comprovante de rendimento de Sandro Gonzaga dos Santos. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 05 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0002988-31.2011.403.6000 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN (MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

Tendo em vista que a parte autora propôs, inicialmente, ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - BANCA EXAMINADORA DO EXAME 2010.3 e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), este juízo entendeu, a priori, tratar-se de ação proposta contra pessoas que não detinham foro privilegiado nesta Justiça Federal, motivo pelo qual declinei da competência às fls. 59/61. Posteriormente a parte autora opôs, às fls. 62/64, embargos de declaração em sede de plantão judiciário, alegando, em suma, que efetivamente pretende litigar contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, órgão com personalidade jurídica própria, nos termos da lei. O MM. Juiz Federal plantonista entendeu que não cabia a revisão em plantão da decisão prolatada por este juízo, e remeteu os autos à Justiça Estadual que, por sua vez, ante o esclarecimento pela autora, em sede de embargos declaratórios, contra quem de

fato pretendia litigar, declinou da competência para a Justiça Federal. É a síntese do processado. Decido. Acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 62/64 como emenda à petição inicial. Inicialmente, insta esclarecer que o CONSELHO FEDERAL DA OAB, a rigor, trata-se de órgão supremo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de autarquia federal (art. 44, EOAB), dotado de personalidade jurídica própria ex lege e com sede na capital da República, consoante dispõe o art. 45, I, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Com efeito, tendo o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL sede e domicílio legal em Brasília/DF, a competência se rege pela regra geral prevista no art. 94, do CPC, vale dizer, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, tratando-se de competência territorial, logo, relativa, não cabe a este Juízo dispor sobre ela de ofício, a teor do que dispõe o art. 112, caput, do CPC e a súmula 33 do STJ. Assim, a despeito da incompetência territorial relativa deste juízo, ante a vedação legal de pronunciamento ex officio neste sentido, dada a possibilidade de prorrogação legal da competência (art. 114, CPC), passo a examinar o pedido de tutela antecipada formulado. Antes, porém, convém externar que é perfeitamente possível a apreciação de pedidos de tutela de urgência por juiz relativamente incompetente, nos termos preconizados pela jurisprudência majoritária, haja vista que nestes casos o interesse particular das partes, o qual, em regra, é disponível, prevalece sobre o interesse público relacionado à distribuição da jurisdição no território nacional. Por outro lado, o fato de a prova da segunda fase ter sido realizada no domingo último (dia 27/03/2011) e o autor não ter participado do certame não torna, a meu sentir, sem objeto o presente feito porquanto é possível sustar cautelarmente o prosseguimento do exame da ordem, sobretudo porque o resultado desta segunda fase ainda não foi divulgado e o pedido final está relacionado à anulação de questão da primeira prova e atribuição de pontuação referente a questões que não foram cobradas no certame ao arrepio da regulamentação própria da OAB. Assim, com fulcro no poder geral de cautela conferido a este magistrado (art. 798, CPC), vislumbro, em tese, a possibilidade de suspender o exame da ordem caso preenchidos pelo autor os requisitos legais para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ocorre, porém, que no caso em apreço não vislumbro a presença destes requisitos, em especial, da plausibilidade jurídica da tese de direito aventada. Com relação à ausência de questões de direitos humanos na prova da primeira fase, o que, no entender do autor, ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso, às regras do Provimento nº 136/209, valho-me da brilhante fundamentação exarada pela i. colega Juíza Federal Dra. Hind Ghassan Kayath da 1ª Vara Federal de Belém/PA, em decisão liminar proferida no bojo dos autos de ACP nº 9028-78.2011.4.01.3900, movida pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade disse sua Excelência: (...) No caso, o MPF aponta violação direta ao instrumento convocatório (Edital do Exame da OAB 2010.3), bem como afronta ao Provimento n. 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, alegando que, contrariamente ao que foi estabelecido nos mencionados regramentos, a prova objetiva realizada em 13/02/2011 não apresentou o mínimo de 15% das disciplinas de Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, razão porque pleiteia que a pontuação referente às questões inexistentes seja computada em favor de todos os candidatos que participaram da prova objetiva do Exame de Ordem no país. Consta do item 3.4.1. do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3, à fl. 41, o seguinte: 3.4.1. A prova objetiva será composta de 100 (cem) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 100,00 (cem) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, e ainda Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de ética e Disciplina, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental e Direito Internacional, nos termos do art. 6º do Provimento 136/2009. O art. 6º do Provimento nº 136/2009, por sua vez, estabelece (fl. 83): Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. § 1º A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. (sem destaque no original). § 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. § 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. § 4º O examinando reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedado o aproveitamento de resultado anterior. Pois bem. Em face destes dispositivos, o MPF inferiu que, havendo apenas dez questões referentes àquelas disciplinas, deveria haver mais cinco questões para completar o percentual de 15% mencionado no Provimento. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Em primeiro lugar, não há na redação do art. 6º, § 1º do Provimento nº 136/2009 ordem expressa para inclusão de Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral ou Código de Ética e Disciplina de forma individualizada nas questões da prova objetiva. Outrossim, como se vê na redação do item 3.4.1 do Edital, a prova objetiva será composta

de 100 (cem) questões (...) compreendendo os conteúdos previstos, o que submete ao critério da Administração a abordagem das disciplinas ao longo da prova, seja na formulação de questões específicas em que o conteúdo curricular seja diretamente apresentado ao candidato, seja na elaboração de questões interdisciplinares, nas quais o conteúdo Direitos Humanos (ou Estatuto da Advocacia ou Código de ética), seja inserido em contexto com ênfase a outra disciplina. Com efeito, este foi o posicionamento adotado pelo Conselho Federal da OAB, já que a temática foi contextualizada de forma interdisciplinar, no que não há afronta à norma de regência do concurso. Destarte, não vislumbro a verossimilhança das alegações que ampare a pretensão do requerente, para atribuir a pontuação extra, o que permitiria a participação na segunda fase do exame daqueles que não alcançaram a pontuação mínima de 50 pontos. Quanto a este pedido, ressalto que, ainda que houvesse ofensa ao edital (o que não se vislumbra em face do art. 6º, § 1º, do Provimento nº 136/2009), trata-se de hipótese inaceitável, na medida em que implicaria em atribuir à prova, composta de 100 questões, pontuação que alcançaria 105,00 (cento e cinco) pontos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) A priori, penso que este entendimento é o mais correto porque prestigia outro princípio de direito administrativo de igual ou maior envergadura que o da vinculação ao instrumento convocatório - que nada mais é do que uma especificação do princípio da legalidade - que valora a presunção de legitimidade dos atos administrativos que, ao fim e ao cabo, também concretiza o postulado da legalidade. Nesta senda, quando na hipótese de incidência versada for possível extrair duas ou mais interpretações razoáveis e legítimas da norma de direito abstrata questionada, ambas colmatáveis ao suporte fático descrito, deve o intérprete prestigiar aquela que mantém a vigência, validade e eficácia do texto normativo impugnado, evitando, assim, a nulificação desnecessária e ilegítima de normas jurídicas, procedimento este que em nada beneficia outro princípio de extrema importância para o Estado de Direito, qual seja, o da segurança jurídica, consoante brilhantemente doutrinava nos albores da 2ª Guerra Mundial o genial Flávio López de Oate, jurista de escol e prematuramente retirado deste mundo terreno; contudo, nos deixou um legado insuperável e que merece ser revisitado. Noutra vertente, também não prospera a alegação de nulidade da questão nº 90, relacionada à matéria de direito internacional, porque para se aferir a legitimidade da resposta atribuída pela banca examinadora como correta é imperiosa a invasão no mérito do ato administrativo, mais precisamente, nos critérios técnico-jurídicos utilizados pela banca examinadora para escolher a assertiva correta para a questão, o que é vedado ao Poder Judiciário consoante iterativa jurisprudência. Vale dizer, para se aferir a correção da questão formulada é necessário estabelecer um juízo interpretativo e valorativo em substituição ao exercido pela banca examinadora, ou seja, impõe-se a análise do mérito do ato administrativo. Ademais, somente a título de obter dictum, tenho para mim que, dentre as demais respostas colocadas à disposição do candidato, em tese, e por assim dizer, a mais próxima da correção integral, a meu sentir, era a escolhida pela banca. Com relação às demais, em especial as relacionadas à criação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e do Tribunal de Nuremberg, era patente a sua impertinência, haja vista que as conferências de Bretton Woods, definindo o Sistema Bretton Woods de gerenciamento econômico internacional, tiveram por fim único e exclusivo estabelecer regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo, nada dispondo sobre questões relacionadas a direitos humanos. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda, bem como deo de CONCEDER tutela cautelar ex officio (art. 798, do CPC) por não vislumbrar, a priori, a presença do fumus boni iuris. Citem-se os réus para apresentarem as suas respostas, em querendo, no prazo legal. Intime-se. Campo Grande-MS, 29 de março 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-23.2009.403.6000 (2009.60.00.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO O INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA, objetivando que não seja paga nenhuma quantia à embargada à vista de sua renúncia (f. 199) ou a redução do valor executado, conforme conta de liquidação apresentada. Destaca que é indevido o pagamento de quaisquer valores à embar-gada ante sua desistência de receber a pensão por morte concedida nos autos principais (às f. 199), motivo por que teria havido a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o processo com resolução do mé-rito, nos termos do art. 269, V, do CPC. No caso de não ser acatado o argumento da renúncia da embarga-da, alegou haver excesso de execução, no valor de R\$ 549,49 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), já que os cálculos de liqui-dação apresentados pela autora, sua cota-parte da pensão rural por morte foi calculada em um salário-mínimo, sendo que deveria ter sido descontado a me-tade do valor devido ao cônjuge do instituidor da pensão que seria rateada em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (f. 18). A Seção de Contadoria apresentou os cálculos do valor atualizado da dívida às f. 20-24. O INSS manifestou-se, às f. 29-40, contrário aos cálculos apresen-tados pela Seção de Contadoria. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A priori, deve-se destacar que o princípio da saisine, previsto no ar-tigo 1.572 do Código Civil, consagra que a sucessão hereditária inicia-se com a morte do autor da herança, passando o herdeiro a ter direito a benefício pre-videnciário do de cujus, inclusive, desde a data do óbito. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MORTE DA SEGURADA - DIREITO À PER-CEPÇÃO PRICÍPIO DE SAISINE - ART. 1572 DO CC - ART. 5º, XXX, CF/88.1. O artigo 1.572 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de saisine, que se refere ao momento da abertura da sucessão e da conse-qüente transferência de bens para os herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais

da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Dessa forma, na dogmática da CF têm-se na expressão direito de herança, tudo o que nela contenha.2. ...A Sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro...(Clovis Bevilacqua in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor).3. Dessa forma, falecida a segurada instituidora do benefício, passa o direito à pensão a seu beneficiário, desde a data do óbito, independentemente de o requerimento administrativo ter sido protocolado nos primeiros 30 dias do falecimento da segurada.4. Agravo improvido (TRF2 - Agravo Interno n 280704 RJ - Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto - Jugamento: 11/12/2007 - Segunda Turma Especializada - DJU; Data: 07/02/2008 - página: 1416/1417)De fato, a lei 8.213/91, em seu art. 112, traz uma forma de abreviação para pagamento de valor não recebido em vida pelo segurado aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores do de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento. Se não, vejamos:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Entretanto, tal hipótese não prevê a mesma informalidade, ou abreviação, no caso de renúncia ao mesmo direito. Portanto, na forma da lei civil, é ineficaz o meio que a embargante utilizou para efetivar a renúncia, uma vez que se trata de herança, e como tal, requer instrumento público apto a fazer a renúncia de sua cota-parte - o que não houve -, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil:Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.Com efeito, deve-se destacar que a forma pública exigida para a renúncia dos valores relativos à herança, prevista no dispositivo acima, é garantia legal para combater a fraude contra credores (art. 158 e seguintes do CC), que pode advir do impedimento por parte do devedor de entrada de bens em seu patrimônio (tal qual na recusa ao recebimento de herança) em detrimento de direito creditício alheio, permanecendo ou tornando-se insolvente.Ressalte-se que a lei 8.213/91, em seu artigo 77, 2, II, salvaguardou a situação do herdeiro, com menos de 21 anos de idade, do segurado falecido. No caso em tela, Nilza Fernanda Alves de Souza tinha dependência econômica presumida em relação ao segurado, pois denotada a condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos, à época do falecimento, conforme constatou o voto da relatora no acórdão TRF3 nestes autos, às f. 228. Assim, insustentável a renúncia pretendida pela embargada em favor de sua mãe do benefício a que tem direito. De outro vértice, para análise da revelia pretendida pela autarquia previdenciária embargante: Enunciado formulado no VI Encontro Nacional de Tribunais de Alçada adita o seguinte entendimento à exegese do artigo 319 do CPC: nos embargos à execução não se verificam os efeitos da revelia. Assim, não resta dúvida de que, embora a embargada não tenha impugnado os pedidos dos presentes autos, não decorrem dessa inércia as consequências previstas no artigo 322 do CPC. Ademais, conforme trazido pela Revista do Superior Tribunal de Justiça n 50/259, a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Assim, não há falar em prevalência da tese do embargante, independentemente da análise das provas dos autos, mormente do documento de f. 199 dos autos principais.De modo que, deve ser indeferido o pedido contido na inicial dos presentes embargos para que não seja paga nenhuma quantia à embargada. Por outro lado, quanto ao pedido de redução do valor exequendo, percebe-se que houve, de fato, excesso na execução, tendo em vista que nos cálculos apresentados pelas exequentes (às f. 239-243) foi considerado o valor de um salário-mínimo para a cota-parte da embargada, em vez de ser dividido em dois, como prevê o artigo 77 da lei 8.213/91, a seguir transcrito: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais (grifei). Ainda, haja vista a impossibilidade de cumulação do LOAS com outros benefícios previdenciários e observando-se os valores pagos à embargada a partir de 19/08/2007 (NB 522.174.964-1), desconsidero os cálculos da Seção de Contadoria (f. 20-24), e acolho os cálculos apresentados pelo embargante às f. 31-40.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a execução em apenso prosseguir conforme os cálculos apresentados pelo INSS às f. 31-40, excluindo-se o período em que a embargada recebeu o benefício assistencial do LOAS. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009028-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME X TATIANA GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de DAMAZIO CONÇALVES PIRES ME, objetivando a redução do valor executado. Para tanto, alegou haver excesso de execução, já que, nos cálculos de liquidação apresentados, foi incluído o valor da contribuição referente à competência de outubro de 1994, sendo que o direito à repetição abrange as contribuições pagas nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1994. A embargada, por sua vez (f. 10-11), destaca que o acórdão proferido nos autos principais estabeleceu o marco inicial da repetição, nada mencionando sobre o marco final, que é o mencionado na inicial. Pede o reconhecimento da má-fé da embargante. Réplica às f. 14-15. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do

CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Os presentes embargos devem ser acolhidos. A memória de cálculo apresentada pela embargada não está de acordo com a sentença prolatada na ação principal, já que incluiu na conta de liquidação os valores referentes à competência de outubro de 1994. Apesar da embargante ter requerido a declaração incidental da inconstitucionalidade do pro-labore cobrado entre novembro de 1989 e outubro de 1994, a sentença de f. 92-97, mantida neste ponto pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 177-179, em sua fundamentação, destaca que a autora comprovou através das guias de f. 29-58, que no período de 11/89 a 09/94, efetuou o pagamento de contribuições incidentes sobre o pro-labore. (f. 94) e, às f. 96, contudo, a autora não faz jus ao recebimento do valor correspondente à parcela de novembro de 1994, por não ter comprovado seu recolhimento. Ocorreu um erro material aqui, uma vez que deveria ter sido mencionada o recolhimento relativo ao mês de outubro de 1994 e não novembro, que não foi nem ao menos questionado nos autos. Ademais, a parte dispositiva da sentença, diante das provas nos autos determinou que a repetição de daria sobre o recolhimento indevido até 09/94, conforme guias de f. 29 a 58. As guias juntadas nestas páginas referem-se ao período de 11/89 a 09/1994. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução para reduzir a execução e determinar que esta prossiga no valor de R\$ 1.294,78, atualizado em 05/2009.. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que poderão ser compensados com o valor a executar. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício requisitório do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 05 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003157-18.2011.403.6000 (94.0000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANA DE SOUZA GOMES(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se a embargada para responder.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002592-11.1998.403.6000 (98.0002592-8) - JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012870-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8)) MARCELO DE ALCANTARA SILVA X CAROLINE SGANZERLA SILVA(MS002263 - WALNI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes buscam tornar sem efeito o cancelamento da alienação averbada sob o n. 05, na matrícula n. 2.582, determinando-se ainda o levantamento da penhora realizada indevidamente sobre o bem. Narraram ter adquirido o imóvel em questão de Walter Andreata da Costa e Lourdes Deli Coli Andreata, os quais, por sua vez, haviam adquirido o bem de um dos executados 10 (dez) anos antes. Afirmaram ter tomado todas as cautelas que o negócio jurídico exige e salientaram a inexistência de penhora por ocasião da transmissão. Destacaram, por fim, a sua boa-fé e protestaram pela aplicação da Súmula n. 375 do STJ. Apresentaram, ainda, denunciação da lide em face dos alienantes. A embargada, por sua vez, asseverou estarmos diante de fraude à execução e não fraude contra credores, tendo sido declarada ineficaz a alienação do imóvel em relação a ela já em 2004, antes da nova alienação aos ora embargantes. Afirmou, portanto, ser irrelevante a boa-fé dos embargantes e, mais do que isso, sustentou sua ausência. Réplica às ff. 43-6. As partes não requereram provas. Inicialmente, verifico que a denunciação da lide apresentada pelos embargantes e ainda não admitida não pode ser apreciada nestes autos, senão vejamos. De fato, é sabido que, diferentemente de alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça admite a denunciação da lide nos embargos de terceiro. Aliás, a esse respeito merece transcrição trecho do voto proferido pelo Min. Pádua Ribeiro, Relator, no julgamento do REsp 161759/MG (Terceira Turma, DJ 13/06/2005): O Professor Araken de Assis afirma: Os embargos comportam todas as formas de intervenção, provocada ou voluntária, de

terceiros: denunciação, chamamento e assistência, p. ex., observados os respectivos pressupostos de admissibilidade. (Manual do Processo de Execução. 4ª ed. p. 1079) Clóvis do Couto e Silva anota: ... a denunciação a lide pode ser feita pelo autor ou réu. O embargante é o autor e pode denunciar a lide, tanto mais que poderá competir-lhe a ação regressiva (CPC, arts. 70, III; 71). (In Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II, vol. XI, p. 468) Milton Flaks afirma que em processo de execução não há julgamento de lide, concluindo: Daí não ser possível qualquer exame de direito regressivo, nem, por conseguinte, a denunciação da lide, ... Contudo, salienta: Oportuno sublinhar que a conclusão acima não se aplica aos embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), procedimento especial de jurisdição contenciosa que, nada obstante provocado, com maior frequência, pela execução forçada, nem sequer se vincula, necessariamente, ao procedimento executório (CPC, art. 1.048). Basta lembrar que cabe a sua oposição, também, nos casos de arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, como exemplifica o próprio texto da lei. Desse modo, o embargante poderá denunciar a lide a quem lhe transferiu o domínio ou a posse do bem apreendido judicialmente, inclusive para resguardar-se em face do risco da evicção, se for o caso. Portanto, os embargos de terceiro constituem ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação. Daí ser cabível a denunciação à lide para resguardo de possível risco da evicção, como no caso dos autos. (grifei) Por outro lado, não se pode perder de vista que a denunciação da lide inaugura outra demanda, paralela à principal, entre denunciante e denunciado, que tramita nos mesmos autos por razões de economia processual. Destarte, no caso dos autos, em que a demanda paralela será instaurada entre particulares, sem qualquer intervenção ou mesmo interesse de ente federal, é forçoso reconhecer que a impossibilidade de tramitação na Justiça Federal, haja vista a regra expressa e taxativa prevista no art. 109, I, da CF. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIROS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA COM FUNDAMENTO NOS ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA Nº 84 DO STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA JULGAR A AÇÃO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSE DOS ANTECESSORES NÃO COMPROVADA.

IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE PARA EFEITOS LEGAIS. REGULARIDADE DO ARRESTO. 1. A

denunciação da lide requerida nos presentes embargos pela parte embargante fez surgir uma nova lide entre denunciante e denunciado, que diz respeito aos direitos resultantes da evicção. Isso porque, caso seja julgado improcedente o pedido formulado nos embargos, este Juízo deve declarar o direito dos evictos em face dos alienantes/denunciados ou a responsabilidade por perdas e danos, o que permite considerar que a denunciação caracteriza-se como uma lide entre os adquirentes/possuidores e os alienantes, não restando demonstrado qualquer interesse da União Federal, autarquia pública ou empresa pública federal nesta questão e, portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses que caracterizam a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal (...). 4. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200670060009383 - TERCEIRA TURMA - D.E. 27/05/09) E nem se diga que as ações deveriam tramitar perante o mesmo Juízo em razão da conexão, posto que, no caso, vislumbramos apenas prejudicialidade, que, por si só, não obriga a reunião de feitos. Destarte, diante de todo o exposto acima, indefiro a denunciação da lide. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação, nada havendo que sanar ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Constatado, ainda, que os fatos restaram incontroversos, em especial a data de ajuizamento da ação, dos negócios jurídicos e da constrição. Há divergência apenas quanto aos seus efeitos jurídicos e quanto à presença da boa-fé, o que dispensa dilação probatória. Com isso, o pedido pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 8 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-35.1996.403.6000 (96.0000933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X JOAO DE DEUS MAGALHAES(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ANTONIA DO CARMO ARAUJO MAGALHAES(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Tendo em vista tratar-se de execução hipotecária, regida pela Lei nº 5.741/71, e a adjudicação do bem imóvel em favor da exequente ocorrida nestes autos (f. 95/70/72), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 7º da referida lei. Se necessário, expeça-se mandado de desocupação do imóvel adjudicado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012436-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012436-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 76, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012926-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA DE BARROS MANZONI HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 23, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de

prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003299-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003299-0) - ANGELINA LACAVA JARDIM(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 250/257, intime-se a impetrante para manifestar-se, em 10 (dez) dias.

0002785-69.2011.403.6000 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO(MS014211 - MARCOS VINICIUS DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 135, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002011-39.2011.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2)) MARIA DE JESUS SILVA VIANA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATÓRIOMARIA DE JESUS SILVA VIANA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula medida cautelar incidental inominada para o fim de desbloquear sua os valores existentes em sua conta corrente n. 014997-7 da agência 0048-5 do Banco do Brasil S/A.Narrou, em apertada síntese, que é ré na ação monitoria n. 0012943-91.2008.403.6000, autos em que houve bloqueio via BACEN/JUD dos valores existentes em sua conta corrente. Aduziu que tal conta se destina unicamente ao recebimento de valores provenientes de seu salário, os quais tem natureza alimentar e cuja constrição é vedada pelo art. 649, IV, do CPC.Juntou documentos de ff. 19-22.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOVerifico, em primeiro lugar, que, desde 2002, com a reforma produzida no Código de Processo Civil pela Lei n. 10.444 - mais especificamente com a inclusão do §7º no art. 273 -, via de regra não há mais razão para medidas cautelares incidentes serem formulados em autos apartados. Com efeito, a autuação em apartado do pedido incidental de medida cautelar, implicando nova citação e todos os demais atos que compõem um novo processo, vai de encontro à efetividade e à celeridade processual buscadas com concentração das pretensões em um único corpo físico, a qual foi finalizada, mais recentemente, com a reforma da execução de título judicial.Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A AO OBJETIVANDO DEPÓSITO - PLURALIDADE DESNECESSÁRIA DE VIAS - APLICAÇÃO DO ART. 273, § 7º, DO CPC - DEPÓSITO: REQUERIMENTO POR MERA PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.1. Não tem espaço na moderna processualística a utilização de procedimento outro para consecução de pretensão com ares de cautela, mas possível de ser analisada nos próprios autos da ação principal por expressa previsão do art. 273, § 7º, do CPC.(...)4. Peças liberadas pelo Relator em 21/03/2006 para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - AC 200034000340135 - SÉTIMA TURMA - DJ 26/05/2006).PA 0,10 Destarte, a presente petição inicial deveria, portanto, ser devolvida ao Setor de Distribuição para que fosse remetida novamente a esta Vara, agora como petição simples, para ser juntada nos autos principais e, lá, apreciado o pedido.Ocorre, contudo, que, nos termos da certidão de f. 26, os valores existentes na conta bancária em questão já foram desbloqueados. Com isso, é forçoso concluir que a medida cautelar aqui pleiteada não se mostra mais necessária ou mesmo útil à requerente, carecendo ela, por conseguinte, de interesse processual.Diante disso, tendo em vista mais uma vez a celeridade processual e, também, a instrumentalidade das formas, aprecio desde logo a questão para o fim de declarar a autora carecedora da ação.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO a presente lide sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC.Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita e, por consequência, deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-49.1996.403.6000 (96.0008511-0) - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X

CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5) - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o traslado da decisão proferida nos autos de embargos apensos, dê-se prosseguimento à presente execução.Campo Grande, 31 de março de 2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o silêncio dos exequentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data e horário para o início dos trabalhos periciais, que serão realizados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS.O perito judicial (Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo) dará início aos trabalhos periciais às 9h do dia 10 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-46.1991.403.6000 (91.0003291-3) - SOLANGE CRISTINA FRACALOSI GIMENEZ X LAURO GIMENEZ(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SOLANGE CRISTINA FRACALOSI GIMENEZ X LAURO GIMENEZ(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O valor bloqueado com concordância das partes atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transfira-se a quantia devida e libere-se os excedentes, conforme requerido à f. 187/188Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0007200-23.1996.403.6000 (96.0007200-0) - VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ODILON LUIZ OCAMPOS X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X DJALMA DELLA SANTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X HOMERO SCAPINELLI X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X JOSE PUIA X APARECIDA LAIDES BONETO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X APARECIDA LAIDES BONETO X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X CREODIL DA COSTA MARQUES X DJALMA DELLA SANTA X HOMERO SCAPINELLI X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PUIA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA DA CONCEICAO DINIZ LOPES X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X ODILON LUIZ OCAMPOS X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava em relação a Aparecida Laidés Boneto, Cleide Maria Dutra da Silva, Djalma Della Santa, Homero Scapinelli, Jacson Martins

Fedorowicz, José Paulo da Silva Villalba, Lenice Carrilho de Oliveira Moreira, Ligia Aparecida Puía Garcia, Lucia Villar Chaves, Marfisa Alves Vasques Loureiro, Margareth Ferro Scapinelli, Maria Eliane de Almeida, Odilson Luiz Ocampos e Vânia Maria Ferreira Melo Egidio. Fica suspensa a execução em relação a Creodil da Costa Marques e Ilda Gomes de Oliveira Caetano, devendo a exequente informar a este Juízo ao término do parcelamento. Tendo em vista a certidão de f. 457, comunicando o falecimento do executado José Puía, e de f. 519, negativa de intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000683-65.1997.403.6000 (97.0000683-2) - ZENIR DA SILVA ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X ZENAIDE DEODORO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZELMA LOMBARDI LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MARLENE RAMOS CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIVINO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZABETE ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIRIA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JANUARIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE AMERICO MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BUSSOLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZINEI DE FATIMA HOLSBACH DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DA SILVA MARQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA TABOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIANA BARBOSA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CILAS CARNEIRO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SAULO DA SILVA DIAS COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TAILOR RIQUIELME(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RUFINO SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILDA GOMES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANA ARAUJO MESA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HONORATO NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO LANDRO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X STELA MARY KANASHIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO PANA MARTINEZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO HERCULANO VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IEDA MARIA HESPORTE DE ALMEIDA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA REGINA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUGO DOS SANTOS STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X YOKO ISHIDA NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VICENTE PAULO FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA SALOMAO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISaura DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELAIDE BARBOSA MELCHIADES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO ANTONIO VIANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MOTA TIBURCIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO PINTO DE SOUZA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECI DOS SANTOS ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA DE HORIZONTE COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISABELINO VILALBA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESCOBAR FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE ROQUE DOMINGOS BIANCO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR DOS SANTOS CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILDSON ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WENCESLADA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA RODRIGUES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALVARO MATEUS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALINO FERREIRA VERMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERA BRANDAO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELLY ROSARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIR COELHO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIONIZIO DA FONSECA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AMERICO ESPINDOLA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEIDE TERESINHA PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANESTOR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA DO NASCIMENTO DOURADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO CARDOSO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIO

DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGINA GONCALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIA MARIA SPINELLI CINTRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOEL GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE APARECIDO VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CRISTOVAO VICENCIO DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDINO MOREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DA ALMEIDA REINALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANARIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAMILO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BERTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CREUZA ROSA DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA APARECIDA SESTARI VERNIER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ NICOLAU DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SERGIO MOTOSO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HONORATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EDSON DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRA MARQUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO NUNES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS CACIANO PONTES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALGEMIRO FLORES SANTIAGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORA BANDEIRA DE FARIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GONCALVES SOBRINHO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DE MACEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLETE DE ALMEIDA MANDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONATO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELMIR SOUZA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DJANIRA MAGALHAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LINO DE JESUS CORREIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE JUVENCIO DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE QUINTINO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIA DAMIAO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS DE ALMEIDA CUNHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARTINS MEDEIROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIRCI APARECIDA DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARILDO GREZZI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONILDA GARCIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSIAS ALVES MOTTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON CANDIDO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELINO CARAMALAC DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARISTIDES SOARES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSELINA DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE BERNARDO LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LENI DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIANA DOS SANTOS SAMARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDO APARECIDO COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMARA JUSTINIANO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LAERTE ROGERIO CAVALARI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDILCE CORREA DE ALMEIDA FRABIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X KLEBER MOREIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCIMAR VIEIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOULITA MARIA CATHCART COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELI ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON FAUSTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOIDE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARI SESPERS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LIDIA FUMIKO KANASHIRO DA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCIENI ALVES DA MOTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURDES ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARECIDA ALMEIDA CORDOVAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELCIO DE SOUZA PAPA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURIVAL JERONIMO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDUARDO LUIZ PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURENZO JUSTINIANO AQUINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SANTO BORGOM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA MOREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ADELIA RIOS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERCULES LEITE SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZEU

ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIA VILHALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLAVIO HUMBERTO BERNARDINIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA FURQUIM DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO PEREIRA AQUINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL PEDRO ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAIZA GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES MUNIN(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA MARIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL DE ASSIS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEATRIZ PANA MARTINES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CEBALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCO ANTONIO MIRANDA TOMI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELINA BORDON DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO JOSE DO CARMO MOREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELMA AFONSO GAJOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELIANA LEON RAMIRES CORNE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AROLDO FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARA CHRISTINA DE LIMA FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCINO LUIZ DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA CHRISTINA DE LIMA FELIX DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIANO CERILINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERALDO DIAS XERES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUCIA MANSOUR ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA LIMA SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS SA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BRASILISIA FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ANA FRANCELINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURENICE RODRIGUES PINHEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLAUZINO GONCALVES DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA BENEDITA PEREIRA AVELINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA BAPTISTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDRO RODRIGUES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CLARA NAVARRO DIAS GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDO BENITES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CANDIDA PINHEIRO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JUDITE NEVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA IRISMAR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDES FERREIRA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZENI CRISTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EZEQUIEL DA SILVA STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA GENI DE MORAES CRISTALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AZIS ANTONIO SALOMAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DO SOCORRO MORAES CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE DE MENEZES TAVARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JACY DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURORA DE ALMEIDA GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDA DAS GRACAS CUNHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE CAMY DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELIPE HAMANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JARDIM DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUTE ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAXIMA CONCEICAO GIMENEZ CABRERA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCA FURTADO DE ARAGAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO LEITE RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE RIBOLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENE ROSA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE ANTUNES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CANDIDA DE SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIFE RIBEIRO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIANO CELESTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELESTINA TELES DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEDA CIRNEVA VERA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO SERGIO RONDON(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE QUEIROZ DE AQUINO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CESAR ANTONIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOACIR LIMA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO PEREIRA DA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA ISABEL PIRES DE ABREU(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X NELY MIRANDA SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO NERI SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA KAWANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CICERO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NESTOR MARTINS GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA TIVIROLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NURA NAIR NARCAI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERCINO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE MARIA DA SILVA CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS VOLLKOPF(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILTON MARQUES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BERNARDINO ANTONIO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIO ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLGA FRANCO DE JESUS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA SERAFINA DO NASCIMENTO PALHANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDINA VIEIRA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIVIO CABREIRA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDA SAD DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIMPIO FERNANDES RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONALDO MELCHIADES LOBO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PETRONILHA LOPES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CRISTINA DE LIMA PINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERSON MEDEIROS DE MORAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULA MACIEL GAVILAN ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS NOBREGA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PASCHOAL GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS APARECIDO FERREIRA AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILBAN DA SILVA VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA DE CASSIA YEGROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RICARDO LIMA DE MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO ENIVALDO VACCARI(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autos encontram-se em fase de execução de sentença, especificamente quanto ao levantamento de honorários advocatícios depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às f. 1505 dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, ao dispor sobre as custas e os honorários advocatícios - reformando a sentença que previa a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, determinou que estes serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.Da análise dos autos, verifica-se que houve sucumbência recíproca, Às f. 1507, o Superior Tribunal de Justiça, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 1326-1327, excluiu da condenação as diferenças de atualização relativas aos meses de julho/87 e maio/90, mantendo-o quanto á aplicação do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, além de reduzir os honorários advocatícios fixados pela sentença.Assim, uma vez que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, em igual proporção, ocorreu a sucumbência recíproca, a importar na compensação dos honorários advocatícios. Diante do exposto, uma vez que existem nos autos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de honorários advocatícios, expeçam-se alvará para levantamento dos mesmos, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004449-58.1999.403.6000 (1999.60.00.004449-6) - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pagou o valor da condenação.À f. 78, o exequente, concorda com o pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se o valor que se encontra depositado à f. 77.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 01/04/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007667-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007667-9) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimação dos executados para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados à f. 342/344 são impenhoráveis. Ademais, esclareça a CEF, no mesmo prazo, qual é valor correto devido, haja vista a diferença encontrada nas contas apresentadas à f. 327/329 e 338/340.

0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO

EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Fica intimada a exequente (CEF), para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0004547-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004547-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, manifeste a exequente (Conselho Federal de Medicina) quanto ao prosseguimento do feito.

0004933-29.2006.403.6000 (2006.60.00.004933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer as certidões referentes ao imóvel avaliado, em cumprimento ao artigo 686, V, CPC.

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

Eronildo Mauricio da Silva requer, às f. 72-74 a suspensão do mandado de desocupação do imóvel objeto da apresenta ação, até decisão final das ações de usucapião e rescisória por ele propostas. Diante dos argumentos trazidos, suspendo a desocupação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolha-se o mandado de intimação e desocupação n. 453/2011-SD02.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001191-06.2000.403.6000 (2000.60.00.001191-4) - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES E MG058556 - ALEX BAPTISTA GUIMARAES DA SILVA) X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS CESAR LARANJEIRAS(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ X ODILA MARIA SILVEIRA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Fica intimado o credor (requeridos), para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 895

PETICAO

0003340-86.2011.403.6000 - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 61/67. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Nacional - Assunción, Paraguay solicitando que encaminhe a este Juízo Federal, com a máxima urgência possível, certidão com a quantidade exata de dias trabalhados e a atividade desenvolvida pelo interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO enquanto esteve preso na República do Paraguai, uma vez que a certidão de fls. 61, traduzida às fls. 63, informa apenas genericamente que o preso trabalhou, não especificando o

período de efetivo labor. Nomeio a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para traduzir o ofício supra mencionado após sua expedição. A tradutora deverá ser intimada deste ato e de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente nesta Subseção Judiciária, bem como para assinar o termo de compromisso. Encaminhe-se o ofício à tradutora, através de mandado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da tradução. Apresentada a tradução, solicite-se o pagamento dos honorários da tradutora. Eventuais dias remidos pelo preso na República do Paraguai deverão computados somente após a homologação por este Juízo Federal. Sem prejuízo, determino à secretaria a elaboração do cálculo de unificação das penas, nos termos do art. 111, da Lei de Execuções Penais. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (DESPACHO DO DIA 01/04/11). Intime-se a defesa do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cálculo de pena de fls. 73. (INFORMACAO DE SECRETARIA DIA 12/04/2011)

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, determino a devolução do preso ALEXANDER DE JESUS CARLOS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao Diretor do DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Considerando que o agravo de fls. 476/484 perdeu o objeto, revogo a parte final do despacho de fls. 494. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 69/71 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS ARAUJO DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 01.04.2010 a 26.03.2011. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS acostado às fls. 242/291. Desentranhem os documentos acostados às fls. 195/239, acostando-os autos de execução da pena n. 0007186-48.2010.403.6000, em apenso. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

0003900-62.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011743-78.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X VALCIR SANDER(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

302/304. Verifico pela análise dos autos em apenso, que o processo n.º 064.04.004170-4 é numeração que a execução penal n.º 0001196-42.2011.403.6000 recebeu na Comarca de São José/SC, constando a sentença condenatória às fls. 11/31. Tendo em vista a informação supra e a solicitação ministerial de fls. 302/304, intemem-se os defensores do interno VALCIR SANDER para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos o instrumento procuratório dando-lhes poderes para atuar na sua defesa, bem como para se manifestar acerca do pedido de inclusão definitiva do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0012798-64.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SANDRA HELENA FERREIRA GABRIEL

Considerando que a interna SANDRA HELENA FERREIRA GABRIEL foi devolvida ao Juízo de origem (fls. 202/203), que encaminhou decisão determinando o retorno da presa para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, oficie-se ao relator do conflito de competência n.º 116236, solicitando que determine que a interna SANDRA HELENA aguarde a solução do referido conflito de competência no Estado do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que o presídio federal é estabelecimento penal destinado a presos do sexo masculino e que a inclusão provisória de presa do sexo feminino só foi autorizada, à época, em situação excepcional, sendo que sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, por longo período de tempo, não é recomendável por questões de segurança nos termos da decisão de fls.

202/203 e manifestação do DEPEN de fls. 225.

000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS

Fls. 657/658. Defiro a solicitação da defesa, autorizando o encaminhamento do interno EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS para consulta com médico neurologista particular, às expensas da família do preso, devendo, após a consulta, ser emitido laudo médico nos termos do despacho de fls. 648/649. Fica consignado que cabe à defesa contratar os serviços do médico especialista e agendar o dia e hora do atendimento, diretamente com o Serviço de Saúde do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

ACAO PENAL

0000454-66.2001.403.6000 (2001.60.00.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLD NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Fica a defesa do acusado Aroldo Neves de Souza intimado, para no prazo de trinta dias retirar o celular apreendido, mediante termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7) - MARIA LUIZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Bela Vista/MS, requerendo a disponibilização de transporte para a autora, a fim de viabilizar seu comparecimento ao município de Dourados/MS, para a perícia a ser realizada. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inércia do perito médico nomeado quanto à entrega do laudo; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD,

majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, inclusive à assistente social nomeada às fls. 67/68. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inércia do perito médico nomeado quanto à entrega do laudo; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelas partes. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, inclusive, à assistente social nomeada à fl. 51. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0003843-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003843-9) - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002852-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002852-9) - EDILSON VERON DOS SANTOS X CRISTIANE VERON CANTEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia

médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Considerando que a contestação apresentada à fl. 42/48 acarretou preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fl. 53/59, que deverá ficar à disposição de seu subscritor para retirá-la. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003158-02.2008.403.6002 (2008.60.02.003158-9) - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003616-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003616-2) - ORLANDO DA SILVA MACHADO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003796-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003796-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se,

portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. O pedido de tutela antecipada de fls. 68/70 será analisado quando da prolação de sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004741-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004741-0) - ERNESTINA LUNA DE MORAES (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LÍCIA MARIA CAMARA VIEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005375-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005375-5) - FRANCISCO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005506-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005506-5) - JOSÉ NICOLAU FIGUEIREDO (MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Defiro o pedido de fls. 60/63, no que tange à substituição dos quesitos anteriormente elencados pela parte autora pelos quesitos de fls. 63/65. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005858-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005858-3) - CLARICE FREIRE DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a paralisação nacional dos Juízes Federais marcada para 27/04/2011, redesigno a audiência agendada à fl. 57 dos autos para o dia 13/05/2011, às 13 h. Saliento que além da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001686-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001686-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a paralisação nacional dos Juízes Federais marcada para 27/04/2011, redesigno a audiência agendada à

fl. 40 dos autos para o dia 13/05/2011, às 14 h. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 40.Intimem-se.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a paralisação nacional dos Juízes Federais marcada para 27/04/2011, redesigno a audiência agendada à fl. 105 dos autos para o dia 13/05/2011, às 15 horas. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 105.Intimem-se.

0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6) - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005372-29.2009.403.6002 (2009.60.02.005372-3) - AGUSTINO MACHADO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte final do despacho de fls. 18/19, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005709-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005709-1) - RITA DEODATO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Considerando que a contestação apresentada à fls. 35/46 acarretou preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 47/57, que deverá ficar à disposição de seu subscritor para retirá-la. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no

prazo de 10(dez) dias.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005753-37.2009.403.6002 (2009.60.02.005753-4) - FELICIANA DUARTE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Considerando que a contestação apresentada à fls. 47/59 acarretou preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 60/72, que deverá ficar à disposição de seu subscritor para retirá-la. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0000443-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000443-0) - ODOCIA MATHIAS CABREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0000737-68.2010.403.6002 - JOAO DOMINGOS PEREIRA(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001026-98.2010.403.6002 - IRENE BETIO BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001119-61.2010.403.6002 - JOSE SUARES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001400-17.2010.403.6002 - JOAO MIGUEL GONCALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia

médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001425-30.2010.403.6002 - ANA CRISTINA DE MORAIS FREITAS FERREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001562-12.2010.403.6002 - LUCIANO ALVES VIANA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001567-34.2010.403.6002 - CELIR FREITAS JARA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa

razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001590-77.2010.403.6002 - ITAILOR NUNES MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10/05/2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2943

MANDADO DE SEGURANCA

0000454-11.2011.403.6002 - LAURO MONTEIRO GOMES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COORDENADOR DE VIG. SANITARIA DA SEC MUNICIPAL DE DOURADOS/MS X GERENTE DE INSP E CONTR DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

Ante as informações de fls. 109/116, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse processual superveniente.

Expediente N° 2944

ACAO PENAL

0004379-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Acolho pedido formulado pelo MPF.Dê-se vista dos autos ao defensor da acusada, em especial da cota ministerial de fl. 971-v.

Expediente N° 2945

ACAO PENAL

0000729-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 29 de abril de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Serão inquiridas as testemunhas Renato de Souza (matrícula 1106065) e Breno de Paula Viani (matrícula 1076018), que deverão ser requisitados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS.4. Depreque-se a intimação do réu Marciano Luis de Moura, para comparecer neste Juízo Federal, na audiência acima designada, sob pena de revelia.5. Solicite-se ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/SM, a escolta a este Juízo Federal do réu acima mencionado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.6. Informe-se ao Senhor Diretor do Centro de Triagem Anísio Lima, em Campo Grande/MS, ou a outro estabelecimento penal no qual o réu estiver segregado. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 367/2011-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3299

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.29/37.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000426-2) - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS ROCHA LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da

conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$736,43 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) de sua conta do FGTS, na data de 17/07/2002, na Agência 10400796, no estado da Bahia. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/13. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. À fl. 31 a CEF apresentou o comprovante de saque em nome da parte autora. Réplica do autor às fls. 38/40. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi o autor quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, o autor, questiona a legitimidade do documento comprobatório de tal informação, alegando que a assinatura constante do comprovante de saque não confere com a assinatura do autor. Ainda, aduz que a data do pagamento aposta no referido recibo não corresponde à data registrada no extrato da conta vinculada. Contudo, nenhum dos seus argumentos procede. Pode-se perceber da análise das assinaturas apostas no documento de fl. 31 e no de fl. 41, que ambas possuem traços semelhantes, apesar de não serem idênticas, o que sugere terem sido grafadas pela mesma pessoa. Quanto à data do saque, não existe a divergência apontada. A data constante do comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal é exatamente aquela registrada no extrato apresentado pela própria parte autora, juntamente com a inicial (fl. 13). Assim, vislumbro que está a autora a utilizar-se do presente processo para deduzir pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor RUBENS ROCHA LEMOS ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000491-32.2011.403.6004 (2010.60.04.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-66.2010.403.6004 (2010.60.04.000006-4)) MANZOOR HUSSAIN (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MANZOOR HUSSAIN à fl. 172. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente às fls. 175/177. É o que importa como relatório. Decido. MANZOOR HUSSAIN, estrangeiro de origem paquistanesa, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto nos artigos 304 e 297 do Código Penal, obteve livramento condicional. Vem, agora, a Juízo requerer a devolução do seu passaporte, apreendido na data de sua prisão (fl. 08). O documento, expedido pela República Islâmica do Paquistão, foi reputado verdadeiro, não tendo sido determinada sua destruição quando prolatada a sentença condenatória. A respeito, o Código de Processo Penal determina que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, CPP) e que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado (art. 118, CPP). Finalizados a instrução e o julgamento da ação penal em que o requerente figurava como réu, tendo a sentença transitado em julgado conforme certidão de fl. 160, em princípio, seria devida a restituição do documento de MANZOOR. Ocorre, porém, que: a) o livramento condicional não pôs termo à pena imputada a MANZOOR, estando este ainda em período probatório; b) o requerente é estrangeiro de origem

paquistanesa e não possui vínculo familiar ou laboral neste país, segundo apurado ao longo da instrução processual; c) MANZOOR deverá ser expulso do país em breve. Assim, considerando que a devolução pleiteada deixa sob ameaça o fiel cumprimento da lei penal, com o aumento das chances de MANZOOR evadir-se, e, conseqüentemente, a efetividade da ação penal, entendo que, por ora, o bem não deva ser restituído a MANZOOR HUSSAIN. Diante do exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. ____/2011 ao Ministério da Justiça, pelo qual deverão ser solicitadas informações acerca do processo de expulsão de MANZOOR HUSSAIN.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-17.2011.403.6004 - HELOISE CYNHA SANTANA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE PSICOLOGIA/CPAN

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000505-16.2011.403.6004 - KRYSIA KETHELEEN ARRUDA GIORDANO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X DIRETOR DE SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para retificar o pólo passivo da demanda. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-34.2010.403.6004 - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

satisfativa na própria sentença. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede a nulificação dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal lavrados em desfavor dos autores, os quais tiveram apreendidos seus

respectivos veículos. O autor Marcos teve retido seu caminhão e o autor Joilson o seu trator. De acordo com os demandantes, Joilson adquiriu o trator de um fazendeiro chamado Carlos, em Aquidauana, pelo preço de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo cabido a Carlos contratar Marcos para promover o transporte do trator em favor de Joilson até Corumbá, onde seria entregue aos cuidados de Paulo Roberto Vidal, no lote 68 do Assentamento Paiolzinho. Nesse assentamento, Joilson realizaria serviços diversos, especialmente de escavação de um açude e de limpeza. Alegam, ainda, que Marcos desconhecia a cidade, razão pela qual Joilson contactou Samuel Janson, seu conhecido, para encontrar-se com Marcos e guiá-lo até o aludido assentamento. Afirmam, por fim, que a intenção não era proceder à exportação clandestina do trator para a Bolívia, mas sim realizar o mero transporte interno do bem, motivo pelo qual não incidem, no caso, as normas aduaneiras e não se justifica, portanto, a aplicação dos institutos da apreensão e do perdimento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua resposta, sustentou a Fazenda Nacional que os veículos apreendidos estavam em zona de vigilância aduaneira em circunstâncias que caracterizavam exportação clandestina, razão pela qual incidem as normas sancionadoras previstas no Decreto 4.543/2002. Houve réplica. O pedido de liminar foi indeferido, sob o entendimento de que o conjunto probatório até então coletado fora insuficiente para a caracterização do *fumus boni iuris*. Houve audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. É o breve relatório. Decido. Analisando-se em conjugação funcional todos os elementos de prova até agora coletados, chega-se à conclusão de que não houve no caso presente transporte clandestino de mercadoria voltado ao mercado externo. Ou seja, não houve operação sujeita a controle aduaneiro. Isso porque, como bem resultado das provas orais colhidas em audiência: 1) Joilson Gomes Felipe celebrou em Aquidauana, com um fazendeiro ali residente chamado Carlos Rodrigues Roque Júnior, um contrato de compra e venda de uma máquina trator de esteira, pelo preço de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 2) o contratante Carlos comprometeu-se a contratar frete para o transporte da máquina de Aquidauana até Corumbá, onde Joilson utilizaria o bem para a prestação de serviços no lote 68 do Assentamento Paiolzinho, pertencente ao senhor Paulo Roberto Vidal; 3) Carlos contratou Marcos França Alves para realizar o transporte do trator pelo preço de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); 4) uma vez que desconhecia a região de Corumbá, Marcos acabou perdendo-se, razão pela qual Joilson pediu a seu conhecido Samuel Janson que acompanhasse o motorista até o local de destino do trator; 5) não se tratou, portanto, de transporte clandestino de mercadoria voltada ao mercado exterior, mas sim de mero transporte interno, obviamente sem a rigidez formal injustamente exigida como prova pela Receita Federal, já que aquisições de maquinário desse tipo são comuns nesta região, sem que estejam revestidas de formalidades excessivas não condizentes com os costumes mais flexíveis vigentes no meio rural. É bem verdade que essas constatações fáticas não foram inicialmente extraíveis da documentação que instruiu a petição inicial, seja porque os instrumentos de contrato e de recibo não tiveram suas respectivas firmas reconhecidas ao tempo em que foram apostas, seja porque os autores se limitaram a juntar aos autos declaração de terceiros não colhidas em Juízo, sob o pálio do contraditório. No entanto, a versão narrada pelos autores foi corroborada em audiência por depoimentos pessoais e testemunhais coerentes e firmes, prestados sem vacilo e com teor consistente. Nem se diga que a prova oral é inidônea para esse tipo de demonstração, já que no Direito Processual Civil Brasileiro não vige o sistema de provas tarifadas, mas o princípio da livre persuasão racional do juiz, não havendo de se falar em hierarquia de provas ou na menor valia da prova testemunhal em relação aos demais meios de prova juridicamente admitidos. Assim sendo, os documentos colacionados aos autos, não obstante tenham me parecido esquálidos num primeiro instante, foram plenamente confirmados pelos elementos de prova produzidos em audiência. Isso significa que os motivos determinantes para a lavratura das autuações impugnadas pelos autores não existiram, o que torna insubsistentes os atos fiscais praticados nos autos dos processos administrativos n. 10108-000.439/2009-34 e 10108-000.438/2009-90. Com isso, vê-se que os autores são titulares da pretensão de direito material cuja existência afirmam em Juízo. Aliás, não só é o caso de reconhecer em seu favor a existência do direito à nulificação das retenções promovidas pela Receita Federal, como é o caso também de antecipar-lhes os efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida ao final, nos termos do caput e do inciso 1º do artigo 273 do CPC. Em primeiro lugar, porque há a grande probabilidade de que tenham razão por força de tudo que já acima considerado (considerações essas que no momento da sentença não mais se fazem apenas sob Juízo de simples verossimilhança, mas já sob Juízo de certeza que decorre de uma cognição exauriente). Em segundo lugar, porque diviso a presença de risco atual, grave e iminente de dano irreparável, haja vista que o caminhão apreendido é bem de produção indispensável ao exercício da atividade econômica de prestação de serviços desempenhada pelo autor Marcos, o qual tem se privado há quase dois anos de veículo destinado à percepção de renda para seu sustento. O mesmo se pode dizer em relação ao autor Joilson, que depende do trator apreendido para o desempenho dos serviços subsistenciais que realiza no meio rural. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para: a) Nulificar os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal que redundaram na instauração dos processos administrativo-fiscais 10108-000.439/2009-34 e 10108-000.438/2009-90; b) Condenar a Fazenda Nacional a restituir imediatamente aos autores o veículo caminhão Ford F1200-160, cor branca, ano de fabricação 2001, placa DAX8461, chassi 9BFXK82F41BO64661, e o veículo trator de escavadeira, ano 1975, série 97F1402Y1610, motor 330446V1822Y1711, Caterpillar D4D; c) Condenar a ré a pagar honorários advocatícios a cada um dos autores no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, inciso I). Saem os autores desde já intimados. A intimação da Fazenda Nacional se fará com vista dos autos. Expeça-se urgentemente ofício à Inspeção da Receita Federal em Corumbá para que proceda às liberações acima determinadas. Cópia desta servirá como ofício n. ____/2011-SO à Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS.. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000814-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000814-0) - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

12 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente o autor, Edmir Rodrigues de Souza, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A. A parte ré foi representada pelo Procurador da União, Dr. Iunes Tehfi. Presentes as testemunhas Solange Barbosa, Glória Oliveira de Amorim e Abigail Santana. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vistos etc. Alega o autor na petição inicial ter sido companheiro de Jurma Luiza de Souza Vieira, a qual recebia pensão por morte de seu pai, cadastrado junto ao Ministério dos Transportes. Com amparo na Constituição e no Código Civil, e alegando já não mais dispor de condições físicas para trabalhar, requereu que a aludida pensão passe a ser-lhe paga. A União contestou, alegando que o autor é aposentado, que a falecida não era a instituidora da pensão, que a falecida não informara ao Ministério dos Transportes a sua convivência marital com o autor e que o autor não tinha qualquer ligação de parentesco com o instituidor da pensão. Houve réplica e audiência de instrução, em que ouvidos o autor e suas testemunhas. É o relatório. Decido. Tanto o regime previdenciário geral quanto o específico dos servidores públicos são regidos por princípios atuariais e contributivos, razão pela qual só se pode reputar instituidor de pensão o falecido que tenha vertido recursos para fundo propriamente destinado à formação de poupança forçada custeadora dos benefícios que por ventura serão pagos aos dependentes. Isso significa que ninguém pode ser beneficiário de pensão por morte de alguém que não tenha contribuído, salvo expressa ressalva legal e/ou constitucional. No caso dos autos, verifica-se que a falecida companheira do autor não foi instituidora de qualquer tipo de pensão, mas mera beneficiária de pensão instituída por seu pai. Ou seja, não verteu contribuições a qualquer fundo de previdência gerido pela Administração Pública Federal. Daí por que não existe no Direito Administrativo Brasileiro vigente, especialmente na órbita federal, pensão de pensão. Nem poderia ser diferente. Um dos elementos nucleares do suporte fático do direito ao recebimento de pensão é a existência prévia à morte de relação jurídica de direito material que caracterize, de forma concreta ou presumida, um liame de dependência econômica entre o servidor público, segurado do regime de previdência, e o pretense beneficiário da pensão a ser por ele deixada. Ora, no caso dos autos, essa relação existiu francamente entre a falecida e seu pai, mas não entre o pai da falecida e o companheiro dela, que se tornou genro daquele quando aquele já havia falecido. Daí por que é manifesta a inexistência da pretensão de direito material afirmada em Juízo pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de o autor ser beneficiário de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Saem as partes desde já intimadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3502

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001131-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001131-6) - OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL) X CAPITAO MIGUEL X TRIBO GUARANY KAIOVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Vistos em decisão, Cumpra-se o despacho de fl. 689. Observo que a parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face da FUNAI, da TRIBO GUARANY KAIOVA, de CAPITÃO MIGUEL e de ANGELA (MÃE DO CAPITACO MIGUEL). Alegou que tinha a posse mansa e pacífica de seu imóvel rural desde 1992, o que perdurou até o ano de 2000, quando indígenas ocuparam suas terras e passaram a praticar toda sorte de irregularidades. Por conseguinte, pediu proteção possessória. Pois bem, para que a ação se caracterize como possessória, tanto o pedido como a causa de pedir devem ser a posse, o que resta evidente da petição inicial. Se a causa de pedir fosse a propriedade, não estaríamos diante de ação possessória, mas sim de petitória. Em caso de pedido possessório, não é dado ao juiz a sua conversão em ação reivindicatória, que se trata de ação petitória, sendo vedada a utilização da fungibilidade das ações possessórias para tanto. Assim sendo, a conversão da ação de reintegração em reivindicatória, pleiteada inúmeras vezes pela parte autora, não é possível. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 921 do Código de Processo Civil, na ação possessória, além do pedido possessório, é possível a cumulação de condenação em perdas e danos, cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Caso o réu de ação possessória pretenda outra coisa que não a proteção possessória, deverá fazê-lo, respeitados os prazos legais, pelo meio da ação declaratória incidental ou pela via reconvenção, pois na

contestação somente poderá ser pleiteado o estabelecido pelo art. 921. Isso não foi feito nos autos, existindo apenas contestação das partes, o que fixa a discussão apenas em torno do pedido possessório. Diante de todos esses balizamentos, uma recapitulação das lições de processo e direito civil, verifico que a parte autora pretende a extinção do feito, entendendo ser mais adequada à sua pretensão a ação petítória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, no que foi seguido pela FUNAI, enquanto que a UNIÃO não se opôs à extinção. Nessa linha, parece-nos que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, sendo carente de ação. Apesar da falta de interesse da parte autora, é possível, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, admitir a manutenção do feito para que se julgue qual a melhor posse, visto que os réus teriam, em tese, interesse em ver reconhecida a posse indígena. Todavia, seja como for, vale lembrar às partes que apenas poderá ser discutida posse nesta ação de reintegração, de maneira que se a posse da parte autora for comprovada, não se poderá tentar a essa posse opor domínio (propriedade) das rés sobre a área em discussão. Destarte, ante todo o exposto, lembrando das limitações relativas às ações possessórias, acima apontadas, manifestem-se, no prazo de 10 dias, a FUNAI e o Ministério Público, novamente, quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-se, sendo que a ausência de manifestação será interpretada por este juízo como ausência de interesse quanto à análise do caráter dúplice da presente ação possessória, levando à extinção do feito. Cumpra-se. Int.

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MÃE DO CAPITÃO MIGUEL) (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITÃO MIGUEL (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIÃO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIÓVA (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) Vistos em decisão, Cumpra-se o despacho de fl. 711. Observo que a parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face da FUNAI, da UNIÃO, da TRIBO GUARANY KAIÓVA, de CAPITÃO MIGUEL e de ANGELA (MÃE DO CAPITÃO MIGUEL). Alegou que tinha a posse mansa e pacífica de seu imóvel rural desde 1992, o que perdurou até o ano de 2000, quando indígenas ocuparam suas terras e passaram a praticar toda sorte de irregularidades. Por conseguinte, pediu proteção possessória. Pois bem, para que a ação se caracterize como possessória, tanto o pedido como a causa de pedir devem ser a posse, o que resta evidente da petição inicial. Se a causa de pedir fosse a propriedade, não estaríamos diante de ação possessória, mas sim de petítória. Em caso de pedido possessório, não é dado ao juiz a sua conversão em ação reivindicatória, que se trata de ação petítória, sendo vedada a utilização da fungibilidade das ações possessórias para tanto. Assim sendo, a conversão da ação de reintegração em reivindicatória, pleiteada inúmeras vezes pela parte autora, não é possível. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 921 do Código de Processo Civil, na ação possessória, além do pedido possessório, é possível a cumulação de condenação em perdas e danos, cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Caso o réu de ação possessória pretenda outra coisa que não a proteção possessória, deverá fazê-lo, respeitados os prazos legais, pelo meio da ação declaratória incidental ou pela via reconventional, pois na contestação somente poderá ser pleiteado o estabelecido pelo art. 921. Isso não foi feito nos autos, existindo apenas contestação das partes, o que fixa a discussão apenas em torno do pedido possessório. Diante de todos esses balizamentos, uma recapitulação das lições de processo e direito civil, verifico que a parte autora pretende a extinção do feito, entendendo ser mais adequada à sua pretensão a ação petítória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, no que foi seguido pela FUNAI. Nessa linha, parece-nos que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, sendo carente de ação. Apesar da falta de interesse da parte autora, é possível, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, admitir a manutenção do feito para que se julgue qual a melhor posse, visto que os réus teriam, em tese, interesse em ver reconhecida a posse indígena. Todavia, seja como for, vale lembrar às partes que apenas poderá ser discutida posse nesta ação de reintegração, de maneira que se a posse da parte autora for comprovada, não se poderá tentar a essa posse opor domínio (propriedade) das rés sobre a área em discussão. Destarte, ante todo o exposto, lembrando das limitações relativas às ações possessórias, acima apontadas, manifestem-se, no prazo de 10 dias, os réus e o Ministério Público, novamente, quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-se, sendo que a ausência de manifestação será interpretada por este juízo como ausência de interesse quanto à análise do caráter dúplice da presente ação possessória, levando à extinção do feito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3503

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000183-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000183-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X OLAIR CANCIO DE SOUZA (MS006365 - MARIO MORANDI)

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra OLAIR CANCIO DE SOUZA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de mandado de reintegração de posse da parcela nº041 do Projeto de Assentamento Caracol - Bela Vista/MS em seu favor - devendo tal decisão se consolidar em sentença de procedência integral do pedido, garantindo-se com tal provimento sua posse plena da propriedade em questão. Requer a condenação do réu nos ônus da sucumbência e arbitramento de multa diária, em caso de não desocupação imediata do lote. Narra a

inicial que a Autora - autarquia competente para proceder à desapropriação, aquisição e arrecadação de terras devolutas em nome da União Federal e gerir o processo de reforma agrária - foi imitada na posse da área de 6.320.000 hectares onde está contida a parcela objeto da presente, face à edição de Decreto presidencial aos 22.10.1997 que a declarou de interesse social para fins de desapropriação, a partir daí tendo se criado o Projeto de Assentamento Caracol em Bela Vista/MS. Informa que a parcela 041, objeto da presente, inicialmente foi destinada ao parceiro ELÁDIO RECALDI, o qual assinou contrato de assentamento e recebeu os créditos de apoio. Aduz que o Sr. Eládio Recaldi abandonou a parcela, motivo pelo qual foi rescindido o contrato com o referido parceiro. Argumenta que no momento em que o INCRA executava a seleção de famílias de trabalhadores para a destinação da parcela, verificou-se a ocupação indevida do suplicado OLAIR CANCIO DE SOUZA, no lote mencionado, informando, na ocasião, que era funcionário de Urival de Oliveira Cornachini, que se diga de passagem, esse vem ocupando de forma irregular parcelas no referido Projeto de Assentamento (fls. 05). O requerido passou a residir e explorar a área, e, malgrado notificado para desocupá-la, permaneceu no lote - daí o esbulho. Sustenta ter domínio pleno da área em questão e dela necessitar para redistribuir a outra família de trabalhador rural, daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.12/47. Às fls.49/50 foi deferida a liminar e determinada a citação do Réu. Contestação do Réu às fls.57/58, onde afirma que realmente ocupou o lote, porém, sem qualquer custo de financiamento por parte do INCRA ou de Bancos, estando utilizando a terra da melhor forma possível, vez que está toda plantada e é bem quisto na comunidade local (fls. 58). Requer, por fim, a revogação da liminar e a designação de audiência de justificação. Às fls. 60, foi designada audiência de justificação de posse. Em audiência, conjunta, a pedido das partes dos processos 2005.60.05.000181-1, 2005.60.05.000179-3, 2005.60.05.000180-0, 2005.60.05.000178-1, 2005.60.05.000182-3, 2005.60.05.001088-0 e 2005.60.05.000183-5 (presentes autos), foram revogadas as decisões liminares de reintegração de posse subsistentes nos referidos autos. (cfr. fls.66/81). Manifestação do MPF (fls. 84/87). Manifestação da autarquia sobre a contestação às fls.132/137 onde, em síntese, reitera os termos da inicial. Instados a se manifestarem acerca de produção de provas, às fls. 172, requer o INCRA o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, o réu deixou decorrer seu prazo sem qualquer manifestação (fls. 175). Às fls. 178, foi determinado ao INCRA que se manifestasse quanto à notícia de que o réu possui esposa e filhos (Art. 10, 2º, CPC). A autarquia deixou decorrer in albis o prazo (fls. 184). Pelo despacho de fls. 185, foi concedido novo prazo ao INCRA para se manifestar quanto do despacho de fls. 178. Entretanto, malgrado tenha sido intimado pessoalmente na pessoa de seu procurador (cfr. fls. 187), novamente deixou decorrer in albis seu prazo, sem qualquer manifestação (cfr. certidão de fls.189). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Muito embora regularmente intimada nos autos a se manifestar quanto à notícia de que o réu Olair Cancio de Souza possui esposa e filhos, deixou a autarquia transcorrer in albis (certidão de fls.184 e 189) o prazo para cumprimento da determinação de fls.178 e 185. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267, I, CPC.** 1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva necessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC. 2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa. 3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág.119) **PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 96.01.086528/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 11.03.2004 - DJ de 4.06.05.2004, pág.53) **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parág. único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág.88201) **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204759 - Proc. 1999.00158962 - 2ª Turma - d. 19.08.2003 - DJ de 03.11.2003, pág.287 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos Artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 3504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-60.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-30.2011.403.6005) FRIGORIFICO PONTA PORÁ-MS X OSCAR CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo.2. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3505

EXECUCAO FISCAL

0003125-32.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DOS SUL LTDA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JESUS DE SOUZA TEIXEIRA X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA

Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente na fl. 313, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porá-MS, 04 de fevereiro de 2011

Expediente Nº 3506

EXECUCAO FISCAL

0000514-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000514-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR CERVIERI X DELMAR CERVIERI X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES)

1. Considerando a petição de fls. 730/732, a qual informa que os pagamentos das parcelas referentes à adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 25.416 do CRI local estão sendo feitos regularmente, defiro o pedido de fl. 719.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Sem prejuízo, e em face do ofício de fls. 740/746, intime-se o advogado da requerente Alda Dutra de Miranda, Dr. Arilthon Andrade OAB/MS 6560, para ciência deste despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000394-3)) MADEIREIRA TAVARES LTDA X RUEL TAVARES SANTIAGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ADEMILSON BOGADO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Defiro em parte o requerido às fls. 89/92, vez que a execução deve se ater apenas à multa aplicada na sentença de fls. 66/67, fixada no valor de 10 % sobre o valor do bem arrematado, no importe de R\$ 500,00.2. Intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA EURIPEDES JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (02/03/2007). Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o Autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, eis que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a contrato de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Quanto aos períodos de 1960 a 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. De 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação efetiva aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico; e de 05/03/1997 a 25/05/1998, laudo. A contar de 28/05/1997, quando da promulgação da Medida Provisória nº. 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.711, de 28/11/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. O Autor impugnou a contestação. Determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, nomeando-se médico do trabalho. Juntou-se Laudo Pericial (fls. 138-208). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento do exercício de atividade especial, a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 136, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 26 anos de contribuição - f. 127), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos em que exercidos em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos

nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Consta da CTPS do autor registro de trabalho na profissão de tratorista, nos períodos de 01.02.1980 a 27.04.1984, de 02.07.1984 a 31.03.1986 e de 02.01.1997 a 08.02.1999. Esses períodos, até 05/03/1997, data da expedição do Decreto n. 2.172/97, devem ser computados como de serviço especial, haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que é considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida como tratorista, uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista, expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, à de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. Quanto ao período posterior à edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97) é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo a prova dessa exposição ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao período de atividade de tratorista, exercido após 05.03.1997, não há essa comprovação nos autos. Os formulários trazidos aos autos pelo autor não foram emitidos com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, dos períodos trabalhados como tratorista, o exercido até 05.03.1997 deverá ser computado como especial. O exercido após essa data deverá ser computado como de atividade comum. Os demais períodos deverão ser computados parte como especial e parte como comum, conforme concluiu o laudo pericial. Assim, são especiais os períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Naviraí, de 01.04.1986 a 15.09.1987; na Usinav ou Coopernav, de 12.06.1990 a 19.09.1995; na Navimix ou Global Mix, de 19.11.2003 a 05.01.2007. Os demais períodos são de atividade comum. Cumpre salientar que, embora conste do laudo que o período de 09.02.1999 a 05.01.2007 é de atividade especial, devido a exposição a ruído acima dos limites legais, o certo é que, nesse período, o nível de ruído na atividade desenvolvida nesse período sempre esteve abaixo de 90 decibéis, conforme explicitado à f. 178. Dessa forma, a atividade só pode ser enquadrada como especial após a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de exposição de 90 para 85 decibéis. Dessa forma, o tempo de trabalho do autor pode ser sintetizado no seguinte quadro: Empregador Período Tempo de Serviço Classificação Total Convertido Expresso Maringá 31.07.1975 a 22.04.1976 00a08m22d Comum 08m22d Incosul 01.02.1980 a 27.04.1984 04a02m27d Especial 05a11m07d Ibanes Vieiro 02.07.1984 a 31.03.1986 01a08m29d Especial 02a05m10d Prefeitura Naviraí 01.04.1986 a 15.09.1987 01a05m15d Especial 02a00m15d Ibanes Vieiro 01.10.1987 a 30.04.1990 02a07m00d Especial 03a07m12d Coopernav 12.06.1990 a 19.09.1995 05a03m08d Especial 07a04m17d Ibanes Vieiro 02.01.1997 a 05.03.1997 00a02m04d Especial 00a02m29d Ibanes Vieiro 06.03.1997 a 08.02.1999 01a11m03d Comum 01a11m03d Navimix 09.02.1999 a 18.11.2003 04a09m10d Comum 04a09m10d Navimix 19.11.2003 a 05.01.2007 03a01m17d Especial 04a04m17d Total 33a05m23d Assim, não tem direito o autor à aposentadoria com proventos integrais, pois, conforme já exposto, para fazer jus a essa espécie de benefício, deveria contar com trinta e cinco anos de tempo de contribuição. No entanto, faz jus à

aposentadoria com proventos proporcionais, já que o seu tempo de contribuição é suficiente para esse tipo de benefício, uma vez que conta com trinta anos de contribuição e mais o adicional de 40% sobre o tempo que faltava para completar trinta anos de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Ou seja, em 15.12.1998, contava o autor com 24 anos, 04 meses e sete dias de tempo de contribuição. Assim, para completar trinta anos, faltavam 05 anos, 07 meses e 23 dias. O adicional de 40% sobre esse tempo restante é de 02 anos, 03 meses e 03 dias. Dessa forma, o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com proventos proporcionais, é de 32 anos, 03 meses e 03 dias. Soma-se a isso que o autor já contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.02.1980 a 27.04.1984, 02.07.1984 a 31.03.1986, 01.04.1986 a 15.09.1987, 01.10.1987 a 30.04.1990, 12.06.1990 a 19.09.1995, 02.01.1997 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.01.2007, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo total de contribuição de trinta e três anos, cinco meses e vinte e três dias. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo e as parcelas em atraso deverão ser pagas com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Fixo os honorários do perito subscritor do laudo pericial de fls. 138-208 em três vezes o valor máximo estabelecido na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. Solicite-se o pagamento e oficie à E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, verifico que fora emitida certidão de fl. 116 de forma equivocada, visto que a sentença de fls. 107-110 julgou **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Sendo assim, abro novamente o prazo para o INSS, querendo, apelar da referida decisão. Intime-se.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 80 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000011-48.2011.403.6006 - EMERSON PAULINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000017-55.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000026-17.2011.403.6006 - BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 09h30min, conforme

documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

000039-16.2011.403.6006 - ANTONIO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2011, às 09 horas, conforme documento anexado à folha 82 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Intime-se a parte autora pessoalmente. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

MANDADO DE SEGURANCA

000700-05.2005.403.6006 (2005.60.06.000700-7) - JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 343, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000830-58.2006.403.6006 (2006.60.06.000830-2) - SIRLEY DA SILVA BARROS(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 132, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000072-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000072-9) - LEONARDO STENZEL(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 148-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001098-73.2010.403.6006 - ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001137-70.2010.403.6006 - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001138-55.2010.403.6006 - BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1) - VALDECI LUIZ DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000373-84.2010.403.6006 - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ARLINDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000563-44.2010.403.6007 - LUCIANA DE PAULO ALTAFINI(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela atualmente em vigor (Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do CJF). Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

MONITORIA

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DINAURA VIEIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a ré, regularmente citada, não pagou a dívida e tampouco opôs embargos monitorios, hipótese em que se dá a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Considerando-se que a ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a requerente para, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar a devedora, nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual. Sem prejuízo, remaneje a Secretaria a classe da presente ação, para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, ressalvando apenas o efeito devolutivo para a parte da sentença em que se antecipou a tutela provisória. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-60.2010.403.6007 (2010.60.07.000064-9) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Néri de Medeiros Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a ré a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntos procuração e documentos às fls. 08/24. Às fls. 27/28 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeado perito para o levantamento socioeconômico, apresentando-se quesitos, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 29/33. Citado (fl. 34), o réu colacionou contestação e documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e levantamento sócio-econômico (fls. 35/37 e 39/51), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 56/57. O INSS às fls. 59/61 propôs

acordo, com o qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 64). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. 1. O INSS concorda em implantar o benefício de AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS à parte autora, no valor de um salário mínimo, com os seguintes parâmetros: a) DIB (data de início do benefício): a data do início do benefício será em 24/06/2010 - data da citação (fl. 38/v. - ausência de requerimento administrativo); b) DIP (data de início do pagamento): a data do início do pagamento administrativo se dará no dia da prolação da r. sentença homologatória do acordo; c) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: Pelo Cartório da Vara será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que implante o benefício no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. Constará, ainda, de tal ofício, a DIB e a DIP; d) Para implantação do benefício, a parte autora, ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO À EADJ (alínea anterior), deverá apresentar nos autos, caso ainda não tenha feito, cópias do CPF e da Cédula de Identidade, para cadastramento nos Sistemas da previdência Social, sob pena de eventual mora na implantação do benefício e na apresentação dos cálculos ser-lhe imputada (mora creditoris). 2. A título de atrasados o INSS propõe o pagamento da quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais) a título de principal e R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, a serem quitados por Requisição de Pequeno valor); 3. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seus benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 4. Em nenhuma hipótese haverá pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso do benefício aqui acordado outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1, c). Determino o pagamento do perito social, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

GEOVÁ GONTIJO BARBOSA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a cessação da cobrança previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e por força do artigo 1o. da Lei 8.540/92 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4o. c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 79/80, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 89/123), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 125). Citada (fl. 129), a ré apresentou contestação às fls. 130/169, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4o. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Alegou ainda às fls. 172/173, conexão da presente demanda com a ação ajuizada sob n. 0000199-72.2010.403.6007. À fl. 179 foi reconhecida a conexão e determinou-se o apensamento desta demanda aos autos n. 0000199-72.2010.403.6007. Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação2.1 Do méritoAntes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos:Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores Rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3o, do Decreto-lei n.1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais.A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais.A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade.O parágrafo 8o do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoal física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores Veja-se:Art. 1 A Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos)I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25.A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001.Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j.

03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA).Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal.Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revoga a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida.Condenado a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I

0000199-72.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

GEOVÁ GONTIJO BARBOSA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a cessação da cobrança previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de agrícola, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção de soja e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, por força do artigo 1o. da Lei 8.540/92 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4o. c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 27, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 31/67), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 68). Às fls. 278/284 decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação às fls. 70/107, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4o. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Alegou ainda, conexão da presente demanda com a ação ajuizada sob n. 0000168-52.2010.403.6007. À fl. 112 foi transladada decisão que reconheceu a conexão e determinou o apensamento dos autos n. 0000168-52.2010.403.6007 a esta demanda. Às fls. 113/114 o autor requereu que fosse oficiado a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A para se abster de reter o valor da contribuição previdenciária, o que foi indeferido à fl. 119. Instado o autor apresentou

documentos referentes seus empregados às fls. 119/277, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 287/288. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3o, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8o do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98,

que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA).Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal.Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000591-12.2010.403.6007 - CLEONICE DE MOREIRA FERREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a

data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-04.2010.403.6007 - TEREZA CARVALHO DE OLIVEIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-72.2011.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000068-63.2011.403.6007 - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl. 8), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. PA 2, 10 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, Intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000069-48.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl.8), aponto nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

000078-10.2011.403.6007 - ALDENORA MARIA DA SILVA BORGES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl.8), aponto nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima..PA 2,10 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, Intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as

partes.Intimem-se. Cumpra-se.

000079-92.2011.403.6007 - ALCIDES ROCHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl.8), aponto nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima..PA 2,10 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, Intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial especificando, no pedido, o valor pecuniário que entender justo para a reparação do alegado dano moral sofrido, haja vista que, em tese, é o pagamento desse mesmo valor o ônus a ser suportado pela ré, na hipótese de total procedência da demanda. Sendo assim, sobre esse ponto específico da lide deve-se dar a esta o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto tanto o autor quanto o réu tem a prerrogativa de, mediante alegações em fase postulatória, influir o convencimento do juiz no que diz respeito ao conteúdo de sua decisão acerca do quantum indenizatório a ser eventualmente arbitrado.No mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir novo valor à causa, em função do benefício econômico pretendido com a tutela definitiva, e em montante cuja expressão sirva de parâmetro razoável para a efetividade das regras previstas no parágrafo único do artigo 14 e artigo 18 do Código de Processo Civil, na hipótese de necessidade de aplicação de um ou outro dispositivo, inclusive em benefício do próprio postulante.As custas iniciais de distribuição deverão ser complementadas, nos termos da Lei nº 9.289/96.Cumprida a providência, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

000135-28.2011.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica assinados pela própria parte autora, Fátima Lúcia Torquato de Oliveira. Cumprida a providência, ficam defiridos os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria proceder à citação da ré.Intime-se.

000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar seqüelas no joelho esquerdo em razão de fratura que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/42.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa,

bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 26/04/2008 a 07/01/2010. Ocorre que, em 03/12/2010, também foi atestada a incapacidade do autor em face do mesmo problema no joelho esquerdo, inclusive com indicativo de cirurgia (atestado médico de fl. 29, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio Gali Ribeiro), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou o autor a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao

perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

000235-80.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque não há qualquer documento nos autos que retrate a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades,

profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIEGO DE SOUZA, já qualificado nos autos, representado por sua avó, Joana Maria de Jesus, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Epilepsia Nervosa e Retardo Mental Moderado) que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos às fls. 06/07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/61. Às fls. 64/66 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se também a citação do réu, a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 69 e 71/74.Citado (fl. 75), o INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 79/81.) Relatório Social às fls. 90/91.Laudo médico pericial às fls. 92/95.O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 98/99. Às fls. 101/102 houve proposta de acordo formulada pela ré, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 106/107).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 103.Após, os autos foram conclusos para a sentença (fl. 111).É o Relatório. DecidoNão há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado.Segundo o relatório social de fls. 90/91, o autor reside juntamente com sua avó e dois irmãos, possuindo uma renda no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) sendo composta por: R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) referente auxílio de Bolsa Família e R\$ 130,00 referente auxílio de Vale Renda.Observo que não se deve levar em consideração os valores recebidos a título de Vale Renda e Bolsa

Família, dada a precariedade com que são concedidos estes tipos de benefício. Deste modo, nota-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Sr. Diego de Souza (...). (fl. 91). O laudo médico (fls. 92/95) foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: O periciado nunca exerceu atividade laborou. Interrompeu os estudos aos 18 anos, sem alfabetização. Apresenta total incapacidade para prover sua subsistência através do trabalho. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo. Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 92/95), o autor sofre de retardo mental desde a infância, fazendo uso de anticonvulsivantes desde os 04 (quatro) anos de idade, aliado a esta informação consta nos autos o exame médico de fls. 27/33 (datado de 21/01/1998), o qual confirma a existência da mesma doença diagnosticada pela perícia do juízo. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 07/03/2007, data do ingresso na via administrativa (fl. 34). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, DIEGO DE SOUZA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2007) - fl. 34. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de abril de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

000053-94.2011.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente carta. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, para que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada das matrículas nº 6.352 e 2947. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado. Intime-se a CEF, por meio de carta registrada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - 49548484072)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:45 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para o devedor. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000172-89.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GEREMIAS VENANCIO NETO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geremias Venâncio Neto, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 12.161,37 (doze mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) referente saldo devedor de contrato de empréstimo. Juntou documentos às fls. 05/19. À fl. 22 determinou-se a citação do executado. Às fls. 30 e 41/44 houve traslado de decisões proferidas nos embargos nº 0000237-84.2010.403.6007. À fl. 32 o exequente requereu penhora on-line através do sistema Bacenjud, pedido que foi deferido à fl. 33. Às fls. 34/35 foi expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, resultando no auto de penhora de fls. 38/39 e certidão de fl. 40. À fl. 45 o exequente solicitou a desistência da presente execução, com consentimento do executado, devido a quitação do débito exequendo (fl. 45). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos

termos dos artigos 569 e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Levantem-se eventuais penhoras. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fl. 45 para os autos de embargos n 0000237-84.2010.403.6007. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-43.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR RICCI

A ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou a presente ação executiva em face de Ademir Ricci, objetivando receber a consolidação dos débitos devidos pelo profissional no ano de 2009. Entretanto, tramita neste juízo o processo 000231-14.2009.403.6007, também ajuizada pela OAB/MS, contra o mesmo devedor, e referente ao inadimplemento dos débitos referentes à anuidade de 2007. Verifico, na hipótese, a ocorrência de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil; outrossim, não vislumbro óbice à reunião dos feitos, porquanto o devedor, tanto numa quanto noutra ação, ainda não foi citado. Isto posto, proceda a secretaria ao apensamento das ações, devendo os atos executivos serem cumpridos no processo 0000231-14.2009.403.6007, cuja distribuição deu-se em primeiro lugar. Traslade-se, para aqueles autos, cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

O executado (fls. 99/113) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 77 e 90 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
Defiro em termos o pedido de f. 145: venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome de PEDRO MENDES VIEIRA, CPF nº 084.835.298.38. Havendo restrição, expeça-se mandado de penhora, intimação, depósito e avaliação, intimando-se exequente e executado. Exorto a Secretaria de que somente após a implementação da pesquisa é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada.

0000395-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000395-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o depósito judicial do crédito exequendo, recolha-se o mandado executivo nº 002/2011-MCD/JLF. Intime-se a advogada da parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que será entregue Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 62. Cumprida a providência ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.